



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5463

MONITORIA

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de óbito de fl. 166 e petição de fl. 171, requerendo o que entender de direito, em quinze dias.Publique-se.

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Manifêste-se a autora sobre a certidão de óbito do réu Ireu Moreira, requerendo a habilitação dos herdeiros ou espólio, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.Publique-se.

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios de fls. 78/80, por quinze dias.Após, abra-se vista para réplica por quinze dias e para as partes especificarem provas, justificando-as, no mesmo prazo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o pagamento complementar de fls. 244.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

0000668-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000668-9) - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl 261: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 21, do Provimento COGE Nº 64, de 2005.Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 260, arquivando-se os autos.Publique-se.

0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Apresentem as partes suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil de 2015.Após apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a complexidade dos cálculos a serem realizados e a documentação a ser pesquisada e analisada.As partes deverão disponibilizar ao perito o acesso aos documentos necessários à elaboração do laudo.Intime-se a parte autora a comprovar o depósito dos honorários, no prazo de dez dias.Defiro à Caixa o prazo de quinze dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o perito a apresentar o laudo, em trinta dias.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Intimem-se.

0001397-67.2012.403.6107 - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor visa, em síntese, à exclusão do seu nome do SPC e SERASA, bem como condenação em danos morais. Alega o autor que é titular do CPF nº 067.481.768-08, o qual, por um equívoco causado pela Receita Federal, foi utilizado em duplicidade por outra pessoa, ou seja, a Sra. Silvinéia Aparecida dos Santos Souza. Enfatiza que tal situação causou-lhe transtornos civis e financeiros, uma vez que a Sra. Silvinéia, de posse do mesmo número de seu CPF, e sem ter ciência deste fato, realizou transações comerciais que resultaram na inscrição de seu nome junto ao cadastro de maus pagadores, fato acerca do qual tomou ciência ao ser impedido de efetuar um empréstimo junto à instituição bancária Banco Nossa Caixa. Esclarece que tentou regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, a qual decidiu cancelar a inscrição nº 067.481.768-08 emitida em nome da Sra. Silvinéia Aparecida dos Santos Souza para restabelecê-la em nome do autor (fls. 23/24). Afirma que tal providência não foi capaz de solucionar efetivamente o problema, pois continua sofrendo restrições ao seu CPF, em razão de débitos por ele não assumidos. Pugna pela imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/41). Aditamento à fl. 44 com documento de fl. 45. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 47). 2.- Citada, a União apresentou contestação (fls. 54/66, com documentos de fls. 67/111) alegando, preliminarmente: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; b) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre aqueles que inseriram o nome do autor no cadastro restritivo de crédito, aquela inscrita em mesmo CPF que efetuou compras e não as honrou e as empresas que lhe recusaram crédito; c) carência da ação por ausência de interesse de agir, já que a Receita Federal acolheu o pedido do autor e regularizou seu CPF. Como prejudicial de mérito alegou prescrição no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, já que não existe nexo causal, tampouco, comprovação de dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Inicialmente, verifico que a expedição de novo ofício ao Banco Bradesco S/A, requerida às fls. 221/225, nada acrescentaria ao esclarecimento dos fatos, pois a inclusão dos referidos cheques no SERASA datam de 07/12/1998 a 09/04/1999, com exclusão em 08/12/1998 a 06/08/1999 (fls. 148/149), e a documentação produzida é suficiente, visto que consta o número do CPF do autor nos cheques da correntista Silvinéia Aparecida dos Santos, do Banco Nossa Caixa (fls. 21/22 e 216/217). 4.- Afasto a preliminar de ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo. A questão ora debatida deriva do fato da Secretaria da Receita Federal ter, erroneamente, fornecido o mesmo CPF a duas pessoas distintas. Deste modo, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, pois poderá vir a suportar eventual dano, caso seja condenada. Neste sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DADOS CONSTANTES DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1.- A União Federal é parte passiva legítima para figurar no presente feito, no qual a Secretaria da Receita Federal (SRF) reconheceu haver efetuado, erroneamente, o recadastramento do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de sorte que seu número de inscrição passou a ser utilizado por um seu homônimo, o qual emitiu diversos cheques sem a devida provisão de fundos, acarretando a inclusão do nome do apelado em cadastro de emitentes de cheques sem fundos, bem como a negativa de concessão de crédito ao mesmo. (...) 7.- Apelação da União Federal à qual se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença apelada. (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997403 Processo: 200061000113580 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300116439 - Relator: JULIZ LAZARANO NETO) 5.- Acolho a preliminar de prescrição. No que concerne ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/2PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) No presente caso, o autor tomou conhecimento que seu nome constava no cadastro restritivo de crédito, em 13/11/2006, quando a instituição bancária Banco Nossa Caixa recusou-se a conceder-lhe um empréstimo. Ciente da lesão e de suas consequências, o autor juntou toda a documentação pertinente, constituiu seu advogado mediante assinatura de procuração em 01/2007 (fl. 15), o qual, por sua vez, elaborou a peça inicial, datada de 26/01/2007 (fl. 14), e ajuizou a ação em 14/05/2012 (fl. 02). Pelo princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição da pretensão de indenização por danos morais surge a partir da constatação da lesão e suas consequências, que gera o dever de indenizar (AC 00332578320074036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:16/08/2013). Portanto, entre a constatação do fato lesivo - que gerou o dever de indenizar - e a propositura da ação, houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos, consumando-se a prescrição. Quanto à suposta interrupção da prescrição pela propositura de ação de reparação por danos morais em 2007 (fl. 128), não logrou êxito o autor em comprovar o alegado, vez que não trouxe aos autos cópia da inicial e de documentos que comprovassem a citação válida da União, consoante o disposto no art. 219 do CPC/73, vigente à época. Ressalto que, conforme Parecer SACAT n. 108201157/2001 (fl. 23), em 17 de outubro de 2001, o autor requereu à Receita Federal providência para apurar a quem realmente pertencia o CPF n. 067.481.768-08, vez que, segundo constava dos registros da Receita Federal, ele pertenceria a Silvinéia Aparecida dos Santos Souza. Com base neste pedido, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 10820.001352/2001-71, ficando decidido o cancelamento do CPF nº 067.481.768-08 em nome de Silvinéia Aparecida dos Santos Souza, para restabelecê-la em nome do autor (fl. 24), da qual teve ciência em 27/02/2002 (fl. 22). 6.- POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002124-26.2012.403.6107 - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.1. MAURÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou ação cível de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de empréstimo bancário, na modalidade de consignação. Para tanto, afirma que a instituição financeira incidiu sobre o empréstimo o percentual de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano e capitalizados; incidência de taxas indevidas, que o contrato foi-lhe entregue em branco sem a menção dos juros pactuados; além disso, o valor da parcela supera o limite de 30% (trinta por cento) do seu salário base. Pediu a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, assim como a suspensão do desconto em folha de pagamento. Pediu antecipação da tutela para a suspensão dos descontos das parcelas em seus vencimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/31). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 33). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interps Agravo de Instrumento (fls. 36/44). 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/64), e juntou procuração e documentos (fls. 65/95). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024358-87.2012.4.03.0000/SP (fls. 100/105). Não houve réplica (fl. 105). A parte autora requereu a produção de prova contábil (fls. 107/108). Deferimento da produção da prova pericial - fl. 113. Laudo Pericial e documentos às fls. 125/133. A CEF se manifestou sobre o teor do laudo pericial, enquanto a parte autora permaneceu silente (fls. 135 e 136, respectivamente). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. Mérito. Da revisão das cláusulas contratuais. Embora a parte autora não especifique quais cláusulas pretende ver anuladas, observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua íntegra, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencioná-lo, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Ademais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela autora, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. 5. Do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, não logrou êxito a parte autora em comprovar a alegada abusividade do lucro, o que, segundo seu entendimento, justificaria a pleiteada nulidade dos contratos, com fulcro na lei nº 1521/51 (que dispõe sobre crimes contra a economia popular) e artigos 6º e 51 do CDC. No mesmo sentido o comportamento da autora em relação à aplicação da teoria da lesão enorme e da inaplicabilidade de cláusula-mandato. Alega a autora que o contrato prevê a obtenção de vantagem exagerada de uma parte em detrimento da outra. Todavia, em nenhum momento isto restou demonstrado nos autos. 6. Cobrança de Juros Capitalizados. Alega a parte autora que a requerida cobrou juros remuneratórios capitalizados no financiamento, objeto da presente ação, de modo que requer sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas e potestativas do contrato. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifado). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Considerando que a revisão do Contrato de Financiamento abrange período posterior a 12/2011, aplica-se a ele o disposto na Medida Provisória supracitada, ou seja, poderia haver capitalização mensal. Conforme resposta do perito ao item 1 dos quesitos formulados pelo autor (fl. 128), não houve capitalização de juros no contrato objeto da ação. Não obstante, concluo que, quanto aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001, que admite a cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente. De modo que a CEF, com relação ao financiamento, poderia, no período contratado, capitalizar os juros mensalmente, em virtude da vigência da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001, prática não ocorrida. Ademais, a referência à cobrança de multas, juros, atualização monetária, comissão de permanência e demais encargos extorsivos, desde a data da celebração do financiamento, sem referenciar sequer o termo inicial da pretensão, configura arguições genéricas que carecem de qualquer lastro probatório e até mesmo conflitam com os elementos trazidos aos autos. Por fim, reafirmo a fundamentação contida na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, momento quanto à lisura do procedimento de celebração do contrato, haja vista que as cláusulas são claras, sem mácula à transparência da operação. Demais disso, o ajuste obedeceu à vontade das partes, não servindo a ação para revisar o contrato bancário com a suspensão dos descontos advindos do acordo celebrado entre as partes. 7. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.L.C.

0002309-64.2012.403.6107 - APARECIDO NERY SIQUEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1. - APARECIDO NERY SIQUEIRA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 227/235, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado, já que, com referência aos períodos em que atuou como vigilante e fiéis, deveria ter sido produzida prova pericial. Afirma também que não foi apreciada a prova material juntada aos autos, referente ao aludido período. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo passivo da ação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. 3- Intimem-se.

0000235-55.2013.403.6316 - ANTONIO DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Em cumprimento à r. decisão de fls. 143/145, que anulou a sentença monocrática e determinou o retorno dos autos para produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2016, às 14:45 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 6. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

0000306-97.2016.403.6107 - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP305829 - KAUPE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Figueira Indústria e Comércio S/A e Agral S/A Agrícola Aracanguá, devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal, na qual as autoras visam à anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo 15868.720118/2015-10 - DEBCADs 51.080.410-1 e 51.080.411-0. Alegam as requerentes que, analisando tanto o termo de encerramento que gerou o Auto de Infração, bem como os Autos de Infração, percebem-se as seguintes irregularidades: a) O período fiscalizado de acordo com os Termos de Início de Procedimento Fiscal eram 01/2012 a 12/2012.b) Os Autos de Infração referente ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal 08.1.02.00.2015.00449-6 em que geraram os DECADs acima foram relativos ao período de 08/2010 a 12/2011.c) Os valores constantes no Termo de Encerramento não conferem, em nada, com os autos de infração e;d) Nem os Autos de Infração, nem o Termo de encerramento de Procedimento Fiscal informam o motivo da autuação, com as bases legais, bem como o percentual de multa aplicado e o motivo. Tal ato foi tão somente falado verbalmente pela autoridade fiscal, porém, não se sabe ao certo se de fato é. Em antecipação de tutela, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário imposto pelo Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo 15868.720118/2015-10 - DEBCADs 51.080.410-1 e 51.080.411-0. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 117/149). Juntou documentos gravados em mídia eletrônica (fl. 150). É o relatório. DECIDO.3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. As provas produzidas até esse momento são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, sendo necessário sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência. E, em face do disposto no artigo 300 do NCPC, devem estar presentes elementos que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. De outro lado, deve-se atentar aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbrar a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, assim como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação aduzindo em suas razões argumentos que podem ilidir, em tese, a pretensão da parte autora lançada na inicial. As informações contidas na contestação, especialmente, fl. 118 e verso, correspondente às fls. 60 e 59 do processo administrativo, esclarecem os motivos apontados como objeto da controvérsia que embasa a presente ação. Vejamos. Segundo a autora: o período fiscalizado de acordo com os Termos de Início de Procedimento Fiscal eram 01/2012 a 12/2012; e, os Autos de Infração referente ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal 08.1.02.00.2015.00449-6 em que geraram os DECADs acima foram relativos ao período de 08/2010 a 12/2011. Informações do Auditor Fiscal: todos os períodos de apuração referem-se ao ano de 2012, como se observa dos discriminativos dos débitos - itens d e h, em acordo com o TDPF (fls. 120-verso/122-verso, destes autos); Alegações da parte autora: os valores constantes do Termo de Encerramento não conferem em nada com o Auto de Infração; Informações do Auditor Fiscal: considera que o Termo de Encerramento foi lavrado com incorreções quanto ao resultado do lançamento referentes ao período, data e valores lançados. Todavia, por se tratar de comunicação ao contribuinte do final do procedimento fiscal com a síntese e o resultado do lançamento, as incorreções, assevera, podem ser sanáveis a qualquer tempo e não se confundem com o Auto de Infração; Alegações da parte autora: o Auto de Infração e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal não informam o motivo de autuação, a base legal, bem como o percentual da multa aplicada; Informações do Auditor Fiscal: os procedimentos de fiscalização estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal das Infrações - Refisc (fls. 135-verso/144, destes autos); quanto aos fundamentos legais estão descritos às fls. 122 e 125-verso e 126, destes autos; e, por fim, os percentuais das multas estão relacionados às fls. 120-verso a 121-verso e 124/125, destes autos. Ressalvada a incorreção admitida quanto ao resultado do lançamento referentes ao período, data e valores lançados, deve ser considerada a informação de que o contribuinte recebeu em meio digital (CD) todo o conteúdo do processo administrativo, assim, em tese, a autora teve ciência de toda a fiscalização realizada e pôde exercer todos os meios de defesa, inexistindo qualquer prejuízo e consequente nulidade do procedimento. Portanto, é de bom alvitre que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, e a seguir, retomem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O inteiro teor do procedimento fiscal foi juntado aos autos à fl. 150, destes autos. Não obstante, o pedido de tutela de urgência também poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença, uma vez que, embora relevantes o fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. 4.- Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0002542-22.2016.403.6107 - LENINHA ROCHA BATISTA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, LENINHA ROCHA BATISTA, devidamente qualificada nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Junto procuração, documentos e Guia de Depósito Judicial - fls. 15/59 e 62. É o relatório. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado os argumentos da parte autora a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 23 - Averbação Av-23 da Matrícula 75.913-CRI de Araçatuba), não obstante conste da inicial que houve tentativa de a autora negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrego perigo de dano, consubstanciando tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, ainda em relação ao pedido formulado na inicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da CEF, não obstante o depósito realizado à fl. 62.3. - Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 37), à Gerência de Filial - Alenar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002543-07.2016.403.6107 - CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, CARLOS JOSÉ MARQUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Junto procuração, documentos e Guia de Depósito Judicial - fls. 15/33 e 36. É o relatório. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 25 - Averbação Av-05 da Matrícula 69.297-CRI de Araçatuba), não obstante conste da inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrego perigo de dano, consubstanciando tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, ainda em relação ao pedido formulado na inicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da CEF, não obstante o depósito realizado à fl. 36.3. - Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 37), à Gerência de Filial - Alenar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6) - IRMAOS BIAGI LTDA - ME(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 440/441 e 444/447: determino a transmissão definitiva das requisições de fls. 437/438, vez que o valor a ser depositado nos autos ficará a disposição deste Juízo e só será levantado após a manifestação da Fazenda Nacional acerca de seu interesse na penhora no rosto dos autos (fls. 293/294) e mediante a expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001867-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001867-6) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X ELIZABETE TIEKO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ELIZABETE TIEKO MATSUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 659/677, com os quais a parte exequente concordou (fls. 679/680). Efetuado o pagamento (fl. 688), as partes tomaram ciência (fls. 689 e 689/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0003738-81.2003.403.6107 (2003.61.07.003738-5) - ODETE ACUNHA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ODETE ACUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ACUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Considerando-se a certidão de fl. 198, nomeio o(a) advogado(a) Tânia Cristina Fernandes de Andrade, OAB/SP 176.048 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, à Edina Gonçalves da Silva nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se o(a) a manifestar-se no feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005993-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005993-8) - CARTONAGEM POURA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARTONAGEM POURA LTDA

Fl. 338: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 343, utilizando-se o código de receita 2864, informado à fl. 338, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Após o cumprimento do ofício, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 5470

EXECUCAO FISCAL

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 245/270:1- Indefiro, por ora, o pedido de devolução da deprecata expedida (fl. 73), pois ocorrendo eventual constrição de bens da parte executada, poderá ser revertida até o julgamento final da lide, se for o caso.2- Manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003100-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 88/344:1- Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 193/344, processe-se em segredo de justiça.2- Indefiro, por ora, o pedido de devolução da deprecata expedida (fl. 73), pois ocorrendo eventual constrição de bens da parte executada, poderá ser revertida até o julgamento final da lide, se for o caso.3- Manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5927

MONITORIA

0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Fl. 126: Defiro a expedição de ofício à CROSP como requerido. Com a juntada da resposta, intime-se a autora CEF para manifestação em 5(cinco) dias. Desnecessária a pesquisa INFOSEG uma vez que se trata do mesmo cadastro da Webservice da Receita Federal, já pesquisado (fl. 123).Intime-se. Cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ. OBS. VISTA A CEF.

0003246-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003158-36.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Fl. 56: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu.Com o retorno da deprecata, intime-se a autora CEF para manifestação em 5(cinco) dias. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ. OBS. VISTA À CEF.

0001196-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO DA COSTA

Vistos em Inspeção. Primeiramente, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-45.2005.403.6107 (2005.61.07.001576-3) - WASHINGTON LUIZ BERNE(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO - ESPOLIO X ANA HELENA DE SOUZA BARONI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico ainda que, nos termos da mesma Portaria, os autos encontram-se com vistas à parte autora acerca dos novos documentos apresentados pelo réu às fls. 179/186.

0003150-59.2012.403.6107 - SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002535-64.2015.403.6107 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Inspeção. Fls. 181/198: Manifeste-se a parte autora em 5 dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001077-19.2015.403.6331 - ANSELMO DUARTE SAYED(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000773-76.2016.403.6107 - CIBELE RAMOS DE PAULA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a recente (27/08/2104) v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo, justique o(a) autor(a), sob pena de indeferimento da inicial, o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusos. Intime-se.

0002500-70.2016.403.6107 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de conhecimento com viés desconstitutivo/constitutivo, intentada pela pessoa natural LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (CPF n. 802.437.628-87) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende, sucessivamente, o desfazimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo e a concessão, a partir do aforamento desta demanda (28/06/2016), de nova aposentadoria da mesma espécie, porém mais benéfica, sem que, para tanto, seja necessário efetuar a restituição dos valores percebidos durante o período de fruição da primeira prestação previdenciária. Em síntese, assevera a parte autora estar aposentada desde o dia 22/08/2007 (NB 42/152.016.175-9), quando então perfazia 37 anos e 22 dias de tempo de contribuição. Não obstante, ressalta que continuou trabalhando e vertendo contribuições aos cofres previdenciários, de modo que atualmente perfaz 45 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição. Destaca, ainda, que sua aposentadoria lhe rende R\$ 2.609,31/mês, mas que, se se considerar o tempo de contribuição que pretende ver acrescido, essa renda seria elevada para R\$ 4.339,28, a contar da data da propositura da inicial (28/06/2016). A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 23/60. Os autos vieram conclusos (fl. 62-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo a importância de R\$ 2.609,31, conforme afirmado na inicial (fl. 07). Logo, se ela pretende, segundo deduzido, elevar esse valor para R\$ 4.339,28, o proveito econômico equivale à diferença mensal de R\$ 1.729,97, que, multiplicada por 12 prestações mensais (CPC, art. 292, 2º), perfaz R\$ 20.759,64 (vinte mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Registre-se, ainda, que, mesmo que fosse considerado, a título de proveito econômico, o valor mensal completo (R\$ 4.339,28), isto é, sem decote do montante já em gozo (de R\$ 1.729,97), ainda assim o valor da causa não suplantaria o teto do Juizado Especial Cível Federal (R\$ 4.339,28 x 12 = R\$ 52.071,36). Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Não houve pedido de tutela provisória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-84.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-59.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R DOS SANTOS ANDRADE & CIA LTDA - ME X RHODE DOS SANTOS ANDRADE X SILVESTRE DE PAULA ANDRADE

Vistos em Inspeção. Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-54.2004.403.6107 (2004.61.07.002386-0) - GENTIL DIAS DE CASTRO X NEUZA DOS SANTOS CASTRO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GENTIL DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 193/195: Esclareça a parte autora o seu pedido, bem como quanto à integral satisfação do seu crédito, uma vez que a mesma, à fl. 164, manifestou a sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS, cujos créditos já foram pagos, conforme extratos de depósitos de fls. 188 e 189.Prazo: 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMERO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLSON ROMERO STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Vistos em Inspeção. Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIGIA GARCIA DA EIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 285/288: Ante a comprovação do pararentesco de todos os sucessores (sobrinhos - fl. 224) da falecida autora, homologo a habilitação da herdeira LIGIA GARCIA DA EIRA, acolhendo, também, a renúncia ao crédito oriundo desta execução, efetuada pelos demais sucessores em favor da mencionada herdeira.Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi, uma vez que já houve a retificação do polo ativo da ação.Fls. 211/221: Manifieste-se a exequente em 5 dias.Após, venham conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0002228-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA DA PAZ LONCAROVICH(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DA PAZ LONCAROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ

Uma vez que a parte ré não quitou o débito e tampouco opôs embargos monitorios, conforme certidão de fl. 68, declaro constituído o título executivo e converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual.Manifieste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, formulando seu pedido nos termos do art. 524, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

0004103-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARA LUCIA BATISTA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA BATISTA MATEUS

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fls. 31), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 63.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO COMUM

1301013-07.1995.403.6108 (95.1301013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300589-96.1994.403.6108 (94.1300589-3)) TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMACOES DO BANCO DO BRASIL, FICA INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, PELA DERRADEIRA VEZ, PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 142, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Solicite-se ao Banco do Brasil seja informado se os valores indicados à f. 138 já foram resgatados pelo beneficiário. Em caso negativo, intime-se o advogado pela derradeira vez para as providências necessárias ao efetivo saque, que deverá ser comunicado a este Juízo em até 15 dias da sua realização.Caso concretizado o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, a persistir a inércia da parte credora, oficie-se ao TRF3, solicitando-se o cancelamento do requisito (RPV/precatório).

000437-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000437-0) - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 290: (...) Com o retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela RE/devedora.Intimem-se.

0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0) - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM OS AUTORES INTIMADOS A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 DIAS, ACERCA DA PROPOSTA DA COHAB, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 317.

0006081-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006081-0) - ANTONIO MORENO FILHO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008991-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008991-8) - BENEDITO CARLOS JERONIMO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja regularizado o pedido de habilitação de fls. 172/177 e atento à certidão de óbito de fl. 193, intime-se o patrono da parte credora para atender ao requerimento formulado pelo réu às fls. 195/196, trazendo aos autos instrumento de mandato da esposa do autor falecido, Sra. CELINA BENEDITA INACIO JERÔNIMO. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Ato contínuo, abra-se vista ao réu para nova manifestação.Se regularizado o pedido, cumpra-se, na íntegra, o determinado à fl. 178, com a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do polo ativo e posterior expedição de alvará de levantamento da quantia informada à fl. 189, observando-se a quota parte do cônjuge e dos filhos do autor falecido.Com o alvará cumprido, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

0011075-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011075-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X SARA LORENZON DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que até a presente data não foi levantado o valor depositado à fl. 195, intime-se o advogado para as providências necessárias ao efetivo saque, que deverá ser comunicado a este Juízo, após a sua realização, em até 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003347-79.2010.403.6108 - ALBERTO BRIANI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Observe que os presentes autos baixaram em diligência do E. TRF3, para as providências informadas à fl. 311.Para tanto, pois, intime-se a parte autora, para que, nos termos do r. despacho de fl. 311, junto aos autos a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2003, com o fim de comprovar que as despesas médicas declaradas na respectiva declaração de ajuste anual (e que fora glosadas) correspondem aos profissionais de saúde cujos recibos foram acostados aos autos pelo contribuinte. Prazo de 15 dias. Cumprida a deliberação acima, dê-se vista à parte contrária e, após, devolvam-se os autos à E. 3ª Turma, com brevidade.

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003236-61.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO)

INFORMACAO DE SECRETARIA - FICA INTIMADO O DR. DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO, OAB 229.426, ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE FL. 244, PARA URGENTE RETIRADA EM SECRETARIA.

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO APARECIDO VALENTIM ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos declinados às f. 13-16, nos quais alega ter exercido atividade especial. Sucessivamente, pede a conversão do tempo de serviço especial em comum, com acréscimo, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 45-53), protestando pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que não cabe enquadramento da atividade rural, por categoria profissional no código 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64. Asseverou que a atividade não pode ser reconhecida fora do interregro de 10/01/64 a 09/09/68, em que vigorou o mencionado Decreto e que as condições climáticas não podem ser consideradas como agentes de insalubridade. Sobre a atividade de motorista, ponderou que deve restar comprovado documentalmente que era exercida com habitualidade e permanência na direção de caminhão de carga acima de 3.500 toneladas ou de ônibus, o que não ocorreu nos autos. Registrou que alguns períodos de atividade do Autor já foram enquadrados administrativamente e que o vínculo de 20/05/1972 a 1/02/1974 não foi reconhecido, devido à falta de outras anotações na CTPS do Autor. Diz que é vedada a concessão de benefício sem a respectiva fonte de custeio e o PPP apresentado para o período não indica códigos da especialidade da atividade do Autor na GFIP. Firme no princípio da eventualidade, pede que, em caso de procedência do pedido, seja a DIB fixada na citação, a aplicação da regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 em relação aos juros e correção monetária e a observância da Súmula 111 do STJ, na fixação dos honorários. A réplica foi apresentada às f. 62-67. Foi deferida a produção de prova oral e pericial (f. 73-74). A audiência foi realizada às f. 88-91. O laudo pericial foi acostado às f. 107-118 e complementado às f. 143-148. As partes se manifestaram em seguida (f. 150-151 e 152-153). O INSS informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido na via administrativa, em razão de novo requerimento do Autor. Instada, a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, com vistas à obtenção do benefício mais vantajoso (f. 157). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum especial, nas atividades de trabalhador rural e motorista para fins de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. As regras de reconhecimento e conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários PB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, in verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9.711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012). No caso, o Autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos em que exerceu atividade rural e a função de motorista: 20/09/1972 a 18/02/1974 serviços agrícolas; 09/09/1974 a 26/03/1975 serviços gerais de lavoura; 03/04/1975 a 03/05/1975 serviços gerais de lavoura; 21/02/1977 a 20/07/1977 trabalhador rural; 27/09/1977 a 31/12/1977 lavrador; 04/10/1978 a 30/12/1978 lavrador; 01/05/1981 a 10/05/1981 motorista de caminhão; 19/03/1984 a 31/05/1984 motorista de caminhão; 01/06/1984 a 27/11/1989 motorista de caminhão; 01/11/1990 a 27/02/1991 motorista de caminhão; 25/04/1991 a 03/12/1991 motorista de caminhão; 23/04/1992 a 19/05/2002 motorista ônibus; 20/05/2002 a 04/02/2008 motorista de ônibus; 01/10/2008 a 04/01/2011 motorista de caminhão. Registre-se, inicialmente, que os períodos de 19/03/1984 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 27/11/1989 e 23/04/1992 a 28/04/1995 já foram enquadrados na via administrativa (f. 59). Neste ponto, não há lide (f. 52 verso). No que tange à atividade rural, a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura, como é o caso. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária. Ocorre que, em recente decisão, a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal Admar Cavalheiro Monteiro (j. 14/10/2014). Nesse passo, como a TNU reviu sua interpretação do dispositivo legislativo, permitindo o enquadramento da atividade exclusiva de agricultura, rejeito meu posicionamento e entendo cabível o enquadramento do período de atividade rural no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64. A atividade rural do Autor está comprovada pelas anotações em CTPS às f. 25-34. De todos os vínculos mencionados na inicial, o INSS não reconhece o labor rural no período de 20/09/1972 a 18/02/1974, pelo fato de não constarem outras anotações na carteira de trabalho além do respectivo contrato (f. 52 verso). Ocorre que a anotação do vínculo na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constitui prova plena do serviço prestado no período não mencionado, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica e sem rasuras. Conquanto a Carteira de Trabalho não traga outras anotações a respeito do contrato de trabalho, como férias e recolhimentos de tributos, não vejo óbice ao reconhecimento deste período de 20/09/1972 a 18/02/1974, pois a anotação não é de responsabilidade do segurado, que não pode ser penalizado pela desídia do empregador. Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que nesta época trabalhou na lavoura de cana e café, na propriedade de João Marchiori. Recebia por semana e teve o vínculo registrado na CTPS naquela época; trabalhou a partir de 1972, por mais de um ano, levando-me ao conhecimento de que realmente exerceu a atividade rural no período, devendo ele ser computado ao tempo de serviço apurado. Friso que a CTPS não contém rasuras e mantém a ordem cronológica, não tendo sido alegada e tampouco comprovada a inautenticidade do documento. Deste modo, reconheço a atividade rural no período de 20/09/1972 a 18/02/1974. Prosseguindo, na linha do atual entendimento jurisprudencial, conforme já fundamentado alhures, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 20/09/1972 a 18/02/1974, 09/09/1974 a 26/03/1975, 03/04/1975 a 03/05/1975, 21/02/1977 a 20/07/1977, 27/09/1977 a 31/12/1977 e 04/10/1978 a 30/12/1978, por enquadramento no item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). Do mesmo modo, a função de motorista de ônibus ou caminhão admite enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, no item 2.2.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido, o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTO SCRAPER. VEÍCULO SEMELHANTE AO TRATOR. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. 2 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, referente ao período laborado na função de operador de moto scraper, em empresa de construção, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. 3 - Não há como verificar a semelhança entre um trator e uma máquina scraper, porquanto realmente é um tipo de trator articulado contendo na sua parte posterior ou caçamba uma espécie de lamina, servindo principalmente para desgaste de terrenos ou elevações. 4 - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do artigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00064151420044039999, rel. Juíza Federal Conv. Giselle França, j. 23/05/2012). Os vínculos do Autor nesta função de motorista estão comprovados na CTPS às f. 28-29 e 32-33. A par disso, o Autor afirmou em juízo que exercia a atividade de motorista de caminhão na Zillo e na Agropecuária Franceschi, puxava cana da Fazenda até a usina. Na empresa Cristalino Distribuidora de Produtos Alimentícios transportava açúcar, também em caminhão, fazia a distribuição pelos mercados e viajava pelas redondezas. Já no Supermercado Pedemiras Serve Ltda. conduzia uma Kombi para transportar as compras dos clientes. As testemunhas ouvidas, durante a instrução processual, trabalharam ou trabalham com o Autor e confirmaram suas alegações acerca do exercício da profissão de motorista de caminhão. Deste modo, em face das declarações do Autor, deixo de reconhecer o período de 01/05/1981 a 10/05/1981, como de atividade especial, pois não exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão, como é exigido pela legislação. Os demais vínculos até 29/04/1995 podem ser enquadrados por categoria profissional no item 2.4.4, já que comprovadas as atividades de motorista de ônibus e caminhão, tanto pelos vínculos em CTPS quanto pela prova testemunhal. Sendo assim, reconheço os períodos de 01/11/1990 a 27/02/1991 e de 25/04/1991 a 03/12/1991, como de atividade especial do Autor na função de motorista (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64). No mais, conforme já explicitado, a partir de 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade, fazendo-se necessária a comprovação de exposição aos agentes nocivos indicados na legislação. Nesse contexto, noto que o período de 20/05/2002 a 04/02/2008 está descrito no perfil profissiográfico previdenciário de f. 35-36 e indica exposição a ruído de 81,43 decibéis. Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.081, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 90 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB a partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Na jurisprudência atual, diante do cancelamento da Súmula 32 da TNU (09/10/2013 - PET 9059-STJ), prevalece o entendimento anteriormente sedimentado pelo STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse caso, levando-se em conta a documentação apresentada pelo Autor e o laudo produzido em juízo (f. 143-148), concluo que não cabe enquadramento dos períodos de 20/05/2002 a 04/02/2008 e de 01/10/2008 a 04/01/2011, pois o nível de ruído apurado está abaixo de 85 decibéis. Para o período de 29/04/1995 a 19/05/2002 não há qualquer documentação que demonstre a exposição do Autor a agentes nocivos, limitando-se a comprovação ao vínculo anotado em CTPS (f. 32), de modo que não há possibilidade de enquadramento da atividade. Em resumo, diante da prova produzida, concluo que cabe enquadramento das atividades especiais do Autor nos períodos de 20/09/1972 a 18/02/1974, 09/09/1974 a 26/03/1975, 03/04/1975 a 03/05/1975, 21/02/1977 a 20/07/1977, 27/09/1977 a 31/12/1977, 04/10/1978 a 30/12/1978 e de 01/11/1990 a 27/02/1991 e de 25/04/1991 a 03/12/1991, devendo, assim, ser averbados. Os períodos de 19/03/1984 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 27/11/1989 e 23/04/1992 a 28/04/1995 já haviam sido reconhecidos na via administrativa. E os períodos de 01/05/1981 a 10/05/1981, 29/04/1995 a 19/05/2002, 20/05/2002 a 04/02/2008, 01/10/2008 a 04/01/2011 não podem ser enquadrados, posto não restar comprovada a atividade especial. Do pedido de aposentadoria analisando o pedido de aposentadoria especial, vejo que, somados os períodos reconhecidos nesta sentença (3 anos, 9 meses e 24 dias) àqueles já enquadrados pelo INSS (f. 59), totalizam-se 12 anos, 6

meses e 9 dias de tempo de atividade especial até a DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, sendo o pedido improcedente nesta parte. Ocorre que o cômputo do vínculo em CTPS de 20/09/1972 a 18/02/1974 e a conversão dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença em tempo comum geram um acréscimo de 2 anos, 11 meses e 17 dias ao tempo de contribuição apurado administrativamente (31 anos, 7 meses e 23 dias - f. 57-59), para a DER em 04/1/2011, o que resulta em 34 anos e 7 meses e 10 dias de contribuição, autorizando a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstra a tabela que segue a esta sentença. É que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). No caso, com o acréscimo decorrente deste provimento jurisdicional, o Autor, que já contava com 54 anos de idade na DER, somou 34 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, superior aos necessários 33 anos, 10 meses e 23 dias (f. 23), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional com DIB em 04/01/2011 (DER). Assim, nesta parte, o pedido do Autor também é procedente. Anote-se, todavia, que foi beneficiado com a aposentadoria integral, no decorrer deste processo, motivo pelo qual deve fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, conforme requerido na inicial. Na hipótese de optar pelo benefício concedido nesta sentença, deverá o Autor renunciar à aposentadoria concedida na via administrativa, ante a vedação legal ao acúmulo de benefícios. Caso o Autor não renuncie à aposentadoria que está percebendo atualmente, deverá o INSS computar o tempo reconhecido neste provimento e recalcular a renda mensal do benefício do Autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o vínculo rural anotado em CTPS de 20/09/1972 a 18/02/1974 e a atividade especial nos períodos de 20/09/1972 a 18/02/1974, 09/09/1974 a 26/03/1975, 03/04/1975 a 03/05/1975, 21/02/1977 a 20/07/1977, 27/09/1977 a 31/12/1977, 04/10/1978 a 30/12/1978, de 01/11/1990 a 27/02/1991 e de 25/04/1991 a 03/12/1991 e determino ao INSS que os averbe como tal nos assentos previdenciários do Autor. Condene o Autor a, ainda, a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria proporcional, com base em 34 anos, 7 meses e 10 dias para a DIB em 04/01/2011 (DER). Em consequência, deverá o Autor fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, renunciando à aposentadoria que está recebendo, dada à vedação legal de cumulação dos benefícios. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas (desde 04/01/2011), devendo ser descontados os valores recebidos pela concessão administrativa do benefício (NB 163.850.604-0) e acrescidos juros de mora a partir da citação (18/07/2011 - f.44), pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Caso o Autor opte pela manutenção do pagamento do benefício atual, deverá o INSS computar o tempo reconhecido nesta sentença e recalcular a renda mensal do benefício do Autor (NB 163.850.604-0), pagando as parcelas em atraso desde a concessão administrativa (19/04/2013). Por fim, condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação (artigo 86, parágrafo único do CPC/2015), isto é, sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC/2015). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.207.140.2 Nome do segurado Benedito Aparecido Valetim Endereço Rua Itacurujá, 5055, Casa E - Parque São Paulo - Bauru/SP CPF/RG 015.326.418-77/9.830.177/SSP/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/01/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU (SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Diante da entrega do laudo pericial e atento à natureza dos trabalhos desempenhados, bem assim ao zelo do profissional, diligências realizadas em mais de um imóvel, tendo em vista que litigam vários autores sob os auspícios da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, o que resulta em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento e dê-se ciência às partes. No mais, observo que a parte autora não se manifestou nos autos desde a realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 339 e 385). Intimem-se os autores para informarem se têm interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, ante a conclusão do laudo pericial e atento ao requerimento do correu Município de Bauru de produção de prova oral (fls. 327 e parágrafo 2º de fl. 379), determino a intimação das partes para informar se desejam a produção de outras provas, justificando a pertinência. Caso não formulem novos requerimentos, deverão trazer aos autos suas razões finais, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do CPC. PRAZO: SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS, a iniciar pela parte autora, em seguida réus Caixa Econômica Federal e Município de Bauru, ante a revelia da correu GOBBO ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA. Int. Após, à imediata conclusão.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0007357-98.2012.403.6108 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO MARTINS (INCAPAZ) (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho Guilherme Henrique Martins, ocorrida em 7/02/2008, ao argumento de dependência econômica em relação ao filho falecido. Às f. 18-19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. O INSS foi citado e ofertou contestação (f. 22-25), na qual alega que não há comprovação da dependência econômica da Autora em relação ao finado filho, mas sim de que ele dependia economicamente do pai (marido da Autora), tanto que este pagava pensão alimentícia para o neto (filho do falecido). Aduz, ainda, que o filho da Autora não tinha vínculo empregatício desde 2005 e que a pensão por morte foi concedida à criança (filho do falecido), por conta de decisão judicial que declarou a manutenção da qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requer a fixação dos honorários em 5% sobre o montante da condenação e a fixação dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. A Autora manifestou-se em réplica às f. 34-41 e juntou documentos (f. 42-46). O INSS requereu a inclusão no polo passivo do filho do falecido, que é beneficiário da pensão por morte (f. 46 verso). Seguiu-se parecer do Ministério Público Federal (f. 48-49). À f. 60 foi nomeada curadora especial para o corréu que, citado na pessoa de sua representante legal, não se manifestou nos autos. Foi deferida a produção de prova oral (f. 78) e a audiência foi realizada às f. 85-93. O corréu João Pedro Martins manifestou-se em alegações finais às f. 97-99, protestando pela improcedência do pedido, ante a falta de provas da dependência econômica da Autora. A Autora apresentou seus memoriais às f. 100-107, pugnano pela procedência do pedido, ao principal argumento de que a renda do marido é insuficiente para a manutenção da Autora, restando provada nos autos que dependia economicamente do filho falecido. As alegações finais do INSS vieram aos autos às f. 113-114, defendendo a Autarquia a ausência de comprovação da dependência econômica da Autora. Aduz, ainda, que a prova demonstrou, ao contrário, que quem dependia dos pais era o falecido filho da Autora. Reiterou o pedido de improcedência da demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 116, reiterando a manifestação de f. 85 verso. É o relatório, no essencial. DECIDO. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97). Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8.213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 13. Este mesmo documento declara ainda que o instituidor da pensão era filho da Autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, vez que o benefício está sendo pago ao corréu João Pedro Martins. Resta analisar, então, se há dependência econômica da Autora em relação ao filho. Compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito demonstra que o falecido residia em companhia de sua mãe, a Autora, na Rua Alfredo Ruiz, 14-8 - Altos da Cidade, neste município de Bauru/SP. Além deste documento, não foram juntados aos autos outros que comprovem a dependência econômica da Autora. O INSS, por seu turno, juntou extratos do CNIS e PLENUS, que demonstram que o filho da Autora não possuía vínculo empregatício desde o ano de 2005 e que seu pai era o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia ao corréu João Pedro Martins, que, na ocasião, era tido como filho legítimo de Guilherme (f. 26 e 30-31). O relatório médico de f. 45 atesta que o marido da Autora sofre de doença neuropsiquiátrica e é beneficiário de aposentadoria por invalidez (f. 46), nada representando para a comprovação de dependência da Autora em relação ao falecido filho, que justifique a concessão do benefício requerido. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que o filho morava com ela antes de falecer, tinha 21 anos quando veio a óbito e trabalhava em uma bicicletaria. Auxiliava com as contas da casa desde os 14 anos. Na ocasião da morte, moravam ela, o marido, o filho Guilherme e a filha Angélica, que também ajudava nas despesas. O filho recebia salário mínimo; pagava água, luz e telefone. Quem mantinha mais a casa era o marido. Afirmo que Guilherme pagava o convênio de saúde do suposto filho. A Autora não exerce atividade remunerada, cuida do marido que é aposentado por invalidez. Tatiane, genitora do corréu João Pedro, confirmo que Guilherme morava com a mãe (Autora), não sabe dizer se ele contribuía com o custeio das contas do lar, mas acredita que sim. Confirmo que moravam a Autora, o marido, Guilherme e a irmã. O pai de Guilherme, Sr. Armando, na condição de suposto avô de João Pedro, é quem pagava a pensão alimentícia para João Pedro, cujo valor era descontado do benefício previdenciário do Sr. Armando. Angélica, filha da autora, relatou que na época do óbito fazia mestrado e recebia bolsa de pesquisa; recebia um pouco mais de mil reais; Guilherme estava trabalhando quando faleceu, trabalhava como mecânico em uma bicicletaria e recebia um salário-mínimo. Sempre auxiliou nas despesas da família e o irmão também. O irmão pagava contas de água, luz e ajudava com os medicamentos. Era o pai deles (marido da Autora - Sr. Armando) quem pagava a pensão alimentícia para João Pedro. Cícero, genro da Autora, afirmou que Guilherme morava com os pais, trabalhava na bicicletaria quando faleceu e recebia em torno de um salário mínimo. Moravam juntos na ocasião a autora, o marido, Angélica e Guilherme. Sabe que Guilherme contribuía com as despesas da casa. Angélica também contribuía com a renda da família. Ela era bolsista da UNESP. Não havia uma renda que fosse o alicerce, eles cotizavam e pagavam as contas. Confirmo que Guilherme pagava o convênio de saúde do filho. Pois bem. Ao que se vê dos elementos constantes dos autos, a Autora não comprova que dependia economicamente do filho falecido. Não há provas materiais que demonstrem a dependência econômica da Autora em relação ao filho Guilherme. Segundo os documentos juntados aos autos e os depoimentos colhidos em audiência, o pai de Guilherme, Senhor Armando, pagava pensão alimentícia em favor do suposto neto, João Pedro, enquanto Guilherme era vivo. Ou seja, não era Guilherme quem auxiliava a família, mas o oposto, seu pai Armando é que pagava despesa (pensão alimentícia) que, até então, era sua responsabilidade. Após a sua morte, ocorrida em 2008, João Pedro passou a receber a pensão previdenciária, pois estava registrado como filho do falecido. Nada obstante, apenas no ano de 2012 e quando houve a comprovação de que João Pedro, na verdade, não é filho do segurado Guilherme, é que a Autora, na iminência da cessação do benefício, veio a juízo alegando dependência econômica do filho falecido há mais de quatro anos. Comprovou-se, ainda, que os rendimentos de Guilherme eram de aproximadamente um salário mínimo e, portanto, não eram suficientes para auxiliar economicamente a Autora, tanto que não pagava a pensão devida ao suposto filho, João Pedro. E, embora haja entendimento consolidado na atual jurisprudência da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para ter lugar a concessão de pensão por morte do filho ao genitor, o certo é que não restou corroborada a contribuição financeira do filho Guilherme para com sua família. Com efeito, além da comprovação do endereço em comum, a Autora não apresentou qualquer documento que ratificasse o auxílio de seu filho com as despesas da casa, como notas fiscais, recibos de pagamento ou faturas de cartão de crédito, como ordinariamente acontece em casos semelhantes. O marido da Autora, beneficiário de aposentadoria por invalidez, tinha rendimentos no valor de R\$ 1.100,00, ao passo que o falecido recebia apenas um salário-mínimo, segundo as declarações da Autora. A Autora declarou, também, que o filho pagava convênio médico para a criança. Não é crível, portanto, que ela dependesse do falecido filho, pois está evidente que o valor recebido por ele não era suficiente para tanto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, para cada um dos réus. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Fica reiterada a intimação do INSS (f. 85 verso), acerca das providências que deve adotar, administrativamente, para o cancelamento da pensão do corréu João Pedro, uma vez demonstrado que não é dependente beneficiário do segurado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002528-06.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0005320-30.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002318-18.2015.403.6108 - EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002421-25.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da Autarquia em indenizar-lhe os danos morais e adicional de 1/3 do valor da aposentadoria por invalidez, a título de ajuda de custo para pagamento de enfermeira ou cuidadora. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido e que sofreu danos morais pelas sucessivas cassações de benefícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a antecipação da prova pericial médica e ter-se postergado a apreciação da tutela (f. 50), ela foi deferida (f. 66 e verso) com base no laudo apresentado (f. 58-64). A informação do restabelecimento da aposentadoria por invalidez veio aos autos às f. 77. Citado, o INSS apresentou pedido de complementação da perícia e contestação (f. 78-104). A Autarquia defendeu o acerto na derrogação administrativa do benefício, baseada na atitude na recuperação da capacidade da parte autora, comprovada pela renovação da carteira nacional de habilitação em 05/11/2013, além da declaração do segurado de que estava trabalhando como vendedor autônomo de camisetas. Quanto ao adicional de 25% (artigo 45, da Lei nº 8.213/91), sustentou que só é cabível nas situações relacionadas no Anexo I, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da previdência), o que não é o caso dos autos. Em relação aos danos morais, aduziu ter o ente previdenciário agido dentro do princípio da legalidade, obedecendo fielmente ao ordenamento jurídico posto e as orientações administrativas. Pleiteou a improcedência, a fixação dos sucumbenciais em 5% dos valores devidos até a sentença (súmula 111, do STJ) e a correção monetária e juros na forma da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos. A complementação pericial foi deferida (f. 105), vindo aos autos às f. 121. Sobre ela manifestou-se o autor às f. 124-126, onde pleiteou a procedência da ação, bem como o acréscimo de 25% a título de assistência permanente, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, e o INSS às f. 128-129, oportunidade em que fez novo pedido de complementação. Impugnando apresentadas às f. 107-115. E o relatório. DECIDIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência (já que se pretende restabelecer benefício), o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ou fôra portador ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor resta devidamente comprovada nos registros do CNIS à f. 104. As anotações do CNIS apontam que verteu contribuições até fevereiro de 2005, enquanto a data de início da incapacidade foi fixada pela perícia judicial em 2006. Ademais, conforme se apura nos autos, o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade, seja por deferimento administrativo, seja por força de decisão judicial transitada em julgado (vide f. 67), não havendo, portanto, que se cogitar na perda da qualidade de segurado. A incapacidade laborativa, por sua vez, foi constatada no laudo pericial acostado às f. 58-64. Concluiu o experto que o autor está incapacitado para exercer seu trabalho habitual por ter sofrido acidente vascular cerebral com sequela de hemiplegia à esquerda encontrando-se inapto ao trabalho definitivamente (vide conclusão de f. 64). Quanto à data de início da incapacidade, relatou o perito que se deu no ano de 2006 (vide quesitos 4-c, 4-d e 5 - f. 61). Assim, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da indevida cessação administrativa, tal qual requerido na inicial. Antes de se adentrar em outro tópico, entendo essencial o enfrentamento da questão da alegada atividade profissional supostamente exercida pelo segurado (vendedor autônomo). Primeiro verifico não haver qualquer comprovação neste sentido e, mesmo que se tomasse por verdadeiro o fato apostado pelo perito do INSS, não seria ele impeditivo da concessão requerida. O sistema de proteção social visa, sobretudo, a pacificação social mediante suporte financeiro àquele que não tem como prover sua subsistência, desde que preenchidos os requisitos legais. A segurança social não pretende, e nem deveria, a segregação social do beneficiário, não se pressupondo que os bicos e trabalhos eventualmente desenvolvidos pelo segurado sejam hábeis a derogar sua necessidade de renda para a subsistência. Muitas vezes, a dor psicológica ligada à sensação de inutilidade, incapacidade e desesperança acaba por ser mais grave do que as próprias limitações físicas a que se submete o beneficiário. Assim, pequenos trabalhos esporádicos e leves não se prestam a prover renda suficiente para a manutenção mínima dele e sua família, servindo apenas como uma complementação muitas vezes de ordem psicológica, ligada à sensação de utilidade, além de mantê-lo integrado à sociedade. Entendo que o autor também faz jus ao acréscimo de 25% a título de assistência permanente de outra pessoa, conforme pleiteado. Nos termos da legislação vigente, o adicional de vinte e cinco por cento pleiteado na inicial é previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No ponto, afasto o pedido de nova complementação feita pela Autarquia, entendo que a tarifação previdenciária deixou de existir a muito tempo, e como o advento da Constituição Federal de 1988, parece-me, inclusive, ser impossível seu retorno ao ordenamento jurídico. Neste sentido, o rol a que se refere o INSS não pode ser encarado como taxativo, sob pena de se ver excluídas situações muito piores das ali estampadas. Aliás, exigir do legislador no momento da elaboração da norma que consiga prever todas as situações médicas em que incidente a situação de necessidade da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45, da Lei nº 8.213/91), seria deveras desumano. Nesta esteira, não tendo a lei restringido o direito à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a casos específicos de incapacidade, é de se concluir que o Anexo I, do Decreto nº 3.048/99 exorbita o seu poder regulamentar, constituindo, assim, em rol meramente exemplificativo. No caso dos autos, é patente a necessidade de auxílio de terceira pessoa para as atividades diárias. O Autor perdeu movimentos de um dos lados do corpo (hemiplegia à esquerda), tendo o perito judicial concluído de forma categórica pelo necessário auxílio de terceiros para os atos da vida civil (vide quesitos de nºs. 18 e 19 da f. 63). Porém, tais valores somente são devidos à parte somente após o 2º acidente vascular cerebral que lhe acometeu, ou seja, desde o dia 02/03/2015, tal qual devidamente reconhecido pelo perito judicial. No que pertine aos danos morais, melhor sorte assiste ao INSS. Conforme se afez da petição inicial, o Autor alega que lhe são devidos danos morais, em razão das denegações administrativas do benefício, que entende irregular, inclusive porque amparada, a aposentadoria por invalidez, em coisa julgada. Ao que se colhe da conclusão de indeferimento, a negativa deve-se ao fato de reavaliação médica do INSS ter reconhecido a recuperação da capacidade laborativa por diversos motivos (renovação de CNH, anamnese física, declaração de atividade laborativa etc.). A decisão administrativa não se revela denotativa de erro procedimental, mas quanto à análise de questões, de fato, controversas - não havendo, pois, como imputar ao INSS a responsabilidade de que o demandante alega lhe tocar a esfera jurídica. A jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autarquia da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais. (TRF 4ª Região, AC, processo 5010907-88.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA/CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª Região, AC, processo 5000265-86.2011.404.7111, QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL. 1. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício. 2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (TRF 4ª Região, AC, processo 0001151-75.2008.404.7015, QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO) Nesta esteira, indefinidos os danos morais pleiteados na inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de CICERO DOS SANTOS, desde a indevida cessação administrativa (10/04/2014 - f. 93-95), com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), este devido somente a partir de 02/03/2015 (data do 2º AVC sofrido pelo autor). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, observado o desconto das prestações que foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Ampio a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante ao Autor, no prazo de 20 dias, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91. A DIP do adicional é 01/06/2016. Oficie-se com urgência para cumprimento. Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado CICERO DOS SANTOS Endereço Rua Antônio Milagre, 2-89, Jardim Vitória, Bauru/SPRG/ CPF 15.245.171-SSP/SP - 044.313.028-08 Benefício concedido/restabelecido Aposentadoria por invalidez e adicional de 25% Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 26/03/2010 e 02/03/2015 DIP 01/03/2016 (aposentadoria invalidez) e 01/06/2016 (adicional de 25%) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002865-58.2015.403.6108 - JOSE MANOEL DA SILVA(SPI57983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, afasto a produção da prova oral, uma vez que a demonstração da especialidade do trabalho, a ensejar o reconhecimento do direito perseguido, há de ser feita, em princípio, documentalmente. Nesse termos, defiro em parte o requerido às fls. 144/145, para determinar seja oficiado à empresa Lwarcel Celulose e Papel S/A, requisitando-se o encaminhamento para este Juízo de cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) relativamente ao período em que o autor trabalhou entre 11/12/1998 e 16/09/2006. Com a resposta, abra-se vista às partes. Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruída com cópia de fl. 02 e 72, servirá como: OFÍCIO N 704/2016-SD01, endereçado ao Diretor de Recursos Humanos da LWARCEL CELULOSE E PAPEL S/A, para atendimento da presente requisição no prazo de 15 dias.

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SPI37267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DA F. 140. Junte-se, conclusos. DESPACHO DA F. 141: Abra-se vista à CEF para falar sobre o requerimento retro, bem como sobre os valores que se venceram após os depósitos citados, inclusive se os fará em juízo ou diretamente ao peticionante. Prazo de 5 (cinco) dias. Suspendo por ora o prazo de apresentação dos memoriais que será reaberto oportunamente. Com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0005694-12.2015.403.6108 - RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA(SPI13473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de oferecimento de caução de pedras preciosas, com vistas a elidir ato de expropriação do bem objeto da demanda, até que se ultime o julgamento do feito com ou sem a revisão das cláusulas contratuais às quais se atribui abusividade (juros abusivos e extorsivos - f. 89). Entendo imprescindível a manifestação da CAIXA no caso. Antes, porém, tratando-se de pedras preciosas, entendo necessária a juntada de documentos que corroborem as informações trazidas no requerimento (lote de 3500 (mil) gramas de pedras esmeraldas avaliada R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) (sic) - f. 92), tais como certificados de autenticidade e de origem, além de avaliação dos bens que se oferece em caução, inclusive com a exata definição do lote, seja pelo peso, seja pela contagem de pedras. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, prazo este que também delimitará o termo do período para a purgação da mora, caso o Autor não providencie a documentação citada no parágrafo anterior. Cumprida a determinação, intime-se a CEF. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

0002244-27.2016.403.6108 - EUNICE MAIA DE MATTOS DOS SANTOS(SPI121620 - APARECIDO VALENTIM JURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante dos apontamentos da Contadoria Judicial, é possível afirmar que o valor da causa deve ser readaptado para R\$ 16.241,65, o que permite a inferência de que a competência para processo e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal de Bauru, a teor do que prevê a Lei n. 10.259/2001. Diante disso, com amparo no art. 3º da citada Lei, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e, por conseguinte, determino a urgente redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0003047-10.2016.403.6108 - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SPI19690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, à falta de declaração de hipossuficiência firmada pela própria autora ou de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Por conseguinte, intime-se para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Cumprida a deliberação acima, citem-se os réus, expedindo-se o necessário, ficando dispensada a audiência de tentativa de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público, sendo certo que, nesses casos, não há transação antes da instrução processual. Int.

0003153-69.2016.403.6108 - VANDER CLEUSON DA CRUZ (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO VANDER CLEUSON DA CRUZ ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de retomada extrajudicial e a concessão de prazo para a purgação da mora. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, entre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel foi disponibilizado para leilão (f. 53-65); logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação. Ressalto, também, que conforme se infere 65, o imóvel está indo a leilão pelo valor de R\$ 79.613,02, em que pese estar avaliado em R\$ 234.634,40, o que poderia acarretar um enorme prejuízo financeiro ao Requerente, motivo que corrobora a decisão de suspender a alienação extrajudicial. Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos autores quanto ao resultado útil processo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, inclusive o leilão designado, e autorizar o Autor a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos. O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Realizado o depósito, ficam suspensos os eventuais efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensos os atos de alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Em relação à Sra. Alessandra Guarnetti da Cruz, entendo ser o caso de litisconsórcio unitário e, sendo relatada a conturbada relação entre o Autor e ela, a melhor solução para o caso é a proposta por Elpídio Donizetti em seu Curso Didático de Direito Processual Civil (2016 - p. 294)(...) basta a cientificação da lide àquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou, para que tome um das seguintes posturas: ingresse na lide em litisconsórcio ativo com o autor; atue ao lado do réu, ou permaneça inerte, hipótese em que o autor passará atuar como substituto processual do litisconsorte faltante. Para tanto, intime-se a parte autora para que forneça os dados da litisconsorte, especialmente o endereço de sua intimação. Cumprida a ordem, intime-se por mandado e/ou carta precatória. Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Nos moldes do artigo 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2016, às 17h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006838-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006838-0) - JOSE CARLOS ARAO & CIA LTDA ME (SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER E SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002834-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-83.2015.403.6108) ALPHA FOTOGRAFIA & EVENTOS LTDA - ME (SP213022 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Apense-se aos autos principais. No mais, embora estes embargos permaneçam, inicialmente, apensados aos autos da execução correlata, em grau de eventual recurso serão desapensados e encaminhados ao e. TRF3. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c.c. art. 914, parágrafo único, ambos do CPC/2015), deve a parte embargante, em 15 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, regularizar a representação processual também nos autos principais, juntando à procuração. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuindo-lhes efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015 autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso, o equipamento constrito judicialmente aparentemente constitui-se instrumento de trabalho da empresa, o que põe em dúvida a efetividade da penhora. De qualquer forma, como não há irrisignação dos embargantes, a penhora foi concretizada. Dessa forma, decorrido o prazo acima indicado e cumpridas as determinações, abra-se vista à embargada para manifestação também em 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Em seguida, voltem-me à conclusão.

0003080-97.2016.403.6108 - UNIAO FEDERAL X STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Diante da redistribuição destes embargos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, com fundamento no disposto no artigo 516 e parágrafo único do CPC/2015, intime-se a parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006906-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO MENEGON

Tendo a Requerente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 155 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de constituição de advogado pelo executado. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do veículo constante da f. 119; e quanto à penhora dos imóveis nº 23.991 e 23.991 do 1º CRI de Botucatu (f. 82-87), tendo em vista a informação de f. 128, declaro-a levantada, sem necessidade de outros atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO (SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 101, PARTE FINAL... Com o retorno do mandado, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, acerca da reavaliação, bem como o advogado dos executados, Dr. MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES, que consta cadastrado na ação de embargos, distribuídos por dependência ao presente feito e que se encontram no E. TRF 3ª Região, para regularizar sua representação processual nestes autos, trazendo instrumento de mandato. Após, voltem-me conclusos.

0003853-16.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 74, PARTE FINAL... Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito....

0004352-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 142, PARTE FINAL... Atendida a determinação, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação....

0004286-83.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X ALPHA FOTOGRAFIA & EVENTOS LTDA - ME (SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos ajuizados, defiro o requerimento de designação de leilão formulado pelo Credor (fl. 58). Sendo assim, tendo em vista a realização das 172ª, 177ª e 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 05/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/10/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/03/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/03/2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 177ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 10/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 24/05/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretária ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Em que pese a ausência de manifestação da parte executada quanto a proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 70/71, entendo que deve ser designada audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o requerimento do patrono dos executados e antes que se prossiga de acordo com o rito especial da Lei n. 5.741/71, conforme requerido pela exequente à fl. 75. Desse modo, demonstrado o interesse em transacionar, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos moldes do art. 139, inciso V, do CPC/2015. A audiência será realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados por aquele setor de conciliação, isto é, em 29/07/2016, às 17h00min. Encaminhe-se e-mail para reserva da pauta. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, para comparecimento na audiência, na data e horário marcados, ou representadas por advogado, com poderes especiais para transacionar. Neste caso, deverá o Dr. César Ribeiro de Castro, nomeado à fl. 56, trazer aos autos instrumento de mandato com os poderes especiais para a transação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303211-80.1996.403.6108 (96.1303211-8) - RENATO TADEU DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO TADEU DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000630-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000630-2) - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELLO E SP133211 - REINALDO BELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003522-73.2010.403.6108 - RENE DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE DE LOURDES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, a iniciar pela exequente. Após, voltem-me à conclusão.

0002924-85.2011.403.6108 - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora/exequente para que traga aos autos os demonstrativos necessários à elaboração do parecer da contadoria do Juízo, conforme solicitação de fl. 260. Prazo de 15 dias. Cumprida a providência, retornem à contadoria. Oportunamente, com apontamentos o auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes e, em seguida, venham-me conclusos.

0005258-58.2012.403.6108 - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITER PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0006154-04.2012.403.6108 - DORIVAL FORTE SEGARRA(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL X MIRNA ADRIANA JUSTO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ID PHOTO PLACE COML/ LTDA

Vistos. A presente execução de sentença correu pelo antigo rito dos artigos 475-J c.c. 745-A, do CPC, Lei n. 5.869/1973, com o pagamento do montante devido pela autora/executada, conforme cálculos de fl. 369, homologados por este Juízo à fl. 383. A exequente informa às fls. 440/441 que houve o cumprimento da obrigação, em razão dos pagamentos efetuados pela executada, pleiteando o levantamento total das quantias depositadas na conta n. 005.00011121, à disposição do Juízo, Agência 3965 da CEF. Nota, ainda, que à fl. 417 foi comprovada a conversão, a favor da EBCT, da quantia disponível na conta n. 005.11366-9, decorrente da transferência dos valores que foram depositados antecipadamente na Ação Cautelar n. 0004815-58.2008.403.6105 e abatidos dos cálculos de fl. 369 e verso (extratos de fls. 345/347), como exaustivamente demonstrado por este Juízo e pleiteado pela EBCT em seu requerimento de fls. 440/441. Desse modo, ante o cumprimento do parcelamento e concordância da parte credora, não há falar em ausência de abatimento dos valores antecipadamente depositados na cautelar em apreço, como insiste a executada às fls. 422/423, como já demonstrado nos autos (fls. 345/346, 359, 365, 369-verso, 383, 397/400, 402 e, por fim, fls. 411 e 417). Assim, autorizo a expedição de alvará de levantamento a favor da EBCT, na forma requerida pela exequente - fl. 441, sem incidência de alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, ante a isenção da credora. Deverá a Secretaria, antes da expedição do documento, diligenciar quanto ao saldo total na conta n. 005.00011121, Agência 3965. Confeccionado o alvará, intime-se a credora para retirada, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. O alvará poderá ser entregue a qualquer advogado da exequente, desde que com procuração ou substabelecimento nos autos. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, nos termos previstos pelo artigo 523 do CPC/2015, tendo em vista que o cumprimento da sentença se deu sob as regras vigentes do Código de Processo Civil anterior, Lei n. 5.869/1973. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Comunicado o levantamento, dou por adimplida a obrigação devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4964

MANDADO DE SEGURANCA

0003185-74.2016.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Junte-se. Conclusos. DESPACHO DE F. 83: A impetrante ajuizou mandado de segurança e pediu a concessão de medida liminar. Pelo despacho de f. 77, determinei que a parte ativa apresentasse cópia de toda documentação que instrui a inicial e, na sequência, fossem requisitadas as informações, como forma de oportunizar à Autoridade Impetrada a manifestação sobre os fatos elencados na peça de ingresso. O caso dos autos é extremamente relevante e diz respeito ao reinício de atividades de uma grande empresa, que, segundo se alega, está obstada de sua reativação por ausência da autorização e instalação do SICOBÉ - Sistema de Controle de Produção de Bebidas. Nessas circunstâncias, dada à relevância dos interesses em debate, sejam propriamente os da empresa, dos futuros empregados a serem contratados, do município de São Manuel e bem assim, por outro lado, os interesses do fisco federal, entendo por bem em aguardar as informações a serem apresentadas no prazo legal, a fim de que este Juízo tenha conhecimento amplo sobre os fatos e, assim, decida com maior segurança jurídica. Ante o exposto, ratifico o despacho de f. 77 e postergo a apreciação da liminar para depois das informações. Ciência à Impetrante.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002247-79.2016.403.6108 - FRANCISCO DE ARAUJO CATUMBILA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35 e verso: Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia legível de seus documentos que comprovem a nacionalidade dos seus genitores. Após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em sequência, tomem os autos conclusos. Desnecessária a audiência da União para a solução da questão posta, à míngua de expressa previsão legal. Por outro prisma, tenho a providência não guarda coerência com o rito célere estabelecido pela Lei nº 818/1949. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-66.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDER JEAN FAVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X JAILTO SIMAO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Diante da não localização do correu Jailto Sinão para intimação da audiência de seu interrogatório, intime-se seu Defensor para informar, no prazo de 1 (um) dia, se Jailto comparecerá na audiência de interrogatório designada no dia 18/07/2016, às 15:15 horas, sob pena de ser decretada a quebra da fiança que prestou e lhe ser decretada a revelia, com a imposição de suas consequências. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação de documentos apreendidos nos autos e que estão acautelados no Depósito Judicial (fl.774). O Ministério Público Federal se manifestou pelo envio da documentação ao INSS. Considerando a improcedência desta ação penal já transitada em julgado, não mais interessando ao feito a manutenção da documentação e a possibilidade de que os originais se prestem à instrução dos processos eventualmente instaurados no âmbito da Autarquia Previdenciária, acolho a manifestação ministerial para determinar o envio dos documentos apreendidos ao INSS para as providências que entender necessárias. Instrua-se com cópia de fls. 775. Após, ao arquivo com as cautelas de estilo. I.

Expediente Nº 10706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CESAR EDUARDO SANTANA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)

CESAR EDUARDO SANTANA, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-B e 241-A, em continuidade delitiva, ambos da Lei nº 8.069/90, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Segundo a exordial, o acusado, em datas diversas porém limitadas a dia 16 de fevereiro de 2016, consciente e voluntariamente, disponibilizou, trocou, transmitiu, publicou, divulgou, adquiriu e possuiu em diversas oportunidades, através de sistemas de informática, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes. De modo autônomo, o acusado armazenou em meio telemático fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2016, conforme decisão de fls. 200/201. O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 258. Não sobreveio causas de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em decisão exarada às fls. 259/260. Declarações abonadoras de conduta às fls. 281/285. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (CD encartado a fls. 304) e o réu foi interrogado na mesma ocasião. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 306/313. Memoriais da defesa às fls. 317/325. As informações sobre antecedentes criminais do acusado se encontram em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal acusa CESAR EDUARDO SANTANA de haver praticado os crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Acreditado pela L-011.829-2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Acreditado pela L-011.829-2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Inicialmente, friso que a prisão em flagrante do acusado decorreu da OPERAÇÃO NCMEC, que em 31/07/2013 informou: Trata-se de denúncia subsidiada pelo National Center for Missing & Exploited Children - NCMEC - que em operação com a agência americana da U.S Immigration and Customs Enforcement - ICE - no Brasil, repassa à Polícia Federal brasileira relatórios contendo materialidade da prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente. ... Trata-se de 9 arquivos de imagem contendo exposição de genitalia e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, cujo armazenamento (upload) ocorreu no SKYDRIVE, que é um serviço online de armazenamento de dados disponibilizados aos usuários da Microsoft. ... (fls. 08) Nesse relatório foram identificadas as conexões, datas, horários, prestadora de serviço da internet, endereço do mesmo e o e-mail cesark5_@hotmail.com. Em 23/08/2013 novamente foi detectado o armazenamento no Skydrive do mesmo usuário de e-mail, mesmo IP, relacionados a uma pessoa de nome César Eduardo. (fls. 363/37). Os mesmos relatos são encontrados dos relatórios de fls. 35/45, 48/50. Em diligência de busca e apreensão anteriormente autorizada por este Juízo, foi possível apreender equipamentos utilizados por CESAR EDUARDO : 3 HDs, um pen drive e um tablet. O primeiro laudo pericial de fls. 126/154 onde apenas o HD de marca Western Digital com capacidade de 500gb foi analisado, fotos relacionadas com pornografia infantil foram encontradas. Também havia vídeos na mesma natureza. No tablet apreendido, objeto da segunda perícia, foi encontrado imagens e vídeos relacionados com pornografia infantil. Ainda há diálogos pedófilos (fls. 145/153). O diálogo de fls. 150 pode se referir a abuso sexual de criança próxima ao acusado (.sim, minha sobrinha). Sobre o compartilhamento das imagens a perícia detectou o seguinte: ... Entretanto, há diversas mensagens nos aplicativos de bate-papo Whatsapp, Telegram e Skype relacionadas com pornografia infantil, inclusive algumas sugerem o compartilhamento de imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil ou sexo com crianças e/ou adolescentes... O fato de alguma imagem e vídeos estarem na pasta de nome Sent, dentro da estrutura de pastas do Whatsapp, sugere que estes arquivos foram enviados (compartilhados) para outras pessoas (fls. 152) A perícia também encontrou posteriormente dois programas que permitem o compartilhamento de arquivos pela internet, o Shareaza e o Ares. No programa Shareaza há buscas para o termo PTHC (Pré-teen HardCore), 10yo (10 years old). No programa Ares, a perícia encontrou 15 arquivos que estavam sendo compartilhados contendo pornografia infantil. Também foram encontradas outras contas de e-mail de uso do acusado (fls. 178) : cesareduardo31@yahoo.com cesark2_@hotmail.com, cesark3_@hotmail.com e shadowofnight_@hotmail.com. Em acrescento, o acusado utilizava o programa Skype onde havia três contas cadastradas, cesar.eduardo@686, antonio.ferreira2000 e antonio.ferreira581. Segundo o laudo pericial o acusado utilizava em seu perfil imagens relacionadas com pedofilia (fls. 179). Também há páginas da internet localizadas na Deep Web. (Anjos Proibidos). A perícia não conseguiu, e é esse o intento dos usuários da Internet profunda, rastrear usuários das páginas de qualquer conteúdo da DARKNET. O laudo 146/2016, referente às perícias no pen drive e nos três discos rígidos apreendidos atestam a presença de diversas imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil, comprovou compartilhamento de ao menos 15 arquivos pelo aplicativo Ares, 8 arquivos pelo Skype e arquivos rtf intitulados Como se tornar um pedófilo Vol. 1. rtf. e Como se tornar um Pedófilo Volume 2 onde se ensina como praticar ato sexual contra crianças sem deixar vestígios ou ser descoberto. Em texto enviado pela conta antonio.ferreira591, o acusado relembra o interlocutor do livro que ele escreveu de como se tornar um pedófilo. (fls. 270) A materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente restou amplamente configurada pelos elementos acima citados. Após a sua prisão em flagrante, o acusado confessou gostar de ver imagens com conteúdo de pornografia infantil, possui conhecimentos de informática para acessar a deep web, faz uso da navegação THOR, faz uso da FREINET. Acrescentou que não sabia que era crime possuir tais imagens. A testemunha Edson Jose Fabiani Rosendo afirmou ter o réu confessado possui matéria de pedofilia e auxiliou a polícia a localizar o material nos computadores. Em Juízo o acusado confirmou ter em sua posse imagens e vídeos de pedofilia compartilhada com outras pessoas por meio do Skype e do Whatsapp. Negou ter compartilhado o material pelo programa Ares, ou ter escrito o texto referente a atos de pedofilia. Ainda assim confirmou que todos os perfis listados no laudo pericial eram dele, embora tenha negado ser Don Pedro, suposto autor dos textos que ensinam a ser pedófilo e a praticar abuso sexual contra crianças sem deixar vestígios ou ser descoberto. Nesse passo, malgrado haja declarações abonadoras da conduta social do acusado, a confissão, ainda, parcial do réu torna irrelevantes as declarações. Assim sendo, a prova dos autos revela que o réu tinha consciência da ilicitude dos fatos praticados, sendo usuário da Web, e da Deep Web, e de aplicativos que compartilham imagens e vídeos. Além, ele mesmo admitiu que o que fazia errado, ao dizer: que sabia que era crime o que estava fazendo, só não sabia da gravidade do crime. (fls. 304, em mídia) O acusado confessou só parcialmente o crime, não confirmou o compartilhamento de imagens via Ares, o maior número de compartilhamentos, não confirmou o compartilhamento das imagens e vídeos pedófilos pelo Telegram. Também não auxiliou a identificar o autor dos textos pedofílicos ou outros criminosos com os quais teve contato. No tocante à atenuante da confissão, embora o réu tenha, de fato, confessado que armazenava arquivos pesquisando, a aplicação desta atenuante deve vir apenas quando a confissão, de alguma forma tenha ajudado a atuação do Poder Judiciário na busca pela verdade real. No caso, o réu, tão somente admitiu que armazenava os arquivos por ocasião do flagrante, não fazendo jus, por conseguinte a esta atenuante. Precedentes, ambos desta testatoria: ACR 9356/PB, julgado em 17 de setembro de 2013; e , ACR 9927/CE, julgado em 14 de maio de 2013. Apelação improvida. (TRF 5ª R - ACR00029953720124058100 - (1174) - 2ª Turma Rel. Des. Federal. Vladimir Carvalho - DJE 29/05/2015) No que concerne aos crimes praticados pelo réu e perfeitamente demonstrados durante a instrução processual, verifica-se o concurso material entre os delitos previstos no artigo 241-A e artigo 241-B. Isso porque o artigo 241-B é permanente, e não guarda, necessariamente conexão com o tipo do artigo 241-A. A esse respeito veja-se a jurisprudência: Processo ACR 00036572620114036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64504 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016. FONTE REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial, para aplicar o concurso material, somando as penas dos três delitos (arts. 241, 241-A e 241-B, todos da Lei nº 8.069/90, bem como para majorar a pena-base dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, fixando a pena total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CRIMINAL PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241, 241-A E 241-B. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADO. MATERIALIDADE. DOLO E AUTORIA. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ARQUIVOS ARMAZENADOS E COMPARTILHADOS. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS TRÊS DELITOS. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A materialidade delitiva, apesar de não impugnada pelas partes, restou sobrejamento comprovada pelo Ofício de fl. 05/65, Auto Circunstanciado de busca e apreensão (fls. 294/297, do apenso II), Laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística às fls. 370/385, além das mídias de fls. 386/387. II - A autoria, que também não foi impugnada, restou cabalmente demonstrada na sentença apelada. A defesa postula, apenas, seja aplicado o princípio da consunção, com o consequente afastamento do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, sem razão, entretanto. III - Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção, pois o réu tinha consigo arquivos com conteúdo pedófilo que compartilhou com outras pessoas, fato típico previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e também guardava consigo outros arquivos, totalmente distintos daqueles compartilhados e também contendo pedofilia, o que caracteriza a figura delitiva prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA CONDENAR CÉSAR EDUARDO SANTANA NAS PENAS DOS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Passo a dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As circunstâncias do crime previsto no artigo 241-A do ECA foram normais à espécie. Todavia, não foram normais para o crime do artigo 241-B, pois foi encontrada grande quantidade de fotos e vídeos, ao menos 35, contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, inclusive com adultos, aviltantes para capitação legal em referência de outro. Por derradeiro, as consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, para o crime previsto no artigo 241-A do ECA fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. O acusado disponibilizou os arquivos em 3 (três) veículos distintos, Whatsapp, Skype e ARES, em ocasiões distintas, há, portanto, concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Aumento a pena pela metade, totalizando 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Há continuidade delitiva, pois, como relatam os informes da Polícia Federal de fls. 05/09, 33/39, 41/50 e o laudo pericial de fls. 223, o acusado vem divulgando vídeos desde 2014, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando 06 (seis) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no artigo 241-B do ECA fixo a pena-base, em razão das circunstâncias acima mencionadas, acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não reconheço a atenuante da confissão, a qual, como já dito anteriormente, para ser aplicada, deve ser pura e simples, sem a alegação de eventuais justificativas para o crime. No caso concreto o réu justificou suas condutas, sabia que era crime mas não sabia que as consequências seriam tão graves, não se mostrando plausível, pois, a redução de sua pena. Sem causando a continuidade delitiva, as investigações demonstraram que o material pedofílico foi guardado desde 2013, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando 02 (dois) e 08 (oito) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias multa. Diante da existência do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, pois o réu possuiu e armazenou fotografias contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art. 241-B) e depois, disponibilizou na web, por meio de sistema telemático, fotografias e vídeos com conteúdo de mesma natureza (art. 241-A), as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 08(OITO) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 46 (QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o FECHADO, conforme estipula o artigo 33, 2ª, alínea a, do Estatuto Repressivo. O réu está desempregado, segundo informações dele próprio e recebe ajuda financeira dos pais. Arbitro cada dia multa em 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada. De outro lado, há severo risco para a ordem pública e para assegurar a lei penal pois, pode o réu insistir nas condutas delituosas, em detrimento de menores, tal como ele alardeia nos diálogos de fls. 218 e 219, ao exteriorizar atos criminosos como a corrupção de menores, uso de drogas junto a crianças. Valho-me das palavras do E. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, relator do HC nº 0033054-20.2009.4.03.0000/SP, no qual discorre minuciosamente acerca da necessidade da prisão de outro criminoso da mesma natureza. De outro lado, apesar do paciente ser primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito, faz-se necessária a sua prisão por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, pois há grande probabilidade de que volte a delinquir ou se evada do distrito da culpa, caso seja posto em liberdade. Com efeito, os crimes dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, são de fácil consumação, bastando, por exemplo, o acesso a um computador conectado à internet o que é convenientemente fornecido em lan house ou até mesmo por meio de acesso obtido em máquinas de amigos e/ou praticantes da pedofilia que continuam, em grande número, misturados em nosso meio social. Nesse ponto convém uma reflexão acerca do que é pedofilia... Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das fantasias que permeiam a respectiva parafilia. Os estudiosos costumam apontar no caráter dos parafilias os seguintes elementos: 1. Caráter opressor, com perda de liberdade de opções e alternativas. O parafilico não consegue deixar de atuar da maneira comandada pelo transtorno. 2. Caráter rígido, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafilica. 3. Caráter impulsivo, que se reflete na necessidade imperiosa de repetição da experiência. No tocante a pedofilia, é considerada uma desordem psicológica consistente na preferência sexual por crianças pré-púberes, havendo registros dessa conduta que se perdem na noite dos tempos (Platão a ela já se referia...). A definição técnica dessa parafilia refere que nem sempre há um real engajamento sexual por parte do indivíduo que é portador dela, sendo que o mesmo pode ser possuidor da compulsão a vida toda e nem assim chegar a molestar sexualmente um pré-púbere - porque enquanto no âmbito da fantasia o agente tem satisfação sexual, e quando sai da fantasia para as práticas, o prazer reside no sofrimento da vítima - o que significa que nem todo pedófilo é molestatador de crianças e o autêntico molestatador de crianças pode não ser pedófilo. Ainda, nem toda pessoa que pratica ato sexual com criança/adolescente é pedófilo. Na verdade há muitos pedófilos que não cometem violência sexual, satisfazendo-se através de simples fotos ou imagens de crianças, que lhes propiciam intenso desejo sexual, e nem por isso passam ao ato real. De novo: nem todo pedófilo é um agressor sexual, um violentador, e vice-versa.... Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia são reputados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves; nessa tipificação enxergo a presença do Direito Penal preventivo - a exemplo do que antigamente se fazia na capitação das chamadas contravenções penais cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o mal maior - que visa reprimir atos que possam constituir manifestações da parafilia aqui tratada, transtorno que - como já visto - pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual de pré-púberes. Assim, para o Direito Penal brasileiro a conduta em tese praticada pelo paciente transpira gravidade, sendo de particular repercussão social a propaganda das imagens de atos reais de pedofilia, contribuinte que é da alimentação da cadeia de atos ligados à prática efetiva do abuso sexual de seres humanos ainda inscrites da própria sexualidade. Portanto, a nítida periculosidade do fato em face do Direito nacional não recomenda a soltura do paciente, cuja parafilia apresenta compulsão e reconecção, podendo ascender a graus mais elevados de dano social... Sem condições de aplicar medidas diversas da prisão, e, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO, recomendando-se o réu no presídio em que se encontra. Também deverá ser expedida GUIA PROVISÓRIA DE EXECUÇÃO PENAL. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 10707

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010640-02.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA(SP122074 - MOYSES ANDRE BITTAR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foram adotadas as providências necessárias ao espelhamento dos equipamentos apreendidos, acatelem-se os autos em Secretaria. Intime-se o requerente a informar a este Juízo quando sua solicitação for atendida e já estiver de posse da cópia de seus equipamentos.

0011047-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) FABIO MARCELO GASPAR(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido quando do cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido nos autos nº 0013680-94.2013.403.6105, formulado em favor de FABIO MARCELO GASPAR O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 88/89). Decido. Com razão o órgão ministerial. Demonstrada a compatibilidade dos valores apreendidos com os recebimentos da atividade laboral desenvolvida pelo requerente e, não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Além do que, como bem asseverado pelo órgão ministerial, eventuais irregularidades poderão ser desvendadas no curso da investigação, sem prejuízo da devolução dos valores neste momento. Defiro, portanto, o pedido de restituição formulado. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

1- Fls. 143 e 144/146. Considerando o certificado à fl. 135, que indica que o Sr. Oficial de Justiça realizou diversas diligências na tentativa de localização do réu e que este teve conhecimento do processo através de contato telefônico, dou-o por citado. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2- Aproveitem-se os atos já praticados neste feito, momento a citação válida ocorrida à fl. 135. 3- Tendo em vista a ausência de resposta do réu GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, fica decretada sua revelia. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5- Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, facultade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC). 6- Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 7- Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8- Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 9- Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. 11. Int.

0007513-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA DE JESUS PINTO

1. Fl. 42: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCP). 4. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 39/40, oficie-se à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência do veículo objeto do presente. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0006989-59.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROMULO PANDOLFO

Em face da carta precatória expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int. DECISÃO DE FLS. 21/22. Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 000057770977, em 30/11/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placas FKZ 3789, ano fab/mod 2013/2014, chassi 9BD17164LE5887719, renavam 553661264. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 24.590,12, atualizado para 30/11/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 03/17). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida cautelar deve concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato nº 000057770977 (fls. 06/08), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fl. 16) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fls. 14/15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo FIAT/Palio Fire Economy 1.0, cor branca, placas FKZ 3789, chassi 9BD17164LE5887719, Renavam 553661264, fabricação/modelo 2013/2014, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandato à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Campinas,

0006999-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUES FABRICIO HONORIO DE OLIVEIRA

Em face da carta precatória expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int. DECISÃO DE FLS. 22/23. Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 67798163, em 05/01/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo CHEVROLET/Cruise LT HB 1.8, placas FGH 3043, Ano fab/mod 2013/2013, chassi 9BGPB68M0DB235173, renavam 00508234719. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 60.062,63, atualizado para 02/12/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 03/18). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida cautelar deve concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato/cédula de crédito bancário nº 67798163 (fls. 06/09), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fls. 16/17) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fls. 14/15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/Cruise LT HB 1.8, placas FGH 3043, chassi 9BGPB68M0DB235173, Renavam 00508234719, fabricação/modelo 2013/2013, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandato à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Campinas,

1. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.2. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

1. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.2. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Em face da carta precatória expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int. DECISÃO DE FLS. 20/21 Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco PAN S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 70959356, em 02/06/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO FIRE 1.08, 2P, cor branca, placas FMM 8260, ano fab/mod 2015/2015, chassi 9BD17102ZF7535955, renavam 01057736306. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 29.915,77, atualizado para 03/01/2016. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 03/16). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida cautelar deve concorrer dos pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *finnis boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 70959356 (fls. 07/10), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fl. 16) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fls. 14/15). Desta feita, depende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, deixou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014 (...)) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE 1.08, 2P, cor branca, placas FMM 8260, ano fab/mod 2015/2015, chassi 9BD17102ZF7535955, renavam 01057736306, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Campinas, 26 de abril de 2016.

Em face da carta precatória expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int. DECISÃO DE FLS. 20/21 Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 66488811, em 24/10/2014. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo VW/Amarok CD Trend Diesel, placas FPD9010, ano fab/mod 2013/2014, chassi WV1DB42H8EA029114, renavam 01023489705. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 75.163,16, atualizado para 03/01/2016. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 03/16). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida cautelar deve concorrer dos pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *finnis boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 66488811 (fls. 07/10), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fl. 16) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fls. 14/15). Desta feita, depende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, deixou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014 (...)) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo VW/Amarok CD Trend Diesel, placas FPD9010, ano fab/mod 2013/2014, chassi WV1DB42H8EA029114, renavam 01023489705, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

Despachado em Inspeção. 1- Da análise dos autos, verifico que há divergência entre as assinaturas lançadas às fls. 165 e 185. Assim, determino a intimação da parte expropriada a que regularize a representação processual do espólio, esclarecendo a divergência indicada. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 225.3- Intime-se.

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Imóveis Icarai Ltda. e Gonzalo Gonçalves. Relatam as autoras que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 11.994,18 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). Pretendem seja a Infraero intimada na posse dos imóveis localizados no Jardim Novo Itaguacu, assim descritos: lote 30, quadra 26, matrícula 92.744; lote 31, quadra 26, matrícula 92.745. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/36. A inicial foi aditada às fls. 40/41. O pedido de missão liminar na posse foi deferido (fls. 43/45). As fls. 49/51, foram juntadas matrículas atualizadas referentes aos imóveis em questão. Pelo despacho de fl. 83 foi deferida a citação ficta da parte expropriada. As fls. 87/89, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação da parte expropriada. Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 92). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 94/97. Houve réplica. Pelo despacho de fl. 105 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 107/109. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/112. Intimadas, as partes apresentaram manifestação sobre os cálculos oficiais às fls. 115, 117 e 118. DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO intimada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 11.994,18 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 16/31) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 107/109. É que os laudos periciais concluíram que, em novembro de 2004, o valor individual dos lotes era de R\$ 5.997,09 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e nove centavos). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Ainda, correta a atualização do valor principal pelo índice oficial IPCA-E, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Por tudo, é de se fixar o valor total dos lotes desapropriados em R\$ 21.986,92 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). Desta feita, confirmo a decisão liminar de fls. 43/45 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de missão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto na decisão de fls. 43/45. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguardar-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ]; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decurso referido. Determino ainda formação o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015806-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de João Araides Gemes e Domingas do Carmo Montagna Geme. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 53.192,00 (cinquenta e três mil, cento e noventa e dois reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Loteamento Chácara Dois Riachos, assim descrito: lote 59, matrícula 65.206. Juntaram documentos (fs. 06/58).Manifestação do Município de Campinas à fl. 68.A inicial foi aditada às fls. 69/70. As fls. 71/72, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.O pedido de inibição liminar na posse foi deferido (fs. 73/74). As fls. 76/78, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar.Manifestação do Município de Campinas às fls. 81/83.Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação.As fls. 167/169, foram juntadas informações pertinentes à ação de execução de título extrajudicial nº 0003503-83.1997.8.26.0309.DECIDIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 53.192,00 (cinquenta e três mil, cento e noventa e dois reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fs. 06/58) - elaborado com observância das Normas para Avaliações de Imóveis nas Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo/CAJUFA e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT - verifico que a avaliação foi elaborada em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Apuro ainda o avaliador a inexistência de beneficiárias. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 53.192,00 (cinquenta e três mil, cento e noventa e dois reais). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de inibição definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a prestação relativa da condição de pobreza.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 4 do despacho de fl. 67.Transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado nos presentes autos à conta vinculada ao processo nº 0003503-83.1997.8.26.0309 do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, em face da penhora havida no rosto dos autos.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretária providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES

Vistos.Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Cibele Aparecida Rodrigues e Sílvia Aparecida Rodrigues. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 12.654,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Santa Maria I, assim descrito: lote 18, quadra A, matrícula 18.566.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 08/79.Manifestação do Município de Campinas às fls. 85/86.A inicial foi aditada às fls. 87/89 e 90/91.O pedido de inibição liminar na posse foi deferido (fl. 93). Por meio dessa decisão foi deferida a citação ficta da parte expropriada.As fls. 95/97 e 106/108, respectivamente, a Infraero comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros e de citação da parte expropriada.Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 110).A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à fl. 111.DECIDIDO.Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 12.654,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fs. 31/49) - elaborado com observância das Normas para Avaliações de Imóveis nas Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo/CAJUFA e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT - verifico que a avaliação foi elaborada em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Apuro ainda o avaliador a inexistência de beneficiárias. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 12.654,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Desta feita, confirmo a decisão liminar de fls. 93 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de inibição definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a prestação relativa da condição de pobreza.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 83.Após o trânsito em julgado, promova-se a transferência de montante no valor total da dívida que recaí sobre o imóvel em favor da Prefeitura Municipal de Campinas. Efetivada tal transferência, deverá a Municipalidade comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação da quitação dos referidos débitos aos juízos dos eventuais executivos fiscais em curso ou sobrestados.Em prosseguimento, tendo em vista que a citação no caso deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretária providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015508-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 14.271,63, atualizado monetariamente até 06/11/2012, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais Construção e Outros Pactos de nº 0298.160.0000416-80.Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 04/21. Foi determinada pelo Juízo a citação da ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fs. 32/33).Citada, a requerida ofereceu (fs. 81/84) os competentes embargos sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a capitalização e a taxa de juros e a forma de atualização do saldo devedor.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fs. 99/104).Pelo despacho de fl. 113 foi indeferida a produção de prova pericial. Informada, a requerida interpôs agravo na forma reida nos autos (fs. 115/118).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do atual Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "...constancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por fim, a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º do CPC vigente.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0001632-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME X ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO X GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0015746-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ(SP173354 - MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

1) Manifeste-se a CEF expressamente, no prazo de 10 (dez) di-as, sobre a alegação do embargante referente a não utilização do cartão Construcard vinculado ao contrato nº 2885.160.0000876-78. A esse fim de-verá indicar se na espécie houve emissão e entrega do cartão em referência ou apenas utilização de senha/código gerado especificamente para o fim de realização da compra de material de construção em questão.2) Após, se o caso, dê-se vista ao embargante e tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003915-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PEREIRA BARBOSA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0004295-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0005223-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDGAR APARECIDO MANOEL - ME X EDGAR APARECIDO MANOEL

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0008887-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JF COLINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JEFERSON PEREIRA COSTA X FABIANO CARDOSO DA SILVA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II e 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0009034-36.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDIA PAULA BATISTA DOS SANTOS

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0616194-30.1997.403.6105 (97.0616194-5) - CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA X CLAUDIO YOSHINORI YOEM X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS X ELIZABETE MULLER X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE RALFO MICCOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Apresentam os exequentes JOSÉ RALFO MICCOLI, CLAU-DETE WOLKAN DE SOUZA, CLÁUDIO YOSHINORI YOEM, ELISA-BERE MULLER, ELBA PEDRO DE OLIVEIRA apresentaram pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pelo Comunicado da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nº 43/2013. Referem a necessidade de comprovação junto àquela Corte da desistência de sua pretensão executória judicial do valor principal, res-salvada a execução da verba sucumbencial. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio do Comunicado da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nº 43/2013. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pelos exequentes JOSÉ RALFO MICCOLI, CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA, CLÁUDIO YOSHINORI YOEM, ELISABERE MULLER, ELBA PEDRO DE OLIVEIRA e executar judicialmente os créditos do valor principal oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo do recebimento dos valores pela via administrativa e ressalvada a execução do valor referente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da execução de valores da verba sucumbencial, declaro extinta a presente execução referente aos valores principais em relação aos exequentes JOSÉ RALFO MICCOLI, CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA, CLÁUDIO YOSHINORI YOEM, ELISABERE MULLER, ELBA PEDRO DE OLIVEIRA nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 232/237: a Advogada Sara dos Santos Simões informa o falecimento do Patrono Carlos Jorge Martins Simões, que foi inicialmente constituído pela parte autora e atuou no presente feito desde o seu protocolamento. Assim, diante do óbito do Il. Patrono e considerando que eventual depósito de honorários de sucumbência ocorrerá em favor de advogado falecido, o levantamento do referido valor deverá ocorrer em favor do espólio. Neste sentido a jurisprudência (AG 63991, rel. Des. Petrucio Ferreira, 2ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 01/07/2006; AG 63008/01, rel. Des. Cesar Carvalho, 1ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 14/03/2007). Dessa feita, deverá a subscritora da petição de fl. 232/236 informar/declarar a pessoa do representante do espólio de Carlos Jorge Martins Simões, regularizando o peticionamento. Atendido, tomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-54.1999.403.6105 (1999.61.05.004965-0) - JOSE ORTOLANI X SALVADOR SARDELI X ALMIR BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO TONIN X OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BARBOSA LIMA X ARLINDO LOPES GOMES X AUREO CODO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 214) e a aplicação dos índices de juros progressivos, com o que concordou a parte exequente (f. 221). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 214 em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004061-2) - VALDEIR CARLOS(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 455/460 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0007695-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007695-3) - FABIO YUKIO YAMADA(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP218346 - ROGERIO BALDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 220/223 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0009138-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009138-3) - ADEVANIL CARLOS DA FONSECA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0009138-14.2005.403.6105 Autor: ADEVANIL CARLOS DA FONSECA; Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 314, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012835-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

1. Fls. 78/79: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0000298-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000298-0) - ABDIAS BASTOS SANTOS X ACYLINO LIMA JUNIOR X ANTONIO DANILO ENDRIGHI X GISELDA APARECIDA MIOTTA MENDES DO AMARAL X DARCI VIEIRA COSTA X IGNEZ ROSALEM DE AGUIAR X ISABEL CRISTINA FARIA BALBINO X JOAO FLORINDO VICENTINI X JOSE HILARIO CARLETTI X JOSE LUIZ TARGA X MARIA DE FATIMA CAMARGO RODRIGUES X MARIA INES CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP238322 - TANIA MARA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008614-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008614-5) - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLITINE ANSELONI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 264, 275 e 277(i) Vista ao Banco Itaú da matrícula apresentada pela parte autora, para providências nos termos do despacho de f. 263, considerando a manifestação da corre Caixa Econômica Federal de ff. 270/272. (ii) Deiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (f. 269)(iii) Considerando que o Bando Itaú depositou valor superior ao cobrado a título de honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte autora quanto ao valor que entende devido, a fim de se promover seu levantamento, devendo o restante ser devolvido ao depositante. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. Fls. 280/285: Indeferido o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos referentes ao laudo técnico previdenciário quando do labor do autor na empresa Fermatic Ind. E Com. De Máquinas Ltda. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 2. Assim, excepcionalmente, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Defiro a intimação do INSS para que traga aos autos laudos técnicos, caso possua, referente a empresa Fermatic Ind. E Com. De Máquinas Ltda. 4. Diante do endereço informado à fl. 282 e do teor do julgado que determinou a realização de perícia, tendo como objeto as condições e informações de trabalho do autor, nomeio como Perito do Juízo o Sr. EDSON ASSIS DA SILVA, engenheiro do trabalho, (e-mail: silva_742@hotmail.com). 5. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 6. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 7. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida União, ora embargante, ao fundamento da existência de obscuridade. Refere a embargante, em síntese, que a decisão teria gerado insegurança ao deixar dúvida quanto ao início do prazo para oposição dos embargos à execução, em caso de discordância dos cálculos dos quais teve vista por intimação. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. De fato, o conhecimento dos cálculos deveria ter se dado, na época em que foi realizado, nos termos do artigo 730, do antigo CPC. Assim, acolho os embargos de declaração para determinar a remessa dos autos com VISTA à Fazenda Pública, para nova intimação, desta feita nos termos do artigo 535, do NCPC, dando início ao prazo de 30(trinta) dias para, querendo, impugnar a execução. Intimem-se.

0010145-94.2012.403.6105 - AILTON LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 209: Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos de fls. 207/208 pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 de fl. 202.3- Intime-se.

0012308-47.2012.403.6105 - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 603, e que a viúva Sybelle Eide Maffia será a possível beneficiária ao recebimento de eventuais valores retroativos, bem como à pensão por morte e, com espeque no artigo 689 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, indefiro o pedido de habilitação de todos os herdeiros e defiro penas a habilitação da viúva, SYBELLE EIDE MAFFIA. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretária solicitação ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir o autor LUPERCIO MAFFIA JUNIOR e incluir, em substituição, SYBELLE EIDE MAFFIA (CPF nº 025.058.378-05). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às fl. 709/710.

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL(SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)

Despachado em inspeção. 1. FF. 205/206: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI(SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)

1. F. 193: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3. Noto que a parte ré apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao preceito acima, sendo incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento condicional e genérico de prova requerida pela parte embargada. 5. Considerando o decurso de prazo para a parte interessada cumprir o item 1 do despacho de fl. 191, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o lá determinado, juntando aos autos procuração em nome do espólio, representado pela inventariante. 6. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012211-13.2013.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0000320-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO, devidamente qualificada na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com intuito de obter tanto o reconhecimento do direito à desaposentação como a condenação do INSS a emitir certidão para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Narra a parte autora nos autos ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2010 que, por sua vez foi concedida sob número 133.500.637-8. Em sequência, ressaltando que inobstante aposentada ainda mantém contrato de trabalho com a Universidade de Campinas, diante da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutário por parte da Universidade Estadual de Campinas, que remonta a data de 01/01/2014 pretende, em apertada síntese, ver reconhecido o direito à desaposentação com o cancelamento do benefício concedido pelo INSS para que possa utilizar o tempo de contribuição junto ao regime geral para a obtenção de benefício junto ao regime próprio da Previdência Social. Não requereu a antecipação de tutela. No mérito pede a procedência da ação para que a autarquia ré seja condenada a cancelar o benefício previdenciário concedido sob o nº 133.500.637-8 e ainda a emitir certidão de tempo de contribuição do período contribuído junto ao INSS. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/68. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 89/106 e documento de fl. 107). A parte autora compareceu aos autos para apresentar réplica à contestação (fls. 148/153). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, nos termos do artigo 355 do NCP. Quanto à questão fática, compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria integral e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende ao final incluir em benefício a ser concedido pelo regime próprio as contribuições verdadeiras anteriormente à sua aposentação no regime geral. Por sua vez a autarquia previdenciária defende a legalidade e a inconstitucionalidade da pretensão da parte autora de aproveitar as contribuições verdadeiras posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício junto ao regime próprio. A pretensão ventilada nos autos merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende, em síntese, ver reconhecido o direito de renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo Regime Geral de Previdência Social para que seja expedida certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca em regime de previdência próprio de servidores públicos. Como é cediço, a aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. No que tange ao regime geral, os Tribunais tem se posicionado no sentido de que haveria locupletamento indevido da Previdência, diante do sistema erigido na Constituição vigente, se fosse negada a possibilidade de nova aposentadoria, após renúncia da primeira, utilizando as contribuições recolhidas durante o período da primeira aposentadoria. Acresça-se o fato de que o parágrafo 9º do art. 201 da Lei Maior assegura, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, pelo que não há como se negar à parte autora do direito de ver cancelada sua nova aposentadoria. Na esteira da jurisprudência pátria, o mesmo entendimento se estende àqueles que pretendem renunciar ao benefício concedido no regime geral objetivando a concessão de outro mais vantajoso em regime diverso. Vale ainda reiterar, que o direito ao instituto da desaposentação, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é admissível, seja para obtenção de novo benefício no mesmo Regime Geral de Previdência Social, assim como de outro regime próprio de previdência. Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO EM REGIME DIVERSO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito à revisão do ato de concessão do benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável na hipótese dos autos. 2. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência à pretensão, visto carecer de interesse. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 4. No caso de pedido de renúncia à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime previdenciário, o segurado não é obrigado a restituir os proventos até então recebidos, uma vez que a Lei nº. 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria e, portanto, o INSS não terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, bem como deixará de suportar o ônus do pagamento do benefício por vários anos. 5. Estabelecendo a Constituição Federal no 9º do art. 201 que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, tem a parte autora o direito de ver cancelada a sua aposentadoria e computado o tempo de contribuição na atividade privada para o fim de novo jubramento no regime estatutário, ficando autorizada a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço independentemente da restituição dos valores já recebidos. 6. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (APELREEX 00022891120144036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE INATIVIDADE EM OUTRO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543-B, 1º, do CPC. 3. É cabível a renúncia à aposentadoria visando o aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime previdenciário. Precedentes do STJ. 4. Não se obriga o segurado a restituir os proventos até então recebidos, uma vez que a Lei 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria e, portanto, o INSS não terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres. 5. É firme a jurisprudência do E. STJ no sentido da desnecessidade de devolução dos valores, seja no mesmo regime ou em regime diverso. 6. O segurado tem direito à expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto direito constitucional garantido pelo Art. 5º, XXXIV, alínea b, da CF. Todavia, nada impede que seja mencionada, na certidão a ser expedida pelo INSS, a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural (se existir) reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. Compete ao INSS verificar o período de tempo de serviço que deverá constar na certidão. 7. Recurso desprovido. (AC 00086946220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2014 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO RGPS E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO NO REGIME PRÓPRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MINORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 2. Prevalência do entendimento minoritário que reconheceu a possibilidade de renúncia ao benefício concedido no regime geral de previdência para a obtenção de outro mais vantajoso, no regime próprio, com o aproveitamento das contribuições verdadeiras após a inativação, sem a restituição das parcelas recebidas, na esteira da orientação jurisprudencial já pacificada tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1334488/SC), como na E. Terceira Seção desta C. Corte (EI 0001095-67.2013.4.03.6183). 3. Embargos Infringentes providos. (EI 00032867120024036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) Diante do exposto, acolho o pedido autoral para o fim de reconhecer o direito ao cancelamento do benefício concedido sob nº 133.500.637-8 ficando ainda autorizada a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária devendo ser ressaltado, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809) - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0001837-98.2014.403.6105 - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES(SP250193) - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001837-98.2014.403.6105 Requerente: Raimundo Evangelista Gonçalves Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de acção ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e atividade urbana comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/03/2012. Relata que teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.836.162-6), protocolado em 26/03/2012, porque o INSS não reconheceu todo o período rural trabalhado pelo autor. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do trabalho agrícola. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o autor não comprovou por meio de documentos o trabalho rural em regime de economia familiar, em especial por ter declarado em entrevista perante a Autarquia que contratavam empregados no período de colheita. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor por meio de carta precatória. Autor e réu apresentaram alegações finais, nada mais tendo requerido a título de provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/03/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/02/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um único seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tanpouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período rural entre 01/01/1966 a 30/12/1978, trabalhado juntamente com sua família, na Fazenda Urucu, pertencente a João Carneiro, na região de Jatama, Município de Quixadá, Estado do Ceará, onde eram meios na plantação de milho, feijão e algodão. Para comprovação do período rural, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: título de eleitor (fl. 12), emitido em 1970, de que consta sua profissão de agricultor; Certidão de casamento (fl. 19), havido em 1970, de que consta sua profissão como agricultor; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixadá (fl. 21), constando o período rural trabalhado pelo autor de 1966 a 1978; Certificado de dispensa do Exército (fl. 13), dando conta da dispensa do serviço militar em fevereiro de 1979, de que consta a atividade de agricultor. Os documentos juntados aos autos constituem suficiente início de prova material para comprovação do período rural pretendido. O documento de identidade do autor (fl. 11) dá conta de que ele nasceu em Quixadá-CE, município onde afirma ter trabalhado na lavoura desde criança. Os documentos juntados aos autos - em especial título de eleitor e certidão de casamento - dão conta de que o autor cresceu e se casou no ambiente rural. O Certificado de dispensa do Exército é datado de fevereiro de 1979 e consta a atividade de agricultor. O primeiro emprego em atividade urbana do autor se deu em 09/07/1979. Assim, é possível concluir que o autor nasceu e cresceu trabalhando no ambiente rural juntamente com sua família, como era de costume naquela época. Além dos documentos juntados, foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento do autor, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Itatiba-SP. Declarou o autor (fl. 184) que trabalhou desde criança na roça; trabalhava com seus pais na Fazenda Urucu, em Quixadá, Ceará; nessa fazenda ficou desde o seu nascimento até 1979, quando veio para o Estado de São Paulo; produziam milho, feijão e algodão; o nome do pai era João Carneiro; o único trabalho rural exercido foi nessa fazenda; veio para São Paulo em 1979; lembra que desde os 9 anos trabalhava na roça; trabalhavam os pais, irmãos, viviam na roça. Afirma, ainda, a alegação do INSS de que o autor e sua família tinham empregados. Conforme declaração do autor prestada junto à Autarquia Previdenciária, este esclareceu que no período de colheita contratavam empregados para ajudar. No entanto, tal fato não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar. Desta forma, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1966 a 30/12/1978. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a computar os períodos rural ora reconhecido e urbano comum já averbado administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (26/03/2012): Verifico da tabela acima que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1966 a 30/12/1978; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.836.162-6) em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Raimundo Evangelista Gonçalves / 078.106.828-22 Nome da mãe Alzira Evangelista Ribeiro Tempo total especial apurado 45 anos 6 meses 24 dias Tempo rural reconhecido 01/01/1966 a 30/12/1978 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/156.836.162-6 Data do início do benefício (DIB) 26/03/2012 (DER) Data considerada da citação 11/03/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0006789-23.2014.403.6105 - NATALINO FRANCO DE GODOI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0006789-23.2014.403.6105 Requerente: Natalino Franco de Godoi Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns não averbados pelo INSS e o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições insalubres, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 168.029.923-6), em 28/03/2014. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia dos processos administrativos do autor. Houve réplica, com pedido de prova pericial e documental, que foi indeferido. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Pontos controversos: Parte do período urbano comum (27/11/2009 a 28/03/2014) já foi averbado administrativamente, conforme consta do extrato atual do CNIS. Assim, remanesce o interesse do autor na análise do período urbano comum trabalhado de 01/10/1979 a 01/05/1980, e na especialidade do período trabalhado de 14/12/1998 a 14/05/2007. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/03/2014, data do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar

expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, com a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituído-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizar-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprende de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, foneiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrnos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Eaton Ltda., de 14/12/1998 a 14/05/2007. Refere que o INSS já averbou parte do período especial pretendido (de 04/11/1985 a 03/05/1990 e de 01/10/1990 a 13/12/1998). Para o período controverso, juntou o formulário PPP (fls. 36/39), acompanhado de registros ambientais, de que constam a exposição ao agente nocivo ruído variando da seguinte forma: 91dB(A) - de 03/12/1998 a 31/12/1999 87dB(A) - de 01/01/2000 a 03/09/2000 91dB(A) - de 04/09/2000 a 25/10/2001 88dB(A) - de 26/10/2001 a 12/08/2003 89dB(A) - de 13/08/2003 a 06/02/2005 89dB(A) - de 07/02/2005 a 13/02/2006 88dB(A) - de 14/02/2006 a 12/03/2007 87dB(A) - de 13/03/2007 a 14/05/2007. Conforme fundamentação acima relativa ao agente nocivo ruído, o limite estabelecido pela legislação para reconhecimento da insalubridade variou ao longo do tempo. No período anterior a 05/03/1997, o nível permitido era de 80dB(A); posteriormente a 06/03/1997 até 18/11/2003 passou a ser de 90dB(A) e a partir de 19/11/2003, regrediu para 85dB(A). Aplicando-se os níveis de ruído permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço pelo autor, verifico que nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 04/09/2000 a 25/10/2001, houve exposição ao agente nocivo superior a 90dB(A). Assim, referidos períodos devem ser considerados especiais. Nos períodos trabalhados de 01/01/2000 a 03/09/2000 e de 26/10/2001 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao nível de ruído inferior à 90dB(A), dentro portanto do limite estabelecido pela legislação. Referidos períodos, portanto, não são considerados especiais em relação ao agente nocivo ruído. No período de 19/11/2003 a 14/05/2007 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), superior portanto ao limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição ao ruído. Verifico, ainda, do formulário de fls. 35/39, que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico (névoa de óleo e produto respirável), provenientes da atividade de usinagem de peças metálicas e operação das máquinas no período de 03/11/2003 a 14/05/2007. Assim, reconheço a especialidade em razão da exposição dos produtos químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Dessa forma, os períodos trabalhados de 03/12/1998 a 31/12/1999, de 04/09/2000 a 25/10/2001 e de 03/11/2003 a 14/05/2007 devem ser computados como especiais na contagem de tempo do autor. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (fl. 57). II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, inclusive o trabalhado na empresa Dibrafe Material de Construção, de 01/10/1979 a 01/05/1980 (registro e anotações em CTPS às fls. 80/83), conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo, portanto a computar na tabela a seguir os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (28/03/2014), utilizando-se o índice de 1,4 para conversão dos períodos especiais em tempo comum, conforme fundamentação desta sentença: Verifico da contagem acima que na data da entrada do segundo requerimento administrativo (28/03/2014), o autor comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. IV - Dos danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) a culpa do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daqueles em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida no caso do autor. Ademais, conforme acima referido, sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e resabada, em todos os casos, a apreciação judicial. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao cessar o benefício após devido processo administrativo que apurou

irregularidades na sua concessão. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação deste. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, afiasto o pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar o período urbano comum trabalhado de 01/10/1979 a 01/05/1980; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999, de 04/09/2000 a 25/10/2001 e de 03/11/2003 a 14/05/2007; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo (28/03/2014) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Natalino Franco de Godoi / 016.264.418-39 Nome da mãe Lazara Benedita de Godoi/Tempo total até 02/12/2009 36 anos 10 meses 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 168.029.923-6 Data do início do benefício (DIB) 28/03/2014 (DER) Data considerada da citação 14/07/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0007620-71.2014.403.6105 - DARCI APARECIDO VALERIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0007620-71.2014.403.6105 Requerente: Darcy Aparecido Valério Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que sejam somados aos períodos comuns, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido. O autor apresentou alegações finais. Intimado, o INSS ofertou contrarrazões ao recurso de agravo. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Recex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Tuma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF n.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade: atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afiasto a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Ls ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Ls, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocando

abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o mínimo em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam uma insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172/1997, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser a dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta). Caso dos autos! - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., a partir de 06/03/1997 até 14/04/2014. Refere que o INSS já reconheceu administrativamente o período trabalhado de 19/07/1989 a 05/03/1997. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP (fls. 67/68), de que consta sua função como Operador de Cobrideira, cujo trabalho consistia em operar equipamentos e manusear produtos químicos para fabricação de fitas adesivas. Juntou, ainda, aos presentes autos cópias dos holerites, de que constam o recebimento de adicional de periculosidade e laudo de avaliação médica, de que consta a exposição do autor aos produtos químicos: (tolueno, metilacetona, acetato de etila, etc). Referidos produtos químicos se enquadram como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. O autor esteve, ainda, exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), porém inferior a 90dB(A). Assim, em relação ao agente nocivo ruído, é de ser considerado insalubre o período trabalhado a partir de 19/11/2003. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado pelo autor, em razão da exposição aos produtos químicos acima mencionados. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente. II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado aquele já averbado administrativamente (fl. 205) e somado aos períodos urbanos comuns trabalhados até 25/04/1995, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 constante da fundamentação desta sentença, somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (08/11/2013). Veja-se, respectivamente, a contagem do tempo especial e do tempo comum, estes ainda sem conversão para tempo especial: O período especial acima apurado (24 anos 3 meses 20 dias) somado ao tempo urbano comum convertido em tempo especial pelo índice de 0,71 (1 ano 7 meses 5 dias), totalizam 26 anos e 25 dias de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (08/11/2013). Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 06/03/1997 a 08/11/2013 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) converter os períodos urbanos comuns trabalhados anteriormente a 28/05/1995 em tempo especial, pelo índice de 0,71; (3.3) implantar a aposentadoria especial (NB 164.750.437-3) em favor do autor desde o requerimento administrativo (08/11/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Darci Aparecido Valério / 123.739.068-05 Nome da mãe Dirce Aparecida da Cruz Valério Tempo total especial apurado até 08/11/2013 26 anos e 25 dias Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 08/11/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/164.750.437-3 Data do início do benefício (DIB) 08/11/2013 (DER) Data considerada da citação 13/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomprovação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINISTRA Juíza Federal Substituta

0000911-83.2015.403.6105 - RODERLEI WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA Autos nº 0000911-83.2015.403.6105 Requerente: Roderlei Waldomiro de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/03/2011. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.357.491-5), em 14/03/2011. Naquela oportunidade, o INSS reconheceu parte do período trabalhado em condições especiais. Contudo, alega que trabalhou por mais de 25 anos em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, desde o requerimento administrativo. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O conditions para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria especial a partir de 14/03/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/01/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, estabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por

período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Cabe enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, a partir de 06/03/1997 até a DER (14/03/2011), em que alega ter estado exposta ao agente nocivo eletricidade. Refere que o INSS já reconheceu parte do período trabalhado até 05/03/1997. Para comprovação, o autor juntou o formulário PPP (fls. 26/28), de que consta as atividades de manutenção preventiva em redes de transmissão de energia elétrica e posteriormente de elaboração de projetos, sempre com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Nos termos da fundamentação acima, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts classifica a atividade como especial, em razão do risco de choque elétrico. Verifico do formulário juntado e dos holerites, de que constam o recebimento de adicional de periculosidade, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (fl. 45), somado ao período ora reconhecido, totaliza os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo de serviço trabalhado pelo autora exclusivamente em atividades especiais até a DER (14/03/2011): Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 06/03/1997 a 14/03/2011 - agente nocivo eletricidade superior a 250 volts; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.357.491-5) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/03/2011) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Roderlei Waldomiro de Oliveira / 054.841.778-47 Nome da mãe Valentina Morasco de Oliveira Tempo total especial até 29/01/2013 28 anos 2 meses 12 dias Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 14/03/2011 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 156.357.491-5 Data do início da revisão do benefício (DIB) 14/03/2011 (DER) Data considerada da citação 11/02/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINISTRA Juíza Federal Substituta

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por GERALDO FRANCISCO DOMINGOS, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a ver dos corréus condenados ao fornecimento contínuo de medicamento (GEFTINIB) para tratamento de moléstia grave (câncer de pulmão com estágio IV, ou seja, metastático para vários ossos). Pediu antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação, pleiteando, em apertada síntese, a confirmação em todos os termos da medida antecipatória em especial para o fim de ver os corréus condenados ao fornecimento do medicamento individualizado na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/58. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. A União Federal compareceu aos autos para apresentar manifestação preliminar sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 71/84 e documentos de fls. 85/117). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 118/120) tendo sido determinado o fornecimento do medicamento GEFTINIB no momento e quantidade necessários para a administração contínua pelo autor pelo período que se fizer necessário ao seu tratamento de acordo com recomendação médica. Os corréus contestaram o feito no prazo legal (fls. 192/204, fls. 243/251 e fls. 285/317). O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral realizado pelo autor determinando, contudo a realização de perícia médica (fls. 346). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 373/389. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à configuração da polaridade passiva do presente feito, ante o teor material meritório submetida ao crivo judicial na presente demanda, deve se ter presente que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município não sendo permitido excluir a responsabilidade de qualquer dos atores federativos acima citados. As demais questões preliminares, in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão sub judice. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria controvertida consta dos autos ter sido receitado ao autor, acometido de moléstia grave e encontrando-se em regular tratamento, medicamento específico para tratamento de moléstia grave (GEFTINIB). Alega a parte autora em apertada síntese, não ter condições financeiras para arcar com a aquisição do retrocitado medicamento, pelo que, em razão da necessidade do uso da citada medicação e, em decorrência da negativa do SUS em fornecê-la, pretende ver assegurado o fornecimento do medicamento, na forma de relatório médico. Assim o faz com supedâneo no artigo 196 da Lei Maior bem como no teor do artigo 2º da Lei nº 8080/90. As corréus, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste parcial razão ao autor. Com a presente demanda objetiva a parte autora ver assegurado o fornecimento de medicamento (GEFTINIB), na forma e condições prescritas pelos relatórios médicos anexado aos autos, uma vez que se trata da única opção médica para o tratamento de problemas de saúde graves que acometem o demandante. Previamente ao enfrentamento do cerne da presente contenda deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto a redução dos riscos de doença, como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6, inciso I da Lei nº 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem. No caso em apreço deve ser anotado que o estabelecimento hospitalar no qual vem sendo realizado o tratamento do autor, que corresponde ao local de prescrição do medicamento requerido nos autos, é um estabelecimento de saúde credenciado no Estado de São Paulo e regularmente habilitado no SUS (HC da Unicamp). Neste mister, no que toca ao medicamento prescrito ao autor, cujo fornecimento pelos corréus é o objeto da presente demanda, deve ser anotado que o demandante acostou aos autos relatórios médicos confirmativos da necessidade do medicamento para tratamento denominado GEFTINIB. Acresça-se ainda o fato de que submetido o autor a realização de perícia médica conduzida por expert nomeado pelo Juízo, referido profissional concluiu que: Autor é portador de Câncer de pulmão com estágio IV, ou seja, metastático para vários ossos. Foi submetido a um ciclo de quimioterapia com dois quimioterápicos convencionais. Após este tratamento foi prescrito Iressa (nome da droga GEFTINIB) pelo oncologista. Trata-se de um medicamento novo, com mecanismo de ação diverso dos quimioterápicos convencionais, cujas indicações enquadram-se perfeitamente naqueles apresentados pelo autor: doença metastática (avançada) e portadores de mutação de ativação do receptor de fator de crescimento epidérmico tirosina quinase (EGFR). Além disso, Iressa é um quimioterápico que melhora a Taxa de Sobrevida livre da progressão de doença e também a qualidade de vida/sintomas de doença comprovadas por diversos trabalhos com grau de recomendação máxima cientificamente. Ademais é uma droga aprovada pelo FDA, pela ANVISA e pelo SUS. Portanto, concluo que o Autor deve receber o medicamento Iressa (GEFTINIB) pois a droga foi perfeitamente indicada e prescrita. Assim, merece acolhida o pedido de fornecimento de medicamento receitado por médico, na forma e na necessidade em que afirmado pelo referido profissional e confirmado pelo expert nomeado pelo Juízo, vez que imprescindível para o tratamento das moléstias que acometem o autor. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do teor do julgado indicado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO. - Não conhecida a alegação referente ao artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, à vista de que não foi objeto da sentença e não foram opostos embargos pela União. Portanto, a manifestação desta corte quanto ao tema configuraria supressão de instância. - O Estado de São Paulo invoca nulidade da sentença por entender contraditória a afirmação de que se o Estado fornece os medicamentos, deveria fazê-lo de forma regular, uma vez que não é ele, mas o SUS quem os distribui. Evidencia-se que a alegação não caracteriza o erro in procedendo, mas se refere à avaliação da prova dos autos que, portanto, diz respeito ao mérito. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-Agr/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que o atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrariar os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. - Não é razoável exigir do apelado a substituição dos remédios pelas alternativas oferecidas no SUS depois de quatro anos de tratamento estável com os medicamentos prescritos pelo seu médico de confiança, tal medida poria em risco suas condições de saúde. - É cabível a imposição de multa por descumprimento desta ordem, cuja aplicação, todavia, depende da comprovação da injustificada demora. No que se refere a seu valor, estabelecido pelo magistrado a quem em dez mil reais por dia de atraso, a teor da jurisprudência mencionada se afigura excessivo, de forma que deve ser reduzido para idêntico patamar, qual seja, mil reais. - As questões relativas à Lei nº 9.404/97, que regulamenta o orçamento fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e aos artigos 222/223 da CF, que cuidam de radiodifusão sonora e de sons e imagens, são impertinentes, uma vez que não têm relação com a matéria tratada nestes autos. - Conhecida parcialmente a apelação da União e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar e negado provimento, rejeitada a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo e parcialmente provido seu apelo, bem como ao do Município de São Bernardo do Campo, a fim de reduzir a multa diária para mil reais por dia de atraso. (AC 00052320820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..). Dos Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do não fornecimento do medicamento em questão, o que teria lhe causado sérios danos decorrentes diretamente da progressão da doença que lhe acomete. Refere que a omissão do Estado atenta contra a sua dignidade e que o direito à vida se sobrepõe até mesmo à lei maior. Esse pedido, contudo, é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) o dano; (III) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinda-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verifica a culpa dos corréus, quando da negativa de fornecimento do fármaco ao autor. Isso porque ao administrador só é dado fazer o que a lei autoriza e conforme a resposta proferida no Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituição Pública ou Privada (fls. 32/35), o Comitê Técnico da Comissão de Farmacologia da SES/SP, utiliza como referência em suas avaliações os critérios estabelecidos pelo Manual de Condutas em Oncologia do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP). Neste sentido, o medicamento solicitado não consta no referido manual como opção de tratamento para este tipo de câncer. No entanto, outras terapias estão disponíveis para o tratamento da doença, as quais podem variar de acordo com a padronização (medicamentos disponíveis) em cada hospital. Da análise da resposta transcrita acima, entendo que a negativa de fornecimento de medicamento à época foi devidamente justificada dentro dos limites de atuação do agente responsável. Decerto que a necessidade de acesso ao medicamento foi confirmada nos presentes autos. Contudo, conforme fixado acima a decisão administrativa valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento do fornecimento de GEFTINIB ao autor, após análise interpretativa de fatos invocados pelo paciente. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar aos réus a aquisição e o fornecimento do medicamento GEFTINIB de acordo com prescrição médica, mantendo integralmente a decisão de fls. 118/120, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Sem custas, já que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e os corréus são isentos do seu pagamento por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011551-48.2015.403.6105 - RAMIRO SANCHES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos (especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 66 e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV que se-gue em anexo), se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2. Sem prejuízo da providência acima, inti-mem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (Art. 334 do novo CPC).3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4. Havendo interesse de ao menos uma das par-tes na conciliação, determino a Secretaria que de-signe data para a audiência.5. Na ausência de interesse de ambas as par-tes acerca da conciliação e, nada mais sendo requere-rido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.6. Intimem-se.

0012265-08.2015.403.6105 - ADERFIDES ALVES CORDEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012394-13.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 152/155 Intime-se a autora a que apresente declaração no sentido de que preenche o requisito do inciso IV, VI e VII do artigo 29 da Lei nº 12101/09. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013775-56.2015.403.6105 - META IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por META IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver determinada a devolução de valores que reputa terem sido indevidamente retirados de conta-corrente mantida junto à instituição financeira ré, com a consequente condenação da demandada ao pagamento de indenização. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a restituição do indébito apurado no laudo pericial ora acostado, com a condenação da restituição em dobro, conforme fundamentação, declarando inexistentes os valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização no tocante ao valor cobrado a ser restituído....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/34 (incluindo laudo pericial referente à análise dos extratos da conta-corrente correspondente aos meses de janeiro de 2014 a julho de 2015 - fls. 25/33).Atendendo à determinação judicial de fls. 37, a autora emendou a inicial (fls. 38/60).O pedido de antecipação da tutela (fls. 61/62) foi indeferido. Informada, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 61/62 (fls. 65/66), contudo, a decisão foi mantida pelo Juízo em sua integralidade (fls. 67).A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o pedido no prazo legal (fls. 73/99).No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 100/119).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos ter mantido junto à CEF uma conta-corrente (no. 00000832-1) que era utilizada para o recebimento de pagamentos dos serviços que eram prestados aos seus clientes. Relata que a instituição financeira ré teria se utilizado de mecanismos ilegais e arbitrários para atenuar o saldo existente na conta, aplicando juros e correções de forma indevidas e extorsivas, além de desconsiderar os valores devidamente depositados mês a mês.Pelo que, insurgindo-se com a incidência de capitalização de juros, cobrança de tarifas e taxas praticadas pela CEF, pretende que a instituição financeira ré seja compelida a devolver em dobro os valores que reputa terem sido indevidamente subtraídos de sua conta-corrente. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a autora, em apertada síntese, proposto a presente ação para o fim de ver a CEF compelida a devolver quantias que reputa terem sido indevidamente subtraídas de sua conta-corrente.Argumenta, em amparo de suas razões, com suporte em laudo pericial privado que acostou aos autos, que as taxas e tarifas cobradas pela CEF teriam sido conduzidas de forma indevida posto que resultantes em montante superior a aquele que deveria ter sido apurado. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... constancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a força obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do Contrato firmado entre a CEF e a parte autora (cf contrato de fls. 107 e ss.), observa-se que as cláusulas das quais decorreram as incidências com relação às quais se insurgiu a autora foram livremente firmadas, em específico no que se refere aos critérios destinados a apurar o pertinente quantum debeatur.Por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como tem ressaltado os Tribunais Pátrios. Como é cediço, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Todavia, na análise das provas coligidas aos autos combinada com a análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado pela própria CEF, não se faz possível concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na correção do valor do débito em detrimento da autora. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenar a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 20% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0015693-95.2015.403.6105 - DANIEL SOARES RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.117: 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Int.

0000706-42.2015.403.6303 - ANTONIO EFRJANIO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0000706-42.2015.403.6303Requerente: Antônio Efrjânio da SilvaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de feito ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Antônio Efrjânio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/142.881.008-8) com DIB em 29/06/2006. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que ora a parte autora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou a contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, foram os autos remetidos à Justiça Federal de Campinas.Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatci. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Sem preliminares a analisar. Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial.Mérito:Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início posterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 restou assim redigido com a alteração referida:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...] 3.º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Decorrentemente, a Excelça Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42).Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão.No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada em data posterior a 16 de abril de 1994 (E 08/verso). Portanto, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, segundo a redação então vigente, não integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina.Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPREVIMENTO. 1. A data de início do benefício (DIB) é posterior à Lei 8.870, publicada em 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina. 2. A partir da data da publicação da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas no art. 28 da Lei 8.212/91 e Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Há entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do tempus regit actum, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários, pelo que deve ser aplicada a Lei 8.870/94, que veda o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 4. Agravo legal desprovido. [AC 1.580.115, 2009.61.26.005281-8; Rel. Baptista Pereira; Décima Turma; DJF3 CJ1 de 06/04/2011, p. 1751].....AGRAVO (Art. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. [AC 1.399.551; 2009.03.99.005731-9; Oitava Turma; Rel. Newton De Lucca; DJF3 CJ1 de 27/07/2010, p. 1002]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício só é possível aos benefícios concedidos até a vigência da Lei n. 8.870/94 (Precedente do STJ AgRg no REsp 1.352.723/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Og Fernandes - DJe de 12/03/2014). 2. Apelação da parte autora não provida. (TRF1 - 1ª Câmara Regional Federal Previdenciária de Minas Gerais - AC 00594021720084019199 - JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - e-DJF1:16/02/2016 PAGINA839)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuiza Federal Substitua

0001244-23.2015.403.6303 - JEAN VANI ROCHA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0001244-23.2015.403.6303Requerente: Jean Vani RochaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialRELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/08/2014. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, os autos foram remetidos à Justiça Federal.Os autos foram distribuídos perante esta 2ª Vara Federal de Campinas.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/08/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/02/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse

considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colação, abaixo, item (ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com níveis acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com o reconhecimento do período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na KSPG Automóveis Brasil Ltda, indústria automotiva, no período a partir de 03/12/1998 a 27/08/2014 (DER). Refere que o INSS já reconheceu o período trabalhado de 06/06/1988 a 02/12/1998. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP (fls. 21/25), de que consta sua função como Inspetor de Sala e Metrologista, no Setor de Usinagem de Pistões e Usinagem Sala Controle de Linhas. Verifico do referido documento, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) e aos produtos químicos (isoparafina, éter, detergente, desengraxante, álcool etílico, tolueno, xileno, dentre outros) enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado àquele já averbado administrativamente (fl. 28), somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (27/08/2014). Veja-se: Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 03/12/1998 a 27/08/2014 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial (NB 170/151.393-2) desde o requerimento administrativo (27/08/2014) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jean Vani Rocha / 137.951.108-90 Nome da mãe Maria Benedita P. Rocha Tempo total especial apurado até 15/05/2014 26 anos 2 mês 22 dias Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 27/08/2014 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/170.151.393-2 Data do início do benefício (DIB) 27/08/2014 (DER) Data considerada da citação 02/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0002226-15.2016.403.6105 - LILIANA MARIA ANDAGUA SANCHEZ(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003189-23.2016.403.6105 - ADILSON LANARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 1. Fls. 238/275: Não obstante estarem a petição e documentos ilegíveis para análise, o que dificulta a apreciação por este juízo, promova a secretaria a expedição de nova carta precatória para citação da ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás no endereço de fl. 239. Cumpra-se.

0003579-90.2016.403.6105 - ENI MENEZES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005082-49.2016.403.6105 - FRANCISCO MARCOLA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0006329-65.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO MARTINS DE SOUZA

1- Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 3- Intime-se.

0006377-24.2016.403.6105 - JESUINO LOPES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS RENZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da RMI do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requerer a gratuidade do feito e juntou documentos. Foi apresentada emenda à petição inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde 2010 (NB 152.096.839-3), restando, por isso, afastada a urgência na tutela pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos de identificação pessoais (RG e CPF); 2. Cite-se o INSS acerca dos termos da presente ação e intime-o, por meio de sua procuradoria, para que se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de conciliação (Art. 334 do novo CPC), advertindo-se de que o prazo para apresentação da contestação se iniciará a partir da data da realização da audiência, ou da manifestação nos autos de desinteresse na realização desta. 3. Intimem-se.

0006378-09.2016.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DE CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da RMI do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requerer a gratuidade do feito e juntou documentos. Foi apresentada emenda à petição inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde 2010 (NB 154.707.462-8), restando, por isso, afastada a urgência na tutela pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS acerca dos termos da presente ação e intime-o, por meio de sua procuradoria, para que se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de conciliação (Art. 334 do novo CPC), advertindo-se de que o prazo para apresentação da contestação se iniciará a partir da data da realização da audiência, ou da manifestação nos autos de desinteresse na realização desta. 3. Intimem-se.

0006379-91.2016.403.6105 - MARCOS PANSONATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da RMI do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requerer a gratuidade do feito e juntou documentos. Foi apresentada emenda à petição inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde 2011 (NB 155.326.859-5), restando, por isso, afastada a urgência na tutela pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS acerca dos termos da presente ação e intime-o, por meio de sua procuradoria, para que se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de conciliação (Art. 334 do novo CPC), advertindo-se de que o prazo para apresentação da contestação se iniciará a partir da data da realização da audiência, ou da manifestação nos autos de desinteresse na realização desta. 3. Intimem-se.

0006856-17.2016.403.6105 - EDISON SANTAROSA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documento colacionados às fls. 34/58. Prazo: 05 (cinco) dias. 1. DESPACHO DE FLS 33: 1. Fls. 32: Recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação. 6. Int.

0007533-47.2016.403.6105 - MARISA COLER (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0007533-47.2016.403.6105 Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária aforada por Marisa Coler, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa idosa, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro administrativo, em 23/06/2015. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de 60 vezes o salário de benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso, sob o argumento de auferir renda superior a do salário mínimo per capita. Sustenta, contudo, que reside sozinha e que não auferir renda, sendo que hoje sobrevive da ajuda de amigos e familiares. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Artigo 300 da Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia socioeconômica comprovar a condição de miserabilidade. Até a vinda aos autos do relatório socioeconômico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia socioeconômica: Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, ALINE ANTONIASSI GARCIA, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos questionários: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta? (ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa? Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências: 1. Independentemente das providências acima, Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) juntar aos autos cópia de sua CTPS atualizada; c) se manifestar acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC). 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa. 4. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pela parte autora. 5. Com a manifestação da parte autora, tomem conclusos para designação de audiência e/ou outras providências. Intimem-se.

0008617-83.2016.403.6105 - ALVARO BRUSSI X ARISTIDES RUFINO X LUIZ ZANCANELA X ORIVALDO SACHINE X WARLEY DOS SANTOS (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo os autos redistribuídos da Justiça do Trabalho e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide. 2. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da União no pólo passivo do feito. 4. Após, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal. 5. Cumpra-se e intime-se.

0008851-65.2016.403.6105 - JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES (SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO PAN S.A. (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição e recebimento. 2- Intime-se a parte autora a recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Intime-se.

0010470-30.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO

1- Fl. 13: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas na inicial, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico da parte ré; (ii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafe. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001175-13.2015.403.6134 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X CLARICE DIAS BARBOSA (DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Retifico o item 2 do despacho de fl. 78 para fazer constar Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição, e não como constou. 2. Int.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0008798-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1)) LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI (SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada: 2.1. Traslade-se cópia das principais peças destes autos para o feito principal. 2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3. Após, arquivem-se estes autos. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008594-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8)) CABOS NOGUEIRA LTDA ME X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 128.2- Após, desapersem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0011940-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

1- Fl 51, verso:Diante do decurso de prazo para manifestação do embargado, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.2- Intime-se. Cumpra-se.

000834-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-46.2014.403.6105) ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1. Fls. 170: Considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, indefiro a realização de perícia contábil e determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. 2. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações eventualmente já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento.3. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante. 4. Int.

0002102-32.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-95.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução fundada em título judicial promovida por José Carlos Pereira de Santana, a título de verba honorária. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 21).É a síntese do necessário. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 940, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência.Consoante relatado, trata-se de embargos de execução opostos pelo INSS ao fundamento do excesso na execução promovida pelo embargado a título de verba honorária. Pois bem. Intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, não apresentou o embargado impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade destes cálculos; antes, com eles concordou.Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de verba honorária em R\$ 4.309,91 (quatro mil, trezentos e nove reais e noventa e um centavos), atualizado para agosto de 2015.Condenado a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-21.2011.403.6105) DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARDI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apensem-se aos autos principais.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

0004381-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-33.2012.403.6105) VLADEMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O presente feito é composto por pedido de pagamento parcelado de valor devido a título de honorários sucumbenciais.2. Em que pese ter nominado tal manifestação como Embargos à Execução, trata-se, na verdade, de pedido a ser processado nos autos em que intimado para pagamento nos termos do artigo 745-J, do artigo CPC. 3. Sequer há impugnação aos valores cobrados.4. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo referida petição ser protocolada nos autos principais e encaminhado a este Juízo para apreciação do pedido, acompanhada de cópia da presente decisão.Cumpra-se.

0008883-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-19.2016.403.6105) CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X RUTE BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais.2. Nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:1. (i) indicar o endereço eletrônico das partes; 1.2. (ii) trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação (certidão de citação);1.3. (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contráf. 3. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002398-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) MARCO ANTONIO PIASSENTINI X MARLENE APARECIDA PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTI E SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos dos artigos 919 e 920 do Código de Processo Civil, determino o desamparamento dos presentes autos, fazendo-se conclusão para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

1- Fl. 172:Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente planilha com o valor atualizado de seu crédito na presente execução, nos termos do julgado nos embargos em apenso. Prazo: 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar cópia da matrícula atualizada do bem sobre o qual pretende recaia a penhora.3- Intime-se.

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCIBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000676-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

FL.87: 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas.2. Intime-se.

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Fl. 114/121: Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente nos artigos 523 e seguintes do CPC, uma vez que não há qualquer requerimento na referida petição.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003905-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP X ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES X MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0008897-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.ROGERIO TEIXEIRA - ME X MARCOS ROGERIO TEIXEIRA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003565-68.2000.403.6105 (2000.61.05.003565-5) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 403, os autos encontram-se com vista às partes dos documentos de fls. 414/415, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007208-82.2010.403.6105 - NELSON RIBEIRO REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015151-53.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a petição veio desacompanhada dos documentos informados pelo impetrante, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 667. 2. Int.

0002306-52.2011.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1- F. 224: frente à manifestação de interesse da União em integrar o polo passivo do feito, defiro sua inclusão na lide em litisconsórcio com a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decidido no item acima.3- Intime-se.

0009253-88.2012.403.6105 - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005498-51.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.1. FF.152/162: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040782-53.1997.403.6105 (97.0040782-9) - JOAO SANTIAGO DA SILVA X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X NEUSA MARIA ROCHA X JOAO CANDIDO DE LIMA X RICARDO COUTO FONSECA X LUIZA DE GOES VILARINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOAO SANTIAGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução em apenso.

0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1) - ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X UNIAO FEDERAL X ULISSES GALVAO SILVA X UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELCIO COIMBRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011007-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011007-2) - OSVALDO ALDO HERMOGENES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO ALDO HERMOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 351/352: Tomem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos quanto ao alegado pela parte exequente.2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, cumpra o quanto determinado no item 4 de fl. 339.4. Int.

Expediente Nº 10202

ACAO CIVIL PUBLICA

0014759-40.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. FF. 652/655: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 620/623 que indeferiu pedido de inclusão na lide de assistentes litisconsorciais.1.1. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.2. FF. 625/636: Tendo em vista entendimento firmado na decisão de fl. 620/623, que fica fazendo parte desta decisão, adoto as razões lá expostas para indeferir o pedido de inclusão nesta lide de Jussara Vital na qualidade de assistente litisconsorcial, restando prejudicado o pedido de tutela provisória.4. FF. 652/655: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Fls. 126/138: A executada SOLANGE ROCHA DE LACERDA SIMÕES aduz que foi bloqueada conta salário de sua titularidade. Alega que os documentos de ff. 130/138 demonstram a origem e natureza dos créditos bloqueados na conta, o que remete à hipótese de impenhorabilidade referida no artigo 833, inciso IV do novo diploma processual civil, posto tratar-se de conta salário. Da análise dos autos, verifico que a executada não logrou comprovar que os valores constritos à fl. 120 refere-se à conta salário, haja vista que não consta nos autos extrato da conta bloqueada. Oportunizo, contudo, à executada que comprove suas alegações, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos e extratos obtidos nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 121/123). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face do Município de Jundiaí. A requerente ALL pretende, em síntese, a retirada de alambrados construídos pelo requerido ao longo da linha férrea, no trecho compreendido entre os quilômetros 3+942 e 04+700 (Jardim Botânico). Pois bem. Do que se apura da instrução probatória desenvolvida nos autos e mesmo das manifestações de todos os envolvidos no feito, a construção do obstáculo pela Municipalidade se deu com o fito de evitar o trânsito de seus municípios naquela localidade, com o objetivo final de precaver a eventual ocorrência de acidentes - atropelamentos, bem como o cometimento de outros possíveis crimes. Diante do exposto, considerando que no caso há aparente conflito de interesses públicos igualmente relevantes, entendo pertinente colher manifestação do representante do Ministério Público Federal a se dar em audiência que ora designo. Por tudo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:30 h, a realizar-se na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Deverão comparecer as partes devidamente habilitadas a transgír. Para o ato ainda as partes deverão comparecer munidas de todo tipo de informação pertinente ao feito. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10203

PROCEDIMENTO COMUM

0047185-11.2002.403.0399 (2002.03.99.047185-3) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010181-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010181-3) - CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0013120-26.2011.403.6105 - ARLINDO FLORENCIO DE LIMA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0003260-93.2014.403.6105 - F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005171-77.2013.403.6105 - JOSE ALMIR BUSO JUNIOR X JOAO PAULO BUSO X GISLAINE ARAUJO CARDOSO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 68/70 e 74/76: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 63/64-v, defiro o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas 35.218, 35.219 e 35.220, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Outrossim, dê-se vista a(o) Embargada(o) da guia recolhida pela Embargante à fl. 77.Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0602685-08.1992.403.6105 (92.0602685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO ATHENAS S/C LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Converto em substituição de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 152, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 771,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Tendo em vista que a executada já foi intimada para a oposição de embargos, determino a expedição de mandado de intimação tão somente da substituição de penhora ocorrida.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0600794-44.1995.403.6105 (95.0600794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SCHSA BOMBAS COM/ E SERVICOS LTDA X CLAUDIO SAVINO(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X JOSE DOS REIS MOREIRA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X JOAO BATISTA DE MOURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 13/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0006426-90.2001.403.6105 (2001.61.05.006426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP334746 - VITOR SCATTOLIN)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação da exequente de fls. 237/237-v, cumpra-se o determinado à fl. 233, abrindo-se vista à empresa executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009493-29.2002.403.6105 (2002.61.05.009493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X GAMATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-MASSA FALI X JOAO ADALBERTO BERTON X JOSE BERTON X ROBERTO TERUYA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 103/105: DEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório elaborado pelo coexecutado, Sr. JOÃO ADALBERTO BERTON, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime(m)-se.

0012950-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NADIR FIRMANI(SP216590 - LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI)

Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.170-v) do Agravo de Instrumento de fls. 168/169-v, intime(m)-se a(o) Executada(o) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002381-38.2004.403.6105 (2004.61.05.002381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MAGAZZINO RESTAURANTE BAR E DANCETERIA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0002298-85.2005.403.6105 (2005.61.05.002298-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA LOPES DE CAMPOS

Fl. 50: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003476-69.2005.403.6105 (2005.61.05.003476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 13/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0000636-18.2007.403.6105 (2007.61.05.000636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA E SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

REPUBLICACAO DA SENTENÇA DE FL. 288:Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Soedil Soteco Edificações Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.06.183318-56 e 80.7.06.047759-67. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 285/verso). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fls. 65. Intime-se o depositário de sua destituição do encargo. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007865-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã OConsiderando que os autos foram desarquivados, certifico que encaminho estes autos para publicação, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, para ciência de que os presentes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo.

0015701-53.2007.403.6105 (2007.61.05.015701-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 45 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0000265-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000265-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALAO DE CABELEIREIROS RINGO II S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Vistos etc. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, tem-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA INFÍMIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não tanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654). Isto posto, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Providencie a secretária o necessário à sua efetivação. Porém, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Por fim, dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 55.

0015460-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS DE MOURA DIAS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes. DESPACHO DE FL. 96: Vistos etc. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, tem-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA INFÍMIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não tanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654). Isto posto, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 95/95-v, no importe de R\$ 410,98 (quatrocentos e dez reais e noventa e oito centavos), para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Providencie a secretária o necessário à sua efetivação. Porém, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 92. DESPACHO DE FL. 92: Aceito a conclusão nesta data. Fl. 88: DEFIRO, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, deverá ser efetuada a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífero(a)s diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002541-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE CAMPINAS-LESTE LTDA. - EPP(SPI69231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 82/83-v, considerando que seu eventual acolhimento implicará efeitos infringentes à decisão embargada. Deverá a executada, ainda, manifestar-se expressamente sobre seu enquadramento no regime SIMPLES, conforme alegado pela exequente. Ademais, esclareça a executada o conteúdo das guias de pagamento de fls. 79/80, vez que os dados que nelas constam não se identificam com as informações da CDA. Intime-se.

0005121-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L & J IMUNOHEMATOLOGIA S/S LTDA.(SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m). Caso não regularizada, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 48/70, devolvendo-os a seu subscritor. Não obstante, verifico pela consulta de fls. 71/75, que o débito representado pela CDA nº 80.2.11.001828-91 estava parcelado em 25/04/2016, data do bloqueio de fl. 45, bem como que o débito inscrito sob o nº 80.6.11.004373-17 estava extinto na data da construção. Assim, considerando que na data da construção havia causa suspensiva/extintiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento dos valores indisponíveis, determino seu desbloqueio. Providencie a secretária o necessário. Outrossim, deve o feito ser extinto em relação à CDA nº 80.6.11.004373-17, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil, vez que, conforme constatado à fl. 75-v, houve pagamento. Anote-se no SEDI. Sem prejuízo do cumprimento do determinado, ante a confirmação da regularidade do parcelamento do débito representado pela CDA nº 80.2.11.001828-91 (fls. 71/73), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0011590-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GG MARTINS SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO DE MATERIAL(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SPI159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. O pedido formulado pela(o) Executada(o) às fls. 94/97 não encontra justificativa, pois caso ocorra a efetivação da penhora, as providências requeridas - a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - deverão ser buscadas pela(o) Executada(o) diretamente nas unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, indefiro o pedido de fls. 94/97. Desta forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito a(o) executada(o), a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 20. Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino, desde logo, a suspensão do curso da presente execução, devendo esta aguardar provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014197-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZAMBONI & ZAMBONI COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Fls. 84/90: prejudicado, vez que da decisão de fls. 80/81, que rejeitou a exceção de pré-executividade, não cabe apelação, já que sua natureza é de decisão interlocutória. Dê-se vista à exequente da decisão de fl. 80/81. Sem prejuízo, considerando presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito), e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se e cumpra-se.

0014292-66.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINÁS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos retornaram do E. TRF e o processo será encaminhado ao arquivo, com BAIXA-SOBRESTADO aguardando julgamento dos Embargos.

0002271-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X BRASILINA PEREZ BACELLO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA LIDIA ESTEVEZ PEREZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84/93: prejudicado, vez que da decisão de fls. 72/75-v, que rejeitou a exceção de pré-executividade, não cabe apelação, já que sua natureza é de decisão interlocutória. Dê-se vista à exequente das decisões de fls. 72/75-v e 82/82-v. Sem prejuízo, considerando presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito), e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se e cumpra-se.

0002499-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L(SPI158878 - FABIO BEZANA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 78/79, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.600,72), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação deste despacho, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se.

0004767-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRAMAR COMERCIO E MONTAGENS DE CARRETAS E CONSTRUÇÕES(SP344942 - DANIEL MARTINS NASCIMENTO E SP325799 - BRUNO JOSE CAPANEMA DOS REIS)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 26/28: a restrição de fl. 12 é apenas para transferência do veículo, não sendo necessária autorização judicial para o licenciamento. Ademais, consigno que já houve comunicação a esse respeito à 7ª CIRETRAN, por meio do ofício n.º 147/2015. Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005014-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. O pedido formulado pela(o) Executada(o) às fls. 100/103 não encontra justificativa, pois caso ocorra a efetivação da penhora, as providências requeridas - a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - deverão ser buscadas pela(o) Executada(o) diretamente nas unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, indefiro o pedido de fls. 100/103. Desta forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito a(o) executada(o), a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 38. Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino, desde logo, a suspensão do curso da presente execução, devendo esta aguardar provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001611-93.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DELCIO LUIZ DE ABREU(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fl. 13: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004933-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CURCOVEZKI ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP070210 - VERA REGINA NOGUEIRA ANTOLINI)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao subscritor da petição de fls. 224/225, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da informação de fl. 241 de que eventual composição deve ser buscada administrativamente junto à exequente, que observará a legislação aplicável. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que regularize a petição de fl. 241, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante aposição de assinatura da requerente. Caso não regularizadas, desentranhem-se as petições e os documentos de fls. 223/238 e 241/242, devolvendo-os aos respectivos peticionários. Após, considerando presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 de referida Portaria (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito), e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decoreio o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009610-97.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE AUGUSTO RODRIGUES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Tatiane Augusto Rodrigues, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, às fls. 150, do livro 022; fls. 379, do livro 024; fls. 296, do livro 026; fls. 145, do livro 029; fls. 063, do livro 031; fls. 145, do livro 029 e fls. 158, do livro 029. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 30). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013754-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0014038-25.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A exequente requer às fls. 17 que a executada seja intimada para complementar o depósito realizado em garantia da dívida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito na data do depósito (04/05/2015), indicando a diferença e informando seu valor atualizado. Após, intime-se a executada para que complemente o valor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014303-27.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Fls. 39/45: Trata-se de pedido de desbloqueio por parte do executado, sustentando que os valores bloqueados em sua conta são relativos a honorários advocatícios, e portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que parte do valor bloqueado, R\$ 79.606,11 não deveria ter sido creditado em sua conta, uma vez que pendentes de ação judicial e portanto, vinculados a processos em tramitação perante a Justiça Estadual cujo recebimento de seus honorários encontra-se em discussão. 3. Em relação ao saldo de R\$ 54.083,02 pugna pelo benefício da irretroatividade da lei e que não seja aplicado o artigo 833, parágrafo 2º do atual Código de Processo Civil, uma vez que inexistente na antiga legislação processual, causando prejuízo ao executado, ora requerente. 4. A final, requer a liberação da integralidade dos valores bloqueados às fls. 38 (R\$ 138.366,80). É o quanto basta relatar. DECIDO. 5. Verifico que a documentação trazida aos autos às fls. 57/59, demonstra que o juízo estadual solicitou a reserva do percentual de 30% do crédito de cada um dos autores nos autos do processo 0022162-63.2002.403.0399 em tramitação na 4ª Vara desta Subseção. 6. A solicitação foi atendida em benefício do ora requerente, conforme decisão acostada às fls. 63/64. Da referida decisão e seu cumprimento não consta notícia de que tenha o executado impugnado tal circunstância e detectado o erro por parte da serventia às épocas que que praticados. Portanto, não cabe impugnação dos atos praticados em outros juízos, buscando eventual retificação neste processo. Fica indeferido tal pleito. 7. De se indeferir também a aplicação da irretroatividade da lei processual para evitar prejuízo ao requerente, considerando que os créditos percebidos se deram na vigência da nova legislação processual (29/04/2016-fls. 65) não cabendo tal alegação. No presente caso será aplicável o artigo 833, inciso IV c.c. parágrafo 2º do Código de Processo Civil, liberando-se o valor equivalente a 50 Salários mínimos, R\$ 44.000,00. 8. Considerando que não houve impugnação do valor residual de R\$ 4.677,67 (diferença entre o valor total bloqueado R\$ 138.366,80 e o impugnado R\$ 133.689,10) também deverá ser mantido. 9. Pelas razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio, limitando o valor ao limite de 50 salários mínimos, estabelecido pelo artigo 833, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, qual seja R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais). 10. Prejudicada a intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º ante o comparecimento espontâneo. 11. Converto o valor excedente em penhora, R\$ 94.366,80 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), transferindo-se para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, sendo desnecessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80.12. Intime-se e cumpra-se.

0003146-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X N. Y. MADYSON INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0004387-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBEILSON DA SILVA ROBERTO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Fls. 49/50: nada a considerar, uma vez que a suspensão desta execução já se encontra deferida à fl. 22 dos autos. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 22, remetendo-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

0006360-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E CONFITARIA VINHEDENSE LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0010357-13.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE RIBEIRO(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Despachado em inspeção. Fls. 27/28: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se, oportunamente.

0010866-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES CELIAN LTDA(PR018256 - LILLANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 127/132: intime-se Banco Daycoval S/A para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes dos signatários da procuração outorgada à fl. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 127/128 e documento(s) que a acompanha(m). Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 127/132, devolvendo-os a seu subscritor. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011060-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOACIR GUILHERME OLIVEIRA RAMOS(SP296349 - ADMILSON CÂNDIDO MARCONDES)

Fls.12/13: anote-se. Fls. 15/24: traz aos autos o executado extratos bancários a fim de comprovar que os valores bloqueados em contas de sua titularidade tratam-se de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. Restou demonstrado à fl. 24 que houve bloqueio judicial em conta junto ao banco Itaú Unibanco, porém não há comprovação da impenhorabilidade do saldo. Já à fl. 22 comprovou-se crédito do INSS em uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, entretanto, não houve comprovação de que o bloqueio judicial ocorreu em referida conta. Ainda, está demonstrado à fl. 23 que houve bloqueio judicial em conta junto ao banco Santander para a qual o executado alega transferir recursos da conta em que recebe o benefício previdenciário. Verifico pelos extratos de fls. 22/23 que na data do crédito do INSS há dois saques que totalizam R\$ 590,00, bem como, na mesma data, a conta do Santander estava com saldo negativo e houve um depósito no valor de R\$ 700,00. Há, assim, evidências de que o saldo em referida conta trata-se de proventos de benefício previdenciário, transferidos de uma conta à outra. Assim, por ora, defiro o pedido de desbloqueio de valor junto ao banco Santander, posto que absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário. Intime-se o executado para que, querendo, traga aos autos extrato bancário da conta junto à Caixa Econômica Federal em que conste o bloqueio judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram-se os valores bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, sendo desnecessária a intimação para apresentar embargos, tendo em vista a ausência de garantia, vez que o bloqueio resultou em percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

0017895-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEWTON JOSE FERREIRA

Fl. 13: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Quanto ao pedido de desbloqueio, considero prejudicado, tendo em vista que em consulta ao sistema BACEN JUD, verifiquei que não há valores bloqueados para estes autos, conforme fl. 19. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000335-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X J G CARDOSO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP084777 - CELSO DALRI)

Fls. 26/40. J. G. CARDOSO TRANSPORTES LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. A documentação trazida pela executada é suficiente para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 36/40, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 24. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITIVOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenj. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Promova-se o necessário para fins de desbloqueio dos valores bloqueados. Após, dê-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado. Confirmado, pelo exequente, a adesão ao parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS em arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000882-96.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUL MOTO - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LT(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 25. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto a petição de fls. 10/22. Intime-se. Cumpra-se.

0001336-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V. C. C. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES)

Aceito a conclusão nesta data. A exequente à fl. 57 dos autos requereu: (i) a extinção da CDA nº 434397571, em razão de pagamento; e (ii) a suspensão da presente execução, quanto aos débitos representados pelas demais CDA's, em razão de parcelamento. Com relação ao pedido de extinção da CDA nº 434397571, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. No que concerne às demais CDA's, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001435-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0001570-58.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fl. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002035-67.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACELIO JOSE DA CUNHA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002340-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 11/63 e 66/67: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002634-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIETE DA SILVA DE FARIA(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Fl. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003241-19.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HECTOR ANTONIO DE CASTRO VILLAGRA

Fl. 15: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP

Fls. 124: INTIME-SE o MUNICIPIO DE SOCORRO, ora executado, para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Com a concordância da executado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal CJF, em favor da exequente. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, altere-se no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS. Expeça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 15 em favor da Embargante. Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500025-62.2016.4.03.6105

AUTOR: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo de 15(quinze)dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 35/386

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-62.2016.4.03.6105
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo de 15(quinze)dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-62.2016.4.03.6105
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo de 15(quinze)dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-41.2016.403.6105 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA E SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP357261 - JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro próximo, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, desde já, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação ou, ainda, a parte autora informar ao Juízo seu comparecimento independentemente de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-74.2016.403.6105 - MARIA JOSE MENDES LOPES DE LIMA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, devendo a Requerente ser intimada por meio da Defensoria Pública da União, tendo em vista que estava sendo assistida por advogado conveniado à Defensoria Pública do Estado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo que, por ora, o fúmus boni iuris não se encontra caracterizado, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial. Com efeito, reclama-se haver erro do INSS em lançar o bloqueio no CPF da Requerente, o que a esta impedindo de licenciar o veículo marca GM, modelo Opala Comodoro, ano 1991/1991, placa CPS 7045. Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer esclarecimentos do Requerido, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, inclusive para que informe se o referido bloqueio ainda subsiste. De tal forma, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Requerido, acerca do pedido de tutela de antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6463

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES (SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Considerando-se a realização da 174ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO COMUM

0010946-39.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Julgada improcedente a ação nos termos do artigo 285, A do CPC/73, os autos foram remetidos ao Eg. TRF 3ª Região em face da apelação da autora e retornaram a este Juízo para cumprimento do disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º. A União Federal ofertou contestação à fl. 692/702. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste juízo, devendo a secretaria observar que a remessa deverá ser feita diretamente a Segunda Turma daquela Corte. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012496-98.2016.403.6105 - CYNTHIA REGINA RICO DONCHE-GAY (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Tutela Antecipada em caráter antecedente proposta por Chyntia Regina Rico Donche-Gay em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção e processo nº 10930-722597/2015-94. Aduz na inicial que se encontra domiciliada na França, e que em razão das festividades realizadas no final do ano de 2015, ingressou com seu marido em território brasileiro, de voo procedente dos EUA, com desembarque no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SP, onde foi parada pela fiscalização alfandegária, tendo sido lavrado Termo de Retenção de dois aparelhos celulares lacrados, a saber 01 (um) Apple, iPhone 6s 64 gb, fl 8q8uprgow e 01 (um) iPhone 6s plus, fl 2mqplzgrx4, como forma de compeli-la ao pagamento dos impostos de Importação e multa em 50%, sendo gerada a Guia DARF no valor de R\$ 3.129,67, para imediato pagamento, como condição para liberação das mercadorias apreendidas. Alega, ainda, a Autora que o ato da autoridade alfandegária foi arbitrário, ao fundamento de que não teria outros celulares em sua posse, bem como que não iria habitá-los no Brasil e sim no local de seu domicílio (França). Com a inicial, junta os documentos de fls. 09/16, dentre eles, em especial, o de fls. 13/15, onde em decisão da autoridade alfandegária, em sede de processo administrativo, verifica-se o indeferimento do pleito da Autora, ao fundamento de declaração falsa, posto ter-se utilizado do Canal Nada a Declarar e, ainda por transportar na bagagem bens sujeitos à tributação sem a declaração dos mesmos. Dá à causa o valor de 3.129,67 (três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que totalmente equivocada se encontra o pólo passivo da demanda, posto que por se tratar de tutela antecipada em caráter antecedente, prevista no Novo CPC, artigo 303, caput, a presente tutela objetiva impedir o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual na inicial a parte demandante deverá indicar a lide e o fundamento/pedido da tutela final. Assim sendo, trata-se, evidentemente de processo de cognição plena, motivo pelo qual no pólo passivo deve constar ente com personalidade jurídica, o que, destarte, fica, desde já, e de ofício, alterada para a União Federal, eis que somente este ente pode ser representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em processo de conhecimento. Em decorrência, a SEDI para as devidas retificações no tocante ao pólo passivo da presente demanda. Outrossim, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2011, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações por anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de lançamento fiscal, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária: (...). 4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 5. A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147) Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada) Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal. Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização dos autos e o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, para o devido cadastramento do processo no sistema JEF. Intimem-se e cumpra-se, com urgência..

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO COMUM

0009775-98.2015.403.6303 - ROMILDO GALDINO LINS (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 301/312, prossiga-se. Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. De-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5500

EXECUCAO FISCAL

0005218-95.2006.403.6105 (2006.61.05.005218-7) - FAZENDA NACIONAL X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ANTONIA TRINDADE COSTA BARBUHI X VALDERINO DA COSTA FELICIO

Fls.114/115 e 119 :Razão cabe à exequente, uma vez que as partes já se encontravam devidamente citadas, inaplicável a Portaria 75 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Considerando-se a realização da 172ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5548

MONITORIA

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APARECIDA GODOY MARTINS

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fs. 288/318, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.Fls. 99/101: Embora o endereço tenha sido fornecido pela CEF, consoante petição de fl. 89, defiro a expedição de nova carta de intimação para o endereço correto indicado à fl. 99.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Proceda a Secretária a retirada da anotação de segredo de justiça determinado no despacho de fl. 47.Intime(m)-se.Certidão fl.110: Ciência à CEF da juntada às fs. 100/101, 103/106 e 108/109 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.Defiro a citação do requerido. Expeçam-se cartas precatórias, aos endereços indicados, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do CPC/2015. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC/2015.Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Restando negativa a citação, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fs. 169:Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 109/2016, expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado da Comarca de Cosmópolis/SP, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 177: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl.167, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Expeça a Secretária as cartas de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime(m)-se.Certidão fl.188: Ciência à CEF da juntada às fs. 181/182 e 186/187 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0000645-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Vistos.Fl.113: Acolho parcialmente o pedido, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes somente em nome da executada regularmente citada, consoante certidão de fl. 78, Silvaneide Vieira Azevedo, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 58.843,79 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Observo que a pesquisa de endereço dos réus foi efetuada em agosto/2014, sendo assim, proceda a Secretária a pesquisa de endereço dos réus ainda não citados, LV Transportes Ltda- ME e de José Eduardo Correia Leite de Souza, nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS.Fl.114: Indefiro, visto que o endereço informado já foi diligenciado sem êxito, consoante AR devolvido com motivo mudou-se, fl. 63/64.Sem prejuízo, cite-se a ré, LV Transportes Ltda - ME na pessoa de sua representante Sra. Silvaneide Vieira Azevedo, expedindo mandado para cumprimento no endereço já diligenciado à fl. 78.Após , dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.Certidão fl. 129: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fs. 124/128, consoante determinado no despacho de fl. 117.

0003796-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

Certidão de fl.39: Ciência à CEF da juntada às fs. 37/38 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0012632-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMSES NERIS GODOY

Fl.32v: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fs.27/33), no prazo legal.Int.

0014504-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Chamo o feito.Dê-se vista a CEF a fim de que esclareça o valor da dívida, uma vez que considerando todas as planilhas apresentadas o valor total é de R\$ 65.116,82 (sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavo), igual ao total constante na inicial.Após, cite-se o réu nos termos do despacho de fl.38.Publicue-se o r. despacho de fl.38.Int. Despacho fl.38: Vistos.Fls. 26/37: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação das planilhas atualizadas e corretas da dívida, cujo montante correto é de R\$ 52.566,24 (cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requiera o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretária a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Em retomando o ARMP com o motivo ausente, e o endereço estando localizado na área de abrangência da atuação dos Oficiais de Justiça Avaliadores desta Justiça Federal, autorizo desde já a expedição de mandado de citação.Intimem-se.

0016725-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUVENIL TREVISAN

Vistos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requiera o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretária a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Retomando o Aviso de Recebimento de Mão Própria (ARMP) negativo, com o motivo ausente, e estando a localidade no âmbito da área de atuação dos oficiais de justiça avaliadores, determino a expedição de mandado de citação.Intimem-se.Certidão fl.29: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fs. 24/28, consoante determinado no tópico final do despacho de fs. 19/19v.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-41.2015.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 199, ante a petição de fls. 199/205.Fls. 200/205. Dê-se vista ao réu. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 183.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015120-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-65.2015.403.6105) RICCI E RICCI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO RICCI X ANTONIA TOLEDO RICCI(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Traslade-se cópia do instrumento de mandato de fls. 12, 13 e 14 para os autos principais. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. A preliminar arguida se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015208-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-65.2015.403.6105) LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. As preliminares arguidas pela CEF confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-09.2003.403.6105 (2003.61.05.006983-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA

Fl.228: tendo em vista a extinção do feito (fl.97), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS

Diante da juntada de documentos de fls. 318/329 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 316.Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl.292, uma vez que houve apelação nos Embargos à Execução de nº 0003867-48.2010.403.6105 recebida nos efeitos suspensivos e devolutivos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos referidos embargos, conforme determinado no r. despacho de fl.287.Int.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Diante da juntada de documentos de fls. 165/176v cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 162/163 e 165/176v: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 156.Int. Despacho fl.156: Vistos. Fl. 146/155: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerando infimo, até o limite de R\$ 54.872,82 (cinquenta e quatro reais, oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos), consoante planilha atualizada de fls. 146/155 devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Restando negativa, ou insuficiente a penhora on line, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLINI(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLINI(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Despacho fl.323: Vistos. Fl. 321: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda-se o arquivamento do presente feito, mantendo-o sobrestado em Secretaria. Intime(m)-se

000248-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA

Certidão fl.88: Ciência à CEF da juntada, às fls. 78/87, da carta precatória nº 179/2015, sem cumprimento.

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES

Vistos. Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de mandado para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certificando-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACENJUD. Intime(m)-se. Certidão fl.82: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 77/81, consoante determinado no tópico final do despacho de fls. 72/72v.

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Certidão fl.148: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0000464-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

Diante da juntada de documentos de fls. 91/104 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.91/111: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 89.Int. Despacho fl.89: Vistos. Fl. 88: Indefiro por ora a pesquisa no sistema ARISP. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, bem como expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Oficie-se a CEF - PAB Justiça Federal para que comprove nos autos os depósitos em conta judicial vinculada dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD à fl. 72 verso. Intime(m)-se.

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Antes da apreciação da petição de fl.97, compulsando os autos, verifico que o endereço indicado à fl.58 é referente a logradouro em Hortolândia, e no mandado expedido à fl.60 constou Campinas. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, verhem outros conclusos para designação de audiência de conciliação e citação do executado no endereço indicado à fl.58.Int.

0000656-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Diante da juntada de documentos de fls. 117/131 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 117/134: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 114. Int. Despacho fl. 114: Fl. 87: Considerando a intimação de todos os executados da penhora efetuada nestes autos, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do referido valor. Fl. 108: expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretária pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 106. Int. Despacho fl. 106: Expeça-se mandado para intimação da penhora realizada às fls. 59/60 dos executados FORCEX SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME e ALINE KAREN MARINHO LOURENÇO, no endereço indicado à fl. 105. No mesmo mandado, inclua-se os endereços indicados à fl. 104, que deverão ser diligenciados apenas no caso de ser negativa a primeira diligência determinada. Desnecessário apreciação do pedido em relação ao executado ADILSON DA SILVA ALVES, uma vez que o mesmo foi devidamente citado (fl. 37), como também intimado da referida penhora (fl. 79). Int.

0000785-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 126/137v cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 118/124 e 126/137v: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 117. Int. Despacho fl. 117: Vistos. Fls. 114: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretária a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se.

0002838-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA X IEDA LUCIA HENDGES

Certidão fl. 130: Ciência à CEF da juntada, às fls. 99/129, da carta precatória nº 147/2014, parcialmente cumprida.

0007631-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)

Diante da juntada de documentos de fls. 112/135 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 105/110 e 112/135: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 104. Int. Despacho fl. 104: Vistos. Fls. 103: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretária a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se.

0000432-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CESAR BORCATO X NAYARA APARECIDA BORCATO

Vistos. Fl. 43: Considerando que o município de Hortolândia/SP encontra-se localizado na área de abrangência de atuação dos Oficiais de Justiça Avaliadores desta Justiça Federal, expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço fornecido à fl. 43. Concedo as prerrogativas dos artigos 172, 227 e 228 (hora certa) todos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Certidão fl. 166: Ciência à CEF da juntada às fls. 164/165 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0006853-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BURATTO

Vistos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 55. Aguarde-se em secretária a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se o(s) executado(s) quanto ao(s) valor(es) penhorado(s). Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008302-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISABETH DE ALMEIDA

Vistos. Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de mandado para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACENJUD. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012), proceda a Secretária à retirada da anotação no sistema processual. Publique-se despacho de fl. 40. Intime(m)-se. Despacho de fl. 40: 1- Tendo em vista que o bem não foi encontrado, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969-2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3- Cite-se o réu nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá a CEF diligenciar no sentido de encontrar o atual endereço do réu. 4- Int.

0011233-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICCI E RICCI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO RICCI X ANTONIA TOLEDO RICCI(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0014123-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Dê-se vista à exequente da decisão de fl. 113. Citem-se os executados nos termos do despacho de fl. 105. Int. Certidão fl. 117: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0016622-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIO & FIORI COMERCIO DE PAINEIS LTDA ME X ELAINE DE CASSIA FIORI X GILBERTO NASCIMENTO LUCIO FILHO

Vistos. Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de mandado para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACENJUD. Intime(m)-se.

0016681-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RP ITU TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 27, uma vez que se referem a contratos distintos. Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intime(m)-se. Certidão fl. 41: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 34/40, consoante determinado no tópico final do despacho de fls. 29/29v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA FONSECA JACON

Diante da juntada de documentos de fs. 242/255 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fs.240/255: Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 236. Int. Despacho fl.236: Vistos. Fs. 235: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se.

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Certidão de fs. 284: Certificado que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, o seguinte expediente: Ciência a CEF do ofício nº 782/2016/DETRAN.SP/CAMPI, juntado às fs. 278/283

0014854-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ALVES

Vistos. Fs. 106: Acolho parcialmente o pedido, determinando a expedição de carta precatória dirigida à Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, para que o executado preste informações sobre a venda do veículo em questão, apresentando, se for o caso, documentos que comprovem a venda. Intime(m)-se. Certidão fl.116: Ciência à CEF da juntada às fs. 114/115 de MANDADO DE INTIMAÇÃO devolvido SEM CUMPRIMENTO.

000406-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ABDELNUR ABRAO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando a intimação do executado à fl.111, bem com o extrato à fl.93, requiera CEF o que de direito. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Diante da juntada de documentos de fs. 126/137v cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fs.75/77 e 79/91v: Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 74. Int. Despacho fl.74: Vistos. Fs. 69: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se.

0009111-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA SEGURA BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SEGURA BORSOI

Diante da juntada de documentos de fs. 94/104 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fs.94/105: Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 88. Int. Despacho fl.88: PA 1,10 Vistos. Fl. 83/87: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 63.828,23 (sessenta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), devendo tal valor - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Restando negativa, ou insuficiente a penhora on line, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se.

0001115-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Diante da juntada de documentos de fs. 96/107 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fs.92/94 e 96/107: Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 88. Int. Despacho fl.88: Vistos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se o executado quanto ao valor penhorado. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 81. Publique-se o despacho de fl. 81. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Despacho fl.81: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$74.147,85 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Caso não seja logrado êxito na penhora on-line ou bloqueio valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

0002371-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVALDO RODRIGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RODRIGO SILVA

Vistos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se o executado quanto ao valor penhorado. Publique-se o despacho de fl. 42. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Despacho de fl. 42: Vistos. Fs. 38/41 - Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 191.465,83 (cento e noventa e hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) consoante demonstrativo de fs. 38/41, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

Expediente N° 5740

ACAO CIVIL PUBLICA

0008426-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-44.2012.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO MUDA FM 88,5 MHz(RJ153114 - THIAGO HENRIQUES DA MATA GUIMARAES CORREA)

Despachado em inspeção. Fs. 336/337 e 338/341. Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que seja enviada carta de intimação aos Srs. Arthur Luís Amaral e Roger Luiz Godoy, nos termos do artigo 254 do CPC/2015. Indefiro por ora o pedido de citação por edital do réu Rafael Russo de Jorio, formulado pela parte autora, ante o requerimento efetuado pelo Ministério Público Federal, a fim de que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando o fornecimento do atual endereço do réu mencionado, portador do CPF nº 332.470.158-92. Assim sendo, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema SIEL do TRE. Int. CERTIDÃO DE FL. 344. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO(SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA E SP290365 - VANESSA JULIANA DOMINGUES SCAQUETTI)

Vistos. Fs. 299/304: Considerando que o expropriado cumpriu as determinações contidas na r. sentença de fs. 257/259, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do expropriado Michel Karaoglan Junior, no montante de R\$ 6.864,00, consoante o requerido à fl. 300. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 307: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0013732-03.2007.403.6105 (2007.61.05.013732-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA)

CERTIDÃO DE FL. 378: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0000012-56.2013.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

CERTIDÃO DE FL. 285:1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em favor da perita sra. MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO: Abra-se vista às partes do r. despacho de fls. 277, proferido na carta precatória expedida, para que informem o requerido ou, alternativamente, se estarão presente na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado.Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra, encaminhe-se cópia das manifestações e dos documentos requeridos ao Juízo Deprecado.Int.

0011023-48.2014.403.6105 - MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA

Folhas 144/146: ao SEDI para inclusão de ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA CONCEIÇÃO no polo passivo do presente feito. Após, cite-a. Int.

0001404-26.2016.403.6105 - MARIA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal.No caso em tela, na perfunctória análise que ora cabe, verifico que o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora (fls. 165). Outrossim, observo que a qualidade de segurada da autora está bem demonstrada nos autos, não tendo este ponto sido diretamente repellido pelo INSS em sua contestação (fls. 143/156). De tal forma, considerando que o CPC/2015 deu-se ênfase à possibilidade de as partes serem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 177:Fls. 173/176. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0005271-27.2016.403.6105 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega sofrer de problemas neurológicos, consistente na moléstia chamada Huntington, que se caracteriza especialmente pelas atrofias sistêmicas do sistema nervoso central. Em razão da referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 603.672.301-0) no período de 02/10/2013 a 20/11/2013, quando foi cessado em razão de o médico perito do INSS não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Artigo 300 do CPC/2015).De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 I do NCPC).Com a vinda dos quesitos, promova a Secretária o agendamento da perícia, devendo, após, notificar a partes da data agendada, bem como encaminhar cópia das principais peças a(o) Sr. Perito(a) cientificando-o do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo após a realização do exame.As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC)Após a vinda do laudo, intimem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que dispõem para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015).Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se o réu para que no mesmo prazo também se manifeste sobre o interesse na realização da referida audiência de conciliação ou mediação. 3. Acaso o réu se manifeste pelo desinteresse na realização da audiência em tela, mesmo havendo interesse da parte autora no ato, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, na consideração de que se trata de matéria de direito público que necessita de autorização normativa para os casos de autocomposição, sem a qual o ato se inviabiliza (interpretação do III do art. 335 do CPC/2015).4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Com a manifestação da autora, tomem conclusos. 6. Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

0006686-45.2016.403.6105 - GILBERTO GIAMARCO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 38: Recebo a petição como emenda à inicial.2- Verifico que o autor expressou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação (fl. 9v), todavia, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). 3- Cite-se e intimem-se.

0007846-08.2016.403.6105 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo disciplinar na qual a autora pede deferimento de tutela de urgência para suspender a aplicação da penalidade de exclusão a ela imposta, bem como a suspender o andamento do processo administrativo disciplinar que está em fase de recurso, a ser enviado ao Conselho Federal para julgamento (PD nº 10R0000312014).No mérito, a autora pretende sejam declarados nulos os processos administrativos disciplinares nº 297/05, 176/06, 200/08 e 19/09, os quais tramitaram perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina (TED X) do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.Aduz, inicialmente, que os mencionados processos estão prescritos porque, nos termos do artigo 43 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), a prescrição da pretensão da punibilidade das infrações disciplinares ocorre em 05 anos, contados da constatação oficial do fato, o que deve ser interpretado no sentido de que o início do prazo prescricional se dá com a ocorrência do fato, de modo que os processos disciplinares em discussão estariam prescritos, posto que os fatos ocorreram em novembro de 2001 (PD 297/05), maio de 2002 (PD 176/06), março de 2003 (PD 200/08) e 23/10/2002 (PD 19/09).Sustenta a nulidade dos processos disciplinares com base em diversos argumentos, especialmente: (a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque fora declarada revel sem que tivessem sido esgotadas as diligências de buscas ao seu endereço, o qual poderia ter sido facilmente encontrado; (b) não houve efetiva defesa por parte dos defensores dativos que foram nomeados para os processos disciplinares 176/06, 200/08 e 19/09; (c) violação ao princípio da personalidade, pois no processo disciplinar 200/08 cumpria a penalidade, mesmo tendo sido reconhecida sua inocência no bojo do processo criminal; (d) durante o andamento dos processos disciplinares houve desrespeito aos prazos; e (e) a imposição da pena de exclusão foi indevida porque havia sido efetuado pedido de reabilitação nos processos disciplinares.Por fim, ressalta que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, especialmente porque a nulidade dos processos disciplinares é evidente, e o perigo de dano está presente porque há mais de 07 anos está sendo impedida de exercer sua profissão em virtude de processos administrativos eivados de vícios e, caso a penalidade de exclusão efetive-se antes do final desta demanda, restará privada de verbas de natureza alimentar, comprometendo o seu sustento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/1088.Pelo r. despacho de fl. 1091 foi determinada emenda à inicial.As fls. 1092/1096 a autora requereu o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e, às fls. 1097/1098, juntou comprovante de pagamento das custas judiciais.É o relatório do necessário. DECIDO.Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Código de Processo Civil).Como visto, a autora pede deferimento de tutela de urgência para suspender a aplicação da penalidade de exclusão a ela imposta, bem como a suspender o andamento do processo administrativo que está em fase de recurso, a ser enviado ao Conselho Federal para julgamento (PD nº 10R0000312014).A autora fundamenta sua pretensão especialmente na alegação de que os processos administrativos disciplinares nº 297/05, 176/06, 200/08 e 19/09, os quais tramitaram perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina (TED X) do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil estariam prescritos e, além disso, eivados de nulidade.Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.Em termos gerais, é sabido que quanto às questões de cunho administrativo cabe ao Judiciário apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação, como regra geral, não podem ser revistas.Observo que a autora insurge-se contra o procedimento adotado pelo Órgão de Classe, o qual, segundo ela, padece de diversos vícios. Todavia, com base na documentação trazida aos autos não restou patentemente demonstrada a ocorrência de irregularidade nos processos administrativos disciplinares, de modo que não se encontra afastada a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, bem como não se encontra evidente o alegado direito da autora.Quanto à alegação de prescrição, verifico que, de início, a autora defendeu sua ocorrência relativamente a todos os processos administrativos disciplinares postos em discussão, aduzindo que a contagem do prazo prescricional da punibilidade das infrações disciplinares ocorre em 05 anos, contados da constatação oficial do fato, o que, segundo ela, deveria ser interpretado no sentido de que o início do prazo prescricional se daria com a ocorrência do fato.Posteriormente, a título de argumentação, a autora aduziu que, se for eventualmente afastado tal entendimento, subsidiariamente, haveria de ser levada em consideração que o início do prazo prescricional, em casos de representação perante a OAB, se daria a partir do protocolo (da representação).Ademais, a própria autora afirmou em sua exordial (fl. 11) que o dia e a hora do prazo prescricional previsto no artigo 43 do Estatuto da OAB vem sendo alvo de acirrados debates pela Classe, pela doutrina e pela jurisprudência.Nessa toada, de plano, entendo que não merece prosperar a primeira alegação da autora no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional se daria com a ocorrência do fato. Isso em virtude da literalidade da redação do artigo 43 da Lei nº 8.906/1994: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. Por outro lado, ante as controvérsias apontadas pela própria autora, tenho que eventual superação ou acolhimento da tese de prescrição dos procedimentos administrativos disciplinares depende de sua submissão ao contraditório e, portanto, de análise em sede de cognição exauriente.De mais a mais, verifico que a própria autora afirma que há mais de 07 (sete) anos vem sendo impedida de exercer sua profissão em virtude da aplicação de penalidades de suspensão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, não merece guarida a alegação de que, em não sendo concedida a tutela de urgência, ela terá seu sustento comprometido. Ora, ao que parece, há tempos a autora vem sofrendo com a aplicação de penalidades de suspensão do exercício profissional, não se justificando a afirmação de que, se excluída, restará privada de verbas de natureza alimentar. Resta relativizado, portanto, o periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.DEMAIS PROVIDÊNCIAS-1- Designo a data de 22 de agosto de 2016, às 13:30h para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.2- Cite-se e intímem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

0010520-56.2016.403.6105 - GRECO & GUERREIRO LTDA(S/142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de ressarcimento na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS mediante depósito integral dos valores correspondentes.Relata que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto principal a prestação de serviço de transporte de carga, razão pela qual se sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.Aduz, em apertada síntese, que não deve prevalecer o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Especial nº 152.736/SP - segundo o qual o ICMS recolhido não pode ser deduzido pelas pessoas jurídicas da sua receita bruta na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS -, pois tal apreensão caracteriza desvirtuamento do conceito técnico de faturamento, sendo notório que o ICMS, enquanto obrigação de pagamento compulsório, não deve integrar o patrimônio/faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado.As fls. 44/46 a autora requereu a análise do pedido de tutela de urgência, aduzindo, ademais, que o Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG em sentido favorável à sua pretensão.É o relatório do necessário. DECIDO.Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do CPC/2015).Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.Basicamente, a questão travada nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, a qual está há muito pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, havendo súmulas sobre a matéria, como segue:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM incluída na base de cálculo do PIS, Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do FINSOCIAL.Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgamento:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EdeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não ensina o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014)Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto. Além disso, não se desconhece que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal - STF posicionou-se no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, é imperioso notar que referido julgamento não se deu na forma de exame de repetitivos, razão pela qual há que prevalecer o entendimento já sedimentado pelo E. STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393 DO E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser admitida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.- No caso concreto, a agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.- Trata-se de matéria que não requer dilação probatória, razão pela qual entendo que a via eleita para as alegações é adequada e passo a análise do tema.- A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte.- É dizer, a parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ.- Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo do processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.- Anoto, por pertinente, que o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.- Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.- Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.- De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.- Ressalto, por fim, que o RE 240.785 /MG indicado como parâmetro pela agravante, recurso extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo, razão pela qual a extensão do entendimento nele adotado depende das particularidades de cada caso.- No que tange à regularidade da CDA que embasa a execução fiscalorinária, observo que elas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.- Embargos de declaração não conhecidos.- Recurso provido em parte.(AI 00253279720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) (grifado)De mais a mais, a demonstrar a controvérsia pendente acerca da postulação da autora, veja-se que a questão abordada nos autos encontra-se submetida a julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ, consoante se verifica da consulta ao Tema 313 dos recursos repetitivos do citado Tribunal Superior: Discute-se: a) possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98; (Decisão publicada no DJe de 11/11/2009 - Rel. Min. Luiz Fux); b) a própria regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Decisão publicada no DJe de 03/05/2016 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia - expansão da questão submetida a julgamento). Além disso, da mencionada consulta extrai-se que, por força de decisão publicada em 03/05/2016, a questão submetida a julgamento foi expandida, determinando-se a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.Não se vislumbra, portanto, que o direito alegado pela autora seja evidente, máxime em virtude da controvérsia instaurada, inclusive no âmbito das mais altas Cortes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela autora.DEMAIS PROVIDÊNCIAS:1- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação.Por tanto, considerando que a tese jurídica aduzida pelo autor é notoriamente rejeitada pela UNIÃO, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III do CPC).3- Cite-se e intímem-se.

0012268-26.2016.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(S/140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 112: Manifeste-se a ré sobre a garantia apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 144: Em aditamento ao despacho de fl. 112, cite-se e intime-se a ré com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-23.2015.403.6105) ADAIR FELICIO DA SILVA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADAIR FELICIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de efetuar a cobrança do valor de R\$ 54.152,45 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Aduz que em 2002 descobriu ser portador de câncer maligno em estado grave no cérebro e, em virtude de um erro médico durante uma cirurgia, acabou ficando cego, razão pela qual requereu a concessão do benefício assistencial, o qual fora devidamente concedido. Relata, contudo, que a autoridade impetrada está cobrando a devolução dos valores por ele percebidos no montante de R\$ 54.152,45 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sob a alegação de que Maria Aparecida da Silva (sua ex-esposa) é aposentada por tempo de contribuição e está exercendo atividade remunerada. Assevera que é pessoa humilde, de pouca instrução, com poucos recursos, além de ser portador de deficiência visual, e não sabia o que estava acontecendo, de modo que não poderia impedir tal situação. Ademais, salienta que o benefício fora-lhe concedido pela via administrativa de forma legal, sem qualquer manobra ou artifício doloso para alcançar seu pleito, tendo, de boa-fé, efetuado o requerimento e apresentado os documentos pertinentes. Argumenta, portanto, que a cobrança que vem sendo efetuada pela autoridade impetrada é ilegal, eis que recebeu de boa-fé os valores referentes ao benefício e, ante o caráter alimentar, os benefícios previdenciários são irrepetíveis. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 31/37, manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Na oportunidade, alegou (a) a inadequação da via eleita em virtude de estarem ausentes a certeza e a liquidez do direito alegado; (b) a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; (c) ausência de ato abusivo ou ilegal; e (d) inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que é possível a revisão do benefício e desconto dos valores recebidos a maior. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 79/80, aduzindo que, atendendo determinação contida no Acórdão nº 668/2009-TCU, foi emitido ofício para que o impetrante apresentasse a documentação pertinente para revisão do benefício por ele recebido, tendo sido por ele apresentada a Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar na qual constou que o núcleo familiar era composto por ele e por sua esposa Maria Aparecida da Silva, com quem se casou em 18/11/2006. Constatou-se, então, que Maria Aparecida da Silva é titular de benefício previdenciário e exercia atividade remunerada, razão pela qual o benefício que vinha sendo recebido pelo impetrante foi considerado indevido, tendo sido tomadas as providências cabíveis no sentido de suspendê-lo, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente. Intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrante, o impetrante quedou-se por inerte (fl. 83). DECIDO. Como dito, requer o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de efetuar a cobrança do valor de R\$ 54.152,45 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Como cediço, é firme a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mais em se tratando de verba alimentar, como é o caso da aposentadoria. Todavia, não há nos autos elementos que indiquem que o entendimento acima merece ser efetivamente aplicado ao caso do impetrante, especialmente porque o impetrante não logrou êxito em comprovar ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Ora, os autos sequer vieram instruídos com documento que comprovasse o divórcio do impetrante. Ao contrário, na própria exordial o impetrante assinou casado como sendo seu atual estado civil (fl. 02). Além disso, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, em 26/08/2015 foi encaminhada notificação ao impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa escrita, provas ou documentos pertinentes a demonstrar a regularidade de seu benefício, sendo certo que tal notificação foi recebida em 01/09/2015 (na pessoa de Maria Aparecida da Silva) e que o impetrante sequer apresentou manifestação. Outrossim, verifica-se que, adotando-se o procedimento de suspensão do benefício assistencial NB 123.911.100-0, abriu-se prazo para apresentação de recurso, sendo certo que, decorrido o prazo, o impetrante manteve-se novamente inerte. Diante desse quadro, estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, não se vislumbrando, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0010098-81.2016.403.6105 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 362/363, especialmente sobre a afirmação da autoridade impetrada no sentido de que foi efetuada a liberação da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, bem como se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010639-17.2016.403.6105 - EDSON ROBERTO QUINALAI(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 21/25, aduzindo especialmente se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011851-73.2016.403.6105 - LUIZ ROBERTO REDIGOLO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/170.151.120-4 com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto aos períodos de atividades especiais. Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 18/08/2014 protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.151.120-4) junto à Agência da Previdência Social de Americana e, em 19/10/2014, após a análise dos documentos, o benefício foi indeferido. Relata que em 06/01/2015 interps recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo certo que em 13/04/2015 o julgamento fora convertido com diligência. Em seguida, foi expedida carta de exigência solicitando Ficha de Registro de Empregados, a qual fora apresentada em 12/05/2015. Posteriormente, o processo fora remetido para análise técnica da atividade especial, tendo sido juntado um parecer médico em 13/08/2015, e, em 14/08/2015 o processo foi novamente distribuído à Junta de Recursos, porém, em 24/09/2015 foi solicitada uma diligência preliminar, e, desde 12/11/2015 o processo encontra-se parado na Seção de Saúde do Trabalhador - SST, sem a devida conclusão. Ora, em suma, a impetrante insurge-se contra a demora na conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Após, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0011852-58.2016.403.6105 - LUCILENE DECLIVE GOMES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/170.960.916-5 com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto aos períodos de atividades especiais. Em apertada síntese, aduz a impetrante que em 30/10/2014 protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.960.916-5) junto à Agência da Previdência Social, todavia, a despeito de terem sido realizadas algumas diligências, após o processo ter sido encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador (em 24/09/2015), não recebeu outros andamentos. Ora, em suma, a impetrante insurge-se contra a demora na conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Após, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0011855-13.2016.403.6105 - MAURO SERGIO VIEIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo de aposentadoria especial protocolado sob o nº 46/160.098.067-5 com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto aos períodos de atividades especiais. Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 29/08/2014 protocolou requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/160.098.067-5) junto à Agência da Previdência Social de Nova Odessa e, em 03/01/2015, após a análise dos documentos, o benefício foi indeferido. Relata que em 08/05/2015 interps recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo certo que em 16/06/2015 tal recurso fora improvido pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social. Por fim, em 05/10/2015 protocolou recurso para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, logo em seguida, o processo foi remetido para a Seção de Saúde do Trabalhador - SST, encontrando-se parado desde 08/10/2015. Ora, em suma, a impetrante insurge-se contra a demora na conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Após, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0012056-05.2016.403.6105 - GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a deferir as Licenças de Importação - LI nº 16/1137913-4 e nº 16/1137939-8, com o consequente reconhecimento de seu direito líquido e certo de rotular as embalagens externas das mercadorias em território nacional, e, ainda, com a autorização para que a carga seja etiquetada no local em que se encontra ou, após a remoção, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, no armazém alfândegado a ser indicado. Subsidiariamente, requer a emissão de ordem para que a autoridade coatora defira a reexportação das mercadorias para rotulagem das embalagens externas. Em apertada síntese, aduz a impetrante que em 15/03/2016 promoveu a importação de 1224 potes de proteína (NCM 3502.20.00) e 408 potes de aminoácidos de cadeia ramificada (NCM 2922.49.90). Relata, contudo, que após a regularização de questões documentais relativas aos produtos e rotulagem das embalagens, em 30/05/2016, a autoridade impetrada indeferiu as licenças pleiteadas. O indeferimento de ambas deu-se sob o fundamento de que a vistoria física foi insatisfatória, por não atender a exigência da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 81/08, capítulo V, alínea f, a qual se refere à necessidade de informação do nome do fabricante, cidade e país, na embalagem externa (de transporte) dos produtos. Aduz, todavia, que na RDC 81/08 há previsão de que tal tipo de irregularidade é sanável, não sendo motivo para indeferimento, mas de deferimento da LI com ressalva e condicionada ao Termo de Guarda e Responsabilidade. E, em virtude do indeferimento (indevido), a despeito de possuir os rótulos contendo as informações necessárias, encontra-se impedida de realizar a rotulagem - situação que vem causando-lhe riscos de prejuízos. Ora, em suma, a impetrante insurge-se contra o indeferimento das Licenças de Importação por parte da autoridade impetrada. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar faz-se necessário conhecer com maior detalhamento as razões que levaram a autoridade a assim proceder. Dessa forma, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Após, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0012121-97.2016.403.6105 - MILTON ESMERIO(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo a autoridade indicada pelo impetrante o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAPIVARI, com endereço à Rua Padre Fabiano, 800, Centro, Capivari/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente este Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (9ª Subseção), vez que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA-SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1) - JOSE LUIZ DE FARIAS(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO DE FLS. 264: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 262/263 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 16/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). CERTIDÃO DE FL. 272: FLS. 268/270. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0003250-93.2007.403.6105 (2007.61.05.003250-8) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP253373 - MARCO FAVINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados informada às fls. 776 / 777. Após, cumpra-se o despacho de fl. 789, expedindo-se o ofício requisitório. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 791. Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000186 foi cadastrado e conferido no sistema processual. CERTIDÃO DE FL. 493. Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000186 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016. CERTIDÃO DE FL. 799: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APPARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APPARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APPARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APPARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Vistos. Certidão de fl. 516: Trata-se de erro na grafia do nome da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação consoante o cadastro da Receita Federal do Brasil. Após, Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 515. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 515: Vistos. Considerando que o valor do lote da exequente Ruth Aparecida Faria Martinez é de R\$ 60.277,55 (fl.511) em 05/06/2014, equivalente a 6,96% do saldo da conta 2554.005.19344-4 na mesma data, R\$ 866.104,32, (fl. 132 verso), constata-se que o valor do lote, considerando a remuneração do período é de R\$ 62.260,51, correspondente a 6,96% de R\$ 894.547,60, saldo na presente data (fl.514 verso). Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 54.179,58, em nome da exequente, já descontado o valor de R\$ 8.080,93, referente à dívida do lote junto à Fazenda Municipal (fl. 498). Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 495, expedindo Alvará em favor do ente Municipal do montante da dívida informada à fl. 498. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 520:1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI E SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI)

Defiro o requerido por cota à fl. 176. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n. 75/6a/2016, procedendo as anotações necessárias, bem como expeça-se novos alvarás relativos ao valor principal e honorários, R\$ 49.363,87 e R\$ 8.427,47, respectivamente, tendo em vista tratar-se de verbas de natureza distintas (indenizatórias e honorários advocatícios). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 174, verso, expedindo-se ofício à CEF na forma determinada. Após, volvem os autos conclusos para extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE FL. 185:1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-93.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços Ltda**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, adicional do RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Requer que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor sanções de quaisquer espécies, em função de não oferecer à tributação as mencionadas contribuições. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a compensação dos débitos com os valores indevidamente recolhidos.

Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não constituem fato gerador da contribuição calculada sobre a remuneração.

Com a inicial, vieram os documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.

As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, ao RAT e destinadas a terceiros. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional.

Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA.

1. (...)

4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 1:

5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-1ª Região, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Osmane Antonio dos Santos, AI 2009.01.00.021833-3, e-DJF1 18/09/2009, p. 740)

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO

I- Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previd

III- Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes.

IV- É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

V- Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07.

VI- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes.

VII- Apelações e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, APELREEX 0002116-02.2010.403.6113, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2013)

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, ao RAT e a terceiros sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-62.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Tendo em vista toda a questão fática exposta, reservo-me para apreciar a liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005331-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALINE PEREIRA LOPES

1. Defiro a pesquisa de endereço da ré pelos sistemas Webservice, primeiramente, e Bacerjud, caso a primeira pesquisa resulte em endereço onde já houve tentativa de citação. 2. Encontrados endereços novos, determino desde já a citação da ré. 3. Não sendo encontrados endereços viáveis à citação, intime-se a CEF, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, devendo requerer o que de direito para continuidade do feito. 4. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das pesquisas de endereços (fls. 135/137). Nada mais.

0001206-86.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO BATISTA MATHEUS

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 38, para cumprimento do despacho de fls. 36..Int.

MONITORIA

0011542-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI)

CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora ciente da interposição de apelação pela ré (fls. 67/76) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-46.1999.403.6105 (1999.61.05.007106-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0021345-18.2014.403.6303 - DOMICIO DE ANDRADE SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSJDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 254, bem como da interposição de apelação pelo réu (fls. 256/266) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003011-11.2015.403.6105 - EUZEBIO DOS SANTOS GUIMARAES(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 170/170v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012531-63.2013.403.6105) PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X TERESA BERNARDETE AGOSTINHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em tempo, retifico o despacho de fl. 77 para que, onde constou exequente, conste embargante. Publique-se o despacho de fl. 77. Int. DESPACHO DE FLS. 77: Despachado em inspeção. Fls. Dê-se vista à exequente da impugnação juntada às fls. 66/74, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tome os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002965-56.2014.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO FINASA BMC S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Banco Bradesco Financiamentos S/A intimado para vista e carga dos autos pelo prazo legal, nos termos do item 3 do despacho de fls. 181. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da empresa Penta Participações S/A (CNPJ nº 12.956.065/001-94) e de Jefferson de Castro (CPF nº 016.244.338-20) nos sistemas Webservice e Bacerjud. 2. Defiro o pedido de penhora sobre os créditos de Rafael Fernandes Lemos de Castro nos contratos de empréstimo celebrados com Penta Participações S/A e Jefferson de Castro. 3. Intimem-se os terceiros devedores para que não paguem a Rafael Fernandes Lemos de Castro e que depositem em Juízo os valores referentes ao empréstimo noticiado na declaração de Imposto de Renda do executado, nos termos do inciso I do artigo 855 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se também o executado Rafael Fernandes Lemos de Castro para que não pratique ato de disposição do crédito que tem em relação a Penta Participações S/A e a Jefferson de Castro. 5. Esclareça a executada Ofélia Fernandes Lemos de Castro o motivo pelos quais os imóveis descritos nas matrículas 17.122, 17.123 e 33.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape estão sem o devido registro, apesar de terem sido apontados na Declaração de Bens da executada. 6. Intime-se o cônjuge da executada Ofélia Lemos de Castro, Sr. José Henrique de Castro, acerca da penhora de fls. 392/394, nos endereços indicados à fl. 423.7. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das Declarações de Imposto de Renda dos executados, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, incluindo as retificadoras, se for o caso. 8. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 9. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 10. Decorrido o prazo fixado no item 8, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 11. Proceda a Secretaria à requisição de averbação da penhora reduzida a termo às fls. 392/394, no sistema ARISP, ficando desde logo a exequente ciente de que deverá arcar com as custas e os emolumentos. 12. Antes, porém, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 13. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 435: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 428/433). Nada mais.

0012531-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, através de seu acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Não havendo bloqueio, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 198. Nada mais.

0006413-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL JULI EIRELI - ME X ALEX DA SILVA ARAUJO

CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73 e 75. Nada mais.

0009642-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORENO AUTOMACAO EIRELI - EPP X RENATO RODRIGUEZ MORENO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X RENATA DA CUNHA BOEIRA MORENO

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, através de seu acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Não havendo bloqueio, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 92. Nada mais.

0014127-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. A. SPEEDY PECAS E REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA - EPP X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 56. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 60: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intimem-se pessoalmente os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Não havendo bloqueio, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0014130-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RP ITU TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME X ODIRELI FRANCO CAMARGO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FL. 61: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens pelo Renajud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 53. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se a parte executada a pagar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.018,10, a ser efetuado mediante guia DARF, sob código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011788-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011788-5) - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X RAIMUNDO NEVES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 480: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0005541-27.2011.403.6105 - RICARDO FAVARO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RICARDO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 347: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0000475-20.2012.403.6303 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI E SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 140/142 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0011326-96.2013.403.6105 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 286: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 284, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0011746-04.2013.403.6105 - WAGNER FERNANDES RIBEIRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X WAGNER FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013627-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013627-3) - IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 457: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 446, mediante guia DARF sob o código de receita nº 2864. Nada Mais.DESPACHO DE FLS. 446: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a União Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 104 e 107, solicite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado das contas vinculadas a estes autos. 8. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores apontados em favor da executada, devendo esta indicar o nome do beneficiário do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.10. Intimem-se.

0013139-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013139-0) - SAULO RAMOS X MARCY GARCIA RAMOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAULO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCY GARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 307: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 299. Nada Mais.

0014103-69.2004.403.6105 (2004.61.05.014103-5) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARDOSO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS

CERTIDÃO DE FLS. 498: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 496/497), nos termos do despacho de fls. 495. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 495: 1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 98. Nada mais.

0008079-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se pessoalmente o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Verificando-se eventual bloqueio negativo intime-se a CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 98. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3150

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0016719-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-32.2015.403.6105) LORENA DUARTE ROSIQUE/SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ) X JUSTICA PUBLICA

Autos em Secretária. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-62.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-93.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JHONES ALVES CAIRES(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Fls.510: Defiro o pleito ministerial. Intime-se a defesa do réu JEFERSON RICARDO RIBEIRO a se manifestar acerca do ofício juntado às fls.496, no prazo de 05(cinco) dias.Com a resposta, abra-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais.

Expediente Nº 3154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGÉRIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Fls. 425/426: a inversão na ordem da oitiva das testemunhas não configura nulidade nos casos em que são necessárias as expedições de cartas precatórias, haja vista que não caracterizam a inversão tumultuária do procedimento, a teor do disposto nos artigos 400 e 222 do Código de Processo Penal.Neste sentido a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, USO DE DOCUMENTO FALSO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. ATO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. O art. 400, caput, do CPP, cuja redação foi conferida pela Lei 11.719/08, revela a sistemática instrutória do procedimento ordinário do processo penal, segunda a qual faz-se necessária a oitiva prévia das testemunhas da acusação e, depois, aquelas indicadas pela defesa. Entretantes, para viabilizar a instrução processual, ressalva explicitamente a ordem ritual, com o apontamento do art. 222, do CPP.2. A prescindibilidade de observância da ordem ordinária da oitiva de testemunhas que estejam fora da competência territorial do juízo é, pois, corolário do impedimento legal de suspensão da instrução processual, por ocasião da expedição de carta precatória ou rogatória (CPP, arts. 222, 1º e 222-A, parágrafo único). Outrossim, em consonância com essa conclusão, em homenagem ao princípio da razoável duração da prestação jurisdicional, mais que o prosseguimento da instrução com a oitiva das demais testemunhas, o magistrado pode, inclusive, sentenciar, malgrado pendência da devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo marcado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, nos termos do 2º do artigo 222 do diploma processual penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 59448, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, Dje 17/06/2016).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo.Cota ministerial de fls. 427/427-verso: ciente.

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009291-03.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDES PEREIRA)

Homologo a desistência na oitiva da testemunha de acusação JORGE JOSÉ DOS SANTOS SILVA.Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de acusação PATRÍCIA APARECIDA DE PAULA ANTUNES e PRISCILA GRIPA MOTA SILVA, respectivamente, para as Subseções de Sorocaba/SP e Rio de Janeiro/RJ, fazendo constar os endereços informados às fls.387, solicitando que as oitivas sejam realizadas pela forma convencional. Das expedições das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Providencie a secretaria as comunicações de praxe acerca da extinção de punibilidade de DILSON ERALDO APOSTÓLICO e IZAURA BARDUZZI APOSTÓLICO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Diante da certidão de fls.391-V, intime-se novamente a defesa para a apresentação do endereço atualizado do réu ADILSON EDUARDO APOSTÓLICO, no prazo inprorrogável de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 413 E 414/2016 ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SOROCABA/SP E RIO DE JANEIRO/RJ, RESPECTIVAMENTE, PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a informação de fl. 254 de que os assistentes litisconsorciais da ré, Sr. Ademir Galetti e Sra. Maria Célia Rodrigues Galetti não foram encontrados para citação e intimação, cancelo a audiência designada para o dia 12/07/2016, às 14 horas, e designo nova data para sua realização, no dia 2/8/2016, às 15:30 horas. Quanto aos autores, mantenho a determinação de fl. 251, e determino que a intimação dos requerentes para comparecimento na audiência seja feita na pessoa de seu advogado, conforme preceitua o artigo 334, 3º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-43.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou SILVANO TOLEDO à pena de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa (fls. 1495 e 1500), determino a expedição de mandado de prisão em face do réu acima mencionado. Ressalto que a determinação de expedição de mandado de prisão contra o réu a quem foi concedido o regime semiaberto não caracteriza coação, posto que visa marcar o início do cumprimento da pena. Confira-se o entendimento dos nossos Tribunais Superiores: CRIMINAL HC. FURTO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. CASA DE ALBERGADO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O RÉU. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em razão da expedição de mandado de prisão em seu desfavor após o julgamento do recurso de apelação que confirmou a condenação em regime semi-aberto. II. O paciente foi condenado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, não sendo correta a alegação de que teria direito a cumprir a pena em casa de albergado, modalidade própria do regime prisional aberto. III. A expedição de mandado de prisão não configura constrangimento ilegal contra o paciente, eis que o recolhimento ao cárcere se faz necessário para dar início à execução da pena em regime semi-aberto, cujo cumprimento deve ocorrer em estabelecimento prisional. Precedentes. IV. Ordem denegada. (HC 200501604450, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 12/06/2006 PG: 00511.). Habeas Corpus. - Inexiste coação pela determinação, ao réu a que se concedeu o regime inicial semi-aberto, de que se expeça contra ele mandado de prisão, para que, cumprido este, se solicite, para ele, vaga em um dos estabelecimentos apropriados ao cumprimento desse regime. Habeas corpus indeferido. (HC 72499, MOREIRA ALVES, STF.) HABEAS-CORPUS. Regime semi-aberto. Mandado de prisão. O mandado de prisão ordenado pelo Tribunal, com base no art. 675 do Código de Processo Penal, visa a marcar o início do cumprimento da pena, qualquer que seja o regime prisional. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (HC 68806, PAULO BROSSARD, STF.). Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, da pena de prestação pecuniária e das custas. Cumprido o mandado de prisão expedido, expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de SILVANO TOLEDO. Em seguida, intime-se o réu para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, determino a redefinição do sigilo total para sigilo de documentos. Anote-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-70.2015.403.6113 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Caberá ao advogado da parte autora intimar a testemunha por ela arrolada às fl. 74, Sr. Nilson Antônio dos Santos, do dia, da hora e do local da audiência designada nestes autos para o dia 25/08/2016, às 13h20min, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCP). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCP). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES E SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 154.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000743-0) - VALMIR ANDRADE DOMINGOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR ANDRADE DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (fls. 232/261). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8) - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente do documento encaminhado pela Escola de Especialista da Aeronáutica (fs. 208). Prazo: 15 (quinze) dias.

0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0) - FABIO DA SILVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (fs. 249/277). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSIMARA DE MACEDO SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Escola de Especialista da Aeronáutica (fs. 335/358). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000672-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000672-0) - THAIS LUCENTE(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THAIS LUCENTE X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Escola de Especialista da Aeronáutica (fs. 213/240). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000211-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000211-1) - CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (fs. 388/410). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fs. 190/191: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000809-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000809-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fs. 298/299: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001503-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001503-8) - ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (fs. 256/285). Prazo: 15 (quinze) dias.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTOM DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTOM DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Escola de Especialista da Aeronáutica (fs. 297/230). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Escola de Especialista da Aeronáutica (fs. 283/304). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X NESTOR NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DE ANDRADE X MARIA CLAUDIA DE ANDRADE DO SANTOS X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X LUIZA CRISTINA DE ANDRADE X REGIANE DO CARMO DE ANDRADE DIAS GONCALVES X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X JORGE RICARDO DE ANDRADE X TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA DE ANDRADE DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CRISTINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DO CARMO DE ANDRADE DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RICARDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000517-76.2011.403.6118 - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CAROLINE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RAUL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000503-24.2013.403.6118 - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000793-39.2013.403.6118 - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fs. 177/206: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 560/561, proceda a Secretaria às comunicações e anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0000171-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO JOSE NUNES X FERNANDO VIEIRA X JAIR RODRIGUES PINHEIRO

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 393/438). 2. Diante do teor da aludida decisão, remetam-se os autos à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Int. Cumpra-se.

0001356-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001356-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

SENTENÇA(A...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO o Réu DURVAL ANUNCIACÃO BARBOSA, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SPI62754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Fls. 256/257: Considerando a informação da autoridade ambiental de fls. 236/244; considerando ainda que o réu até a presente data não comprovou a obrigação constante no item a da proposta de suspensão condicional do processo; considerando finalmente que a partir da vistoria realizada pelo órgão ambiental não há qualquer informação de que o réu tenha tomado ações efetivas para a recomposição da área degradada, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao ICMBIO/PNSB para fins de realização de nova vistoria e, conseqüentemente, nos termos do art. 89, parágrafo 4º da lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo. 2. Apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). 3. Int.

0001445-61.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E MG096434 - RODRIGO LOPES SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS

1. Certifique a secretaria a eventual ocorrência do trânsito em julgado. 2. Em caso positivo, promova ainda a serventia com o cumprimento das demais determinações exaradas na sentença. 4. Int.

0001831-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SP048201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Fl. 197: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psf; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa. 2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos. 3. Int.

0001846-55.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000513-97.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL ALVES CARVALHO(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO)

1. Fls. 146/148: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concernem as matérias de ausência de dolo, não conhecimento da autoria e erro de tipo, essas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. No que tange a arguição defensiva de defesa pela desclassificação do crime, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF (S) RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO e JOSIAS INÁCIO LINS - AMBOS LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 343/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Int.

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA)

1. Fl. 494: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação BENEDITA DO CARMO AZEVEDO PINTO, com endereço na Avenida Bananal, 130 - Vila Romana - Cruzeiro-SP. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 3341/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação das oitivas das testemunhas supramencionadas. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Int.

0000776-32.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Designo para o dia 10/10/2016 às 16:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARCELA ZANON SCHMIDT e VALMIR CORDELLI. 2. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo-SP, solicitando o aditamento da carta precatória n. 0004248-12.2016.403.6118 (n. vosso) para fins de intimação do PRF VALMIR CORDELLI - matrícula 1072869 - atualmente lotado na Seção de Policiamento e Fiscalização - endereço rua Ciro Soares de Almeida, 150 - Vila Maria - Zona Norte - São Paulo-SP. 3. Comunique-se ainda ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo-SP, solicitando a devolução da deprecata n. 0001590-31.2016.403.6111 (n. vosso), independentemente de cumprimento. 4. Promova a secretaria agendamento/expedição do necessário. 5. Int. Cumpra-se.

0001296-89.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SPI19944 - MAURICIO DA MATTIA NEPOMUCENO)

1. Fl. 108: Depreque-se a uma das Varas Criminais da subseção judiciária em São Paulo-SP a medida cautelar de comparecimento mesal, conforme requerido. 2. Guarde-se o retorno da carta precatória expedida. 3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007776-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SPI93785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

Expediente Nº 11797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, intimo a defesa de FRANCISCO MARQUES FERNANDES a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Segue a decisão de fl. 860, prolatada em audiência de 28/01/2016: Encerrada a instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais; após, intime-se sucessivamente, a defesa de (...) e Francisco Marques Fernandes para apresentar seus memoriais, cada qual no prazo de 5 dias. Oportunamente, terem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X ESSIO GRASSI DE ABREU X ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI X MICHELINE AROUCHA DA SILVA(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA X ADILON FERREIRA DA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X MARCELO GRASSI DE ABREU X VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER(SP167805 - DENISE MILANI E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Sentença prolatada em 28/03/2016, fl. 691/691v: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ESSIO GRASSI DE ABREU, ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI, MICHELINE AROUCHA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BRITO DE MOURA, ADILON FERREIRA DA COSTA, MARCELO GRASSI DE ABREU e VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER, como incurso nas condutas previstas no artigo 155, 4º, inciso II, c/c artigo 288, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 09/05/2013 e recebida em 29/05/2013 (f. 367). Certidão de Óbito de VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER, lavrada no Cartório de Registro Civil, veio aos autos à f. 689. É o relatório. D e c i d o. Em face do falecimento do réu, resta extinta a pretensão punitiva estatal, de tal sorte que decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao réu VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER, com base no artigo 107, I, do Código Penal, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para as necessárias anotações. Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão exarada em 20/05/2016 - fl. 714. Cite-se o réu ESSIO GRASSI DE ABREU, utilizando-se dos endereços ainda não diligenciados e requeridos pelo Ministério Público Federal a fl. 707. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à certidão de fl. 713, fornecendo novos endereços para a promoção da citação dos réus MARCELO GRASSI DE ABREU e ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI ou requerendo outras providências. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCCHIA)

VISTOS. Diante da impossibilidade de intimação das testemunhas ROGÉRIO PEREIRA MACEDO e GUARACI FONSECA CHEM, diga o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas e, em caso afirmativo, indicando novo endereço onde a testemunha Guaraci Fonseca Chem possa ser encontrada. Do mesmo modo, manifeste-se a Defesa sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 251). Com as manifestações das partes, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 07 de julho de 2016. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5172

MONITORIA

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 Ação Monitoria AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARIA ILZA BITTENCOURT Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão da pesquisa realizada por meio do sistema SIEL e Webservice. BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHAF SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sem prejuízo, considerando a prolação da r. sentença de extinção às fls. 136/137 em relação aos corréus Antônio Plácido Covelli e Priscila Elaine de Bari Correa Covelli, determine-se seja oficiado ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, a fim de ser procedida a anotação de extinção do processo e exclusão dos nomes das partes supramencionadas.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002552-2) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado executando no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Com a resposta, INTIME-SE o INSS para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do novo CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do novo CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do novo CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005502-46.2015.403.6119 - JOSE DA SILVA MENDES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: trata-se de pedido de tutela de urgência. Aduz o autor que na sentença este Juízo deixou de conceder a tutela antecipada em razão de o autor ser empregado da Randon Ltda, mas que seu contrato fora rescindido em 13/04/2016. Com efeito, não obstante a rescisão do contrato de trabalho, fato é que o autor estará em gozo de seguro desemprego e em condições de arumar novo emprego. Não há, em princípio, impedimento crucial que gere risco de dano irreparável, requisito essencial para a antecipação dos efeitos da tutela, já que não existe situação de penúria ou que impeça a instituição de novo vínculo empregatício por parte do autor. Publique-se. Intime-se.

0006282-83.2015.403.6119 - RADNAQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja retirado gravame, consistente em arrolamento de bens pela RFB, da matrícula nº 111.714, do imóvel localizado na Rua Dona Luiz Tolle, 156, Santana, São Paulo/SP. A petição inicial veio com os documentos de fls. 12/55; custas recolhidas, fl. 56. À fl. 60, decisão determinando que a parte autora emende a inicial e justifique o valor dado à causa, o que foi cumprido à fl. 67. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo da ação para constar a União Federal, pessoa jurídica de direito público da qual o órgão Delegacia da Receita Federal faz parte. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014, chamado REFIS DA COPA. Alega que vem cumprindo os pagamentos com regularidade e que, conforme dispõe o inciso I do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009 e o inciso I do 11 do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/2009, os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos e a penhora em execução fiscal ajuizada. Pois bem. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 prevê em seus 8º e 9º: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Analisando os parágrafos acima reproduzidos, verifica-se que o parcelamento tributário não acarreta o cancelamento do arrolamento do bem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstitui eventual penhora ou constrição judicial implementada nos autos. 2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior; b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfeitibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ. 4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172 5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003. 6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002.7. Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015, negrite) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Os 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980 (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015). 3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora. 4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançassem valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legitima o cancelamento. Recurso especial improvido. (REsp 1461070/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Data do Julgamento: 25/02/2015, DJe: 03/03/2015, negrite) Diante do exposto, não estando presente o requisito da probabilidade do direito da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007651-15.2015.403.6119 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Januário da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de serem reconhecidos determinados períodos como especiais, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB/42 157.530.165-0, bem como sejam considerados corretos os salários-de-contribuição no período básico de cálculo dos períodos de 01/1999 a 06/1999, de 08/1999 a 09/1999, de 11/1999 a 07/2000, 08/2002, 06/2004, 03/2005, de 06/2005 a 08/2005, 04/2006, 08/2009, de 10/2009 a 12/2009, de 10/2010 a 05/2011, atribuindo-se efeitos financeiros desde o requerimento administrativo em 20/07/2011, com pagamento de custas e honorários advocatícios. Da análise do PPP, verifica-se a inexistência de Responsável Técnico na maior parte do referido período, fls. 26/27. Contudo, no campo observações, a seguinte declaração da empresa: Declaramos para os devidos fins que não houve alterações significativas que modificassem as condições da atividade do senhor Antônio Januário da Silva, desde a época de período de trabalho 14/04/1977 a 07/01/1992 e 22/10/1993 até a presente data, e que as condições ambientais permaneceram as mesmas até a data de elaboração do Laudo Técnico anexo a este processo. Desta forma, baixo o processo em diligência para que o autor traga o referido Laudo Técnico referente a todo o período solicitado na inicial, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença.

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇOS ANEADOS DO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. Assim, indefiro a produção das provas requeridas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da petição de fls. 236/237. Observe, ainda, que o autor no item 2 de fl. 236, pede seja a empresa Servcater Internacional Ltda. intimada para apresentar os documentos, LTCAT, PCMSO, DIRBEN 8030, SB40 e demais dos respectivos períodos desde a admissão do obreiro, os ASO - admissional, periódicos e demais existentes - e demais exames médicos, inclusive os audiométricos, desde a sua admissão. Verifico que o autor não trouxe com a inicial tais elementos e requereu a sua produção, sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente referidos documentos. Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008181-19.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI (SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES E SC024116 - KEITTI ERNA LEE E SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 919/923: com efeito, a inclusão dos nomes dos advogados da parte autora no sistema processual se deu em 23/05/2016 (fl. 919v), após, portanto, a publicação do despacho de fl. 906, que abriu prazo para réplica e especificação de provas, o que pode acarretar cerceamento de defesa. Assim sendo, ANULO A SENTENÇA de fls. 909/911, devendo ser republicado o despacho de fl. 906. Publique-se. Intimem-se. Despacho de fl. 906/Fls. 904/905: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão em sede de agravo na forma de instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005923-02.2016.403.6119 - MARIA AUGUSTA MACHADO DA SILVA X LAZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA X GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA X CLAUDIA CRISTINA MACHADO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita com base na declaração firmada pela parte autora fl. 06. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria Judicial, para apuração do efetivo valor da causa com o escopo de aferir a competência deste Juízo. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar(i) cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob os nº 00412164-80.2004.403.6301 constante no termo de prevenção de fl. 55; ii) declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) esclarecimentos quanto ao interesse de Lázaro Augusto Machado, Laércio Barbosa da Silva, Ladir Barbosa da Silva, Gláucia Regina Machado e Cláudia Cristina Machado da Silva Locatelli, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 57, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. Não obstante, diante do que dispõe o art. 334, par. 4º, inc. I, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre se há interesse na composição. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006363-95.2016.403.6119 - FRANCISCO ATAÍDES DE SOUZA ABREU (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO ATAÍDES DE SOUZA ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e consequentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/81). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, de determinados períodos especiais (fl. 71) do autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 37. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 84, de modo que não me parece razoável designar audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006596-92.2016.403.6119 - GERSONITA VENANCIO DOS SANTOS (SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSONITA VENANCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.013.347-6, recalculando a RMI para afastar do cálculo a regra de transição do art. 3º Caput e 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média dos 80% maiores salários de contribuição por todo o período contributivo constante do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/111). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 21. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço e declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006605-54.2016.403.6119 - OSWALDO SILVA MARCELINO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.069.213-3, com DIB em 13/06/2015, a fim de incluir determinados períodos especiais e recalcular a RMI. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá o autor esclarecer fundamentadamente o valor atribuído à causa, adequando-o, se for o caso e juntar a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 25. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011308-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DO CARMO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 22/24, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0001259-25.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-84.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE FERREIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Fl. 89 - em resposta à consulta realizada à fl. 89, determino que sejam feitas as compensações entre a aposentadoria por tempo de contribuição deferida no julgado e os auxílios-doença mencionados, nos termos da jurisprudência aplicável ao caso. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA A TÍTULO DE MESMO BENEFÍCIO OU BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO SEJA VEDADA POR LEI. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Devem ser deduzidos, na fase de liquidação, os valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). 3. Agravo legal desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764434, Processo 0027347-42.2012.4.03.9999, MS, 10ª TURMA, 15/07/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É indevido o pagamento de aposentadoria por invalidez nos meses em que a exequente recebeu auxílio-doença, devendo ser deduzidas as parcelas respectivas. 2. Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas ao outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 3. Agravo legal desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1976699, Processo 0016768-64.2014.4.03.9999 - SP, 7ª TURMA, 01/07/2015). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012150-47.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

À fl. 59, informa a UNIÃO que a pesquisa junto ao sistema ARISP teve resultado negativo, por tal motivo pede seja penhorado o veículo indicado à fl. 29, bem como, seja procedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 782, do Código de Processo Civil a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Assim, considerando as diligências realizadas para localização de bens em nome da parte executada sem sucesso, defiro o pedido formulado à fl. 59, pelo que determino seja procedida: i) a restrição de transferência de eventual veículo registrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD e, caso positivo, seja posteriormente expedido mandado de penhora e avaliação; ii) a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes nos seguintes endereços eletrônicos: SCPC (scpc@boavista.com.br) e SERASA gestaocontorios@br.experian.com. Servirá a presente decisão de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vistos. Ante a informação supra, encaminhe-se ofício para o endereço do SCPC conhecido desta Secretária, com as mesmas informações do e-mail referido. Cumpra-se.

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Fl. 44: deverá a CEF promover o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), diretamente perante o juízo deprecado, qual seja, 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP (fone: 11 - 4655-3690), referente a Carta Precatória nº 0001801-54.2016.8.26.0045. Assim, eventual pedido para dilação de prazo para comprovação de recolhimento das custas deverá ser formulado perante aquele Juízo Estadual.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9) - MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/196: Diante da notícia do óbito do exequente trazida aos autos pelo INSS, deverão os interessados proceder à regularização da representação processual da parte autora, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

000303-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000303-7) - JURANDIR TADEU RIGONI(SP161978 - ADRIANO SOARES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JURANDIR TADEU RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDL, expedindo-se, oportunamente novas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.Publique-se e cumpra-se.

000245-79.2011.403.6119 - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do novo CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0002479-92.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor concernente ao reembolso das custas iniciais (R\$ 1.915,38) não foi objeto de deliberação do dispositivo da sentença de fls. 310/311, bem como a manifestação apresentada pela União à fl. 331, requerendo a reconsideração da cota de fl. 324 verso e concordando com a execução do valor fixado à título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 325, observando-se que os valores a serem requisitados se referem exclusivamente aos honorários advocatícios apresentados pela parte exequente às fls. 316/317.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018442-33.1997.403.6100 (07.0018442-0) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se a UNIÃO, com urgência, dando ciência da certidão de penhora e prenotação acostadas às fls. 470/473, bem como do prazo para pagamento das custas no prazo estabelecido à fl. 473 para efetivação da referida penhora.Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão exarada à fl. 469 que ora transcrevo: Fl. 454: defiro, pelo que determino à Secretaria seja procedida a penhora, por meio do sistema ARISP, do bem imóvel de matrícula nº 31.854 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP. Sem prejuízo, deverá a UNIÃO apresentar memória de cálculo atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, nos termos do art. 841, par. 1º do CPC, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem imóvel penhorado. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado de intimação e carta precatória, devendo ser instruído pelo documento necessários. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.Publique-se e cumpra-se.

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Fls. 283/285: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o que fora exarado à fl. 281, na forma que segue: Vistos em inspeção.Em atendimento de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Publique-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010555-47.2011.403.6119 - DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO E SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a exequente para retirar em secretaria o alvará de levantamento expedido à fl. 638, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o levantamento, voltem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5189

MONITORIA

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 145/146: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 138/143, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios.Aduz a CEF que há contradição na sentença, uma vez que o Juízo reconheceu a legalidade da capitalização dos juros previsto contratualmente nos termos da fundamentação, porém na parte dispositiva da sentença foi determinada a exclusão do referido encargo contratual. Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Com razão a embargante, pois no item 3 da sentença que analisou os juros remuneratórios e moratórios foi reconhecida a legalidade de sua cobrança.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF para sanar a contradição acima mencionada e determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria e rejeito em parte os embargos monitorios, para declarar nula a cláusula 12ª (fl. 12) e a cláusula 17ª, do contrato (fl. 14) no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte/ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas.A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 138/143 para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 607/609: trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO alegando que a decisão de fl. 603 foi omissa, uma vez que encerrou a instrução processual e deixou de oportunizar às partes a apresentação de razões finais, nos termos do art. 364, 2º do CPC.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento.Com razão a embargante.A decisão de fl. 603 foi omissa, pois não foi renovada a oportunidade de apresentação de razões finais, conforme deferido à fl. 563.Assim, determino a intimação das partes para que apresentem razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora, nos termos do que dispõe o art. 364, 2º do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para sanar a omissão da decisão de fl. 603, nos termos acima motivados, passando a integrar aquela decisão para todos os fins.Publique-se. Intime-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. A inicial veio com os documentos de fls. 11/137. As fls. 151/153, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação os efeitos da tutela jurisdicional. As fls. 157/163, foi juntado o laudo médico pericial. O INSS deu-se por citado, fl. 164, e apresentou contestação, fls. 165/166, acompanhada de documentos, fls. 167/172, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, notadamente pela presença de doença incapacitante. As fls. 176/178, a autora requereu que o perito preste esclarecimentos, bem como a produção de prova testemunhal e documental. À fl. 180, o INSS reiterou os termos da contestação e informou que não tem interesse na produção de novas provas. À fl. 181, decisão indeferindo o pedido de prova oral e deferindo o pedido de esclarecimentos pelo perito e de juntada de prova documental. As fls. 184/187, esclarecimentos do perito. As fls. 191/193, a autora requereu novos esclarecimentos e insistiu na produção de prova testemunhal. À fl. 194, decisão deferindo o pedido de esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 196/198. As fls. 204/208, nova impugnação da autora aos esclarecimentos prestados, requerendo a realização de perícia médica com ortopedista e a oitiva de testemunhas. As fls. 217/218, decisão designando perito médico especialista em ortopedia. As fls. 235/249, foi acostado o laudo médico pericial na especialidade ortopedia. As fls. 253/255, a autora requereu esclarecimentos por parte do perito, os quais foram prestados às fls. 268/269. As fls. 272/275, manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Passo a analisar o caso concreto. No presente caso, não se discute o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, os quais foram devidamente atendidos, conforme pesquisa junto ao CNIS acostada à fl. 172. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, ambas as perícias médicas realizadas nos autos concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. A perícia médica realizada em 25/07/2013 concluiu: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência, nem para sua atividade habitual de vendedora de Yakult. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. A conclusão da perícia médica foi ratificada pelos esclarecimentos de fls. 184/187 e 196/198. A perícia médica na especialidade ortopédica, realizada em 23/01/2015, constatou (fls. 235/249): No caso em tela o autor apresentou alterações em vários segmentos da coluna e todos com características degenerativas. No exame clínico atual, relatou dores, que são subjetivas e não mensuráveis no exame pericial. Não foram observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervical e lombar são frequentes na população em geral e as características são incipientes, próprias da idade, não tendo sinais de estenose do canal medular ou de compressão de estrutura nervosa. Sobre a cirurgia de artrose do segmento lombar, encontra-se consolidada e sem sinais de agudização, com o exame de eletromiografia dos membros inferiores normal. No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. O perito concluiu, ainda, que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia e cervicalgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico neste momento (negrite). Nos esclarecimentos de fl. 258, o perito ratificou que, após criterioso exame físico, não foram encontrados sinais ou sintomas na examinada que pudessem justificar incapacidade laboral. E ainda acrescentou que a cirurgia de coluna lombar está compensada e sem sinais clínicos de agudização por soltura do material de síntese. Da mesma forma, nos esclarecimentos de fls. 268/269, o perito ratificou a conclusão do laudo pericial. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, inclusive para a atividade habitual da autora, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, fica suspensa a condenação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-80.2013.403.6119 - CARLOS GOMES DE SOUZA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de cumprimento dos julgados de fls. 60/64 e 90/93 que condenaram a CEF a pagar ao exequente indenização por danos materiais e morais. As fls. 96/97, o exequente apresentou cálculo atualizado e requereu a intimação da CEF para pagar a importância, nos termos do art. 475-J do CPC. As fls. 99/100 a CEF juntou o comprovante de depósito no valor de R\$ 8.564,39 e requereu a extinção do feito. Intimado a se manifestar acerca do depósito, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 102). É o relatório. Decido. Considerando que o exequente concordou com os valores depositados pela CEF, tenho que a executada cumpriu a condenação imposta, tendo sido retirado o alvará de levantamento da quantia depositada pela parte exequente (fl. 104-v). Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Ana da Silva Modesto, genitora da autora, ocorrido em 05/02/2009. Inicial acompanhada de produção e documentos, fls. 13/35. As fls. 39/40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 45, e ofereceu contestação, fls. 47/49, instruída com os documentos de fls. 50/65, pugnano pela improcedência da demanda em virtude de a falecida não ostentar a qualidade de segurado na época do falecimento e ausência de comprovação da dependência da autora em relação à sua genitora. Em caso de procedência, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios com base nas prestações vencidas antes da sentença, assim como juros moratórios e a correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Na fase de especificação de provas, a autora questionou-se inerte; o INSS desistiu do depoimento pessoal da autora e requereu a improcedência do pedido, fl. 71. Em 21/07/2014, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que a Sra. Ana da Silva Modesto, mãe da autora, não possuía qualidade de segurado na época de seu falecimento, sendo apenas pensionista da Previdência Social, o que inviabilizava a concessão de pensão por morte a seus dependentes, fls. 73/74v. Interposto recurso de apelação pela autora, fls. 76/89, foi declarada, de ofício, a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de prova pericial e novo julgamento, restando prejudicada a apelação da autora, fls. 94/95v. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 116/119, em relação ao qual as partes foram intimadas a se manifestar, fl. 120, tendo a autora silenciado e o INSS se manifestado à fl. 122. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 125, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para vista ao MPF. As fls. 128/129, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. Ressalvado o entendimento deste Juízo acerca da qualidade de segurado da pretensa instituidora do benefício (Ana da Silva Modesto, falecida em 05/02/2009, conforme certidão de óbito juntada à fl. 20.), conforme fundamentado na decisão de fls. 39/40 e na sentença de fls. 73/74v, a decisão que anulou a sentença considerou que Malgrado a falta de qualidade de segurado da de cujus, reconhecida pela sentença, o fato é que ela era beneficiária de pensão por morte deixada pelo marido, genitor da demandante, e que esta pode vir a ser tida por dependente caso comprove que à época do óbito de seu genitor tratava-se de filha inválida. Assim, com a morte da mãe, o benefício pleiteado pela autora deve ser analisado em relação ao pai, falecido em 05/11/2001 (CNIS de fls. 43 e 65), em observância aos princípios da economia processual e solução pro misero, bem como em consonância com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim sendo, o pretensor instituidor do benefício é o Sr. Roberto Modesto, pai da autora, conforme consta em sua cédula de identidade, acostada à fl. 16, falecido em 05/11/2001, segundo pesquisa juntada à fl. 65. O Sr. Roberto Modesto, por ocasião do óbito, ostentava a qualidade de segurado, porquanto instituidor da pensão por morte nº 122.791.948-1 (fls. 64/65). Passo, então, a analisar o requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao seu falecido pai. Quanto do óbito do Sr. Roberto Modesto, a redação do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 era a seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido; (negrité) Assim, é necessário examinar se a autora era inválida quando do óbito de seu pai. Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora faz acompanhamento médico desde 25/04/1977 (fls. 29/32), inclusive foi paciente do serviço de psiquiatria do Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos no período de 12/07/1986 a 09/09/2008 (fl. 35). Por sua vez, a perícia médica judicial (fls. 116/119), realizada sob o crivo do contraditório, atestou que a autora é portadora de epilepsia desde os 14 anos de idade, doença neurológica caracterizada por descargas elétricas episódicas do sistema nervoso central, cuja manifestação clínica é variável, mas no caso em discussão caracterizada por crises tônico-clônicas generalizadas. A perícia atestou, ainda, que a autora sempre realizou acompanhamento neurológico regular, em uso de diversas medicações, atualmente Floxetina, Carbamazepina e Fenobarbital, com controle satisfatório dos surtos convulsivos, porém com permanência do déficit de memória de fixação. Finalmente, conclui que, considerando a idade, o grau de instrução e as atividades laborativas atuais da autora (doméstica) e as doenças, tanto a epilepsia quanto o câncer do endométrio, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início há cerca de 1 ano. Portanto, a análise dos documentos médicos trazidos com a inicial e do laudo médico pericial de fls. 116/199, conclui-se que, embora a autora seja portadora de epilepsia, tal doença por si só não acarretou sua invalidez na época do óbito de seu pai. Na verdade, ao concluir pela incapacidade laborativa total e permanente, o perito também considerou outros fatores (a idade, o grau de instrução e as atividades laborativas atuais da autora), ou seja, fatores atuais e não da época do óbito. Tanto é que concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente, com início há cerca de 1 ano. Portanto, entendo que a autora não era inválida por ocasião do falecimento de seu pai, em 05/11/2001. Disposto ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custos nos termos do art. 4º, II da Lei 9.289/96 e do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural (01/01/1970 a 28/02/1979) e, conseqüentemente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial com produção e documentos (fls. 11/105). A decisão de fls. 109/109v deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 113) e apresentou contestação (fls. 114/126), acompanhada dos documentos de fls. 127/146, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/152. A fl. 154 converteu o julgamento em diligência e designou audiência de instrução e julgamento. Manifestação da Autarquia ré e da parte autora fls. 159 e 160/161, respectivamente. A prova testemunhal foi produzida através de carta precatória e audiência nesse Juízo (fls. 166/170 e 197/198). As partes tiveram oportunidade para manifestarem-se a respeito das provas produzidas (fls. 201/207). Autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei nº 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícita que indique o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido. Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raro de baixa escolaridade e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (...). No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-los, conquanto tenha prova suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nestas as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 20017000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA (...). 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidenciase a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concreto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta é hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de quem, convidando a testemunha a um retrospecto temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) No caso concreto, a parte autora acostou os seguintes documentos: I) Fl. 48. Certificado de Alistamento Militar, no qual

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Edmilson Francisco dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/44). A fl. 48 decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 50. A parte autora juntou documentos (fls. 51/72). O INSS apresentou contestação às fls. 73/82, acompanhada de documentos fls. 83/91, pugnança pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A parte autora apresentou a réplica (fls. 94/99). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 893.12/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP contemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico. No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concretamente, verifica-se que o autor trouxe uma de suas CTPS (fls. 68/72) e informou que as outras duas encontram-se na APS Guarulhos (fls. 51/52). Em todo caso, o CNIS de fls. 86/87 ratifica a existência dos vínculos laborais. Passo, então, a analisar cada um dos períodos que se pretende o reconhecimento como especial. I. De 24.11.1981 a 14.02.1984. De 03.12.1984 a 14.03.1988. Saint-Gobain Abrasivos Ltda. Em relação a estes vínculos, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e de acordo com os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, as funções exercidas pelo autor nos vínculos supracitados, servente e auxiliar de produção (fl. 04), respectivamente, não se enquadram em nenhuma categoria elencada no respectivo decreto, bem como o autor não comprovou que esteve exposto a nenhum tipo de agente vulnerante, limitando-se somente em alegar que durante todo o período laborativo esteve exposto a agentes nocivos. Ressalta-se que, para os agentes agressivos como o ruído e o calor, o laudo técnico sempre foi imprescindível para aferir a intensidade da mencionada exposição, portanto, inviável o enquadramento destes períodos, pois o autor não comprovou o direito alegado. II. De 21.06.1988 a 30.09.1989, Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. O PPP de fl. 30 evidencia que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído a uma pressão sonora de 90 db(A). De acordo com a descrição de suas atividades depende-se que a exposição ao agente vulnerante ruído era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, por estar acima do limite permitido. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (16/09/2013): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d I Beiral Industria de Móveis Ltda 16/01/1975 26/06/1981 6 5 11 - - - 2 Nesber Companhia Industrial 24/11/1981 14/02/1984 2 2 21 - - - 3 Saint Gobain Abrasivos Ltda 03/12/1984 14/03/1988 3 12 - - - 4 Manufatura de Brinquedos Estrela Esp 21/06/1988 02/10/1989 - - - 13 125 Bemis do Brasil Ind. e Com. Embalagens 08/01/1990 01/12/1999 9 10 24 - - - 6 MasterTemp Recursos Humanos 04/06/2003 01/09/2003 - 2 28 - - - 7 Sanko do Brasil AS Instalação Serv. Tec. 02/09/2003 09/11/2004 1 2 8 - - - 8 Solução Total S.T.S. Serviços Ltda 04/11/2004 11/11/2006 2 - 8 - - - 9 EPS Empresa Paulista de Serviços 19/11/2007 30/06/2013 5 7 12 - - - 10 Contribuição Individual 01/07/2013 16/09/2013 - 2 16 - - - Soma: 28 33 140 1 3 12 Correspondente ao número de dias: 11.210 462 Tempo total: 31 1 20 1 3 12 Conversão: 1,40 1 9 17 646,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 7 J á o pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 8 10 8.170 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 2 21 3682 dias Soma: 32 10 31 11.851 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 11 1 Inviável, portanto, a aplicação da regra 85/95 para o cálculo da aposentadoria, tendo em vista que o tempo exigido é de 95 anos e o autor atingiu apenas 87 anos na soma da idade com o tempo de contribuição. Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 07 dias, superando o pedágio de 32 anos, 11 meses e 1 dia, bem como ter completado 53 anos de idade em 02/03/2013. Fixo o termo inicial do benefício em 16/09/2013 data de entrada do requerimento administrativo. Tutela antecipatória. Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 21.06.1988 a 30.09.1989 (Manufatura de Brinquedos Estrela) e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 16/09/2013 (data da DER), assim como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Edmilson Francisco dos Santos. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 16/09/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento:

0000938-87.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP354370 - LISIANE ERNST GÜNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Antônio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente à aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/74). A fl. 78 decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 80 e apresentou contestação às fls. 81/95, acompanhada de documentos fls. 96/105, pugnano pela improcedência da demanda, porque a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes insalubres e nem atendeu os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica (fls. 107/110). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Mérito: Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial: Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispõe, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmarte, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI: Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico: No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto: Inicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 27/40 e 58/61) e a consulta no CNIS, juntada pelo INSS à fl. 98, corroboram a existência dos vínculos laborais. Passo, então, a analisar cada um dos períodos que se pretende o reconhecimento como especial: 05/05/1988 a 31/03/1999 e 13/06/2000 a 04/09/2014. Com relação ao período de 05.05.1988 a 28.04.1995 (Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), já foi reconhecido como especial administrativamente, conforme se extrai do documento acostado à fl. 69.a) De 29.04.1995 a 31.03.1999, Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Analisando o PPP de fl. 62, verifico que o autor exercia a atividade de vigilância ostensiva, com emprego de arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim sendo, estava o agente sujeito a risco extraordinário equiparável ao do bombeiro militar, porquanto entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, deverá o período em questão ser enquadrado como atividade especial. b) De 13.06.2000 a 04.09.2014, Master Security Segurança Patrimonial. Inviável o enquadramento do período em questão como laborado em condições especiais, tendo em vista que, embora o PPP de fls. 66/68 revele que o autor exercia a função de vigilante, não indica que o exercício desta atividade deu-se com a utilização de arma de fogo. O exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se amolda à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma. Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor não está sujeita a riscos extraordinários como ocorre com os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Conferindo as anotações de todas as CTPS, constata-se que nenhuma fez menção a utilização de arma de fogo. Além disso, a parte autora não acostou nenhum outro documento que revelasse o risco extraordinário pela utilização de arma de fogo na atividade que pleiteia o enquadramento como atividade especial. Considerando que o autor possui apenas 10 anos, 10 meses e 27 dias de atividade especial na DER (12/09/2014), não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Nesse cenário, impõe-se a parcial procedência dos pedidos do autor, apenas para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/05/1999 (Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda.). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/05/1999 (Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda.) e determinar que o INSS o averbe para todos os fins previdenciários. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre metade do valor da causa (já que sucumbiu em parte), nos termos dos arts. 85, 2º e 3º e 86 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Deixo de condenar a partes ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o previsto no artigo 4º, I e II, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(S/PI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS-ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando nulidade e excesso da execução, pleiteando a sua redução, bem como a condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 29/73. Impugnação aos embargos às fls. 78/111. Réplica às fls. 134/143. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 156/159, acerca dos quais as embargada se manifestou à fl. 167. Sentença proferida às fls. 169/173, anulada à fl. 180 pela ausência de oportunidade de manifestação da parte embargante acerca dos cálculos da Contadoria. Às fls. 182/184 manifestação da parte embargante acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo. À fl. 185 decisão indeferindo a produção de prova documental devido à preclusão do momento oportuno para produção de provas. Agravo retido às fls. 186/191, acerca dos quais a parte embargada apresentou contra minuta às fls. 196/198. À fl. 200 decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, os quais foram devolvidos pela ausência de interesse da embargada em realizar audiência de conciliação (fl. 326 dos autos principais nº 0007768-11.2012.403.6119). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 202. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. a) Do vício da Lei 10.931/04. Alega a Embargante ser nula a execução, uma vez que o reconhecimento da cédula de crédito bancário, nos termos da Lei 10.931/04, como título executivo resta prejudicado, pois a referida lei foi editada em desacordo com a LC 95/98. Afirma, também, que o referido título não perfaz os requisitos do artigo 585, II do CPC, uma vez que o documento está assinado apenas pelo credor, pelo devedor e pelos avalistas, que não são testemunhas. Assim como alega que este está desprovido dos requisitos essenciais da liquidez e certeza. Contudo, o título executivo não é uma Cédula de Crédito Bancário, mas um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Ou seja, não é regulado pela Lei 10.931/04. Da análise do contrato, verifica-se que o instrumento particular foi assinado pelos devedores, pelos avalistas e por duas testemunhas, possui quantia certa e determinada, portanto, constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), cuja obrigação é líquida, certa e exigível (CPC, artigo 618, inciso I). Assim, não há falar-se em nulidade do título como pretende a Embargante. b) Do Bis in Idem. A embargante impugna as planilhas apresentadas pela Embargada nos autos principais, sob o argumento de excesso de execução, pois no cômputo das parcelas, houve a inclusão de CDI e taxa de rentabilidade. Alega, ainda, que se houve tal cômputo no contrato de renegociação da dívida, também, deve ter ocorrido no contrato original e requereu a juntada do contrato originário para análise acerca da sua legalidade, o que foi indeferido à fl. 185 ante à preclusão do momento processual oportuno. Nesse ponto, cabe perquirir se os índices utilizados pela CEF a fim de atualizar a dívida estão de acordo com os parâmetros legais. Quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA 10 do instrumento contratual prevê que ocorrendo inopuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento, esta incidirá, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada mensalmente pelo BACEN, a ser aplicada no mês subsequente, conforme: 1.1.1 - Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade; 1.1.2 - A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. Nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, foi verificada a aplicação da Taxa de Rentabilidade de 5% + CDI + Juros de mora de 1% a.m. + IOF no período de 04/2011 a 07/2011. No período de 08/2011 a 02/2012, não houve a incidência de comissão de permanência, de juros de mora e nem de IOF. No período de 02/2012 a 04/2012, houve a aplicação da CDI + taxa de rentabilidade de 5% + juros de mora de 1% a.m. A comissão de permanência apresenta natureza jurídica triplíce, pois se destina à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Dessa forma, a comissão de permanência deve ser aplicada ao saldo devedor isoladamente, ou seja, não pode ser aplicada em conjunto com correção monetária, juros remuneratórios/compensatórios, juros moratórios, multa contratual, e outros encargos. Assim a Resolução 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, em seu inciso II, estabeleceu a proibição da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Nesse sentido enunciam os Verbetes 30, 296 e 472 da Súmula do STJ: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. DA mesma forma, a comissão de permanência não pode ser composta por taxa de rentabilidade, uma vez que esta possui natureza jurídica remuneratória e, caso componha a comissão de permanência (que, por si só, já possui caráter compensatório), haverá incidência de capitalização de juros indevida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. (...) AC 00058601520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015). Em que pese o Laudo da Contadoria Judicial de fls. 156/159 ter afirmado que a CEF não aplicou todos os encargos de inadimplência previstos em todos os períodos, o parecer foi conclusivo quanto à cumulação da comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade, assim como juros de mora. Dessa forma e de acordo com o raciocínio acima, o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora de 1% deverão ser excluídos do montante exigido. Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido, para excluir-se do cálculo da comissão de permanência quaisquer encargos ilegalmente nela embutidos, tais sejam a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora + correção monetária. c) Vencimento Antecipado e da Dupla Garantia. Afirma a parte embargante que a cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato é abusiva, assim como a alegada dupla garantia do contrato por fiança prestada pelos executados pessoas físicas e caução de títulos, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Não há que se falar em nulidade da cláusula décima primeira, tendo em vista que existindo a dívida e configurada a inadimplência tem-se o vencimento antecipado da dívida. E a pendência de embargos à execução com a eventual revisão judicial do contrato não escusa a inadimplência dos embargantes. Dada a natureza sinalgmática do contrato, tem-se como plausível a imposição de direitos e deveres a ambas as partes, mostrando-se legal a cláusula resolutória que impõe o vencimento antecipado da dívida, que nada mais é que uma proteção colocada à disposição do agente financeiro em caso de o devedor deixar de pagar as prestações. Já a prestação das garantias convencionadas entre as partes tem o fulcro de possibilitar a negociação em termos mais acessíveis ao próprio aderente, não havendo que se falar em prejuízo ao embargante, considerando que a parte embargante não cumpriu o compromisso quanto à caução dos títulos. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, incompatível com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0007768-11.2012.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008260-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-59.2014.403.6119) ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando nulidade e excesso da execução, pleiteando a sua redução, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba de sucumbência. Inicial com os documentos de fs. 06/11. Devidamente intimada (fl. 17-v), a embargada deixou transcorrer o prazo para apresentação da impugnação. À fl. 19 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a embargada deixou-se inerte e embargante ratificou os termos dos embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 24. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. a) Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do instrumento contratual prevê que, ocorrendo impropriedade na satisfação da obrigação de pagamento, aquela incidirá, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada mensalmente pelo BACEN, a ser aplicada no mês subsequente, mais 5% de taxa de rentabilidade. Nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, foi verificado que: em relação às parcelas 04 e 11 pagas em atraso, houve cobrança de comissão de permanência, juros de mora e IOF; As parcelas 13 e 14 lançadas em crédito com atraso foram acrescidas de comissão de permanência e juros de mora; Sobre o saldo da dívida em contrato em 20/11/2011 foi aplicado juros e 1,29% pró-rata (de 20/11/2011 a 19/12/2011). Tal saldo foi somado às parcelas 13 e 14 com os acréscimos acima expostos e o montante foi evoluído até /30/01/2014 (aplicação da comissão de permanência). Não houve cobrança de juros e nem multa contratual, assim como não houve cobrança de honorários. Quanto à comissão de permanência, foi aplicada taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês e não de 5% tal como consta na cláusula décima segunda - parágrafo primeiro. A comissão de permanência apresenta natureza jurídica tripla, pois se destina à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Dessa forma, a comissão de permanência deve ser aplicada ao saldo devedor isoladamente, ou seja, não pode ser aplicada em conjunto com correção monetária, juros remuneratórios/compensatórios, juros moratórios, multa contratual, e outros encargos. Assim, a Resolução 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, em seu inciso II, estabeleceu a proibição da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Nesse sentido enunciam os verbetes sumulares 30, 296 e 472 do STJ: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em que pese o Laudo da Contadoria Judicial de fl. 21 ter afirmado que a CEF não aplicou todos os encargos de inadimplência previstos em todos os períodos, o parecer foi conclusivo quanto à cumulação da comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade, assim como juros de mora. Dessa forma e de acordo com o raciocínio acima, o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora de deverão ser excluídos do montante exigido. Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido, para excluir-se do cálculo da comissão de permanência quaisquer encargos ilegalmente nela embutidos, tais sejam: a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora + correção monetária. b) Da abusividade da cobrança de honorários advocatícios Com efeito, a cláusula 13ª prevê que na hipótese de a CEF lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. A pena convencional de 2% sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento e utilização de meio judicial para cobrança é razoável e legal. De fato, o valor de 2%, embora seja estipulado num contrato de adesão, não é abusiva, pois se encontra num patamar aceitável. Sua legalidade está prevista na legislação pátria e não se confunde com os juros moratórios e remuneratórios, já que a possuem natureza distinta. A pena convencional visa ressarcir à credora acaso tenha que lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, enquanto que os juros moratórios penalizam o devedor pela impropriedade no cumprimento da obrigação. Portanto, neste ponto, não resta ilegalidade na cláusula. No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a cláusula apenas copia o que dispõe o CPC. Ou seja, em caso de utilização de meios judiciais, caso sucumba, a embargante terá que arcar com as custas e honorários. Tal cláusula não é abusiva, na medida em que copia dispositivos do CPC, e, por força deste, também é aplicável em favor da embargante, razão pela qual não é caso de incidência do art. 51, XII, do Código do Consumidor. c) Da Não Caracterização da Mora Afirma a parte embargante que o contrato possui várias cláusulas abusivas o que torna indevida a exigência do credor, não se podendo imputar ao devedor a falta de pagamento, não havendo que se falar em mora, razão pela qual descabe a incidência de juros, correção monetária e comissão de permanência. Da análise do laudo de fl. 21, não se verifica a incidência de cláusulas tidas por abusivas no período de normalidade do contrato. Como a mora ocorreu na inadimplência do pagamento dessas parcelas não abusivas, não há que se falar em afastamento da mora por culpa do embargado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. 1. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 2. Considerada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. EMEN:ADRESP 200501085500, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 .DTPB:JÉ de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inaplicável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento e declarar nula a cláusula 13ª, do contrato no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, equivalente ao valor correspondente ao excesso à execução (decorrentes das cláusulas consideradas abusivas), considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular prosseguimento em execução.

0006616-83.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-61.2011.403.6119) VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de informação constante no sistema de restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

1. Fl. 206: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008277-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA - ME X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA

Fls. 179/182: trata-se de embargos declaratórios opostos pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 170/170-v, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante que há contradição/obscuridade na decisão, uma vez que houve o protocolo de petição em 04/04/2016 em atendimento ao despacho de fl. 168, antes da prolação da sentença, de forma a dar regular prosseguimento no feito e que a questão não foi enfrentada de forma expressa. Pois bem. Em que pese as alegações da embargante, no caso dos autos o protocolo da petição de fls. 172/173 em 04/04/2016 deu-se de forma extemporânea, uma vez que o despacho de fl. 168, com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias, foi publicado em 16/03/2016, tendo sido os autos remetidos à conclusão para sentença em 01/04/2016, ou seja, antes do protocolo e da juntada da referida petição. Portanto, não verifico no caso a existência de vícios como omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 170/170-v. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 179/182. Contudo, tendo em vista que o prazo descumprido não se tratava de prazo peremptório e considerando os princípios da economia e da celeridade processual, anulo a sentença de fls. 170/170-v e determino a intimação da exequente para requerer o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000202-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE MOURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Poá, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007338-5) - MILTON SANCHES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004298-06.2011.403.6119 - EMERSON DOS SANTOS MORAES X FELIPE DOS SANTOS MORAES X CARLOS EDUARDO SANTOS MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-36.2013.403.6119 - VALDIR FELIPE CORDEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FELIPE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008488-41.2013.403.6119 - ANTONIA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

Às fls. 469/470, apresenta a INFRAERO requerimento pleiteando a) aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 601, do CPC; ii-) desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, respondendo pela execução os seus sócios e; iii-) realização da penhora on line, através do sistema Bacenjud, de ativos financeiros em nome dos sócios da empresa executada. No caso concreto, não obstante a determinação de fl. 467 à parte executada para que indicasse o paradeiro do veículo bloqueado no sistema Renajud, a intimação foi realizada por meio de publicação ao advogado da parte. Assim, considerando que para se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa, há que se ter demonstrado o comportamento doloso, a má-fé do executado, entendo que deve este ser intimado pessoalmente para a prática do ato. Contudo, diante do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte exequente, bem como o disposto no 4º, do art. 134 do Novo CPC, suspendo, por ora, a intimação da empresa executada para que indique a localização do veículo bloqueado. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para que adeque o pedido de desconsideração da personalidade jurídica às exigências contidas no art. 133 e 134 do NCPC. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do detalhamento de informação constante no sistema de restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 173, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004346-4) - ERACY PEREIRA DO PRADO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 165 e 177 e seguintes - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 165. Publique-se. Intime-se.

0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - CREUNILDE ABADE SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada constituída, via imprensa oficial, para retirar os documentos de fls. 21 e 28 desentranhados dos autos, conforme requerimento de fls. 342, deferido à fl. 345. Prazo: 10 (dez) dias. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no mesmo prazo acima delineado. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274: Mantenho a decisão proferida à fl. 271 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 260, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/519: dê-se ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cINSS. .PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007234-33.2013.403.6119 - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010129-64.2013.403.6119 - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189 e seguintes - Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial apresentado, no prazo de 15 dias cada, iniciando-se pelo autor. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia com outro perito, uma vez que a perícia foi realizada por perita médica judicial especialista em psiquiatria e habilitada para tal fim, que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 117) a profissional asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Defiro, entretanto, o pedido formulado pela parte autora para que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, pelo que determino seja a Senhora Perita Judicial intimada por correio eletrônico, para que se manifeste acerca da impugnação ao laudo de fls. 123/125. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime. Cumpra-se.

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

1) Diante das ausências constatadas, dou por prejudicada a presente audiência. 2) Defiro o requerimento da parte autora e determino à secretaria que proceda à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da testemunha JASSON DIEGO NUNES. 3) Obtidos novos endereços, caso a testemunha resida em Guarulhos, voltem os autos conclusos para designação de nova data para realização de audiência de instrução. Caso a testemunha arrolada não resida nesta Comarca de Guarulhos, intime-se o INSS para se manifestar se ela comparecerá a este Juízo para ser ouvida, ou se sua oitiva deverá ser deprecada. 4) Publique-se. Saem os presentes cientes e intimados.

0003562-46.2015.403.6119 - CLEMENTE CARVALHO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Clemente Carvalho Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Clemente Carvalho Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente à aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/82). A fl. 86 decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a justiça gratuita. A parte autora juntou declaração de autenticidade (fls. 88/89). O INSS foi citado à fl. 90 e apresentou contestação às fls. 91/100, acompanhada de documentos fls. 101/109, pugrando pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A parte autora apresentou a réplica (fls. 112/116), acompanhada de documentos (117/119). Requeru a realização de prova pericial na empresa, o que foi indeferido (fls. 120/121). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 123/133). As fls. 134/135 decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Após ciência das partes, e não havendo qualquer manifestação, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exige-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto aqueles agentes nocivos considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, e que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 44/52 e 72/82) e a consulta realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, corroboram a existência dos vínculos laborais. Passo, então, a analisar cada um dos períodos que se pretende o reconhecimento como especial. I. De 01.03.1982 a 21.06.1986, Sigla S/A Ind. e Com. De Artefatos de Borracha. A CTPS de fl. 45 revela que o autor exercia o cargo de serviços gerais, o que é ratificado pelo PPP acostado às fls. 26/27. Em que pese o PPP indicar que o autor esteve exposto aos agentes nocivos poeira negra de fumo, benzoico e enxofre, verifica-se que não há responsável técnico pelos registros ambientais, de forma que não é possível considerar o período como especial. II. De 15.09.1986 a 29.11.1990, Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A parte autora demonstrou que trabalhou exposta ao agente vulnerante ruído na intensidade de 84 db(A), bem como a poeiras e calor em todo o período, conforme se infere do formulário acostado às fls. 28/28v. Contudo, no próprio formulário consta que não há laudo técnico (fl. 28), razão pela qual não é possível o enquadramento do período. III. De 01.02.1993 a 05.01.2005, Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A. Aqui, da mesma forma, até 18/11/1998, não havia responsável técnico e nem foi anexado laudo para o agente ruído, conforme PPP de fls. 29. Da data de 19/11/1998 até 05/01/2005, embora tenha havido responsável técnico, fato é que o ruído tinha intensidade de 82 db, abaixo do limite de tolerância da época - 85 db(A). Portanto não restou caracterizado a presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento. IV. De 03.01.2006 a 21.01.2014 (DER), Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A. No período em tela, o PPP de fl. 30 comprova que o autor, na função de maceiro, estava exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 85 db(A) no período laborado, devendo ser enquadrado como atividade especial, por conter elementos que comprovem que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O tempo de contribuição do autor da ação na DER (21/01/2014) Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Abrasivos e Polímeros Olga S/A 28/07/1980 30/01/1982 1 6 3 - - 2 Sigla S/A - Ind. e Com. Artefatos de Borracha 01/03/1982 21/06/1986 4 3 21 - - 3 Telcon S/A Indústria e Comércio 02/07/1986 04/07/1986 - - 3 - - 4 Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A 15/09/1986 29/11/1990 4 2 15 - - 5 Costa Rocha Engenharia e Construções S/A 30/01/1991 01/04/1991 - 2 - - - 6 Transportadora Ramm Ltda 03/04/1991 07/05/1991 1 5 - - - 7 Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A 13/05/1991 27/01/1992 - 8 15 - - - 8 Fundação Piave Ltda 01/07/1992 21/01/1993 - 6 21 - - - 9 Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A 01/02/1993 04/03/1997 4 1 4 - - - 10 Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A 05/03/1997 05/01/2005 7 10 1 - - - 11 Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A Esp 03/01/2006 21/01/2014 - - 8 19 - - - - Soma: 20 39 90 8 0 19 Correspondente ao número de dias: 8.460 2.899 Tempo total : 23 6 0 8 0 19 Conversão: 1,40 11 3 9 4.058,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 9 Já o cálculo do pedagio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 11 5 6.455 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 10 23 6083 dias Soma: 33 21 28 12.538 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 9 28 Portanto, considerando que o autor não cumpriu o tempo mínimo exigido pelo pedagio, não possui direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 03.01.2006 a 21.01.2014 (Harlo do Brasil Ind. e Com. S/A). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre metade do valor da causa (já que teve procedente apenas cerca de 50% do tempo pedido), nos termos do 2º e 3º do art. 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre metade do valor da causa (já que foi o proveito econômico obtido em razão da improcedência de cerca de 50% do tempo pedido pelo autor), nos termos do 2º do art. 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por senção legal (artigo 4º, I e II da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009017-89.2015.403.6119 - ADRIANA ANICETO DA SILVA(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 73/78 e do estudo socioeconômico às fls. 84/100, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial e estudo socioeconômico, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, favor de cada uma das peritas nomeadas no presente feito. Expeça-se o necessário. Ante o requerimento contido na parte final da manifestação de fl. 113, determino, a INTIMAÇÃO do Gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos para que fomça a este juízo cópia integral do Processo Administrativo referente aos benefícios nº 378820014 e nº 700.850.225-8. Cumpra-se, servindo o presente como OFÍCIO, devendo ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação. Após, abra-se vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes a apresentação de memoriais finais por escrito. Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012542-79.2015.403.6119 - JOIAS BRASILIS EXPORT- IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: trata-se de embargos de declaração opostos por Joias Brasilis Export - Import Ltda em face da sentença de fls. 175/177, que julgou procedente o pedido. Aduz a embargante que a omissão na sentença, uma vez que o Juízo não se manifestou expressamente acerca da possibilidade do pedido de restituição ou compensação a ser realizado pelo estabelecimento matriz, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que compete à matriz da autora a apuração dos tributos federais. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com razão a embargante, considerando que o juízo foi omissivo nesse ponto. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora Joias Brasilis Export - Import Ltda para sanar a contradição acima mencionada e determinar que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNDAF e condenar a ré a restituir/compensar os valores pagos individualmente a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados pelo estabelecimento matriz da autora, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, observando-se o limite temporal do prazo quinquenal contado retroativamente da distribuição desta demanda (16/12/2015). A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 175/177 para todos os fins.

0003287-63.2016.403.6119 - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 297 - Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 297, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004928-86.2016.403.6119 - MARACY CARDOSO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 188/192, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005202-50.2016.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada dos autos do laudo pericial às fls. 188/192, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIOOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Fl. 185 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 255 - Defiro o prazo de 20 dias requerido. Neste mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010589-80.2015.403.6119 - METALWAY INDUSTRIAL LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 90/96, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009252-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MIRLANIA TEIXEIRA

Trata-se de notificação judicial objetivando a ciência da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e integração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 08/14. Inicial com os documentos de fls. 04/26. Custas à fl. 27. Às fls. 51/66 a requerente noticiou que a parte arrendatária efetuou acordo extrajudicial para quitação integral dos débitos pendentes, razão pela qual requer a desistência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora a requerente tenha solicitado a desistência do presente feito, entendo que é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de acordo extrajudicial, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001093-5) - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 342/347, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0004615-67.2012.403.6119 - SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X ANDREY PINHEIRO - INCAPAZ X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREY PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O Ante a informação supra, deverão os interessados regularizar as suas representações processuais, bem como deverão apresentar comprovantes de situação cadastral no CPF. Feito isso, encaminhe-se ofício, via e-mail, ao SEDI para excluir a indicação de menor imputável atribuída aos exequentes e inserir a numeração correta dos seus CPF. Com a regularização, alterem-se as requisições. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Defiro a dilatação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela CEF à fl. 159. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem a manifestação pertinente, cumpra a secretaria a determinação de fl. 158, efetuando a baixa da penhora de fls. 127/139, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC, com a ressalva de que caso o valor total encontrado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser imediatamente desbloqueado, tendo em vista que tal valor é irrisório e insuficiente para o pagamento da dívida e dos seus acessórios, eis que a penhora de bens do devedor deve ser útil à execução. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua São José, 271, apto 23, Bloco 6, Jardim Itamaraty, Poá/SP, CEP 08565-240, Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty. Afirma a CEF que celebrou com Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, inibição às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada judicialmente (Processo nº 0009270-77.2015.403.6119), a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, condomínio e IPTU, restando configurado o esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/61). Custas à fl. 09. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação judicial efetuada em 15/02/2016 (fl. 55) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 29/06/2016, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado Rua São José, 271, apto 23, Bloco 6, Jardim Itamaraty, Poá/SP, CEP 08565-240, Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e o réu (fls. 19/26). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias. Com a comprovação das custas, depreco o cumprimento da ordem ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-70.2015.403.6119 - JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perita Dra. Thiatiane Fernandes, designo nova data para realização da perícia médica passando, portanto, a ser realizada em 22 de julho de 2016 ao invés de 20 de julho, às 10:00 horas, mantendo no mais a decisão de fls.133/134.Intimem-se as partes acerca da data designada, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007826-09.2015.403.6119 - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência/Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antônio Paulo da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17.A fl. 22 decisão determinando a juntada de documentos pelo autor e das petições iniciais dos processos que tramitaram no âmbito do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (0001248-52.2009.403.6309, 0008003-92.2009.403.6119 e 0001422-90.2011.403.6309). As fls. 23/41 juntadas informações de pesquisas realizadas junto ao Juizado Especial Federal. As fls. 43/63 o autor juntou as petições iniciais dos processos supramencionados.À fl. 64 decisão determinando esclarecimentos por parte do autor quanto aos fatos anteriormente ajuizados.Às fls. 65/66 o autor apresentou emenda à inicial acompanhada dos documentos de fls. 67/75 com a retificação do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/02/2008. À fl. 76 decisão recebendo a petição de fls. 65/66 como emenda a inicial.O INSS apresentou contestação às fls. 78/85 acompanhada de documentos de fls. 86/92.Intimadas as partes para especificarem as provas a produzir, o autor requereu a juntada da notificação da empregadora junto a qual detém vínculo empregatício suspenso por conta de sua doença, para demonstrar a necessidade de restabelecimento de seu benefício, visto que a empresa o constrange com a notícia de justa causa (fls. 94/96) e o INSS não manifestou interesse em produzir provas (fl. 97).As fls. 99/101 o autor juntou documentos.Os autos vieram conclusos.Pois bem Verifica-se que nos autos nº 0001422-90.2011.403.6309 o pedido, julgado improcedente, do autor consistia na condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da dará do requerimento administrativo (NB 538.146.163-8 com DER em 09/12/2009) (fls. 34/37 e 57/63). Desta forma, para fins de delimitação da coisa julgada, necessária se faz a juntada do laudo médico pericial elaborado naqueles autos. Assim determino que a Serventia oficie ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, solicitando cópia do laudo médico pericial elaborado nos autos nº 0001422-90.2011.403.6309.No presente caso, em que pese os documentos, relatórios e exames médicos juntados aos autos, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 24 de agosto de 2016, às 11:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social.I - DADOS GERAIS DO PROCESSOa) Número do processob) Juizado/VaraII - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)a) Nome do(a) autor(a)b) Estado civilc) Sexod) CPFe) Data de nascimentof) Escolaridadeg) Formação técnico-profissionalIII - DADOS GERAIS DA PERICIAa) Data do Exameb) Perito Médico Judicial/Nome e CRMc) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A)a) Profissão declaradab) Tempo de profissõesc) Atividade declarada como exerciciod) Tempo de atividadee) Descrição da atividadef) Experiência laboral anteriorg) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorridoV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIAa) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, sob o nº 0002944-88.2016.8.26.0462, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006164-78.2013.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-55.2015.403.6119 - DAMIANA DIAS BATISTA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO COMUM

0010554-23.2015.403.6119 - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 153.703.391-0).Na esfera administrativa, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foram comprovados apenas 127 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva (174 contribuições no ano de 2010), conforme Comunicação de Decisão, datada de 29/11/2010, juntada às fls. 37/38.Com efeito, de acordo o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, acostado às fls. 34/36, não foi considerado o período de 01/10/1965 a 26/02/1975 (Estabelecimento Gráfico Bernardi S/A), constante na página 10 da CTPS n. 053965, série 335º, fls. 47/58. Tal período, de fato, não consta no CNIS, conforme pesquisa que ora determino a juntada.Posteriormente, o INSS identificou indícios de irregularidade nos documentos apresentados no requerimento do benefício, fls. 39. Em 03/12/2010, a autora prestou declarações perante a Gerência Executiva São Paulo/Leste - APS Vila Maria, fls. 40/41, e a CTPS n. 053965, série 335º, foi retida para averiguações, fl. 42, e encaminhada para a PFE-INSS, fls. 60/61. A autora interpôs recurso à JRPS, fls. 64/67, o qual não foi conhecido por ser intempestivo, fls. 75/75v. Na decisão constou: O contrato de trabalho objeto do requerimento de justificação administrativa se encontra sob suspeição, sendo que a CTPS original foi remetida para PFE-INSS para análise e, se for o caso, emissão de notícia crime. A autora interpôs recurso ao CRPS, fls. 78/83, ocasião em que juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Ferraz de Vasconcelos no sentido de ser autêntica a cópia da rescisão do contrato de trabalho com o Estabelecimento Gráfico Bernardi S/A, com data de demissão em 26/02/1975, fls. 81/83. O recurso não foi conhecido em razão de preclusão processual, fls. 91/92.Em que pese a existência da declaração acima mencionada, considerando que na esfera administrativa levantou-se a suspeita de irregularidade na CTPS n. 053965, série 335º, especialmente no tocante à anotação constante na página 9 da CTPS e o declarado pela autora (vide fl. 49), a fim de que não parem dúvidas acerca daquele vínculo empregatício, entendo por bem a vinda das CTPS's originais aos autos.Para tanto, intime-se a autora a apresentar as CTPS's originais nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, levando em conta que, em 03/12/2010, a CTPS n. 053965, série 335º foi retida pela Gerência Executiva São Paulo/Leste - APS Vila Maria, fls. 40/41, e encaminhada para a PFE-INSS, fls. 60/61, para averiguações, oficiem-se aqueles órgãos solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício) Informem este Juízo sobre o deslinde das averiguações na CTPS n. 053965, série 335º, de titularidade da autora Marlene Fernandes Menezes;ii) Na hipótese de a CTPS n. 053965, série 335º, ainda estar em seu poder, encaminhem a este Juízo.Para tanto, seguem os endereços da Gerência Executiva São Paulo/Leste - APS Vila Maria: Rua Manoel Ramos Paiva, 14, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP 03021-060, e PFE-INSS - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 3º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-946, (61) 33134961. A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por correio eletrônico.Com a vinda das CTPS e das informações acima solicitadas, abra-se vista às partes. Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0011419-46.2015.403.6119 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP182706 - VANESSA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Antônia Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E C I S ã O Conversão em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antônia Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. À fl. 30 decisão determinando a emenda da inicial, o que foi atendido pela parte autora às fls. 31/32. À fl. 34 decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 37/43 acompanhada de documentos de fls. 44/52. Intimadas as partes para especificarem as provas a produzir nada requereram (fls. 54/56). Os autos vieram conclusos. Pois bem. No presente caso, a parte autora juntou aos autos a sentença homologatória do acordo realizado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de Cristiano Aparecido dos Santos e Cristina Aparecida dos Santos (fls. 15/24). Verifica-se que nos autos da referida ação não houve dilação probatória, apesar de na inicial ter constatado que a autora possuía documentos que consistiam em fotos e declarações de vizinhos de que ela e José Rodrigues dos Santos conviviam como casal. Desta forma, entendendo ser necessária a juntada dos documentos apontados na inicial da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e assim, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, designo o dia 14/09/2016 às 15:00 horas para a realização de audiência. Determino a intimação das partes para que juntem aos autos a comprovação de intimação das testemunhas ou informem se as estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-22.2016.403.6119 - JOAO AMARO DE SOUSA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 22/08/1989 a 07/07/2015 na Companhia Metalúrgica Prada e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na página 10 da CTPS n. 073749, série 00016, consta o contrato de trabalho com a empresa Ind. Nacional de Aços Laminados Inal S/A, localizada na Rod. Presidente Dutra, km 227, Guarulhos, com data de admissão em 22/08/1989 e data de saída em aberto, fl. 35. Na Seção de Dados Administrativos do PPP de fls. 51/54, consta o nome empresarial: Indústria Nacional de Aços Laminados, CNPJ n. 61.150.561/0001-61. No final do PPP consta o carimbo da empresa Companhia Metalúrgica Prada, CNPJ n. 56.993.900/0028-51, com endereço na Av. Inal, n. 190, Vila Industrial, CEP 08770-040, Mogi das Cruzes - SP. O PPP foi assinado pelo Sr. Fulvio Tomasselli, Gerente Geral de Operações, que, de acordo com a Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 24/05/2013, fls. 55/56, possui poderes para tanto. No campo Observações do PPP, consta a seguinte informação: Na ocasião de labor a empresa COMPANHIA METALURGICA PRADA não possuía documentos técnicos LTCAT. Para tanto, este primeiro período foi elaborado com base no documento que a empresa disponibilizava na época 1999. No período de 1996 a 2000, laborava suas atividades na empresa INAL e a partir de 2001 passou a exercer suas atividades na CIA Metalúrgica PRADA, portanto havendo alterações e mudança de lay-out. Diante de tais fatos e considerando os poderes do instrutor do juiz (artigo 370 do CPC), para que não pairesm dúvidas, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Companhia Metalúrgica Prada solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se os registros ambientais constantes do PPP referem-se à empresa Ind. Nacional de Aços Laminados Inal S/A, localizada na Rod. Presidente Dutra, km 227, Guarulhos, ou à Companhia Metalúrgica Prada, com endereço na Av. Inal, n. 190, Vila Industrial, CEP 08770-040, Mogi das Cruzes - SP. A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por carta e/ou e-mail. Com a resposta, conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não obstante a previsão contida no artigo 334, 4º, I do novo CPC, a realização de audiência de conciliação tornar-se-ia inócua diante da manifestação da CEF à fl. 87, expressa no sentido de não possuir proposta de acordo a apresentar. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 13/07/2016, às 14 horas. De-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca das alegações aduzidas pela CEF às fls. 117/121, no mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior. Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista que até o presente momento não houve disponibilização no DJe da decisão de fls. 67/68, publique-se o presente juntamente com a referida decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010894-64.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 290/313, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010583-96.2016.403.6100 - LINOMAR GAIOLLI (SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE LINOMAR GAIOLLIIMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeito de negativa. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 13/60; custas recolhidas à fl. 61. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e da União e inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, fl. 63. À fl. 65 decisão determinando a complementação das custas e postergando a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A impetrante complementou as custas, fls. 67/68, e reiterou o pedido de liminar, fls. 72/73, o que foi indeferido, fl. 74. Às fls. 77/79, informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, aduzindo que domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural e que o imóvel está sediado em Guarulhos, encontrando-se, portanto, no âmbito de jurisdição do titular da DRFB em Guarulhos. A autoridade informou, ainda, que, além da pendência relativa à ausência de DITR referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, a contribuinte possui um débito em cobrança concernente à primeira quota de IRPF apurado em sua Declaração de Ajuste Anual, cujo vencimento se deu em 29/04/2016. Às fls. 83/87, informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União do Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, alegando ausência de ato coator por ele praticado e ilegitimidade de parte. Às fls. 90/90v, decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e declinando da competência para uma das Varas de Guarulhos. Os autos do processo foram redistribuídos para esta 4ª Vara, fl. 93, e vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Considerando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no sentido de que o suposto ato coator refere-se à ausência de DITR, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, de imóvel sediado em Guarulhos, retifico de ofício o polo passivo para constar em vez daquela autoridade o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso dos autos, aduz a impetrante que não tem logrado êxito na obtenção da certidão de regularidade fiscal porque, desde 2014, aparece uma pendência referente à ausência de DITR. Diz que esclareceu o órgão fazendário que seu último imóvel rural fora vendido em 06/06/2000, conforme matrícula imobiliária n. 60.444 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, o que também pode ser verificado nas suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos anos de 2011 a 2014. Afirma, ainda, que o referido imóvel passou do perímetro rural para o urbano, segundo certidão municipal n. 405/2000, também averbada na matrícula do imóvel. Pois bem. A despeito das alegações da impetrante, o fato é que, conforme informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, além da pendência relativa à ausência de DITR referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, a contribuinte possui um débito em cobrança concernente à primeira quota de IRPF apurado em sua Declaração de Ajuste Anual, cujo vencimento se deu em 29/04/2016. Embora tal fato não seja objeto do presente mandamus, ele impede a expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim sendo, entendendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações, especialmente sobre as alegações no sentido de que o imóvel passou do perímetro rural para o urbano, segundo certidão municipal n. 405/2000, averbada na matrícula do imóvel. Espeça-se ofício. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000513-60.2016.403.6119 - LEONOR VASCAO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.118.143-6, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 26/06/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/13. Às fls. 17/18, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 30/36, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Às fls. 38/54 o INSS requereu o ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 55. Às fls. 57/59, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de apresentar parecer. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 30/36) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 17/18. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000557-79.2016.403.6119 - NAERCIO BARBOSA DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que dê andamento à Revisão de Benefício NB 42/151.943.517-4, protocolado pela parte impetrante em 20/05/2014. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/17. As fls. 21/21-v, decisão que indeferiu o pedido liminar. As fls. 32/35, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. As fls. 38/39, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de apresentar parecer. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que foi solicitada em 10/03/2016 a realização de pesquisa na empresa em que o impetrante prestou serviços a fim de apurar os salários de contribuição dos meses solicitados pelo segurado e que não aparecem no CNIS e que tão logo a pesquisa seja efetuada será dada continuidade à análise do pedido de revisão. É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido o órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. O impetrante requereu a revisão de seu benefício NB 42/151.943.517-4, em 20/05/2014, sendo dado andamento apenas após a intimação da autoridade coatora, conforme informações de fls. 32/33. Dispositivo: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006658-35.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalúrgica FCR Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S À O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores pagos a título de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre valores recolhidos a título de ICMS e ISS, bem como a garantia do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil. Com a inicial, documentos de fls. 25/50; custas recolhidas à fl. 51. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no quadro de fls. 52/53. Em relação aos processos nº 0009746-18.2015.403.6119 e nº 0006422-83.2016.403.6119, da 6ª Vara Cível Federal de Guarulhos e 2ª Vara Federal de Guarulhos, respectivamente, tendo em vista que é possível extrair dos documentos de fls. 56 e 60/68 que se trata de causa de pedir diversa da presente. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Aduz a impetrante que com o advento da Lei 12.973/14, modificou-se o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, ficando expressamente consignado, ao arripio da norma originária, que se incluem na receita bruta - base de cálculo para a contribuição ao PIS e para a COFINS os tributos sobre ela incidentes, dentre os quais o ICMS e ISS. Afirma, ainda, que as contribuições ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, conceito no qual não estão compreendidos o ICMS e o ISS, não devendo ser incluídos na base de cálculo das aludidas contribuições. Pois bem! ICMS Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa os valores ao comprador para o fisco, não há como reconhecê-lo como faturamento e, conseqüentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convenir citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravar-se, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, o duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. 2) ISSQN raciocínio utilizado para o caso do ICMS, contudo, não se aplica automaticamente ao ISSQN. Isto porque, a depender da legislação municipal, tal tributo pode ser direto ou indireto. Em regra, contudo, é direto. Ou seja, neste último caso, o sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa! Em verdade, ele até é repassado a quem contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de débito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada. Como não houve prova de que a legislação municipal considera o ISSQN como tributo indireto, o que é ônus da parte, nos termos do art. 376, tenho não preenchido o requisito da verossimilhança da alegação. Portanto, vislumbra-se a existência parcial do fumus boni iuris. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as respectivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006932-96.2016.403.6119 - SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sonavox Indústria e Comércio de Alto Falantes Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria registrada na DI n. 16/0959306-7. Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/72; custas recolhidas, fl. 24. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que procedeu à importação das mercadorias descritas na DI n. 16/0959306-7, tendo realizado o pagamento de todos os tributos inerentes à operação, no montante total de R\$ 75.536,98. O registro da DI ocorreu em 24/06/2016 (fls. 45/48), quando foi dado início ao despacho aduaneiro, com distribuição do processo ao fiscal Carlos Eduardo. Em virtude de parametrização para o canal amarelo e após conferência, em 28/06/2016, o despacho foi interrompido com exigência fiscal, qual seja: pagamento das multas previstas nos artigos 706, I, a, e 711, III, do Decreto n. 6.759/2009, por ausência de Licença de Importação para a mercadoria descrita na adição 1 da referida DI (fl. 53). Em atendimento à exigência, em 30/06/2016, procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 3.000,00, a título de multas impostas, pugnano pela continuidade do despacho (fl. 58). Não obstante, após nova análise, a fiscalização entendeu que os valores apresentados não eram suficientes para quitação das multas impostas (fl. 62), pelo que a empresa procedeu, em 01/07/2016, a um recolhimento complementar no valor de R\$ 2.570,20 (fl. 63). Assevera que até o momento, passados mais de 7 dias, não foi dado prosseguimento ao despacho aduaneiro (fls. 67/68), já que, segundo informações internas, o auditor responsável pelo procedimento entrou em férias, além de haver movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (fl. 70). Alega que a demora na conclusão do despacho aduaneiro, permanecendo retida a mercadoria, mostra-se absurda e ilegal, na medida em que está impedindo a continuidade das atividades da impetrante no cumprimento de contratos celebrados com seus clientes. Especificamente para as mercadorias objeto da DI n. 16/0959306-7, a entrega para a compradora ficou acordada para 11/07/2016, sendo que o atraso na entrega gerará para a impetrante a obrigação de pagar multa e perdas e danos. Pois bem! A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso dos autos, verifico a existência de fundamento relevante à alegação de demora na conclusão do despacho aduaneiro, porquanto a impetrante cumpriu prontamente as exigências da autoridade coatora. Todavia, após o pagamento das multas exigidas no dia 30/06/2016 e pagas em 01/07/2016 (fls. 62/63), não houve andamento ao despacho aduaneiro. Vislumbro, ainda, a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que a impetrante precisa dos produtos objeto da DI n. 16/0959306-7 para cumprir seus compromissos com clientes. Conviém esclarecer que o presente caso trata de típico ato coator por omissão, de forma que não cabe a este Juízo adentrar no exame da liberação da mercadoria antes da autoridade coatora analisar a suficiência das multas recolhidas pela impetrante, sob pena de supressão da via administrativa. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/0959306-7, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar, em 24 (vinte e quatro) horas e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0008904-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008904-2) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal fixar no polo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Intime-se a executada, Sociedade Guarulhense de Educação para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, NCPC), estando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, NCPC), asseverando, ainda, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, art. 523, NCPC). Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, art. 523, NCPC). No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do NCPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da exequente, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000038-56.2006.403.6119 (2006.61.19.000038-0) - WANDA RODRIGUES DA SILVA(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 86/89: considerando que a autora é beneficiária de justiça gratuita, concedida à fl. 30, determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUITSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o parecer contábil de fls. 436/437, tenho que o provimento jurisdicional foi alcançado nestes autos, razão pela qual nada mais é devido aos autores. Quanto a verba honorária devida, determino a intimação do patrono dos autores para fornecimento de dados necessários a expedição do competente alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Considerando que já ocorreu o destaque do montante relativo aos honorários contratuais devidos (fl. 191) perfazendo a quantia de R\$ 8.185,83 (oito mil cento e oitenta e três centavos) e ainda a comprovação documental acerca do falcamento do exequente, sem notícia de herdeiros e/ou sucessores, DEFIRO o levantamento do montante devido aos honorários contratuais mediante alvará, observadas formalidades legais. Quanto ao valor principal, este deverá ficar retido para posterior devolução ao Tesouro, se o caso, mediante prévia comunicação à Presidência do TRF 3ª Região. Ao final, arquivem-se os autos. Int.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005177-76.2012.403.6119 - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca da comunicação eletrônica, proveniente do Juízo deprecado da 2ª Vara de Itapira e juntada nestes autos nas fls. 283, de que aquele Juízo concedeu ao perito o prazo adicional de sessenta dias para a apresentação do laudo. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0009770-51.2012.403.6119 - JABUR MAALOUF(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JABUR MAALOUF ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, disse que os períodos trabalhados como professor no Instituto de Ensino Progresso Ltda. S/C de 01/02/1971 a 30/12/1974, Flamingo 2001 - Curso Fundamental de 01/09/1975 a 11/03/1976 e Escola de Ensino Supletivo Santa Inês Ltda. de 10/03/1976 a 30/06/1981 mereceriam contagem diferenciada em razão de previsão legislativa à época. De outro lado, afirmou que deveriam ser reconhecidos os períodos de 11/1980 a 02/1984, de 10/1985 a 06/1991 e de 08/1991 a 06/1992, pois verteu contribuições ao Sistema Previdenciário. Inicialmente, acompanhou a procuração e documentos (fls. 12/233). A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 237/238). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 274/275). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a prescrição e defender a improcedência do pedido, sob os argumentos de que os professores possuem requisitos próprios para a aposentadoria especial e, uma vez não atendidas tais exigências à aposentadoria até a Emenda Constitucional nº 18/1981, não seria possível a conversão do período em especial para que não se utilize a conjugação de critérios de aposentadorias distintas. Com relação aos interregos de contribuições recolhidas, afirmou que não poderiam ser levados em consideração porque concomitantes com a atividade de professor. Réplica às fls. 266/269. Indefiniu-se o requerimento de produção de prova pericial à fl. 282. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Da prescrição. Considerando que (a) o processo administrativo iniciado em 24/06/2003, com DER retificada para Junho de 2005 (fl. 210), tramitou na esfera administrativa pelo menos até 04/04/2012, data de julgamento de recurso pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e (b) este processo foi ajuizado em 18/09/2012, não há que se cogitar na ocorrência de prescrição. 2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple

períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DFJ3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 57 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Alcega Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconecta por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgrRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; c) I - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema preceda a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tendo como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 136589/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dapp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETAMENTO. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DFJ3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03.

AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negro nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos... 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negro nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicitão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchynych & Kravchynych & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOJ 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa efetue ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma

individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS-IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguindo analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pela norma por ela estabelecida para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagógico. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de ocorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto: Merece ser destacado, de início, que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional, sujeita a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação. Inicialmente assevero que a atividade de professor, relacionada com atividade penosa no Decreto 53.831/64 (código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial pelo advento da Emenda Constitucional 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Assim, no caso em foco, somente seria possível a concessão do benefício pleiteado até 29/06/1981. Nesse sentido já se orientou a Jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 08-07-81, data anterior à publicação da EC nº 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010485153 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF400141759 Com esse contexto, mostra-se possível o enquadramento em razão do exercício do magistério nos períodos de 01/02/1974 a 30/12/1974 no Instituto de Ensino Progresso Ltda. S/C (fl. 130) e de 01/09/1975 a 11/03/1976 no Flamingo 2001 - Curso Fundamental (fls. 131/132). No que se refere ao interregno compreendido entre 10/03/1976 a 30/06/1981, laborado como auxiliar de ensino na Escola de Ensino Supletivo Santa Inês S/A, faz-se necessário primeiro esclarecer o entendimento que este Juízo segue para os casos em que o trabalho desenvolvido não era especificamente no cargo de professor. Observe que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8.213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. Diante do preceito contido na Carta Magna, o C. STF sedimentou o entendimento de que apenas poderia ser contado para a aposentação, nesses termos, o desempenho exclusivo em sala de aula e não em funções outras que, não obstante relacionadas com o ensino, não substanciariam, em verdade, magistério, como ocorre, por exemplo, com funções administrativas. Nesse passo, foi editada a Súmula 726, segundo a qual: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula. Entretanto, vislumbro, não obstante o r. posicionamento constante da aludida súmula, que a Carta Magna não restringe o magistério apenas às atividades prestadas em sala de aula, não se podendo, assim, descartar aquelas atividades intrinsecamente legadas ao ensino. Nesse sentido, aliás, o próprio C. STF já chegou a decidir em sentido contrário, como, v.g., em acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio: APOSENTADORIA - PROFESSORES - ORIENTADORA EDUCACIONAL - TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em funções da magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea b do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 196707, DJ de 04-08-2000 PP-00033 EMENT VOL-01998-04 PP-00811, Relator(a) MARCO AURÉLIO, v.u.) E nessa esteira, de acordo com o entendimento firmado em alguns precedentes do próprio STF, mas contrários à súmula 726 do mesmo STF, foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que: 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento

pedagógico. Desta sorte, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor e isso, consoante doutrina e jurisprudência, tanto no regime geral quanto em regimes próprios. Destarte, entendendo possível também o enquadramento do interessado de 10/03/1976 a 30/06/1981 (fl. 17v.). Finalmente, no que se refere às contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário, a análise do cálculo realizado pela autarquia previdenciária permite a conclusão de que nem todos os períodos de recolhimento são concomitantes ao exercício de atividade urbana. Assim, não de ser considerados como efetivo tempo de contribuição os interregos de 19/01/1983 a 02/1984 e de 05/04/1988 a 12/05/1991. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição O tempo especial e o tempo de recolhimento de contribuições reconhecidos neste processo permitem seja alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional em favor do autor. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 01/02/1974 a 30/12/1974 no Instituto de Ensino Progresso Ltda. S/C (fl. 130), de 01/09/1975 a 11/03/1976 no Flamengo 2001 - Curso Fundamental e de 10/03/1976 a 30/06/1981 na Escola de Ensino Supletivo Santa Inês S/A e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora (32 anos, 1 mês e 9 dias), com DIB em 30/06/2005. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2016. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/06/052 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP32146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003291-08.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes no que atine a habilitação de JOSE RITA LINO e ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO (fl. 143). No mais, venham os autos conclusos para designação de audiência para produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para depoimento pessoal dos autores. Int.

0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 122, a qual determinou que a perita judicial CARLA CRISTINA GUARIGLIA prestasse esclarecimentos acerca dos quesitos formulados pelo Juízo às fls. 46/47, DETERMINO seja intimada pessoalmente para efetivo cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, vista às partes e tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se com urgência.

0008497-03.2013.403.6119 - LOURDES ALVES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008760-35.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008851-28.2013.403.6119 - MARIA CLEA ALVES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003098-56.2014.403.6119 - WALDIR LUCIO GOMES(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO WALDIR LUCIO GOMES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado nas empresas METALÚRGICA LOUREMA LTDA. de 02/05/1977 a 12/08/1979, PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A. de 25/10/1979 a 18/10/1989, DIMETAL DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS de 02/08/1993 a 03/05/1995, METALTUBOS INDÚSTRIAL E COMÉRCIO DE METAIS de 03/05/1995 a 06/04/2002, YDEALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. de 03/03/2003 a 26/09/2003, ISOALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. de 01/06/2004 a 31/03/2010 em razão da exposição a agentes agressivos à saúde. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 12/66). A gratuidade foi concedida (fl. 70). Outros documentos foram apresentados pelo autor às fls. 113/138. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/72/77 para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos da necessidade de laudo contemporneo para os casos de ruído e calor, e utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Réplica às fls. 82/85. O autor apresentou CTPS às fls. 92. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador (em *duplo pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a

categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 9.528/97, exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995). (...) as leis previdenciárias, não no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconecta por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJO 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 19/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do méxico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES/BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchlychyn & Kravchlychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e

3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) em caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)/Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LICAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosO autor apresentou formulário apenas para o interregno de 25/10/1979 a 18/10/1989, laborado na Prometal Produtos Metalúrgicos S/A, deixando de trazer formulários ou PPPs para os demais períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Não passa despercebido que a referida empresa faliu e que de tal fato surgem dificuldades na produção de prova documental. Ocorre que a este Juízo não é permitido presumir verdadeiras as alegações do autor quando embasadas em formulário que sequer se encontra assinado. Na verdade, em desfavor da pretensão inicial está a declaração do síndico dativo nomeado no processo de falência expressamente, afirmando que não foram arrecadados documentos da Prometal Produtos Metalúrgicos S/A, o que impõe sérias dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos documentos às fs. 37/58, especialmente em razão do longo transcurso de tempo desde o encerramento do vínculo empregatício, que se deu em 1989.Por oportuno, ressalto que as informações contidas no laudo às fs. 38/58, produzido em 1994, não podem ser aceitas também porque a aferição é extemporânea e inexistem dados específicos no que se refere à manutenção das condições ambientais de trabalho.Mesmo o tempo laborado até 28/04/1995 não pode ser reconhecido por enquadramento da categoria ou atividade, haja vista que o caso não se encaixa com perfeição à previsão do código 2.5.1 do Decreto 83.080/1979.Além, a falta de qualquer documento relativo ao trabalho nas empresas METALÚRGICA LOUREMA LTDA. de 02/05/1977 a 12/08/1979, DIMETAL DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS de 02/08/1993 a 03/05/1995, METALTUBOS INDÚSTRICO E COMÉRCIO DE METAIS de 03/05/1995 a 06/04/2002, YDEALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. de 03/03/2003 a 26/09/2003, ISOALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. de 01/06/2004 a 31/03/2010 afasta a possibilidade de análise da rotina laboral e aferição da efetiva exposição a agentes agressivos.Com esse contexto, inexistem motivos a ensejar a reforma do entendimento esposado na esfera administrativa.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.

0007508-60.2014.403.6119 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

aduaneiro. Há que se ressaltar que as contribuições destinadas à seguridade social são subespécie de contribuição social, possuindo o mesmo arquétipo constitucional, são tributos incidentes sobre fatos praticados pelo contribuinte instituídos com base em uma finalidade social, de forma que não prospera a alegação de que se trataria de contribuição não sujeita às restrições postas no 2.º do art. 149, inciso IV, quando incidente na importação, deve ter por base de cálculo, no caso de ser estipulada ad valorem - ou seja, pelo valor, proporcional ao valor, e não a uma grandeza outra mencionada na alínea b do art. 149, 2.º, inciso III -, o valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, contudo, não é trazido pelo texto constitucional, o que, porém, não pode ser interpretado como uma liberdade irrestrita do legislador infraconstitucional para definição do que seria valor aduaneiro, mormente quando já há, tanto interna, quanto externamente, norma legal prevendo o que seria esse valor. Com efeito, o Decreto-Lei nº 37/1966 já dispunha, quando da edição da EC nº 33/2001: Art. 2.º A base de cálculo do imposto é (...) III - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7.º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Por sua vez, a definição desse valor está esclarecida no Decreto nº 4.543/2002, que consolidou as normas pertinentes ao tema: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994) I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos nos incisos I e II. Ora, ao instituir o PIS-importação e a COFINS-importação, o legislador fez incidir as contribuições sobre o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, transbordando da regem-tratiz constitucional que tão-somente admitiu como base de cálculo o valor aduaneiro. Sobre o valor aduaneiro como base de cálculo na importação de produtos, esclarece Leandro Pausen: Prevê o art. 149, 2.º, III, a da Constituição a incidência da contribuição social sobre a importação tendo por base de cálculo o valor aduaneiro. A expressão tem sentido próprio há muito previsto na legislação que cuida da tributação do comércio exterior, sendo, inclusive, objeto da cláusula VII do GATT. O valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no morto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. A Lei 10.865/04, contudo, ao definir a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro, determinando que abrangesse, também, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF. (In Direto Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 645.) Vale frisar que a legislação ordinária pode modificar o conceito do que se entende por valor aduaneiro, todavia, essa alteração deve ser geral e não uma redefinição casuística, não pode escapar do arquétipo suposto pelo constituinte derivado quando da edição da EC nº 33/2001. Esses parâmetros não foram, no entanto, respeitados quando da edição da MP nº 164/2004 e de sua posterior lei de conversão, que preferiu definir o que seria valor aduaneiro para os efeitos daquele lei (art. 7.º, I, primeira parte), compondo-o não só com o valor que serve de base para o imposto de importação - que seria o próprio valor aduaneiro -, somado a outros valores excêntricos àquele conceito. Em outras palavras, ainda que se admita que lei ordinária possa alterar o conceito existente em tratado ou convenção para empreender efetiva modificação do conceito de valor aduaneiro empregado pela Constituição Federal de 1988, é preciso que tal modificação seja feita de forma geral e sem extrapolar daquela ideia mínima do que seria o valor aduaneiro - a qual rejeita a inclusão de tributos - sob pena de se negar vigência ao limite imposto constitucionalmente. Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7.º da Lei nº 10.865/2004, na parte em que inclui, na base de cálculo das contribuições em questão, rubricas não previstas no conceito de valor aduaneiro posto no DL nº 37/1966, art. 3.º, inciso II, combinado com o Decreto nº 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto nº 4.763/2003. O conceito veiculado no art. 77 do Regulamento aduaneiro não pode ser simplesmente desconsiderado, diante da referência expressa promovida pelo art. 149, 2.º, III, CF. Ademais, essa vinculação também decorre da norma veiculada pelo art. 110 do CTN. A tese relativa à invalidade das alterações promovidas pelo art. 7.º, I, Lei 10.865 já foi submetida à Suprema Corte brasileira. Reporto-me, por brevidade, ao RE 559.937/RS, julgado em março de 2013 (rel. Min. Ellen Gracie, rel. por acórdão Min. Dias Toffoli, DJ de 04 de abril de 2013). Em síntese, reconheceu-se que o legislador infraconstitucional não pode desconsiderar os limites semânticos recepcionados pela Lei Fundamental. Neste sentido: Tribunal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2.º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4.º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4.º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2.º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2.º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7.º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições -, por violação do art. 149, 2.º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) P/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-2016 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaque nosso. Sobre o tema já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MANUTENÇÃO. 1. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7.º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2.º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4.º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Ressalte-se que embora o Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos da decisão em sede do RE 559937, tal situação não tem o poder de frustrar o pedido da parte autora, já que o direito postulado em si foi reconhecido pela referida Corte, não se justificando, com fulcro nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, a redução de seus efeitos às importações efetivadas somente a partir de tal solução. Portanto, tem a demandante o direito de utilizar apenas o valor aduaneiro posto no DL nº 37/1966, art. 3.º, inciso II, combinado com o Decreto nº 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto nº 4.763/2003, como base de cálculo do PIS e da COFINS na importação objeto da presente ação. Sendo assim, deve ser reconhecida, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade material do dispositivo, para o efeito de afastar da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo, consectário lógico é o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a parte da base de cálculo declarada inconstitucional, a partir dos cinco anteriores ao ajuizamento da demanda (22.03.2008) até 09 de outubro de 2013, quando passou a vigor a Lei 12.865/2013, que alterou o dispositivo cuja inconstitucionalidade resta reconhecida. Desta forma, o pedido de compensação fica limitado até a vigência do aludido Diploma. Oportunamente, mostra-se necessário consignar que a compensação deverá ser feita somente após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, CTN), ficando ressalvado, à Receita Federal, o direito de conferir e fiscalizar a compensação a ser efetivada pela autora em sua escrita fiscal. Eventuais controvérsias existentes por ocasião do pedido de compensação deverão ser dirimidas na esfera própria, oportunidade na qual será possibilitado o exercício do contraditório em relação ao ponto específico. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Quanto aos índices a serem aplicados, consigno que incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, 4.º da Lei nº 9.250/95 até a data do efetivo pagamento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC), para reconhecer, na via incidental, a inconstitucionalidade parcial do art. 7.º, inciso I (redação primitiva), da Lei nº 10.865/2004, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o acrescido do ICMS e das próprias contribuições, condenando a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a estes títulos, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a vigência da Lei nº 12.865/2013, devendo ser monetariamente corrigidos na forma da fundamentação, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5.º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, 4.º, inc. II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0009694-56.2014.403.6119 - PEDRO CARLOS MOREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não veio aos autos cópia da página nº 4 da Sentença prolatada na Reclamação Trabalhista, sem a qual é inviável a análise da parte dispositiva do decisum. Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente (a) cópia integral da reclamação trabalhista, o que propiciará a este Juízo também a análise das provas lá produzidas e (b) outras provas documentais que a parte entender pertinente à demonstração da efetiva existência da relação empregatícia. Após, vista ao INSS por cinco dias para que se manifeste sobre eventuais documentos apresentados. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

0012500-30.2015.403.6119 - ANESIO DA SILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tomem-me os autos conclusos.

0003837-58.2016.403.6119 - CELIA NUNES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no bojo de ação de rito ordinário ajuizada por Célia Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte desde a DER de 17/04/2007. Em síntese, relatou a autora ter convivido em união estável com Adilson Homero dos Santos de 1981 até a data do óbito, em 05/12/2000. Informou que em ação proposta perante a Justiça Estadual foi reconhecido tal fato. Disse ter ingressado com vários pedidos de benefício, indeferidos ao argumento da não comprovação da qualidade de segurado na época do óbito. Sustentou que Adilson ostentava a qualidade de segurado, pois mantinha vínculo com registro em carteira, como caseiro, desde 01/06/98, tendo o empregador recolhido as contribuições de forma extemporânea. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 09/88). E o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento de seu companheiro, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 05.12.2000. Ocorre que, de outro lado, conforme comunicado de decisão, à fl. 17, o benefício foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado e o documento de fl. 63 indica que os recolhimentos foram realizados extemporaneamente, após o óbito de Adilson. Assim, por ora, não verifico comprovada a qualidade de segurado. Por fim, no que se refere ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a existência deste segundo requisito é enfraquecida diante da constatação de que o indeferimento administrativo foi protocolizado em 17.04.2007 (fl. 17) e a presente ação somente foi distribuída em 05.04.2016. Recomendável, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Diante da ausência dos requisitos previstos no art. 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Com fulcro no art. 334, 4.º do NCPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem auto-composição sem a necessária e adequada instrução probatória. Cite-se o réu. Concedo à parte autora, sob pena de preclusão, o prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada de CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. No mesmo prazo, deverá anexar aos autos prova documental de residência no local no qual prestou serviços como caseiro, tudo sob pena de reclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da cota de fl. 385 verso do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

001203-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001203-7) - MARIA DO ROSARIO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011231-92.2011.403.6119 - MAURILIO RODRIGUES LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000324-24.2012.403.6119 - EUNICE FÁRIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FÁRIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006050-42.2013.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fl. 60: ciência ao autor. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53 e 58. Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, NCPC), estando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, NCPC), asseverando, ainda, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, art. 523, NCPC). Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, art. 523, NCPC). Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6313

INQUERITO POLICIAL

0008860-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MARTINS(SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Marco Aurélio Martins pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput e 3º, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação do acusado para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Citado (fl. 142), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 144-164), alegando, em síntese, que a denúncia é inépta, pois não foi finalizado o procedimento tributário fiscal com a constituição definitiva do crédito e não houve descrição de sua conduta; b) não há prova da procedência estrangeira da mercadoria; e c) o descaminho é crime material, sendo condição de procedibilidade da ação o esgotamento da via administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário; d) trata-se de crime impossível pela inidoneidade do meio. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, e 3º c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. Extrai-se da narração dos fatos na denúncia que o acusado tentou iludir, no todo, o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, tendo o crime sido praticado por meio de transporte aéreo. A mercadoria consistiu em roupas e calçados desacompanhados de documentação legal, valorada em US\$ 46.147,66 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete dólares americanos e sessenta e seis cents), conforme consta do Termo de Ocorrências de fls. 14/15. O laudo merceológico atestou o valor das mercadorias em R\$ 180.045,10 (cento e oitenta mil, quarenta e cinco reais e dez centavos) - (fls. 104/106). Estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, porquanto o acusado foi preso em flagrante e lavado tendo de retenção de bens para fins de aplicação da pena de perdimento das mercadorias que transportava. No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarda a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a conduta delituosa foi devidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, não descaracteriza o laudo merceológico o fato de estar baseado em Termo de Retenção dos Bens, porquanto o acusado foi abordado em voo proveniente de Dallas, nos Estados Unidos da América e optou pelo canal nada a declarar, mesmo em posse de grande quantidade de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal e classificadas pela autoridade alfândegária como de destinação comercial, o que aponta para a procedência estrangeira das mercadorias. De outra parte, não há ilegalidade na realização de laudo merceológico calçado em exame indireto, tendo em vista a previsão do artigo 158 do Código de Processo Penal. Outrossim, deve ser afastada a alegação de crime impossível por inidoneidade do meio, já que plenamente possível a prática da conduta criminosa nos moldes em que perpetrada, em tese, pelo acusado. Ora, infelizmente a prática de descaminho por meio de transporte aéreo é recorrente nos aeroportos brasileiros e, em sua grande maioria, a descoberta se dá por fiscalização aleatória de bagagens e passageiros, tal qual a hipótese dos autos. Em verdade, os fundamentos apresentados remetem à ausência de dolo, tese que será analisada no momento da instrução processual. Por fim, no tocante à natureza do crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que se trata de crime formal, sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da denúncia. Confira-se os seguintes julgados sobre o tema em debate: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas. 2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarell, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto visto do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artificios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfândegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. Recurso desprovido. (RHC 201202640720, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/03/2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO DO IMPOSTO ILUDIDO E A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSIVO. DELITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DE SONEGAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 9º DA LEI 10.684/2003. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Precedentes do STJ e do STF. 2. O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo vai além do valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. 3. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo. 4. O artigo 9º da Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal, o que reforça a impossibilidade de incidência do benefício em questão ao descaminho. 5. Se a infração penal tipificada no artigo 334 do Estatuto Repressivo não se assemelha aos crimes materiais contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei 10.684/2003 ao caso dos autos. Precedente. 6. Constatada a impossibilidade de extinção da punibilidade do recorrente pelo pagamento dos tributos iludidos com a suposta prática do crime de descaminho, revela-se irrelevante, neste momento, a discussão acerca do destino do dinheiro apreendido em sua residência, até mesmo porque ainda não foi proferida sentença no feito, momento oportuno para a referida deliberação. 7. Recurso desprovido. (RHC 43.558/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015). No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se elever o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Destarte, tendo em conta que nesta etapa procedimental vigora o princípio cognominado de in dubio pro societate, a extinção da ação penal somente poderia ocorrer caso a defesa apontasse elementos probatórios e jurídicos capazes de infirmar, per se, a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, o que não ocorreu na espécie. Assim, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MARCO AURÉLIO MARTINS haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e se procederá ao interrogatório do réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6880

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-49.2016.403.6111 - FLAVIA DE LUCCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em retificação ao despacho de fls. 38, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14/07/2016, às 14h. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-57.2016.403.6111 - MICHELE TAVARES CARDOZO(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND/Proc. 181 - SEM PROCURADOR

Recebo a petição de fls. 93/105 como emenda a inicial. Expeça-se novo mandado de citação, restituindo-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a ré contestar o feito, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Nos termos das decisões de fls. 90 e 91, apreciarei a petição supramencionada após a juntada da peça contestatória. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para a atualização dos dados cadastrais da autora (fl. 103). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003022-85.2016.403.6111 - ROSANGELA ALEXANDRE DA GRACA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÂNGELA ALEXANDRE DA GRAÇA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprevisíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003029-77.2016.403.6111 - JURANDIR SANTOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003030-62.2016.403.6111 - JOSE DONIZETI DIONISIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DONIZETI DIONISIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZIAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

Tendo em vista que até a presente data a defesa, apesar de intimada por duas vezes pela Imprensa Oficial, por dois de seus defensores, quedou-se novamente inerte em apresentar as alegações finais em favor do corréu Luzian Alves de Souza, caracterizado está o abandono da causa pelos seus defensores. Assim, condeno os defensores do mencionado réu, Dr. André Lutz da Silveira Marques, OAB/PA nº 12.902, Dr. Elisson José Ferreira de Andrade, OAB/PA nº 13.225, Dr. João Paulo da Silveira Marques, OAB/PA 16008 e Dra. Dalievanny Souza de Oliveira, OAB/PA 14992 (fs. 350), ao pagamento de multa que arbitro em 15 (quinze) salários mínimos, à ordem deste Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, consoante prevê o art. 265 do Código de Processo Penal e conforme decidido às fs. 613/614, intimando-se pessoalmente os defensores para pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa da União. Oficie-se à OAB-PA, comunicando o fato em questão. Intime-se pessoalmente o réu, para que constitua novo defensor, em 05 (cinco) dias, para a apresentação das razões finais, SOB PENA DE SER-LHE NOMEADO DEFENSOR DATIVO. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002797-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X RICARDO FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA

Os corréus ADRIANO BARBOSA LEAL, PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA, qualificados nos autos, em data que possivelmente remonta ao ano de 2010, associaram-se, entre si, em organização criminosamente estruturada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante o cometimento dos crimes tipificados nos arts. 297, caput, e 3º, incisos I, II e III (falsificação de documento público), 298, caput (falsificação de documento particular), 304 (uso de documento falso) e 171, caput e 3º (estelionato majorado), todos do Código Penal. O MM. Juiz Federal Luiz Antonio Ribeiro Marins, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando a incidência do art. 319 do mesmo diploma legal, decretou a prisão preventiva dos acusados (fs. 217/232), determinando a expedição dos Mandados de Prisão, todos cumpridos em 06 de junho de 2.016. O Defensor dos presos ADRIANO BARBOSA LEAL e PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA, formulou pedido de liberdade provisória (fs. 581/586). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fs. 587 verso). É a síntese do necessário. D E C I D O . É sabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, os réus não comprovaram qualquer alteração no quadro fático em relação à decisão que fundamentou a prisão preventiva, sequer apresentaram documentação comprobatória das situações expostas às fs. 581/584. Portanto, ainda que os requeridos sejam tecnicamente primários, ou não tenham antecedentes e possuam residência fixa, hipóteses estas por ele não comprovadas, não se pode considerar, também, que tenham trabalho certo. Dessa forma, concordo com o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que os documentos trazidos pelo requerente são insuficientes para alterar os motivos que ensejaram o decreto de encarceramento preventivo. ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

O defensor constituído dos réus, embora regularmente intimado, deixou de manifestar-se quanto à determinação de fs. 480, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente os originais do recurso de apelação e suas razões, bem como das contra-razões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Na hipótese de inércia do advogado, intimem-se pessoalmente os réus para constituírem novo defensor, em 05 (cinco) dias, e venham-me os autos conclusos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002678-9) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

DESPACHO DE FLS. 773-Vistos. FL 772: defiro. Ante a alegação de haver firmado, administrativamente, o parcelamento do montante devido a título de honorários de sucumbência, o qual informa que foi deferido, determino à parte autora/devedora que comprove o alegado, trazendo aos autos o respectivo Termo de Parcelamento firmado. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documento novo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia (fs. 94), na forma determinada às fs. 90.

0000463-92.2015.403.6111 - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia (fs. 145), na forma determinada às fs. 132.

0003051-72.2015.403.6111 - ELISANGELA DE LIMA ALONGE(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004017-35.2015.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001494-16.2016.403.6111 - ROSANA PONTOLI DE OLIVEIRA (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X SALIM MARGI (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação agendada para o dia 14/07 p.f. Publique-se.

0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 23/28 em emenda à inicial. Trata-se de pedido de auxílio-reclusão formulado por ascendente em razão da prisão de filho. Indefiro o pedido de urgência formulado. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus ao auxílio-reclusão, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a autora com os documentos trazidos a contexto. Deveras, neste momento do iter processual não reossa probabilidade do direito invocado, em razão do que indefiro o pedido de urgência postulado. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, infringindo-o do teor da presente decisão. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002455-54.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe, outrossim, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ainda, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0002791-58.2016.403.6111 - CLARICE DE MOURA SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: 1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; 2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; 3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; 4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; 5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; 6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; 7) A qualificação constante do INCRFA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002792-43.2016.403.6111 - DALVA DOS SANTOS GOMES (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta realizada por meio eletrônico no Juizado Especial Federal Cível de Baurer revela que a ação de pensão por morte proposta pela requerente naquele juízo (nº 0000740-71.2012.403.6319) tinha como seguradora/instituidora sua filha, Sara dos Santos Gomes. Assim, sendo as causas de pedir desta e daquela demanda distintas, não há coisa julgada a ser reconhecida. Junte-se na sequência cópia da sentença e acórdão proferidos naquele feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002844-39.2016.403.6111 - CILENE VAZ PEDROSO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de agosto de 2016, às 11 horas. Cite(m)-se a ré para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0002850-46.2016.403.6111 - JAIR DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002875-59.2016.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE MACEDO GALVAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002879-96.2016.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS CARULA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002906-79.2016.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de agosto de 2016, às 11h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0002925-85.2016.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002927-55.2016.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora postula nos presentes autos desapensação, com o cancelamento de benefício previdenciário concedido em novembro de 2013. Logo, não há entre esta e a ação 0004464-62.2011.403.6111 relação de dependência a ser investigada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002928-40.2016.403.6111 - ELIZABETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002929-25.2016.403.6111 - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002978-66.2016.403.6111 - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de tutela de urgência com o fim de suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel que adquiriu por meio de Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Constituição de Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Sustenta que em virtude de desemprego ficou inadimplente com o pagamento de algumas parcelas do contrato e que após recolocar-se no mercado de trabalho não conseguiu junto à CEF a renegociação das parcelas em atraso, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel. Argumenta, todavia, que a consolidação da propriedade está evitada de nulidade haja vista a não realização da intimação prevista na cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo do contrato firmado (fl. 57). Brevemente relatado, DECIDO: Indefiro a concessão de tutela de urgência. Em que pese a alegação de descumprimento pela CEF da intimação prevista no Contrato firmado (cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo) e ainda que se admita como verossímil tal fato, a princípio, tenho que a ausência de referida intimação não é condição de validade do ato de consolidação realizado, para o qual é imprescindível sim a notificação prévia para purgação da mora, sobre a qual não alegou a autora descumprimento. Assim, segundo consta, a CEF colocou à venda imóvel de sua propriedade, ocupado pela autora, o qual recuperou por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.517/97 (alienação fiduciária de imóvel), depois de procedimento travado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em suma, encontrando-se a propriedade do bem já consolidada em favor da CEF, a venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que é estranha à requerente. Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

De fato, a requerente promove no feito principal a execução do julgado, postulando o recebimento da importância de R\$ 27.479,98. Emergem, assim, elementos suficientes à conclusão de que, recebida referida quantia, o pagamento da verba honorária a que foi condenada nestes autos não prejudicaria o seu próprio sustento, afastando a condição de necessitada que embasou a concessão da gratuidade processual impeditiva da cobrança da verba sucumbencial. Dessa forma, determino a imediata intimação das partes para que digam sobre o interesse no abatimento da verba honorária fixada nestes embargos no montante executado no feito principal. Outrossim, sem prejuízo, apensem-se os presentes embargos à ação principal, à qual foi distribuído por dependência. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001122-68.2015.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante a concessão de medida liminar com o fim de ver declarado nulo o auto de infração nº 2173/2015, contra ela lavrado em 16/11/2015 por Médico Veterinário Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem ainda para suspender a exigibilidade da cobrança das anuidades pelo referido Conselho, uma vez que - no seu entender - não desempenha atividade sujeita à inspeção ou fiscalização do CRMV. À inicial juntou procurações e documentos. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser melhor investigada antes de se reconhecer o extrapolamento do dever de fiscalização e de atuação exercido pela autoridade impetrada. De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ - Primeira Seção, MS 201001895920). Em face do exposto, considerando que o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com as informações, voltem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

0002820-11.2016.403.6111 - ROBERTA MACHADO PAULI GARCIA(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante a concessão de medida liminar com o fim de ver determinada a implantação do seguro desemprego requerido ao Ministério do Trabalho e do Emprego, benefício que, segundo afirma, foi-lhe negado verbalmente. À inicial juntou procuração e documentos. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser melhor investigada antes de se reconhecer que no exercício do ato impugnado a autoridade apontada como coatora desbordou dos limites da legalidade. De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ - Primeira Seção, MS 201001895920). Em face do exposto, considerando que o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com as informações, voltem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

0000977-66.2016.403.6125 - NORIVAL APARECIDO MOREIRA(SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a concessão de medida liminar com o fim de ver determinada a implantação do seguro desemprego requerido ao Ministério do Trabalho e do Emprego, o qual lhe foi negado por encontrar-se cadastrado como Sócio de Empresa. À inicial juntou procuração e documentos. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Não obstante as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser melhor investigada antes de se reconhecer que no exercício do ato impugnado a autoridade apontada como coatora desbordou dos limites da legalidade. De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ - Primeira Seção, MS 201001895920). Em face do exposto, considerando que o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com as informações, voltem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0000008-35.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 287 e determino, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO X MARGARIDA CORREA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0000008-35.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 223 e determino a imediata solicitação de devolução do montante transferido para este juízo. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília para tal fim. Comunicada a transferência do montante à disposição deste juízo, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1) - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Dalva Pereira Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Após a disponibilização do valor devido à autora em razão da procedência do pedido formulado, os autos foram remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Todavia, em outubro de 2015 veio ao feito notícia de que o valor pago à autora não havia sido sacado, encontrando-se, desde a data do depósito, sem qualquer movimentação. Pesquisa realizada pela serventia deste juízo apurou que a autora havia falecido. Após a realização de algumas diligências, os sucessores da autora falecida vieram aos autos para requerer sua habilitação no feito (fls. 139/141). Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 142 consta que a falecida autora era casada com Francisco Pereira da Silva e que tinha quatro filhos, Claudinei, Claudemir, Cláudia e Claudiana. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 139/141. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA, CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA E CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA em substituição a Dalva Pereira Alves da Silva. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando a transformação do depósito efetuado em nome da extinta Dalva Pereira Alves da Silva em depósito à ordem deste juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de idoso e de incapaz no polo ativo da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0005129-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005129-4) - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0000008-35.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 221 e determino, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0000008-35.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 258 e determino, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FONTES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0000008-35.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 243 e determino, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Outrossim, fica cancelada a determinação constante do Ofício nº 307-2016-DIV. Comunique-se imediatamente a CEF. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO X CICERA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0000008-35.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 177 e determino a imediata solicitação de devolução do montante transferido para este juízo. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília para tal fim. Comunicada a transferência do montante à disposição deste juízo, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001767-29.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO PONDIAN X LYDIA ANDREUSSI PONDIAN(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 124 e 125). Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Após, tomemos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4438

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRIK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALLA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 1569/1574) em face da r. sentença parcial proferida às fls. 1555/1561 destes autos. Argüi o embargante que a sentença é omissa na medida em que não deixou clara a necessidade de início das obras por parte do Município de Itirapina para que as concessionárias façam a vedação do Pátio da Estação. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razoão assiste à embargante. Assim, a parte correspondente do dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as concessionárias comprovem nos autos a vedação do Pátio da Estação de Itirapina a partir do momento em que referido Município concluir as obras de sua responsabilidade no local. No mais, a sentença permanece tal como lançada. OUTRAS DISPOSIÇÕES. Fls. 1577/1582: defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o Município de Itirapina apresente o cronograma das obras de sua responsabilidade. Apresentado o cronograma, intinem-se as concessionárias para que tenham ciência e cumpram o determinado na sentença no tempo oportuno. Dê-se também ciência ao Ministério Público Federal. No mais, relativamente ao pedido de fls. 1583/1587, designo audiência para constatação dos problemas no cumprimento da sentença e o estabelecimento de metas a serem observadas na sua solução para o dia 22/09/2016 às 14:30 horas. À audiência deverão comparecer as concessionárias rés, o Ministério Público Federal, a ANTT (procurador federal e um técnico) e os Municípios de Cordeirópolis e Santa Gertrudes. No mais, considerando o Ofício 224/2016 da CETESB, intime-se o Ministério Público Federal para que em 05 (cinco) dias preste as informações ali solicitadas indicando os pontos nos quais a intensidade do ruído deve ser aferida. Com a indicação, comunique-se à CETESB para a elaboração do relatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005566-52.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VINICIUS GOMES DA SILVA

Fl. 08: considerando a informação de que já houve a alienação do bem por meio de leilão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do real interesse no prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007770-45.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ALVES(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEORGE LEMOS DE OLIVEIRA X AMANDA BROGIO LEMOS DE OLIVEIRA(SP275068 - LUISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CAETANO X MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando que as audiências anteriores já estavam previamente designadas nos respectivos Juízos (fls. 390/393), defiro o quanto requerido à fl. 389. Assim, redesigno a audiência nos autos para o dia 08/09/2016 às 14:00 horas. Tendo em vista que a decisão de fls. 57/60 já precluiu, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Joana Eva Rizzato Martins e Sérgio Aparecido Martins do polo ativo da ação. Consequentemente, não há necessidade de sua intimação para comparecimento à audiência acima designada. Cumpra-se e intinem-se.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 470, inciso I, do CPC/15, indefiro o pedido da CEF de fls. 552, uma vez que a presente ação busca condenação dos réus na obrigação de reparação dos vícios construtivos, sendo irrelevante, nessa fase processual o quantum exato para sua efetivação, até porque, apenas eventualmente em fase de cumprimento de sentença, poderá ser necessária sua liquidação. 2. Devolva a CEF o prazo para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 520/536.3. Int. 4. Após, não havendo óbice espeça-se o competente alvará de levantamento em favor do perito, como determinado às fls. 384.

0001354-84.2014.403.6326 - AURELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 158/159 - Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, nos termos em que requerido pela parte autora. Int.

0007477-36.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUCIA DE FATIMA GARCIA TEIXEIRA(SP351888 - INDRÁ COLIN NARDINI E SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN)

(PUBLICAÇÃO PARA RÉ) Fls. 137/165 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor de ré LUCIA DE FATIMA GARCIA TEIXEIRA. Anote-se. Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int. Após, voltem-me conclusos.

0003767-71.2016.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a parte autora. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int. Após, voltem-me conclusos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANA LEIDE MAGRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata suspensão de qualquer ato administrativo extrajudicial de laço do bem objeto de matrícula 113.174 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como a reversão da consolidação do registro do imóvel. Requer ainda que se determine à instituição financeira que se abstenha de praticar qualquer ato que possa transferir a propriedade a terceiros ou que venha a alterar a situação de posse e propriedade do referido bem, sob pena de desobediência até o trânsito em julgado. Assevera que adquiriu por instrumento particular contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa minha casa, minha vida - com recursos do FGTs, o imóvel, apartamento número 103, localizado no terreno, do bloco 37 do Parque Piazza Navona, situado na avenida Rio das Pedras, 2255, no Bairro Pompéia, no município de Piracicaba, inscrito no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, sob matrícula n. 113.174. Destaca que em outubro de 2015, a Autora recebeu uma notificação do Registro de Imóveis de Piracicaba para purgar a mora do débito existente, contudo não encontrou uma solução adequada naquela época. Informa que já quitou em torno de 30% (trinta) por cento do seu imóvel com recursos próprios conforme contrato e que mesmo assim seu imóvel irá a leilão. Juntou documentos às fls. 18/62. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Consoante consta da inicial, o autor contratou com o f. financiamento bancário mediante alienação fiduciária em garantia, nos termos da lei 9.514/97. Com efeito, depreende-se da cláusula décima terceira - alienação fiduciária em garantia: O(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à CAIXA o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei 9514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações. 13.1 A propriedade fiduciária é constituída com o registro deste contrato, tornando o DEVEDOR (ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA, possuidora indireta do imóvel, 13.2 Ao(s) DEVEDOR(ES) adimplente(s) é assegurada a livre utilização do imóvel em garantia. Cumpre observar que constituída a propriedade fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal, efetiva-se o desdobramento da posse, tornando o devedor/fiduciante (es) possuidor direto e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. Destaque-se que somente quando adimplentes com as obrigações pactuadas, as que poderão usar livremente do bem imóvel. Prevê em sua cláusula 16 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE: Decorridos 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente registro de Imóveis certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e, for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, houve o vencimento antecipado da dívida, o que independe de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, tendo sido consolidada a propriedade imóvel em favor da CEF, o que permite a venda do imóvel por leilão extrajudicial, conforme se observa da cláusula 17 - Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel será alienado a terceiros, conforme procedimentos previstos no art. 27 da Lei 9.514/97. Cumpre observar que se tem reconhecida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela lei 9.514/97, de modo que nos termos do contrato firmado a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incobrada da dívida. VII - O pagamento da parte controversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00064805020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) Por fim, somente com o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, é que seria permitido afastar a adjudicação pela CEF, bem como o leilão extrajudicial, enquanto se discutem as cláusulas de financiamento. Insta salientar somente o depósito integral da parte controvertida que permite a purgação da mora nos termos do parágrafo 2º do artigo 50 da Lei 10.931/2004. Posto isto, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

0005522-33.2016.403.6109 - CELI MARIA GASPAROTO RODRIGUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se....+.....6....+....7....+....Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$53.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando-se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor da causa é inferior a oitenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005639-24.2016.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Quanto ao depósito judicial, este independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE nº64/2005, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998.2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPD, sendo despendida a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº62/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016. Sendo assim, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003239-37.2016.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Nos termos do artigo 477, I, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005574-29.2016.403.6109 - JOSE CARLOS ELORZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP288715 - DAYANE FERREIRA PIROLLA E SP337505 - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X DILSON CURY - ESPOLIO(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ao SEDI para retificação da distribuição para Classe 144 - Produção Antecipada de Prova - Processo Cautelar.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte-autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).4. Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005226-11.2016.403.6109 - BENJAMIN BAGGI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

Fls. 19 - Indefero o requerido pelo MPF.Lado outro, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça prova documental de sua efetiva residência no Brasil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Expediente Nº 4446

MANDADO DE SEGURANCA

0005021-79.2016.403.6109 - CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 37.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Razoão assiste ao impetrante pelos fundamentos a seguir. Das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O aviso prévio indenizado ostenta caráter indenizatório, conforme se observa no julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO).Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - terço constitucional de férias. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005417-56.2016.403.6109 - MICHELLE CRISTINA CRESPO(SP376192 - MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

FLS. 33: Visto em Decisão Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 31) em face da r. sentença proferida às fls. 25/26 destes autos.Argui o embargante que a decisão é omissa na medida em que não apreciou o seu pedido para expedição de ofício à gerência da agência central dos correios de Rio Claro-SP, bem como não mencionou o código de rastreamento.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na decisão proferida, conforme anteriormente relatado.Razoão assiste à embargante, devendo ser incluído o presente parágrafo:Espeça-se ofício à gerência central dos Correios de Rio Claro, comunicando a decisão e informando o código de rastreamento LB502412878SE.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 37: Tendo em vista o caráter de urgência, intime-se a advogada da impetrante, via telefone, para retirar o ofício que já se encontra expedido sob o nº 0901.2016.00388, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso da causídica em comprovar a distribuição na Agência Central dos Correios de Rio Claro/SP, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 184 do provimento n 64, de 28/04/2005.

0005651-38.2016.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VIACÃO SÃO PAULO - SÃO PEDRO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido. Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b. Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação. Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante. Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: "... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014) Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir: COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 83818 RG/PR - PARANÁ, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Por fim, as alterações promovidas pelas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4447

EXECUCAO DA PENA

0003912-64.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Expeça-se edital de intimação do condenado para início do cumprimento das penas restritivas de direitos, conforme requerido pelo MPF à f. 45. Cumpra-se. DESIGNADA AUDIENCIA ADMONTTORIA PARA O DIA 06/09/2016, 16:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do réu Daniel Lunardi Scussolino para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se mantém interesse na oitiva da testemunha Juliana Faccio Paulikevis dos Santos, que apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência deprecada (fls. 2151/2154). Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Aos 28 de junho de 2016, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra-referidos. Apregoados os participantes do feito, compareceram o INSS, representado pela Procuradora Federal Dra. Adriana Fuggnolli, matrícula SIApe 1312030, a autora Luceli Gislaine Bróio, acompanhada de seu advogado o Dr. Ricardo Trevilin Amaral, OAB/SP nº 232.927, assim como as testemunhas da parte requerente Maria das Graças de Toledo Possato e José Francisco Gustinelli. Ausentes a ré Veronice Tiago e seus advogados constituídos. Aberta a audiência, frustrada a tentativa de conciliação, colheram-se os depoimentos das testemunhas, que foram gravados em sistema audiovisual, conforme mídia digital em anexo, nos termos do art. 460, caput, c/c o art. 209, 1º, todos do NCPC. Encerrada a audiência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Intime-se pessoalmente a curadora nomeada por meio do Sistema AJG (fls. 172-173) da decisão de fl. 197, bem como da presente, devendo ser expedida a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, a serem oportunamente arbitrados, após a preclusão daquela decisão. Expeça-se Cartas Precatórias para Jaboticabal e Novo Horizonte, conforme determinado à fl. 197. Com o retorno das Precatórias, vista às partes. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes. NADA MAIS.

0012025-46.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Tendo em vista que a necessidade inescapável decorrente do fato de o MM. Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara ter sido designado para responder pela titularidade do JEF de Araraquara até o dia 27/07/2016, bem como pelo regular gozo de férias por este magistrado a partir do dia 18 do corrente mês, peço escusa às partes e REDESIGNO a audiência pendente para o dia 28/07/2016, às 13:30 horas, a fim de serem ouvidas as 04 (quatro) testemunhas arroladas pela ré às fls. 544/545, as testemunhas do juízo José Roberto M. Rego, Rafael Borges, João Márcio de Souza e Maria Juliana Freschinetti Fazanaro, bem como para reinquirição de Fabio Augusto Rocha de Carvalho (endereços às fls. 573/574, 566/569 e 552/553). Cumpra-se.Intimem-se as partes.

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte autora às fls. 163/164, nos termos do despacho de fls. 160.Int.

0006040-57.2015.403.6109 - FACTOTUM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a suspensão da obrigatoriedade de inscrição e pagamento de anuidades e multas perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o argumento de que a autora desenvolve a atividade típica de factoring e que a Ré, de outro lado, é autarquia federal que tem por objetivo a fiscalização do exercício da profissão de técnico em administração de empresas e das pessoas jurídicas que exerçam a atividade básica de prestação de serviços técnicos de administração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 77/78).Citado o CRA contestou o feito.Replica à fl. 220/243.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da atividade exercida pela autora e a possibilidade de seu enquadramento no regime jurídico abarcado pelo CRA/SP.Delimito as questões de direito à verificação da possibilidade da aplicação do art 2º, da Lei nº 4.769/1965 à atividade desenvolvida pela autora, diante do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6839/1980.Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inaudita altera pars, foi considerada a atividade exercida pela autora consoante sua descrição contida na cláusula 2ª, do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social de sociedade limitada juntado à fl. 23/30, datado de 1º de julho de 2015 e registrado na JUCESP em 16/7/2015.Consta dos autos à fl. 35 que o Auto de Infração nº S002885, foi lavrado pelo CRA em 8/8/2013, por ausência de inscrição da autora nos quadros daquela Autarquia Federal e que foi considerada a atividade empresarial descrita na letra e, do instrumento particular de alteração e ratificação de contrato social de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da autora, registrado na JUCESP em 1/10/1999, de fls. 113/118.Reza o objetivo social da autora nesse instrumento que a atividade social será: a) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS A RECEBER OU A PAGAR DAS EMPRESAS-CLIENTES; SELEÇÃO E VALIAÇÃO DE RISCOS DAS EMPRESAS-CLIENTES E DOS SEUS SACADOS-DEVEDORES; SELEÇÃO DE FORNECEDORES E AGENCIAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIME, INSUMOS E PRODUTOS ACABADOS PARA AS EMPRESAS-CLIENTES; b) A COMPRA, À VISTA, TOTAL OU PARCIAL DE DIREITOS RESULTANTES DE VENDAS MERCANTIS E/OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS A PRAZO POR SUAS EMPRESAS-CLIENTES, NOS MERCADOS DOMÉSTICO E INTERNACIONAL DE EXPORTAÇÃO OU DE IMPORTAÇÃO; c) OUTROS SERVIÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS ÁREAS: JURÍDICA, ORGANIZACIONAL, PRODUÇÃO, MARKETING, CONTABILIDADE ETC. NESSES CASOS, PARA CADA SERVIÇO ESPECÍFICO, SERÁ INDICADO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO (SÓCIO OU NÃO DA SOCIEDADE), LEGALMENTE HABILITADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO TRABALHO.Encontra-se consolidada a jurisprudência, baseada no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.No caso dos autos, diante do contrato social, com tal espectro de atividades elencadas, superando o âmbito restrito do factoring, se vislumbram elementos suficientes à reforma da decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não socorre à autora o argumento de que deduziu pedido que deve ser interpretado de forma restritiva. Isso porque tempus regit actum.Ao tempo da infração lavrada pelo CRA, vigorava a atividade social descrita no instrumento particular de alteração e ratificação de contrato social de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da autora, registrado na JUCESP em 1/10/1999, de fls. 113/118.Nesse sentido os v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu, expressamente, com respaldo em jurisprudência consolidada, e nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Consignou-se que empresas de factoring são aquelas que, segundo o artigo 58 da Lei 9.430/96, exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, em pertinência com as atividades previstas na Lei 4.769/1965. 3. Observou-se que, na espécie, o contrato social informa que a atividade da agravante situa-se na exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil (f. 22/23), reconhecendo-se a pertinência de tais atividades com as da Lei 4.769/1965, concluindo-se, assim, pela obrigatoriedade do registro da embargante perante o CRA, por estar sua atividade precípua voltada à aplicação de conhecimentos técnicos específicos da Administração. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 58 da Lei 9.430/1996, 1º da Lei 6.839/1980, 2º da Lei 4.769/1965, 3º do Decreto 61.934/1967, ou 2º da Lei 4.769/1965, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339068, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadrava-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 2. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei nº 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. 4. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remonta a R\$ 2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais), mostra-se proporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária devida pela parte autora, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 5. Apelações improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944832, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring) está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes do STJ e TRF3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346906, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).Ante ao exposto, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida à fl. 77/78.Julgo prejudicado o pedido de arbitramento de multa por eventual descumprimento do determinado à fl. 78.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Rio Claro, requisitando no prazo de 15 dias que informe se existem recolhimentos de Imposto Sobre Serviço nos últimos 5 anos em nome da autora.Concedo o Prazo de 15 dias para que a autora comprove documentalmente seu regime jurídico tributário desde 2013.Int.Cumpra-se.

0008943-65.2015.403.6109 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de alegação de trabalho prestado na empresa Arcor do Brasil Ltda, sucessora da Nechar Alimentos Ltda, entre 6 de março de 1997 a 27 de novembro de 2014, em condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação por o dia 23 de agosto de 2016, às 15h 15min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU, Cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0003202-10.2016.403.6109 - LAERCIO FERNANDES(MG106330 - LUIS CESAR BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo por força do disposto pelo parágrafo terceiro, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, resta impossível eventual homologação de acordo entabulado posteriormente à decisão declinatoria de competência.Certifique-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso e remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.Int.Cumpra-se.

000442-34.2016.403.6109 - CELSO RIGO(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário de natureza declaratória/desconstitutiva de aposentadoria, nominada de desapensação. Instado a emendar a inicial para atribuir à causa, o autor requereu a reconsideração da determinação, sob o argumento de que é de praxe nesses casos, o INSS pretender a devolução dos valores recebidos. Decido. Requer o autor seja mantido na composição do valor que atribuiu à causa, quantia que recebeu a título de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.295.805-8. Há implicações de direito material e processual justificadas para a indicação correta do valor atribuído à causa. Confirma-se no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531566, Processo 0011675-47.2014.4.03.0000, C. TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EdCl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5. De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 6. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 7. Na hipótese, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ atribuiu à ação o valor de R\$ 100.000,00, apresentando justificativa para o montante atribuído (fl. 22/27). A agravante, por sua vez, entende que correto o valor aleatório de R\$ 10.000,00, considerando que a transferência de ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal. 8. A questão acerca da existência de ônus - ou não - constitui o próprio mérito da ação proposta pela Municipalidade, que quer se eximir de tal custo. 9. Neste momento processual, entendendo que escorreita a aceitação do valor atribuído pela autora e coerente com o pedido vinculado na demanda. 10. Agravo de instrumento improvido. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Ao apresentar sua petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, de modo a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado, conforme o disposto pelo parágrafo terceiro, do art. 292, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Por essa razão se deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória. O pedido deduzido pelo autor na letra a, de fls. 32, da inicial é claro ao pretender a condenação do INSS a cessar o benefício NB 42/110.295.805-8, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas, com a implantação, em ato contínuo, de nova aposentadoria, com DIB em 18/11/2015 (data do agendamento eletrônico do requerimento administrativo, doc. J. 09/09A); (sic.). Considerando o pedido expressado na inicial, conjuntamente com os valores discriminados à fls. 33, concluo que o proveito econômico pretendido pelo autor na presente ação soma a importância de R\$ 28.016,22. Verifica-se, também, que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se ao SEDI para distribuição e com o retorno dos autos físicos, arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0004444-04.2016.403.6109 - JOSE LEITE(SPI04958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário de natureza declaratória/desconstitutiva de aposentadoria, nominada de desapensação. Instado a emendar a inicial para atribuir à causa, o autor requereu a reconsideração da determinação, sob o argumento de que é de praxe nesses casos, o INSS pretender a devolução dos valores recebidos. Decido. Requer o autor seja mantido na composição do valor que atribuiu à causa, quantia que recebeu a título de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.272.159-3. Há implicações de direito material e processual justificadas para a indicação correta do valor atribuído à causa. Confirma-se no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531566, Processo 0011675-47.2014.4.03.0000, C. TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EdCl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5. De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 6. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 7. Na hipótese, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ atribuiu à ação o valor de R\$ 100.000,00, apresentando justificativa para o montante atribuído (fl. 22/27). A agravante, por sua vez, entende que correto o valor aleatório de R\$ 10.000,00, considerando que a transferência de ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal. 8. A questão acerca da existência de ônus - ou não - constitui o próprio mérito da ação proposta pela Municipalidade, que quer se eximir de tal custo. 9. Neste momento processual, entendendo que escorreita a aceitação do valor atribuído pela autora e coerente com o pedido vinculado na demanda. 10. Agravo de instrumento improvido. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Ao apresentar sua petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, de modo a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado, conforme o disposto pelo parágrafo terceiro, do art. 292, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Por essa razão se deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória. O pedido deduzido pelo autor na letra a, de fls. 32, da inicial é claro ao pretender a condenação do INSS a cessar o benefício NB 42/144.272.159-3, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas, com a implantação, em ato contínuo, de nova aposentadoria, com DIB em 18/11/2015 (data do agendamento eletrônico do requerimento administrativo, doc. J. 09/09A); (sic.). Considerando o pedido expressado na inicial, conjuntamente com os valores discriminados à fls. 29, concluo que o proveito econômico pretendido pelo autor na presente ação soma a importância de R\$ 17.602,67. Verifica-se, também, que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se ao SEDI para distribuição e com o retorno dos autos físicos, arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0005553-53.2016.403.6109 - OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA(SPI18641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 01/07/1985 a 15/03/1989 - Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, 11/10/2001 a 02/05/2003 - Indústrias Klabin S/A e 12/11/2008 a 11/07/2015 - Solab Equipamentos para laboratórios - EIRELI - EPP, com exercícios em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, em 12/08/2015 - NB 174.146.385-5. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de ser por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, no caso concreto, vislumbro elementos que autorizem a concessão parcial da tutela de evidência. Para comprovação do período de 01/07/1985 a 15/03/1989 - Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 49/50, no qual restou consignado que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 94,53 e 101,87 dB(A), a qual era considerada insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Assim, deve o período ser reconhecido como exercício em condições especiais. Há que se ressaltar, neste ponto, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar o não reconhecimento do período. Para o período de 11/10/2001 a 02/05/2003 - Indústrias Klabin S/A, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 52-54, o qual consigna que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,10 dB(A), a qual era considerada insalubre nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Deve o período, então, ser reconhecido como exercício em condições especiais. Importante observar que, para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantendo posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Contudo, quanto ao período de 12/11/2008 a 11/07/2015 - Solab Equipamentos para laboratórios - EIRELI - EPP, apesar de o PPP de fls. 57/58 consignar que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 88,3 dB(A), verifico que o endereço constante neste documento diverge do endereço anotado na CTPS do autor por ocasião do registro do contrato de trabalho. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconhea e averbe os períodos de 01/07/1985 a 15/03/1989 - Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, 11/10/2001 a 02/05/2003 - Indústrias Klabin S/A, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser operada nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 17.832.874-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.887.498-61, filho de Otaviano Ivo de Oliveira e de Neza Alves de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: a calcular (100% do SB); Data do Início do Benefício (DIB): 17/06/2015; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que a decisão que antecipo a tutela seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça a divergência entre o endereço anotado na CTPS do autor por ocasião do registro do contrato de trabalho e o constante no PPP de fls. 57/58, referente ao período de 12/11/2008 a 11/07/2015, laborado na Solab Equipamentos para laboratórios - EIRELI - EPP, bem como apresente laudo pericial ou PPP, referente ao período de 01/07/1985 a 15/03/1989, trabalhado na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, em que conste a indicação do profissional que coletou os dados ambientais. Sem prejuízo do determinado, tratando-se de alegação de trabalho prestado em condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de agosto de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU.Cte-se o INSS.P.R.I.

0005620-18.2016.403.6109 - RENATA DOS SANTOS FERREIRA(SP345359 - ANA PAULA CAMPOS CILLO E SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Renata dos Santos Ferreira em face da CEF e do Posto de Molas e Mecânica JB, distribuída originariamente perante a 1ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.640,40. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor da causa atribuído pela autora é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004694-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o executado, traga aos autos o extrato completo da conta indicada. Com a vinda da documentação, vista à CEF para que se manifeste em igual prazo acerca do pedido de desbloqueio requerido. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 919

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-62.2016.403.6109 - GUIASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes autos no que tange à discussão acerca das CDAs nº 80.6.09.019268-06 e 80.6.09.019269-97, vez que somente as CDAs sob nº 80.2.06.012460-96, 80.2.08.025685-38 e 80.6.08.122482-68, são objeto da execução fiscal nº 200961090068365 em andamento perante esta 4ª Vara Federal. Caso o autor insista na discussão acerca de todas as CDAs, destaco que esta Vara especializada é incompetente para processar os presentes autos, razão pela qual declino a competência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Se o autor desistir da discussão acerca das CDAs nº 80.6.09.019268-06 e 80.6.09.019269-97, tomem os autos conclusos para análise da petição inicial, restringindo a discussão sobre as CDAs nº 80.2.06.012460-96, 80.2.08.025685-38 e 80.6.08.122482-68. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002178-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-35.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 744. Prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença, da sentença em embargos de declaração e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001875-35.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001653-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-18.2011.403.6109) VANDERLEI PINHEIRO NUNES (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapegando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000007-17.2016.403.6109 - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a distribuição por dependência para os autos da Execução Fiscal nº 00017916320154036109. Recebo os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC. No caso, alega, em suma, a embargante, a nulidade dos procedimentos administrativos, questionando a inaplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e as disposições contidas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99 no que tange ao montante da multa aplicada. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00017916320154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000530-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002704-4)) PAULO FERNANDO DOTTO (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o recolhimento das custas processuais (fl. 12). Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida esta providência, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, por ora, apenas quanto ao bem objeto da lide (veículo VW/Kombi placa RL5523). Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200761090027044, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103324-49.1995.403.6109 (95.1103324-7) - INSS/FAZENDA (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (SP315869 - ELISANGELA MARIA SOARES ANGELELI)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 152. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 153/157. Com a resposta, à conclusão imediata. Intime-se.

1100440-76.1997.403.6109 (97.1100440-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.K. INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLES LTDA X JOSE RIVADAVIA SALVADOR X LUIZ CARLOS BOVI (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA)

Indefiro o pedido do coexecutado às fls. 75/88 para reconhecimento da prescrição intercorrente, pois os presentes autos não permaneceram em arquivo por mais de cinco anos, ao contrário do que ocorreu na EF nº 9511033107, entre as mesmas partes, como se observa das fls. 71/72, condição fundamental para que possa ser decretada de ofício, juntamente com a inexistência de qualquer causa de sua interrupção, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 174, do CTN. Com relação ao pedido de cancelamento da penhora, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0002380-12.2002.403.6109 (2002.61.09.002380-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA X ARTHUR MINNITI FILHO X ARNALDO NICOLAU MINNITI X YARA DE ALMEIDA MINNITI (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 346/366: Trata-se de petição da executada falida, por seu administrador nomeado, requerendo o reconhecimento de prescrição, a exclusão das multas e a suspensão da presente execução com a remessa do produto da venda dos bens penhorados ao Juízo Falimentar, a fim de que seja respeitada a ordem de recebimento dos créditos, nos termos da legislação falimentar. A exequente se manifestou às fls. 374 verso e 377, concordando com a remessa do fruto da liquidação de bens aqui encontrados em respeito às preferências dos credores trabalhistas, bem como demonstrando que os débitos aqui cobrados foram constituídos em 30/03/1998 por meio de auto de infração, tendo a devedora apresentado impugnação administrativa, cuja perempção ocorreu em 22/03/1999. Dessa forma, indefiro o pedido da executada para reconhecimento de prescrição, pois os débitos foram constituídos, as execuções ajudadas e a executada devidamente citada dentro do quinquídio legal. No que se refere à exclusão das multas, considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 07/07/2004 (fls. 354), submete-se ao regime do artigo Decreto-Lei nº 7.661/1945. Considerando que não há nos autos informação de exclusão da referida multa quando da penhora realizada no rosto dos autos falimentares às fls. 369, defiro o requerido pela executada e determino a intimação da exequente para que promova a adequação do débito, excluindo a multa de mora, inexistível da Massa Falida, nos termos do artigo 23, III, daquele diploma legal. Com a informação, comunique-se o juízo da falência para as providências necessárias. Por fim, compulsando os autos em apenso, verifico que houve arresto dos imóveis de matrículas nº 25.830 e 27.270, do 1º CRI local (fls. 19 da EF 200261090012134), e de matrículas nº 66.678, 66.679, 37.726, 27.270, 19.091, 12.930, 25.830, 4.659, 2.189, 17.692 e 37.669, todos do 1º CRI local (fls. 64/67 da EF 9711070251) e penhora de uma máquina de fabricação de envelopes marca Winkler (fls. 10 da EF 9711071754). Nesse ponto, considerando que os arrestos dos imóveis não foram sequer averbados, como se verifica das Notas Devolutivas do CRI (fls. 30/31 da EF 200261090012134 e fls. 87/88 da EF 9711070251), entendo que não é o caso de convertê-los em penhora, pois a executada já se encontra com falência decretada desde 2004, razão pela qual ficam cancelados, sendo desnecessária qualquer providência junto ao CRI. Com relação à máquina penhorada às fls. 10 da EF 9711071754, manifeste a exequente seu interesse na manutenção da construção, haja vista que sua última constatação e reavaliação ocorreu em idos de 2003 (fls. 67/77). Intime-se.

0005647-89.2002.403.6109 (2002.61.09.005647-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP184807 - ORLANDO GUIMAR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X VLADIR PACINI X ANTONIO REGINALDO CAMPEAO X EDMAR DE OLIVEIRA X NELIDA FERNANDES RAYA X CARLOS ALBERTO LORDELLO BELTRAME(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 440 e determino a intimação da parte vencedora, ENEAS SALATI, para que em 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC, uma vez que sua petição de fls. 432 não se presta a essa finalidade. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, intime-se a FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011-Art. 3. Considere-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ad - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique-se o beneficiário. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, cumprindo integralmente as determinações da decisão de fls. 426/427, bem como nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se.

0005088-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005088-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela executada (fls. 85/93), converto em renda da exequente o depósito de fl. 80. Oficie-se à agência local da CEF para transfira o saldo da conta nº 3969.005.00008396-6 para a conta indicada à fl. 100. Sem prejuízo, intime-se a executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para que se manifeste sobre a petição de fls. 99/100, efetuando a complementação do depósito diretamente na conta indicada pela exequente, em valores atualizados, e comunicando o Juízo. Efetuada a transferência o depósito em complementação e comunicado o Juízo, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e após retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008604-29.2003.403.6109 (2003.61.09.008604-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VENDEMIATTI ENGENHARIA LTDA - ME X UMBERTO VENDEMIATTI - ESPOLIO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Diante da juntada da Ficha Cadastral da executada às fls. 64/65, verifico que a Sra. LUCIANE BRAGALHA VENDEMIATTI não exercia a gerência da sociedade executada, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo, pois em desacordo com o teor do artigo 135, III, do CTN. No mais, tomo sem efeito a decisão de fls. 48 no que se refere a tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, pois inviável diante das informações dos autos de que a empresa executada já encerrou suas atividades mediante distrato e o sócio UMBERTO é falecido. Diante do exposto, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 38 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0006061-19.2004.403.6109 (2004.61.09.006061-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A IND/METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada a Redução de Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451 (Ordem 477/04), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 406.512,51 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Redução de Penhora de fls. 114, em atendimento a r. decisão de fls. 106/108, pelo que também encaminhado o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 65), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos daquela decisão.

0002704-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA AMALFI SC LTDA(SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CLÍNICA AMALFI S/C LTDA, visando à cobrança de créditos tributários. A executada após exceção de pré-executividade (fls. 80/85), apontando a inexigibilidade dos créditos inscritos na CDA 80.2.04.022474-83, por estar incluído em parcelamento, e na CDA 80.2.06.075541-24, em razão de pagamento, além de ter apontado a ocorrência de prescrição. Num primeiro momento, a exceção de pré-executividade não foi conhecida por não estar devidamente instruída (fls. 86/86-verso). As fls. 102/117, a executada juntou os extratos obtidos pelo sistema E-CAC, informando a situação dos créditos relativos às CDAs 80.2.04.022474-83 e 80.2.06.075541-24, reiterando pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos formulados por ocasião da interposição da exceção de pré-executividade. A União apresentou manifestação às fls. 114/115, reconhecendo que houve parcelamento do débito referente à CDA 80.2.04.022474-83, o qual, contudo, foi rescindido em 09/04/2006. afirmou também que os débitos relativos às CDAs nº 80.6.06.157587-94, 80.7.06.038866-68 e 80.7.06.038867-49 foram constituídos por declarações entregues entre 15/05/2002 e 15/02/2005, razão pela qual não estariam prescritos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com a relação à CDA 80.2.06.075541-24 imperioso o reconhecimento de que houve o pagamento do débito após a propositura da execução fiscal, conforme demonstra o extrato obtido pelo sistema E-CAC (fls. 105/108 e 119/121). Com relação à CDA 80.2.04.022474-83, não há que se falar em inexigibilidade do crédito, pois houve exclusão do parcelamento em 09/04/2006 (fl. 118), e, portanto, pela mesma razão, inoocorrência de prescrição do crédito. Por fim, com relação às CDAs nº 80.6.06.157587-94, 80.7.06.038866-68 e 80.7.06.038867-49, também não há que se falar em ocorrência de prescrição, já que as declarações foram apresentadas entre 15/02/2002 e 15/02/2005, tendo sido a execução fiscal proposta em 15/04/2007. No caso, a despeito da determinação de citação somente no dia 15/02/2008, aplicável à hipótese o teor da Súmula 106 do STJ, in verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 80/85, tão somente para reconhecer a inexigibilidade da CDA 80.2.06.075541-24 em razão do pagamento, extinguindo-se a execução fiscal com relação a este débito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação aos débitos remanescentes. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que o pagamento parcial ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetuada (fls. 88/99), exceto no que se refere ao veículo VW/KOMBI, placa RL 5523 objeto dos embargos de terceiro nº 0000530-29.2016.4.03.6109 nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, inciso I do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004899-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004899-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

Vistos. Diante da rescisão do parcelamento anteriormente firmado, prossiga-se o feito. Tendo havido citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Petição retro: Deixo de determinar, por ora, a abertura de nova tentativa de conciliação, uma vez que a providência almejada pode ser realizada, a qualquer tempo, diretamente pela parte executada perante o respectivo órgão de classe. Intime-se.

0008327-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 1066/1089: Trata-se de petição da executada CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA, informando que a penhora do imóvel de matrícula nº 95.395, do 1º CRI local, foi devidamente averbada com o consequente cancelamento da construção dos imóveis penhorados às fls. 869, bem como pleiteando a liberação dos veículos bloqueados ao argumento de que o imóvel ofertado em substituição supera em muito o valor da dívida. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 1048 postergou a liberação do bloqueio dos veículos para após o cumprimento do Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel penhorado que, conforme se verifica, já foi expedido em 14/04/2016 (fls. 1065), mas ainda não retomou. Além disso, houve pedido expresso da exequente para que se aguarde a manifestação e nova avaliação do Oficial de Justiça antes de decidir sobre a liberação dos veículos (fls. 1034 verso). Dessa forma, deixo de apreciar o pedido da executada para liberação dos veículos até que retorne devidamente cumprido o Mandado acima mencionado. Com a juntada do Mandado, dê-se vista imediata à exequente para que se manifeste, inclusive sobre o parcelamento da dívida, tomando conclusos em seguida. Intime-se.

0010529-16.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S 3 TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Fls. 44: Diante da notícia de pagamento da CDA nº 36.713.864-6 trazida pela exequente, julgo extinta a presente execução fiscal em relação a ela, com amparo no art. 924, II, do CPC/2015. Ao SEDI para exclusão da referida CDA. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado remanescente - CDA nº 36.974.851-4 - é inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 47), determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se.

0010608-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SISTEMA CONSULTORIA ENERGETICA LTDA - ME(SP311807A - ADALBERTO MEI) X RALFO DE SOUZA LOPES(SP311807A - ADALBERTO MEI) X LUCAS SILVEIRA LOPES

Diante da alegação formulada pelo coexecutado RALFO, às fls. 211/218, de que o valor de R\$ 8.499,09 creditado em sua conta mantida no Banco Santander decorria de empréstimo consignado (fls. 222 e 235), foi-lhe concedido prazo para que comprovasse que referido valor destinava-se exclusivamente à sua manutenção, a justificar sua liberação, com amparo no art. 833, IV, do CPC/2015. As fls. 251/265 o coexecutado acostou documentos e extratos bancários com o fito de demonstrar suas despesas pessoais, pugrando, às fls. 248/250, pela liberação do valor bloqueado. Após criteriosa análise dos extratos bancários acostados aos autos, é inquestionável que as despesas pessoais mensais do coexecutado são de grande monta; isso é latente. Todavia, não obstante suas alegações, tais gastos não se mostram como despesas de caráter exclusivamente alimentar, ao menos sob o aspecto legal (saúde, moradia, educação, vestuário, higiene, etc.). Nessa medida, ausente prova cristalina da impenhorabilidade do numerário construído (fls. 216/216-verso), indefiro o desbloqueio pretendido. Fls. 200/201: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo coexecutado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Registre-se que o parcelamento foi formalizado em 31/05/2016, ou seja, após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, veiculada em 20/05/2016. Por esta razão, os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, quais sejam, os bloqueios de fls. 216/216-verso, devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do coexecutado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Tendo em vista que o coexecutado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o codevedor ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Assim sendo, proceda à Secretaria à imediata transferência dos valores bloqueados, a saber, R\$ 6.519,38 no banco Santander e R\$ 75,59 no banco HSBC, para conta na CEF 3969 à disposição do Juízo. Ato contínuo, intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

0012126-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fls. 57/58), aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Considerando que o executado efetuou o depósito apenas neste mês, ou seja, no mês seguinte à sua intimação quanto ao valor do débito (R\$ 30.172,15 - fls. 51 e 54), há um saldo remanescente para este mês no importe de R\$ 166,86 (R\$ 30.339,01 - fls. 59), razão pelo qual não se aplica a suspensão da execução prevista no art. 151, II, do CTN. Recolha-se o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0004598-27.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

Vistos. Diante da rescisão do parcelamento anteriormente firmado, prossiga-se o feito. Tendo havido citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Petição retro: Deixo de determinar, por ora, a abertura de nova tentativa de conciliação, uma vez que a providência almejada pode ser realizada, a qualquer tempo, diretamente pela parte executada perante o respectivo órgão de classe. Intime-se.

0003114-40.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.T.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Pleiteia a executada a concessão de parcelamento de seu débito tributário em parcelas mensais de no máximo R\$ 2.000,00, bem como seja intimada a Receita Federal a apresentar o valor total dos débitos da empresa (fls. 152/156). Indefiro o requerido, pois tanto o parcelamento quanto o conhecimento da totalidade de seus débitos são medidas que a executada deve buscar pela via administrativa. Int.

0000961-97.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO, visando à cobrança de créditos tributários. O executado interps impugnação à execução fiscal (fls. 14/33), afirmando que a cobrança se refere ao Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por demora na concessão de benefício previdenciário. Alega, em resumo, que a se as prestações tivessem sido pagas mensalmente e no momento devido, seriam isentas de tributação, razão pela qual, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança. No mais, defende a legitimidade passiva, indica as hipóteses de incidência do Imposto de renda, o caráter indenizatório das prestações pagas em atraso e a questão do acréscimo patrimonial, além da aplicação do princípio da isonomia em matéria tributária. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para fins de liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Decido. Muito embora o executado não tenha denominado o pedido de fls. 14/33 como exceção de pré-executividade, observo que petição interposta guarda as características deste instituto. Assim, anoto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No tocante à discussão acerca da matéria apresentada pelo excipiente, observo que se trata de procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade, tampouco através de mera petição nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos autos probatórios, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/08/2013). Face ao exposto, rejeito o pedido de fls. 14/33. Em prosseguimento, intime-se o executado, por publicação, acerca do prazo para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0001392-34.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REZENTRUCK REFORMA E MANUTENCAO DE CARRETAS DE VEICULOS(SP334260 - NICOLE ROVERATTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REZENTRUCK REFORMA E MANUTENÇÃO DE CARRETAS E VEÍCULOS LTDA ME., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interps exceção de pré-executividade (fls. 109/115), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como a apreciação de ofício sem a necessidade de manifestação a exequente. No mérito, aponta nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, haja vista a ausência de pressuposto de validade, mais especificamente quanto à origem e natureza dos créditos exigidos, pugrando pela extinção integral do feito, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise se depreende e que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substituiu a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 109/115. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido, inclusive quanto à manutenção do pedido de fl. 81. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0006370-54.2015.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BONATO CIA LTDA(SPI31015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, visando a cobrança da CFME - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 10/24), apontando inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mais, afirma que se trata de cobrança de crédito relativo à CFME devida no período de 1991 a 2004, apontando, por consequência, a ocorrência de prescrição. Alega ainda ausência de certeza e liquidez da CDA, ao argumento de que o título não aponta a origem e natureza do débito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 40/41, além dos documentos que acostou às fls. 42/98. Informa que a cobrança da CFEM refere-se ao período de 06/1999 a 12/2000, esclarecendo que o processo administrativo teve início em 28/05/2009, argumentando, assim, acerca da incorrência de prescrição e decadência, a teor do que dispõe o artigo 47 da Lei nº 9.636/98. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, observo que não pode prosperar a alegação de que a CDA não indica a origem e natureza do débito, uma vez que consta o número do processo administrativo (921.957/2009), a origem da dívida (CFEM Fiscalização), além de toda a fundamentação legal, em especial a Lei nº 7.990/89 que trata da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Tampouco merece prosperar a alegação de ocorrência de prescrição. Conforme informado pela exequente, o débito refere-se ao período de 06/1999 a 12/2000. A CFEM é considerada receita patrimonial e a ela são aplicáveis as disposições contidas no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 que dispõe: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Assim, primeiramente não há que se falar em ocorrência de decadência, pois o processo administrativo teve início em 14/04/2009 (fl. 42), antes portanto do interregno de 10 anos se considerado a data do débito mais antigo referente ao mês de junho de 1999. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição, pois a decisão final na esfera administrativa se deu em 31/03/2015 (fl. 88), a empresa foi notificada em 13/04/2015 (fl. 90), a execução fiscal foi proposta em 04/09/2015, e o despacho inicial proferido em 09/10/2015 (fl. 09-verso). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/24. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 07/07-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0006589-67.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZAMUNER COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fls. 77/80: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença de fl. 71/71-v sob o argumento de que houve contradição, eis que apesar de acolhido integralmente o pedido feito na exceção de pré-executividade, ficou constando na r. decisão, o seu acolhimento parcial. Assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença de fls. 71/71-v, para onde consta: Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 23/70 para o fim de JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 C.C artigo 267, VI do CPC. Passe a constar: Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 23/70 para o fim de JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 C.C artigo 267, VI do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, a sentença proferida. Certifique-se. P.R.I.

0002219-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE AME VIDA(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos cópia do contrato social. Com a regularização, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 21/28: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003956-6) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int. AUTOS COM VISTA A PARTE CREDORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-21.2015.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HOSPITAL REGIONAL DO CANCER DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação comum pela qual AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL busca acerto de acordo judicial homologado em 7.6.2011 entabulado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002585-51.2010.4.03.6112 e respectivos embargos nº 0008037-42.2010.4.03.6112, que tramitaram por este Juízo, pelo qual extintas ambas as ações. Diz que naqueles autos o MPF requereu o cumprimento do referido acordo, para o fim de restabelecimento e manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, bem assim pagamento de multa, cujo valor diário foi definido em R\$ 30 mil, apresentando o montante de R\$ 39.875.493,45 (trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até abril/2015. Incluindo no polo passivo também a UNIÃO e a FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CÂNCER DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, busca obter declaração do real alcance das obrigações por ela assumidas no acordo, dada existência de enorme crise de incerteza quanto ao conteúdo da transação, ao fundamento de que o compromisso que assumiu foi de tomar as providências ao atendimento da efetiva demanda, o que pressupõe a existência desta e viabilidade econômica de acordo com circunstâncias normais de mercado. No entanto, há total desinteresse das empresas da região pelo transporte ferroviário, mesmo quando oferecido a preços abaixo do teto tarifário estabelecido pela ANTT, uma vez que o rodoviário se mostra vantajoso. Pode declaração de que todas as obrigações estão condicionadas à existência de demanda economicamente viável, ou subsidiariamente, ao fundamento de onerosidade excessiva, a revisão dos termos do acordo para estipular a mesma condicionante. O MPF contestou a ação levantando inicialmente preliminares de litispendência, porquanto o objeto da presente se confunde com a impugnação ao cumprimento do acordo nos autos antes mencionados, e falta de interesse de agir, pois não há crise de certeza, dado que o acordo é claro quanto a seu alcance, não deixando margem a dúvidas, de modo que a presente se destina apenas a protelar o seu cumprimento. Levanta ainda a ilegitimidade da FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CÂNCER para figurar no polo passivo. No mérito, faz histórico do caso desde a instauração de inquérito civil público para apuração de sucateamento do trecho em questão, em 2001, encerrado por TAC assinado em 2004, objeto da execução mencionada, por sua vez terminada no acordo ora em questão, culminando por defender a higidez de suas cláusulas e pugnano por sua manutenção nos termos em que firmado. A ANTT respondeu em termos de ilegitimidade passiva, pois não participou da transação que após termo ao processo executivo. Defende que a manutenção dos bens vinculados à concessão independe de existência de demanda. Em sua contestação a UNIÃO igualmente levanta sua ilegitimidade ao argumento de que não integrou o processo executivo e o acordo formulado. Quanto à matéria de fundo, adere às razões da ANTT. A FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CÂNCER juntou procuração, mas não ofereceu resposta. Replicou a Autora as contestações apresentadas reafirmando o confido na exordial, ocasião em que requereu a realização de perícia econômica visando a verificar se há efetiva demanda e, havendo, se é economicamente viável ou implica em desequilíbrio financeiro do contrato de concessão. Reafirmando seu pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito com os elementos já constantes dos autos, o parquet se opõe à realização de perícia, mas pede a produção de quaisquer outras e eventual inspeção judicial, se houver dúvida quanto ao estado lastimável e falta de segurança da ferrovia. Nova manifestação da Autora, em virtude da juntada de documentos pelo MPF, na qual repisa suas alegações pretéritas. Decido. 2. Há de fato aparente bis in idem no ajuizamento da presente ação, como argumenta o MPF. Tendo proposto o cumprimento do acordo formulado nos autos nº 0002585-51.2010.4.03.6112, naquela ação a Autora já havia apresentado impugnação sob os mesmos fundamentos da presente, qual, em linhas gerais, a inexistência de demanda economicamente viável para o restabelecimento de atividades no trecho da linha férrea em questão, sendo a exordial desta ação praticamente cópia daquela peça de defesa. Defende a Autora que não ocorre litispendência ao argumento de que os pedidos são diversos, nestes autos buscando-se a declaração de que todas as obrigações por ela assumidas estão subordinadas à existência de demanda economicamente viável, ou então a revisão do acordo para que seja incluída essa condicionante, ao passo que aquela se volta à extinção da execução por não ter havido inadimplemento e, subsidiariamente, a redução da astreite fixada. Assim, a relação seria de continência, pois a presente teria objeto mais amplo. De fato, como bem argumenta o MPF, o processamento desta ação praticamente leva a discussão à estaca zero, porquanto, desde o inquérito civil público, a questão que permeia a operacionalização da linha férrea no trecho em apreço é exatamente a existência ou não de demanda viável. Busca a Autora, verdadeiramente, rediscutir o que já fora objeto não apenas da impugnação ao cumprimento do acordo, mas até mesmo dos embargos à execução apresentados à primeira execução e que deram origem a esse acerto (autos nº 0008037-42.2010.4.03.6112). Com efeito, tanto quanto agora traz à tona a Autora, já naqueles embargos a tese apresentada levantava a inexistência de demanda suficiente e viável economicamente - o que não impediu a transação, diga-se. Porém, é bastante tênue a linha entre litispendência e continência no caso presente, assim como a relação de dependência - se deste processo em relação àquela, ou o inverso. A pretensão inicial, segundo a Autora, seria meramente declaratória, no sentido de que toda e qualquer obrigação se subordinaria à existência de demanda e de seu atendimento viável. Ocorre que é exatamente essa a matéria que igualmente deve ser dirimida naqueles autos, pois a conclusão buscada no sentido de que não há inadimplemento passa necessariamente pela declaração de que não há viabilidade econômica na exploração da via. Por outras, o atingimento do objeto daquela impugnação, qual a extinção da medida executória, passa pelo objeto da presente (declaração de que o cumprimento depende de demanda), donde teria esta um objeto mais restrito que aquela e não o contrário, como defende a Autora; porém, sob o aspecto de revisão do contrato, tal escopo sim em princípio atingiria uma amplitude maior, visto que naquela ação a discussão se refere ao período entre a conciliação entabulada e o requerimento de cumprimento forçado, período em relação ao qual resta sindicado o efetivo cumprimento da avença. De sua parte, um provimento revisional incidiria sobre fatos futuros. Portanto, essa amplitude maior se refere somente ao aspecto temporal e não quanto ao aspecto material, dado que, neste último, no período pretérito em análise nos autos da execução o objeto da impugnação é até mais amplo. Nestes termos, não sendo estanque a coincidência de objetos, embora seja de partes e de causa de pedir, a fim de se prevenir cerceamento de defesa convém que se mantenha o processamento de ambas as ações, inclusive porque não há prejuízo a nenhuma das partes e nem influi diretamente, como quer o MPF, no cumprimento da medida executória, tal como exposto na decisão que prolatou naqueles autos. Nestes termos, rejeito a preliminar de litispendência. 4. Não reconheço, igualmente, a carência de ação levantada pelo MPF. É engenhosa a estratégia da Autora em apresentar a questão como mero esclarecimento da relação jurídica havida, a ser dirimida por provimento declaratório. Mas em verdade, o provimento buscado é, aparentemente, efetivamente revisional, porquanto a cláusula que ora pretende ver aplicada não existe expressamente no acordo firmado. É de se perquirir a efetiva ocorrência de alteração fática a partir de então a justificar a revisão, sem olvidar, como já dito, que no momento da pactuação a reiterada falta de demanda era exatamente o tema controverso. Antes de dirimir obscuridade que existiria na relação jurídica, esclarecendo o ponto que, a seu ver, seria incerto, o atendimento ao pedido da Autora poderá até mesmo trazer mais incerteza, pois levantará discussões sobre se a exigibilidade do cumprimento ficará subordinada à comprovação, pelo exequente, de que há viabilidade para a atividade econômica no período em destaque. Se chegar a esse ponto, corresponderia a inexistência do acordo, pois nenhuma obrigação direta adviria dele, já que dependente sempre de futura prova, que certamente seria refutada novamente por infindáveis discussões. Por outro lado, embora não se possa descartar caráter revisional à própria impugnação ao cumprimento da sentença naqueles autos, dada a natureza da relação jurídica, caracterizada como de trato sucessivo, tem sido admitido apenas em relação à própria imposição cominatória pelo descumprimento. Careceria, portanto, de nova ação de conhecimento em relação às cláusulas convencionais propriamente ditas. Daí não se poder dizer que seria desnecessária à vista da impugnação já interposta. Ademais, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, na dicção do art. 19, I, do CPC, ao passo que o cumprimento dos pressupostos revisionais é matéria de mérito e não de interesse de agir; assim, não há como obstar à Autora o processamento de sua pretensão. 5. Prosseguindo, reconheço a ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CÂNCER DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, porquanto não se trata de parte na ação na qual formulado o acordo ora em discussão, sendo apenas beneficiária de parte da avença, pelo direcionamento da multa de R\$ 5 milhões então acordada. Ainda assim, sendo de um lado claramente relativa a fatos pretéritos a imposição da multa, pois evidentemente naquela oportunidade não se estava aplicando-a pelo descumprimento futuro, de outro lado já foi integralmente cumprida, não havendo qualquer interesse ou legitimidade da instituição para participar da discussão ora travada, que para ela corresponde a res inter alios; de outro lado ainda, não há pedido algum na presente ação formulado em face dela. Nestes termos, desde logo extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a essa Ré, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de impor ônus sucumbenciais à Autora, porquanto, embora tendo juntado procuração, a Ré ora excluída não formulou resposta. 6. Reconheço igualmente a ilegitimidade passiva da UNIÃO, porquanto, como bem esclarece em sua contestação, não era parte naquela execução e não participou ou se beneficiou do acordo formulado, visto que declinou de intervenção. Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a essa Ré, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 2,5% do valor da causa atualizado até o efetivo pagamento, forte no art. 85, 2º e 3º, considerando a existência de litisconsórcio passivo, a impor a divisão dos créditos sucumbenciais. 7. Contrariamente, não reconheço a ilegitimidade levantada pela ANTT, porquanto compareceu nos autos da execução como assistente litisconsorcial do MPF e, ao contrário do que alega, participou do acordo formulado, com o qual expressamente manifestou concordância em audiência. 8. Ante a inegável coincidência da causa de pedir, incide no caso o art. 55 do CPC, razão pela qual desde logo determino o apensamento da presente ação aos autos nº 0002585-51.2010.4.03.6112, de primeira distribuição e que serviu de paradigma para a prevenção deste Juízo, conforme decisão de fls. 355/356. Considerando que aquela ação a instrução documental está mais completa, porquanto inclusive nela se encontra apensado o próprio inquérito civil público, seus apensos e os embargos à execução, a instrução processual passará doravante a ser realizada naqueles autos, nos quais a matéria será dirimida. Em razão da inviabilidade de manejo conjunto, feitas as intimações necessárias quanto à presente decisão, até que seja encerrada a instrução estes autos deverão ser mantidos em Secretaria juntamente com os volumes do ICP e apensos, cujo acautelamento em separado já foi determinado nos autos da execução, permanecendo, inobstante, à disposição das partes para consulta. A carga dependerá de requerimento demonstrando a necessidade e deverá ser realizada sempre em conjunto com os autos principais. 9. Considerando que a FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CÂNCER carrou os autos instrumento de mandato, retifico em parte o despacho de fl. 1.425 para o fim de determinar sua intimação quanto aos atos processuais até o trânsito em julgado da presente decisão em relação à sua exclusão do polo passivo. 10. Vista aos Réus, pelo prazo de 15 dias, quanto aos documentos de fls. 1.435/1.485, juntados pela Autora. 11. Transitada em julgado a presente decisão, ao Sedi para as anotações necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Fls. 1.520/1.547 - Defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido pela Executada, ora impugnante. Estando o cumprimento em relação aos valores pretéritos de astreinte (obrigação de pagar) integralmente garantido pela carta de fiança (fls. 1.499/1.519), deve ser suspenso nos termos do art. 525, 6º, do CPC, até julgamento da impugnação por este Juízo. Entretanto, quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, não há que se conceder efeito suspensivo, dado que implicaria em tornar nulos os efeitos do acordo entabulado. 2. Fls. 1.688/1.864 e 1.896/1.901 - Concedido parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Executada, no tocante à majoração da astreinte, mantendo a decisão agravada de fl. 1.476 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Fls. 1.927/1.934, 1.944/1.964 e 1.989/1.999 - Não há que se falar em imediata extinção da pretensão executória da multa em função da decisão do e. Tribunal ad quem no agravo interposto (fls. 1.896/1.901). O requerimento formulado pela Executada é oportunista, beirando a má-fé (art. 80, VI, do CPC), pois manifestamente improcedente. Evidentemente, o e. Tribunal não concedeu anistia sumária da multa pretérita, no valor de aproximadamente R\$ 40 milhões, para o que, dada a gravidade de tal provimento, certamente teria sido expresso e inclusivo teria determinado a extinção da execução. Não cabe dizer que houve afastamento imediato da astreinte relativa ao período pretérito por meras presunções. Fixada no acordo em R\$ 30 mil por dia, este Juízo ajustou a astreinte a fim de que passasse a incidir sob valor de R\$ 50 mil por dia por alínea descumprida, a partir de 120 dias contados da intimação. Registrou ainda que o novo parâmetro não influiria na fruição daquela constante do título judicial exequendo até o início da nova incidência. Ao contrário do que defende a Executada, o e. Sodalicão manteve a multa constante do título executivo (Por sua vez, mantém-se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de multa diária, porquanto objeto da transação realizada pelas partes, constante do título executivo judicial), suspendendo apenas a nova fixação, ainda assim parcialmente. Observe-se que a decisão se divide em duas partes. A primeira trata do ponto antes mencionado, qual a multa prevista no próprio acordo firmado, culminando com sua manutenção (execução acima), não sem antes declarar que nova inspeção técnica havia identificado ausência de manutenção da via, de modo que a Executada Manteve-se, assim inadimplente com relação aos compromissos firmados e, ainda, sem embargo de que a ausência de demanda íntegra o risco do negócio desenvolvido pela agravante quando da assunção do serviço. Resta claro, portanto, que foi mantida a astreinte cuja incidência que já se encontrava em curso. A segunda parte, sim, trata da nova fixação de valor (R\$ 50 mil) e parâmetro (por rubrica) feita por este Juízo: Passo a analisar a questão envolvendo o ajuste do valor das astreintes, quando então considerou como parâmetro salutar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de multa diária pelo descumprimento das obrigações pleiteadas na execução de origem, a incidir a partir de 120 dias contados da intimação da agravante. De fato, o decisum não é expresso em relação à incidência por rubrica descumprida ou englobadamente, mas o fato (i) de antes ter tratado e mantido a multa estipulada no instrumento exequendo, (ii) de que então tratava do ajuste feito pelo Juízo a quo, no qual havia sido estipulada separadamente, e (iii) de determinar a incidência temporal de forma coincidente com esse ajuste indica que houve apenas a substituição do valor, de 50 para 30 mil reais, de modo que, mantido o parâmetro ou, ao menos, não suspensa a decisão recorrida no aspecto, incidiria igualmente por item descumprido. Do contrário, não haveria razão para estipular prazo de validade do parâmetro que então fixou, visto que bastaria suspender o novo ajuste. Não obstante, não cabe a este Juízo determinar qual a extensão da decisão do e. Tribunal, até por que o agravo ainda se encontra em tramitação, podendo as partes submeter a questão ao órgão julgador, e, embora já esteja em plena incidência, a execução de obrigação de pagar quantia certa não engloba essa parte. Se e quando executada a multa posterior à já cobrada, caberá então verificar a extensão do montante estipulado pela Corte. Da parte deste Juízo compete apenas consignar, como antes, que, ainda que superada pela decisão liminar do e. Tribunal, a decisão de fl. 1.476 resta mantida por ora, pois objeto da impugnação apresentada pela Executada a ser oportunamente analisada. Nestes termos, rejeito a objeção posta pela Executada. 4. Fls. 1.989/1.999 - Rejeito igualmente o pedido de suspensão da presente execução por força do ajuizamento da ação declaratória/revisional, a qual, como destacado na decisão prolatada naqueles autos, tem a mesma vertente de uma das questões em análise nestes autos, qual a existência de demanda economicamente viável. O objeto daquela ação não é a anulação do título judicial, mas, reafirmando sua existência, o de estipular condicionante à exequibilidade. Provimento que venha a fixar naquela ação que o cumprimento do acordo depende de demanda não isentaria a verificação, nesta ação, do fato em si, qual sua efetiva inexistência no período de inadimplemento apontado pelo Exequente. Observe-se, como destacado na decisão nos autos da ação de conhecimento, que a maior amplitude daquela ação se refere apenas ao aspecto temporal, pois se protraíria a fatos futuros, ao passo que a impugnação da presente tem amplitude maior no aspecto material, pois para a conclusão no sentido de que não há inadimplemento, extinguindo a execução, passa-se necessariamente pela declaração de que não há viabilidade econômica na exploração da via. Dessa forma, não há prejudicialidade entre as ações, pois têm o mesmo escopo material. Assim, antes de se suspender uma ou outra, o caso é de tramitação conjunta, pois incide no caso o art. 55 do CPC, razão pela qual determinei o apensamento daquela e a tramitação dos atos processuais na presente doravante, uma vez que de primeira distribuição e melhor instruída documentalmente para a dilação probatória que se seguirá. Ademais, o mero ajuizamento de ação revisional não é determinante de suspensão da execução, como já pacificado pela doutrina e jurisprudência. Por isso que se dá somente como consequência natural de eventual provimento antecipatório de tutela na ação de conhecimento, o que não é o caso. Sem provimento antecipatório admite-se suspender a execução, quando muito, se devidamente garantida a execução, mas no caso presente já houve a suspensão quanto à obrigação de pagar. Nestes termos, considerando que a impugnação não tem efeito suspensivo quanto às obrigações de fazer, considerando que ao agravo foi atribuído efeito suspensivo apenas parcialmente e ainda que o mero ajuizamento da ação revisional não implica em suspensão da execução da obrigação de fazer, a manutenção do estado das coisas corre por conta e risco da Executada, pois em pleno vigor a astreinte. 5. Nos autos da ação de conhecimento, cujo apensamento foi determinado à presente, a Executada requereu a realização de perícia visando a verificar se há efetiva demanda e, havendo, se é economicamente viável ou implica em desequilíbrio financeiro do contrato de concessão. De sua parte, o Exequente se opõe à realização de perícia, mas pede a produção de quaisquer outras e eventual inspeção judicial, se houver dúvida quanto ao estado lastimável e falta de segurança da ferrovia. Ambos, no entanto, assim requerem se entender o Juízo não comprovadas suas alegações pelos documentos juntados, deixando ao alvitre do julgador a necessidade de produção. Ocorre que às próprias partes compete declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não cabendo a substituição daquelas por este nessa tarefa. Assim é que devem as partes dizer, conclusivamente e no prazo de dez dias, se têm interesse na produção das provas especificadas. Devem ainda, se mantido o requerimento de perícia, desde logo ofertar os quesitos a fim de possibilitar a análise de necessidade, cabimento e natureza, para a adequada nomeação de expert, sob pena de preclusão do direito de produção de tais provas. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. 6. Verifico que a presente ação está autuada erroneamente como ação comum pelo procedimento ordinário (classe 29), quando o correto seria execução de título extrajudicial. Não obstante, desnecessária a troca de capa e, considerando que agora se trata de cumprimento do acordo formulado, deve ser retificada a autuação para cumprimento de sentença (classe 229). Providencie a Secretaria. 7. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008415-66.2008.403.6112 (2008.61.12.008415-6) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO)

Tendo em vista a decisão que negaram seguimento aos agravos em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido, determino o prosseguimento do feito em seus posteriores termos. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000045-25.2013.403.6112 - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002652-06.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-76.2013.403.6112) FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 166/170, pela embargante Fátima Ferreira de Medeiros, sob a alegação de que a petição de fls. 75/76 não fora analisada, requerendo, assim, a concessão do efeito suspensivo dos presentes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, os presentes embargos foram recebidos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não estava garantida por penhora (fl. 73). Por meio da petição de fls. 75/76, a embargante Fátima Ferreira de Medeiros juntou cópia do auto de penhora e depósito/avaliação promovido nos autos de execução fiscal nº 0008306-76.2013.403.6112, requerendo assim a concessão do efeito suspensivo. Demonstrada, pois, a garantia da dívida à fl. 78 com a penhora de bem superior ao valor executado, em que pese a sentença de improcedência embargada, esta ainda não transitou em julgado, de modo que é devida a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO para tão-somente analisar a petição de fls. 74/75 e atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos. Anote-se à margem do registro da sentença de origem, bem como traslade-se cópia para os autos principais nº 0008306-76.2013.403.6112. P.R.I.

0003847-26.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112) FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008429-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAUJEIRO X JOSE ROGERIO CAUJEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Por ora, considerando que a Creusa Couto Capuci e Luiz Paulo Capuci são casados em regime de comunhão universal de bens e não sendo trazido aos autos nenhum elemento de prova a afastar a presunção de proveito em benefício da família, determino a intimação do autor Luiz Paulo Capuci para integralizar o depósito realizado à fl. 73, no valor total da cota-parte do imóvel penhorado que ele e sua esposa possuem, ou seja, referente a 10% do imóvel. Faculto, outrossim, ao requerente o depósito de 5% nestes autos e 5% no feito da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente que determinou a indisponibilidade do bem. Com a juntada do depósito, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a liberação do bem. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200807-07.1994.403.6112 (94.1200807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFERRO IND E COM LTDA(SP057571 - PERCILIO MARTINS ANDRADE) X CACILDA FIUME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E Proc. TURIAU L.V.MARIOTTI-OAB/SP156581 E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ciência a executada do desarmamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.Após, guarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1201732-03.1994.403.6112 (94.1201732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAROMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERGIO APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO X CACILDA FIUME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Ciência a executada do desarmamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.Após, guarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Retifico o despacho da fl. 243, para constar a intimação da CEF para se manifestar expressamente quanto a alegada prescrição da dívida.Intime-se.

1205039-23.1998.403.6112 (98.1205039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X LIZAU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Na petição de fl. 182 a exequente veio aos autos informar que a dívida inscrita foi liquidada.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretária com as providências necessárias ao levantamento da penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - RÍO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos, em decisão.Designado leilão para venda de parte ideal (44,17%) do imóvel de matrícula n. 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, SP, a parte executada apresentou a petição das folhas 1.022/1.024, sustentando que nos embargos à execução n. 0002047-36.2011.403.6112 foi reconhecida a prescrição do direito da Fazenda pleitear o redirecionamento da execução para a Empresa Frigomar Frigorífico Ltda. e, por consequência, o redirecionamento para os coexecutados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Disse que a Fazenda Nacional interpus apelação em fase da sentença deste Juízo, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos.Arguiu que o recurso contra-se, ainda, pendente de decisão. Assim, a parte executada requereu a sustação da hasta pública já designada para a venda do bem, até o julgamento final dos embargos.À folha 1.030, a exequente apresentou cálculo atualizado da dívida. Pelo despacho da folha 1.034, determinou-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que a mesma se manifestasse acerca da possibilidade de reunião dos presentes autos com o feito n. 1205268-5.11996.403.6112.Intimada, a Fazenda Nacional requereu a vistas de ambos os autos para análise quanto à possibilidade de reunião dos feitos (folha 1.035). É o relatório. Decido. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, observo que a sentença prolatada no feito n. 0002047-36.2011.4036112 (embargos à execução) julgou procedente o pedido da embargante, reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para a empresa Frigomar Frigorífico Ltda.Interposta apelação, a mesma foi recebida no duplo efeito.Pois bem, muito embora a apelação tenha sido recebida pelo Juízo no duplo efeito, não suspendendo os atos expropriatórios, ad cautelam, objetivando evitar prejuízos futuros aos executados, decorrentes de eventual resultado positivo na hasta pública, suspendo, por ora, o leilão já designado para alienação de parte ideal (44,17%) do imóvel de matrícula n. 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, SP.No mais, não é possível a reunião dos feitos, uma vez que, nestes autos, a presença da Frigomar e de seus sócios encontra-se sub judice, ao passo que no feito n. 1205268-5.11996.403.6112 houve a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Frigomar Frigorífico Ltda, sendo os sócios Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana incluídos no polo passivo da execução fiscal. Junte-se cópia do extrato do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. Comunique-se a CEHAS, COM URGÊNCIA.Intime-se.

0009322-41.2008.403.6112 (2008.61.12.009322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X APOIO-GER. DE CONDOMINIO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS X SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Defiro a retirada dos autos em carga conforme requerido pela executada.Intime-se.

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Aguardar-se por 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se a exequente.Intime-se.

0003364-40.2009.403.6112 (2009.61.12.003364-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição juntada como fl. 33 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada.Custas na forma da lei.Com a extinção do feito, resta prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 28. Libere-se a pauta.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007957-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA. - ME X MARCIO EVARISTO FERNANDEZ X SILVANA LARA FERREIRA FERNANDES(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de M. E. Fernandes & Cia Ltda. - ME, Márcio Evaristo Fernandez e Silvana Lara Ferreira Fernandes.Penhorado valores via BACENJUD, as parte coexecutada Silvana Lara Ferreira Fernandes requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se tratam de valores depositados em conta de poupança, portanto impenhoráveis. Delibero. Nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, aliado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:Processo AI 00247084120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515849Relator(a)JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorRERCEIRA TURMAFontec-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO-DecisionesVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E, X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que houve bloqueio eletrônico dos seguintes valores, em fevereiro/2013: R\$ 811,94 (Banco do Brasil) e R\$ 247,53 (Santander). 4. Provou a agravada que recebe no Banco do Brasil, agência 6698, salário no valor de R\$ 2.779,93, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos. 5. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 6. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegitimidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 7. Os recursos na conta corrente, agência 6698, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 473,56, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa. 8. Quanto aos valores de R\$ 328,30 e R\$ 10,08, na conta poupança da agência 6698, do Banco do Brasil, verifica-se que a respectiva soma, na data do bloqueio, não atinja 40 salários-mínimos, sendo que o Juízo a quo, no exame da prova dos autos, reconheceu a impenhorabilidade fundada no artigo 649, X, do CPC. 9. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 10. Agravo inominado desprovido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão06/02/2014Data da Publicação14/02/2014Pois bem, no caso, os documentos das folhas 272/274 (extratos bancários e ofício da CEF) comprovam que as contas mantidas junto ao SICREDI - Capitação Remunerada e Caixa Econômica Federal são do tipo Poupança, bem como de que os valores penhorados (saldo) são inferiores ao limite-teto de 40 salários mínimos. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada, de forma a desbloquear os valores penhorados via Bacenjud (R\$ 20.460,51 - SICREDI, e R\$ 4.361,73 - CEF). Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto.No mais, nos termos do 2º do artigo 854 do novo CPC, intime a parte executada para manifestação acerca das demais indisponibilidades apontadas nas folhas 66/67 dos autos. Intimem-se.

0005753-85.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARTE E DESENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a devolução, dê-se vista a Fazenda Nacional do despacho da fl. 33.Intime-se.

Vistos, em sentença. 1. Relatório IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ajuizou esta execução fiscal pretendendo o recebimento da importância de R\$ 3.547,28, referente à TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Não sendo localizada a empresa executada, determinou-se a citação na pessoa de seu representante. Pela petição das folhas 22/31, o administrador da empresa, Luiz Hermínio Dal Porto apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou a ausência de notificação quanto ao processo administrativo que originou a CDA. Assim a mesma é nula. Falou que na CDA não foram individualizados todos os devedores e que, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, seus nomes deveriam constar do título executivo. Disse que o fato gerador da obrigação não ocorreu, uma vez que a cobrança da TCFA diz respeito aos trimestres de 2007/2008, ao passo que a empresa não exerce atividade desde o ano de 2000. Arguiu o impedimento da cobrança com intuito confiscatório, reiterando, mais uma vez, que não exerce atividades já há muito tempo. Asseverou que ocorreu prescrição do direito à execução/constituição do crédito tributário, haja vista que o suposto débito cobrado diz respeito aos anos de 2007 e 2008, sendo que a execução somente foi ajuizada em 2015. Pediu o acolhimento da presente exceção e a extinção da execução. Intimado, o IBAMA rechaçou os argumentos lançados pela parte executada/excipiente. Falou que a empresa foi notificada mediante publicação no Diário Oficial, uma vez que não encontrada em seu endereço. Sustentou a legalidade e constituicionalidade da cobrança da TCFA, uma vez que o fato gerador não nasce com a fiscalização da empresa, mas tão somente com o potencial poluidor da mesma. Por fim, disse que o crédito tributário não está prescrito, haja vista que a cobrança diz respeito à TCFA do 1º trimestre de 2007, com vencimento em 05/04/2007. Assim, tendo a empresa sido notificada em 15/12/2011 e o lançamento efetuado em 08/10/2015, não ocorreu a decadência, tampouco prescrição, conforme preceitua o artigo 174 do CTN. Pelo despacho da folha 68, ficou-se prazo para que a parte executada/excipiente trouxesse aos autos documento comprovando a data da ocorrência da alegada inatividade da empresa. Em resposta, a parte executada apresentou a petição e documentos das folhas 69/106. Com vistas, o IBAMA reiterou que a empresa encontra-se ativa na JUCESP. Assim, o Instituto exequente continua exercendo seu poder de polícia (controle e fiscalização) em decorrência da atividade ser potencialmente danosa ao meio ambiente (folha 107). Juntou documentos e pediu a improcedência da exceção e o relatório. Decidiu. 2. Fundamentação. A parte excipiente sustentou que não foi notificada quanto aos débitos cobrados pelo IBAMA referente à TCFA. Entretanto, o documento da folha 52-verso comprova a notificação da empresa executada por publicação em Diário Oficial da União, haja vista que a mesma não foi localizada no endereço constante de seu cadastro na JUCESP (folhas 109/110). Da mesma forma, a empresa foi notificada quanto ao lançamento do crédito tributário (folha 63-verso). Resumindo, a firma foi notificada. Quanto à individualização dos devedores, também não assiste razão à parte executada. Ora, conforme se observa dos autos, a cobrança se dá em nome da empresa SL Agropecuária e Transportes e não em face dos sócios. Ressalto que a TCFA foi criada para controle e fiscalização das atividades das empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A cobrança da taxa não foi dirigida aos sócios, tampouco pedido a inclusão dos mesmos no polo passivo. No que diz respeito à prescrição do crédito tributário, destaco que, em regra, sua alegação está relacionada à matéria de mérito, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Pois bem, aduz a excipiente que entre sua eventual inadimplência e a propositura da ação transcorreu mais de 5 (cinco) anos. A exequente possui o prazo de cinco anos para constituir os créditos tributários e depois de constituídos e inscritos em dívida ativa, mais cinco anos para cobrá-los, pois de acordo com o caput do artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A CDA que embasa a inicial diz respeito à cobrança da TCFA de 08/04/2007, 06/07/2007 e 05/10/2007 (folha 05 - parte final). Assim, o débito mais remoto diz respeito à TCFA de 08/04/2007 (1º trimestre), com vencimento em 05/04/2007, conforme preceitua o artigo 17-G da Lei 6.938/2000, vejamos: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Dessa forma, tendo o IBAMA efetuado o lançamento em 15/12/2011, conforme documento da folha 63-verso (publicação no D.O.U.), o suposto crédito não decaiu. Esse marco é importante para fixar que a partir de então passou a ter o exequente cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 08/10/2015, sendo certo que a própria citação ocorreu em menos de cinco anos, conforme cópia do AR juntado à folha 44. Desta forma, não teria ocorrido, também, a prescrição do direito da exequente cobrar eventuais créditos tributários. Entretanto, no que tange à inatividade da empresa, assiste razão à parte excipiente/executada. Explico. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, de forma a custear as despesas estatais com a manutenção do IBAMA, órgão federal incumbido, por lei, de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente (art. 2º, 6º, IV e 9º, da Lei 6.938/1981), de modo a preservar os recursos naturais renováveis em prol da coletividade. Referida TCFA foi considerada constitucional pelo E. STF (RE 416601), pois criada com base no regular exercício do poder de polícia, sendo também específica e divisível, pois o IBAMA exerce suas funções em relação a cada uma das empresas que exercam atividades potencialmente lesivas e/ou com a utilização de recursos naturais. A TCFA, contudo, deve respeitar os limites e princípios previstos nos artigos 145 e 146 da Constituição Federal. A Lei nº 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos em seu anexo VIII, graduando o valor da taxa de acordo com essas premissas. O sujeito passivo da TCFA é a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Depreende-se, portanto, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeito ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). Ora, tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia pelo IBAMA, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que a simples fiscalização dos estabelecimentos potencialmente poluidores. A Lei nº 10.165/2000 superou as deficiências da legislação anterior (Lei nº 9.960/00), que teve a eficácia de vários dispositivos suspensos liminarmente no âmbito da ADIN nº 2.178-8. Dessa forma, tem-se que a Lei nº 10.165/00, ao instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CTN. A função do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal direta e imediatamente relacionada a uma categoria específica de contribuintes, a se considerar que o sujeito passivo do tributo é aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, nos termos do art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 10.165/00. Confira-se os dispositivos legais pertinentes: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Por sua vez, Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. parágrafo 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. parágrafo 2º. O descumprimento da providência determinada no parágrafo 1º sujeita o infrator à multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. Por fim, o artigo 17-D dispõe: A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. Pois bem, consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da excipiente a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA. O fato de a empresa, enquanto inativa desde 2000 (como alegou) ou, pelo menos, a contar de 2002, conforme demonstram os documentos das folhas 73/106, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada. Vejamos: STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.835 - RS (2015/0037365-2) RELATORA - MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA RECORRIDO : NUNES GESSO ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME ADVOGADO : SIMONE MARIA DIEHL E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). Lei nº 6.938, DE 1981, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.165, DE 2000. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA I. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pelo IBAMA, no controle e fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. Não exercendo atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora de recursos ambientais, fatores determinantes da atividade de Fiscalização do IBAMA, prevista Anexo III, da Lei 10.165, de 2000, a empresa não está sujeita à cobrança da TCFA (fl. 116). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 132/135e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 535 do CPC, 17 e 17-C, 1ª, da Lei 6.938/81, e 114 a 118 do Código Tributário Nacional. Sustenta o recorrente, inicialmente, que o Tribunal a quo não teria suprido omissão apontada em sede de Embargos de Declaração. Afirma, ainda, que o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é o exercício regular do poder de polícia pelo IBAMA, não se exigindo, para a cobrança do tributo, a efetiva prática de atividade poluidora pela empresa fiscalizada. Assevera, no ponto, que o poder de polícia não se expressa apenas na fiscalização de estabelecimentos, mas também no controle, monitoramento e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou consumidoras de riquezas naturais. Destaca, por fim, ser obrigação da empresa, que deixar de exercer suas atividades, providenciar a baixa nos cadastros do IBAMA, a fim de que não mais seja exigida a TCFA. Requer, nesse contexto, o provimento do Recurso Especial para que, reformado o acórdão recorrido, seja reconhecida a validade da cobrança da TCFA (fls. 141/146e). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 155e). A irresignação não merece prosperar. Em relação ao art. 535 do CPC, não há de se falar em omissão, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013. De outra parte, é certo que o Tribunal de origem, ao reconhecer a impossibilidade de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no caso, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: Diz o IBAMA que efetuou o lançamento do crédito tributário objeto da execução fiscal com base na declaração de término das atividades da empresa, registrada na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul somente em 12-01-2009 (Evento 16 - INF1 e Evento 16 - INF3). Além disso, afirma que o fato de a empresa executada atestar inatividade perante a Receita Federal em determinados exercícios fiscais não significa que houve a extinção da pessoa jurídica e a conseqüente cessação das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Pois bem. De início, constata-se que a empresa executada exercia atividade sujeita a fiscalização do IBAMA e, conseqüentemente, estava sujeita ao cadastro obrigatório, consoante artigo 17, II, da Lei 6.938, de 1981. Da análise do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora (Evento 16, INF2), tem-se que suas atividades foram enquadradas no código 2-2 do anexo VIII, da Lei 6.938, de 1981, detalhada como fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares, com início em 01-07-2002 e encerramento em 12-01-2009. Ocorre que a prova dos autos indica que, efetivamente, a empresa deixou de exercer suas atividades em fevereiro de 2004, conforme se depreende do conjunto probatório constante nos eventos 11 e 19. Ora, nos termos da Lei n. 6.938, de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), com a redação dada pela Lei 10.165, de 2000, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 17-B) Daí se conclui que, ao cessarem as atividades referidas, deixou de existir o fato gerador do tributo ora discutido, pois não há falar em exercício do poder de polícia pelo exequente (fls. 113/114e). Depreende-se, do exposto, que a revisão do acórdão exigiria reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária visando à declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes da notificação de lançamento tributário, cujo objeto é a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, entendeu, no presente caso, que não se concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA, haja vista a comprovação da inatividade da empresa. 3. Conclui-se que o art. 17-C, 1ª, da Lei 6.938/81 foi interpretado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, de modo que não há como infirmar essas conclusões, sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1492630/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. TCFA. EMPRESA QUE ENCERROU AS ATIVIDADES. FATO GERADOR. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o Tribunal de origem, assentado nas provas constantes nos autos, que o agravado encerrou sua atividade, de modo que não concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA. 2. Não há como infirmar essas conclusões, nem analisar se, no caso concreto, o recorrido havia mesmo encerrado suas atividades, ou feito cessar os riscos de depreciação do meio ambiente, sem adentrar no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1241832/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 77, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 145, DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Outrossim, a análise da insurgência especial demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez assente no Tribunal de origem que: In casu, logrou a impetrante comprovar não possuir atividade poluidora e utilizadora de recursos ambientais, conforme documentos acostados aos autos (fls. 162/6), tendo como objeto social o comércio atacadista de cimento, pelo que procede o pedido deduzido na inicial. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 999.771/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial. 1. Brasília (DF), 06 de março de 2015. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho o argumento esposado pela excipiente para reconhecer como indevido o valor exigido com a presente execução e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Imporho à parte exequente o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002928-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANA MUSSI JORGE DOS SANTOS(SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES)

Vistos, em decisão.Penhorado valores via sistema BACENJUD, a executada Adriana Mussi Jorge dos Santos requereu o desbloqueio do valor de R\$ 308,75, ao argumento de que a verba constrita é decorrente de seu salário, portanto impenhorável.Pedi, ainda, o desbloqueio de outros valores bloqueados (R\$ 108,05 e R\$ 0,16), haja vista que são irrisórios frente ao montante executado. Juntou documento. É o relatório.Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque)A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal promovida pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no Dje de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.No caso, o executado trouxe aos autos o Demonstrativo de Pagamento da folha 20, indicando o número de conta n. 298-4, da agência n. 2718, do Banco do Brasil (001), para crédito de seu vencimento. O extrato da conta corrente (folha 21) corrobora a informação. Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações do executado, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valor recebido a título de salário.Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 308,75. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.No que diz respeito aos demais valores constritos, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de não ser possível o desbloqueio de valor, sob o fundamento de que é irrisório frente ao montante executado, vejamos:Processo AGARESP 201503134149 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 826651 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), DÍVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, Dje 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, Dje 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, Dje 13/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 05/04/2016 Data da Publicação 13/04/2016Processo AGRESP 201500923970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1528914 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, Dje 18.12.2014). 3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/09/2015 Data da Publicação 22/09/2015No mesmo sentido, o entendimento do e. TRF3:Processo AI 00303311820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573683 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. DESBLOQUEIO DE VALORES SUPOSTAMENTE IRRISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e dos honorários de profissional liberal expressamente prevista no art. 649, IV do CPC. 2. Impossibilidade de se obter o bloqueio de valores ao pretexto de serem irrisórios. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2016 Data da Publicação 09/06/2016Ante o exposto, mantenho a constrição incidente sobre os valores (R\$ 108,05 e R\$ 0,16).Intimem-se.

0002930-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALAN ROGER PIMENTA MOTA(SP251136 - RENATO RAMOS)

Vistos, em despacho.Penhorado valores via Bacenjud, a parte executada apresentou a petição das folhas 14/17, requerendo o desbloqueio dos montantes de R\$ 1.401,55 e R\$ 2,14, sob o fundamento de que a verba constrita é impenhorável, uma vez que depositado em conta de poupança, com valor inferior a 40 salários mínimos. Alegou, ainda, que não recebeu os boletos de cobrança.Sustentou a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais, bem como a impossibilidade de cobrança de juros e correção monetária.Posteriormente, pela petição da folha 18, requereu o desbloqueio do valor de R\$ 1.201,23, juntado cópia do extrato da folha 19.É o relatório.Delibero. Recebo a petição das folhas 14/17 como exceção de pré-executividade. Fixo prazo de 10 dias para que o Conselho exequente manifeste-se acerca da exceção apresentada, bem como sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.Sem prejuízo, regularize a parte exequente sua representação processual, bem como esclareça, no prazo de 15 dias, qual valor pretende ser desbloqueado, tendo em vista os pedidos formulados nas petições das folhas 14/17 (R\$ 1.401,55 e R\$ 2,14) e 18 (R\$ 1.201,23), trazendo aos autos extrato da conta a ser desbloqueada pelo período mínimo de 30 dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004382-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004382-4) - VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X VLADEMIR ZANIN X UNIAO FEDERAL

Ciência à embargante acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001194-32.2008.403.6112 (2008.61.12.001194-3) - ANTONIO KEMPE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROGÉRIO APARECIDO SALES X UNIAO FEDERAL

Ciência à embargante acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007780-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007780-6) - MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à embargante acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 3690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004270-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL FELIX BATISTA

Por ora determino a inserção de restrição de transferência relativamente ao veículo descrito na inicial. Os demais pedidos da CEF serão apreciados oportunamente.Sem prejuízo, considerando que o réu acenou com a possibilidade de buscar as vias conciliatórias, manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto ao tempo especial reconhecido, devendo a APSDJ expedir a correlata Declaração de averbação.Na vinda da Declaração, a qual deverá ser entregue à parte autora, arquivem-se na consideração de que houve compensação de honorários.Intimem-se.

0004405-71.2011.403.6112 - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Aguardar-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora na manifestação de fls. 297. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos independentemente de novo despacho. Intime-se.

0008709-79.2012.403.6112 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROSILDO MONTEIRO X LUZIA CUSTODIO PINTO X ALZIRA DE JESUS VIRGULINO X LUIZ SIDNEI PARDO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007545-45.2013.403.6112 - JAIR CICERO BASTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003399-87.2015.403.6112 - OSMAR ALVES MOREIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, decadência. Tal alegação será analisada em sentença, pois matéria de mérito. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições de ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

000158-71.2016.403.6112 - TANIA CRISTINA DE JESUS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para especificação de provas, indicando-lhes a pertinência em razão da demanda, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0003807-44.2016.403.6112 - MARIO ALVES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, oportunizo à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 dias, os laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs juntados aos autos, em especial, em relação às atividades laboradas a partir do ano de 1997. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-49.2016.403.6112) JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA (SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, anotando-se na respectiva execução. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos documentos das folhas 161/162 e 167/171, que demonstram a inexistência de restrição incidente sobre o veículo VW Jetta, 2.0, placas FBO 8412, bem como a alteração de seu proprietário (M P Bucchi Gráfica Eireli). Intime-se.

0001824-10.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ

Defiro vista dos autos à CEF, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007649-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007649-1) - ARUÁ HOTEL S/A X LIDER DOS RADIADORES LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE FURLAN X CENTRAL PARK HOTEL LTDA (Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARUA HOTEL S/A

Sobre as guias de depósitos apresentadas, manifeste-se a Fazenda Nacional. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 560. Intime-se.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Intimem-se os réus acerca do bloqueio efetivado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que referidos valores são impenhoráveis ou se ocorre indisponibilidade excessiva. Não apresentada a manifestação dos executados no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Int.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDISNEI CLAUDIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: esclareça a parte autora diante da entrega que lhe foi feita, conforme recibo que lançou à fl. 203 verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-56.2002.403.6112 (2002.61.12.001206-4) - JOAO APPARICIO RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APPARICIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONCA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1048

ACAO CIVIL PUBLICA

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X JACOB TOSELO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JOSE NATAL DE CARVALHO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIM DA SILVA X APARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHÁ X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREIA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAUARA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X JOARES CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MAKOTO YONAHÁ X IRENE YONAHÁ RENO X JOANA KIKO YONAHÁ ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHÁ X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO X IRENE RODRIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALLHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMÍDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Esclareçam os advogados constituídos no feito o requerimento de fls. 2026/2033, considerando que Aristides Rodrigues não está cadastrado no sistema processual como parte no feito (consta como parte somente ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO, que já recebeu seu quinhão-fls. 1542/1543 e 1716).

0006391-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006391-2) - VALDOMIRO SOARES DE FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004002-20.2002.403.6112 (2002.61.12.004002-3) - CARMOSA SILVA BEZERRA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001274-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001274-4) - GANADERA LA ESMERALDA S/A(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002348-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002348-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

SEGREDO DE JUSTICA

0010207-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010207-9) - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0016122-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016122-9) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6) - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa- findo. Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfação. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003544-22.2010.403.6112 - LATICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada pela União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de honorários advocatícios definidos na decisão de fls. 242/249. Realizado o bloqueio de ativos em contas e aplicações financeiras do executado por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 265/267), determinou-se a conversão em renda do respectivo valor em favor da Exequente (fl. 308/310). A fl. 311 a União atesta a regularidade do depósito. A fls. 312/317 comprova-se o levantamento do saldo remanescente em favor do devedor. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (fls. 247/253), e remanesce estabelecer qual o indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. A vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrarão a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG. Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgados, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgados. E cristalizou que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgados antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDACÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Antarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformato in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juízo natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em teste. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 127/129, transitada em julgado em 02/02/2015 (fl. 215) expressamente dispôs que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (...), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais conforme item 3, b da manifestação de fl. 247. Ante o exposto, acolho, em parte a impugnação apresentada pelo INSS e HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 57.206,69 (cinquenta e sete mil, duzentos e seis reais e sessenta e nove centavos), destes sendo R\$ 55.807,05 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e cinco centavos) a título de crédito principal e R\$ 1.399,64 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 01/2016. No prazo recursal, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações e decorrido o prazo recursal das partes, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficiais requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007998-11.2011.403.6112 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005258-46.2012.403.6112 - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0004525-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA GERONIMO OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005632-28.2013.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, transitada em julgado, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/418: defiro. Providencie a Secretaria remuneração dos autos a partir da fl. 400.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002204-04.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA SILVA IVAMOTO X MARCIO RODRIGO IVAMOTO X MARCUS VINICIUS IVAMOTO X FLORINO IVAMOTO JUNIOR

Tendo em vista o informado à fl. 230, desconstituo o perito anteriormente nomeado.Considerando ainda, que o tradutor indicado não pertence ao rol de peritos do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 389/390, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os períodos e as empresas com seus respectivos endereços que pretende ver periciadas.Int.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora, do parecer técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, conta e agência bancária para a transferência dos valores a serem levantados.Cumprida a determinação, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor do débito informado à fl. 224 à parte ré e o saldo renanescente da conta vinculada à parte autora.Int.

0000758-92.2016.403.6112 - NILTON APARECIDO CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001187-59.2016.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 79/116, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002747-36.2016.403.6112 - EDGARD DOS SANTOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004246-55.2016.403.6112 - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0004604-20.2016.403.6112 - JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.Na espécie, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 44.392,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais), passando, portanto, a ser inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, inclusive para apreciação do pedido de desistência formulado a fls. 45/46. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005497-11.2016.403.6112 - VICTORIA FOGLIA X JANI KELLY LOURENCONI DE SOUZA(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a última parte da determinação de fl. 36.

0005729-23.2016.403.6112 - RENATO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretária, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.Cite(m)-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista à CAIXA, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Traslade-se cópia da sentença, da apelação, bem como deste despacho para os autos principais, promovendo seu despensamento.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004035-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERIA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004494-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 149/181 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004716-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-18.2015.403.6112) ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X ONIVALDO ALVES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fls. 15/17 como emenda a inicial.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003714-18.2015.403.6112.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004832-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-78.2014.403.6112) NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 220 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005830-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-44.2016.403.6112) EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003904-44.2016.403.6112.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002573-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS SEDANO

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS VINÍCIUS SEDANO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 132.503,00, atualizado até 19/05/2016, decorrente de débito do contrato nº 0302.260.0000725-06.O executado foi regularmente citado (fl. 67).Após regular processamento do feito, a exequente noticiou a liquidação integral do débito objeto da execução, requerendo a extinção do presente processo, com fundamento nos arts. 487, III, b e 924, II, do NCPC (fl. 105).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Notícia a Caixa Econômica Federal a liquidação integral do crédito que visa receber, inclusive com o pagamento, pelo executado, das custas processuais e honorários advocatícios.Com efeito, verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já inclusos no pagamento (fls. 102/105).Não sobrevivendo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, arquite-se. P.R.I.

0008765-78.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Vistos. Considerando a notícia do falecimento do executado (fls. 351/352), determino a suspensão do presente processo por 90 (noventa) dias, nos termos do 313, I, do NCPC. Intime-se a exequente para que no mesmo prazo providencie a habilitação do espólio ou do(s) herdeiro(s) do executado, na forma do art. 688 e seguintes, do NCPC, sob pena de extinção do feito. Int.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Tendo em vista o valor do bem penhorado (fl. 75), bem como que a hasta pública designada restou infrutífera (fls. 138/139), manifeste-se a exequente nos termos da determinação de fl. 170.Int.

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Diante da anuência da parte exequente, tomo sem efeito a penhora de fl. 133. Levante-se a restrição de fl. 94.Sem prejuízo, intime(m)-se, pessoalmente, a(s) parte(s) executada(s), no endereço de fl. 134, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de fixação de multa, no valor de 5% do valor atualizado do débito em execução, por ato atentório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 e parágrafo único do CPC/15.

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006076-90.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Fl. 43: defiro. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos cálculos.Int.

0003518-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO X MARLENE JACOMETO SATO

Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça Avaliador (Portaria 0745790/2014).

MANDADO DE SEGURANCA

0005966-57.2016.403.6112 - GUSTAVO ALIPIO(SP369969 - RENATA CASTAGNE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO ALIPIO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar limitação de atuação no mercado de trabalho imposta pelo impetrado. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam que o ato tido como legal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional: pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página:215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000103-72.2006.403.6112 (2006.61.12.000103-5) - GANADERA LA ESMERALDA S/A(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução complementar instaurada por Maria Cecília Lima Janini em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Instaurada a fase de liquidação, sobreveio discussão acerca da incidência de juros de mora no período em que tramitaram os embargos à execução. Defende a Autorquia que não incidem juros entre a data da elaboração do cálculo exequendo e a data da quitação do respectivo valor, desde que efetuada esta até o último dia do exercício financeiro em que deve haver o pagamento, conforme súmula vinculante n. 17 do E. STF (fls. 226/228). Por determinação do Juízo (fl. 249) foi juntado parecer técnico da Contadoria Judicial observando o teor da súmula vinculante n. 17 do STF (fl. 251). As partes se manifestaram a fls. 260 (autor) e fls. 261-verso (INSS). A fl. 265 a Seção de Cálculos Judiciais ratifica o parecer de fls. 251/253. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com efeito, não há reparos a realizar quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porquanto realizados em consonância tanto com o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal como com os critérios de atualização estabelecidos pelos Tribunais Superiores. Com efeito, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal assentou que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 251/253 e ratificados a fl. 265 estão em consonância com o título executivo judicial e com os critérios de atualização de precatórios. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junto aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentados números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Ante o exposto, para fins de liquidação do débito, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 251/253 e ratificados a fl. 265, fixando o valor do crédito remanescente em R\$ 14.863,69 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados em 11/2014. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003813-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-25.2010.403.6112) OSWALDO LEITE(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSWALDO LEITE X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SPI13261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011052-63.2003.403.6112 (2003.61.12.011052-2) - APARECIDA FLUMINIAN(SP097786 - HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X PEDRO LEMES DE ALVARENGA(SPI58576 - MARCOS LAURSEN) X MARIA ROSANGELA SANTOS DE ALVARENGA(SP39456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Verifico que a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel, não respeitando o direito do coproprietário WANDERLAN BEZERRA DOS ANJOS. Assim, retifique-se, por termo, a penhora de fl. 547, a fim de que recaia sobre 50% do imóvel. Na sequência, intimem-se da retificação, pela imprensa (art. 841, parágrafo primeiro), os executados, bem como, por mandado, Lucimar (fl. 474-cônjuge), Wanderlan (fl. 542-coproprietário), Pedro e Maria (fls. 493 e 495-ecivitos). Após, requirite-se a averbação da retificação da penhora ao 2º Registro de Imóveis desta Comarca.

0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, transitada em julgado, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI51342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004308-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004308-7) - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SERV SOL LTDA

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos de fl(s). 906, bem como para informar se houve a satisfação de seus créditos. Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo retro mencionado. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu. Com a manifestação do exequente, se em termos, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0002302-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002302-0) - LAURA MENOSSI KWAPISZ X RICARDO DONIZETE MENOSSI X BRUNO ANTONIO KWAPISZ X LAURA SUELI KWAPISZ PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAURA MENOSSI KWAPISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, transitada em julgado, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODENY ACRANE

Cuide-se de pedido de desbloqueio de ativos que se tomaram indisponíveis em atenção à decisão de fl. 189. O executado IVAIR GODENY ACRANE, qualificado nos autos, aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constrito refere à verba proveniente de salário. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do antigo CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores (fls. 202/211). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o desbloqueio dos valores depositados à fl. 213, em face ao disposto no artigo 833, IV, do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente n. 01-089318-5, agência 3189, do Banco Santander S.A. do executado IVAIR GODENY ACRANE. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 213 para a conta acima mencionada. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Intimem-se. Cumpra-se.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS X MARCIA RODRIGUES DE FREITAS X MARCELO MATIAS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS X MAURICIO MATIAS DE FREITAS X MARLI MATIAS DE FREITAS X MARCOS JOSE DE FREITAS X MARCIO JOSE DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 135 e 137: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação das partes. Int.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO TOLEDO DIAS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 293/294. Int.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizado o pagamento administrativo das parcelas decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários e não havendo outros valores a serem executados, dou por EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/232: colacione a requerente FRANCISCA GARCIA cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto ao pedido de habitação, informando acerca da existência ou não dependentes habilitados à pensão por morte.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (fls. 126/129), remanesce divergência entre as partes no que se refere ao indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgamento ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo emente Juiz Federal Convoado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDADAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATO IN PEIUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformato in peius. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 75/77, transitada em julgado em 15/09/2015 (fl. 98) expressamente dispôs que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c. e o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/2009 (...). Assim sendo, tenho por corretos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais conforme item 4 da manifestação de fl. 126. Ante o exposto, HOMÓLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 602,77 (seiscentos e dois reais e setenta e sete centavos), destes sendo R\$ 547,98 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de crédito principal e R\$ 54,79 (cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 09/2015. No prazo recursal, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações e decorrido o prazo recursal das partes, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003843-91.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO IVASA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CERQUEIRA DO PRADO IVASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, transitada em julgado, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por AUTO POSTO ALIKAR LTDA. e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA em face da decisão de fls. 253/257. Sustentam, em síntese, que a decisão é contraditória, pois, apesar de constar a suspensão temporária do feito em relação à devedora Auto Alikar Ltda., faz constar na parte dispositiva o indeferimento do pedido formulado a fls. 241/243. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento. Apesar de a decisão embargada ser expressa em consignar que o sobrestamento da execução não alcança o devedor Luiz Antônio da Silva, que figura como avalista solidário na cédula de crédito bancário, deixou de ressaltar a suspensão da execução em relação ao AUTO POSTO ALIKAR LTDA. Assim sendo, conheço e dou provimento aos embargos para aclarar que a suspensão atinge somente a Pessoa Jurídica, ao passo que o indeferimento consignado se refere à pessoa física. Int.

000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 298/299). Considerando a renúncia ao valor excedente ao limite legal para pagamento de pequeno valor (fl. 302/303), colacione o advogado da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes especiais para renunciar, sob pena de expedição de precatório. Decorrido o prazo acima, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004969-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVI ROGERIO DA SILVA DE SOUZA X ROSANGELA RAMOS DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVI ROGÉRIO DA SILVA DE SOUZA e ROSÂNGELA RAMOS DE SOUZA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida Hermínio Disaro, n. 438, matrícula 55934 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). De pronto, designou-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC (fl. 26). Os réus foram regularmente citados (fl. 34). Neste ponto, noticiou a CEF nos autos os requeridos procederem à liquidação da dívida objeto deste processo e requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC (fl. 28/33). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Em face da informação de que as partes se compuseram administrativamente, inclusive quanto as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 28), configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois a CAIXA não tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendia quando a propôs. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Custas e honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-29.2011.403.6112 - DILVA FLOR DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA) X LUCINES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003653-56.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAS ENOC PINHEIRO

Manifêste-se a CEF acerca das informações contidas na certidão de fl.27, registrada pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.Int.

MONITORIA

0001290-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO SOARES DE REZENDE JUNIOR

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos E Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 24.0289.400.0003629-74. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, contudo, manifestou-se pessoalmente juntando documentos (fls. 37/48). À fl. 56, o Juízo declarou convertido o mandado inicial em mandado executivo, determinando o prosseguimento do feito. Intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 58), não houve manifestação. Às fls. 63/65, foi deferido e efetuado bloqueio de ativos financeiros via BacenJud e, às fls. 68/69, foi efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud e deferida a penhora do bem localizado (fl. 71). Intimado a comparecer em audiência para tentativa de conciliação, o réu manifestou justificando a impossibilidade de comparecimento a mesma (fls. 76/80). Intimada sobre a negativa da penhora (fls. 93/98), veio à CEF requerer penhora online, via BacenJud o que foi deferido (fl. 107). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 108), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 108), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo noticiado e a não constituição de advogado pelo réu. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 64/65).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008024-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO SILAS COELHO OGRIZO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 00031319500021974 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 240313107000197318, 240313107000197407, 240313107000197741, 240313107000198047, 240313107000199280, 240313107000199523, 240313107000201285, 240313107000203814, 240313400000265919, 240313400000270670 e 240313400000271641. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102º e seguintes, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fs. 05/68). Devidamente citado, foram apresentados embargos à monitória (fs. 79/93). Preliminarmente, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, salientando que o saldo devedor do embargante fora devidamente quitado. Alegou, ainda, a carência da ação, ante a incerteza e iliquidez do suposto débito. No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Questiona, outrossim, a taxa de juros aplicada, alegando a abusividade da mesma, bem como, a impossibilidade de capitalização dos juros. Pugnou pela procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerente impugnou os embargos aduzindo a inépcia da inicial, ante a não observância dos requisitos previstos no art. 282, CPC, bem como pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º, do CPC. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos da embargante (fs. 97/102). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos concluídos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, defiro a gratuidade processual ao embargante, haja vista que a hipossuficiência não restou infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito as preliminares da CEF quanto ao não atendimento dos requisitos previstos no CPC, de modo a ocasionar a inépcia da inicial, bem como de descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e a ré não fez qualquer pedido contraposto ou apresentando reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Ademais, as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito, outrossim, o pedido formulado pelo embargante de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o pagamento do débito, haja vista que tal fato não restou comprovado pelo embargado. O documento mencionado por ele, de fl. 22, nada comprova a respeito, sendo certo que em referida folha não se encontra acostado extrato, conforme aludido, e, sim, um demonstrativo de débito elaborado pela embargada. Ademais, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Por outro lado, a preliminar de carência da ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título também não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à monitória permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contratos apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados e são suficientes para identificar os débitos e liberação dos valores. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admissível a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita a interpretação de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou contratos de empréstimos, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos careados aos autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incluir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aláís, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A cada mês o CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulado com quaisquer outras contrações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 10% ao mês. As planilhas de fs. 22/23 e 46/67 indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em: a) contrato 00031319500021974: R\$ 4.746,79 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), data base 02/07/2014; b) contrato 240313107000197318: R\$ 21.212,61 (vinte e um mil, duzentos e doze reais e sessenta e um centavos), data base 04/07/2014; c) contrato 240313107000197407: R\$ 2.293,95 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), data base 04/07/2014; d) contrato 240313107000197741: R\$ 1.720,11 (um mil, setecentos e vinte reais e onze centavos), data base 04/07/2014; e) contrato 240313107000199280: R\$ 2.411,88 (dois mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), data base 06/06/2014; f) contrato 240313107000199523: R\$ 2.395,66 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), data base 06/06/2014; g) contrato 240313107000201285: R\$ 3.566,05 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), data base 05/06/2014; h) contrato 240313107000203814: R\$ 2.704,48 (dois mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), data base 09/06/2014; i) contrato 240313400000265919: R\$ 944,22 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), data base 10/07/2014; j) contrato 240313400000270670: R\$ 1.597,23 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), data base 09/06/2014; k) contrato 240313400000271641: R\$ 427,44 (quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), data base 06/06/2014; que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência em maior parte, o requerido pagará os honorários aos advogados da CEF, no montante de 10% do valor da condenação e arcará com as custas. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora concedida ao requerido. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010184-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OCIMAR DONIZETI LEO OLIVEIRA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor pretende o reconhecimento de tempos de serviços especiais nos períodos especificados no pedido de fl. 26, subitem E, todos desempenhados na condição de motorista, são eles: de 04/01/1961 a 23/02/1969; 01/02/1971 a 05/12/1971; 01/03/1972 a 30/04/1972 e de 01/03/1973 a 20/08/1979. O caráter insalubre e penoso da atividade decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício da Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços do motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADERA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. I - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03). Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor, de fato, trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPSs (fls. 64/73), bem como formulários previdenciários emitidos pelas empregadoras (89/91 e 93). Conforme se verifica em referidos documentos, desde a mais tenra idade, o obreiro desempenhou suas atividades na função de motorista de caminhão e ônibus. No tocante ao período desempenhado junto a Prefeitura Municipal de Pontal, de 01/03/1973 a 20/08/1979, o formulário foi preenchido pela diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município, com indicação clara de que o autor desempenhou suas atividades de forma habitual e permanente em caminhão de grande porte (fl. 89), o que permite o reconhecimento da especialidade. Em contrapartida, para os demais períodos dos formulários previdenciários apresentados às fls. 91 e 93 não indicam responsável técnico pelas informações lá lançadas, sendo insuficientes as anotações constantes da CTPS do obreiro ou nos livros de conta corrente da empregadora para caracterização da atividade especial. Saliente-se, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Sendo assim, se efetuamos a conversão do período retro-mencionado e, somando-o ao período rural ora reconhecido e, ainda, os trabalhos comuns e especiais reconhecidos na seara administrativa até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior a 35 anos de trabalho e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB. Ausente a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional. No caso, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem do período rural e dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, estes convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Abílio Gomes. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/67.480.456-23. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 10/07/1995.5. Períodos ora reconhecidos: 5.1. Rural: de 01/07/1966 a 23/02/1969. 5.2. Especial: de 01/03/1973 a 20/08/1979. 6. CPF do segurado: 551.879.608-067. Nome da mãe: Olívia Gomes. 8. Endereço do segurado: Rua Ananias da Costa Freitas, 726, Solar Centro, CEP 14180-000 - Pontal (SP). P.R.I.

0004486-45.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA BOESSO MOREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 397/401, sustentando vício no julgado consistente em omissão. Pugna pelo recebimento dos embargos com caráter infringente para o fim de sanar a omissão e reconhecer a aplicação do parágrafo único do art. 6-A da EC 70/12, que estende os benefícios do caput do art. 6-A aos pensionistas, devendo ser recalculado o benefício pensão por morte a partir do requerimento administrativo (09.04.2013), condenando a requerida ao pagamento da diferença relativa a tal benefício (atrasados), conforme pedidos da inicial. Subsidiariamente, pugna que seja sanada a omissão para reconhecer o cerceamento ao direito de defesa da autora e anular a r. sentença proferida para possibilitar a realização das provas requeridas nos autos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a documentação carreada aos autos se mostra suficiente à análise do caso debatido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006630-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTORIO & LOPES RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - EPP(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária em face de Sertório & Lopes Recuperação de Crédito Ltda.-EPP, requerendo a condenação da ré em restituir-lhe a quantia de R\$ 65.213,27, atualizada até 26/08/2014, referente a valores que foram pagos a maior à requerida, por falta operacional ou de programação do sistema informatizado da autora, durante o período de 22/11/2011 e março de 2.013, decorrente de serviços bancários prestados pela ré, por força do contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes em 26/12/2010 e aditado em 29/12/2010 e 25/08/2014. Esclarece que tais valores decorrem da remuneração paga ao correspondente bancário, a qual corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Defende, porém, que, nos casos de empréstimos realizados para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a Caixa estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor da nova operação e sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Salienta que essa regra decorre de norma interna da Caixa, da qual os correspondentes bancários têm plena ciência. Alega, porém, que por falta operacional, identificada por auditoria interna da CEF, foram constatados pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, considerando além do valor da nova operação também o valor da dívida anterior liquidada. Aduz ter notificado a requerida a promover a devolução dos valores recebidos por ela a maior, contudo, sem êxito. Defendendo o seu direito à restituição pretendida, bem como a ausência de prescrição, ajuíza a presente demanda. Juntou documentos (fls. 07/109). Devidamente citada, a ré contestou o feito, juntando documentos (fls. 113/150). Alegou, preliminarmente, a necessidade da CEF de provar as suas alegações, o que não teria ocorrido no presente caso; bem como, a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Por último, alegou a prescrição de alguns dos valores pretendidos, nos termos do art. 206, 3º, incisos IV e V, do CC. No mérito, sustentou a improcedência da ação, impugnando e rejeitando expressamente os argumentos tecidos na inicial, bem como os documentos juntados. Pugnou, ainda, pela intimação da requerida para juntar aos autos comprovantes/documentos comprovando as inadimplências dos clientes, para a realização de um novo empréstimo/consignado. Sobreveio réplica (fl. 155). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 156), sobreveio a manifestação da ré de fls. 175, informando não possuir provas a produzir. A autora não se manifestou a respeito (fl. 176). Antes, porém, a ré havia se manifestado juntando documentos às fls. 157/170 e 171/173, dando-se vistas à CEF (fl. 179), a qual se manteve inerte (fl. 183). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação, tal como arguidas pela requerida, não prosperam. Isso porque eventual acolhimento das razões lá deduzidas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim a uma resolução de mérito. E como tal tais razões serão enfrentadas. De prescrição aqui também não se fala, porque a peça exordial tem por objeto prestações cujo termo a quo ocorreu aos 22/11/2011 (fls. 04). Como a ação foi proposta aos 23/10/2014, não se fala em transcurso do prazo trienal de prescrição. No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF busca a condenação da requerida ao pagamento de valores decorrentes de obrigação contratual. Existe entre as partes um negócio, cujo objeto é a prestação de serviços, segundo o qual a requerida realiza serviços bancários em nome da requerente. Dizendo por outro giro, a requerida é correspondente bancária da CEF. Dentre os serviços a serem prestados pela correspondente, estão aqueles indicados nos Anexos II-A e II-B do contrato, cujas cópias estão nas fls. 59/64 destes autos. Para a hipótese dos autos, relevante é a venda de operações de crédito, com pagamento mediante a consignação das parcelas em folha de pagamento do mutuário. Para esses serviços, previu-se uma remuneração de 2% do valor do empréstimo (fl. 59). A cláusula geral que estipula a remuneração devida ao correspondente é identificada como terceira (fls. 10), e seu caput está assim redigido: CLÁUSULA TERCEIRA- DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar esse contrato. A respeito da norma contratual acima, a peça inicial é forte em dizer que a remuneração paga ao correspondente bancário corresponde a uma comissão não apenas pelo êxito na captação de um cliente, mas também pelo resultado obtido com a nova contratação. Com as normas gerais do direito contratual em vista, visitemos a questão fática que deu ensejo à lide. Diz a casa bancária que nas operações de refinanciamento, ou rolagem de dívidas de um devedor inadimplente, onde uma nova operação de mútuo é feita para quitar outra anterior, a remuneração do correspondente obedece a uma lógica um pouco diferente. Nessas situações, tal remuneração equivale à diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior. A autora diz que seus correspondentes têm plena ciência dessa fórmula, e invoca seu fundamento numa norma interna por ela publicada, assim redigida: MANUAL NORMATIVO ORO58020(...).3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Apesar da norma interna supra referida, entre 22/11/2011 e 03/2013, por erro de sistema automático informatizado, a CEF remunerou seus correspondentes bancários pelo valor integral das operações de mútuo, mesmo no caso de refinanciamento. Esses são os valores que ela busca, agora, repetir. Basta uma rápida visita aos conceitos básicos do direito contratual, para aferir que a demanda é improcedente. A letra da cláusula contratual que regula o tema já foi aqui reproduzida. E ela precisa ser lida com os princípios da probidade e da boa-fé contratual em mente. Lá estão previstas duas hipóteses como base de cálculo para a remuneração do correspondente bancário: a) a transação efetuada ou; b) a proposta efetivada. Repita-se: as hipóteses acima precisam receber uma exegese calcada na boa-fé e na probidade contratual. Não se lhes admite leituras extensivas ou restritivas, em favor ou desfavor de quaisquer das partes. Firmada a transação ou a proposta de negócio, seu valor será a base de cálculo da comissão devida ao correspondente bancário que nela interveio. Nenhuma ampliação ou restrição a esses parâmetros encontra apoio no instrumento contratual. Logo, aquilo que a CEF chama de problemas operacionais ou de programação de seu sistema automático informatizado, nada mais é do que o cabal cumprimento daquilo contratualmente avençado. A norma interna em questão se constitui em pretensão de alterar o contrato, por ato unilateral. Para embasar seu pedido, a autora diz que sua pretensão é de plena ciência dos correspondentes, e invoca uma norma interna da CAIXA. Ora, é de todo evidente que a força cogente das obrigações contratuais decorre da conjugação de vontades dos contratantes. A adesão da vontade de todos os participantes é que faz surgir a regra pacta sunt servanda, criando a lei entre as partes. Não se pode, com um mínimo de seriedade, admitir que um ato unilateral de um dos contratantes, editando uma norma interna, possa alterar de forma substancial uma das mais relevantes cláusulas do contrato. Mas foi exatamente isso que a Caixa Econômica Federal pretendeu fazer. A pretensão deduzida nessa demanda nasceu de uma visão peculiar e unipessoal da CEF sobre a casuística contratual da relação por ela mantida com seus correspondentes bancários. No evoluir dos fatos da vida, percebeu que, talvez, nas situações onde há o refinanciamento de operações de mútuo via consignação em folha de pagamento, não lhe fosse economicamente interessante pagar a remuneração pela integralidade dos dois contratos. Para ela, segundo sua visão individual, melhor lhe seria remunerar apenas pelo diferencial entre as duas operações. Pouco importa aqui discutir da justiça ou injustiça dessa prática, ou se ela promove ou macula o equilíbrio econômico da relação contratual. Tais considerações devem ser feitas pelas partes nas fases pré-contratuais do negócio. Era durante as negociações que tal questão precisava ser bem amadurecida, e se para a CEF essa era a melhor solução, deveria consigná-la no contrato. Acaso o outro contratante a considerasse inconveniente, poderia pura e simplesmente recusar a avença. Mas da forma como o contrato se firmou, deve a Caixa Econômica Federal remunerar seus correspondentes bancários pela integralidade das transações efetuidas e das propostas efetivadas. Sem mais e sem menos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0007934-26.2014.403.6102 - ULISSES JOSE DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ulisses José da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido. Alega que a autarquia teria deixado de reconhecer tempos de serviço laborados em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial, majorando-a. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à DER. Formula pedidos alternativos. Trouxe documentos (fls. 14/89). À fl. 90, foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 96/175), dando-se vista às partes (fl. 236). Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Junto documentos (fls. 176/233). Sobreveio réplica (fls. 239/256). O INSS manifestou-se ciente do procedimento administrativo (fl. 257). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data do protocolo do pedido administrativo é de 21/03/2014 e o presente feito foi distribuído aos 01/12/2014. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia de suas CTPS e formulários previdenciários. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja reconhecida a especialidade no período de trabalho entre 11/12/1998 até a DER. Observo que, no pedido, o autor mencionou a data de 17/02/2014 como data do requerimento administrativo, porém, reconheço que houve erro material, uma vez que, consoante os documentos juntados nos autos a DER/DIB corresponde a 31/03/2014 (fls. 20). Para constatação das atividades especiais pleiteadas no período em questão foi juntado aos autos o formulário previdenciário da empregadora: International Paper do Brasil Ltda. (fls. 53/54), o qual já havia sido apresentado na esfera administrativa. Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, os locais onde eram exercidas as atividades, bem como os agentes nocivos a que o autor esteve exposto e demonstram que o obreiro sempre desempenhou atividades que o expuseram a níveis de ruído diversos, a saber: de 05/03/1990 a 30/06/1990: ruído 92,2 dB(A); de 01/07/1990 a 30/04/1992: ruído 92,2 dB(A); de 01/05/1992 a 31/09/2007: ruído 93,2 dB(A); de 01/10/2007 a 31/12/2007: ruído 82,2 dB(A); de 01/01/2008 a 30/04/2009: ruído de 86,9 dB(A); de 01/05/2009 até a emissão (05/12/2013): ruído de 85,9 dB(A). Saliente-se, ainda, a exposição do autor aos agentes químicos óleos minerais e hidrocarbonetos, em alguns períodos. Porém, no formulário apresentado consta como nível de intensidade a sigla NA, donde conclui-se que a exposição não era efetiva de modo a caracterizar o caráter especial da atividade no período. Embora o formulário tenha sido expedido em 05/12/2013, reconheço que a exposição ao agente ruído até a data do requerimento administrativo permanece no mesmo nível, pois, não demonstrada alterações das condições de labor e agentes de risco. Desta feita, à exceção do período de 01/10/2007 a 31/12/2007, a que o autor esteve exposto ao agente ruído no nível de intensidade 82,2 dB(A), em todos os outros períodos pugnados, a exposição ao agente em questão se deu acima do nível permitido pela legislação previdenciária, caracterizando, portanto, o caráter especial de todos os demais períodos requeridos pelo autor. Verifico, porém, que a Autarquia ré já reconheceu administrativamente outros períodos de trabalho realizados pelo autor na mesma empregadora (05/03/1990 a 10/12/1998), cujas condições de labor e atividades eram idênticas as aqui analisadas. No entanto, deixou de enquadrar os períodos posteriores a 10/12/1998, ora requeridos, sob as seguintes alegações (fls. 61/62): A1- CONSIDERAR a informação de uso de EPI eficaz para os períodos laborados depois de 11/12/1998, conforme parágrafo único do art. 180 da IN 20. Nesse sentido, o indeferimento administrativo não deve prosperar, pois a utilização dos EPIs não consegue eliminar todos os riscos existentes, conforme pode ser verificado no formulário previdenciário já mencionado. De acordo com o documento, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação, conforme alhures descrito, o que lhe confere o direito ao reconhecimento da especialidade em todos os períodos pleiteados na inicial, à exceção de 01/10/2007 a 31/12/2007. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos - ruído, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Nesse sentido, devem ser reconhecidos os períodos especiais postulados na inicial, com exceção de 01/10/2007 a 31/12/2007, quando a intensidade do ruído estava dentro do limite permitido pela legislação. Saliente-se, por fim, que em razão da informação trazida pelo CNIS de fl. 216, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 21/02/2005 a 13/03/2005, pois o autor estava em gozo do benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde. Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, perfaz-se mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Desta forma, de rigor o deferimento do pedido para o fim de determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo (31/03/2014), observada prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, desde a data da concessão administrativa, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ulisses José da Silva. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.082.205-23. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 31/03/2014. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: de 11/12/1998 a 20/02/2005; 14/03/2005 a 30/09/2007 e de 01/01/2008 a 21/03/2014. 6. CPF do segurado: 135.108.638-36. 7. Nome da mãe: Helenice Maria de Aguiar da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua São Sebastião, 359, Serrana-SP, CEP 14.150-000. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0001917-37.2015.403.6102 - ARTUR LEONETTI(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ação. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Condeno, ainda, a autora em litigância de má-fé, na forma do artigo 80, incisos II e III, do CPC de 2015, sujeita à multa de 1,0% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 81, do mesmo código. Aplicar-se-ão à atualização os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, na forma da legislação em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 215 e seguintes; prejudicado o pleito, tendo em vista a sentença proferida às fls. 206/211. No mais, publique-se a sentença proferida.

0009392-44.2015.403.6102 - HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Henrique Emilio Bertolini e Célia Regina dos Santos Bertolini, já qualificadas na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, bem como a nulidade das cláusulas abusivas previstas no contrato firmado entre as partes. Aduzem terem firmado com a CEF, em 03/10/2001, um contrato de mútuo com garantia hipotecária, cujo objeto é um imóvel residencial. Salientam que referido contrato não foi integralmente por eles adimplido, a partir de outubro de 2010, por motivos de desemprego e de saúde dos contratantes. Assim, deixaram de adimplir as treze últimas parcelas do contrato. Alegam terem tentado a renegociação extrajudicial, contudo, sem êxito. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltam, ainda, a previsão de seguro no contrato em questão (cláusula 19ª), de modo que, tendo a doença da contratante requerente Célia Regina dos Santos Bertolini se agravado no decorrer dos anos, torna-se devido o valor da indenização pela seguradora, com o fim de quitar as prestações do contrato. Aduzem, pois, que, haja vista a cobertura para o risco incapacidade permanente, a qual se efetivou na vigência do contrato, independentemente da inadimplência, tal risco deve ser coberto, conforme Resolução da própria SUSEP. Invocam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial; a abusividade das cláusulas contratuais; o direito fundamental à moradia e a função social do contrato; teoria da imprevisão. Pretendem a renegociação da dívida e a consignação em pagamento. Pedem, ainda, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntaram documentos (fls. 10/209). À fl. 211, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de vistas ao Ministério Público Federal. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 215/245). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 248/257). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como formuladas pela requerida, não podem prosperar. Isso porque eventual acolhimento das razões ali formuladas não desaguará no extinção do feito por vício processual, mas sim em decisão pertinente ao próprio mérito da demanda. É e como tal que tais questões serão enfrentadas pelo juízo. Melhor sorte não socorre o pedido de citação da União Federal como litisconsorte passivo. A presente demanda tem como objeto uma relação de cunho contratual, e o mencionado ente público não é parte da mesma, coisa que torna inócua sua chamada ao presente feito. No mérito a ação é improcedente. É relevante destacar que, para tal conclusão, é completamente indiferente a questão da incidência, ou não, à hipótese dos autos, das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Seja sob a égide desse diploma legal especial, seja pelas regras do Código Civil, a solução para o feito é rigorosamente a mesma. Num primeiro ponto, a peça exordial invoca a cobertura securitária contratualmente prevista, em caso de invalidez laboral. Diz ainda que a autora Célia sofre de asma, coisa que importaria a quitação do contrato em face de sua suposta incapacidade laboral. Ocorre que compulsando o instrumento contratual sob debate, é fácil perceber que essa autora, apesar de figurar como contratante, não declarou atividade remunerada e nunca integrou a Composição de Renda para Fins de Indenização Securitária (fls. 20). O autor Henrique Emilio Bertolini é o único responsável pela integralidade da renda familiar, tal como expressamente ali consignado. Logo, ainda que por hipótese admitíssemos a incapacidade laboral da contratante em questão, isso não implicaria em cobertura securitária e quitação de saldo devedor. Outro ponto forte da peça exordial diz respeito à suposta inconstitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial, nas suas mais variadas formas, como aquele previsto na Lei no Decreto-lei 70/66 ou na alienação fiduciária. A questão é, porém, irrelevante neste feito, já que não há a alegada aplicação de algum destes institutos em desfavor dos autores. Conforme comprovam os documentos de fls. 242/245, a CEF busca a recuperação de seu crédito através de ação de execução por quantia certa, em outra Vara Federal local e em demanda regulada pelo Código de Processo Civil. Impertinentes, então, tais alegações. Também não se vislumbram cláusulas contratuais abusivas na avença aqui debatida. O vencimento antecipado das dívidas pagas em parcelas mensais, em face da inadimplência do devedor, longe de viciado por alguma ilegalidade, é instituto tradicional e de largo emprego no trato econômico da nação. Elenca-se ele dentre os válidos mecanismos de proteção ao credor, e cumpre a importante função de ser mais um dos institutos de desestímulo à inadimplência. Frise-se, também, que a simples circunstância de estarmos em face de contrato inequivocamente de adesão não implica, por si só, em sua nulidade. E muito menos na seletiva nulidade de cláusulas isoladas, a juízo unipessoal e conveniência de uma única das partes. Há que se aferir, em concreto e caso a caso, se alguma parte do contrato é, de fato, abusiva. E para a hipótese dos autos, não se vislumbram tal ocorrência. Não se fala também, na hipótese, em aplicação da teoria da imprevisão, pois sequer é invocado algum fato posterior ao contrato, imprevisível e imprevisível, que tenha alterado seu equilíbrio econômico/financeiro. Pelo contrário, os autores estão a impugnar cláusulas lançadas no contrato desde seu nascimento, às quais eles aderiram por livre e espontânea vontade. A teoria da imprevisão não favorece o desejo dos contratantes de, após a avença e após entrarem no gozo de seu objeto, alterarem seu custo de acordo com sua conveniência e oportunidade. Nem se argumente que a previsão constitucional do direito fundamental à moradia garante aos autores a posse e propriedade do imóvel mutuado, apesar de sua inadimplência. Por óbvio que direito à moradia não se confunde com direito à propriedade imobiliária, muito menos propriedade imobiliária à escolha unipessoal e discricionária do cidadão. O princípio sob debate é dos mais relevantes na construção de uma sociedade preocupada com a efetiva satisfação dos padrões mínimos necessários à sobrevivência digna do ser humano. Assim, aqueles colocados em condições de efetivo risco habitacional, deve o Estado prover programas habitacionais vocacionados à oferta de moradia digna. Mas isso não se confunde com imunidade aos efeitos do descumprimento de cláusulas contratuais, até mesmo porque, conforme de sabença geral, não existem direitos absolutos e muito menos direitos cuja existência se desvincula da necessária contrapartida do cidadão. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. VIOLAÇÃO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NÃO COMPROVADA. ART. 12 DA LEI 1.050/1950 - RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I - Consoante registrado pelo eminente Ministro Cezar Pelúzo, o direito social de moradia - o qual, é bom observar, se não confunde, necessariamente, com direito à propriedade imobiliária ou direito de ser proprietário de imóvel. (STF - RE 407688). Nesse passo, a dignidade da pessoa humana e o direito social de moradia convivem no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem de exercer direitos e cumprir obrigações, usufruindo do bônus da relação contratual e suportando o ônus dessa livre manifestação de vontade, a não permitir, in casu, violação às cláusulas contratuais tidas por regulares e livremente avençadas entre as partes. II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC. III - Não merece amparo judicial a alegação de que as prestações decorrentes do mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não obedecem ao limite de comprometimento de renda decorrente do Plano de Equivalência Salarial na hipótese em que a requerente não comprova os fatos constitutivos de seu direito consistentes na apresentação dos seus comprovantes de renda. Máxima quando litiga em juízo na qualidade de gaveteira, assim conhecidos oscessionários dos denominados contratos de gaveta, e, notadamente, quando a perícia judicial certifica a inexistência de comprovantes da evolução salarial do mutuário. IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (STF - ARE 643601/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 05/12/2011). Desse modo, a execução da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita deve ser suspensa pelo prazo de cinco anos enquanto perdurar a condição de pobreza, depois disso estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. V - Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 00010546320054013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERLIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2014 PAGINA:188). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. CDC. I - Assentou esta colenda Turma, em harmonia ao egrégio Supremo Tribunal Federal, que é constitucional o procedimento o Decreto-Lei nº 70/1966, instrumento legal que regula o processo de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. II - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem de obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. III - Na ausência de registros maculadores do pacto contratual, a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência aos contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica. IV - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. V - Em face da longa inadimplência (79 prestações) a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial, deixando os mutuários de depositar em juízo as prestações vencidas, mesmo após determinação judicial em sede de medida liminar. V - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0019888920074013800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/04/2013 PAGINA:118). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA. CONTRATO DE GAVETA. PRETENSÃO DE SUBSCRIÇÃO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL COM OPÇÃO DE COMPRA E VENDA. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DE CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. OCUPANTE-GAVETEIRA, SEM JUSTO TÍTULO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. VENDA DE IMÓVEL SUSPENSÃO (POR EFEITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ATINENTE A IMÓVEIS DO TIPO CAIXÃO, COM ESTRUTURA EM ALVENARIA AUTOPORTANTE). DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. NÃO Oponibilidade de forma absoluta. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela autora, que se qualifique como gaveteira, contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária, através da qual se objetiva compelir a CEF a reconhecer: a) o direito autoral à aquisição do imóvel na modalidade de venda direta ao ocupante; ou b) subsidiariamente, o seu direito de preferência na compra do imóvel em eventual leilão - acentuando-se que o imóvel telado foi objeto de contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH dos idos de 1993, tendo sido retomado pela CEF da mutuária originária em adjudicação efetivada em 27.09.1999 (registro no Cartório de Imóveis em 13.12.1999). 2. Detém a parte autora legitimidade ativa para a propositura da ação, tendo em vista que está vindicando direito próprio, na condição de ocupante do imóvel. 3. Especificidades do caso concreto: a) a mutuária originária adquiriu o imóvel telado através de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré em 16.03.1993; b) em razão de descumprimento contratual, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 27.09.1999; c) dos elementos documentais coligidos, houve cessões do financiamento através de contratos de gaveta, dois dos quais estão em cópia nos autos (um de 03.04.2002; outro de 21.08.2002, esse último para a ora recorrente). 4. Note-se que, quando os contratos de gaveta em alusão foram realizados, a CEF há muito detinha a propriedade do bem em decorrência da adjudicação efetivada. O certo é que a autora, gaveteira, não foi diligente na ocasião da realização do negócio jurídico, pois não agiu com a cautela devida, de modo a verificar se o imóvel encontrava-se desembaraçado e livre de qualquer ônus, não se justificando, destarte, a alegativa de que teria agido de boa-fé e que só teria tomado conhecimento da real situação imóvel, na ocasião em que tentou regularizar a posse do bem perante a CEF. Na verdade, a ora recorrente permaneceu quase dez anos inerte, morando no imóvel, mas sem procurar regularizar sua situação jurídica. 5. Reza o art. 38 da Lei nº 10.150/2000: Art. 38. Ficam as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário autorizadas a promover Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra dos imóveis que tenham arrendado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos./ parágrafo 1. Entende-se por Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra a operação em que o arrendatário se compromete a pagar ao arrendador, mensalmente e por prazo determinado, contraprestações pela ocupação do imóvel com direito ao exercício de opção de compra no final do prazo contratado./ parágrafo 2o O arrendamento de que trata este artigo poderá ser contratado com o ex-proprietário, com o ocupante a qualquer título ou com terceiros, com base no valor de mercado do bem, atestado em laudo de avaliação passado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, com atribuição para avaliação imobiliária. Acentue-se, contudo, que a CEF não está obrigada a contratar com o ex-mutuário ou com terceiros, tendo sido a ela deferida, apenas, a faculdade de firmar contrato, nos moldes legalmente especificados. Ou seja, a autora não tem direito subjetivo à contratação pretendida. 6. No respeitante ao exercício de suposto direito de preferência na compra do imóvel, não há norma jurídica conferindo ao ex-mutuário de imóvel financiado pelo SFH, tampouco o terceiro ocupante do bem, sem vínculo com a instituição financeira, o direito de preferência na sua aquisição após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. 7. Carece de respaldo legal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a pretensão do ocupante de imóvel pertencente à CEF, destituído de título jurídico que legitime dita ocupação, de ter garantido o direito de preferência na aquisição do bem, quando da sua execução extrajudicial (TRF5, AC 443614-CE, Relator Des Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª T., julgado em 02.06.2011). 1. Inexiste, no âmbito da legislação do Sistema Financeiro de Habitação, previsão legal que confira ao mutuário o direito de preferência na aquisição de imóvel adjudicado à CEF por força de procedimento de execução extrajudicial. Precedentes (TRF5, AC 504494-PE, Relator Des Federal José Maria Lucena, 1ª T., julgado em 19.05.2011). 7. De mais a mais, nada obsta que a parte autora participe de concorrência pública e ofereça lance condizente com a sua realidade financeira, na ocasião em que o imóvel for levado a leilão (por ora, inclusive, não pode ser negociado, por efeito do decidido na Ação Civil Pública nº 2005.83.00.008987-2, atinente a imóveis do tipo caixão, com estrutura em alvenaria autoportante), em condições de igualdade com os demais interessados. 8. Não há como obrigar a CEF a celebrar contrato com a autora, sob pena de macula ao princípio da autonomia da vontade. 9. Esclareça-se que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 10. Apelação não provida. (AC 001597884201114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:31/10/2012 - Página:120). Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali invocadas ficam fazendo parte do presente julgado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009732-85.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TELXEIRA DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor faz pedido específico para que seja declarada de forma incidental a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, ambas expedidas pela ANEEL. Sustenta, em síntese, que as resoluções exorbitam o poder regulamentar da agência reguladora previsto na Lei 9.427/96, uma vez que a partir de 31/12/2014 o autor ficará obrigado a assumir o ativo de iluminação pública pertencente à CPFL, arcando com os custos de prestação dos serviços à população, sem que tenha estrutura e fontes de receitas para tal finalidade. Invoca ofensa ao artigo 14, V, da Lei 9.427/96 e ao artigo 30, V, da CF/88, bem como ao princípio da reserva legal, dentre outros. Ao final, requer a antecipação da tutela e a procedência dos pedidos para que seja desobrigado de proceder ao recebimento da concessionária ré do sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço - AIS, na forma das normas impugnadas. Apresentou documentos (fls. 23 v/195). O processo foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP, local em que foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 196). Intimada, a CPFL interpôs agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 203/228. Devidamente citada, veio aos autos contestação da ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 229/245). Preliminarmente arguiu o litisconsórcio necessário da ANEEL, o que tornaria a Justiça Federal competente para o julgamento da ação; impossibilidade jurídica do pedido em razão da invasão de competência legal da ANEEL; ilegitimidade passiva da CPFL, ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Nos autos do agravo de instrumento foi proferida decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 247-v/248), razão pela qual o Juízo determinou que se aguardasse o julgamento daquele feito, por três meses (fls. 249). Posteriormente, veio aos autos notícia da decisão proferida no agravo anulando a decisão recorrida e determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fl. 255), cujo cumprimento foi determinado (fl. 255-verso). Redistribuídos os autos a este Juízo, deu-se vistas da contestação apresentada pela CPFL à autora, bem como determinou-se que fosse providenciada a citação da ANEEL (fl. 259). Sobreveio réplica (fls. 272/279). Citada, a ANEEL contestou o feito (fls. 281/307), pugnano pela improcedência dos pedidos. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 314/382). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a matéria é exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 355, I, do CPC. As preliminares levantadas pela Companhia Paulista de Força e Luz devem ser afastadas. A ANEEL já foi integrada à lide e, tanto ela como a CPFL, tem legitimidade para figurar no polo passivo em razão dos pedidos e da causa de pedir que afetam a esfera de direitos de ambas as referidas pessoas jurídicas. A questão da impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e será juntamente com ele analisada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Dispõe o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013-Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anulação de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Verifico que o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, foi alterado pela Resolução Normativa ANEEL 587, de 10/12/2013. Todavia, verifico que a norma superveniente alterou não somente os prazos para a transferência e não revogou a própria obrigação de transferir os equipamentos, de tal forma que a causa de pedir e o pedido deduzido consistente em afastar a própria obrigação criada pelas normas impugnadas continuam a existir. Assim, passo a analisá-las. Surpreendentemente, estamos diante de um caso em que ambas as partes invocam a mesma disposição constitucional em seu favor, cada qual dando a interpretação que melhor lhe convém. Na hipótese dos autos, o município autor sustenta que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigá-lo a incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendido ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o a prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, dos municípios. Dispõe o invocado inciso V, do art. 30, da CF/88-Art. 30. Compete aos Municípios: [...] V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se enbrincam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. Tanto assim, que há várias decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. Todavia, a situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumir suas funções, pois em decorrência desse prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus municípios e organizar serviços próprios ou por meio de concessão para atender a demanda de forma a se respeitar o princípio da continuidade dos serviços essenciais. Neste sentido, o art. 149-A do texto constitucional-Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A razão do referido artigo se insere na manifestação de vontade do legislador constitucional no sentido de se atribuir a competência para tal serviço público essencial de forma exclusiva aos Municípios e ao Distrito Federal, em razão do interesse local. Da mesma forma, não verifico a inconstitucionalidade invocada pelo autor, uma vez que a Resolução 414/2010 não impõe ao município que preste diretamente os serviços, haja vista que em seu artigo 21, resguarda o direito de delegação dos serviços mediante contrato de concessão ou permissão. Neste sentido-Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos, pois o exercício do poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Portanto, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na resolução ora combatida, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Apesar da nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na última hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído, de tal forma que a transferência dos equipamentos é procedimento que se insere no âmbito regulamentar, tornando apto aos entes competentes o exercício das competências constitucionais que lhes são atribuídas. Não há, aí, violação à autonomia municipal, pois se trata de competência que lhe foi atribuída constitucionalmente e cujo descumprimento implica na existência do direito de ação pelos legitimados legais para que o serviço seja efetivamente organizado e prestado pelos municípios. Observo que a norma impugnada data de 2010 e já foi objeto de duas prorrogações de prazos, de tal forma que a omissão da parte autora na expedição dos atos normativos pertinentes e na organização e estruturação do serviço não pode servir de fundamento para afastar o cumprimento de norma constitucional que lhe atribuiu a competência para o serviço. Não há ofensa, ainda, ao artigo 14, V, da Lei 9.427/96, uma vez que a própria concessionária não questionada a transferência de seus bens. Além disso, quanto ao valor da tarifa, verifico que se insere no âmbito da questão do equilíbrio financeiro dos custos do serviço, o que pode ser discutido no âmbito administrativo com a ANEEL e não constitui fato impeditivo à transferência dos ativos imobilizados em serviço. Quanto à legalidade das normas há precedentes, dentre os quais colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se enbrincam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012043-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local. 4. Agravo de Instrumento provido. (PROCESSO: 00404289120134050000, AG134614/CE, RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCAÇÃO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2013 - Página 89). Entendo que o município não pode deixar de exercer uma competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, de tal forma que a transferência dos equipamentos apenas constitui um meio pelo qual se encerra o exercício delegado de uma competência que não mais pertence a CPFL, ou seja, não mais faz parte dos serviços que podem ser exercidos pela concessionária sem nova outorga por via de concessão/permissão pelo Poder Competente, o qual, no caso, é o Município. Há um claro problema de ordem legal, na medida em que a CPFL continua a exercer um serviço público sob a forma de concessão sem que o Poder Competente (município) tenha lhe outorgado tal direito. Há, no caso, autoaplicabilidade da norma constitucional do artigo 30, inciso V, da CF/88. Não se desconhecem precedentes em sentido contrário a esta decisão junto ao E. TRF da 3ª Região, porém, não ostenta a condição de vincular o julgador singular, pois ausente estímulo do STF a respeito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários em favor dos patronos das rés, que fixo em 8% sobre o valor da causa, pro rata, na forma do artigo 85, 3º, II, do CPC/2015, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011875-47.2015.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a autora pretende ordem judicial para afastar da base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL, bem como sobre o IRPJ, a parcela relativa ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, suspender as inscrições em dívida ativa, execuções fiscais e medidas restritivas ao crédito. Invoca a decisão proferida pelo STF no RE 240.785/MG, que considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo, o artigo 195, I, da CF/88 e o artigo 110, do CTN. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, incorreção do valor atribuído à causa; ausência de documentos e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a adesão a parcelamento como causa de impossibilidade de discussão do débito confessado e constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento para fins de incidências dos tributos questionados. Afirma que a decisão

proferida no RE 240.785/MG não tem efeito erga omnes e que ainda aguarda julgamento a ADC 18, naquela Excelsa Corte. A autora foi intimada e não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa no bojo da contestação, haja vista que União não demonstrou que o objeto da presente ação terá efeitos em todas as inscrições em dívida ativas mencionadas nas fls. 89/91, as quais não identificam as espécies de tributos a que se referem. De outro lado, não se pode simplesmente apontar como valor da causa a soma de todas as execuções fiscais, pois não demonstrado que o objeto desta ação (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) importará em extinção de todo o crédito mencionado. Dessa forma, por ausência de comprovação pela ré de outro parâmetro para fixação do valor da causa, deve o preavalecer o da inicial. Rejeito, ainda, a alegação de falta de documentos, pois os pedidos formulados na inicial não dizem respeito apenas a recolhimentos indevidos, mas, também, ao cancelamento parcial de débitos inscritos em dívida ativa. Seja como for, não se faz necessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento nesta fase, uma vez que o pedido de compensação e de redução do valor das inscrições em dívida ativa estará sujeito à fiscalização pela Receita Federal do Brasil em procedimento administrativo, caso procedente a ação. Rejeito, ainda, as alegações de inadequação da via eleita e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O ajuizamento de execução fiscal não retira do contribuinte o direito de discutir o débito em ação de conhecimento amplo diversa dos embargos à execução, o qual tem como requisito a garantia do Juízo. Não está, assim, limitado o contribuinte a discutir o débito apenas por meio de embargos, em função do princípio do livre acesso à jurisdição. Ademais, a ação não abrange apenas débitos inscritos, mas pagamentos já realizados. Quanto à existência de confissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o parcelamento não inibe o contribuinte de discutir o débito em seus aspectos jurídicos, como é o caso dos autos, em que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que apenas aprecia o direito em tese, é invocada como fundamento para a procedência do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Embora já tenha decidido de forma diversa, acompanhando as razões invocadas pelo STF no RE nº 240.785/MG, ao melhor analisar a questão, passei a adotar entendimento diverso. A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de faturamento e renda bruta compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS. Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suportam deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões. Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas. Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhava a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG. Conviém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERRECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, 4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, 2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Dje 01/12/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; Dje 13/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STJ. Precedentes: 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2º, do CPC. Precedentes: 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO; Dje 02/12/2011). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido. (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012). AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCAMBIO. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido. (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nr. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012). Ressalto, ainda, que as mesmas razões se aplicam para os tributos IRPJ e CSLL, pois o ICMS integra a receita bruta operacional para fins de incidência dos referidos tributos, na forma do artigo 44, da Lei 4.506/64. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos questionados não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento ou receita bruta, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A questão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resta sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos verbetes das Súmulas 68 e 94 do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - O regime das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Dai porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (AI 00004880820154030000, ID. FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 DATA:29/04/2015) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011880-69.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, no que diz respeito à contribuição do PIS (hoje calculada a 1% sobre a folha de salários na forma do art. 13, III, da MP 2158/2001), haja vista ser a autora entidade beneficiária de assistência social que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, porque preenchidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e artigos 55 da Lei 8.212/1991, bem como do artigo 29, da Lei 12.101/2009. Pretende, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente, a partir da competência 12/2009, assim como dos valores que eventualmente venham a ser recolhidos ao longo da presente ação até seu julgamento final, a título de PIS, acrescidos da taxa SELIC nos termos da Lei 9.250/96 aplicada desde a data do pagamento, bem como a condenação da ré aos demais consectários legais. Pediu a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários, de que trata o artigo 1º da LC 07/70, artigo 2º da Lei 9.218/98 e artigo 13, III da MP 2.158/01, ficando a ré impedida de todos os atos tendentes a exigir o recolhimento compulsório da contribuição, notadamente a lavratura de auto de infração, inscrição no CADIN e não liberação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Juntou documentos (fls. 53/113). À fl. 118, determinou o Juízo que a autora juntasse documentos referentes dos autos de nº 0007914-89.2001.403.6102, tendo em vista a possibilidade de prevenção dos mesmos com relação a este feito, conforme noticiado às fls. 114/117. Intrinsecamente, a autora manifestou-se, juntando as cópias pertinentes (fls. 120/121 e 124/200). Analisando a documentação juntada, por ora, o Juízo afastou a possibilidade de litispendência com o processo mencionado (fl. 201). Na oportunidade, quanto ao pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a existência de matéria fática, o Juízo procedeu a análise do mesmo para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, às fls. 208/225, defendendo a improcedência dos pedidos. E o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Toda e qualquer exegese relativa aos institutos norteadores do custeio da seguridade social deve ter, como relevante, o princípio insculpido no caput do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual toda a sociedade deve para ela contribuir. Por certo que outras normas também regem a questão, ainda no plano constitucional, incluindo-se o 7º daquele mesmo art. 195. Mas este último remete ao legislador ordinário a tarefa de elaborar as normas de maior concreção pertinentes ao instituto, que se substanciaram inicialmente no art. 55 da Lei no. 8.212/91 e, mais tarde, no art. 29 da Lei 12.101/2009. A redação do primeiro dispositivo indicado era a seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficiária de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficiária a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja na condição de isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficiária a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficiária, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Já o art. 29 da Lei 12.101/2009 está assim redigido: Art. 29. A entidade beneficiária certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Basta uma rápida leitura dos textos legais para vislumbrar importante questão: eles não veiculam matéria tipicamente tributária, mas apenas diz quais são alguns dos requisitos que uma entidade deve adimplir para ser tida como entidade beneficiária de assistência social. Tal definição não é, em si mesma, instituto afeto ao direito tributário, mas sim ao direito administrativo. Cabe ao executivo, por meio de devido processo legal, dizer quais são as entidades que se amoldam ao arquétipo legal da entidade beneficiária de assistência social; e como esse arquétipo não é de natureza tributária em si mesmo, tal descrição pode ser feita pela lei ordinária. É fato que o desenho legal da entidade beneficiária de assistência social tem reflexos na esfera tributária, mas isso, repita-se, não desnaturaliza sua natureza eminentemente administrativa. Apenas para exemplificar, vários outros institutos de outros ramos didáticos da ciência do direito são aplicados no direito tributário, mas nem por isso assumem tal natureza. É o caso do instituto da propriedade, da sucessão patrimonial em função da morte, da capacidade civil, etc. A propriedade e a sucessão causam mortis podem ser elitos como fatos impositivos, enquanto a capacidade civil é de grande relevância para a correta identificação do sujeito passivo da exação. Todos os institutos mencionados são, indiscutivelmente, de direito civil e gizados por lei ordinária, apesar de encontrarem aplicação para fins de tributação. Apesar disso, nenhum destes institutos é definido pelo Código Tributário, mas pela lei civil. Aliás, tamanha é a relevância dessa distinção, que o art. 110 do Código Tributário Nacional cuidou de preservar a integridade científica dos institutos, conceitos e formas oriundos de outros ramos didáticos da ciência do direito, quando empregados pela legislação tributária. Embora o mencionado artigo fale dos institutos de direito privado, por óbvio que a correta exegese impõe sua aplicação também aos outros ramos do direito público. Dizendo noutro grau, dizer quem é entidade beneficiária de assistência social não é tarefa de lei tributária. Por conseguinte, a questão pode ser percutida por lei ordinária. Para aquelas entidades que preencherem os requisitos da lei ordinária, enquadrando-se como entidades beneficiárias de assistência social, eventuais normas gerais de matéria tributária, como a prescrição, decadência, pagamento, etc., somente poderão ser efetivadas pela lei complementar. Tudo o quanto dito aqui encontra amparo da jurisprudência de nossa Suprema Corte, que já fez a distinção em questão, como por exemplo nos julgados assim ementados: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, art. 146, II e 195, 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CF/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficiárias de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2008) Mas independentemente da moldura abstrata do instituto sob comento, para o caso concreto, a autora não demonstrou que adimpliu satisfatoriamente suas exigências. Isso porque ela não se deu ao trabalho de apresentar ao juízo aquele que é o documento fundamental para aferir seu enquadramento concreto ao desenho abstrato da norma: seus estatutos sociais. Existem referências ao mesmo no corpo da peça exordial, mas sua integralidade não foi apresentada nos autos, impossibilitando conferir com precisão, sequer, o objeto social da autora, quã os demais elementos necessários ao gozo da imunidade pretendida. E ainda mais: o art. 29, inc. II da Lei 12.101/2009 também exige, para gozo do favor fiscal, a apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS, documento que não foi trazido aos autos. Destaque-se, ainda, que tais documentos deveriam acompanhar a peça exordial, e como não foram apresentados, está preclusa a oportunidade da autora apresentá-los. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o total do PIS por ela devido entre as competências dezembro/2009 até junho/2016.P.R.I.

0000442-12.2016.403.6102 - FABIANA CUSTODIO DA SILVA(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA CORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, instur-se contra sentença proferida às fls. 168/171, para requerer que sejam sanadas diversas omissões que invoca. Pugna, ao final, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo e que sejam suprimidas as omissões invocadas. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-38.2016.403.6102 - WANDERLEY FERREIRA DA COSTA(SP016876 - FERES SABINO E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Wanderley Ferreira da Costa, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, objetivando a condenação da ré à devolução da quantia de R\$ 15.325,76, devidamente corrigido e acrescido de juros, referentes a valores que foram retidos a título de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, não obstante o autor fazer jus à isenção por estar acometido por doença grave. Aduz ser portador de câncer de próstata, diagnosticado em 23 de novembro de 2009, passando a ficar isento do pagamento do referido imposto de renda, nos termos do art. 6º, da Lei 7.713/88, reconhecido até 28/09/2015. Alega que, mesmo apresentando laudo atestando a doença, com prazo de validade 30/01/2020, e emitido pelo mesmo médico que assinou o laudo anterior, o autor foi obrigado a fazer perícia no Departamento de Perícias Médicas do Estado, cuja conclusão foi que a doença não apresenta evidência clínica. Assim, o benefício da isenção restou cessado a partir do mês de outubro de 2015, perorando, até o ajuizamento da ação, o montante já mencionado. Pugnou pela antecipação da tutela para determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto que se abstenha de proceder, imediatamente, a qualquer desconto nos proventos de aposentadoria do autor, a título de imposto de renda. Juntou documentos (fls. 10/28). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da peça defensiva (fl. 31). Devidamente citada, veio aos autos a contestação da União Federal (fls. 38/41), pugnano pela extinção do processo sem o exame do mérito, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam. E o relatório. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por manifesta ilegitimidade passiva da União Federal. Basta rápida leitura da peça exordial para aferir que o objeto da presente envolve a repetição de valores de imposto de renda retido pela fonte pagadora. Ocorre que o autor é servidor público ligado à autarquia estadual, impondo aplicação do quanto disposto pelo art. 157, inc. I da Constituição Federal, assim redigido: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Embora o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza seja, de ordinário, cobrado pela União, no caso concreto estamos em face de uma situação peculiar, expressamente excepcionada pela Carta Política. Nas hipóteses de servidores de outros entes federados, a parcela retida pela fonte pagadora a ela pertence. E por óbvio, somente quem recebe indevidamente deve ser responsabilizado na hipótese de eventual repetição. Pelo exposto, extingo o presente sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da União Federal para responder aos termos da presente. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

0002614-24.2016.403.6102 - JOSE PAULO FERRARI(SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência/quitação do débito referente ao Contrato de Financiamento realizado entre as partes, tendo em vista a existência de depósitos suficientes em conta de poupança do requerente (bloqueado), bem como a condenação da ré a pagar indenização referente aos danos morais por ela sofridos. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela para que haja a exclusão do nome do requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/25).A gratuidade processual foi deferida, ocasião em que a antecipação da tutela restou indeferida (fls. 27/28). Na oportunidade, designou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual se realizou às fls. 34/35 e 37 (em continuação). Às fls. 40/41, autor e CEF trouxeram os autos petição assinada em conjunto informando a realização de acordo entre as partes, ocasião em que pugnaram pela homologação do acordo conforme dados informados. Posteriormente, às fls. 42/44, a CEF juntou comprovante de depósito referente ao acordo entabulado. É o relato do necessário.Conforme se verifica, as partes realizaram composição extrajudicial, informando nos autos os termos do acordo entabulado entre si. Por outro lado, antes mesmo da homologação judicial do acordo extrajudicial noticiado, a Caixa Econômica Federal comprovou a efetivação do depósito do valor acordado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015, o referido acordo entabulado entre o requerente, José Paulo Ferrari, e a requerida, Caixa Econômica Federal, nos termos de fls. 40/41. Sem condenação em honorários, ante o acordado. Custas na forma da lei.E, tendo em vista o depósito efetivado (fls. 42/44), JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, II, do CPC.Libere-se o valor depositado em favor da autora, expedindo-se o competente alvará de levantamento, caso necessário e houver requerimento neste sentido. Após, arquivem os autos, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-60.2016.403.6102 - DANIEL DI DONATO(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Antes de apreciar o pedido de tutela intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, fornecer cópia da inicial para instruir o mandado de citação. P.I.

0006725-51.2016.403.6102 - GARCIA & CAVALARO TREINAMENTOS LTDA. - ME(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Garcia & Cavalaro Treinamentos Ltda ME ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo -CRASP, aduzindo não ser legalmente obrigada a inscrever-se junto ao requerido.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos com presente a relevância do direito invocado. De acordo com o art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas nos órgãos de fiscalização do exercício de atividades profissionais somente se dará em razão da atividade básica, ou em relação àquelas atividades pelas quais a empresa preste serviços a terceiros. Para a hipótese dos autos, o objeto social da autora vem assim definido: Uma rápida leitura da cláusula contratual acima reproduzida deixa claro que a autora se dedica primordialmente ao treinamento de profissionais, coisa que nem de perto se assemelha às atividades fiscalizadas pelo requerido. É certo que o texto também fala em gestão e consultoria empresarial, mas logo a seguir excetua de forma expressa qualquer tipo de consultoria técnica, o que exclui o exclusivo campo de atuação do profissional de administração de empresas. Em situações análogas à presente, assim já decidiu nossa jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA AO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese vertente, o objeto social da apelada consiste na prestação de serviços técnicos-profissionais de treinamento e desenvolvimento de pessoal, sendo esta sua atividade principal, prestando ainda assessoria em gestão integrada de recursos humanos e gestão empresarial. 3. Ora, não se pode equiparar a atividade de treinamento de recursos humanos com a de administração e seleção de pessoal. Com efeito, treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois se cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Assim, a empresa-apelada não tem por atividade básica a administração e seleção de pessoal, o que torna indevido o registro em questão. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012) 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 00346727120074013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:630.)Para além disso, é importante destacar que pelo simples fato da autora não estar filiada ao requerido, isso já torna nula qualquer pretensão da autarquia impor-lhe sanção administrativa de qualquer ordem. Assim, o Conselho requerido constatado a prática, por terceiros não filiados, de atos que configuram exercício ilegal da profissão, a ele resta apenas a alternativa de comunicar tais fatos ao Ministério Público Federal, para apuração da figura penal respectiva, mas jamais impor penalidade administrativa a quem não está a ele vinculado. Nesse sentido, uma vez mais, é nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. A Carta Magna estabelece que somente mediante lei é que se pode restringir o livre exercício profissional (inciso XIII, art. 5º da CF/88). Trata-se do princípio da reserva legal, um dos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito. 2. In casu, o autor exerce o cargo de Coordenador de Produção da empresa. Como bem salientou o Juízo a quo: (...) ...a Teor da Lei 4.769/65, são privativos do bacharel em Administração os cargos de Técnico de Administração, inexistindo no referido diploma disposição que autorize a ligação de que o desempenho de toda e qualquer função de direção ou chefia é reservada a tal profissional, cabendo tão-somente ao Conselho de Fiscalização, nos casos de suspeita/constatação de exercício irregular da profissão, encaminhar os elementos de que dispõe ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis. Volvendo ao caso concreto, avulta a ausência de controvérsias acerca do fato de que o autor não se insere no rol de inscritos no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, pelo que, infirmada, nos termos dos itens 10/12 retro, a argumentação veiculada na peça de fls. 21/31 da referida autarquia, desponta a ilegitimidade da atuação questionada, robustecendo a verossimilhança das alegações. (...) 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando as atividades exercidas não são privativas de determinada área do conhecimento. Confira-se, a título exemplificativo: AMS 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.492 de 08/08/2008. 4. No mesmo diapasão, (...) os cargos de Analista de Treinamento e Desenvolvimento e de Gerente de Hospedagem não são privativos de administradores, podendo ser exercidos por profissionais com formação em áreas afins, diante das suas atribuições e da atividade fim da empresa, que se dedica à hotelaria e ao turismo. Mantida a anulação dos autos de infração imputados à empresa pela ausência de inscrição dos profissionais no CRA/BA. (AC 0016069-29.2006.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.914 de 14/06/2013) 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AC 00486049820124013300, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:700.)Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do ato administrativo aqui impugnado. Cite-se e intime-se o réu.

ACAO POPULAR

0002608-17.2016.403.6102 - FERNANDO CHIARELLI(SP333450 - JULIANA DE CARVALHO VIANNA) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Vistos.Fernando Chiarelli propôs a presente ação popular em face da então Presidenta da República Dilma Vana Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva, objetivando a decretação da nulidade do Ato do Poder Executivo - Casa Civil, Decreto de 16 de março de 2016, da Presidência da República, que nomeou o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos (fls. 16/24).O pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que a questão já se encontrava sob o crivo do C. STF, em processo de mandado de segurança de sua competência originária (fl. 26). Na ocasião, determinou o Juízo a intimação da União para manifestar eventual interesse em integrar a lide, requerendo o que de direito. Às fls. 28/34, veio aos autos telegrama oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça, comunicando decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 145918/DF (2016/0079324-0), em que este Juízo figura como suscitado. Intimado o autor acerca da decisão de fl. 26, nada foi requerido (fl. 36). A União, por sua vez, intimada, pugnou pela extinção do feito sem o exame do mérito, haja vista a ausência de interesse de agir, ante a perda de objeto da ação (fls. 39/40).É o relatório.Decido. Conforme se verifica, nos presentes autos, o autor pretenda, em síntese, a decretação da nulidade do Ato do Poder Executivo - Casa Civil, Decreto de 16 de março de 2016, da Presidência da República, que nomeou o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Porém, quando intimada a manifestar eventual interesse em integrar a lide, a União acostou cópia do ato do Poder Executivo - Casa Civil, Decreto de 11 de maio de 2016, assinada pela Presidência da República, exonerando o requerido Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (fl. 40), pugnano pela extinção do processo sem o exame do mérito, ante a perda do objeto da ação.Com razão a União. Resta evidente a perda do objeto da demanda, tornando-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. Ainda mais, porque o próprio autor assim deseja, demonstrando claramente o seu desinteresse em ver analisado o pedido formulado na inicial.A propósito, veja-se.O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143).Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011133-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-72.2015.403.6102) MARIA JOSE EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE(SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução diversa de nº 0003984-72.2015.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento de crédito decorrente dos Contratos Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2946.6900000002-90. Recebidos os embargos, a CEF apresentou impugnação. Posteriormente, veio a exequente comunicar que houve a liquidação do débito, conforme documentos juntados às fls. 88/92. É o relatório, no essencial. Conforme se verifica, a embargante juntou documentos comprovando a liquidação da dívida versada nos autos, bem como na ação de execução apenas houve também a juntada de documentos neste sentido, sendo certo que, naquele feito, nesta data, houve a prolação prolação de sentença de extinção naquele feito, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC/2015, ensejando, de rigor a extinção deste processo, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, uma vez que houve a perda do seu objeto.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-14.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Em face do exposto reconhecimento do pedido destes embargos, exarada pelo embargado nas fls. 30, julgo procedente a presente demanda, para adequar a execução em questão aos cálculos apresentados pelo INSS.Sem cominação em honorários, à míngua de resistência quanto ao mérito.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000489-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-32.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA BEATRIZ DE CORDOBA(SP13572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual a parte impugnante alega que o valor deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda indicado na inicial, ou seja, R\$ 86.608,22, e não ao valor de R\$ 78.000,00 que foi indicado pela autora. A impugnação sustenta que o valor da causa deve ser fixado conforme o artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/91. Vieram conclusos. Decido. A impugnação é improcedente. Assiste razão à impugnada, na medida em que há questão específica que rege a questão no artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/91, de forma que resta afastada a aplicação da norma geral (Código de Processo Civil). Neste sentido, há precedente junto ao STJ...EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS VENCIDOS. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE. ARTIGO 58, INCISO III, DA LEI Nº 8.245/91. 1. Admitida a cumulação da ação de despejo por falta de pagamento com a cobrança de alugueiros, há de se declarar a incidência da norma especial, qual seja, a do artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91, por função de necessária interpretação extensiva, eis que o inadimplemento da obrigação contratual de pagamento do preço do aluguel do imóvel é comum a ambas as demandas, admitindo a ação de despejo, e a emenda da mora, desconstitutiva, em ocorrendo, do objeto da ação de cobrança. 2. Recurso improvido. ...EMEN/RESP 20040111028, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00459 ..DTPB.) Ante o exposto, mantenho o valor da causa tal como fixado pela parte impugnada. Sem custas e honorários, pois incabível na hipótese. Não havendo recursos, traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Jean Carlos dos Santos e Karina Fernanda Pedrao Santos, já qualificados nestes autos, ajuzaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à suspensão de todo e qualquer leilão relativo ao imóvel de sua propriedade. Aduzem terem firmado o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro de Habitação - Recursos SBPE, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, contrato nº 15550399174, cujo objeto fora o financiamento de imóvel matrícula nº 135.112, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduzem que, em virtude de inadimplência e tendo em vista o decurso de prazo para purgação da mora referente ao contrato de alienação fiduciária registrado sob nº 2 da matrícula mencionada, a CEF teria providenciado a averbação para constar a consolidação da propriedade em seu nome - credora fiduciária. Esclarece ter tentado purgar a mora, administrativamente, contudo, sem êxito. Assim, invocando os princípios do contraditório, do devido processo legal e a função social da propriedade, ajuzam a presente demanda, com pedido de liminar, objetivando a sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 05/02/2015. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos (fls. 30/178). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 181/182, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual. Às fls. 187/214, os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 217). A CEF, devidamente citada, apresentou contestação, com documentos (fls. 221/277). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a consolidação da propriedade do imóvel em nome da empresa pública, bem como, por não ter atendido os requisitos da ação cautelar, de modo que a inicial não seja apta à realização da pretensão do autor. Alegou, outrossim, em preliminar, a falta das condições da ação cautelar, cuja utilidade principal é assegurar e tutelar o processo principal e não discutir seu mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, a CEF acostou outros documentos (fls. 278/296). Às fls. 298/300, veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado, negando seguimento ao mesmo. Posteriormente, foram trasladadas pela Secretaria as cópias do agravo em questão (fls. 330/333). Sobreveio réplica (fls. 303/321). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 322), veio a CEF informar o desinteresse na composição (fl. 324), ensejando o cancelamento da audiência aprazada (fl. 325). Às fls. 327/329, a CEF juntou documentos (comprova de depósito dos valores que sobejaram ao valor da dívida), sobre os quais os autores manifestaram-se às fls. 337 e 338/339. À fl. 340, o Juízo determinou o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora com a expedição do competente alvará. Entretanto, veio aos autos o terceiro adquirente do imóvel em leilão - Ricardo Marques Beato, pugnar pelo bloqueio dos valores depositados, haja vista que ele teve que honrar com o pagamento de taxas de condomínio, as quais deveriam ter sido pagas pelos autores (fls. 341/363). Pugnou pela manifestação da CEF apreciando o pleito, o Juízo determinou o recolhimento do alvará expedido, bem como a manifestação da CEF (fl. 364). Os autores manifestaram-se às fls. 368/384, juntando documentos e requerendo o levantamento integral dos valores depositados, com urgência. A CEF, por sua vez, às fls. 385/419, juntou documentos pertinentes aos débitos de condomínio, bem como a prestação de contas. À fl. 420, o Juízo proferiu decisão no sentido de que a questão do pagamento de débitos de condomínio entre a data da arrematação e a inissão de posse deve ser resolvida em ação própria entre o autor dessa cautelar e o arrematante do imóvel, razão pela qual determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 422/425. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remansescem. A preliminar de falta de interesse processual, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque a existência, ou não, de relação contratual válida entre as partes é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Ademais, as demais preliminares também relatam matéria afeta ao mérito da demanda. Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente. Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, ai sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. Para a hipótese dos autos, o documento de fls. 43 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tornando legítima, inclusive, a posse dos autores. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão...EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN/RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.00582 PG00048 ..DTPB.) O precedente acima se amolda como uma lva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução da verba sucumbencial fica suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita, benefício que fica agora deferido. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303857-57.1998.403.6102 (98.0303857-5) - ADRIANA DE SOUZA BORGES X CELIA MARIA DELBON X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X VERA LUCIA MOREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ADRIANA DE SOUZA BORGES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DELBON X UNIAO FEDERAL X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008724-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP111604 - ANTONIO KEHIDI NETO) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA(SP149442 - PATRICIA PLIGER)

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao(a) requerido(a) que se obrigou, em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 05/20). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 22), ensejando a interposição de agravo retido pela CEF (fls. 23/25). Devidamente citado, às fls. 31/41 foi apresentada contestação, com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio réplica (fls. 44/45). À fl. 49, a CEF manifestou-se nos autos pugnano pela extinção do feito, aduzindo que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, pugnano pela desistência e extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Intimado a respeito, o requerido não se manifestou. É o relatório. Decido. O pedido de extinção do feito formulado pela requerente, enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação/pagamento do débito que motivou o pedido inicial, conforme aduzido na petição em questão, pela CEF, à fl. 49. Dessa forma, tendo em vista que o requerido, apesar de ter contestado o feito, não se opôs ao pedido da CEF, deixando de questionar a existência ou não do aludido pagamento/renegociação da dívida, e, em homenagem ao princípio da causalidade, devemos exonerar a CEF de qualquer pagamento de verba sucumbencial. Aliás, muito pelo contrário, se alguém deveria ser condenado ao pagamento de verba honorária, esse alguém seria o requerido. Entretanto, tendo em vista que a verba em questão não foi sequer mencionada pela CEF, conclui-se que a mesma já foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente, razão pela qual deixo de fixar qualquer condenação em verba honorária. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003920-28.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAILZA ALVES DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Nailza Alves do Nascimento que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 05/19). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 21). Contudo, ante mesmo de decorrido o prazo para a resposta do réu, a requerente manifestou a desistência da ação, informando que a requerida cumpriu espontaneamente com sua obrigação, pagando o que era devido (fl. 27). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a autora veio pugnar pela desistência da ação noticiando o pagamento extrajudicial dos débitos versados neste feito, momento em que já transcorria o prazo para a resposta do réu, porém antes da manifestação do mesmo. Assim, tendo em vista que não houve manifestação da requerida, desnecessária a intimação desta a respeito. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 27) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a constituição de procurador pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0300092-59.1990.403.6102 (90.0300092-1) - DE SANTIS TINTAS LTDA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para retirada dos alvarás expedidos nos autos, bem como para ciência de que terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009149-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009149-1) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUIITH) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 748, 756/757, 758/763 e 765/768: não cabe à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP efetivar juízo de valor sobre a legalidade ou abrangência da ordem de construção judicial recebida da 9ª Vara Federal local, e muito menos sobre eventuais conflitos de jurisdição entre o juízo das execuções fiscais e o juízo encarregado da recuperação judicial da impetrante. A ordem de penhora foi expressa ao abranger a totalidade dos valores depositados nestes autos. Como tal deverá ser cumprida na íntegra, com a consequente transferência desses depósitos ao juízo da execução fiscal. Toda e qualquer controvérsia ainda remanescente, seja sobre a titularidade do numerário penhorado, seja sobre conflito entre essa ordem de construção e algum instituto da recuperação judicial, deverá ser dirimida por aqueles juízos, com o uso das ferramentas processuais adequadas. Assim sendo, coloquem-se os depósitos à ordem da 9ª Vara Federal local e, após, arquivem-se os autos. P.I.

0013362-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013362-0) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 465: indefiro, nos termos do despacho de fl. 456, ou seja, uma vez que a execução de créditos é incompatível com a natureza da ação. Retornem os autos ao arquivo.

0006507-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006507-3) - LUIS CARLOS ZANINI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: inviável a execução do julgado, tal como requerido, em sede de Mandado de Segurança. Cumpra-se o parágrafo segundo e seguintes do despacho de fl. 273.

0002473-49.2009.403.6102 (2009.61.02.002473-7) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 307, fazendo constar o nome dos advogados da impetrante, conforme fl. 297 - DESPACHO DE FL. 307: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006333-82.2014.403.6102 - LATUF AULAS DE NATACAO LTDA - ME(SP120392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008791-38.2015.403.6102 - ELAINE CRISTINA INACIO MENDES(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009408-95.2015.403.6102 - HEBER LUNARDELO DE SOUZA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009751-91.2015.403.6102 - ALVARO BUENO BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. ALVARO BUENO BARBOSA, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminarmente, que determine que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de benefício previdenciário do impetrante, bem como realize as diligências requeridas pela CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme fundamentos que tece. Juntou documentos (fls. 14/147). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153). Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 155/156), o INSS informou o desejo de ingressar no feito (fl. 157). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos (fls. 158/160). À fl. 164, o Juízo, entendendo ausente o risco imediato de perecimento do direito, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio manifestar-se às fls. 165/166, aduzindo a desnecessidade de pronunciamento quanto ao mérito e pugnano pelo prosseguimento do feito. Às fls. 168/177, a impetrante juntou documentos e pugnano pelo sobrestamento do feito, alegando que até aquele momento a autoridade impetrada não havia efetuado a revisão do benefício em questão. O Juízo deferiu o prazo de 30 dias, conforme requerido (fl. 178). Nova manifestação da impetrante, com documentos (fls. 180/191), do que foi dado vistas ao impetrado (fl. 192). Intimada, a autoridade impetrada juntou documentos, comunicando a revisão do benefício (fls. 198/222). Às fls. 229/320, a impetrante juntou novos documentos, pugnano pelo não arquivamento dos autos, alegando que ingressará com pedido de tutela de evidência a ser apensado a este feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a realização de impulso oficial em procedimento administrativo, para cumprimento de decisão exarada pela Junta de Recursos da Previdência Social. Em suas informações (fls. 158/160), a D. Autoridade Impetrada aponta o cumprimento da decisão exarada pela Superior Instância administrativa, com a realização das diligências lá determinadas. Diz ainda que em face do resultado destas diligências, houve reconhecimento parcial do pleito de revisão do segurado, com a consequente alteração da renda mensal inicial de seu benefício e atos tendentes ao pagamento administrativo dos atrasados disso resultante. No todo e por todo, as informações de fls. 158/160 dão conta do esgotamento do objeto da presente impetração que, repita-se, se esgota no impulso oficial para cumprimento de decisão exarada em sede de recurso administrativo. Destaquemos que não se fala aqui em perda superveniente do objeto da demanda, porque tal conduta administrativa somente se efetivou após o ajuizamento deste mandado de segurança, ainda que sem a expressa concessão de liminar. Apesar do esgotamento do objeto da demanda, o impetrante volta a peticionar nos autos, para formular requerimentos estranhos à presente lide, voltados a satisfação do mérito de seus pleitos administrativos, quais sejam, o reconhecimento, como especial, de interstícios laborais. Por evidente que os mesmos não podem ser aqui apreciados, por transbordarem do pedido inicial. Não se fala, também, em manutenção destes autos em Secretaria, seja por que motivo for, já que a prolação de sentença anula eventual pleito de prevenção desta 2ª Vara Federal para pedidos supostamente conexos a serem futuramente ajuizados. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e CONCEDO a segurança postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que dê seguimento ao procedimento administrativo manejado pelo autor, com o correto cumprimento da decisão já exarada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Averbo, em esclarecimento, que a documentação de fls. 158/160 comprova que a ordem já foi adimplida. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão submetida ao reexame necessário.

0009854-98.2015.403.6102 - VALDEMIR BRAGA DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003645-79.2016.403.6102 - TZ BIOTEC LTDA - ME X FERNANDO DOMINGUES ZUCCHI(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. TZ BIOTEC LTDA-ME, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja liberado o aparelho drone (10 kg uav drone crop drone crop sprayer), independentemente do cumprimento das exigências da autoridade impetrada no sentido de ter que se habilitar no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), uma vez que a empresa impetrante não pratica a importação e exportação de produtos como parte de sua atividade fim. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 16/74). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 85/104), com documentos, pugnano pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, a inexistência do ato administrativo impugnado. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 105). O Ministério Público Federal manifestou-se ciente, à fl. 112-verso. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 81/82), a União não se manifestou (fl. 113). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a liberação de mercadoria importada, supostamente apreendida pela Receita Federal do Brasil. A demanda precisa ser rejeitada, pois a impetrante não fez prova da materialidade do ato impugnado. Compulsando a documentação apresentada com a exordial, dentre ela não existe nenhum indício da apreensão do drone em questão. Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada corrobora essa circunstância, fazendo certo que em nome da autora existe, na Receita Federal do Brasil, apenas e tão somente, o indeferimento de seu pedido de inscrição perante o SISCOMEX. Mas nada a respeito da retenção alfandegária de algum produto fruto de importação. As razões pelas quais o impetrante veio ao judiciário, invocando fato inexistente, somente ele pode esclarecer. Mas seja como for, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO a segurança postulada. Sem cominação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0005623-91.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 6 SUBSEC OAB JABOTICABAL - SP

Luiz Carlos Ciccone ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente Instrutor da Comissão de Ética e Disciplina da 6ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao recebimento e processamento de recurso administrativo. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Numa rápida consulta às cópias do ato impetrado (fls. 102) verificamos que o mesmo busca seu fundamento legal no art. 75 da Lei 8.906/94, assim redigido: Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariarem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo. Ocorre que a simples exegese literal do texto legal nos indica que ele regula a admissibilidade recursal de atos praticados pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados, e para a hipótese dos autos, não estamos em face de ato perpetrado por aquele colegiado. Assim, em verdade, aplicam-se à hipótese sob julgamento os arts. 76 e 77 do mesmo estatuto, desta forma redigidos: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. O texto normativo acima é claro ao dizer que são atacáveis por recurso endereçado ao Conselho Seccional todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e, por óbvio, seus órgãos fracionários. Por tal razão, DEFIRO a liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada que dê seguimento ao recurso manejado pelo impetrante nas fls. 84/87 do procedimento administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vistas ao Ministério Público Federal.

0006310-68.2016.403.6102 - RICHARD ALEXANDER ORSI GRANZOTTI DOS SANTOS (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Richard Alexander Orsi Granzotti dos Santos ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à manutenção de uma pensão por morte até completar seus estudos universitários ou, no mínimo, até completar os 24 anos de idade. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A questão sob debate é objeto de sólida construção jurisprudencial, havendo a seu respeito, inclusive, Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Também o Superior Tribunal de Justiça, guarda máximo do direito federal nacional, tem repellido a tese da exordial. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é necessário o reexame de fatos e provas se a questão debatida é exclusivamente de direito. 2. A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos, não sendo possível sua prorrogação até os 24 anos, independentemente de o beneficiário ser estudante universitário. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401400770, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 RIOBTP VOL.00318 PG:00142 .DTPB:)Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende ingressar no feito e, após, vistas ao Ministério Público Federal.P.I.

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DIRETOR CONSELHO REG FARMACIA SEC RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, tendo em vista que a cópia sem documentos, já apresentada, servirá para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4259

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA (SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA E SP366366 - MARCOS SACOMAN)

F. 133-134: defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 921, inciso I, combinado com o artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o advogado subscritor da petição da f. 133.

000780-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANE TAVARES LIMA (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ante o documento da f. 58. Tendo em vista a petição da f. 56, na qual a parte executada indica seu interesse na composição dos débitos, designo o dia 28 de julho de 2016, às 14 horas, para audiência de conciliação. Note-se que a parte executada, a fim de demonstrar sua boa-fé, já efetuou o depósito judicial da f. 60 e solicitou o parcelamento do valor remanescente. Deverá a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido do valor atualizada da dívida e proposta de acordo. Solicite-se à Central de Mandados local a devolução do mandado n. 0205.2016.00461, independentemente de penhora e avaliação do imóvel indicado. Int.

0008802-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO ALEX CUSTODIO ALVES (SP280925 - DANIELA LOUZADA DOS SANTOS)

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 49, de modo a fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003991-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CELIA NASCIMENTO

F. 35: defiro. Assim, expeça-se novo mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Int.

0003301-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME X ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

Vistos em inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011855-56.2015.403.6102 - FERREZIN - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME (SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 220-221, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006568-78.2016.403.6102 - DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO contra o REITOR da UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula, referente ao próximo semestre do ano letivo, no curso de educação física. O impetrante afirma, em síntese, que (i) está cursando o terceiro período do curso de educação física na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; (ii) obteve recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, por meio de um contrato de abertura de crédito, com prazo de utilização de, no máximo, seis semestres; (iii) passados dezoito meses de sua matrícula, foi surpreendido com um telegrama da impetrada, informando a existência de irregularidades na documentação apresentada, especificamente no certificado de conclusão de ensino médio expedido pela Empresa de Pesquisa Ensino e Cultura - EPEC; (iv) imediatamente, solicitou ao Departamento de Atendimento on-line da impetrada a dilação do prazo para regularização da documentação, mas foi informado que não fora localizado no Diário Oficial do Rio de Janeiro a publicação indicada no seu certificado de ensino médio; (v) em razão disso, entregou declaração emitida pelo Sistema Alfa de Ensino Diferenciado (SAED), na qual consta solicitação de prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para verificação junto aos Conselhos Estaduais de Educação; (vi) obteve resposta da impetrada no sentido do cancelamento da matrícula; (vii) está frequentando o curso há aproximadamente dois anos, de modo que a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deve ser respeitada. Foram juntados documentos (f. 10-35). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). Verifico, inicialmente, que o impetrante iniciou o primeiro semestre do curso de educação física na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP em 2015 (f. 14). A declaração emitida pela impetrada informa que, no primeiro semestre de 2016, o impetrante estava regularmente matriculado no terceiro período do curso (f. 26). O certificado expedido pela Empresa de Pesquisa Ensino e Cultura informa que o impetrante concluiu o ensino médio em 29.6.2012 (f. 35). Todavia, a autoridade impetrada constatou irregularidade na documentação apresentada pelo impetrante, sobretudo em relação ao certificado de conclusão de ensino médio, expedindo notificação de regularização, no prazo de cinco dias (f. 27). Em razão disso, o impetrante solicitou dilação do prazo para entrega da documentação necessária, mas a impetrada informou que não localizou, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a publicação indicada no certificado de ensino médio, solicitando ao impetrante o esclarecimento junto ao órgão expedidor do certificado e ressaltando que a matrícula seria cancelada, caso não houvesse fato novo até o dia 17.6.2016 (f. 27). O impetrante apresentou uma declaração do Sistema Alfa de Ensino Diferenciado, que informa que a documentação seria regularizada no prazo de trinta a sessenta dias, devido a trâmites junto a Conselhos Estaduais de Educação (f. 31). Contudo, o extrato da f. 32 revela que a matrícula do impetrante foi cancelada. Nessas circunstâncias, importa ressaltar que o impetrante apresentou certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição de ensino e, em razão da notificação expedida pela impetrada, solicitou prazo para regularização, o que não foi plenamente acolhido. Em sede de cognição sumária, observo que a constatação pela autoridade impetrada, de eventual irregularidade no funcionamento da instituição de ensino, não pode constituir óbice à permanência do aluno na universidade, que foi aprovado em exame vestibular, apresentou certificado de conclusão de ensino médio e já frequentou o curso de educação física por três semestres. O periculum in mora também está presente, pois o impetrante demonstrou que obteve recursos do FIES (f. 33) e a negativa de matrícula poderá resultar no cancelamento do contrato de financiamento. Posto isso, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que reative a matrícula do impetrante no curso de educação física. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-19.2016.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Despacho:1. Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foram apreciados os Pedidos Eletrônicos de Restituição n. 03499.94683.260115.1.5.01-0558, n. 08609.23671.310315.1.1.01-0007 e n. 42269.00225.310315.1.1.01-4868.2. No caso de os mencionados pedidos já terem sido apreciados, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental. Intimem-se.

0006733-28.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União da f. 105 dos autos, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme regulamenta o artigo 2º, da Resolução n. 5, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 26 de fevereiro de 2016. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006670-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X ROSELI BARBOSA ANTONIO X CARLOS ALBERTO ANTONIO

Providencie o Sedi a retificação do polo ativo do feito para inclusão do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, CNPJ/MF n. 03.190.167/0001-50. Expeça-se carta precatória para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, desde que a requerente forneça as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Feita a notificação, providencie a Secretária a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa. Int.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007104-60.2014.403.6102 - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Despacho da f. 80: ... Após, dê-se vista ao autor e voltem conclusos. Int.

0004853-35.2015.403.6102 - MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X ILTON DE CONTI FERREIRA X NELSON DE MATTOS FARO X IVAN NEGREIROS(SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

0009488-59.2015.403.6102 - CLAUDIA MORRONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 115-139: dê-se vista à parte autora. Designo o dia 3 de agosto de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 13. Intime-se o advogado da parte autora para informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007932-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-05.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Despacho da f. 127: I - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, efetue novo cálculo, atendendo-se ao comando da decisão das f. 49-98 dos presentes autos, tendo em vista que, excepcionalmente, no presente caso, o egrégio TRF/3ª Região especificou a Resolução n. 134, de 21.12.2010, para a atualização monetária, que transitou em julgado, da seguinte forma: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II - Com os cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. IV - Após, voltem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela, Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO às fls. 888, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cauteladas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 647, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003579-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 357, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003580-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 348, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003581-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 382, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003582-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDUARDO LEVI DE SOUZA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados EDUARDO LEVI DE SOUZA às fls. 382 e LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 386, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa do réu EDUARDO LEVI DE SOUZA para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003583-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 348, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003584-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 311, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003585-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 369, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para o réu PAULO ROBERTO PEREIRA e para o MPF apelarem. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003586-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 385 e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS às fls. 412, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003587-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 380, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003588-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 391, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003589-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 356, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003591-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 367, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003592-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 346, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003593-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X NILDA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 308, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003594-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 374, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Vista ao MPF para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003595-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO às fls. 340, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para o réu LUIZ EDUARDO DE CAMPOS e para o MPF apelarem. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Embora tenha sido solicitado ao juízo deprecado a suspensão do interrogatório do acusado, conforme decisão de fls. 269, verifico que no termo de audiência acostado às fls. 424/425, foi designada, para o dia 07.07.2016, audiência para oitiva da testemunha de defesa ADRIANO LUIZ FRACASSO, que não foi intimada para o ato designado para o dia 09.06.2016 (fls. 427), bem como para o interrogatório do acusado. Portanto, mostra-se desnecessária a expedição de nova carta precatória para interrogatório do acusado, de forma que reconsidero o despacho de fls. 422, segundo parágrafo. Contudo, verifico que a oitiva da testemunha de defesa VALMIR DOS SANTOS SOARES, no juízo de Porecatu/PR, realizar-se-á na data de 25.07.2016. Assim sendo, a fim de se evitar inversão da ordem dos atos processuais, solicite-se ao juízo de Jaboticabal/SP que o interrogatório do réu ADEMIR HILÁRIO AMARAL seja redesignado para data posterior a 25.07.2016. Sem prejuízo, e à vista da manifestação ministerial de fls. 431/432, solicite-se informações ao juízo de Jaboticabal/SP acerca da intimação e oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS FRANCISCO e JOSÉ FERREIRA LIMA. Diante da insistência do MPF quanto à oitiva da testemunha de acusação IGOR AUGUSTO MELLO e o requerimento para sua condução coercitiva, comunique-se, com urgência, ao juízo de Jaboticabal/SP quanto à necessidade de oitiva da referida testemunha, oportunidade em que esta deverá ser conduzida coercitivamente. Com o retorno das deprecatas, se em termos, cumpra-se as determinações constantes às fls. 422, terceiro e quarto parágrafos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001262-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA ELISABETE VERISSIMO(SP321580 - WAGNER LIPORINI E SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS LEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007279-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 357, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista à defesa do acusado para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. NOTA DA SECRETARIA: VISTA À DEFESA PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-63.2016.403.6126 - FLAVIA ALVES PERRICCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vládia J. Gonçalves Mاتيoli para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04 de agosto de 2016, às 12h30min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 305/2014. Aprovado os quesitos formulados pelas Partes às fls. 17 e às fls. 283/285. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4386

MONITORIA

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Fls. 100/103 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARCELO PEREIRA SANTOS (CPF/MF nº 003.525.395-93), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 12.493,42 - janeiro de 2011), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a constrição de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003171-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO

Fls. 23/24 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ADGILVAN OLIVEIRA ROSÁRIO (CPF/MF nº 911.583.115-91), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 36.214,14 - julho de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a constrição de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005907-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE JORGE SIMAO

Fls. 26/28 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANDRÉ JORGE SIMÃO (CPF/MF nº 155.228.828-59), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 34.157,65 - agosto de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a constrição de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005910-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILSON FERREIRA DE MELO(SP265103 - ANDRESSA AQUINO ALVES)

Fls. 45/56: Requer o réu/executado a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de salário.No caso, há que se levar em conta que, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/06/2016 (fls. 43).Por outro lado, os documentos acostados aos autos (fls. 54/56) demonstram que a conta bloqueada recebe o salário do réu/executado.Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constritos junto ao Banco do Brasil S/A (agência 0264-X - conta 6.168-9) no importe de R\$ 578,14, posto que oriundos de salário. Em consequência, determino também o desbloqueio do valor de R\$ 31,73, efetuado na Caixa Econômica Federal por se tratar de valor remanescente irrisório. Nessa medida, com amparo no artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.P. e Intime-se a autora/exequente para manifestação.

0006110-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO MARTINS

Fls. 78/80 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) AMÉRICO MARTINS (CPF/MF nº 210.800.468-87), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 63.007,47 - janeiro de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 223/228 - Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA (CNPJ/MF nº 59.334.540/0001-54), LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS (CPF/MF nº 056.363.118-00) e ANNA SANCHES BARROS (CPF/MF nº 163.495.448-38) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite dos honorários advocatícios executados R\$ 26.178,57 (cálculo agosto de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001880-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Tendo em vista que o embargante não efetuou espontaneamente os honorários fixados na sentença de fls. 53/54, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) WILSON ROBERTO PAGGE (CPF/MF nº 524.432.138-20), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 3.000,00), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRELINE COM/ LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SPO32644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE

Fls. 178/184: Requer o executado, Wilson Roberto Pagge, a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria.No caso, há que se levar em conta que, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/06/2016 (fls. 172) nestes autos e, na mesma data, nos autos dos Embargos à Execução nº 0001880-69.2014.403.6126 (fls. 62), em apenso.Por outro lado, os documentos acostados aos autos (fls. 181/184) demonstram que a conta bloqueada recebe a aposentadoria do executado.Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constritos junto ao Banco Itaú S/A (agência 1514 - conta nº 25.840-7) no importe de R\$ 1.838,76 (fls. 172 destes autos) e de R\$ 3.000,00 (fls. 62 dos Embargos à Execução nº 0001880-69.2014.403.6126), posto que oriundos de benefício previdenciário/aposentadoria. Nessa medida, com amparo no artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0001880-69.2014.403.6126. Determino o recolhimento dos mandados de fls. 176 (2602.2016.02068) e o de fls. 64 (2602.2016.02071) dos autos em apenso, uma vez que o referido executado já se deu por intimado. P. e Intime-se a autora/exequente para manifestação.

0003961-25.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM)

Fls. 172 - Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA (CNPJ/MF nº 59.334.540/0001-54), LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS (CPF/MF nº 056.363.118-00) e ANNA SANCHES BARROS (CPF/MF nº 163.495.448-38) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 192.273,43 (cálculo para 31 de julho de 2013), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO

Fls. 93/100 e fls. 103 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SCS AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 13.436.546/0001-31) e ANDRÉ NEVES MACHADO (CPF/MF nº 025.878.617-56) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 163.807,14 (cálculo para outubro/2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000154-26.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Fls. 166/167: Requer o réu/executado, WAGNER LUIS BENEDETTI, a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria.No caso, há que se levar em conta que, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/08/2015 no valor de R\$ 275,66 (fls. 125-verso).Por outro lado, o documento acostado aos autos (fls. 167) demonstra que a conta bloqueada recebe a aposentadoria do réu/executado.Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constritos junto à Caixa Econômica Federal (agência 0346 - conta 001.00023742-6) no importe de R\$ 275,66, posto que oriundos de benefício previdenciário. Nessa medida, com amparo no artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Cumpra-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Fls. 103 - Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ÊXITO INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI - EPP (CNPJ/MF nº 01.427.645/0001-78) e ANTONIO EDUARDO LOPES (CPF/MF nº 806.543.208-53) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 265.419,61 (cálculo para junho de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004380-74.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO

Fls. 33/35 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) REGIANE DE FÁTIMA SANGIACOMO (CPF/MF nº 069.062.368-22) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 122.402,59 (cálculo para julho/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004544-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO LIMA EMPREENDORES TRATAMENTO DE DADOS E INOVACOES LTDA ME X CAMILLA LIMA DE BRITO X VALDEMAR LIMA DE BRITO

Fls. 58/60 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram) e não embargou(aram); porém, ofereceu(eram) bens à penhora em valor insuficiente para garantir integralmente o débito exequendo. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) GRUPO LIMA EMPREENDEDORES TRATAMENTO DE DADOS E INOVAÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 13.737.901/0001-02), CAMILA LIMA DE BRITO (CPF/MF nº 286.422.898-05) e VALDEMAR LIMA DE BRITO (CPF/MF nº 537.557.238-91), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 131.320,00 - Julho de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004650-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI X FATIMA APARECIDA CORREA

Fls. 48/59 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MIXER BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME (CNPJ/MF nº 10.835.081/0001-01), SEBASTIANA STANGANELLI (CPF/MF nº 108.207.128-50) e FÁTIMA APARECIDA CORREA (CPF/MF nº 028.828.048-22) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 79.045,29 (cálculo para agosto/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005285-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES CARLI MACEDO

Fls. 28/29 e fls. 32 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) TAMIRES CARLI MACEDO (CPF/MF nº 383.809.398-40) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 47.743,82 (cálculo para agosto/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006109-38.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIED - COMERCIO E EXPORTACAO DE DISPLAY LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Fls. 128/129 e fls. 134 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SCS CIED - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE DISPLAY LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 00.716.849/0001-66), MARCELO DE ALMEIDA ((CPF/MF nº 056.375.638-10) e SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA (CPF/MF nº 107.814.528-80) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 216.266,43 (cálculo para setembro/2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006889-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE MOURA DECORACOES - ME X ANTONIO DE MOURA

Fls. 67/69 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SCS ANTONIO DE MOURA DECORAÇÕES-ME (CNPJ/MF nº 00.428.613/0001-24) e ANTONIO DE MOURA (CPF/MF nº 040.601.858-84) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 64.231,37 (cálculo para outubro/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000077-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. R. GUTIERREZ REPRESENTACOES X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ

Fls. 32/34 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SCS M.R. GUTIERREZ REPRESENTAÇÕES (CNPJ/MF nº 17.565.511/0001-53) e MARCOS RODRIGUES GUTIERREZ (CPF/MF nº 341.940.248-18) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 123.169,44 (cálculo para dezembro/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a construção de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000725-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Fls. 68 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREGO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3) - VALDELICE LUIZ FERREIRA X WALNIR PEREIRA LUIZ JUNIOR X VALERIA RODRIGUES LUIS OLIVEIRA X MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X WAGNER RODRIGUES LUIS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Chamo o feito. Verifico que o feito não se encontra ainda em termos para expedição dos requerimentos, tendo em vista que não foram apresentados os cálculos referentes ao valor exequendo. De fato, a sentença proferida nos embargos à execução fixou o valor em R\$ 28.512,80 atualizados para 30/04/2007 (fl. 175 vº). No entanto, em sede de recurso, o TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença para determinar a inclusão no cálculo dos juros moratórios (fls. 177/178). A exequente pretende seja expedido o requerimento no valor de R\$ 42.087,76 sem, no entanto, haver apresentado os cálculos que resultaram nesse valor. Apresente-os, pois, a exequente no prazo de quinze dias. Int.

0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7) - LUIS CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fl 141/151. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fl. 395/408. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fl. 418/423. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0003313-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003313-6) - AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0008367-24.2010.403.6311 - RUBENS SALLES BORSTNEZ(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Intime-se o autor para esclarecer o teor da petição de fl. 286, uma vez que, ao que parece, supõe que o processo se encontra na fase de execução, erroneamente. No ensejo, requira o demandante o que de direito, mormente à vista do despacho de fl. 283.3. No mais, defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).4. Após, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-85.2011.403.6311 - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0010951-98.2013.403.6104 - VILMA RAMOS FERREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da concordância expressa do INSS (fl. 141 v.), homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave,em caso positivo, comprovar documentalente. Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)(ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res.CJF nº168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Publique-se.Cumpra-se.

0005354-17.2014.403.6104 - SEBASTIAO ROSA DOMINGOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição e do PPP da SABESP acostado aos autos (fl. 160/166) e considerando o tempo decorrido sem a manifestação do Sr. Perito nomeado (fl. 152), muito embora cientificado da sua indicação (fl. 171), diga o autor se persiste no interesse da perícia técnica na empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0007956-78.2014.403.6104 - RAEAL DOS SANTOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 212/243. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007715-70.2015.403.6104 - SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0008971-48.2015.403.6104 - MARIO MOREIRA SEVERINO(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Verifico que o nome dos patronos da parte autora constantes da inicial (fl. 11) não foram cadastrados no Sistema Processual. Proceda a Secretaria ao seu cadastramento e republique-se o despacho de fl. 100. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 100: A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.66/99. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009214-89.2015.403.6104 - IZAURA FERREIRA FERNANDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0009506-74.2015.403.6104 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: indefiro a prova pericial, eis que o perfil profissiográfico baseado em laudo técnico, permite aferir adequadamente os níveis de ruído e a exposição aos agentes químicos, bem como, indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos o processo administrativo e a ficha cadastral das empresas, pois a providência da juntada incumbe ao autor. A intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prova. Int.

0000813-62.2015.403.6311 - DEBORAH CASTRO CARVALHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP354166 - LUIZ DA SILVA ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOS SANTOS FREIRE

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da corrê EDITH DOS SANTOS FREIRE (CPF 162.330.488/18) no polo passivo da demanda.Fl 162: Indefiro o pedido de substituição da testemunha MARLENE arrolada pela corrê (fl. 59), porquanto não informado os motivos da substituição, nos termos do art. 451, I, II e III, do CPC/2015.Aguarde-se a audiência designada. Int. Cumpra-se.

0002190-68.2015.403.6311 - ANA CATARINA DE ALMEIDA(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.101, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia10/agosto de 2016, às 14:30horas, observando-se que a ele cabe trazer as testemunhas independente de intimação (art.55, caput e parágrafo segundo do NCPC/2015), ou, se caso, tomar ele próprio as providências para intimá-las, juntando os avisos de recebimento aos autos conforme prevê o artigo 455, caput e parágrafo 1º do CPC/2015. Int.

0005471-32.2015.403.6311 - FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico, por ora, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, com destaque para o indeferimento do pedido de tutela. Fl. 75/78: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fl. 76, as quais deverão comparecer independentes de intimação. A audiência de instrução fica designada para o dia ____/____/____, às ____h ____min, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar.Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal.Intimem-se.

0001050-04.2016.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001277-91.2016.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002341-3) - CELIZA FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CELIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fl. 199/208. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0006074-33.2004.403.6104 (2004.61.04.006074-9) - MANOEL ROMAO BATISTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL ROMAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, § 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovando documentalente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido em albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0004414-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004414-9) - ERNESTO SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0003811-42.2011.403.6311 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos cálculos que entende devidos. Int.

0004552-53.2013.403.6104 - ALCEU CREMONESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

Expediente Nº 6629

MANDADO DE SEGURANCA

0000654-27.2016.403.6104 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Merax - Distribuição, Importação e Exportação LTDA., empresa qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, impedindo a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS - Importação), previsto no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004.2. Pede ainda a declaração do direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a tal título, com a observância da prescrição quinquenal. Alternativamente, pugna pelo direito de valer-se dos créditos tributários em testilha na apuração das quantias devidas à conta da COFINS Incidente sobre o Faturamento ou a Receita (COFINS - Faturamento), uma vez que as contribuições em tela são cobradas pelo Fisco no regime tributário da não cumulatividade.3. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação, exportação e comércio de produtos em geral, cuja importação está sujeita à incidência da COFINS.4. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.5. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS - Importação - inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% -, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.6. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS - Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 - aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 - são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regimento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, 12º, da Constituição Federal.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 27/90.8. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 89/90 e 92/9). Fl. 99 e verso: manifestação da União (Fazenda Nacional), consignando não haver interesse de sua parte em ingressar na lide.10. Notificado, o impetrado prestou informações às fl. 101/133, defendendo a legalidade da conduta administrativa. Em suma, aduziu que: I) a COFINS - Faturamento não se confunde com a COFINS - Importação, eis que os tributos só se assemelham na sua destinação, tendo hipóteses de incidência totalmente distintas, e que, por tal razão, não se afronta o disposto no artigo 195, 9º, da Constituição Federal; II) que a permissão de creditamento em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria vantagem indevida em favor das empresas importadoras; III) que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a primeira COFINS incide sobre faturamento, enquanto a outra sobre o valor da operação de importação; IV) que não há desrespeito a regras do GATT.11. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 134/138.12. Decisão à fl. 139/142.13. Fl. 144 e 162/163: petições da impetrante, promovendo a juntada dos documentos de fl. 145/156, e requerendo a reconsideração da decisão de fl. 139/142, respectivamente.14. À fl. 165/166, o julgamento foi convertido em diligência, para intimar-se o Ministério Público Federal (MPF), a atuar no processo na qualidade de custos legis. No ensejo, o Juízo rechaçou os motivos oferecidos para reconsiderar a decisão de fl. 139/142. 15. Fl. 169: parecer do MPF.16. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares18. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame. A propósito, note-se que o ponto arguido a título tal pela autoridade impetrada - a saber, a suposta falta de regulamentação dos artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 -, em verdade, não se reveste de curho de preliminar, confundindo-se com o mérito da controversia.Mérito19. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado - o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.20. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.21. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 22. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP - Importação) e a COFINS - Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.23. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS - Importação.24. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 - acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.25. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica, reproduzida no item 30 desta sentença.26. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual redundou na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS - Importação - isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004 - no regime de não cumulatividade dos tributos.27. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação - previstas nos artigos 149, 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal -, passou a dispor (g. n.):Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...).Art. 3º O fato gerador será: - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou(...).Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...)Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(...)21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...)3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...)2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)28. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a, b, da Lei em estudo.29. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 - posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 -, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP - Importação (inciso I) e a COFINS - Importação (inciso II).30. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT - desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.31. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.32. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária - a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelça Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente. 33. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.34. Nesse sentido, não se obvide que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...).35. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da

PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP - Faturamento e a COFINS - Faturamento.³⁶ As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.³⁷ A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes - inclusive através de regime de não cumulatividade -, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.³⁸ No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro - ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação -, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.³⁹ Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global - vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional - que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.⁴⁰ Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.⁴¹ Entretanto, mais parece que a impetrante, simplesmente, coteja as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, ignorando que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Esteando sua tese em raciocínio juridicamente precário, alcança conclusão errônea - a qual, logo, não pode prosperar.⁴² Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 -, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.⁴³ Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o crediamento do percentual majorado.⁴⁴ E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao crediamento integral da COFINS - Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.⁴⁵ Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.⁴⁶ Isso porque o artigo 195, 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade - exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, em ação de cumprimento extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.⁴⁷ Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com status de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.⁴⁸ Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 2º, da Lei nº 12.715/2013.⁴⁹ Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, toma-se desprovida sua regulamentação.⁵⁰ Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se a improcedência do pedido pela impetrante, em todos os seus quesitos.⁵¹ A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida a recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o crediamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)52. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).53. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).54. Ciência ao MPF.55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-21.2016.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. DC Logistics Brasil LTDA., empresa qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, através do qual pretende provimento jurisdicional que determine ao impetrado que para assegurar a liberação dos contêineres CMAU 4843311 e ECMU 4561481.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no agenciamento de cargas (comércio de transporte marítimo internacional) e, no exercício de suas atividades, efetuou o a contratação do transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Asseverou ainda, que por ser responsável documentalmente pelos contêineres junto ao armador, responde pelos custos de sobreestadia.5. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 16/58.6. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 57 e 61).7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações. Na decisão, ainda se determinou ao impetrante que cumprisse com o que dispunha o artigo 157 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, no tocante aos documentos de fl. 24/25 e 27 (fl. 62).8. Fl. 67 e verso (ou 70/71): petição do autor requerendo a análise do pedido liminar inaudita altera pars. Pelo despacho de fl. 69, manteve-se a inteligência constatacia no decurso de fl. 62.9. Manifestação da União às fl. 73/74.10. A autoridade impetrada prestou as informações às fl. 87/105. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, alegou a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, uma vez que, não sendo a proprietária das unidades de carga, não pode requerer a devolução dos contêineres. 11. No mérito, informou que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga CMAU 4843311 e ECMU 456.1481 não tiveram o despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, sendo consideradas abandonadas, com a expedição da correspondente Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA).12. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 106/113.13. Pela decisão de fl. 114/119, foi deferido o pedido liminar.14. Às fl. 121/144, a impetrante providenciou a diligência imposta pela decisão de fl. 62.15. Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fl. 152/167), mantida pelo Juízo à fl. 168.16. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região) indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 169/174).17. Fl. 177: parecer do Ministério Público Federal (MPF).18. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares.20. Inicialmente, rejeito a arguição de ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Conquanto não seja ela a proprietária do contêiner em questão, conforme notícia a própria autoridade impetrada, a interessada é a verdadeira responsável pelo transporte da mercadoria e pela unidade de carga, que a locou do proprietário. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes.Mérito.21. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, o que verifico dar-se no caso concreto. O pedido, pois, é procedente. Na vereda, valho-me também das razões do MM. Juiz que proferiu a decisão liminar (fl. 114/119), ante sua preciosidade técnica.22. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste Juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fatos relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outro, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. 1. - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 3º, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 20423. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.24. Assim, faz jus a acolhida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.25. Conforme os artigos 23, caput, II, e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, 642 e 688, XXI, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 26. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (artigo 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (artigos 27 e 28 do Decreto-Lei nº 1.455/1976). 27. Não pode, contudo, a Alfândega reter o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 28. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 29. Igualmente, não merece guarida o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 30. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador não pode impedir a restituição do contêiner.31. A falta de espaço para a Alfândega guardar as mercadorias, ou a possibilidade de aumentarem os custos para o órgão público, não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.32. Por fim, pelo Ato Declaratório nº 1, /2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.33. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, procede a conclusão de que a Alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.34. No caso presente, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga CMAU 4843311 e ECMU 4561481 foram consideradas abandonadas após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro, com emissão de FMA pelo recinto alfandegado. Na data em que prestadas as informações (24/02/2016), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, constata-se que o tempo de retenção dos contêineres efetivamente supera o razoável.35. Na sequência, vale assinalar os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção das unidades de carga - inúmeros, nos termos desta sentença - só fizeram aumentar à medida que passou o tempo.36. Finalmente, não vejo subsídio para aplicar de multa diária à autoridade impetrada em caso de descumprimento da medida que ora se determina, conforme requerido - não havendo notícia no processo, inclusive, de descumprimento da decisão liminar.37. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), confirmando in totum o juízo liminar, a fim de conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada restitua à impetrante os contêineres CMAU 4843311 e ECMU 4561481.38. Condene a autoridade impetrada ao reembolso das custas judiciais dispendidas pela outra parte, incluindo aquela referida à fl. 121, comprovada à fl. 141/143. 39. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).40. Oficie-se.41. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0006700-11.2016.4.03.0000.42. No mais, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Serviço de Distribuição (SEDI), a fim de incluir-se a União no polo passivo da lide, eis que, conquanto tenha manifestado de início não deter interesse em ingressar no feito (fl. 73/74), acabou por nele interpor o recurso aludido no parágrafo anterior.43. Ciência ao MPF.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-98.2016.403.6104) BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

1. BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A., empresa qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, com pedido liminar, requerendo o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao FUNDAP.2. Em apertada síntese, aduz a impetrante ser empresa que tem por objeto social o arrendamento para a exploração de instalações portuárias, bem como o desenvolvimento de atividades necessárias, complementares ou acessórias à execução de tal serviço.3. Em razão de sua atividade, passou a estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNDAP, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei 1.437/75 e do Decreto-Lei 1.455/76.4. Sustenta ser a exação inconstitucional, ao passo que não foi instituído por meio de lei, mas sim por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.5. Por fim, requereu liminarmente que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAP incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos e a conferência fora da zona primária. No mérito, pugna pela confirmação da segurança, para afastar em definitivo a ilegal e abusiva cobrança do FUNDAP e o reconhecimento do direito à compensação dos valores que aduziu ter recolhido desde 07/2013.6. Junto com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/92.7. A decisão de fl. 95 diferiu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.8. Custas devidamente recolhidas à fl. 25.9. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante recolhe a exação há mais de 30 meses, sendo que a ação mandamental está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias. No mérito, afirmou que a contribuição em debate não tem natureza tributária; que se trata de encargo contratual.10. A decisão de fls. 112/118 deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAP incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos e a conferência fora da zona primária até decisão final nestes autos. 11. Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 127, entendendo não haver interesse institucional que justifique seu pronunciamento quanto ao mérito.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.13. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadequação

da via eleita, bem como a postulação pelo aplicação do instituto da decadência.14. Consubstanciando o entendimento firmado quando da prolação da decisão liminar, pontuo que a impetrante discute nesta ação mandamental o direito ao recolhimento do FUNDAP, portanto, trata-se evidentemente de prestação de trato sucessivo, o que de per si, afasta o prazo decadencial de 120 dias tal como proposto pela impetrada, na medida em que efetuado o recolhimento que julga a impetrante como indevido, nasce para ela o direito à imputação e de forma sucessiva se renova a cada novo recolhimento. Desta forma, irrelevante o argumento de ter recolhido os valores referentes à exação combatida há mais de 30 (trinta) meses.15. O FUNDAP - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - foi criado por meio do Decreto-Lei 1.437/75 para fornecer recursos para financiar o reequipamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, e atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.16. O artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76, por sua vez, dispõe que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.17. O Decreto 91.030/75 (Regulamento Adjuaneiro em vigor à época) dispôs, no artigo 566 que ao Secretário da Receita Federal compete estabelecer a contribuição que será devida ao FUNDAP pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados.18. A contribuição para o FUNDAP foi, então, instituída por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 14/93, que definiu seu fato gerador, base de cálculo e alíquota, ou seja, sua regra geral.19. Considerando os contornos jurídicos e o cipoal legislativo da referida contribuição, é indubitável sua natureza jurídica de taxa, porquanto tem como finalidade ressarcir os custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, ou seja, constitui contraprestação pelo exercício do poder de polícia, conforme artigo 145, II, da Constituição da República.20. Tratando-se de taxa, espécie do gênero tributo, deve ser instituída por meio de lei (artigo 150, I, da Constituição).21. Nos termos do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa.22. In casu, não foi editada lei para prorrogar o prazo dos dispositivos legais que conferiram ao Secretário da Receita Federal competência para instituir a taxa destinada ao FUNDAP.23. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, a cobrança da referida taxa não encontra respaldo jurídico.24. Nesse sentido, sintetizando o entendimento da jurisprudência pátria, conforme exposto quando da análise do pedido liminar, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.335 - RS (2015/0114472-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TERMINAL GRANELLEIRO S/A ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região às fls. 199-204, assim ementado: TRIBUTÁRIO. FUNDAP - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido. 2. Adequação da via mandamental. Finalidade preventiva. Igualmente possível a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, conforme disposto na Súmula n.º 213 do egrégio STJ. 3. Pedido que busca afastar prestações continuadas. Não há que se falar em decadência. Mantida a prescrição quinquenal já declarada na sentença. 4. A contribuição ao FUNDAP constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAP, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, que, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal. 5. Reconhecida a prescrição quinquenal. A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, conforme enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da taxa SELIC. 6. Eventual compensação deve ser efetuada mediante procedimento administrativo fiscal previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de forma que o crédito apurado pelo contribuinte fique sujeito à posterior fiscalização pela autoridade fazendária, a quem cabe a homologação ou o lançamento de ofício de eventuais diferenças. 7. Mantida a sucumbência. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento às fls. 235-237. A recorrente alega que houve violação dos artigos 535, inciso II, do CPC, 3º, 77 e 78 do CTN, 6º a 10 do Decreto-Lei 1.437/1975 e 22 do Decreto-Lei 1.455/1976, e 1º a 5º da Lei 8.487/95, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC. No mais, aduz Ademais, acaso se entendesse que a obrigação não deriva do próprio convênio tantas vezes referido, ainda assim não prospera a tese de que de taxa se trata. Efetivamente, neste caso a contribuição em comento muito mais se aproxima de preço público do que de taxa, eis que inegável o caráter de voluntariedade, no sentido de que a Autora possuía a opção de prestar o serviço público ou não. Note-se que é o permissionário, contribuinte do FUNDAP, que tem a obrigação de pagar o serviço que lhe é prestado para que possa, assim, exercer suas atividades autorizadas pelo Poder Público. (fls. 275-276). Contrarrazões apresentadas às fls. 288-301. O Recurso Especial foi admitido à fl. 304.É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2014. A irrisignação não merece prosperar. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida, na qualidade de sociedade empresária organizada sob a forma das sociedades anônimas que exerce atividades econômicas relativas à exploração de terminal marítimo de carga e de descarga, como o recebimento, a armazenagem e a expedição de produtos e mercadorias no mercado interno e externo, pelo qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição e exigência do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização dos Tributos Aduaneiros - FUNDAP. Busca, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da União, ora recorrente, e assim consignou na decisão: Em relação ao mérito, não merece reparos a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, visto que se valeu de precedentes deste Regional. Eis o teor da decisão: (...) II) A controversia cinge-se à natureza jurídica dos valores recolhidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP (taxa ou preço público). Ora, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que as duas Turmas competentes para o julgamento de matérias tributárias no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já firmaram posicionamento no sentido de a contribuição para o FUNDAP apresentar natureza de taxa e que a sua instituição afrontou o princípio da legalidade tributária: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO (FUNDAP). TAXA E PREÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. O preço público não tem caráter obrigatório e corresponde a serviços de natureza exclusivamente privada, industriais ou comerciais, prestados pelo Estado, tendo a parte na liberdade de usá-los ou não, o que não ocorre no caso, onde os recolhimentos eram obrigatórios por parte da apelada e remuneravam atividades exclusivamente públicas (fiscalização aduaneira). A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAP, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Inexigível a cobrança do referido tributo, porquanto inexistente base legal determinando a sua criação. (TRF4, APELREEX 2008.70.10.001144-6, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/01/2012); TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAP. TAXA. A contribuição ao FUNDAP constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. Precedente desta Turma. (TRF4, AC 5000820-30.2011.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 27/09/2011) Partindo dessa premissa, fica evidente que a criação da contribuição para o FUNDAP violou o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, pois sedimentada em ato normativo secundário, especificamente, na Instrução Normativa SRF nº 048, de 23 de agosto de 1996. Portanto, tratando-se de tributo ilegal, deve ser obstada a sua exigência. Quanto aos valores já recolhidos, impende reconhecer a prescrição relativamente ao período anterior a 06-01-2007, nos termos do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS). A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, conforme enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Revendo entendimento anteriormente adotado, na linha de inúmeros precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região, para o cálculo devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. Assim, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que engloba juros e correção monetária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS. (...). 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, não se aplicando a invocação contida na Lei 11.960/09, merec do princípio da especialidade. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5003554-82.2010.404.7201, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/07/2011) Eventual compensação deve ser efetuada mediante procedimento administrativo fiscal previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de forma que o crédito apurado pelo contribuinte fique sujeito à posterior fiscalização pela autoridade fazendária, a quem cabe a homologação ou o lançamento de ofício de eventuais diferenças. Cumpre observar, ainda, que a LC 104/01 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, razão pela qual, ao menos neste aspecto, a presente decisão só terá efeito após operar-se a coisa julgada. (...) No mesmo sentido decisão do E. STJ, conforme se depreende do seguinte julgado: (...) Assim, nada há a alterar na bem lançada sentença. Correção monetária e juros de mora A correção monetária, com já determinado na origem, deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de restituição, a partir da data do pagamento. A partir de 01/01/1996, a Lei nº 9.250/95, no art. 39, 4º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica dispondo sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Sucumbência Sem condenação em honorários na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09), mantida a determinação de reembolso das custas pela União. Prequestionamento Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC). Do exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. (fls. 199-202). Inicialmente, verifico que a recorrente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. No mais, a Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. Todavia, não se pode considerar a contribuição ao FUNDAP como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; até mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. O STJ, no mesmo sentido do aresto recorrido, tem entendido que os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP têm natureza jurídica de taxa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014) (grifado). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAP. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013, grifado). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1532335 RS 2015/0114472-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/06/2015).23. Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à restituição do indébito, devidamente comprovado às fls. 62/90, respeitada a prescrição quinquenal.24. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pela impetrante, bem como às disposições da Lei nº 10.637/2002.25. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, concedendo a segurança e confirmando a

lininar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAP incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos, e a conferência fora da zona primária.26. Autorizo, ainda, depois do trânsito em julgado desta decisão e respeitada a prescrição quinquenal, a restituição ou compensação do valor do indébito recolhido, na forma da fundamentação. 27. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ).28. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.29. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-51.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES LICKES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-68.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ANDREA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de julho de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-03.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, ANA REGINA QUEIROZ - SP109160, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DURR BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de lininar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade abstenha-se de exigir a inclusão do valor de despesas com a THC/Capatazia na base de cálculo do II, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, quando do preenchimento da declaração de importação, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03, bem como para que adequar o SISCOMEX de acordo com os termos requeridos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros. Aduz que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, que tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada arguiu preliminares de decadência do mandado de segurança quanto ao pedido de compensação. No mérito, sustentou a regularidade da exação, em razão da inclusão no valor do frete das despesas com o descarregamento, conferência e movimentação de mercadorias no porto de ingresso.

A medida lininar foi parcialmente deferida.

A União informou a interposição de agravo de instrumento.

O MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

As preliminares levantadas pela impetrada já foram devidamente enfrentadas por ocasião da decisão que apreciou o pedido liminar, sendo fixada a legitimidade da autoridade impetrada para as importações efetuadas por intermédio do Porto de Santos.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante pleiteia excluir o valor de despesas com a THC/Capatazia da base de cálculo do II, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, quando do preenchimento da declaração de importação, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito a promover a compensação administrativa do indébito recolhido.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal (artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03), assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, por fim, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada Membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias.

A impetrada sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1239625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

Nesse diapasão, entendo presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Passo a apreciar o direito à compensação.

Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, anoto que o pleito de adequação do SISCOMEX já foi rejeitado por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar, haja vista envolver setores operacionais não abrangidos pela competência da autoridade impetrada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do *writ* e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso no porto de Santos, da base de cálculo dos tributos devidos pela impetrante, na importação, e, em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante, respeitada a prescrição quinquenal, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 08 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Arbitro os honorários do Perito Osvaldo José Valle Vitali, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fls. 234.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 386: Certifique a Secretaria o valor dos depósitos efetuados pela parte autora, cientificando-a. Após, guarde-se a complementação dos honorários.Int.(VALOR DO DEPOSITO EM 07/07/2016: 6.676,57)

0008966-60.2014.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o réu (CEF) da sentença proferida às fls. 183/185.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 187/208), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003654-69.2015.403.6104 - JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação do INSS (157/164) e da parte autora (fls. 165/170), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões, sendo primeiro para o autor e seguida ao INSS (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003794-06.2015.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 157/165), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004046-09.2015.403.6104 - JOSE TEIXEIRA SOBRINHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citada, a União Federal contestou o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir e o Banco do Brasil requereu seja reconhecido a incompetência absoluta deste juízo.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGM/O, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 64 do NCPC, 1º).Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.Santos, 4 de maio de 2016.

0004198-57.2015.403.6104 - ARLETE SANTOS ARAUJO X AMANDA SANTOS DA SILVA X ARI ANDRE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores em réplica.

0007382-21.2015.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE EDUARDO CORREA X JOSE LUIZ ADDE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE ROBERTO DO AMPARO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE VICENTE X LENEICIR DE CASTRO ARAUJO X LUCIANO NICOLUCCI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores em réplica.

0007776-28.2015.403.6104 - REGINA CELIA PEGO X DIVANI ANDRADE DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA APARECIDA GOMES RIBEIRO X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 210: defiro o desentranhamento dos documentos relativos aos autores Regina Celia Pego, Divani Andrade dos Santos e José Luiz Gomes de Lima, à exceção dos instrumentos de mandato. Intime-se o patrono dos autores a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo, nos termos da parte final de fls. 179/v. Int.

0008362-65.2015.403.6104 - ADRIANA PATRICIA FIGUEIRA DA SILVA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

000251-58.2016.403.6104 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0002208-94.2016.403.6104 - LOURENCO FERREIRA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 15/16. Intimem-se.

0002842-90.2016.403.6104 - LOURIVAL DA SILVA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0002910-40.2016.403.6104 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0002922-54.2016.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0002930-31.2016.403.6104 - HELIO DA SILVA TORRES(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005687-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005687-2) - UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido pelo embargado. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 27 de abril de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004998-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Intime-se a embargante (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 8.822,68 a título de multa imposta na sentença 37/45, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios (10%) (dez) por cento, prosseguindo-se a execução, na forma do art. 523, 1º, NCPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002900-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Fl. 131: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/23 mediante a substituição por cópias simples nos autos. Providencie a exequente à retirada dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 178, providenciando o necessário para citação do réu por um dos meios admitidos no artigo 246 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7) - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194/197: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006065-61.2010.403.6104 - HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HILMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No regime do antigo Código de Processo Civil revogado, incabível o pagamento do valor incontroverso, vez que o feito encontra-se suspenso em razão da oposição de embargos à execução n. 0004343.50.2014.403.6104 (fl. 232), razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 240/243. Cumpra-se a parte final do despacho proferido nos referidos embargos em apenso (fl. 93), remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com aqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALTERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 642/649), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5) - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 928/934.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo decisão do r. agravo.Intime-se.

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO) X WALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZANFORLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 462, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos exequentes, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 1011/1021), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVES X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 616/624), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3) - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela exequente Hilda Barreiros Pimenta às fls. 325/326, defiro a compensação requerida pela CEF às fls. 316/317, ficando, por consequência, sem efeito o despacho de fls. 321 quanto a este aspecto. Tragam as partes planilha atualizada dos respectivos créditos, contemplando a compensação ora deferida.Após, tomem conclusos.Int.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILLO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o relatório da contadoria judicial (fl. 384/385), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUSVEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000641-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000641-5) - ROQUE CERQUEIRA BRANDAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROQUE CERQUEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006854-12.2000.403.6104 (2000.61.04.006854-8) - ARLETE GUIMARAES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARLETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para que refaçam os cálculos nos exatos termos do julgado.Intime-se.

0005713-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005713-8) - ELENITO VIEIRA DOS SANTOS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELENITO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA

A transferência da importância de R\$ 37,46 para conta judicial já foi determinada, conforme se depreende do extrato de fls. 393/396, em cumprimento ao decidido às fls. 392. Publique-se referida decisão. Todavia, considerando o depósito de fls. 400, defiro a apropriação pela CEF do montante de R\$37,46, decorrente do bloqueio judicial. Com a juntada do respectivo comprovante da transferência para conta vinculada a estes autos, expeça-se ofício à CEF para tal finalidade. No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 369 e 400 em favor do ora exequente Thiago Orsetti Cavalcante, intimando-se seu patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 392. Decisão de fls. 392: Tendo em vista a concordância da CEF às fls. 391 quanto à amortização de R\$ 37,46 do valor bloqueado às fls. 355/358, transfira-se referida importância de R\$ 37,46 para conta judicial, desbloqueando-se o valor excedente (R\$ 238,93). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$37,46, bem como do montante depositado nestes autos às fls. 369, em favor do corréu, ora exequente Thiago Orsetti Cavalcante, intimando-se seu patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Oportunamente, com a comprovação da liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-04.2014.403.6104 - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003389-04.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs ação pelo comum rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/03/2012), por meio do reconhecimento da especialidade do período posterior a 05/03/1997. Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou para a empresa COSIPA, atual Usiminas, desde 12.05.1986, exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade, de forma habitual e permanente, em níveis acima do limite legal de tolerância, de modo que faz jus ao reconhecimento de todo esse período, até a DER (20/03/2012), como especial. Todavia, o INSS teria enquadrado, administrativamente, somente o período anterior a 06.03.1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/80. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 82). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 85/92), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica, na qual a parte autora reitera o pedido inicial, para a realização de perícia na empresa (fls. 94/106). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 107). Determinou-se a expedição de ofício à empregadora Usiminas para o esclarecimento das divergências constantes dos documentos apresentados, retificando o laudo e formulário, se necessário (fl. 109). Ante a resposta insatisfatória da empresa (fl. 117), foi deferida a realização da prova pericial requerida pelo autor, a fim de responder aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 118), pelo autor (fls. 120/122) e pela autarquia previdenciária (fl. 123). Foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 136/147). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 148), a parte autora manifestou-se em concordância (fls. 151/152) e o INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (20/03/2012) e o ajuizamento da ação (22/04/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, todavia, não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Do agente agressivo: eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador,

enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei) No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 20077570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009) Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTISS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS inprovido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/03/2012), por meio do reconhecimento da especialidade do seguinte período que não foi enquadrado, como especial, pelo INSS: 06/03/1997 a 12/03/2012. Vale ressaltar, que são períodos incontroversos, os períodos reconhecidos como especiais pela autarquia (fs. 75/76), sendo eles anteriores ao período requerido pelo autor: 12/05/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 26/06/1988, 07/07/1988 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Considerada a insuficiência dos documentos colacionados aos autos, para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 12/03/2012, laborado pelo autor na empresa Cosipa/Usiminas, foi deferida por este juízo a realização da prova pericial no local de trabalho. O autor juntou aos autos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fs. 32/34, 36/38 e 40/42), relativo a parte do período pleiteado pelo autor, sendo de 29/04/1995 a 31/12/2003, juntamente com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 43/48), referente ao período de 01/01/2004 a 12/03/2012, os quais informam que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade. Observa-se desse laudo técnico fornecido pela empresa, em cotejo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostados às fs. 40/48, que, no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, o autor exerceu a função de operador de ponte rolante nos setores de fundição e oficina mecânica, e de 01/01/2000 a 12/03/2012, a função de eletricitista de manutenção no setor de energia e utilidades. Todavia, ante as divergências encontradas nesses documentos, como salientado na decisão saneadora (fl. 109), foi determinada a realização de perícia técnica judicial. Em seu laudo (fs. 137/144), o perito judicial constatou que o autor desenvolveu suas atividades nos seguintes setores: - fundição e oficina mecânica, como operador de ponte rolante, de 06/03/1997 a 31/12/1999; - Setor de Energia e Utilidades, como eletricitista de manutenção, de 01/01/2000 a 12/03/2012. Concluiu o expert que, durante suas atividades no setor de fundição e oficina mecânica o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, devidamente medido e registrado, com valores de 93dB(A) a 109,3dB(A) (fl. 140), ou seja, acima dos limites máximos de tolerância à época em que o labor foi exercido; e, na função de eletricitista de manutenção, o autor esteve exposto à tensão elétrica em painéis, chaves e equipamentos em valores acima de 250 volts (fl. 140). À vista da conclusão do laudo pericial, que não foi impugnado pelo INSS, resta comprovada a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/03/2012, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fs. 75/76) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se o autor possui o direito ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 25 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição especial até a data do requerimento administrativo (20/03/2012), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/03/2012). Condono o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 157.128.710-55Segurado: Roberto Carlos Bispo de Almeida Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 20/03/2012 CPF: 062.181.738-44 Nome da mãe: Elita Silva de Almeida NIT: 12275051548 Endereço: Rua Tambois, nº 28, Parque São Vicente - São Vicente, Santos, 31 de maio de 2016. DÉCIMO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008402-81.2014.403.6104 - ADILSON RICARDO GONCALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008402-81.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON RICARDO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ADILSON RICARDO GONÇALVES qualificado nos autos, propôs ação pelo comum rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a primeira DER (18/03/2013), por meio do reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial a partir do segundo requerimento administrativo (16/07/2014), reconhecendo-se como especial, também, o período laborado entre 23/02/2013 e 22/04/2014. Alega o autor, em suma, que o INSS não reconheceu a especialidade dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 31/10/1997 e 01/08/1998 a 22/02/2013, os quais, somados aos períodos incontroversos, seriam suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Foi concedida a gratuidade da justiça (fs. 94). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 96/103), na qual apresentou omissão de prescrição quinquenal. No mérito propiciante dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Em réplica, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fs. 105/113). O INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 114). Deferida a realização da prova pericial no local de trabalho, foram elaborados os quesitos do Juízo (fl. 115), do autor (fs. 117/118) e os da autarquia previdenciária (fl. 120). Foi acostado aos autos o laudo pericial (fs. 132/143). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora manifestou-se em concordância (fs. 147/148) e o INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (18/03/2013) e o ajuizamento da ação (11/11/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada

pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, podendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64/b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003; superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);(c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/03/2013), por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 31/10/1997 e 01/08/1998 a 22/02/2013. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial a partir do segundo requerimento administrativo (16/07/2014), reconhecendo-se como especial, também, o período laborado entre 23/02/2013 e 22/04/2014. Vale ressaltar, que são períodos incontroversos aqueles reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fls. 74, 77 e 86/87), são eles: 01/06/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 28/04/1995 a 22/04/1995 a 05/03/1997 e 01/11/1997 a 31/07/1998. Para comprovar a especialidade dos períodos não reconhecidos administrativamente, o autor acostou aos autos o PPP de fls. 44/55, informando que laborou para empresa USIMINAS - Cubatão, de 01/06/1987 a 22/02/2013. Conforme se depreende do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, o primeiro período pleiteado, de 06/03/1997 a 31/10/1997, encontra-se descrito dentro do período maior, de 01/12/88 a 31/10/97. Nesse interregno laboral, informa o PPP que o autor exerceu o cargo de operador de ponte rolante, assim descritas suas atividades (fl. 45): Transportar motores e equipamentos diversos através de ganchos principais e auxiliares. Verificar as condições de funcionamento da ponte rolante, solicitando manutenção quando necessário. Ligar, desligar e operar, conjunta ou isoladamente, os diversos dispositivos de avanço, freio e recuo da ponte. Observar as normas de segurança, verificando o desempenho da área de ação da ponte, dando sinais de alarme antes e durante a operação. Informa o documento que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 85 decibéis (fl. 47), insuficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade no período pleiteado, consoante salientado na fundamentação acima. Todavia, ante as divergências encontradas no perfil profissiográfico, quanto aos níveis de ruído a que esteve exposto o autor, durante a atividade laboral, bem como insuficiência da prova documental acostada aos autos, foi deferida a realização de perícia técnica no local de trabalho. Após a realização dessa perícia no local de trabalho do autor, setor de operação e produção da Usina Siderúrgica COSIPA/USIMINAS, conforme se observa do laudo pericial, restou comprovado que no período de 06/03/1997 a 31/10/1997, em que o autor exerceu a função de operador de ponte rolante, no setor de acabamento a quente, realmente, não foi ultrapassado o nível de ruído limite de 85 decibéis (fl. 136). Desse modo, inexistiu o reconhecimento desse período, como especial. Quanto ao labor exercido pelo autor entre 01/08/1998 e 22/02/2013, como supervisor de produção e assistente técnico no acabamento a quente e decapagem, conforme atestou o perito judicial, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, medidos no local, na intensidade de 91,9 dB(A) a 101,0 dB(A) - fl. 136. Reconheço, portanto, a especialidade desse período (01/08/1998 a 22/02/2013), para fins de aposentadoria. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 86/87), a fim de verificar se o autor possui o direito ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 25 anos e 28 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (18/03/2013), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período compreendido entre 01/08/98 e 22/02/13 e condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (18/03/2013). Condono o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. À vista da stumbência mínima do autor (parágrafo único do artigo 86 do NCPC), condono o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, 3º do NCPC, aplicado sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 17/2006 e 144/2011):NB: 160.854.422-0-Segurado: Adilson Ricardo Gonçalves/Benefício concedido: aposentadoria especial/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 18/03/2013CPF: 06993849828/Nome da mãe: Laura Silva Gonçalves/NIT: 123.318.497-83/Endereço: Rua Visconde de Farias, nº 49, apto. 85, Campo Grande - Santos/SP. Santos, 03 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ/Juiz Federal

000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GOMARRES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000684-96.2015.403.6104/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: ADEMIR GUIMARAESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:ADEMIR GUIMARAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter provimento judicial que declare a inexistência do débito apontado pela ré referente ao contrato nº 4793950064987026, no valor de R\$ 12.368,07 (19/10/2014) e condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a dez vezes o montante indevidamente exigido.Requeru a inversão do ônus da prova, a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, além dos consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é usuário titular de cartão de crédito VISA PLATINUM (nº 4793*****7026) e nessa condição, em 19/08/2014, solicitou o cancelamento do cartão adicional de sua esposa, Maria Vani Guimarães, por motivo de falecimento. Na ocasião, segundo a exordial, foi informado pela atendente que o cartão não poderia ser cancelado, pois estava sendo analisado, de modo que deveria aguardar até 07 dias. Ultrapassado o prazo e sem retorno da instituição financeira, tentou por mais duas vezes, em 05/09/2014 e em 21/10/2014, resolver a situação mediante contato telefônico com a central de atendimento, sendo que em ambas foi informado que o cartão estava em análise, por indícios de fraude.Aduz, ainda, que, em novembro de 2014, ao tentar comprar uma geladeira, foi surpreendido com a notícia da inscrição do seu nome junto ao SCPC e SERASA e que posteriormente (em 12/2014) recebeu proposta de parcelamento, com vencimento em 12/12/2014, por inadimplimento do cartão de crédito em questão, no valor de R\$ 14.470,64.Diante desses fatos, notícia que foi registrado um Boletim de Ocorrência, no 7º Distrito Policial, e ajuizada esta demanda, com pleito antecipatório para retirada da inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que apresentou preliminares de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, e legitimidade ativa, em virtude dos débitos apontados serem oriundos do cartão adicional pertencente à esposa do autor. No mérito, sustentou que não teria havido falha de seus serviços e que não houve dano moral suportado pelo autor (fls. 36/40). A defesa veio acompanhada de extrato do SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral (fl. 44) e cópia do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA - pessoa física, formulário-padrão, sem nome ou firma do contratante (fls. 45/52).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicada, uma vez que a CEF noticiou a inexistência de registros em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (consulta em 08/04/2015), conforme extrato de fl. 44.Aos autos, foi juntado pela CEF relatório do cartão de crédito elaborado pela respectiva área (fls. 58/66).Houve réplica (fls. 67/79).Franqueada às partes a possibilidade de especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 80), o autor pleiteou a análise do pedido de inversão do ônus da prova e requereu o julgamento conforme o estado do processo (fls. 81/82).A CEF deixou o prazo decorrer in albis (fl. 83).O despacho saneador rejeitou as questões preliminares arguidas pela ré, fixou os pontos controversos e distribuiu o ônus probatório (fl. 85). Na oportunidade, além de concedido o benefício da gratuidade ao autor, determinou-se a expedição de ofício ao SERASA, a fim de que o ente esclarecesse se foi efetivada a inscrição do nome do requerente em cadastros de inadimplentes.O autor reiterou os termos da petição de fls. 81/82 (fls. 89/90).A CEF acostou aos autos novos documentos (fls. 91/93).Foi juntado aos autos o ofício resposta do SERASA, dando conta da inclusão do nome do autor em 24/11/2014 e exclusão em 25/02/2015 (fl. 94).Instado a se manifestar sobre os derradeiros documentos acostados pela ré, o autor impugnou os valores e despesas apontados, exceto em relação à compra efetuada na empresa New Lab, no valor de R\$ 109,00, o qual já havia reconhecido administrativamente (fls. 98/108).Ciente, a requerida reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fl. 111). É o breve relatório.DECIDO.Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Inicialmente, ressalto que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), de modo que o contrato em discussão encontra-se subordinado ao regime jurídico estabelecido nesse diploma.Nesta ação, o autor pretende a declaração de inexistência da cobrança perpetrada pela ré, que alega indevida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais por inscrição indevida de seu nome junto ao SCPC e SERASA, no montante de dez vezes o valor cobrado.Como já salientado anteriormente nos presentes autos (fls. 85 verso), controvertem as partes sobre a autoria das transações lançadas em julho de 2014, na fatura do cartão de crédito adicional da falecida esposa do autor.Segundo consta dos autos, o autor é titular do cartão de crédito nº 4793*****7026, desbloqueado para uso em 19/02/2014, pelo telefone (013) 32891015 e que não consta na base de fraudulentos (fl. 60 verso).Por sua vez, sua esposa possuía o cartão adicional de nº 4993*****2719, desbloqueado para uso em 19/02/2014, pelo telefone (013) 032891015 (fl. 60).Há menção na peça defensiva de um terceiro cartão (fls. 60/61), sob nº 4793*****1393 - múltiplo, que teria sido desbloqueado para uso por meio do telefone (011) 987312767, no dia 29/07/2014 e bloqueado pela ré, nesse mesmo dia, por suspeita de invasão no sistema (fl. 60 verso).Em contestação aos lançamentos que foram efetuados, o autor teria informado à agência da CEF (fl. 19) que a última compra efetuada no cartão nº 4793*****7026 teria sido realizada em 30/06/2014, no Espaço da melhor idade, em Santos, no valor de R\$ 109,00. A partir dessa data, afirma o autor que não realizou nenhuma compra utilizando o cartão e também não recebeu em sua residência nenhuma fatura.Insustentável, portanto, a alegação da CEF de que não houve impugnação da cobrança, uma vez que o autor trouxe aos autos documento recebido por preposto da instituição (fls. 19), no qual informa que não concordava com a cobrança efetuada.Nem se diga que a impugnação não observou o tempo e o modo adequado previstos nos regulamentos internos, uma vez que cabia à preposta da CEF orientar o autor a proceder de acordo com essas normativas. Receber a contestação sem qualquer ressalva, não pode o consumidor ser prejudicado com a alegação de que aquele documento não foi processado como impugnação por inadequação formal.Superado o alegado pela CEF, caberia à instituição comprovar a regularidade do lançamento do débito no cartão de crédito, uma vez que se trata de fato constitutivo do direito que alega possuir.No caso, a CEF sequer conseguiu comprovar a regularidade da emissão, entrega e desbloqueio do cartão de crédito nº 4793*****1393.Ao revés, consta do documento acostado à fls. 60 que o mencionado cartão foi bloqueado no mesmo dia do desbloqueio (29/07/2014), por suspeita de fraude, após realizar os saques e as compras mencionadas à fls. 61 vº, que totalizaram R\$ 10.497,00, lançados nas faturas dos meses subsequentes, acrescidos dos respectivos encargos. Portanto, que as despesas que deram origem ao débito impugnado, consistem em dois saques em Banco 24 horas, no valor de R\$ 1.500,00 reais cada e compras nas lojas Tjudo em Brinqueado (R\$ 4.998,00, parcelado em 05 vezes) e Sabrina G. Mafra ME (R\$ 2.499,00), ambos realizados em 29/07/2014, por meio desse terceiro cartão (fl. 60 verso).Desse modo, resta evidente que a própria requerida, embora já houvesse reconhecido indícios de fraude, lançou essas despesas no cartão de crédito do titular e efetuou a cobrança dessas valores, conforme se verifica do espelho Demonstrativo de saldo, enquadrado em 19/10/2014 (fl. 61).De qualquer modo, a CEF não comprovou a regularidade dos lançamentos, ônus que lhe compete, e, em sentido contrário, há elementos suficientes nos autos para inferir que as operações foram decorrentes de fraude na emissão de um novo cartão, redirecionadas para outro endereço e desbloqueadas por meio de um telefone celular área diversa da residência do autor (Grande São Paulo - 011).Logo, assiste razão ao autor no pedido de reconhecimento da inexistência dos débitos cobrados pela instituição financeira, em relação aos quatro valores indevidamente lançados, bem como dos respectivos encargos posteriormente cobrados, cabendo à CEF suportar o prejuízo e buscar, na via adequada, o ressarcimento dos responsáveis pela fraude perpetrada.De outro lado, apesar das tentativas efetuadas pelo autor a fim de tentar esclarecer a falha no serviço (fls. 17 e 22), a CEF insistiu na cobrança dos valores referentes às transações fraudulentas (fls. 18/23), inclusive com a inscrição indevida de seu nome junto ao SERASA (fls. 19 e 94), razão pela qual a instituição assumiu o risco pelos danos causados ao consumidor.Nessa medida, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independente da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor), cabendo destacar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros.Logo, caso presente a prova do dano e do nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano suportado, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória (REsp 1199782 / PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 12/09/2011, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C CPC/73).No caso, conforme supramencionado, não restou suficientemente comprovado por meio dos espelhos colacionados pela ré, que a alteração de endereço, bem como o desbloqueio e uso do cartão de crédito nº 479395*****1393, no dia 29/07/2014, efetuados por meio de telefone DDD 011, teriam sido realizados pelo autor ou por sua falecida esposa, de modo que está presente a falha no serviço.De outro lado, apesar da impugnação apresentada pelo autor, a CEF deixou de tomar as providências necessárias para esclarecer o ocorrido e incluiu o seu nome no cadastro de inadimplentes, ao invés de glosar as operações fraudulentas.Vale apontar que a inscrição do nome do autor, no período de 11/11/14 a 25/02/15, em cadastro de inadimplentes restou comprovada nos autos, consoante documento emitido pelo SERASA (fl. 94), não impugnado pelas partes.Logo, presente o dano moral, que é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes, em razão das restrições comerciais a ela inerentes, que inviabilizam o acesso ao mercado de crédito, essencial no mundo contemporâneo (STJ, REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.Assim, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. Destarte, deve ser equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte da ré.Diante das peculiaridades que envolvem o pleito, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento (R\$ 12.368,07), o tempo em que foi mantida a inscrição (de 11/11/2014 a 25/02/2015, fl. 94), a voluntariedade do levantamento (ainda que após o ajuizamento da presente) e a condição de vítima da ré em relação à operação (falsa perpetrada por terceiro desconhecido).Apesar da condenação não ter sido fixada no montante sugerido pelo autor, a CEF deve responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).Os juros de mora, por sua vez, incidem a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar a inexistência do débito lançado no cartão de crédito nº 4793*****7026, decorrente das operações realizadas com o cartão de crédito adicional nº 4793*****1393, bem como dos encargos deles correspondentes;b) condenar a CEF no pagamento da indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ, Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso, 11/11/2014 (STJ, Súmula nº 54).Custas a cargo da ré.Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 31 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004068-67.2015.403.6104 - NILZA ALVES MADURO X MANOEL PEREIRA MADURO NETTO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004068-67.2015.403.6104/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/EMBARGANTE: NILZA ALVES MADURO E OUTRO/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença tipo MSENTENÇA/Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo em 09/06/2010, e determinou o reexame necessário.Aduzem os embargantes, em suma, que deve ser aplicado o disposto no artigo 496 3º, inciso I, do NCPC, com exclusão da remessa obrigatória dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.É o breve relato.Passo a decidir.O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo o juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado.O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.É certo que o novo diploma processual civil, no inciso I, 3º, do artigo 496, dispensa a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos para a União e respectivas autarquias - (grifei). No entanto, a opção da magistrada prolatora da decisão, pelo reexame necessário, não decorreu de negativa de vigência ao novo Código de Processo Civil, ao contrário, a sentença observou seus ditames, consoante se deprende da leitura da parte dispositiva.Iso não impede, todavia, que o E. TRF da 3ª Região deixe de receber o recurso necessário, caso entenda tratar-se de condenação, ictu oculi, de valor inferior a 1.000 salários-mínimos.Assim, eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos/SP, 06 de junho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-62.2015.403.6104) DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003648-62.2015.403.6104/EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGANTES: DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA. ME E OUTROSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença Tipo ASENTENÇA/DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA. ME, ALEXANDRE DIAS PIRES e ELIZABETH DUARTE PIRES apresentaram embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em apertada sítense, aduzem os embargantes que firmaram com a embargada, em 29.05.2012, o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, sob o nº 21.2963.691.0000030-87, no valor de R\$ 143.330,13, a ser pago em 48 parcelas mensais, com juros de mora de 1% a. m. e juros remuneratórios de 1,89% a. m. Sustentam que o valor cobrado é exagerado, pois houve ofensa aos princípios fundamentais das relações de consumo, especialmente no tocante à taxa de juros e comissão de permanência.Pretendem a extinção da execução, com fundamento na existência de cláusulas potestativas e abusivas no título executivo, bem como a condenação da embargada à devolução dos valores cobrados a maior, ou, caso seja mantido o contrato, a adequação do valor ao efetivamente devido. Requereram a realização de perícia técnica.A embargada apresentou impugnação e pugnou pela rejeição liminar dos embargos, por inobservância do disposto no art. 739-A, 5.º, do CPC em vigor na data do protocolo, na medida em que a parte embargante não apresentou memória de cálculo do valor que entende devido. Quanto ao mérito, sustentam que se afigura juridicamente inviável acolher-se a pretensão formulada (fls. 37/43).Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas (fl. 47), os embargantes reiteraram o pleito de produção de prova pericial e a CEF nada requereu.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar arguida pela embargada, porquanto os embargantes sustentam que nada é devido na ação principal, em razão da ausência de título executivo.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do CPC, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Aplicabilidade do CDC.De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. No caso em concreto, sustentam os embargantes que teria ocorrido cobrança em excesso, ante a inobservância da limitação dos juros legais a 12% ao ano, além da taxa de comissão de permanência.No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não impugnaram a existência do débito e a mora, nem apresentaram o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a correção aritmética contida nos cálculos.Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a realização de perícia técnica, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei).Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado.Essa é a interpretação corrente na jurisprudência.Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...] (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei).No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que o percentual aplicado foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que o contrato de desconto de títulos possui os riscos inerentes ao possível inadimplemento do crédito por parte de terceiro, o que, evidentemente, encarece a operação.Nessa medida, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,89% + TR - fls. 11/12 dos autos da causa principal) não vislumbro abuso por parte da embargada, considerando as condições de mercado, de conhecimento público.Capitalização de juros.Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de numerosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que exceção a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Tesses para os efeitos do art. 543-C do CPC - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência na 2ª Seção, o que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).O contrato apresentado pela embargada com a ação principal é posterior à edição da MP mencionada (29.05.2012 - fls. 10/15), de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Desse modo, a súmula 121 do STF, citada pelos embargantes, não se aplicam ao caso em comento.Comissão de PermanênciaA utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 29 dos autos da causa principal), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Desse modo, não socorre aos embargantes a citada súmula 30 do STJ.Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes (fl. 13 dos autos da causa principal) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante ... com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Assim, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor da comissão de permanência é necessário observar o valor efetivamente aplicado.Para tanto, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALÉMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado (CDI + 1% ao mês - fl. 13 da ação principal), uma vez que, observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra excessiva em face do pactuado (1,89% + TR).Anoto, por fim, que não houve aplicação de atualização monetária, multas contratuais ou honorários advocatícios, consoante se verifica da planilha acostada à fl. 29. Do mesmo modo, não restou comprovado o encadeamento contratual lesivo.A irsignação dos embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Tampouco houve violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, abuso de direito, excesso de garantia, enriquecimento ilícito ou onerosidade excessiva.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos da regra do art. 487, inc. I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio destes embargos à execução.Condenno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.P. R. I.Santos/SP, 31 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003766-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-47.2015.403.6104) S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS E SP137510 - EDNEI ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 003766-04.2016.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME e OUTRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/DECISÃO. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME e SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI apresentaram embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a inexistência de título e a incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo. Os embargantes requereram a gratuidade da justiça e, em tutela provisória de urgência, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e o impedimento do fornecimento de informações sobre o débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando os documentos acostados com a inicial (fls. 46/51), defiro a gratuidade da justiça a Maria de Oliveira Pirani. Indefiro, porém, o pleito em relação à pessoa jurídica, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a impossibilidade da sociedade-empresária de arcar com os encargos decorrentes da sucumbência. Neste sentido, cumpre anotar que a existência de protestos em nome da embargante, embora seja indício, não é prova suficiente da inexistência de recursos e patrimônio suficientes para que suporte o encargo de eventual sucumbência. Passo a apreciação do pleito antecipatório. Os embargos à execução de que trata o art. 914 do NCPC, embora tenham natureza jurídica de ação de rito especial, consistem em forma de defesa processual, colocada à disposição do executado para se impugne e se oponha à pretensão executiva. Todavia, na via eleita para a impugnação, a veiculação de pleitos encontra-se delimitada aos que visem à desconstituição, total ou parcialmente, da pretensão executória, ancorada no título executivo extrajudicial. Portanto, consistem em instrumento idôneo para a dedução de espécies de tutelas, sejam provisórias ou finais. Por outro lado, a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à necessidade de demonstração da presença de requisitos mínimos, não sendo suficiente a mera pendência de discussão do valor do crédito: (...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (STJ, REsp 527618/RS, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, p. 214). No caso, o título que ancora a execução consiste em instrumento de consolidação, confissão e renegociação de dívida, possui valor líquido e certo (cláusula primeira) e está firmado pelos devedores e por duas testemunhas. Logo, nos termos do artigo 784, III, do NCPC, consiste em título executivo extrajudicial (Súmula 300 do STJ). Vale anotar que, caso se faça necessária a rediscussão dos termos da renegociação, nada impede seja determinada a apresentação dos contratos originários, a fim de que se possa apurar o valor do crédito exequendo. No mais, também obstam o deferimento do pedido de suspensão e bloqueio de anotações em órgãos de restrição ao crédito a ausência de apresentação do valor incontroverso e de oferta de garantia da execução. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Certifique-se a tempestividade dos embargos, apensem-se aos autos da ação executiva, que deverá prosseguir sem efeito suspensivo (art. 919, NCPC). Cumprida a determinação supra, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 06 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS E SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207550-40.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMÕES E OUTROS. A executada peticionou nos autos e informou o pagamento do débito por meio de depósito judicial e acostou comprovante (fls. 217/224). Instada a se manifestar, a CEF aceitou os valores depositados e requereu o ressarcimento das custas processuais (fl. 239). A executada realizou o depósito do valor complementar referente à diferença apontada pela exequente (fls. 249/251). Foi autorizado à CEF apropriar-se dos valores depositados na conta judicial (fl. 256) e instada a informar quanto à satisfação do crédito da presente execução, a CEF manifestou-se satisfeita e requereu a extinção (fls. 265/267). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008292-29.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ROBERVAL DIAS DAS MERCES propôs a presente execução, em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 271/279), com os quais a UNIÃO concordou e requereu a conversão em renda a seu favor dos depósitos judiciais realizados entre fevereiro de 2008 a abril de 2013 com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 270/271). Foi expedido o ofício requisitório (fl. 287), devidamente liquidado (fl. 293) e acostado extrato de pagamento (fl. 294). A CEF informou ter efetuado a conversão em favor da executada (fls. 307/310). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 312). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002156-55.2003.403.6104 (2003.61.04.002156-9) - ALVIMER S R L(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ITAU SEGUROS S/A(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA E SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO) X ALVIMER S R L X ITAU SEGUROS S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002156-55.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ALVIMER S R L propôs a presente execução, em face da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, UNIÃO e ITAU SEGUROS S/A nos autos da ação ordinária. A CODESP noticiou a formalização de acordo entre as partes (fls. 738/739). Instada a se manifestar, a exequente corroborou a satisfação da execução (fl. 747/748). A UNIÃO deu-se por ciente (fl. 749). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MARIO ALBINO VIEIRA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0200620-50.1988.403.6104/ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁRÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA/PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁRÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando mandado liminar e definitivo de reintegração na posse da área descrita nos documentos que acompanham a inicial. Alega a autora que, através da Lei Municipal nº 979/69, os réus foram autorizados a promover o ajardinamento de áreas de uso comum do povo situadas na Praia de Pernambuco, localizada no município de Guarujá/SP, arcando com todas as despesas necessárias, bem como se obrigando pela sua conservação. Ressalta que o parágrafo único do art. 2º do referido diploma é claro ao dispor que em qualquer época e sem prévio aviso, nem a obrigação de pagar qualquer indenização, poderá a administração municipal, através de ato do prefeito, suspender o direito à utilização privativa da área ajardinada. Relata que em razão de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade de que padecia a Lei Municipal nº 979/69, esta foi revogada, em todos os seus termos, pela Lei Municipal nº 1.440/79. Sustenta, porém, que não obstante a edição e publicação da nova lei, a área em questão continua desde então sendo irregularmente ocupada pelos réus, os quais se utilizam indevidamente de parte de bem de uso comum do povo, consistente em terreno que divide com a Praia de Pernambuco, incorporando-o a seus imóveis. Afirma assim que estão presentes todos os requisitos legais necessários para a reintegração de posse pretendida, sendo que o domínio e a posse da área encontram-se provados por meio das respectivas escrituras públicas, devidamente registradas, juntadas com a inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/67. Os presentes autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarujá/SP. Na data de 15/12/1980 foi proferida decisão deferindo a medida liminar de reintegração do Município na posse (fl. 69), a qual foi posteriormente reconsiderada (fl. 120). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, ante o reconhecimento por parte do Juízo Estadual de sua incompetência para o processamento e julgamento do feito. Iniciado o ciclo citatório dos proprietários e sucessores (fl. 1026/1028), foi proferida, na data de 11/06/1990, sentença terminativa, face à desídia do autor em promover a citação de litisconsorte necessário (fl. 1033). Em grau de recurso, a sentença em questão foi anulada pelo E.TRF-3ª Região (fl. 1292). Às fls. 1763/1763-verso sobreveio despacho saneador, indeferindo a produção de prova pericial requerida pelo autor e autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC/73. Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração pela corré Veridiana da Silva Prado (fls. 1769/1774), aos quais foi negado provimento (fls. 1784/1784-verso). Às fls. 1787/1787-verso foi proferida decisão suspendendo o processo por 30 (trinta) dias para que os réus inicialmente representados por advogados integrantes da Sociedade Ferraz de Sampaio constituíssem novos patronos, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, inciso II, do CPC/73. Publicado o respectivo edital de intimação (fls. 1789/1790), os corréus listados às fls. 1798/1799 deixaram de se manifestar. Intimado, o autor apresentou manifestação para fins de prosseguimento do feito (fls. 1848/1860). Às fls. 1861 foi proferido despacho nos seguintes termos: A despeito do articulado às fls. 1848/1860, o fato é que o ciclo citatório ainda não se completou. Assim, intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção, regularizando o polo passivo da ação, promovendo as citações pendentes, acostando, para tanto, as necessárias e respectivas qualificações. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar, nos termos da certidão de fls. 1861-verso. Determinada e efetivada a intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 1866/1867), este novamente ficou inerte, nos termos da certidão de fls. 1870. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso, o Município de Guarujá/SP propôs ação de reintegração de posse da área descrita nos documentos que acompanham a inicial. Com efeito, não obstante os vários anos de tramitação do presente feito e a despeito das alegações formuladas às fls. 1848/1860, fato é que o ciclo citatório ainda não se completou, o que denota o descumprimento por parte do autor de providência essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse passo, restou concedido ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do polo passivo da ação e promoção das citações pendentes, com a juntada das necessárias e respectivas qualificações, sob pena de extinção (fl. 1861). Todavia, apesar de regularmente intimado, este deixou de se manifestar quanto à determinação em questão, conforme se denota na certidão de fls. 1861-verso. Ademais, em cumprimento ao disposto no então vigente 1º do art. 267 do CPC/73, o autor foi intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, em cumprimento ao despacho de fls. 1861, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 1862). Porém, apesar de sua regular intimação pessoal (fls. 1866/1867), este deixou novamente de se manifestar quanto às diligências determinadas, nos termos da certidão de fls. 1870. Caracterizado no caso, portanto, o abandono da causa por parte do autor, sendo de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC, a ser dividido entre os corréus que tenham apresentado contestação no feito. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO COMUM

0013049-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013049-2) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0005853-98.2014.403.6104 - MARILIN DA SILVA INDAUI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, ôbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205039-16.1988.403.6104 (88.0205039-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 490. Int. Santos, 27 de junho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 490 CONFORME SEGUE: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 488/489. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0) - SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X HILMA VIDAL DE OLIVEIRA X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X SANTINOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, HILMA VIDAL DE OLIVEIRA em substituição ao autor Vicente Jacondo Basílio, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Dê-se ciência ao autor Virgílio Pedro da Silva do depósito complementar de fls. 1567. No mais, aguarde-se o retorno dos embargos à execução do TRF da 3ª Região. Int. Santos, 16 de junho de 2016.

0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4) - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SPI20981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 198. Int. Santos, 22 de junho de 2016. Intimação do despacho de fls. 198 conforme segue: À vista da consulta retro, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 02 de abril de 2016.

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias de fls. 156/157 e 176 aos embargos à execução n. 0011197-12.2004.403.6104. Proceda a secretária deste Juízo o desampenamento dos embargos a execução, na qual deverá prosseguir a execução dos valores devidos a título de honorários somente pela autora Dulcineia Rodrigues, visto que já houve pagamento dos honorários devidos pelo autor Antônio de Oliveira Troccoli (fls. 176). Expeçam-se os requisitórios referentes a autora Dulcineia Rodrigues. Antes, porém, a fim de viabilizar a celeridade da expedição do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int

0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2) - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X MARIA CLAUDIA MENDES X LUIS CARLOS MENDES X JOSE ROBERTO MENDES X OLIVIA CRISTINA MENDES X ELIZABETE CRISTIANE MENDES X MAURICIO DE CAMARGO X MARCELO DE CAMARGO X MARCOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIO DIAS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 858: defiro a devolução de prazo ao exequente para manifestação. Int.

0001847-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001847-8) - ORIANGEST DO BRASIL LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ORIANGEST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os requisitórios consoante determinado à fl. 477. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, uma vez que não há óbice à devolução da mercadoria e a eventual destinação desta ou o estado em que se encontra poderá ser constatado pelas partes e testemunhas. Int.

0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 207. Int. Santos, 24 de junho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 207 CONFORME SEGUE: À vista da consulta retro, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o requerimento da quantidade incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 22 de março de 2016.

0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 547. Int. Santos, 24 de junho de 2016.

0001153-36.2001.403.6104 (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 727. Int. Santos, 29 de junho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 727, CONFORME SEGUE: À vista da consulta retro, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o requerimento da quantidade incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 22 de março de 2016.

0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9) - ALVARO CARVALHO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 286. Int. Santos, 22 de junho de 2016. Intimação do despacho de fls. 286 conforme segue: À vista da consulta retro, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o requerimento da quantidade incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 22 de março de 2016.

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 439. Int. Santos, 1 de julho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 439, CONFORME SEGUE: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o requerimento da quantidade incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 09 de junho de 2016.

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 343. Int. Santos, 24 de junho de 2016.

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a celeridade da expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o requerimento, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012246-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012246-7) - MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 198. Intime-se. Santos, 1 de julho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 198 CONFORME SEGUE: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 07 de abril de 2016.

0008448-07.2009.403.6311 - ZENEIDA SILVA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALAS JUNIOR E SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 268: Tendo em vista a informação supra, chamo o feito à ordem. Revogo parcialmente o despacho de fl. 255 e determino a exclusão de Marcia Rodrigues dos Santos do polo ativo, uma vez que não foi deferida sua habilitação. Remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão. Previamente à expedição do requisitório, esclareça a exequente se foi aberto inventário em razão do falecimento do autor originário e, em caso negativo, se há outros herdeiros a serem habilitados e, em especial, esclareça a situação da pensionista Luzinete Lopes de Melo. Por fim, esclareçam os causídicos em nome de quem devem ser expedidos os honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 10 de junho de 2016.

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PAULO GIL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, ajuíze-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/271: tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, ajuíze-se decisão final acerca dos honorários sucumbenciais. Venham para transmissão apenas os requerimentos dos autores (fls. 252/254). Int.

0008060-75.2011.403.6104 - JOSE EDELZIO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, ajuíze-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0011397-72.2011.403.6104 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA.0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, ajuíze-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORSIOLI (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORSIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0006841-85.2011.403.6311 - CRISTINO LIMA REIS (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003960-43.2012.403.6104 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0010167-58.2012.403.6104 - ALMIR VICENTE SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR VICENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005463-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005463-2) - WALTER TAVARES DA MOTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-02.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TANSAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservando, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 27 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-39.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ELIZABETH HILDEGARD OELSNER
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante da manifestação trazida aos autos pela autoridade coatora.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LETTE QUEIROZ - GO27294
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante o teor das informações da autoridade coatora, diga o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Intime-se a defesa do acusado Hercílio de Fontes Galvão Neto para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 566 e 569.

0001828-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 258/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização do interrogatório do acusado.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5750

INQUERITO POLICIAL

0007593-91.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342670 - DALANE APARECIDA RIZOTTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls.2086: Em que pese a suspensão condicional do curso do processo estabelecida na forma da r. decisão de fls.1312/1313, anote-se a renúncia apresentada pelo Advogado Eduardo Alves Fernandez-OAB n186.051, ao mandato conferido pelo réu José Ricardo Tremura às fls.594, preservando-se a defesa técnica por meio dos demais patronos constituídos no referido instrumento, bem como às 605/606.No mais, aguarde-se a realização da audiência, nos termos da r. decisão às fls.1993.lnt.

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001554-10.2016.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS Aos 01/07/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram a Procuradora da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN FONSECA, os réus e seus advogados, respectivamente, EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, Dr. Alex Sandro Ochsendorf, OAB/SP 162.430, Dr. Raphael de Rezende Cunha, OAB/SP 365.113 e Dra. Mayara Gil Fonseca, OAB/SP 364.786, CARLOS RENAN DE CARVALHO, Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, OAB/SP 223 e GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA. Ausente o defensor de GLEIDSON, Dr. Sérgio Jamar de Queiroz, OAB/SP 118.821, sendo nomeada ad hoc, a Dra. ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES, OAB/SP 150.965. Presentes ainda, as testemunhas comuns Ciro Tadeu Moraes, Oswaldo Souza Dias Júnior, Carlos Alberto Gullone e Márcio Pereira de Aguiar e as testemunhas de defesa do corréu CARLOS RENAN, Aldo Bustamante, Wagner da Silva Vaz e Eric David Cavalcante dos Santos Souza. Havendo fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física dos presentes à audiência, os réus permaneceram algemados, conforme orientação do chefe da escolta da Polícia Federal, o Agente Ricardo de Almeida Batista, RF 7213. Os réus foram interrogados. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas comuns Ciro Tadeu Moraes, Oswaldo Souza Dias Júnior, Carlos Alberto Gullone e Márcio Pereira de Aguiar e as testemunhas de defesa do corréu CARLOS RENAN, Aldo Bustamante e Wagner da Silva Vaz. A defesa de CARLOS RENAN desistiu da oitiva da testemunha Eric David Cavalcante dos Santos Souza, o que foi homologado pelo Juízo, à míngua de oposição do MPF. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela defesa de EDIVALDO e ANDREIR foi dito: MM. Juíza, a defesa técnica dos inculpadados, vem à presença de V. Exa. requerer que seja oficiada a autoridade policial para que informe quais as investigações previamente iniciadas, citadas nas fls. 38, do dia 07/01/2016, e das fls. 130, datado do dia 02/02/2016, pois as mesmas não foram formalizadas por aquela autoridade, desconhecendo a defesa quais eram as diligências que antecederam as buscas no interior do terminal portuário, sendo violado dessa forma os artigos 9º, 10º e 13 do CPP, bem como a latente violação do direito à ampla defesa e contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF. Requer ainda a aplicação do procedimento do CPP, tendo em vista atender melhor à defesa. Pelo MPF foi dito: Requer o indeferimento do pedido de ofício à autoridade policial, uma vez que o subscritor das tais informações será ouvido na data mesma de hoje, ocasião em que a própria defesa poderá fazer as perguntas que entender necessárias para elucidar todas as suas dúvidas. Quanto ao rito do CPP, o MPF não se opõe, considerando que todos os advogados de defesa concordaram. Pela defesa de EDIVALDO e ANDREIR foi dito: MM. Juíza, a defesa de EDIVALDO e ANDREIR requer providências urgentes, no sentido de ser verificado junto ao CDP de São Vicente em quais condições se encontram os acusados, pois em visita naquela Unidade nesta manhã, tomamos conhecimento que os mesmos se encontram em uma cela forte, sem água e banheiro com a real possibilidade de contato com outros presos, e pela razão das funções que ambos exercem, na visão da massa carcerária é uma visão que são policiais, a sua permanência naquela Unidade poderá gerar risco real de morte à ambos. Por esse motivo, reitero o pedido acima ou diante da especificidade da situação, requer que este Juízo determine que a escolta da Polícia Federal presente nesta sala de audiência os encaminhem até a Unidade Prisional originária, qual seja o CPD de Pinheiros III, na cidade de São Paulo/SP. Pelo MPF foi dito: Diante da notícia do defensor dos acusados EDIVALDO e ANDREIR no sentido de que estão em péssimas condições na cela e ainda da alegação de risco a que estão sujeitos caso haja algum tipo de rebelião no estabelecimento prisional, entendo o MPF que o Diretor do Presídio deve ser informado por meio de cópia da presente ata, que poderá ser enviada por meio de fax ou digital, a fim de que adote as providências que entender cabíveis para a preservação da segurança dos detidos. Pela defesa de EDIVALDO e ANDREIR foi dito: MM. Juíza, diante das informações oriundas da instrução processual, realizada na data de hoje, com o objetivo de identificar se o lacre identificado pela Autoridade Policial foi alterado no interior do terminal da BTP, mais detalhadamente, em que momento operou essa troca, requer o seguinte: 1) Ofício à empresa BTP para que forneça a documentação de entrada do contêiner alvo deste processo naquele terminal, bem como, o nome do funcionário que recebeu o referido contêiner. 2) Ofício à empresa para que informe a origem de onde foi lacrado inicialmente o contêiner antes de adentrar ao terminal da BTP. 3) Diante do depoimento da testemunha ALDO, que informou que a vistoria de lacres antes do embarque no navio, requer que a empresa forneça a data que foi realizado o embarque, bem como o nome do funcionário que realizou aquela vistoria. 4) Ofício à empresa para que informe se o contêiner alvo, antes da diligência da PF, passou pelo scanner, em caso positivo, o nome do funcionário e se o mesmo realizou a verificação do lacre. 5) Por fim, reiteramos os pedidos indeferidos por este Juízo na resposta à acusação, bem como, a questão de ordem ofertada nos inícios do trabalho desta audiência. Pela MM. Juíza Federal foi dito: De fato, resta prejudicado qualquer motivo pertinente para se oficiar a autoridade policial para solicitar informações, cujo responsável estará presente nesta audiência para fornecê-las pessoalmente, de forma que indefiro o pedido, posto que meramente procrastinatório. Quanto ao rito processual, será adotado, ex vi legis, aquele previsto na Lei 11.343/2006, posto que se trata de lei especial que disciplina os fatos e afasta a lei geral na espécie, o CPP. A propósito, recente julgamento do STJ: AIHC 347723 - 6ª Turma - DJE de 17/06/2016 - Decisão de 07/06/2016 - Relator Ministro Nefi Cordeiro. Prossiga-se, pois, nos termos da Lei de Drogas. Sem prejuízo, do envio desta ata de audiência ao Sr. Diretor do CDP de São Vicente, nos termos manifestados pelo MPF, a fim de que a Autoridade em questão seja informada sobre o quanto ora noticiado aqui pelo Ilustre Advogado da defesa dos Srs. EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS e ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, também vale consignar que o Juízo desta 6ª Vara Federal em Santos/SP estabeleceu contato com o Sr. Sérgio Prado Barbosa, RG 16.696.871-7, Diretor de Portaria Substituto do CDP de São Vicente/SP, nesta data, o qual informou que os presos estão isolados do restante da massa carcerária de modo a que se possa garantir sua segurança. Comunique-se o CDP de São Vicente, enviando-se a presente ata, com urgência. Arbitro os honorários da defensora ad hoc pelo máximo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretária solicitação de pagamento. Sem diligências pelas defesas de GLEIDSON e CARLOS RENAN. Inicialmente, sobre o quanto já requerido pela defesa de EDIVALDO e ANDREIR em sede de resposta à acusação e indeferido às fls. 425/428, observo que tais postulações restam de todo preclusas. No mais, no que se refere às questões envolvendo o lacre do contêiner MNBU0023015 no interior do qual foram encontrados os 287Kg de COCAÍNA, observo que, ao contrário do quanto disposto em lei, não surgiram em sede de instrução processual, mas sim, remontam a período anterior mesmo à denúncia, valendo anotar que consta da incoativa a narração da tal questão envolvendo o tal lacre rompido. Isto posto, uma vez que não está compreendida nas hipóteses legais previstas, indefiro o requerimento de produção de provas formulado pela defesa de EDIVALDO e ANDREIR, no tocante à questão envolvendo o tal lacre, e, pois, todas elas, posto que fundamentam o pedido mesmo de todas as diligências requeridas. No mais, é de se ver que a Juíza é a destinatária da prova, e dentre estas solicitadas, não se vislumbra qualquer que venha a contribuir para elucidação/esclarecimento das elementares do delito em questão. De-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF _____ EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS

Dr. Alex Sandro Ochsendorf, OAB/SP 162.430

Dr. Raphael de Rezende Cunha,

OAB/SP 365.113

Dra. Mayara Gil Fonseca, OAB/SP 364.786

ANDREIR FRANCO

DE OLIVEIRA LINA

GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA

Dra. Andrea

Paixão de Paiva Magalhães Marques, OAB/SP 150.965

CARLOS RENAN DE CARVALHO

Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, OAB/SP 223.061

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 412

EXECUCAO FISCAL

0201219-52.1989.403.6104 (89.0201219-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAIVA E CIA X CLAUDIO BEIRODT PAIVA X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Fl. 234: considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-87.2014.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO LOMBARDO(SP282724 - SULIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro a prova pericial requerida pelo Autor, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, diligenciando administrativamente junto à Empresa ou INSS, sendo ónus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0003324-83.2014.403.6338 - JOAO CARDOSO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004109-45.2014.403.6338 - MARIA MARGARIDA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010578-10.2014.403.6338 - IRENE DA SILVA RAMOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000312-20.2015.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000372-90.2015.403.6114 - DEBORA ALICE DE SOUZA BUENO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004351-60.2015.403.6114 - JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/833: tomem os autos ao Sr. Perito para que responda ao questionamento da parte autora, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 89/90.

0007232-10.2015.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tomem os autos ao perito para que responda, de forma objetiva, aos quesitos nºs 10 (fls. 225) e 06 (fls. 227), acerca da data de início da incapacidade laboral, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007446-98.2015.403.6114 - EMILY MELO FERREIRA X MARIA DO SOCORRO DE MELO BEZERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007831-46.2015.403.6114 - VANDERLEI DE OLIVEIRA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007841-90.2015.403.6114 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 140/152. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008638-66.2015.403.6114 - EDEMIR CAPITANIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008721-82.2015.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008757-27.2015.403.6114 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008879-40.2015.403.6114 - SIEGBERTO MARTIM HAETINGER(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009101-08.2015.403.6114 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0009186-91.2015.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000377-78.2016.403.6114 - MANUEL DA SILVA RODRIGUES(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000446-13.2016.403.6114 - LUIZ MAGNO EVERTON CORREA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000526-74.2016.403.6114 - MARINALVA ALVES DO NASCIMENTO SETTA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000661-86.2016.403.6114 - JOANETE MARTINS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001391-97.2016.403.6114 - JAIME DA SILVA MATOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001650-92.2016.403.6114 - PEDRO SIPRIANO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001890-81.2016.403.6114 - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 92/92^o: PEREIRA HENRIQUE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de pensão por morte. Relata que o benefício foi negado pela falta de qualidade de segurado de Francisco Henrique Filho, falecido aos 11/03/1999, todavia, alega que foi reconhecido, por via de ação judicial, o direito ao recebimento de auxílio-doença, com início em 08/04/1994, mantendo, assim, na data do óbito a qualidade de segurado. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 86/90. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido. No caso dos autos, observo que o cerne da questão cinge-se na qualidade de segurado do falecido, que restou devidamente comprovada pelas cópias da ação previdenciária reconhecendo o direito ao recebimento de auxílio-doença até a data do seu falecimento. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se. Cumpra-se.

0002103-87.2016.403.6114 - GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA X LARISSA COUTINHO SOUSA X CAMILA COUTINHO SILVA X GUAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 200/200^o: Trata-se de Ação Ordinária proposta por GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA, LARISSA COUTINHO SOUSA e CAMILA COUTINHO SILVA, em nome próprio e representando suas filhas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte do segurado Eildo de Sousa Silva, o qual teve declarada sua ausência desde 26/01/2010. Aduz que, após o sumiço de Eildo, seu ex-cônjuge, procurou a polícia comunicando o seu desaparecimento. Não obteve quaisquer notícias de seu paradeiro, ingressou com Ação Declaratória de Ausência. Após o trâmite processual legal, houve sentença de procedência do pedido declarando a ausência de Eildo de Sousa Silva desde 26/01/2010, com trânsito em julgado em 29/06/2015. Afirma que, em 15/07/2015, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido sob a alegação de não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão de óbito). Discordam da decisão autárquica. Juntaram documentos. Emenda da inicial às fls. 195/198. DECIDO. Recebo a petição de fls. 195/198 como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da Autarquia Ré, conforme consta do documento que ora anexo. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto lís. Primeiramente, consta da sentença de declaração de ausência que o pedido de pensão provisória poderá ser requerido junto ao órgão competente após 06 meses da declaração de ausência (...). Neste diapasão, não resta comprovado nos autos que depois de decorrido mencionado prazo a parte autora requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo efetivado em 15/07/2015 se deu uma vez que, naquele momento, não era cabível a declaração de morte presumida (fl. 47). No mais, pelos documentos acostados aos autos, não é possível verificar a qualidade de segurado de Eildo. Assim, necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos cópia integral da CTPS de Eildo de Sousa Silva. Intime-se.

0002666-81.2016.403.6114 - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002820-02.2016.403.6114 - WILSON DE ALMEIDA CAMPOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003526-82.2016.403.6114 - JOSE EVERALDO CABRAL DE ARRUDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003803-98.2016.403.6114 - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004498-52.2016.403.6114 - PATRICIA DE FREITAS GUIRADO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de pensão por morte, sustentando a qualidade de filha inválida. Alega que recebe aposentadoria por invalidez desde 30/12/2003, portadora de distrofia muscular desde o nascimento, doença evolutiva que causa o enfraquecimento dos músculos e perda dos movimentos. Juntou documentos. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e os documentos acostados pela autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lís. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o caráter alimentar que se reveste o pleito, defiro a produção antecipada da prova e designo a realização da perícia médica para o dia 09/08/2016 às 17 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito e deve conter FOTO DO(A) PERICIANDO(A) e DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

000527-32.2016.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ALESSANDRA SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILZA SIMOES DE JESUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 53/58: Face ao aditamento a este feito pelo juízo deprecante, inclua-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 55 na mesma data e hora (20/07/2016, às 14:50 horas) designada para o depoimento da Ré Nailza Simões de Jesus, devendo esta providenciar o comparecimento de suas testemunhas ao referido ato, nos termos do art. 455 do NCP. Intime-se a ré, com urgência. Comunique-se o juízo deprecante.

Expediente Nº 3277

MONITORIA

0004968-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMAAMOR ENXOVAIS, PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X DENIS ROBERTO MARTOS X ISIS MIAGUTI DIAZ MARTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114) ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003981-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-27.2015.403.6114) IVANALDO AVELINO DOS SANTOS X JANDIRA LIMA DE SOUZA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001699-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003017-25.2014.403.6114 - LOURENCO MOURA LEITE X HENRIQUE MOURA LEITE X JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ROBINSON LEITE(SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO E SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de demonstrativo de débito atualizado, necessário ao protesto determinado na decisão retro, devendo o representante de Ministério Público Federal fornecê-lo.Após, cumpra-se a referida decisão.Sem prejuízo, intime-se as partes sobre a decisão de fls. 223.Fls. 223 - Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de alimentos proposta pelo Ministério Público Federal em face de Robinson Leite, visando à satisfação de pensão devida aos filhos deste, residentes em Portugal, agindo o MPF em cumprimento à Convenção de Nova York, promulgada pelo Decreto nº 56.826/65.Citado o executado para pagamento dos débitos até então em atraso, quedou-se o mesmo silente, o que ensejou a decretação de sua prisão civil pelo prazo de três meses, sobrevindo o efetivo encarceramento seguido do depósito de quantia inferior à devida.Anotada a insuficiência do valor depositado face ao débito em aberto e findo o prazo assinado, foi o executado colocado em liberdade, prosseguindo a ação na busca de valores para satisfação dos valores em atraso. Paralelamente, novos débitos foram surgindo com o passar dos meses, acumulando-se, hoje, mais 9 (nove) meses de pensões em aberto desde a soltura, sem qualquer pagamento, a justificar novo pedido de encarceramento formulado pelo MPF.Colho dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o último vínculo empregatício mantido pelo executado se encerrou no longínquo ano de 2010, não havendo, de outro lado, qualquer indicativo de incapacidade física ou mental que evidencie invalidez para o trabalho.É inaceitável que o executado se mantenha tanto tempo em deliberada desocupação, causando gritante prejuízo ao sustento de seus filhos, conforme já exposto na decisão de fls. 128/128v., tampouco providenciando o ajustamento de ação que o exonerasse.O executado já cumpriu prisão administrativa por três meses e remanesce inerte em cumprir a obrigação que a cada mês se renova, o que justifica a emissão de nova ordem de encarceramento quanto aos novos débitos vencidos a partir da decretação anterior, devendo ser acolhido o requerimento ministerial.Posto isso, determino o encaminhamento a protesto do presente pronunciamento judicial e decreto nova prisão civil do executado pelo prazo de até 3 (três) meses, nos termos do art. 528, 3º, do Código de Processo Civil, findos os quais deverá ser incontinenti colocado em liberdade.Expeça-se mandado. Intime-se.Int.

0002571-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005451-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005521-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP X JOANA MARIA DA SILVA MANHAES X WILTON DA SILVA MANHAES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003256-92.2015.403.6114 - ROBIALE LUPPI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004636-53.2015.403.6114 - JOSIANE CRISTINA BATISTA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à emissão de ordem que determine ao Impetrado a realização de matrícula da Impetrante para frequentar o 6º Semestre do Curso de Administração de Empresas.Aduz a Impetrante, em síntese, que seu contrato seria regido pelo denominado Programa Uniesp Paga, pelo qual a própria instituição se encarregaria de efetuar os pagamentos das prestações do FIES, sendo, posteriormente, alterado mediante novo contrato, firmado em atendimento a Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a instituição de ensino, a partir de então, a conceder bolsa de estudo integral até o final do curso.Afirma que desde o dia 20 de junho de 2015 tenta efetuar sua matrícula e vem encontrando resistência do Impetrado, sob a alegação de que a Instituição de Ensino não mais arcaria com bolsas de estudo.Com a inicial, acostou documentos.Vieram aos autos informações do Impetrado.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.De plano observo que, in casu, a pessoa jurídica não possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da impetração. Em assim sendo, corrija-se a autuação. Anote-se.Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido, na forma dos 2º e 3º do artigo 99 do CPC. Anote-se.O writ deve ser denegado.Segundo informações da autoridade impetrada, a impetrante encontra-se devidamente matriculada em curso superior e jamais foi impedida a sua matrícula para o semestre reclamado.Em abono do quanto afirmado, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 117/122, quais sejam, Histórico Escolar e Diário de Classe que a Impetrante de fato cursou normalmente o segundo semestre do ano letivo de 2015 (6º período).E não há elementos de prova em sentido contrário, que infirmem o quanto informado pela autoridade impetrada.Não há, portanto, ato coator que justifique o reconhecimento do direito líquido e certo afirmado na impetração.Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.A parte impetrante arcará com as custas, observado o princípio da causalidade e os ditames do artigo 98, 3º, do CPC.Indevidos honorários advocatícios na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Não há reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se mediante as anotações pertinentes. Int.

0005467-04.2015.403.6114 - AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP195519 - ERICA SEIICHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA., objetivando seja concedida ordem para baixa em protestos decorrentes de certidões de dívida ativa da Fazenda Nacional, junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP, à vista da pendência de solução do pedido de revisão administrativa do lançamento.Juntos documentos.A liminar foi indeferida (fls. 57/57v).Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 68, não cumpriu o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000753-09.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança no qual objetiva a Impetrante, em síntese, a sustação do protesto referente à dívida inscrita sob nº 80314003436-18 ou, caso já efetivado, a suspensão de seus efeitos. Pleiteia a concessão de liminar que determine a sustação, sob fundamento de que o ato é ilegal, inconstitucional e desnecessário, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Juntos documentos. O processo foi distribuído perante a Justiça Federal da Capital. Houve sentença de improcedência prolatada com vistas ao disposto no art. 285-A do CPC. A Impetrante opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos em parte para reconsiderar a sentença e indeferir o pedido de liminar. O impetrado apresenta informações arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a responsabilidade pela inscrição, objeto deste writ, é da Procuradoria-Judicial da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Retificado o polo passivo pela Impetrante, foram os autos encaminhados à esta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito. Emenda da inicial às fls. 124/125. Vieram conclusos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à inicial. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012: Art. 1º. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifei) Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA pela Autoridade Impetrada, não havendo que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez da dívida. Neste sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da prestação de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) É, mais contemporânea jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após a edição da referida Lei 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça veio a alterar sua jurisprudência, de modo a reconhecer a possibilidade jurídica do protesto de certidões de dívida ativa. 2. O fato de a Lei 12.767/2012 dispor sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica não a impede de tratar do tema relativo ao protesto de certidões de dívida ativa, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor dado à causa, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto na medida em que não houve condenação. 4. Apelações desprovidas. (AC 00039578520134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos ao final conclusos para sentença. Intime-se.

0000380-33.2016.403.6114 - BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que sejam apreciados e decididos conclusivamente à restituição dos pedidos de restituição/compensação - PER/DCOMP protocolados no período de novembro de 2010 a outubro de 2014, pendentes de análise. Juntos documentos. Emenda da inicial às fls. 47/48 e 51. Decisão deferindo a medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 67/69vº). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. No caso, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição no período de novembro de 2010 a outubro de 2014 (docs. em apenso), assim transcorrido mais de um ano sem que tenham sido decididos. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADA PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADA PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175). Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que processe e decida conclusivamente os pedidos de restituição/compensação - PER/DCOMP no período de novembro de 2010 a outubro de 2014 (docs. em apenso), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0002020-71.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Postergo e exame do pedido liminar até a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando-se as informações, a serem prestadas no prazo legal (artigo 7º, I, da Lei 12.016). Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002021-56.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Postergo e exame do pedido liminar até a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando-se as informações, a serem prestadas no prazo legal (artigo 7º, I, da Lei 12.016). Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002022-41.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Postergo e exame do pedido liminar até a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando-se as informações, a serem prestadas no prazo legal (artigo 7º, I, da Lei 12.016). Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002023-26.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

Postergo e exame do pedido liminar até a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando-se as informações, a serem prestadas no prazo legal (artigo 7º, I, da Lei 12.016). Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002181-81.2016.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança aduzindo, em síntese, haver aderido ao REFIS de que trata a Lei nº 11.941/2009, nele incluindo tanto débitos parcelados anteriormente (art. 3º) como ainda não parcelados (art. 1º), sobrevindo consolidação e início dos pagamentos. Ocorre que em 19 de outubro de 2015 tomou ciência, via e-CAC, da existência de prestações em aberto quanto ao parcelamento embasado no aludido art. 1º e, no mesmo dia, da exclusão do programa relativamente aos débitos de que trata o art. 3º, quanto a este sendo assinado o prazo de recurso até o dia 13 de novembro de 2015. Em 12 de novembro de 2015 apresentou recurso administrativo requerendo fosse disponibilizada pela Receita Federal planilha discriminando seus débitos de forma detalhada e cálculos que embasaram a conclusão sobre existirem parcelas em aberto. Em resposta, no dia 25 de novembro de 2015 recebeu Comunicação fornecendo tais demonstrativos, a partir dos mesmos podendo apurar tratar-se de diferenças exigidas pela aplicação da taxa SELIC sobre o valor total das multas antes do abatimento permitido pelo REFIS. Anteriormente, porém, em 23 de novembro de 2015, foi intimada da exclusão do parcelamento quanto aos débitos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.941/2009, facultando a interposição de recurso administrativo até 18 de dezembro de 2015, o que foi feito em 4 de dezembro de 2015. Na mesma data, realizou depósitos judiciais sobre as diferenças em questão nos autos dos mandados de segurança nºs 0007635-13.2014.403.6114 e 0008336-37.2015.403.6114, com isso buscando obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Apresentou à Receita Federal os comprovantes dos depósitos e, posteriormente, requereu a renovação de sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que foi indeferido em 22 de dezembro de 2015, por estarem em cobrança os mesmos débitos antes incluídos no REFIS. Na decisão denegatória de CPD-EN é reconhecida a existência de depósitos judiciais, apenas não sendo afirmada a integralidade e, também, a discussão administrativa sobre a exclusão do REFIS. Através de petição juntando os comprovantes dos depósitos faltantes, sobrevindo informação fiscal de que a rescisão do parcelamento efetivamente ocorreu em 19 de dezembro de 2015, para os débitos do art. 1º, e em 14 de novembro de 2015 para os descritos no art. 3º, bem como que lhe foi dada ciência sobre as diferenças em aberto em 17 de setembro e 3 de novembro de 2015. Expõe que, na verdade, tomou ciência de tais exigências apenas em 19 de outubro e 23 de novembro de 2015, facultando-se a apresentação de recursos até 13 de novembro e 18 de dezembro de 2015, o que foi efetivado em 12 de novembro e 4 de dezembro de 2015. Requereu liminar que atribuisse efeito suspensivo aos recursos administrativos referidos, ainda não analisados, ou que reconhecesse os depósitos efetuados, suspendendo-se, em decorrência, a exigibilidade dos débitos objeto do REFIS. Pede final concessão de ordem que reconheça seu direito de permanecer no REFIS até final julgamento dos mencionados mandados de segurança, nos quais é discutida a materialidade das diferenças que ensejaram a exclusão. Juntou documentos. O exame da liminar foi postergado. Em informações, a Autoridade Impetrada esclarece que a Impetrante foi comunicada sobre a existência de valores não recolhidos pelas mensagens SECAT/EQPAR nºs 392/2015/PDF e 435/2015/PDF, disponibilizadas em sua caixa postal eletrônica em 10 de setembro e 27 de outubro de 2015, havendo efetiva ciência em 17 de setembro e 3 de novembro de 2015, respectivamente, além de serem enviados avisos eletrônicos de inadimplência, não se podendo alegar desconhecimento. Entretanto, deixou a Impetrante de regularizar a situação, preferindo apresentar recurso administrativo pleiteando que a Receita Federal apresentasse planilha demonstrativa e discriminativa relacionando os débitos que embasaram a exigência de diferenças, não obstante todas as informações estivessem disponíveis pela internet, mediante acesso por certificado digital. Comunicada sobre a possibilidade de acesso informatizado, a Impetrante optou por apresentar nova manifestação contrária, desta feita suscitando a nota PGFN/CDA nº 1.045/2009, a qual não tem aplicação no que lhe diz respeito. No mais, indica que, à míngua de efetiva apresentação de recurso administrativo contra o ato de exclusão do REFIS, mas sim face aos alertas de inadimplência, não há falar-se em efeito suspensivo, tampouco regularizando a situação depósitos efetuados após tal fato. Instada a regularizar sua representação processual, a Impetrante atravessou petição criticando as informações. Face ao entendimento unânime dos órgãos do Ministério Público Federal atuantes nesta Subseção Judiciária não haver interesse em tal tipo de impetração a justificar seu parecer, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Colhe-se dos autos, segundo informado pela Autoridade Impetrada, que a Impetrante foi excluída do REFIS em 19 de dezembro de 2015, quanto aos débitos não parcelados anteriormente (art. 1º) e em 14 de novembro de 2015, relativamente às dívidas antes já parceladas (art. 3º), contra isso não formalizando necessário recurso administrativo que, nos termos dos arts. 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, suspenderia os efeitos dos atos de exclusão, a permitir a continuidade no programa de parcelamento até final e conclusiva análise administrativa. Diferentemente, apresentou petições intermediárias rotuladas como recurso administrativo quando notificada da existência de diferenças em aberto a reclamar recolhimento, na primeira delas pleiteando a apresentação de dados que justificassem a exigência e, na segunda, opondo-se ao critério de cálculo que ensejou tal cobrança, as quais, porém, não abrem caminho à suspensão do ato questionado, por absoluta ausência de previsão normativa. Deve-se ter em mente que o REFIS constitui favor legal instituído em favor de contribuintes em débito com o Fisco, regido por lei e por normas infralegais de interpretação estrita, ao qual pode-se ou não aderir. Caso haja adesão, restará ao devedor tão somente cumprir seus ditames, sendo-lhe vedado invocar regra suspensiva de exigibilidade que, embora vigente no sistema tributário ordinário, não é prevista para a hipótese vertente. Nesse sentido convém transcrever precedente que, embora dispondo acerca de REFIS anterior, sob regência diversa, indica o tratamento aplicável: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO DE EXCLUSÃO DO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O contribuinte, desgostoso com uma atividade da administração, pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo através de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação, ou seja, através de ato formal que se resiste administrativamente a uma pretensão tributária do Fisco. - Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ansia arrecadatória da Administração. - Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercado-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido. - A finalidade precípua é a preservação da ordem jurídica ante os atos administrativos contrários ao direito positivo. Desta forma, segundo a ordem jurídica, incabível que um ato que desanote o direito posto, gere efeitos nesta ordem. - Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tomou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. - Entretanto, quando o tema é o parcelamento de débitos, o entendimento prevalecente é o de que a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. - Por se tratar de um favor fiscal e por não haver obrigatoriedade de o contribuinte aderir ao mesmo, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais inclusive no que tange à recursos administrativos. - Nesse passo, prevê o art. 5º da Resolução CG/REFIS n.º 09/2001 que a manifestação de inconformidade apresentada contra ato de exclusão do REFIS não é dotada de efeito suspensivo. - Com efeito, segundo já decidiu esta Corte e o egrégio STJ, as disposições da Lei n.º 9.784/1999 e do Decreto n.º 70.235/72, que preveem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte, são pertinentes ao processo administrativo fiscal, mediante o qual se viabiliza a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário (e respectiva constituição), situação diversa daquela que é objeto da presente lide, na qual se questiona o ato de exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal, regulado pela Lei n.º 9.964/2000 - que se constitui em favor legal -, em razão de descumprimento de condição nele imposta. - Anoto, que os postulados da razoabilidade e proporcionalidade também não foram maculados. Isto porque eles não têm aplicação ao caso dos autos. Efetivamente, estes princípios só têm lugar em situações excepcionais e especiais, e em caso não se verifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade da Fazenda, que está a cumprir com o regramento disciplinado pela legislação de regência. - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 572.136, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 10 de março de 2016) Os depósitos que vem a Impetrante realizando nos autos dos mandados de segurança nºs 0007635-13.2014.403.6114 e 0008336-37.2015.403.6114 não têm o condão de atribuir efeito suspensivo ao ato de exclusão, seja por absoluta falta de decisão judicial que assim o determine, seja, principalmente, porque tais mandados de segurança não têm por escopo questionar os atos de exclusão do REFIS, voltando-se a discutir apenas o critério de cálculo ensejador das diferenças cobradas. Assim, eventual acolhimento do exposto pedido, aqui formulado, de suspensão do ato de exclusão do REFIS até final julgamento dos writs não teria o pretendido efeito de reincluir a Impetrante no programa, bastando-se em declarar um direito que, à míngua de questionamento administrativo pela via correta, ou mesmo de exposto pedido judicial de reinclusão, não mais seria exercitável. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0002627-84.2016.403.6114 - FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

FUNDAÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a concessão de ordem que a exima de recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como, que lhe seja garantido o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos. Requer, nesses termos, a concessão do writ. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 37/37vº. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 43/48vº. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 50/59. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não restar caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A ordem deve ser denegada. Considerando que a atuação deste magistrado é apenas pontual, em substituição ao e. Juiz Federal titular desta unidade judiciária, tenho como medida de rigor adotar a mesma linha de raciocínio assentada por ocasião do exame do pedido liminar - que ademais não restou abalada pelos demais elementos de prova introduzidos nos autos após a sua prolação - garantindo-se, assim, a observância do princípio da segurança jurídica e, principalmente, a isonomia em relação aos demais jurisdicionados que possuem feitos sobre a mesma matéria, distribuídos aos cuidados deste Juízo. Pois bem. Conforme já restou decidido: Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, ascendendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formulação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte impetrante arcará com as próprias custas, além daquelas eventualmente despendidas pela União Federal. Indevidos honorários advocatícios na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Não há reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Comunique-se ao e. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento originado destes autos, sobre o sentenciamento deste feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se mediante as anotações pertinentes. Int.

0003184-71.2016.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUAMRA ASSEIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MORGANITE BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando ordem que determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome. Aduz, em síntese, que dois débitos, supostamente, constam com óbices a renovação da sua certidão de regularidade fiscal, sendo eles i) PA nº 13819.907401/2009-66 e ii) a inscrição de nº 80.2.16.002576-96. No que tange a inscrição nº 80.2.16.002576-96 alega que sua exigibilidade resta suspensa mediante antecipação de tutela concedida nos autos da ação 0009221-59.2016.403.6100, não sendo questão controversa nestes autos. Por outro lado, quanto o PA nº 13819.907401/2009-66 - processo débito (nº 13819.907359/2009-83 - processo crédito), que ainda consta como devedor no sistema da RFB, aduz restar suspensa a sua exigibilidade, em razão de Recurso Voluntário interposto em 10/05/2016. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 56/56v. A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar à fl. 81/84. Juntou documentos de fls. 85/139. Observando os novos documentos acostados aos autos, o pedido de liminar foi deferido (fls. 141/141v). A autoridade coatora prestou informações às fls. 148/149 e 151/152. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não restar caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente observo que não pode ser acolhida a preliminar apresentada pela União Federal, que pretende a declaração da perda do interesse processual da Impetrante em virtude de lhe ter sido deferida liminar, garantindo a expedição da certidão fiscal pretendida. Obviamente em casos dessa natureza, caso a decisão de mérito infirme a linha de entendimento adotado no curso do procedimento, há a revogação da tutela de urgência e a consequente inativação da certidão fiscal expedida. Logo, remanesce interesse processual da parte impetrante em ver examinado o mérito do seu pleito, muito embora concedida anteriormente tutela de urgência em seu benefício. Rejeito, nestes termos, a preliminar em questão. Quanto ao mérito é medida de rigor a concessão do writ. Conforme já adiantado no exame da liminar, resta certo, pela análise do documento de fl. 15/16, que o débito inscrito sob nº 80.2.16.002576-96 encontra-se suspenso, por força de antecipação da tutela concedida na ação ordinária 0009221-59.2016.403.6100, não sendo óbice a expedição de documento de regularidade fiscal. Por outro lado, no que tange ao processo administrativo nº 13819.907359/2009-83, em suas informações a autoridade coatora afirma que o SEORT, após análise, reconheceu a interposição do Recurso Voluntário perante o CARF, julgando procedente o pedido de suspensão do crédito tributário, o qual não apresenta mais óbice à emissão da CPD-EM (fls. 148/149 e 151/152). Nota-se, portanto, que os débitos fiscais contidos no processo administrativo nº 13819.907359/2009-83 e aqueles que são objeto da CDA de nº 80.2.16.002576-96, não podem ser impositivos para a obtenção de certidão fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) pela parte impetrante, considerado o atual quadro fático. Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela sociedade empresária MORGANITE BRASIL LTDA e determino a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à parte autora (artigo 206 do CTN), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fica resguardado o direito da União Federal de expedir o documento fiscal, caso haja pendências diversas daquelas indicadas no corpo dessa decisão (processo administrativo nº 13819.907359/2009-83 e CDA de nº 80.2.16.002576-96) ou modificação do quadro fático, a critério da autoridade administrativa responsável. Confirmo, nestes termos, a medida liminar concedida nestes autos e já cumprida pela União Federal. Observado o princípio da causalidade e a mingua de causa legal isentiva, a União Federal deverá reembolsar as custas efetivamente despendidas pela parte impetrante, devidamente corrigidas a partir do desembolso. Indevidos honorários advocatícios na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se mediante as anotações pertinentes. Adv. tuc.

0003826-44.2016.403.6114 - FORD CREDIT SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições sociais ao Sistema S (SENAL, SESI, SESC e SEBRAE) sobre importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de adicional sobre férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença. Emenda da inicial às fls. 29/45. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 29/45 como emenda à inicial. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sistema S Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Terço Constitucional E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Denais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcanceabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). 15 primeiros dias de Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgR/REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições sociais devidas ao Sistema S - SENAL, SESI, SESC e SEBRAE sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal (artigo 7º, I, da Lei 12.016). Ciência à União Federal na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016. Citem-se os litisconsortes passivos necessários para resposta, conforme artigo 335 do CPC. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0004130-43.2016.403.6114 - BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X BREDA LOGISTICA LTDA X GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpram as impetrantes integralmente o despacho de fls. 175, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0004436-12.2016.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Postergo e exame do pedido liminar até a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, a serem prestadas no prazo legal (artigo 7º, I, da Lei 12.016). Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que regularize sua representação processual, nos exatos termos do parágrafo 5º do contrato social, bem como o valor da causa, que no caso deverá corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004457-85.2016.403.6114 - BREDA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, observada a regra do art. 292, pará. 2º do NCPC, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004495-97.2016.403.6114 - LARISSA BOSSERT(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Preliminarmente, forneça a impetrante a procuração e declaração de pobreza originais, bem como forneça a contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006983-93.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impugnada para resposta, no prazo legal.Int.

0002911-29.2015.403.6114 - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A. (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Dê-se vista às REQUERIDAS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000931-13.2016.403.6114 - ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Expeça-se mandado para avaliação dos bens imóveis indicados. Após, conclusos para exame do pedido de substituição.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003977-10.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente sobre a manifestação da União Federal de fls. 98/100, para adoção das providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

0004253-41.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de tutela antecipada antecedente objetivando, em síntese, a sustação de protesto referente à dívida fiscal inscrita sob nº 80.3.15.001273-56.Pleiteia seja concedida a medida de urgência, sob alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.No caso não reconheço a probabilidade do direito invocado.Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifei).Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA, não havendo o que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Não se pode, portanto, acolher em caráter liminar o fundamento relativo à inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012, alteradora do artigo 1º da Lei 9.492/97, conforme fundamentação supra.No mais, em relação à ADI nº 5135, cumpre mencionar que não há até o momento qualquer decisão vinculativa do STF.Não estão, pois, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, conforme artigo 303 do CPC.Diante do exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Intime-se a parte autora na forma do artigo 303, 1º, I, do CPC, aplicável por analogia no caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.Descabe na hipótese sustentar a providência contida no 6º do artigo 303 do CPC, porque não há irregularidade na petição inicial em relação ao pedido antecedente de tutela antecipada.Após, conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000374-38.2016.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino ao autor que apure o valor da causa, tendo como parâmetro a vantagem econômica pretendida, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, deve considerar as parcelas vencidas e as doze vindendas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114
AUTOR: TANIA SERRANO NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição n. 175052. Indeferido, porquanto já nos autos prova da inatividade da sociedade empresária Oppus Embaré.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Informe a CEF no prazo de 05 (cinco) dias se possui a gravação dos saques realizados no auto atendimento da agência ABC e da agência Canhema.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JIROU KANEKO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Diga a parte autora se concorda com o valor proposto pela CEF em contestação, para quitação do financiamento, ocasião em deverá peticionar nos autos e comparecer à agência informada para obtenção do boleto para pagamento.

Em caso negativo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2016.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JIROU KANEKO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Diga a parte autora se concorda com o valor proposto pela CEF em contestação, para quitação do financiamento, ocasião em deverá peticionar nos autos e comparecer à agência informada para obtenção do boleto para pagamento.

Em caso negativo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10492

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-17.2015.403.6114 - LIOLANDA DA COSTA OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo audiência de conciliação neste Fórum para a data de 13 de setembro de 2016, às 15h20min, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de processo Civil, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 74.Int.

0003809-08.2016.403.6114 - ARNALDO MOREIRA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o soerguimento de depósitos do FGTS. O autor distribuiu ação semelhante em 2011, o que em um primeiro momento levaria a prevenção. Inobstante tal fato, atualmente existe Juizado Especial Federal nesta Comarca, e em face de sua competência ser absoluta, eventual prevenção outrora existente, sucumbe a tal realidade. Assim sendo, como o valor atribuído à causa é de R\$ 3.000,00, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0003985-84.2016.403.6114 - JOANA D ARC DE FREITAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Fica mantida a audiência designada às fls. 78. Int.

0004508-96.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se. Intime-se.

0004581-68.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão das dívidas que estão sendo executadas perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como a análise, por parte da Receita Federal, dos débitos da autora. Afirma que não existe qualquer débito para embasar as certidões de dívida ativa declinadas na inicial e que a cobrança lançada não tem fundamento. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao fumus boni iuris); (ii) perigo de dano (periculum in mora) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra. Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e da existência do contraditório, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 10493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003598-0) - OLIVIA VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OLIVIA VOLTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$6.228,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0007991-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007991-5) - EDSON ALVES TIMOTEO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X EDSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$11.114,63 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.812,52, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-25.1999.403.6115 (1999.61.15.007086-7) - LUCIANA MORTATI PROSPERO CORREA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000549-76.2000.403.6115 (2000.61.15.000549-1) - JURANDIR FERREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000795-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000795-5) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9) - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intíme-se da parte autora a manifesta-se no prazo de 05 dias.

0000851-71.2001.403.6115 (2001.61.15.000851-4) - MARIA DO CARMO CARNEIRO X MARIA GENICE MONZANI X JOAO PAULO ZEFA X CELSO CARLOS DE GENOVA X CARLOS DA SILVA SANTOS X JOAO ANTONIO COROCHER X JEFERSON APARECIDO LOPES X ANTONIO LUCHIARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000707-24.2006.403.6115 (2006.61.15.000707-6) - AW FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

As partes foram intimadas do retorno dos autos vindos TRF3, em manifestações de fls 467, o autor desistiu da execução da sentença e em fls, 469, o réu - PFN informou que não havia nada a requerer. Assim, não iniciada a fase de execução, encaminhe-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0001824-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001824-4) - ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHILATTO(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001281-08.2010.403.6115 - SHARON VISA CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requeridos pela parte autora às fls. 598. Após, apresentados os cálculos tomem autos conclusos. Em caso negativo, arquivem - se os autos.

0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação União Federal de fls 371, a qual informa que o perito não respondeu aos seus quesitos de fls 355, e analisando o laudo anexado aos autos às fls 358, determino: Intíme-se o perito, Dr Márcio Gomes, a complementar o laudo médico respondendo os quesitos da União Federal de fls 355. Após, dê-se vistas as partes.

000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001294-90.2013.403.6312 - MARIA HELENA DE ALCANTARA OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002695-65.2015.403.6115 - IONE FERNANDES DE CASTRO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO AOCP(PR042674 - CAMILA BONI BILIA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, após a contestação a reapreciação da tutela antecipada, obter ordem a determinar a suspensão da convocação de candidato para o cargo de assistente administrativo até ulterior deliberação do Juízo. Diz a autora foi aprovada em certame para o cargo de assistente administrativo, porém a ré não atribuiu os pontos a título de experiência profissional em seu resultado final que, caso fosse considerado, aumentaria sua nota no concurso previsto no Edital nº 04 - EBSEERH - Área Administrativa, de 06/03/2015. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que as ré prestassem as informações acerca do recurso administrativo interposto pela autora (fls. 77/78). O Instituto AOCF contestou a ação às fls. 86/141. Diz que a autora obteve resposta de indeferimento ao recurso interposto no período de 27/07/2015 a 28/07/2015 em 05/08/2015 e soube que em relação à experiência na empresa Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo S/A, não foi enviada declaração do empregador, foi enviada somente a CTPS sem qualquer documento ou justificativa, em desobediência ao item 10.14 do Edital (sic, fls. 88). Argumenta que os critérios adotados pela banca examinadora do concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, questão esta proferida em repercussão geral pelo STF. No mérito pleiteia a improcedência da ação, pois os documentos enviados pela autora para pontuação de títulos no concurso prestado foram desacompanhados da declaração do empregador motivo pelo qual não cumpriu com exigência editalícia. Sustenta, por fim, a vinculação do edital aos princípios de legalidade e isonomia. Devidamente citada, a ré - EBSEERH, contestou a ação, trazendo aos autos documentos (fls. 142/215). Diz, em preliminar que é parte ilegítima, pois o concurso impugnado está ao cargo de empresa a tanto contratada, devendo o Instituto AOCF prosseguir na demanda. No mérito, diz que não há vícios no edital e nem ilegalidade na análise dos títulos de experiência da autora, como demonstra por documentos. Diz que não foram computados os pontos a título de experiência da autora no Banco Nossa Caixa, pois não foi cumprido, pela autora, o item 10.14, a do Edital que prevê a apresentação da declaração do empregador a fim de poder, com a documentação exigida, ser analisada sua experiência profissional e aí serem computados os pontos a ela relativos. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 217/219. Relatados brevemente. Fundamento e decido. Afasto a alegada ilegitimidade da EBSEERH. O caso dos autos refere-se à questão prevista em edital de concurso organizado pela EBSEERH, responsabilizando-se a ré pelo certame. Saliente que o edital que disciplina os concursos públicos constituiu lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade disciplinados nos arts. 5º e 37 da CF/88. Realmente, a questão de repercussão geral - tema 485 - alegada pelo Instituto AOCF já foi decidida e o E. STF fixou a tese de que: os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. No entanto, em consonância à tese adotada, a jurisprudência pátria já dizia que ao Judiciário reserva-se o controle de conteúdo das provas frente aos limites expressos no edital. Assim, cabe o controle da legalidade do ato, mas não pode o Judiciário se fazer substituir pela banca do concurso público e adentrar ao mérito do ato. Atento a tese adotada em repercussão geral pelo STF, analisa-se, aqui, a matéria trazida em discussão, sem adentrar no mérito do ato administrativo. Pois bem. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não procede a alegação de falta de resposta ao recurso administrativo diante da tutela parcialmente antecipada. A autora obteve a resposta ao pleito administrativo anteriormente à propositura da ação, nos termos que informa as rés, com fundamento nos prazos estabelecidos em edital. Ultrapassada a questão, a autora não comprova o cumprimento das exigências editalícias que a presente demanda procura afastar. O item 10.14, a do edital (fls. 131) exige a entrega, dentre outros documentos, de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizadas na área privada. Porém, acredita a autora, da leitura do disposto em edital, que entregou toda a documentação necessária e requer a inversão do ônus probatório. Não é o caso, pois as rés informam nas contestações quais os documentos apresentados e o motivo da não computação de pontos a título de experiência à autora, justamente pela falta de documentos. Diz o réu que a autora não atendeu os termos exigidos no edital e, por este motivo não foram computados os pontos a título de experiência profissional; este foi o motivo do indeferimento do recurso interposto, quanto ao cumprimento do item 10.14 do edital (fls. 88/89 e 147/150). Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO CARGO DE DENTISTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi devidamente motivada e, conforme consta dos autos, a agravada não atribuiu pontuação à agravante porque não constou da declaração do serviço público municipal no cargo de odontólogo a descrição das atividades, em desobediência ao item 9.11 c e 9.13 do Edital. 2. A decisão administrativa tem amparo no edital, que exige a discriminação do serviço realizado para a verificação da experiência profissional efetiva, não bastando a mera descrição da nomenclatura do cargo, logo a declaração apresentada pela agravante realmente não cumpre a regra do edital do concurso. 3. Ademais, de exigência que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e finalidade, na medida em que busca, primeiramente, identificar a efetiva experiência profissional vivida pelo candidato para valorá-la em razão do tipo de atividade inerente aos empregos disputados no concurso público, destacando, a propósito, o edital que os profissionais contratados pela EBSEERH devem, necessariamente, no exercício de suas atribuições, difundir os conhecimentos da sua área de formação, de forma a integrar as atividades de assistência, ensino e pesquisa junto às equipes multidisciplinares dos Hospitais Universitários e das demais unidades operacionais da empresa. 4. Se o candidato, embora provido no cargo de dentista, apenas exerceu atividade administrativa, a descrição do serviço prestado servirá ao fim de permitir a devida valoração de tal experiência profissional, frente às atividades inerentes ao emprego disputado e as necessidades da Administração. 5. Não sujeitar a agravante à exigência do edital, aceitando documento que manifestamente não cumpre requisito substancial previsto, geraria violação ao princípio da isonomia, criando favorecimento indevido, prejudicando, além da Administração, todos os demais candidatos e, sobretudo, os que foram aprovados em melhor colocação do que a recorrente. 6. A pretensão de invalidar a falta de atribuição de pontos por experiência profissional em razão de não ter sido discriminado na declaração os serviços realizados, apesar de expresso o edital no sentido da exigência, não se sustenta em prova inequívoca do direito alegado (artigo 273, CPC) para efeito de autorizar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00158317820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA2/10/2014 - destaque) Do exposto, não há evidência da probabilidade do direito. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunizo às partes, em 15 dias a juntada aos autos de documentos pertinentes ao ponto controvertido: a apresentação pela autora no concurso público de toda a documentação exigida no item 10.14, a do Edital nº 04 - área administrativa de 06/03/2015. Note-se conexão para tutela no sistema processual nesta data. Publique-se. Intime-se.

0002752-83.2015.403.6115 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0003250-82.2015.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls 496 item 2.1. Cite-se a União (PFN), para contestar em 30 dias. 2. Após, intime-se o autor a replicar, em 15 dias. 3. Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

000463-46.2016.403.6115 - MARISA UZZUM(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000996-05.2016.403.6115 - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimação a parte autora ds segunda parte do despacho de fls 1592. Após, intime-se a parte atora a replicar, em 15 dias. 3. Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

0001093-05.2016.403.6115 - MARIA OBUSSA DE ALMEIDA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar as contestações, no prazo de 15 dias.

0001470-73.2016.403.6115 - GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001590-19.2016.403.6115 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

PA 2,10 Verifico que o pedido da parte autora de fls 45, foi protocolado por cópia, assim junte-se o original. Outrossim, intime-se a parte autora para replicar as contestações, no prazo de 15 dias. Após tomem os autos conclusos para as providências preliminares.

0001744-37.2016.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002561-04.2016.403.6115 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) - fls. 13. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601215-79.1998.403.6115 (98.1601215-4) - LUIZ ANTONIO LANDGRAF(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intime-se da parte autora a manifesta-se no prazo de 05 dias.

0001372-98.2010.403.6115 - TADEU HABIB YUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001514-44.2006.403.6115 (2006.61.15.001514-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CASEMIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CAUTELAR INOMINADA

0000671-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000615-3)) WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601218-34.1998.403.6115 (98.1601218-9) - APARECIDO CARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X APARECIDO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intime-se da parte autora a manifesta-se no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 9997

MANDADO DE SEGURANCA

0003424-84.2016.403.6106 - MVS RIO PRETO TRANSPORTES LIMITADA - EPP(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MVS RIO PRETO TRANSPORTES LIMITADA-EPP, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica e a não incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de: a) auxílio-doença (15 dias afastamento) e auxílio acidente; b) adicional de 1/3 das férias; c) férias indenizadas e não gozadas; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio creche; f) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora extra; g) salário maternidade e licença maternidade; h) DSR e gratificação de função de chefia; i) décimo terceiro indenizado; j) prêmio assiduidade e prêmio por tempo de serviço; k) abono pecuniário (férias); l) adicional de refeição; m) faltas justificadas/abonadas; n) salário-família; o) intervalo intrajornada - artigo 71, 4º da CLT; p) PLR - Participação nos lucros; q) indenização adicional (Lei 7.238/84); r) tempo de espera; s) e adicional por tempo de serviço, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos, bem como abster-se a autoridade impetrada de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação da segurança quando da sentença, por entender que, se só ao final concedida, não será inócua (fl. 36). Petição da União, manifestando interesse em integrar a causa (fl. 41). Informações prestadas (fls. 45/62). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 65/67). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a argüição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado. Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º. NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, confere-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (STJ, Corte Especial. AI nos ERESP. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170). Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. I. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada. Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebgangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pário PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...). SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (Interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorreu o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dia a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, a vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tomando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso) (REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do

CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBAMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaque) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescente o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2016, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controversia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceito do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do aviso prévio indenizado (o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio): A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalho e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas sim considerada, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do f.p.d, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...) Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Por fim, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário indenizado, proporcional a tal verba (nesse sentido: AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Telentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 253 de 18/03/2011). Das férias indenizadas (e não gozadas): Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...(d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. I. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Elana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) JAI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional de um terço das férias: Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento do colendo STF, de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em fiança contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar como a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222, divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do abono pecuniário (férias): Quanto ao abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE. 1- EM SE TRATANDO DE FÉRIAS, O ABONO PECUNIÁRIO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE 1/3 DO PERÍODO, BEM COMO AQUELE DECORRENTE DE CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, NÃO INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CLT, Art. 144; CLPS de 84. ART. 136). 2- APELAÇÃO REMESSA TIDA POR INTERPOSTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501054764 - Terceira Turma, Relator Juiz OSMAR TOGNOLO, DJ Data: 27.04.1995, pág. 24648). Do auxílio creche: O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Cumpre consignar que, quanto ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Siga do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMILIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. (destaque) II - Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravos de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. (Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011). Do auxílio-doença e auxílio-acidente: Em relação ao período relativo aos 15

dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidentário, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não substancialmente contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalicíveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Juros. I. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e Resp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substancialmente contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; Resp 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; Resp 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; Resp 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91 (...).6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008). Das gratificações, abonos e prêmios: As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores, por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundir-las com as horas extras, segundo os dicionários, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situa tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreexcesso laboral individual, entendida como o desempenho empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente sem natureza salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incommuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentivo o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição quando continua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] f) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, abonos e prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagos os prêmios citados pelo impetrante (prêmio assiduidade e prêmio por tempo de serviço), bem como a gratificação de função de chefe. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei 8.212/91, tendo se limitado, a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325710 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: O Egrégio STJ (ERESP nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgRsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (destaque)(Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009). Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade: Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagas ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalicível pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Edcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Astarturquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009). Processo AI 200803000042982 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325710, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: O Egrégio STJ (ERESP nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgRsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009). Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Adicional Noturno - Salário - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Do adicional de horas extras: Conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 4. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010). Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias

constitucional. (...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que indique e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinzenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao termo constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011). Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do salário maternidade e salário paternidade: No que diz respeito ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custado pelos cofres da Autarquia. Quanto ao salário paternidade, não se trata de benefício previdenciário, mas sim em ónus da empresa, constituindo-se em verba de natureza salarial, sendo legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Nesse sentido, cito jurisprudência: EMenta: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (...) O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (...) (destaquei)1.4 Salário paternidade. (...) Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. (...) (destaquei)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230957 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/03/2014). Das faltas abonadas/justificadas. Quanto às faltas justificadas ou abonadas, segundo entendimento jurisprudencial do TRF/3ª Região, não constituem contraprestação dos serviços prestados, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA OU ABONADA. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. REEMBOLSO (CPC, ART. 21, PAR. ÚNICO). (...)4. Os valores pagos em virtude de faltas justificadas ou abonadas não constituem contraprestação dos serviços prestados, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AI n. 0102886520124030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Melo, j. 21.06.12). (destaquei) (...)8. Apelação da União não provida e apelação da impetrante e apelação da Fazenda Nacional providos. (TRF/3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341603, Quinta Turma - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/05/2013). Do adicional de refeição (intervalo intrajornada): Anoto, in casu, que o pedido da autora refere-se à hora repouso alimentação (HRA), previsto no artigo 71, 4º, da CLT, que corresponde ao intervalo intrajornada, cujo tema já foi objeto de discussão na Segunda Turma do STJ, que, em 01.03.2011, no julgamento do Resp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell, decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Do salário-família: Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, porque não tem natureza salarial, mas previdenciária. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/1, à qual adiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-FAMÍLIA: NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre salário-família. Precedentes do STJ e deste TRF1. 2. A mera alegação de não cumprimento dos requisitos formais insitos ao salário-família não tem o condão de obstar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício previdenciário, à míngua de provas de qualquer irregularidade formal por parte do Município a afastar a isenção. 3. Apelação da FN e remessa oficial não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (TRF/1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Sétima Turma - Relator Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (conv.), DJF1 DATA: 15/08/2014 PAGINA: 958). Do descanso semanal remunerado (DSR): Em relação ao descanso semanal remunerado (DSR), conforme entendimento do STJ, trata-se de verba de natureza salarial, de caráter remuneratório, compo o salário-de-contribuição, sendo irrelevante que existe a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba (nesse sentido: STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1444203 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 24/06/2014). Da participação nos lucros: Segundo a jurisprudência do STJ, as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j, e s, da Lei nº 8.212/91, observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00 (art. 3º, 2º, em sua redação originária). (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1574259 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/05/2016). Da indenização adicional (Lei 7.238/84): Esta indenização está prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84, in verbis: Artº 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Segundo jurisprudência do TRF/3ª Região, a indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não compõe parcela salarial do empregado, pois não tem caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição de contribuição (TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/06/2015). Do tempo de espera (Lei 13.103/2015): A Lei 13.103/2015 alterou o artigo 235-C da CLT, dispondo, nos 8º e 9º, que: 8o. São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfândegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. 9o. As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. Segundo dispõe o 9º acima descrito, as horas correspondentes ao tempo de espera do motorista profissional serão indenizadas, tratando-se, assim, de verbas indenizatórias, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. Do adicional por tempo de serviço: Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1539902 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 08/09/2015). Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) auxílio-doença (15 dias afastamento) e auxílio acidente; b) adicional de 1/3 das férias; c) férias indenizadas e não gozadas; d) aviso prévio indenizado; e) 13º indenizado; f) auxílio creche; g) abono pecuniário (férias); h) faltas justificadas/abonadas; i) salário-família; j) PLR - Participação nos lucros; k) indenização adicional (Lei 7.238/84); e l) tempo de espera (Lei 13.103/2015), bem como o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a tais títulos, com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a prescrição quinquenal, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima. Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IIG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA (SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO E SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IIG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/07/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 10000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-03.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DOS REIS SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 307/314 e 316/317: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal e pelo acusado. Já apresentadas as razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa do acusado, da sentença de fls. 298/302, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como a para que apresente as contrarrazões de apelação e as razões de apelação, no prazo legal. Com as razões da defesa do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 384: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, conforme o artigo 600 do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões, intime-se o Ministério Público para que apresente as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 10002

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO, ONDINA RODRIGUES SVETLIC, OSMAR RODRIGUES movem contra o ESPÓLIO DE OSWALDO SEBASTIÃO RODRIGUES, representado por LEIA MARIA DA SILVA NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ODENIS RODRIGUES, ODENIR RODRIGUES VIEIRA, ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES, ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO, OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO, ONDINA RODRIGUES SVETLIC, OSMAR RODRIGUES movem contra o ESPÓLIO DE OSWALDO SEBASTIÃO RODRIGUES, representado por LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES, e a UNIÃO FEDERAL, tendo como interessados Walter Luís Silveira Garcia e João Martins da Silva, objetivando alienação judicial de imóvel comum, matriculado sob n. 27.423, junto ao 1º CRI desta comarca, através de hasta pública, com extinção de condomínio, e, após os descontos necessários, a divisão do produto da alienação em partes iguais aos condôminos. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da União às fls. 93/97, manifestando concordância com a venda do imóvel. Contestação do Espólio de Oswaldo Sebastião Rodrigues às fls. 99/109, juntando documentos às fls. 110/130. Réplica às fls. 133/137, juntando documentos às fls. 138/144. Realizado laudo de avaliação judicial do imóvel (fl. 156). Juntado laudo de avaliação pela União (fls. 162/166). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso (fls. 228 e 235). Realizada hasta pública, o bem objeto dos autos foi arrematado em 2º leilão (fls. 258 e 267/274), sendo expedida Carta de Arrematação (fl. 295). Realizada penhora no rosto dos autos, referente ao condômino Onésimo Capobianco Rodrigues - 5ª Vara Federal desta Subseção (fls. 285/286 e 298). Decisão, determinando os termos da partilha do montante da arrecadação (fl. 305). Ofício da CEF, comunicando transferência de valores à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção (fl. 309/310). Encaminhado ofício à CEF para conversão de valores para a União Federal (fl. 318). Juntadas certidões do imóvel (fls. 322/326). Realizada penhora no rosto dos autos, referente ao espólio do condômino requerido Oswaldo Sebastião Rodrigues - Vara do Trabalho de José Bonifácio (fls. 333/335). Efetuada a transferência aos condôminos de suas cota-parte e a transferência da cota-parte devida pelo requerido Espólio de Oswaldo Sebastião Rodrigues à disposição do Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de José Bonifácio (fls. 345/350). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa dos autos, foi realizada a venda judicial do imóvel objeto da matrícula 27.423 do 1º CRI desta cidade, em hasta pública, e a partilha dos valores devidos aos condôminos, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORETRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.L.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003076-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000301-69.2002.403.6106 (2002.61.06.000301-5) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Fls. 149/150: Apensem-se estes autos à ação ordinária registrada sob o nº 0000938-20.2002.403.6106, consignando que, em caso de eventual arrematação nos autos mencionados o produto da venda se estenderá ao presente feito. Ao arquivo até manifestação da União Federal, anotando-se através da Rotina MVLB. Cumpra-se. Intimem-se.

0000937-35.2002.403.6106 (2002.61.06.000937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-69.2002.403.6106 (2002.61.06.000301-5)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Fls. 99/100: Apensem-se estes autos à ação ordinária registrada sob o nº 0000938-20.2002.403.6106, consignando que, em caso de eventual arrematação nos autos mencionados o produto da venda se estenderá ao presente feito. Ao arquivo até manifestação da União Federal, anotando-se através da Rotina MVLB. Cumpra-se. Intimem-se.

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Fl. 291: Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente, anotando-se através da Rotina MVLB, para fins de verificação de prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente Nº 10003

EMBARGOS A EXECUCAO

0002866-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2015.403.6106) GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Providencie o embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, cópia da inicial dos autos da execução de título extrajudicial (processo 0001790-87.2015.403.6106) bem como da procuração outorgada pela exequente, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-77.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLARITY – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam, adicional sobre horas- extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Decido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado** pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).

Também com relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado a sorte é a mesma. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 2 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário. 3 - O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes. (...)

(TRF3, AMS 00033809520134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016).

Sendo assim, diante da natureza indenizatória, o **aviso prévio indenizado, bem como o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

ADICIONAL DE HORAS- EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que **as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial – Resp 486697/PR e Súmula nº 60 TST.**

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. (...) 6. **Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.** (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/11/2009).

Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Tal valor representa a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão da modificação do local de prestação do trabalho.

Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessa condição justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que **essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória**, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, **o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão**, como está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).

AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei possibilita ao empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, **o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio educação, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV- Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, Apelação nº 0005515-80.2013.4.03.6130/SP, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, Data do julgamento: 14 de junho de 2016).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a incidência e respectiva exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o auxílio-creche, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União para que manifeste se tem interesse em intervir no presente feito.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se, intemem-se e comunique-se.

São José dos Campos, 6 de julho de 2016.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-12.2014.403.6103 - MARCOS RIBEIRO PIRES(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

000215-87.2014.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000762-30.2014.403.6103 - MARCO AURELIO LEITE BARCELLOS X MANOEL CUSTODIO GUMARAES X MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO X MARIA DA PIEDADE PEREIRA LIMA DA SILVA X PAULO FLAVIO BASILIO X PAULO SERGIO SALES ARAUJO X REGINALDO JONAS DE MENEZES X RINA VALERIA MORAGA DE SOUSA X VANESSA CRISTINA CONTI TAVARES X VANDERLEI ALVES CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001251-67.2014.403.6103 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001440-45.2014.403.6103 - EVILAZIO BEZERRA GOMES(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001615-39.2014.403.6103 - ANDERSON DOS SANTOS X JULIO CESAR ARAUJO X LUCIANO MATHIAS X RONALDO RIBEIRO SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001616-24.2014.403.6103 - TELMO LOPES DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002258-94.2014.403.6103 - LUCAS CRISTOVAO DA SILVA X MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS X PERICLES FERNANDO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002261-49.2014.403.6103 - SALETE DOS SANTOS PRUDENTE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002264-04.2014.403.6103 - ANDRE LUIS MARTINS X HEITOR MINORU TAKAHASHI X OSVALDO DE SOUZA SILVA X PEDRO DE PAIVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002265-86.2014.403.6103 - REGIS SOARES CLAUS X SHIGUERU IMAI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002266-71.2014.403.6103 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X LEO MADSON BARROS DA CUNHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002269-26.2014.403.6103 - IVENS GALVAO CARRICO X ALMIR CARVALHO LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002377-55.2014.403.6103 - EDSON FARIA XAVIER(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002381-92.2014.403.6103 - REGINALDO GONCALVES MIRANDA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002384-47.2014.403.6103 - GEOVA BATISTA MAMEDES X JOSE ROBERTO BATISTA X MANOEL JOSE PEREIRA DE SOUZA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002409-60.2014.403.6103 - CLAUDIO NAZARETH GALHARDO X EMILIA MIYANO X IVAN ESTREANO X JORGE LUIZ DE LIMA X MARINA NAGAI TANAKA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002490-09.2014.403.6103 - ALESSANDRO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002491-91.2014.403.6103 - HERBERT PEREIRA DE SIQUEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002498-83.2014.403.6103 - CELSO DIAS DA COSTA X MATIAS PEREIRA DE SOUZA X PAULO MENDONCA GOMES(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002500-53.2014.403.6103 - PEDRO MUNIZ DO NASCIMENTO FILHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002501-38.2014.403.6103 - PAULO RODRIGUES LEITE(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002503-08.2014.403.6103 - ROSENE DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002506-60.2014.403.6103 - HEITOR GOMES DA SILVA X NELSON BEVILAQUA X SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002601-90.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X GUILHERME DONIZET HILARIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002602-75.2014.403.6103 - PEDRO FEITOSA DA SILVA X ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO RIBEIRO DE FREITAS X LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002621-81.2014.403.6103 - ABIA REGINA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X RICARDO BELO DE SOUZA X VICENTE DE PAULA SANTOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002623-51.2014.403.6103 - NELSON FERREIRA MENDES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002909-29.2014.403.6103 - JOAO ALVES DE SOUZA X ROBSON ELIAS PEREIRA DA SILVA X VALDEMIRO FRANCISCO DE MACEDO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002911-96.2014.403.6103 - MARIA DE LOURDES SANTOS X ROBSON MOREIRA DOS SANTOS X SEVERINA GOMES FEITOSA PINTO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002912-81.2014.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE NETO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X VALDIR MACIEL MENDES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002913-66.2014.403.6103 - JANIO CICERO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA INACIA FERREIRA DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002916-21.2014.403.6103 - FERNANDO GALVAO X JULIANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X LUDUGERO JOSE DE SOUSA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003006-29.2014.403.6103 - JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSIEL DE OLIVEIRA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE SOUSA NETO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003008-96.2014.403.6103 - ALEXANDRE GONCALVES X ADENIR SILVA X DJALMA DE BARROS X EVERTON SOUZA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003016-73.2014.403.6103 - CLAUDETE BELMIRA AMORIM X GERALDO EUGENIO DE CARVALHO X WILLIAM VIEIRA DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003019-28.2014.403.6103 - GERALDO FERNANDES VIEIRA X JOVENIL MARCOLINO DE MELO X MURILO GOMES NOGUEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003022-80.2014.403.6103 - LAURO CEZAR MUNIZ DE OLIVEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003026-20.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003182-08.2014.403.6103 - EDNA MARTINS LUCAS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003218-50.2014.403.6103 - ANDERSON AVILAR DA SILVA X DARCY DA CUNHA X JOSE CARLOS DA CUNHA X JOAQUIM PINTO NETTO X GENTIL DA FONSECA X CORINA SILVA X IVONILDO JOSE DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003238-41.2014.403.6103 - EDEVANIO OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO CANDIDO X RAMIRO DOS SANTOS X RENATA COELHO MAIA X VANDERLEI NATALINO GRIFFO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003550-17.2014.403.6103 - JOSE VICENTE BETTIN X JOSE ALVES DA COSTA X LUIS XAVIER DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS ANCELMO X MARIA ANTONIA DE SOUSA ANCELMO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003593-51.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003702-65.2014.403.6103 - EDVALDO NUNES FARIAS X EDSON SUTIL X ELISANGELA LEITE DA SILVA X GISELE EDUARDA BONETI X GERALDO RAMOS DE MIRANDA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003703-50.2014.403.6103 - ANTONIO DE CARVALHO VENTURA X ANTONIO DIRCEU GONCALVES X ADILSON APARECIDO FERNANDES X LUIS BENEDITO ALVES X LUCINEI DOS SANTOS VIANA X MARIA JOSE HONORIO DE SOUSA BISPO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003704-35.2014.403.6103 - JOSE ILTON ALVES DE BARROS X JULIO CESAR GABRIEL X MARCIO EVARISTO GONCALVES X NELSON SOARES JUNIOR X ODAMAR DE ALMEIDA X REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003705-20.2014.403.6103 - AGNALDO JOSE MENDES X ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA DO REGO PIRES X JAINE DE OLIVEIRA MORAIS MENDES X MARIA TEREZA DA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003934-77.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINE MAURO X ELIAS SOARES DE CASTRO X MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA X MIGUEL ANGEL LARROCA X PEDRO DOS SANTOS PORTO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004194-57.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004301-04.2014.403.6103 - ELIVALDO LUIZ DA SILVA X FERNANDO RICARDO PADILHA X HORTENCIA PIVANCO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ECONOMICA FEDERAL BELARMINO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004303-71.2014.403.6103 - ALIPIO FRANCISCO DE ARAUJO X BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS X ELIANDERSON LUIZ DA SILVA X JEAN FERNANDES CARNEIRO X PAOLA SOUZA GATO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005597-61.2014.403.6103 - CELIO DOMINGOS RANGEL X LUIZ BENEDITO DE MORAES X MARIANGELA LOBO DE SOUZA X RUI ALVES PEREIRA X WALDILENE MARTINS DE SOUSA CARDOSO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005599-31.2014.403.6103 - EDSON HAMASAKI X FERNANDO MIGUEL INOCENCIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X NARCISIO FERREIRA DE SOUZA X WYRAJANNY RIBEIRO RICARDO BARBOSA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005815-89.2014.403.6103 - CLAUDIA SIQUEIRA BUENO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005816-74.2014.403.6103 - EDEMIR JOSE DE LIMA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005817-59.2014.403.6103 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006034-05.2014.403.6103 - NELSON MILITAO JUNIOR(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006069-62.2014.403.6103 - DONIZETI DE ANDRADE(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006812-72.2014.403.6103 - EDMAR TADEU DO NASCIMENTO PAULINO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006814-42.2014.403.6103 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006865-53.2014.403.6103 - ANA LUZIA DE SOUZA GATO X EDER DE MACEDO SANTOS X FRANCISCO VITURINO DE ARAUJO X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA X ELY XAVIER DO NASCIMENTO SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000226-82.2015.403.6103 - VILSON FERNANDO DA MATA JUNIOR X ALEXANDRE MAGNO DELGADO DE CARVALHO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000456-27.2015.403.6103 - PAULO SAMUEL DA SILVA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001173-39.2015.403.6103 - APARECIDO PINTO DE ARAUJO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 3031

EXECUCAO DA PENA

0004049-30.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Fls. 64/64º: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para determinar a remessa dos presentes autos à Vara das Execuções Penais de Itaiá, para seu regular processamento, observando-se as formalidades de praxe. Cientifique-se o parquet federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7933

EMBARGOS A EXECUCAO

0003645-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406381-66.1997.403.6103 (97.0406381-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fl(s). 612/614. Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo passivo o(a) INSS.2. Preliminarmente, a condenação dos réu(s)-executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa é para cada um deles e não 5% (cinco por cento) para cada.3. Abra-se vista dos autos ao INSS e após a UNIÃO FEDERAL (AGU).4. Após, intime o exequente de todo o processado.5. Int.

0010043-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010043-0) - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Já houve depósito nos autos (fl. 241).2. Quanto ao pleito de fl(s). 243/244, o advogado deve pleitear diretamente no Egrégio TRF da 3ª Região.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8) - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156, verso: defiro. Oficie-se ao posto de benefícios do INSS solicitando informações acerca da convocação da exequente para reexame das suas condições clínicas antes da cessação do benefício de auxílio doença, em 5 dias. Int.

0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0) - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 120. Int.

0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP238602 - COSTANZO DE FINIS E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Enquanto houver controvérsia, não é possível a requisição de ofício precatório e/ou RPV.2. Assim, esclareça a exequente se concorda com os cálculos do executado.3 Int.

0003050-53.2011.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado acerca da concordância do exequente com seus cálculos.2. Não havendo impugnação, cadastrem-se as requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl(s), 542/553 vez que a questão já foi analisada pela decisão de fl(s), 538 a qual não foi atacada pelo recurso cabível a época. Ademais o pedido deduzido na petição inicial destes autos não versa sobre liberação de créditos de FGTS mediante ALVARÁ JUDICIAL de maneira que essa pretensão requer propositura de nova ação. Diga(m) o(s) exequente(s) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fl(s), 554/563 e 564/565. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.F(s), 578. Defiro, desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s), 566/576 (protocolo nº 2016.61030011444-1) vez que estranha ao presente feito, para posterior entrega ao seu subscritor, permanecendo cópia da mesma nos autos para controle desta magistrada.Int.

0005768-38.2002.403.6103 (2002.61.03.005768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB da CEF localizado neste Fórum Federal, para conversão em renda, dos depósitos de fls. 376. Instrua-se com cópias de fls. 376/383 e 393/394. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(X SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDIVAL BARROS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

1. Remetam-se os autos ao arquivo.2. Abra-se vista à União Federal.3. Int.

Expediente Nº 7934

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001119-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403780-92.1994.403.6103 (94.0403780-0) - TEXTILNOVA FIACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Deverá o SEDI corrigir o pólo ativo da ação para constar KDB FIACÃO LTDA, conforme fls. 287/305. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICIO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000402-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000402-8) - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Deverá o SEDI alterar a grafia no pólo ativo da ação para Panasonic Electronic Devices do Brasil Ltda, conforme fls. 411 e fls. 414.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Providencie a Secretaria a juntada dos autos suplementares a estes autos principais, certificando o encerramento daqueles.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos realizados nos autos.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.6. Int.

0004511-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004511-8) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União e a CEF. Deverá o SEDI alterar a grafia no pólo ativo da ação para Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda, conforme fls. 266 e fls. 268.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado das contas judiciais nº 1400.005.14394-2 e nº 1400.005.14448-5.4. Providencie a Secretaria a juntada dos autos suplementares a estes autos principais, certificando o encerramento daqueles.5. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos realizados nos autos.6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.7. Int.

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s), 691.Int.

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.2. A União Federal constou como mera assistente simples da CEF, conforme sentença de fl(s), 913 a 925.3. A sentença julgou improcedente o pedido dos autores.4. Assim, ao SEDI para colocar a CEF no pólo ativo, a União Federal como assistente da CEF no pólo ativo, e a parte autora como executados.Int.

0008816-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008816-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402472-16.1997.403.6103 (97.0402472-0) - GERSON LUIZ CARDOSO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LUIZ CARDOSO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos cautelares nº 0403774-80.1997.403.6103.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. Int.

0403774-80.1997.403.6103 (97.0403774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402472-16.1997.403.6103 (97.0402472-0)) GERSON LUIZ CARDOSO X MARCELO VICTOR FRANCO CARDOSO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LUIZ CARDOSO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Deverá o SEDI corrigir o pólo da ação, conforme a habilitação determinada às fls. 292.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 1400.005.12700-9.4. Providencie a Secretária a juntada dos autos suplementares a estes autos principais, certificando o encerramento daqueles.5. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0402472-16.1997.403.6103.6. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos realizados nos autos.7. Int.

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

Baixo os autos em Secretária. Manifeste-se a CEF esclarecendo o seu pedido de fl.61 em face do quanto requerido à fl.58, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 106.Int.

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-17.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CAMILO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada na sede deste Juízo Federal por videoconferência, marcada para o dia 25 de julho de 2016, às 14h.Cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004280-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 000072875424. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 25.946,10. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 72875424, em 04.09.2015, no valor de R\$ 18.923,95, dando em garantia o veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX FIRE, Ano/modelo 2007/2007, cor prata, chassi nº 9BD13561372067895, placa EAO8425 (fls. 04-07). A cláusula 14 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 09-10, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 11 a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0004394-93.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELLANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, junte aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o artigo 66, 10º, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004396-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON FARIA DE SOUZA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, junte aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o artigo 66, 10º, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

MONITORIA

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003999-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VICTOR RICARDO CUNHA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a não oposição de embargos monitorios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004510-36.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X PCBR COMERCIAL LTDA ME X WAGNER FONSECA TRANIN X SILVANA DOS SANTOS TRANIN

Fls. 117/121: Considerando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica solicitado pelo Autor nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/2015, suspendo o andamento da presente ação monitoria, até o julgamento do Incidente. Ciem-se os sócios, o Sr. Wagner Fonseca Tranin, CPF nº 081.004.268-13 e a Sr. Silvana dos Santos Tranin, CPF nº 101.161.348-44, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas. Int.

0000265-45.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JONATAS GUSTAVO DE FARIA MEDEIROS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVU)

Fls. 29/38: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-31.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-69.2014.403.6103) JESSICA SANTOS WIUK(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004438-15.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de terceiro. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007142-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CORREA DE DETIZADORA LTDA - ME X JESSICA SANTOS WIUK(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X RAFAEL CORREA

Vistos etc. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. APENAS da Executada Jessica Santos Wiuk. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a executante ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a executante para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADA., Aguardando manifestação da Executante)

0005743-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Fls. 80: Tendo em vista que os autos foram retirados pela CEF conforme fls. 79, devolvo o prazo para manifestação da parte executada. Int.

0000614-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - ME X MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o requerido não apresentou defesa, nem constituiu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003945-43.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO REINALDO DA SILVA(SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001053-59.2016.403.6103 - LUIZ GUSTAVO CHAVES DE SOUZA(SP343684 - CARLOS EDUARDO MENDES ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar sua matrícula para o primeiro semestre do Curso de Ciências Biológicas, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a matrícula para o período e curso mencionados. Alega que, no início do corrente ano, deu entrada em sua matrícula, apresentando todos os documentos necessários, inclusive o histórico escolar e o diploma de conclusão do ensino médio, porém sua matrícula foi indeferida, sob o argumento de pendência de visto conferido na certificação da conclusão do ensino médio. Aduz que o certificado de ensino médio emitido pelo PROCREO - CENTRO EDUCACIONAL, fora emitido nos termos da legislação em vigor, inclusive já fora usado perante a autoridade impetrada quando de sua matrícula no curso de Administração em 2015, trancado posteriormente. Afirma que no manual do candidato há a previsão de matrícula condicional, ou seja, ainda que se entenda pela exigência do visto conferido, a instituição possibilita a matrícula sob a condição de que o aluno entregue toda a documentação até 11.3.2016. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 66-67. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-76. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pela análise do documento juntado à fl. 17, cópia da carteira de aluno da UNIP, verifico que a instituição de ensino já aceitou a matrícula do impetrante anteriormente no curso de Administração, ou seja, com os documentos necessários, inclusive, o certificado de conclusão. O impetrante juntou aos autos o Certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar, expedidos pelo PROCREO - CENTRO EDUCACIONAL, ambos em nome do impetrante (fls. 19-23). Além disso, o impetrante demonstrou estar em dia com o pagamento das mensalidades (fls. 35 e seguintes). Ou seja, diante da prova documental trazida, pode-se concluir que o impetrante se encontra em situação regular, quer no aspecto financeiro, quer mesmo no aspecto acadêmico. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para ratificar os efeitos da liminar para assegurar ao impetrante o direito à realização de matrícula no curso de Ciências Biológicas, junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001762-94.2016.403.6103 - EMBRAER S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, consubstanciando no processo administrativo nº 13884.721422/2015-51, que foi apresentado no dia 11.06.2015. Alega a impetrante que a legislação de regência (IN RFB nº 1.300/12) é clara em determinar o prazo máximo de 30 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. Diz que obteve provimento jurisdicional favorável nos autos do processo nº 0401821-18.1996.403.6103, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, em que foi reconhecido o recolhimento indevido de Taxa de Licenciamento de Importação (taxa CACEX). Com o trânsito em julgado, a impetrante promoveu, em 11.06.2015, o processo administrativo nº 13884.721422/2015-51, denominado Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial, visando à compensação deste crédito decorrente do recolhimento indevido da referida taxa com demais débitos da impetrante. Informa que, até a presente data, não houve resposta da autoridade impetrada quanto ao pedido de habilitação, o que entende ser indevido, porque restou ultrapassado o prazo de trinta dias para a análise do pleito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74-75. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo a decisão monocrática de fls. 108-110 deferido o pedido de antecipação de tutela. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 80-84/verso. Às fls. 114-115/verso, a Receita Federal do Brasil informou que em cumprimento à liminar deferida, analisou o processo administrativo nº 13884.721422/2015-51, tendo sido o mesmo indeferido por duplicidade de objeto com pedido anterior no processo administrativo nº 13884.721688/2014-12. Ressalta que o objeto deste último processo foi apreciado, deferido e cientificado no ano de 2014. O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o processo administrativo nº 13884-721422/2015-51 foi analisado e indeferido (fls. 115-115/verso). Ainda que isso tenha ocorrido por força da liminar deferida nestes autos, esse fato devesse entender que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003916-85.2016.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que seja determinada a imediata suspensão da compensação de ofício realizada nos autos do Processo Administrativo nº 13884.900136/2012-15, com o restabelecimento do crédito a que tem direito a impetrante. Alega a impetrante que foi comunicada pelo impetrado sobre o reconhecimento de créditos e da compensação de ofício realizada para quitação parcial de débitos objeto do Processo Administrativo nº 13884.002747/2003-05, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.054551-24. Diz que apresentou manifestação de discordância com a citada compensação de ofício, cuja CDA foi objeto da Execução Fiscal nº 0000732-10.2005.403.6103, cujo débito teria sido integralmente quitado, mediante adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com conversão do depósito judicial em pagamento em favor da União e pagamento do saldo remanescente, via DARF. Narra que sua manifestação foi protocolada fora do prazo e não foi aceita pelo impetrado, tendo apresentado nova manifestação, a qual foi juntada aos autos do PA nº 13884.900136/2012-15 e remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tendo sido exigida a comprovação da transformação do pagamento em renda em favor da União, o que foi cumprido pela impetrante. Diz que, depois de juntada a documentação exigida, foi exigida novamente a juntada da comprovação da transformação do depósito em pagamento, uma vez que não constava no sistema denominado SIEFWEB, tendo a impetrante informado que referida comprovação já constava dos autos, o que resultou na localização pela PGFN dos valores, registrado sob o nº 3467825533-9. Acrescenta que, não obstante a comprovação de conversão do depósito judicial em pagamento definitivo realizada nos autos da Execução Fiscal, foi mantida a compensação de ofício, sob o fundamento de preclusão do prazo para impugnação. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações, que foram juntadas às fls. 165-168. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, que seja determinada a imediata suspensão da compensação de ofício realizada nos autos do Processo Administrativo nº 13884.900136/2012-15, com o restabelecimento do crédito a que tem direito a impetrante. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso dos autos, manifestou-se a autoridade impetrada informando que o depósito judicial realizado pela impetrante não figurava como pagamento definitivo no sistema SIEFWEB, o que impedia de convalidar eventual extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal. Esclareceu, entretanto, que em razão da abertura de uma nova conta com número muito similar à conta antiga, o depósito não foi localizado anteriormente, porém, na pesquisa realizada junto ao sistema SINALDEP-DEPLEV, constatou-se a existência de um depósito vinculado ao CNPJ da impetrante, à conta 2945/635/00126164, com código de receita 7525, depositado originalmente em 13.08.2014, no valor de R\$ 1.139.848,13, transformado em pagamento definitivo em 10.02.2015. Acrescentou que foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, dando ciência da localização do depósito, cujo status da CDA 80.6.04.054551-24 foi alterado para EXTINTA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA PFNG A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA. Diz que, muito provavelmente, a PGFN irá acolher a impugnação da impetrante à compensação de ofício, devendo aguardar as providências conjuntas para propor o reconhecimento da perda do objeto da demanda. No caso em exame, a Impetrante é sociedade empresarial em liquidação, detentora de crédito regularmente reconhecido, cujo pagamento foi impedido por débito devidamente quitado, à disposição do arário desde 10.02.2015, conforme extratos juntados pelo próprio impetrado às fls. 175 e verso. Desta forma, ainda que não haja dúvida que o débito que impedia a liberação dos créditos em favor da impetrante foi integralmente quitado, a impetrante não apontou, objetivamente, nenhum fato concreto que a impeça de aguardar o julgamento do feito em primeiro grau de jurisdição. A mera alegação de que está impedida de utilizar seu direito creditório, por exemplo, para quitação ou abatimento de créditos que efetivamente sejam devidos, não resultaria na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004121-17.2016.403.6103 - CONFMAX MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME/SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI E SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida à retenção de 11% sobre o valor bruto sobre o valor da nota fiscal pelo tomador de serviços, sob a alegação de ser pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Afirma ser empresa prestadora de serviços de locação de andares e outros equipamentos, havendo retenção de 11% de INSS em suas notas fiscais, por força da Lei 9.711/98, que incluiu a referida atividade no rol dos serviços sujeitos à referida exação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido. A impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0004465-95.2016.403.6103 - RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP/SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0004466-80.2016.403.6103 - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA/SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimos. Requer, ainda, que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004110-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL SANTOS DE FIGUEIREDO X LUCIANA APARECIDA VENANCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MANOEL SANTOS DE FIGUEIREDO E LUCIANA APARECIDA VENANCIO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 18-20 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso de fls. 22, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 23. Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado. Não havendo desinteresse expresso manifestado por ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para efeito de citação da parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). Intimem-se. Cite-se.

0004114-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AISLAN AUGUSTO PIRES MARQUES DA SILVA X GICELENE NOVASKI PIRES MARQUES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de AISLAN AUGUSTO PIRES MARQUES DA SILVA e GICELENE NOVASKI PIRES MARQUES DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 18-20 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso de fls. 21-22, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 23. Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado. Não havendo desinteresse expresso manifestado por ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para efeito de citação da parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DE C I S Ã O

AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA**, sob o rito ordinário, em face da **UNIAO**, pretendendo o reconhecimento da compensação de crédito efetuada, bem como a declaração de nulidade parcial da decisão proferida pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo n. 13876.000098/99-05, que restringiu a compensação.

Sustenta que ajuizou ação visando à compensação de crédito de PIS recolhido indevidamente nos termos dos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2449/88, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba sob o n. 96.0900385-0, que foi julgada procedente, observada a prescrição quinquenal. Aduz que apresentou apelação perante o TRF da 3ª Região, que afastou a prescrição no acórdão publicado no Diário Oficial de 27/01/1999 e transitou em julgado em 30/10/2001.

Alega que apresentou pedido de compensação em 12/02/1999 (13876.000098/99-05) e em 16/12/2004, mais de cinco anos depois, foi intimada a comprovar que requereu a desistência de eventual execução de crédito reconhecido judicialmente no processo nº 96.0900385-0 ou renunciou à execução, caso esta já tivesse sido iniciada, bem como que assumiu todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios, e que apresentasse cópia da decisão judicial homologatória da desistência e/ou renúncia.

Alega que já havia executado apenas os honorários advocatícios na demanda principal e, ante a intimação da Receita Federal, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2005.61.10.000168-2 para afastar a exigência referente à desistência da execução dos honorários advocatícios. O Mandado de Segurança foi julgado procedente, com decisão final já transitada em julgado.

Em 20/08/2006, protocolou petição junto ao processo administrativo, informando que não pleiteará restituição de qualquer crédito de PIS nos autos da ação nº 96.0900385-0. Nos autos da ação judicial, protocolou petição requerendo a homologação do requerido, para que informasse à Receita Federal que não pediu a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS.

Aduz que juntou todos os comprovantes nos autos do processo administrativo, todavia, o CARF reconheceu a homologação tácita em relação às declarações de compensação apresentadas até 11/08/2001, prevalecendo o entendimento, com relação às declarações apresentadas posteriormente, de indeferimento da compensação, em razão de não ter sido comprovada a homologação do juiz do processo da petição de desistência da execução do valor principal.

Requer, como tutela de urgência, decisão para: a) afastar a inscrição do nome da empresa no CADIN – Cadastro de Inadimplentes; b) afastar a inscrição do débito em dívida ativa; c) afastar eventuais restrições para emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa; d) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a relação de prevenção com as ações apontadas na certidão de ID 184205 e 184208.

Os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil autorizam a concessão de tutela de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora obteve decisão judicial autorizando a compensação do PIS recolhido indevidamente com outros tributos ou contribuições sociais, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, ressalvando ao Fisco o direito de exercer seu poder de fiscalização quanto à regularidade da compensação efetuada.

No entanto, para a homologação da compensação, a Secretaria da Receita Federal, com base na IN 460/2004, exige a comprovação da homologação pelo juiz do feito da desistência de execução do crédito pela via judicial.

A parte autora demonstrou que requereu, nos autos da ação nº 96.0900385-0, a homologação da desistência da execução do valor principal, por meio de petições protocoladas em 21/08/2006 e 09/10/2006 (ID n. 183407).

Em resposta, foi proferida a seguinte decisão pelo Juiz da causa:

“Fls. 426 e 429: Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal de Sorocaba informando que não houve pleito pela autora de restituição de valores recolhidos ao PIS indevidamente uma vez que tal providência compete à parte, devendo esta obter tal informação mediante certidão de objeto e pé dos autos...”

A condição imposta pela IN SRF nº 460/2004 visa a evitar que a parte autora obtenha o crédito em duplicidade, efetuando a compensação na seara administrativa e pleiteando a repetição do indébito pela via judicial.

Nesse momento de análise sumária do caso, entendo que há demonstração de que a parte optou pela compensação administrativa dos créditos, tendo, inclusive, postulado a homologação da desistência da execução do valor principal nos autos da ação judicial.

No meu entendimento, não pode a parte demandante ser prejudicada pela ausência de homologação do seu pedido pelo Juiz da Causa.

Observe-se que, neste momento processual, nem seria possível a execução do crédito nos autos da ação judicial, haja vista o transcurso de prazo prescricional superior a cinco anos, contado do trânsito em julgado, ocorrido em 30/10/2001.

Deve ser, portanto, afastada a exigência de comprovação, nos autos do processo administrativo, da homologação judicial da desistência de execução do crédito, devendo o fisco prosseguir na análise da compensação efetuada pelo contribuinte.

Pelo exposto, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, **DEFIRO a tutela de urgência para afastar a inscrição do nome da autora no CADIN em relação aos débitos compensados no processo administrativo nº 13876.000098/99-05; bem como suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, determinando a sua não inscrição em dívida ativa até a decisão final do fisco sobre a regularidade da compensação efetuada.**

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

Intime-se a parte autora.

Retifique-se o cadastro do feito (assunto 6039).

Sorocaba, 08 de Julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-97.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X UDSON CESAR DOS SANTOS X MATHEUS FREITAS QUEIROZ X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X SIDNEY XAVIER DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA E GO041299 - FERNANDA MARTINS COSTA E GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, filho de Ovidio Pereira da Silva e Vita Nilka Carvalho da Silva, nascido em 28/07/1982, RG nº 40.953.249-6 SSP/SP, CPF nº 317.963.868-04, com endereço na Rua Maria Leite da Silva, nº 10, localizada no Condomínio Portobello, Sorocaba/SP e/ou Rua Moacir de Castro, nº 289, Zona Industrial, Iporanga, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.069 (um mil e sessenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1 (um) salário mínimo vigente em junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inválida a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MATEUS FREITAS QUEIROZ, filho de Humberto Queiroz Filho e Gláucia Maria Queiroz de Freitas, nascido em 15/07/1983, RG nº 35.164.840 SSP/SP, CPF nº 311.888.418-58, residente na Rua Quintino Bocaiuva, nº 1221, bloco 1, apto. 44, Condomínio Residencial Portinari, Vila Pelicari, Andradina/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 985 (novecentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de MATEUS FREITAS QUEIROZ será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, sendo inválida a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) uma vez que o réu é foragido. Em relação a MATEUS FREITAS QUEIROZ não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de UDSON CESAR DOS SANTOS, filho de Lazaro dos Santos e Terezinha Silbert dos Santos, nascido em 17/09/1970, RG nº 583.667 SSP/MS, CPF nº 511.622.371-04, residente na Rua Fortuna Faraone Fd, nº 1332, Frezarim, Americana/SP e/ou Rua da Confiança, nº 77, Jardim da Paz, Americana/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de UDSON CESAR DOS SANTOS será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, sendo inválida a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a UDSON CESAR DOS SANTOS não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, filho de João Claudio Lazarroto e Eliana Penha Lazarroto, nascido em 27/05/1988, RG nº 1.704.378 SSP/MS, CPF nº 031.428.481-85, residente na Rua São Paulo, nº 295, Jardim Maracaná, Dourados/MS, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 902 (novecentos e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO será o fechado, a teor do contido no 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inválida a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, conforme restou acima especificamente fundamentado. Em relação a LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RODANERES CASANOVA DE SOUZA, filho de Deisio de Souza e Joana Batista Casanova, nascido em 29/01/1976, RG nº 926.552 SSP/MS, CPF nº 701.236.671-00, residente na Rua Sertãozinho, nº 34, Jardim Universitário, Ponta Porã/MS, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de RODANERES CASANOVA DE SOUZA será o fechado, a teor do no 3º do artigo 33 do Código Penal, sendo inválida a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a RODANERES CASANOVA DE SOUZA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCIANO VIANA BARRETO, filho de Zillon Viana Barreto e Maria Aparecida Fernandes Viana, nascido em 15/08/1979, RG nº 77.476.407 SESP/PR, CPF nº 275.532.818-59, residente na Rua Ezequiel Juninaka, S/N Cs, Jardim dos Cristais, Dourados/MS, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 902 (novecentos e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCIANO VIANA BARRETO será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, sendo inválida a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012), conforme acima fundamentado. Em relação a MARCIANO VIANA BARRETO não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SIDNEY XAVIER DA SILVA, filho de Iraci Xavier da Silva e de Rainunda Francisca Rbeiro, nascido em 06/05/1958, RG nº 13.061.845 SSP/SP, CPF nº 017.391.698-83, residente na Rua Carolina Calligaris Cibini, nº 314 Parque Gramado, Americana/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 985 (novecentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de SIDNEY XAVIER DA SILVA será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, sendo inválida a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a SIDNEY XAVIER DA SILVA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, filho de José Benedito Sirão de Oliveira e Vádekline Vargas de Oliveira, nascido em 26/02/1994, RG nº 1.921.825 SESP/MS, CPF nº 053.255.461-20, residente na Rua Ranulpho M Leal, nº 1340, Jardim Camargo, Brasília/MS, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, sendo inválida a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão de ter ficado preso por 23 dias. Em relação a WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, deve ser mantido os decretos de prisão preventiva dos réus OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MATEUS FREITAS QUEIROZ, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO e SIDNEY XAVIER DA SILVA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação das prisões preventivas, conforme fundamentação acima delineada. Em relação ao réu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, deverá continuar a cumprir as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 971/1002 dos autos da representação criminal nº 0004240-88.2015.403.6110, sob pena de não o fazendo, de ofício, ou mediante provocação, decretar a prisão preventiva do condenado, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Deverá a Secretária expedir guias de recolhimento provisórias relacionadas aos réus condenados que se encontram detidos, ou seja, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO e SIDNEY XAVIER DA SILVA, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condeno ainda os réus OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MATEUS FREITAS QUEIROZ, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA e MARCIANO VIANA BARRETO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Ademais, deixo de condenar os réus SIDNEY XAVIER DA SILVA e WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA no pagamento das custas processuais, haja vista que restaram patrocinados neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MATEUS FREITAS QUEIROZ, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e SIDNEY XAVIER DA SILVA, em relação à ação penal objeto desta sentença. Os valores bloqueados através do sistema BACENJUD e declarados perdidos nestes autos deverão ser transferidos para conta corrente de agência vinculada a esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Após o trânsito em julgado da ação penal, todos os valores depositados e sequestrados em relação aos quais foi determinada a perda de perdimento deverão ser revertidos em favor do FUNAD, consoante determina o 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Após o trânsito em julgado da ação penal, deverá ser expedido ofício ao SENAD indicando o local em que se encontram os veículos Kia Sorento, placas ERF 8447, Vw/Tiguan, placas ARK 7373 e Toyota Hilux, placas MTT 9200, bem como o local em que estão acautelados os celulares e relógios declarados como perdidos, para que tal órgão defina o destino definitivo dos automóveis e dos celulares, nos termos do 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público Federal deverá se manifestar expressamente, mediante petição autônoma, acerca da alienação antecipada da motocicleta Honda/CG 150 Titan, ano/modelo 2013/2014, placas FDX 4755 apreendida nestes autos e cuja perda foi decretada, nos termos do 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, antes da remessa dos autos à Superior Instância. No que tange ao armamento e munições apreendidos no auto de apreensão nº 189/2015, oficie-se à autoridade policial (com cópias de fls. 77/86) para que insture o devido inquérito policial, no bojo do qual será dado destino aos itens apreendidos. Providencie a Secretária, através do sistema RENAJUD, o desbloqueio de circulação em relação aos veículos VW/Gol placas BUA 1098, VW/Gol placas CIZ 4212 e Fiat Strada placas DNT 9773, que estão registrados em nome de UDSON CESAR DOS SANTOS. Nos termos do 3º do artigo 3º da Resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça (que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), determine que a Secretária proceda à atualização do Cadastro com as modificações e atualizações contidas nesta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MATEUS FREITAS QUEIROZ, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e SIDNEY XAVIER DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005532-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO CLARO(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

(DISPOSITIVO DA SENTENÇA).6. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: CONDENAR o denunciado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, conhecido por JUNINHO, DN 28.07.82, qualificado à fl. 212, por ter cometido, em 14 de maio de 2015, o crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 13 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.359 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em maio de 2015); CONDENAR o denunciado ROBERTO CLARO, DN 17.09.67, qualificado à fl. 212, por ter cometido, em 14 de maio de 2015, o crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 12 anos e 7 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.262 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em maio de 2015).6.1. Custas, nos termos da lei.6.2. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado ROBERTO CLARO era o motorista do caminhão M.BENZ/L 1113, cor laranja, placa ADS-9625, tudo consoante atestam os documentos de fls. 02-7, isto é, conduzia veículo carregado de maconha; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.6.3. Por todos os motivos já considerados nas decisões que decretaram suas prisões preventivas (fls. 225-9, 246-7 e 250-1), e, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerão os denunciados presos, para fins de apelação.7. DOS BENS. No que diz respeito aos bens dos denunciados, ou de terceiros, deve ser decretado seu perdimento, em favor da UNIÃO, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006. Assim:7.1. Decreto, em favor da União, a perda do bem apreendido como maconha e que foi usado para o cometimento do crime aqui tratado, qual seja: veículo caminhão Mercedes-Benz, L1113, 1972/1972, placa ADS-9625, de Maringá/PR (fl. 06, item 2) - já é, inclusive, por conta da decisão de fl. 361, item 2, objeto do procedimento destinado à alienação antecipada (autos n. 0010011-47.2015.403.6110).7.2. No que diz respeito aos veículos não apreendidos nestes autos, Hyundai Veloster, placa HFU-0746, Mercedes-Benz, placa ETX-0200, e Toyota Hilux, placa DWH 6167, também usados para o sucesso na realização dos crimes ora analisados (=foram entregues como forma de pagamento pelo denunciado OVIDIO ao fornecedor S2, para aquisição da maconha), decreto pena de perdimento em favor da União.8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.8.1. PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO.a) encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta sentença para as Varas onde tramitam outros processos envolvendo os denunciados, mencionadas no Apenso de Antecedentes, para instrução daqueles feitos, inclusive para a 1ª Vara Federal em Ponta Porã/MS, para onde foram remetidos os autos da Ação Penal n. 0005790-21.2015.403.6110. Da mesma forma, para instrução dos autos em trâmite nesta Vara Federal e que envolvem a Operação Cristal.b) expeçam-se guias para cumprimento provisório das penas privativas de liberdade, encaminhando-as ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ).c) considerando que o veículo HFU-0746 foi objeto de determinação de bloqueio nos autos n. 0004240-88.2015.403.6110 e o veículo DWH6167 foi apreendido nos autos do IPL 125/2015 (DPF Ponta Porã/MS - Auto Circunstanciado n. 08), comunique-se aos Juízos respectivos o teor da presente sentença.d) registrem-se as restrições para circulação, pertinentes aos veículos tratados no item 7.2, no sistema RENAJUD.e) translate-se cópia dessa sentença para os autos relativos ao procedimento destinado à alienação antecipada do caminhão (n. 0010011-47.2015.403.6110).8.2. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES.a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b) oficie-se ao DETRAN, a fim de que encete as medidas administrativas relativas à inabilitação aqui determinada (item 6.2 supra).c) conclua-se para análise da destruição da contraprova, observando-se que o entorpecente apreendido já foi incinerado (fls. 529 a 531).d) P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF. Encaminhe-se cópia da sentença para a DPF/Sorocaba.

0006718-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3419

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005734-51.2016.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE IPERO

1. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, objetivando a reintegração da faixa de domínio e área não edificante localizados próximo ao Km ferroviário 140+002 do pátio da antiga Estação da cidade de Iperó/SP, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público. 2. Contra pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais, segundo preconiza o parágrafo único do artigo 562 do Código de Processo Civil. Assim, antes de apreciar o pedido de liminar pleiteado pela parte autora, bem como a necessidade de instauração de inquérito policial para apuração da prática do crime previsto pelo artigo 260 do Código Penal, determino que se proceda à intimação do Município de Iperó para que se pronuncie sobre os fatos narrados neste feito, no prazo de 72 (setenta e duas horas), aplicável AO CASO por analogia ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92.3. No mais, determino a intimação do DNIT e da ANTT, através da Procuradoria Federal, para que, também no prazo de 72 horas, manifeste seu interesse em integrar a lide. 4. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à parte demandada, que deverá ser diretamente cumprido por analista judiciário executante de mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal, haja vista a urgência que o caso requer. 5. Por fim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, colacionando a estes autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, visto que os documentos de fls. 23/33 e 35/53 se tratam de cópias simples. 6. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-68.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

NÃO HOUVE ACORDO (Termo de audiência digitalizado em anexo).

SOROCABA, 29 DE JUNHO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-68.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

NÃO HOUVE ACORDO (Termo de audiência digitalizado em anexo).

SOROCABA, 29 DE JUNHO DE 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6432

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005506-76.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE CHAVES DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebido em 08.07.2016 Vistos em pedido de diminuição de fiança e aplicação de medidas cautelares. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de ANDRE CHAVES DA SILVA (CPF 809.866.765-00), preso em flagrante de delito no dia 29/06/2016 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, em sua redação atual. Constam dos autos, em síntese, que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito em razão de, em 29/06/2016, ao ser abordado pelas autoridades policiais na rodovia SP280, km 111.6, dirigindo um caminhão Mercedes Benz L1620, placas GVI-3918, transportava, aproximadamente, 800 (oitocentas) caixas de cigarro da marca Eight, fabricados no Paraguai, tendo partido de Campo Grande/MS com destino a São Paulo/SP. O ocorrido consta relatado detalhadamente às fls. 03/08. Os objetos apreendidos constam pontuados às fls. 12/13. Realizada audiência de custódia, em 30.06.2016 (fls. 28/35), foi deliberado pelo juízo: Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de ANDRE CHAVES DA SILVA. Requisite-se, URGENTEMENTE, a expedição das folhas de antecedentes e das certidões de estio que ainda não estejam juntadas aos autos, em nome do indiciado, inclusive a requerida pelo Ministério Público Federal (certidão da Polícia Civil do local de sua residência). Após a juntada dos documentos determinados, e comprovando, o indiciado, documentalmete, seu ENDEREÇO, venham os autos conclusos para reanálise do pedido formulado pela Defensoria Pública da União. Juntados os documentos determinados (fls. 37, 39 e 44/59). Proferida decisão (fls. 61/63) arbitrando fiança e aplicando medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: Entretanto, há de ser fixada fiança para vinculação do acusado ao futuro processo, levando-se em consideração que, juntamente com o indiciado, foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros (800 caixas), internalizados de forma ilícita, acrescido ao fato do mesmo ter possibilidade de contratar advogado especialista na matéria em questão, distante mais de 2.000 quilômetros de sua residência, a fiança deve ser proporcionalmente adequada ao caso concreto e consentânea ao disposto no art. 326 do Código de Processo Penal (Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.), motivo pelo qual fixo-a em 30 (trinta) salários-mínimos, nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: A vista do exposto, à ANDRE CHAVES DA SILVA: a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor total de R\$ 26.400,00 (VINTE E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, sem aplicação do 1º, do Código de Processo Penal, pois não subsistem apontamentos que indiquem sua necessidade de aplicação; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (Comarca de Brumado/BA), para informar e justificar suas atividades; c.2) proibição de frequentar lugares que vendam cigarros, devendo o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; c.3) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; c.4) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva. Após o recolhimento da fiança, excepa-se Alvará de Soltura Clausulado em nome do indiciado. Pedidos de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança e documentos instrutórios (fls. 67/90) e de redução da fiança impostas (fls. 92/103) realizados em 08.07.2016. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Conforme anteriormente decidido nos presentes autos: Entretanto, há de ser fixada fiança para vinculação do acusado ao futuro processo, levando-se em consideração que, juntamente com o indiciado, foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros (800 caixas), internalizados de forma ilícita, acrescido ao fato do mesmo ter possibilidade de contratar advogado especialista na matéria em questão, distante mais de 2.000 quilômetros de sua residência, a fiança deve ser proporcionalmente adequada ao caso concreto e consentânea ao disposto no art. 326 do Código de Processo Penal (Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.), motivo pelo qual fixo-a em 30 (trinta) salários-mínimos, nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. Importante consignar que não se trata aqui de impossibilitar a liberdade do preso em razão de fixação de fiança excessiva, mas sim de aplicar um valor proporcional ao suposto ilícito praticado, consoante a capacidade econômica do indivíduo e todas as informações constantes no processo, visando desestimular a reiteração da conduta e, também, vincular o indiciado ao processo. Não obstante os documentos juntados aos autos indiquem que o acusado não possui bens em Brumado/BA, sua terra natal, afere-se que o acusado possui vínculos com diversas cidades do país, pois trabalhou em Uberlândia (fls. 99 e 101), contratou escritório de advocacia para defendê-lo nestes autos em Mundo Novo-MS, cidade limítrofe com o Paraguai, distante mais de 2.000 quilômetros de sua cidade de nascimento, e fazia o transporte de grande quantidade de cigarros para São Paulo, tendo saído de Campo Grande/MS. O próprio acusado informou que saiu de Brumado/BA e foi para Campo Grande/MS apenas para realizar o transporte do material ilícito, o que denota, certamente, confiança da organização responsável pela internalização do cigarro no trabalho prestado pelo indiciado. Ademais, informou que sabia que transportava cigarros e, tendo em vista o tamanho do caminhão, a vultuosidade do transporte realizado. Importante ter-se em mente que cada caixa de pacotes de cigarros, iguais às apreendidas, tem seu preço, no mercado ilícito, girando em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, o transporte que estava sendo realizado movimentava a cifra de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Dessa forma, pelos fundamentos acima destacados, não aparenta ser desarrazoada a fixação de fiança para o indiciado no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Entretanto, para que não se alegue novamente falta de razoabilidade na fixação do valor da fiança, e que não foram ponderadas as alegações realizadas pelo indiciado, reduzo a fiança fixada para o montante de R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS), ou seja, 20 (vinte) salários mínimos, mantendo-se as demais medidas cautelares anteriormente fixadas. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: A vista do exposto, à ANDRE CHAVES DA SILVA: a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor total de R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, sem aplicação do 1º, do Código de Processo Penal, pois não subsistem apontamentos que indiquem sua necessidade de aplicação; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (Comarca de Brumado/BA), para informar e justificar suas atividades; c.2) proibição de frequentar lugares que vendam cigarros, devendo o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; c.3) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; c.4) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva. Após o recolhimento da fiança, excepa-se Alvará de Soltura Clausulado em nome do indiciado. No prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) após o cumprimento do alvará de soltura decretado o indiciado comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para firmar termo de compromisso, informando a este juízo (i) TELEFONE; (ii) endereço de CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) e (iii) ENDEREÇO, inclusive de eventuais parentes onde poderá ser encontrado, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente decretação da prisão preventiva. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor constituído.

Expediente Nº 6433

MANDADO DE SEGURANCA

0005627-07.2016.403.6110 - ACOORTE IND METALURGICA E COMERCIO LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por AÇOKORTE IND METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impretantes do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio, (2) adicional de férias; (3) salário maternidade; (4) auxílio doença; (5) adicional noturno; (6) horas extras; (7) férias usufruídas; (8) 13º salário. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos às fls. 42/450. O que basta relatar. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Quanto ao (2) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Assim como em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de (4) auxílio-doença, pois a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao (3) salário maternidade uma vez que possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma no tocante ao pagamento referente ao adicional de (6) horas extras, pois este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. A mesma situação se verifica em relação ao pagamento a título de (7) férias usufruídas pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (5) adicional noturno configura ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, é verba de natureza salarial e, como tal, é creditado em folhas de salários e passível de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. O mesmo ocorre em relação ao (8) 13º salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do antigo CPC. Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na inimizade de recolher tributo reputado indevido. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio, adicional de férias, auxílio doença. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005681-70.2016.403.6110 - CAMILA BARBOSA(SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SOROCABA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA BARBOSA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa assegurar o direito à obtenção, de forma antecipada, do Certificado de Conclusão do Curso de Nutrição. A impetrante alega que concluiu o curso de Nutrição na Faculdade de Nutrição da Associação Unificada Paulista Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO em 24 de junho de 2016, com a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, de forma que, cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção do seu Certificado de Conclusão do curso. Afirma que, antes mesmo de concluir o curso de nutrição, inscreveu-se em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santana do Itararé/PR, realizou a prova objetiva e foi classificada em segundo lugar, possuindo grande chance de assumir o cargo até meados de julho de 2016, conforme informação recebida da comissão do concurso público mencionado. De outro turno, aduz a impetrante que conta, também, com a possibilidade de assumir o cargo de nutricionista no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças da cidade de Itaporanga/SP, posto que realizou o exame admissional em 20.06.2016, foi aprovada e aguarda a efetivação da contratação e início de trabalho para o dia 01.07.2016. Diante disso, sendo necessária a apresentação do Certificado de Conclusão do curso nas duas possibilidades de exercício da profissão de nutricionista, a impetrante se dirigiu à coordenação do Curso de Nutrição da universidade e requereu a expedição antecipada do documento, que, segundo alega, foi negado, ao argumento de que não seria possível... que só seria entregue na data da colação de Grau, que só ocorreria, muito provavelmente depois do dia 20 de julho.... Assevera que a autoridade impetrada, inclusive, recusou-se a receber um requerimento da impetrante onde requeria a expedição de forma antecipada do Certificado de Conclusão do Curso... e, na secretária da faculdade, teve a confirmação que NÃO PODERÁ, SEQUER OBTER DE FORMA ANTECIPADA O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E NEM TÃO POUCO A COLAÇÃO DE GRAU (sic). Sustenta que possui o direito à obtenção do certificado, uma vez que concluiu o Curso de Nutrição e foi aprovada em todas as disciplinas, e, de forma antecipada, porque foi aprovada em concurso público. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Os documentos de fls. 18/30 acompanham a inicial. É que basta relatar. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os documentos acostados ao feito demonstram que a impetrante cursou no primeiro semestre de 2016, disciplina pendente e realizou atividades complementares, obtendo conceitos satisfatórios, e foi classificada em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Santana do Itararé/PR, bem como selecionada para admissão no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga/SP, ambos para o cargo de Nutricionista. Vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante e, portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O artigo 207, da Constituição Federal, assegura a instituição de ensino a autonomia didático-científica. Outrossim, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ditando no artigo 53, de acordo com a autonomia didático-científica constitucionalmente assegurada, as atribuições das universidades. Assim dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - (...) Anote-se, também, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, se devidamente comprovada a aptidão do graduando para colar grau, esse momento poderá ser antecipado com vistas à nomeação em Concurso Público. Observe que, a colação de grau é formalidade que não acresce à teoria e à prática adquiridas pelo graduando durante os estudos realizados, tampouco às habilidades exigidas para o exercício da função própria da graduação, no caso, de nutricionista. A expedição do Certificado de Conclusão em casos como o apresentado neste mandamus prescinde da prévia colação de grau. Dessa forma, uma vez concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação em Nutrição da Faculdade de Nutrição da Associação Unificada Paulista Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO e prestes à nomeação para cargo público de nível superior, a impetrante faz jus à concessão da segurança para antecipação dos procedimentos administrativos e a expedição do Certificado de Conclusão do Curso de Nutricionista, sob pena de perecimento do direito adquirido em certame público. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada forneça-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão do Curso de Nutricionista, desde que o único empecilho esteja relacionado à prévia colação de grau. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000322-54.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA ANGELA RUY
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ANGELA RUY em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 48.913,45 (quarenta e oito mil, novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-33.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: FRANZ LISZT GARRETT LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

I - Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - Não consta nos autos nenhum documento que comprove ter o impetrante requerido a renovação de seu passaporte nem tampouco documentos que comprovem ter sido indeferido seu pedido pela autoridade coatora.

III - Assim, considerando a necessidade da existência de um ato coator a ensejar a propositura do mandado de segurança, providencie o impetrante documentos que comprovem o indeferimento ou, ao menos, o requerimento de renovação do passaporte formulado perante a autoridade impetrada.

IV - Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SOROCABA, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000299-11.2016.4.03.6110
AUTOR: PEDRA MEDEIROS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRA MEDEIROS PINTO em face do INSS, objetivando a concessão de Pensão Especial - Síndrome da Talidomida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de Pensão Especial - Síndrome da Talidomida, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000297-41.2016.4.03.6110
AUTOR: JOAO GILBERTO BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ARAUJO LIMA - SP358310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO FASIABEN em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 44.444,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000327-76.2016.4.03.6110
AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

D E S P A C H O

I - Esclareça a parte autora a interposição da presente ação contra a "Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo" haja vista que esta não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, aditando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

II - Comprove autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça em face da inexistência, nos autos, dos elementos que evidenciem a obtenção do benefício, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99 §2º do CPC.

III - Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento

SOROCABA, 7 de julho de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000308-70.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WANDERCY SCHANOSKI MENDES, CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS

DESPACHO

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) comprovando a constituição da mora dos devedores considerando que as notificações extrajudiciais apresentadas nos autos não foram entregues conforme certidões constantes no id. 180227.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000281-87.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) comprovando a mora dos devedores, tendo em vista que o doc. num 171427 pgs. 1 e 4 indica que a notificação não foi entregue por motivo de ausência e que foi deixado tão somente convite para retirada da notificação em cartório, o que não ocorreu. Outrossim, não foi apresentado documento que comprove a entrega da notificação no endereço dos devedores.

Int.

SOROCABA, 28 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000321-69.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA RITA DIAS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000315-62.2016.4.03.6110
AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,2 Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

.PA 1,2 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3083

EXECUCAO FISCAL

0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X SPETTRO ENGENHARIA E COM LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, que prevê a suspensão das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, bem como em razão da inexistência de garantia útil para satisfação do crédito, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PANTANAL EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI

Inicialmente, intime-se o BACEN para que forneça valor atualizado da dívida, referente a estes autos. Com a juntada do cálculo atualizado, defiro a expedição de mandado de penhora dos imóveis, conforme requerida pela exequente (fls. 263/273 e verso), nestes autos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens imóveis indicados pela exequente e pertencentes ao executado JOSÉ DE MELO, RG nº 7.399.978-SSP/SP, CPF nº 588.333.398-20, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) imóveis de matrículas nº 9.868, 17.972, 55.489 e 60.561, todos do 2º CRIA de Sorocaba, mencionados às fls. 264/273 e verso (cópias anexas), de propriedade do(a)s EXECUTADO(A(S) e mais tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor discriminado acima, INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e movenvel(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008157-04.2004.403.6110 (2004.61.10.008157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAJOSIKE CONFECÇOES U LTDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X PAULO DE AZEVEDO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, que prevê a suspensão das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, bem como em razão da inexistência de garantia útil para satisfação do crédito, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005523-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMAQ COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTD(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1 - Fl 86/88: Considerando que a exequente informa que o crédito tributário referente a estes autos teve sua exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do art. 151, IV do C.T.N.. defiro a suspensão do feito conforme requerida pela exequente. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0003843-97.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003125-66.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003422-73.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001064-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001067-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIBERTO MARINHO FILHO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001077-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISELE MOREIRA DE CAMPOS

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001108-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICIERI MAESTA FILHO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001118-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE ABRAO ATIQUE

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001161-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA FERNANDES

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001179-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUILHERME OLIVIER LIMA

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001180-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEU MERGULHAO PAULINO

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001186-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELISBERTO ALVES MELAO

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002023-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JONHSON ALMEIDA

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002029-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DA SILVA

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002194-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANDERLEI VICENTE VASCONCELLOS

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, incisos XIV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002273-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DOS SANTOS ALVES JUNIOR

Recebo a certidão e documentos de fls. 26/31 como impugnação prevista no artigo 854, parágrafo 3º do CPC, na qual o executado alega a impenhorabilidade do valor bloqueado na CEF, em razão da conta bancária referir-se à conta poupança, motivo pelo qual solicita o seu imediato desbloqueio. Considerando o bloqueio bancário de fls. 25, bem como os documentos de fls. 27/31, denota-se que o bloqueio, via sistema Bacenjud, atingiu valores referentes à conta poupança. Assim, determino a liberação do valor bloqueado na CEF, nos termos do artigo 833, inciso X e parágrafo 2º c/c artigo 854, parágrafo 4º do CPC. Outrossim, determino a liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil, por se tratar de valor ínfimo (R\$ 5,07 - cinco reais e sete centavos). Após, intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado nestes autos. Processo-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os extratos bancários juntados nestes autos (fls 30/31). Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002538-10.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002709-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA CRISTIANE PAVANI DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002804-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GOMES MARTINS

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002835-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA ANTUNES DA SILVA ARRUDA

Em observância ao disposto no artigo 854, parágrafos 1º e 4º do CPC e tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se à liberação do valor bloqueado, devendo, por cautela e prudência, por se tratar de execução fiscal, o exequente ser previamente intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a liberação dos valores, proceda-se de imediato ao desbloqueio de contas e suspenda-se a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002843-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CIPRIANO DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de pré-executividade interposta às fls. 52/439, na qual a executada SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial encontram-se revestidas de vícios, sendo, portanto nulas, visto que englobam créditos tributários atingidos pela decadência quase na totalidade, e por não gozar de liquidez e certeza, uma vez que inexistem elementos concretos acerca da origem do débito e de seus cálculos. Ademais, sustenta vício de intimação no processo administrativo, o que fere o seu direito à ampla defesa e do devido processo legal, e também a ocorrência de excesso de formalismo no processo administrativo, uma vez que diante de argumentações relevantes, como a decadência, a autoridade administrativa deixou de conhecê-lo por caução de intempetividade. O exequente, manifestando-se às fls. 455/462, rebate parte das alegações da executada e reconhece a decadência parcial do crédito em execução, requerendo o regular prosseguimento da execução do crédito tributário remanescente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Do cerceamento de defesa. Da nulidade do Acórdão Administrativo. Da Nulidade da CDA em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em decorrência do alegado cerceamento de defesa e pelo excesso de formalismo no processo administrativo, tomando nulo o acórdão proferido, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que diz respeito à intimação da parte executada no processo administrativo, não se verifica qualquer irregularidade, tanto que às fls. 481 consta aviso de recebimento entregue no endereço da executada. Com relação ao alegado princípio do informalismo procedimental nos processos administrativos, anote-se que o Decreto nº 70.235/1972 regulamenta o processo administrativo fiscal, inclusive fixando prazo para apresentação de recurso voluntário. Nota-se que, ainda que intempestivo, o recurso da parte executada foi encaminhado ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica às fls. 457-verso, tanto que foi verificada a existência de matéria de ordem pública, a decadência. Ainda que intempestivamente, o protocolo de recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário bem como a fluência do prazo prescricional para cobrança do débito. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instrua a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da decadência. Da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Da Certidão Negativa de Débito. Com relação à alegada decadência, verifica-se que tal pretensão já foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança nº 0005488-89.2015.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde houve liminar deferindo a suspensão da exigibilidade da CDA nº 37.115.541-0 e a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Na oportunidade, houve o reconhecimento da decadência de parte dos débitos pela impetrada, motivo pelo qual o feito o feito foi extinto por perda de objeto. Por outro lado, conforme manifestação de fls. 455/456 nesta execução, também houve por parte da exequente o reconhecimento parcial da decadência do crédito tributário compreendido entre 01/1997 a 08/2002, tendo em vista que o lançamento se deu em 19/09/2007. As fls. 471/526, a exequente apresentou a CDA retificada, excluídos os créditos decaídos. Deste modo, reconheço a decadência dos créditos tributários compreendidos entre o período de 01/1997 a 08/2002, conforme informação de fls. 457/459. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, apenas para reconhecer a decadência dos créditos tributários do período de 01/1997 a 08/2002. Fixo os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte executada, no montante de 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico obtido pela parte executada, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III do CPC. Tendo em vista a CDA retificada apresentada às fls. 471/526, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002966-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA APARECIDA PROENÇA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que são inexistentes numerários do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007873-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAIRA FRANCHINI LIMA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, incisos XIV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-33.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO PEREIRA em face do INSS em que pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 07/37. É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia 08/09/2016, às 11h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

Expediente Nº 421

ACAO CIVIL PUBLICA

0005498-02.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a Prefeitura Municipal de Iperó/SP e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para se manifestarem sobre eventual interesse em ingressarem no feito. Expeçam-se as competentes Cartas Precatórias. Intime-se.

Expediente Nº 422

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-14.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-41.2015.403.6110) ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial. Apensem-se os autos. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Tendo em vista a certidão de fls. 90, solicite-se informações acerca do cumprimento da deprecata ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico. Intimem-se.

0007218-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANSANO MARCUCCI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 45/52, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 99/116, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000881-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 35170361882 X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 87, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005049-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA DE JESUS LIMA X KARINA DE JESUS LIMA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 60/65, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005066-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 48/60, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005073-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS - ME X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 55/61, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005128-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 52/64, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005142-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM

Tendo em vista a certidão de fls. 55, bem como a pesquisa de fls. 56/58, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, ante o cumprimento dos atos deprecados ora verificado através da pesquisa realizada nestes autos. Intimem-se.

0006673-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME X MARLUCI APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 39/45, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4395

MONITORIA

0000508-35.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X NAIARA FERNANDA PHELIPE X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X OSWALDO CAMARA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + AR (atualmente R\$20,60 através de GRU e efetuar o pagamento em agência da CEF). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Fls. 144/152: Nada a deferir, pois o pedido já foi analisado à fl. 113. Fl. 163: Expeça-se o Termo de Penhora e REGISTRE-SE A PENHORA do imóvel de matrícula 12.154 do 1º CRI de Matão no Sistema Arisp, devendo a Exequente recolher as custas de registro. Após, considerando que uma das atribuições do oficial de justiça é efetuar avaliações (art. 154, V do CPC), expeça-se nova carta precatória com os documentos de fls. 157/160, a fim de que o Oficial de Justiça do Juízo Deprecado efetue a AVALIAÇÃO do imóvel e a INTIMAÇÃO do Executado acerca desta decisão. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos. Após a vinda da carta precatória, abra-se vista à Exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-20.2016.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Impetrado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000507-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA GARCIA X ALEXANDRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA GARCIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + AR (atualmente R\$20,60 através de GRU e efetuar o pagamento em agência da CEF). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após, intime-se o executado por carta para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005815-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO RAMOS CONSENTINO X VANESSA PEREIRA TENORIO

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de RICARDO RAMOS CONSENTINO e VANESSA TENORIO CONSENTINO, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 14/15-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fl. 08/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 11/04/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel - fl. 19). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 15 horas. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0005817-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS EDUARDO PRESOTTO

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de LUCAS EDUARDO PRESOTTO, nos termos do art. 562 do CPC. De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 14/15-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fl. 08/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 15/03/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel - fl. 18). Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 15 horas. Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2826

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Apresentem as defesas, no prazo sucessivo de 05 cinco dias os memoriais. Int.

0001743-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Apresentem as defesas, no prazo sucessivo de 10 dez dias os memoriais. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-27.2002.403.6121 (2002.61.21.002978-8) - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001223-84.2010.403.6121 - LUIZ MOTA NUNES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Esclareçam os advogados Dr. Martim Antonio Sales, OAB/SP n 107.941 e Dra. Ana Paula do Nascimento Vittorette Madia, OAB/SP 179.116, qual cálculo deve ser apresentado ao INSS para fins do art. 535 do CPC. Int.

0001740-21.2012.403.6121 - JOSE DA CONSOLACAO RODRIGUES ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-48.2010.403.6121 - METAL RARO MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 27/30: A execução dos embargos dar-se-á nos autos principais. Trasladem-se cópias da petição de fls. 27/30. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002626-49.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-08.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

Vistos Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias. DESPACHO DE FLS. 11. Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

000106-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-51.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0000618-65.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0001361-75.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-02.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAZAP X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001662-85.2016.403.6121 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, em decisão.ZEVAL ZELADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota patronal de 20%, SAT e Terceiros - Sistema S (fls.57) - incidentes sobre as verbas pagas a título de título de aviso prévio indenizado, auxílios doença e doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra, 13º salário e gratificações em razão da função e por tempo de serviço, bem como lbe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991, bem como ao conjunto de onze contribuições de interesse das categorias profissionais (SENAR, SENAC, SESC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário) (fls.05).Sustenta que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria.Com relação às gratificações em razão da função e por tempo de serviço argumenta a impetrante que trata-se de plus salarial pago pelo empregador para estimular o exercício de determinada função, época especial ou incentivo e que nestas condições, poderá ser estabelecido por desempenho, produção maior do empregado em determinado mês, assiduidade, etc (fls.35).Sustenta, por fim, que possui direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vincendos, e à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Relatei.Fundamento e decido.Com relação às contribuições devidas a terceiros, no assim denominado Sistema S, observo que no pedido constante da petição inicial (fls.57), a impetrante não especificou quais seriam as contribuições que questiona, muito embora tenha feito menção às fls.05 às contribuições para o SENAR, SENAC, SESC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, e Fundo Aeroviário.Ademais, a impetrante juntou aos autos comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS, onde consta o código FPAS 515, o que denota incompatibilidade entre a atividade econômica que a empresa exerce e a maior parte das entidades mencionadas na petição inicial (SENAI, SESI, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST, SENAT, SECOOP), conforme se pode verificar da Tabela de Aliquotas por códigos FPAS, constante do Anexo II da IN RFB nº 1.238, de 11/01/2012.Nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC/2015, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deve a impetrante indicar precisamente com relação a quais contribuições do Sistema S encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir.Com relação às gratificações em razão da função e por tempo de serviço, observo que a impetrante não especificou pormenorizadamente a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga, limitando-se a dizer que trata-se de plus salarial pago pelo empregador para estimular o exercício de determinada função, época especial ou incentivo e que nestas condições, poderá ser estabelecido por desempenho, produção maior do empregado em determinado mês, assiduidade, etc.Nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC/2015, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deve a impetrante indicar precisamente a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, e comprovar documentalmente as alegações.Iso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de gratificações, prêmios, abonos ou bônus está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Nesse sentido: STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0013576-39.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento das contribuições, comprovando com documentação pertinente a sua incidência; bem como especifique precisamente com relação às gratificações em razão da função e por tempo de serviço, a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, comprovando com documentação pertinentes as alegações.Intimem-se.

0002016-13.2016.403.6121 - SIDNEI DONIZETE BONADIO(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, etc.SIDNEI DONIZETE BONADIO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/156.793.911-0), protocolizado em 03.03.2016. Aduz o impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se 38 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não tendo sido enquadrado como especial o período de 03.12.1998 a 10.11.2011, trabalho na empresa Kaiser Brasil S/A.Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 03.03.2016, para reconhecimento de tempo especial, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.Pelo despacho de fls.20 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/34), comunicando que o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante foi revisto e que o pedido foi indeferido, esclarecendo que enviou comunicação da decisão proferida ao requerente.É o relatório.Fundamento e decido.É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que revisou o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (E/NB 42.156.173.911-0), como requerido na petição inicial, conforme consta do documento de fls. 34. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do exame do pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-44.2001.403.6121 (2001.61.21.005527-8) - FERNANDES AMANCIO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDES AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 147: Resta prejudicado o pedido, considerando o ofício da APSDJ acostado à fl. 134, informando que a solicitação foi atendida.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000944-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000944-5) - WANDA COSENZA CESAR(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X WANDA COSENZA CESAR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 159: Preliminarmente, tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 158), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia de falecimento do autor, suspendo o feito nos termos do artigo do art. 313, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil, até regular habilitação dos sucessores.Consigno, que nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.Assim sendo, para regularização do feito, intime-se o advogado do falecido para, querendo, apresentar: a) documentos comprobatórios, fornecidos pelo INSS, onde conste o sucessor na condição de dependente habilitado do de cujus, conforme dispõe o artigo 16 e seus incisos da Lei n. 8.2013/91 e, b) regularizar a sua representação processual.Int.

0001743-73.2012.403.6121 - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATIVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0002609-81.2012.403.6121 - LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Fls. 42 e 44/52: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU LANZELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verificando melhor os autos, a sentença prolatada às fls. 51/52, condenou o réu a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio Suplementar Acidente do trabalho. Dessa forma, em razão da norma da competência constante do art. 109, I, da CF/1988, é prudente a sujeição dos autos a reexame necessário, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 57. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001048-85.2013.403.6121 - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A questão já foi apreciada pelo r. Juízo à fl. 108. Prossiga-se o feito, intimando-se o INSS da sentença de fl. 126. Int.

0000265-59.2014.403.6121 - JOAO BATISTA JANEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 154/155: Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo devedor, deverá promover a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Verifico que o perito apresentou proposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de honorários periciais. Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal discordou do valor e apresentou contraproposta no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Entendo que, em face da natureza da causa, a complexidade da perícia e a necessidade de deslocamento do perito da Capital do Estado, tendo em vista a ausência, no município, de perito na especialidade gemólogo, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se uma quantia razoável a ser estipulada. Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a Caixa Econômica Federal promover o depósito de referida quantia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003559-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003559-4) - CLÍNICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLÍNICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA

Vistos. Fl. 443: Providencie o executado as guias solicitadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003837-09.2003.403.6121 (2003.61.21.003837-0) - METAL RARO MECANICA INDUSTRIAL LTDA X W M C PRESENTES LTDA X C P PAVIMENTADORA S/C LTDA-ME X RO-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHOCOLATE ARAUCARIA LTDA X PAULO CESAR GRANDCHAMPS-ME X CASA PHILADELPHO LTDA X LOBO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X D LOBATO EDITORA E GRAFICA LTDA-ME X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA LIMA FONSECA X CLAUDIO XAVIER DA COSTA X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DE 1 GRAU HIGYNO SABATINO S/C LTDA X AUTO POSTO E LANCHONETE DO CURIO LTDA X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UNIAO FEDERAL X METAL RARO MECANICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W M C PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X C P PAVIMENTADORA S/C LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X RO-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATE ARAUCARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GRANDCHAMPS-ME X UNIAO FEDERAL X CASA PHILADELPHO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOBO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X D LOBATO EDITORA E GRAFICA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA FONSECA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO XAVIER DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DE 1 GRAU HIGYNO SABATINO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO E LANCHONETE DO CURIO LTDA X UNIAO FEDERAL X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO

Vistos. 1. Requeira a parte exequente (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com relação valor da dívida dos honorários dos Embargos à Execução nº 0003340-48.2010.403.6121, intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0001521-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001521-7) - MOACIR DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DOMICIANO

Vistos em inspeção. 1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 0002320-80.2014.403.6121, promova a parte autora, ora ré-executada, a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 78/83: Intime-se a autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 4. Cumpra-se.

0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0) - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO NELSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3) - ARIOVALDO ABREU RIBEIRO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO ABREU RIBEIRO

Vistos em inspeção. 1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 90/93: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0001296-85.2012.403.6121 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 84/88: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002516-21.2012.403.6121 - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO DE LACERDA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 80, que homologou acordo entabulado entre as partes referente à indenização por danos morais sofridos pela parte autora. A CEF apresentou guia de depósito judicial (fls. 88/89). Foi expedido Alvará de Levantamento (fls. 93). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

0004291-71.2012.403.6121 - CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHANGABA S/S LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHANGABA S/S LTDA

Vistos em inspeção. 1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 121/124: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-24.2013.403.6121 - JOSE CARLOS COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0002592-11.2013.403.6121 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0001004-61.2016.403.6121 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1873

CARTA PRECATORIA

0002364-31.2016.403.6121 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas REGINA CÉLIA DOS REIS e MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA para o dia 01 de SETEMBRO de 2016, às 14:30h. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4795

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000100-38.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2)) MARCOS ROBERTO WOLFGANG(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP085192 - WAGNER FUIN)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e atendidas as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 4796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-28.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Solicite-se à SAP as informações requeridas pelo MPF acerca da viabilidade de monitoramento eletrônico, para cumprimento de prisão domiciliar. Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, programa detalhado de tratamento de saúde, subscrito por médico, a fim de que seja submetido à SAP/SP. Com as informações, tomem ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONÇA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

Intimem-se as defesas dos acusados acerca da designação da audiência para o dia 20/07/2016, às 09h40, ocasião em que será inquirida a testemunha Alessandro Rodrigues Ribeiro, que será realizada na Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG, situada na Praça Sete de Setembro, 50, Bairro XV de Novembro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001087-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIVO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Homologo o requerimento de desistência das testemunhas Ginersoly Maria Fernandes e Carmelia Francinetti Sousa Lima. Requisite a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Goiânia (Sei nº 0003378-75.2016.4.01.8006). Cópia deste despacho servirá como ofício. Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Marcos Vinicius Barros Ottoni e Antônio José Praga de Souza, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), no processo SEI nº 7652-85.2016.4.01.8005, junto ao r. Juízo Federal de Brasília, DF. À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Tendo em vista que os réus Juliano Ramos, Adilson Luís Pedro, Júlio César Delalibera e Sebastião Rodrigues Moreira não foram intimados pessoalmente da sentença de fls. 1153/1159 verso, intimem-se, expedindo-se o necessário. Quanto ao réu Reginaldo de Carvalho Gonçalves, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 471. Publique-se o despacho de fls. 1170: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Juliano Ramos, Adilson Luís Pedro, Júlio César Delalibera e Sebastião Rodrigues Moreira em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se esses apelantes para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Em relação ao réu Reginaldo de Carvalho Gonçalves, observe que foi apresentado o recurso via fax (fl. 1161), porém não foi apresentada a petição original no prazo legal, conforme determinação do art. 2º da Lei 9.800/99. Assim, intime-se, pessoalmente, o réu da sentença de fls. 1153/1159-vº, devendo ser indagado se deseja recorrer ou não em face do decreto condenatório, nos termos do disposto no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Considerando os novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapira para a oitiva das testemunhas Maria Aparecida Riberti Lamari e Márcio Luciano Lamari, bem como da testemunha Sílvia André Lopes Pinheiro, haja vista que foi devolvida a carta precatória nº 0006282-85.2015.8.26.0272 sem a realização de sua inquirição, conforme determinado no despacho de fl. 481. Tendo em vista que a testemunha Carlos Eduardo Elizeu Canelas não foi intimada e que se avizinha a audiência designada, cancelo-a. Intime-se o MPF acerca das fls. 510/519. Solicite a devolução da carta precatória nº 0006801-09.2015.403.6103 à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício. Por fim, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002399-12.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CICERO AUGUSTO QUEIROZ DE MELLO(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI)

Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Oscar Luiz de Moura Lacerda, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0006410-23.2016.403.6102, junto ao r. Juízo Federal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. A Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifique-se as partes dos despachos de fls. 164 e 170. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 170 Designo o dia 08 de setembro de 2016, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Márcia M. Rodrigues Pereira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0007880-46.2016.403.6181, junto ao r. 4ª Vara Federal de São Paulo, Estado de São Paulo. A Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifique-se a parte ré do despacho de fl. 164. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 164 Fls. 160/163: Manutenção e recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas de acusação Oscar Luiz de Moura Lacerda e Márcia M. Rodrigues Pereira. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)

Às fls. 979/980, o réu, por meio de novo patrono constituído, ratificou a defesa apresentada pelo patrono renunciante e requereu a oitiva de duas testemunhas de defesa. Observe que da ocasião da apresentação da peça defensiva de fl. 780/784, apresentada pelo antigo advogado, não foi apresentada nenhuma testemunha. Ademais, eventual mudança de patrono a defender o réu no curso do processo não enseja a possibilidade já preclusa de apresentação do rol. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, conforme preleciona o art. 396-A do CPP, o momento processual adequado para arrolar as testemunhas é o da resposta à acusação. Ato contínuo, designo o dia 01 de setembro de 2016, às 17:30 horas para audiência de interrogatório do réu Nélio José Alves, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000365-54.2016.8.26.0144, junto ao R. Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Conchal/SP, foi designado o dia 11 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Int. Cumpra-se.

0003408-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO GENEROSO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X GABRIEL OTHERO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000781-47.2016.8.26.0653, junto ao R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, foi designado o dia 02 de agosto de 2016, às 13:55 horas, para realização de audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8613

MONITORIA

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito horas), acerca da notícia de pagamento de fls. 197/201. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Prosseguindo-se com a demanda, passo à análise do petição de fls. 910/911. Assim, diante do expediente colacionado às fls. 934/937, prejudicado o primeiro pedido formulado pela União Federal (fl. 910v). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Campesinópolis/MG. Com relação ao segundo pedido, razão assiste à União Federal. Desentranhe-se, pois, a carta precatória de fls. 901/903, juntando-a aos autos correspondentes, quais sejam, nº 0001993-06.2003.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Já em relação ao terceiro pedido (irresignação acerca da necessidade de recolhimento de custas para a realização de reavaliação e constatação), manifeste-se a União Federal, uma vez que o valor disponibilizado para tal mister, conforme mencionado (fl. 713/714), difere do quanto solicitado pelo perito nomeado na Comarca de Aguiar/SP (fls. 915/933). Sem prejuízo do quanto determinado supra, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado às fls. 840/842, bem como ciência do r. despacho de fl. 909. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo autor, para apresentarem razões finais.

0000678-50.2016.403.6138 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. II - Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de multa imposta pela parte ré. Afirma a parte autora, em síntese, que efetuou o envio dos dados ao Sistema de Informações de Produtos (SIP) tempestivamente, e, portanto, não infringiu o disposto no artigo 20 da Lei 9.656-98. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os documentos de fls. 61-65 são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, visto que a multa aplicada decorre da ausência de documentação regular no prazo legal (fls. 93). A própria parte autora admite que enviou dados retificadores após o prazo final, como se verifica no documento de fls. 66. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-80.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA ABRAHAO PAES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BARRETOS - SP

Cuida-se de pedido liminar, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Argumenta-se que o requerimento administrativo foi indevidamente negado pela ausência de qualidade de segurado, visto que a parte impetrante possui vínculo empregatício não encerrado desde 12/11/2003. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A qualidade de segurado da Previdência Social é mantida mediante o pagamento das contribuições previdenciárias. A ausência de encerramento formal do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como nos dados informados à Previdência Social não implica em situação fática que permita presumir de forma absoluta a existência vínculo previdenciário. Dessa forma, reputo necessária, em atenção ao princípio do contraditório, a prévia manifestação da parte contrária para apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Com o decurso do prazo para resposta da autoridade coatora, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-32.2012.403.6140 - FRANCISCO DE LACERDA CRUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000902-21.2012.403.6140 - GIOVANNA OLIVEIRA DI DONATO X JOSE ANTONIO DI DONATO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001892-12.2012.403.6140 - ANTONIO ALCIDES BARRETA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002502-77.2012.403.6140 - JOAQUIM DELFINO BEZERRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0012630-90.2013.403.6183 - SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001682-87.2014.403.6140 - WALDIR VITOR DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002393-92.2014.403.6140 - ROBSON ROCHA PAES LANDIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002673-63.2014.403.6140 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002904-90.2014.403.6140 - JOSIAS PEREIRA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229.

0002982-84.2014.403.6140 - ORIEL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003054-71.2014.403.6140 - MARIA VALDELICE DA SILVA X JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 90 dias.Int.

0003171-62.2014.403.6140 - MARCOS TOTOLLO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003682-60.2014.403.6140 - ADEMIR IZAIAS(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003686-97.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da contadora, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0003753-62.2014.403.6140 - VALDIR PALOMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003754-47.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES TASCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da contadora, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0004112-12.2014.403.6140 - TARCIZO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000072-50.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES FERREIRA

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000526-30.2015.403.6140 - LUCIANO FRANCESCO MIRCO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da contadora, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0000638-62.2016.403.6140 - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com o seguinte objetivo: condenação ao pagamento da complementação de benefício previdenciário das diferenças entre o valor que recebe atualmente, pago pelo INSS, e o valor correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou, respeitando o paradigma atual pertencente aos quadros da CPTM, mais a gratificação de tempo de serviço de 30%. Requeru também seja a CPTM compelida a juntar cópia da Tabela Salarial atualizada contendo os valores do cargo de Encarregado de Manutenção, faixa salarial B. Alega, em síntese, que foi originalmente admitido em 23/12/1982 pela RFFSA, com sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (STU/SP) e final absorção pela CPTM. O contrato de trabalho foi regido pela CLT e aposentou-se em 11/01/2012, quando ocupava o cargo de Encarregado de Manutenção, faixa salarial B. Requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, c.c. Lei nº 10.478/2002, que estende esse benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, de acordo com os salários do cargo em que se aposentou. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/92. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mauá. Os réus foram regularmente citados. O INSS apresentou contestação às fls. 108/123. Suscitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. A CPTM ofereceu contestação às fls. 129/150. Invocou preliminares de ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte e prescrição. Pugna pela improcedência e carreu documentos às fls. 151/181. A União juntou contestação às fls. 184/196. Preliminarmente, alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição. Requer a improcedência dos pedidos. Trouxe documento às fls. 197/203. À fl. 237 o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá declarou-se incompetente de forma absoluta para julgamento da demanda, o que foi mantido em grau recursal, razão pela qual o feito foi remetido finalmente à Justiça Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Reconheço incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, aproveito os atos não decisórios praticados e passo a sentenciar o feito de forma antecipada, de acordo com o artigo 355, inciso I, do NCPC. Afasto a preliminar arguida nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o artigo 47 do CPC, c.c. com as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC 04063094519984036103, e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2013). O interesse de agir decorre da condição profissional do autor antes da aposentadoria, a demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a petição inicial é apta e permite a ampla defesa. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito. No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos. O autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitido em 22/12/1982 pela RFFSA (fl. 17), absorvido pela CBTU em 27/01/1993 (fl. 18) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM em 28/05/1994 (fl. 22), sem rompimento no vínculo empregatício. O documento de fl. 21 confirma o enquadramento antes da aposentadoria, no cargo de Encarregado de Manutenção, Código 3704, o que está corroborado pelos documentos carreados pela CPTM às fls. 151/181. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, passando a integrar a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Dessa forma, o autor, originalmente empregado da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvido pela CPTM, tendo se aposentado em 30/08/2011, momento posterior à da sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1994. Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei 10478/02. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 o seguinte: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementar obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo do autor antes de aposentar-se era Encarregado de Manutenção, Código 3704, cuja remuneração e respectivos reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade como Encarregado de Manutenção (Código 3704, faixa B), na forma da Lei nº 8.186/91, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma, e a CPTM deverá informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. No âmbito da Justiça Federal os pagamentos de atrasados devem respeitar o artigo 100 da CF e regulamentação legal. Isento de custas. Condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor deve ser calculado em liquidação, na forma do artigo 85, 3º a 5º, do NCPC. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002364-08.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadora, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0002366-75.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadora, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0002560-75.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-88.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadora, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0000433-33.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-73.2015.403.6140 - TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro por mais 30 dias.Int.

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO COMUM

0010493-98.2002.403.6126 (2002.61.26.010493-9) - ANTONIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 390/395: Indefero o requerido, porquanto encerrado o objeto da contenda. Ciência ao autor da certidão de averbação do tempo de contribuição procedida pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001006-47.2011.403.6140 - APARECIDO DA GRACA RODRIGUES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008645-19.2011.403.6140 - JAIME FERREIRA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da certidão de averbação do tempo de contribuição procedida pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009606-57.2011.403.6140 - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X CRISTINA FONTES DIAS(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002064-17.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002304-06.2013.403.6140 - LUCIENE BRITO DE LIMA X GERALDINA MARIA DE BRITO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003007-34.2013.403.6140 - VALDIR CAVASAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da certidão de averbação do tempo de contribuição trazida pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000339-56.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0000356-92.2014.403.6140 - OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001396-12.2014.403.6140 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0001465-44.2014.403.6140 - JOAO ALVES FARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002205-02.2014.403.6140 - ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002361-87.2014.403.6140 - ROQUE CALIXTO DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência da averbação por tempo de contribuição procedida pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, ao arquivo findo.

0002684-92.2014.403.6140 - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002735-06.2014.403.6140 - HERCULANO SERRALHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0002764-56.2014.403.6140 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002983-69.2014.403.6140 - VERA LUCIA DE MATOS MORETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0003176-84.2014.403.6140 - ROSANGELA LIARIS GONCALVES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003185-46.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI(SP223415 - HIREYOU KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0003216-66.2014.403.6140 - ADAO GREGORIO LOPES(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003291-08.2014.403.6140 - JAILSON DA SILVA X JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003310-14.2014.403.6140 - YASSUO FUKUTA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003444-41.2014.403.6140 - SEVERINA CAROLINA DE MELO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003657-47.2014.403.6140 - BENJAMIN ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0003747-55.2014.403.6140 - RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0004045-47.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0004137-25.2014.403.6140 - IRAIDES DA SILVA SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0001003-53.2015.403.6140 - ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.Int.

0001786-18.2015.403.6343 - OTAVIO BONADIO COUTINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de ação proposta por OTÁVIO BONÁDIO COUTINHO, com qualificação nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a efetivação de sua matrícula para o curso de Engenharia (Ciência e Tecnologia) a ser promovido pela ré. Sustentou, em síntese, que possui todos os requisitos para frequentar o curso superior ofertado pela ré na qualidade de cotista de baixa renda, porém, ao requerer sua matrícula, a ré indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não ficou demonstrada a condição de baixa renda familiar. Instruiu a inicial com documentos (fls. 07/36). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. As fls. 38/39 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/49, suscitando, em preliminar, incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a improcedência da ação, ao argumento de que o autor não demonstrou a situação de baixa renda familiar. As fls. 99/100 houve o declínio de competência, sendo os autos remetidos a este juízo. Deferida a tutela antecipada para a ré efetuar a matrícula do autor às fls. 112/113, sobreveio manifestação da requerida às fls. 122/123, postulando pela extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que ao dar cumprimento à referida decisão o autor informou que não havia mais interesse na efetivação da matrícula, tendo em vista que ele já havia se matriculado perante a requerida para o ano letivo de 2016. É breve relatório. Decido. O documento juntado pela ré às fls. 126 demonstra que o autor alcançou sua pretensão via administrativa ao realizar sua matrícula para o curso de Ciência e Tecnologia na data de 11/01/2016 por meio do SisU, havendo, portanto, perda superveniente do objeto. Da mesma forma, no e-mail encaminhado à requerida às fls. 127/128, o autor informa que não tem mais interesse na matrícula referente ao ano letivo de 2015, tendo em vista que já efetivou sua matrícula referente ao ano letivo de 2016. Portanto, diante da perda superveniente do objeto em testilha, a extinção da ação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 112/113. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se, por e-mail, à Comarca de Ribeirão Pires - SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 39/2015 (fls. 118) independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-54.2016.403.6140 - INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

0000065-24.2016.403.6140 - INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA MARGARIDA DA SILVA (fl. 223). Tendo em vista que ao casar a habilitada mudou de nome (fl. 222), regularize seu patrono o feito, com a retificação do nome da parte perante a Receita Federal, no prazo de 30 dias. Após, ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Int.

0003066-90.2011.403.6140 - NOEL DE OLIVEIRA PINTO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0000944-65.2015.403.6140 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0002684-58.2015.403.6140 - JOAQUIM SAAR DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SAAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000246-30.2013.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000416-02.2013.403.6140 - LARISSA NASCIMENTO DE BRITO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000497-48.2013.403.6140 - JACY CAMPOS DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002746-69.2013.403.6140 - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000725-86.2014.403.6140 - FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000934-55.2014.403.6140 - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001290-50.2014.403.6140 - JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002600-91.2014.403.6140 - JOAO MILAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002737-73.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBAS CAPOCCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0002755-94.2014.403.6140 - LUCIA PEREIRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003187-16.2014.403.6140 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003595-07.2014.403.6140 - LUIS ALBERTINO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003660-02.2014.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0003697-29.2014.403.6140 - ADAMASTOR BEZERRA DE SOUZA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003746-70.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0004284-51.2014.403.6140 - JOAO DE BARROS E SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0002433-40.2015.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000107-73.2016.403.6140 - JOAO PEREIRA GONCALVES X MARIA DE FATIMA SILVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000400-77.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000465-38.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-64.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000466-23.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-81.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000467-08.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000469-75.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-15.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSMOS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000470-60.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-64.2011.403.6140 - GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000865-91.2012.403.6140 - RICARDO AUGUSTO BAGATINI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AUGUSTO BAGATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o v. acórdão não reconheceu o direito do autor ao pleiteado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002166-73.2012.403.6140 - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-03.2011.403.6139 - INEZ DINIZ DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111/v: junte a parte autora os cálculos que entender devidos, no prazo de 05 dias, haja vista a inércia do INSS. Intime-se.

0007290-74.2011.403.6139 - AGUINALDO VIEIRA LEMOS(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011962-28.2011.403.6139 - CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012188-33.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012300-02.2011.403.6139 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 26/02/2015, era divorciada e deixou uma filha (fl. 108). Assim, de fato a habilitação de ALESSANDRA APARECIDA PONTES RODRIGUES, filha da autora falecida (fl. 107), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora, bem como para a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078). Após, tomem conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0012795-46.2011.403.6139 - JOAO BATISTA NUNES(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000365-28.2012.403.6139 - GESSIA CONSTANTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001292-91.2012.403.6139 - DAIANE CRISTINA LOPES CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que informe, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único). Intime-se.

0001916-43.2012.403.6139 - ARNALDO SANTOS X GILSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 230 deixou de examinar a petição de fl. 219, motivo pelo qual passo à sua análise. A decisão de fl. 209 ressaltou a possibilidade de manifestação do herdeiro EDSON a qualquer momento, motivo pelo qual defiro sua habilitação, recebendo o processo no estado em que se encontra. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 230. Intime-se.

0000223-87.2013.403.6139 - EURICO DE CAMARCO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000235-04.2013.403.6139 - PEDRA DE MELO AMERICO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000265-39.2013.403.6139 - ANGELICA CONCEICAO DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANGÉLICA CONCEIÇÃO DA COSTA, CPF 398.342.978-58, residente à Rua Maria Eliete de Souza Ferreira, nº 55, Jardim Panorama, CDHU, ap. 23 - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Maria de Jesus Lara Batista; 2 - José Fogaça de Almeida. Considerando a justificativa e documentos apresentados pela parte autora às fls. 48/50, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0000990-28.2013.403.6139 - ADRIANA PROENCA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001415-55.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA, CPF 197.355.678-22, residente no Bairro das Formigas, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO DOMINGO RIBEIRO, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP; 2 - MARIA DE LOURDES SOUZA CASTILHO, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP; 3 - DIRCE FAUSTINO DE LIMA, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP. Para a efetiva transição de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, caso em que só foi possível o agendamento em Capão Bonito/SP (fl. 44). É de conhecimento notório que a Agência da Ré nesta cidade de Itapeva não dispunha, até pouco tempo, de disponibilidade médica, o que motivou este juízo à concessão da liminar na Ação Civil Pública 0000532-06.2016.403.6139. Diante de tais considerações, considero satisfeito o interesse de agir. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0001456-22.2013.403.6139 - ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001535-98.2013.403.6139 - OLINDA ALMEIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. No caso, informa a parte autora, à fl. 96, o falecimento da testemunha PALMITO CARRIEL. Desse modo, deverá comprovar tal fato no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da substituição. Intime-se.

0001961-13.2013.403.6139 - IRACEMA GOES NOGUEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000154-21.2014.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora o alegado de fl. 90, no prazo de 05 dias, observando-se os termos da sentença, que condenou a Ré ao pagamento de Auxílio-Doença até 06 (seis) meses após a realização da perícia médica, a qual se deu em 21/11/2014 (fls. 54/58 e 66). Intime-se.

0002873-73.2014.403.6139 - ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES X CARLOS ANTONIO PIRES X LOURDES DE FATIMA PIRES X BENEDITO VIEIRA PIRES X ANGELA VIEIRA PIRES X LUIZ ANTONIO VIEIRA PIRES(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando o subestabelecimento sem reserva de poderes de fl. 134, substitua a Secretária o nome dos patronos no sistema processual. Fls. 136/140: defiro a habilitação de ALEX SANDRO VIEIRA PIRES (fl. 139). Ao SEDI para as retificações necessárias. Em que pese a nova expedição do Documento de Identidade de ÂNGELA e LUÍS ANTÔNIO conste a assinatura respectiva (fls. 142/143), os documentos de fls. 98 e 104 demonstram que este não são alfabetizados. Desse modo, necessária a procuração por instrumento público, ficando ressalvada a possibilidade de comparecimento e ratificação desta no balcão de atendimento da Secretária. Para a regularização da representação processual concedo prazo de 10 dias. No mais, em virtude do despacho de fl. 130 ter suspenso o curso processual, bem como ter declarado a nulidade dos atos posteriores à sentença de fl. 44/45, com o fim do saneamento no tocante à substituição de partes, deverá o processo retomar o seu curso a partir da prolação da mencionada sentença. Por tal motivo, reabro prazo recursal a parte autora, a contar da data de publicação deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: defiro. Reitere-se o ofício ao Município de Itapeva (fl. 67) a fim de agendar e realizar os exames necessários a conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias, comprovando tudo nos autos. No mais, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 66. Cumpra-se. Intime-se.

0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 36, diante da inexistência de citação do INSS. O despacho de fl. 22 determinou a emenda da inicial a fim de a parte autora apresentar rol de testemunhas e requerimento administrativo. O rol foi apresentado às fls. 23/24 e foi comprovado o agendamento administrativo para o dia 24/03/2015 (fls. 25/26). Entretanto não foi juntada a resposta da Autarquia ao requerimento administrativo, motivo pelo qual concedo à parte o prazo de 05 para colacioná-lo ao processo, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0002738-61.2014.403.6139 - CALIL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: CALIL ALVES CORDEIRO, CPF 034.928.298-64, residente à Rua Liberdade, nº 25, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Domingos Pires de Almeida; 2 - Claudioniro Alves; 3 - Basílio Siqueira Miranda. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543) - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que informe, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único). Intime-se.

0006506-97.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP214706) - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O INSS foi instado a apresentar execução invertida à fl. 104/v, tendo sido intimado em 28/01/2016. Às fls. 106/108, informou que enviou os parâmetros para o setor de cálculo. Diante de decurso de prazo razoável sem manifestação da Ré, foi oportunizado à parte autora a apresentação dos cálculos que entendesse devidos (fl. 109), motivo pelo qual estes foram juntados às fls. 111/113 (protocolo de 29/04/2016). Os autos saíram em carga para o INSS em 10/05/2016 (fl. 114), momento em que houve concordância com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 114/v). Quando do retorno dos autos à Secretaria, foi juntada a petição de fl. 115/120 (protocolo de 29/04/2016), com os cálculos que a Ré entendia devidos. A seguir, houve manifestação do autor no sentido de concordar e, depois, discordar dos cálculos da Autarquia Ré (fls. 121/122). Inicialmente, cumpre ressaltar que o INSS recebeu os autos em 10/05/2016 com os cálculos do autor juntados aos autos. Nesse momento, dispunha das seguintes opções: a) requerer a manifestação do autor acerca dos cálculos da Ré já protocolados, porém ainda não juntados; b) impugnar os cálculos do autor; ou c) concordar com os valores apresentados. No caso em tela, a Autarquia Ré concordou com cálculos apresentados pela parte autora, conforme se observa às fls. 114/v. Desse modo, diante da ausência de impugnação aos valores apresentados, não conheço dos novos cálculos apresentados às fls. 115/120. Por tal motivo, desentranhem-se as petições de fls. 115/122, afixando-as na contracapa dos autos para a retirada por quem de direito. Intimem-se e, após, voltem conclusos para expedição de ofícios requisitórios.

0000748-06.2012.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088) - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELI SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 61/74 por ser tempestiva (certidão de fl. 75) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382) - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 84/90 por ser tempestiva (certidão de fl. 94) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0001977-64.2013.403.6139 - CARMELA GAMARROS DA SILVA X JOSEMARA GAMARROS DA SILVA X GRACIELE GAMARROS X LUCIANE APARECIDA DA SILVA LIMA X LUCIMARA GAMARROS DA SILVA X SOLANGE SILVA DE ALMEIDA X TATIANE LIMA DA SILVA X NATAN MAURICIO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X NEUSELEA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARMELA GAMARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 358, por um lapso, deixou de habilitar o viúvo EZEQUIAS MARTINS CAMARGO (fl. 296). Por tal motivo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão. Após, considerando o Ofício de fls. 363/368, exceça-se alvará em nome dos herdeiros habilitados. Cumpra-se. Intime-se.

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 270/274 por ser tempestiva (certidão de fl. 275) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já discordou dos cálculos apresentados pela ré (fls. 264/267), remetam-se os autos à Contadoria. Intimem-se.

0000564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 190/196 por ser tempestiva (certidão de fl. 197) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 222/234 por ser tempestiva (certidão de fl. 235) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 268/280 por ser tempestiva (certidão de fl. 281) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0005225-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 128/135 por ser tempestiva (certidão de fl. 136) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000704-16.2014.403.6139 - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ratifico o despacho de fl. 290/291. Recebo a impugnação de fls. 304/310 por ser tempestiva (certidão de fl. 311) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002445-91.2014.403.6139 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 323/329 por ser tempestiva (certidão de fl. 330) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jozito Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 25.01.1993 a 01.06.2002 e de 10.03.2003 até hoje, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/41). Foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência (fl. 42). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 45/59), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/69). Réplica à fl. 72. À fl. 75 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi designada audiência à fl. 77. A audiência não foi realizada ante a ausência das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 84). À fl. 87 foi deprecada a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. No juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 108/109). À fl. 113 foi designada audiência para oitiva das testemunhas. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 116/118). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 120). À fl. 122 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 123/124. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o autor apresentasse cópia de sua certidão de casamento (fl. 125). O autor apresentou o referido documento à fl. 127 e o INSS teve vista dos autos à fl. 128, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o total dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 25.01.1993 a 01.06.2002 e a partir de 10.03.2003 até hoje, a parte autora apresentou os documentos de fls. 09/41. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 12.07.2012, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que até hoje trabalha na roça; começou em janeiro de 1993; o depoente trabalhou em propriedade própria em Itapeva/SP; a propriedade tinha 5 alqueires; plantava para sobrevivência; a sobra era vendida; não tinha empregados e a família não ajudava; faz um ano que vendeu a propriedade; vendeu para Maringá, fábrica de cimento. De lá para cá vem ajudando o irmão no sítio, esperando a aposentadoria; perdeu o olho direito e um rim; por isso não consegue trabalhar; o depoente abriu uma serraria, recolha para o INSS; que contribuiu por aproximadamente 26 anos, contando com serviço e serraria (fl. 109). Na audiência realizada em 14.05.2014, a testemunha compromissada Lauri Silvestre Antônio aduziu que conhece o autor há 16 anos, pois o irmão do depoente trabalha para Neto que é vizinho do autor. Relatou que, neste período, o autor sempre trabalhou na lavoura, em terra própria, que possui cerca de cinco alqueires. Afirmou que a família trabalhava sem o auxílio de empregados. Disse que plantava feijão, milho, mandioca e tinha criação. Relatou que plantava para consumo e o pouco que sobrava vendia. Também compromissada, a testemunha Luiz Silvestre Antônio de Jesus afirmou conhecer o autor há 16 anos, em 1995, quando foi trabalhar no sítio do Neto que faz divisa com o sítio do autor. No local, o autor plantava milho e feijão para o gasto. Durante este período o autor não desenvolveu outra atividade, somente trabalhando no sítio. Afirmou que ele trabalhava com a família, sem o auxílio de empregados. Faz seis meses que o depoente saiu da propriedade vizinha a do autor. Durante o tempo que conheceu o autor, ele não trabalhou para Santos & Santos Conservação Ltda. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da escritura pública em que o autor adquiriu imóvel rural com área de 4,48 alqueires, pois ele foi qualificado como agropecuarista, datada de 1993 (fls. 12/16); e a cópia da CTPS do autor que possui registros de natureza rural de 1974 a 1975 e de 01.04.1996 a 19.11.1996 (fls. 19/23). Não presta a tal finalidade a certidão de casamento do autor, celebrado em 1986, uma vez que ele foi qualificado como comerciante (fl. 127). O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, que possui registros de 04.06.1974 a 27.08.1976 para Lafer Indústria e Comércio; de 06.10.1976 a 29.09.1978 para Coinvest; de 29.01.1979 a 27.02.1979 para L. Atelier Móveis; de 01.04.1996 a 19.11.1996 para Itograss Agrícola Ltda.; e de 03.06.2002 a 08.03.2003 para Santos & Santos Conservação. Consta, ainda, que o autor verteu contribuições de 02.1985 a 05.1985, de 12.1985 a 07.1986, de 03.1987 a 01.1992 e de 10/1992 a 11/1992. (fls. 61/63). Há, pois, poucas provas documentais nos autos. A respeito da prova oral, observa-se que ela é bastante genérica. Não bastasse isso, nenhuma das testemunhas mencionou que o autor tivesse vendido o sítio, tal qual ele afirmou em seu depoimento. Além disso, Luiz Silvestre disse que a família do autor trabalhava com ele, ao passo que o demandante negou que sua família o ajudasse. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Depreende-se dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 123 que o autor possui 19 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição e carência de 236 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DIJS Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-54.2011.403.6139 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fortunato Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01.01.1961 a 31.12.1985, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 26/32), requerendo que fosse oficiado o Município de Itapeva para esclarecer a qual regime previdenciário o autor encontra-se sujeito. Sustentou ainda que inexistiu início de prova material do alegado labor rural e que devem ser observadas as disposições transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Juntou documentos às fls. 33/35. Réplica às fls. 36/39. À fl. 41 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi designada audiência à fl. 43. Foi determinada a expedição de ofício ao Município de Itapeva para esclarecer os questionamentos do réu (fl. 45). A resposta do ofício foi apresentada às fls. 49/50, tendo o autor se manifestado sobre ela à fl. 55 e o INSS à fl. 56v. À fl. 57 foi designada audiência. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma oportunidade, o postulante apresentou alegações finais (fls. 63/66). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 68). À fl. 70 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 71/73. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido (fl. 74). O autor emendou a inicial especificando seu pedido à fl. 75. O INSS se manifestou, às fls. 77/78, requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir, argumentando que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 14.09.2011, e se opõe à emenda da inicial. O INSS não juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Falta de interesse de agir superveniente. Alega o INSS que o autor não possui interesse de agir, pois está recebendo aposentadoria por idade urbana desde 14.09.2011 (fl. 77). Ocorre que o pedido deduzido pelo autor nesta ação é diverso, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como o INSS teve ciência inequívoca da pretensão do demandante com a citação, que ocorreu em 23.04.2010 (fl. 20), antes, portanto, do início da aposentadoria por idade urbana. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Preliminar: Preclusão. O INSS se opôs à emenda da inicial, sustentando não ser o momento processual adequado para sua realização, tendo ocorrido a preclusão. No caso, foi determinado que o autor especificasse seu pedido (fl. 74) e não que o aditasse ou alterasse. Ademais, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, acentado na emenda da inicial, decorre da causa de pedir narrada na inicial. Logo, afasta a preliminar arguida. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equívale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interesse posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 01.01.1961 a 31.12.1985, a parte autora apresentou os documentos de fls. 10/19. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 27 de março de 2014, a testemunha compromissada Otávio Marcondes Galvão afirmou conhecer o autor há mais de 50 anos, do Bairro do Guarizinho. Quando o conheceu ele trabalhava para os outros, citando os nomes dos donos das Fazendas. Ele carpia e arrancava feijão. Faz um ano que o autor mudou-se para Jaú. Durante o tempo em que ele morou no Guarizinho, trabalhou em Fazenda, como boia-fria e a partir de 1987 ou 1988, quando ele tinha 40 anos de idade, passou a trabalhar registrado. Também compromissada, a testemunha Tadeu Nizete Galvão aduziu conhecer o autor há 40 anos do Bairro Guarizinho. Disse que na data da audiência o autor ainda morava neste Bairro. Quando o conheceu ele trabalhava na roça, plantando feijão e cuidando de lavoura. Trabalhava para uns e outros, Benedito e outros, que são donos de Fazenda. Trabalhava alguns dias com o autor. Onde ele morava plantava feijão para o gasto e vendia um pouco. Ele trabalhou na lavoura por aproximadamente 30 anos e depois começou a trabalhar no Município. Por fim, a testemunha compromissada Walter Daniel da Silva disse que conhece o autor desde criança, do Bairro Guarizinho. Quando o conheceu ele trabalhava como boia-fria. Trabalhou para o deponente e para o pai deste. O autor carpia, arrancava feijão e quebrava milho, fazia de tudo. O autor já plantou na terra do deponente. Faz 40 anos que ele começou a trabalhar registrado e antes sempre trabalhou como rural, já que naquela época começavam a trabalhar na lavoura aos 12 anos de idade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, celebrado em 28.06.1975 (fl. 14); o título eleitoral do autor, onde consta sua profissão como sendo lavrador, datado de 05.12.1967 (fl. 15/16); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, em que o autor foi qualificado como lavrador, sendo a data de admissão em 1981 (fl. 18). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS do autor que possui registro como operário (fls. 10/13); a certidão de nascimento da filha do autor, Rosemilda, pois não consta a qualificação dos genitores (fl. 17); e a certidão de óbito da mulher do autor, Maria Conceição de Fátima Silva, uma vez que o fato de o sepultamento ter ocorrido no Bairro Guarizinho, não indica o labor por ela exercido (fl. 19). Por sua vez, alega o autor que a certidão de nascimento de sua filha e a certidão de óbito de sua mulher servem como início de prova material, haja vista que o Bairro Guarizinho é rural. Ocorre que qualquer pessoa pode residir em Bairro rural, seja trabalhadora rural ou não. No que pertine à atividade probatória do INSS, verifica-se da pesquisa ao extrato do CNIS do autor, realizada em 05/2010, que ele possui registro a partir de 14.05.1986 para o Município de Itapeva com última remuneração em 03/2010, bem como que ele recebeu benefícios previdenciários de 08.05.2008 a 30.07.2008 e de 07.01.2010 a 07.02.2010 (fl. 34). A esse respeito, consta da resposta ao ofício enviado ao Município de Itapeva que o autor exerceu suas funções como auxiliar de serviços de campo no período de 14.05.1986 a 05.03.2012, sendo que a partir de 01.03.2012 foi instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapeva (fls. 49/50). Portanto, somente serão consideradas as contribuições vertidas pelo autor até 28.02.2012, em que estava submetido ao Regime Geral de Previdência Social. A prova oral produzida, com exceção do depoimento da testemunha Tadeu, que não foi circunstanciado, corroborou o alegado pelo autor na inicial. As testemunhas Otávio e Walter, que conhecem o autor há muito tempo, afirmaram que ele trabalhava como boia-fria antes de começar a trabalhar no Município de Itapeva. A testemunha Walter, inclusive, relatou que o autor trabalhou para ele e para o seu genitor. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01.01.1961 a 31.12.1985. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Depreende-se dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 72 que até a citação, em 23.04.2010 (fl. 20), o autor possuía 48 anos e 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição e carência de 288 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 01.01.1961 a 31.12.1985 e condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (23.04.2010 - fl. 20), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois diante da divergência de entendimento jurisprudencial sobre o tema, não é possível antever a probabilidade de êxito da demanda. As prestações vencidas antes da data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002923-07.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, torem-se conclusos para sentença. Int.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 11/1967 a 04/1976, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência (fl. 38). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não preencheu o tempo necessário para aposentadoria. Juntou documentos às fls. 45/47. À fl. 48 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi designada audiência à fl. 50. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 56/59). O INSS apresentou alegações finais à fl. 62. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 63). À fl. 64 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 65/76. Foi certifica a ausência da gravação dos depoimentos do autor e de suas testemunhas no respectivo CD, sendo designada novamente a realização de audiência (fl. 77). Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 79/81). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 83). À fl. 85 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 86/87. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido (fl. 88). Da emenda a inicial (fl. 90), o INSS manifestou-se à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "E assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais edita a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 11/1967 a 04/1976, a parte autora apresentou os documentos de fls. 12/35. No que atine à prova oral, quando da primeira audiência, o depoimento do autor e de suas testemunhas não foi gravado em CD-ROM, razão pela qual foi designada nova audiência. Na audiência realizada em 24 de junho de 2014, a testemunha compromissada Narciso Lúcio Bicudo afirmou conhecer o autor há quase 40 anos. Na época ele trabalhava na lavoura para uns e outros, plantando feijão e arroz. Disse que o autor trabalhava na lavoura antes de mudar-se para Itapeva, não se recordando o ano. Relatou que o autor trabalhava como boia-fria arrancando feijão e caripindo. Não trabalhou junto ao autor. Tem conhecimento dessa informação, pois o presenciava indo ao trabalho. Depois de casado o autor passou a trabalhar como lavrador. Narrou que o autor possui quatro ou cinco filhos. O autor mudou-se para Itapeva para trabalhar em uma firma e não retornou ao labor camponês. Também compromissada, a testemunha Silvío Tomazela Chiquinho aduziu conhecer o autor há aproximadamente 40 anos e ele já era casado. Narrou que ele trabalhava para os holandeses na lavoura. Disse que atualmente ele trabalha na serraria. Não trabalhou junto ao autor. Tem conhecimento do labor do autor, por ser um local pequeno onde as pessoas se conhecem. Por fim, afirmou que presenciou o autor trabalhando. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor camponês a certidão de casamento do autor, realizado em 12.07.1975, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 12); o certificado de dispensa de incorporação, em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 10.05.1973 (fl. 13); e a cópia da CTPS do autor que possui registros de natureza rural como lavrador tratatista de 01.05.1976 a 04.11.1976, como tratatista de 12.04.1983 a 20.08.1986, de 01.04.1996 a 23.05.1996, e de 01.08.1996 a 30.06.1997 (fls. 14/24). No que pertine à atividade probatória do INSS, verifica-se do extrato do CNIS do autor que ele possui registros de contrato de trabalho de natureza urbana e rural entre 1976 e 2010 (fls. 46/47). A prova oral produzida corroborou, em parte, o alegado pelo autor na inicial. Ambas as testemunhas confirmaram que o autor dedicou-se ao labor rural após o seu casamento, que segundo a respectiva certidão ocorreu em 12.07.1975 (fl. 12). Logo, possível o reconhecimento do trabalho rural de 12.07.1975 a 01.04.1976. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 12.07.1975 a 01.04.1976. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 17 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deveria cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 35 anos e 25 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Conforme se observa da planilha abaixo, porém, até a data da citação, 18.08.2010 (fl. 38), o autor possuía apenas 26 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição, não tendo, portanto, alcançado o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 12.07.1975 a 01.04.1976, não servindo a declaração para fins de averbação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006463-63.2011.403.6139 - ROBERTO GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roberto Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01.01.1968 a 31.12.1982, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 08/16). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 17). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fs. 19/28), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que inexistiu início de prova material do alegado labor rural e que devem ser observadas as disposições transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Juntou documentos às fs. 29/32. À fl. 33 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fs. 36/39. Foi designada audiência à fl. 40. Realizada audiência, de onde se colheram o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais (fs. 43/45). O INSS apresentou alegações finais à fl. 48. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 50). À fl. 51 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fs. 52/56. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido (fl. 57). Da emenda a inicial (fl. 58), o INSS manifestou-se à fl. 59. E o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abrange a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheira, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria proporcional. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1982, a parte autora apresentou os documentos de fs. 08/16. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de março de 2013, a testemunha compromissada Belmiro Dias dos Santos Filho afirmou que conhece o autor há aproximadamente 30 anos, quando ele mudou-se do Paraná para o Distrito Campina de Fora. Narrou que ele trabalhava na lavoura como diarista, na resinação, na produção, ele é polivalente. O autor trabalhou com o depoente na agricultura de 1987 a 1990, colhendo e plantando milho. Inquirido como ocorria este labor, tendo em vista que o autor possui registros na CTPS nesta época, afirmou que o autor é polivalente, trabalha na resina, na roça e colhe tomate. Não possui conhecimento se o autor trabalhou na cidade. Também compromissada, a testemunha Nelson Rodrigues Machado aduziu conhecer o autor há quase 25 anos, no Bairro Campina de Fora. Narrou que o autor trabalhava na resina e na lavoura para uns e outros. Ele trabalhou para RESINEVES e RESISUL, firmas de resinação. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da CTPS do autor que possui registros como trabalhador rural de 01.11.1986 a 31.10.1987, de 23.12.1987 a 21.03.1988, de 09.05.1988 a 17.07.1989, de 01.11.1989 a 20.07.1990, de 01.03.1991 a 27.07.1992, de 04.01.1993 a 21.08.1994, 02.01.1996 a 30.08.1996, de 03.02.1997 a 24.07.1998, de 12.01.1999 a 30.06.1999, de 01.11.2000 a 30.11.2000, de 01.03.2001 a 30.06.2001, de 01.08.2001 a 03.11.2008 e a partir de 01.04.2009 sem data de saída (fs. 10/14); certidão de casamento em que o autor foi qualificado como lavrador, datada de 1982 (fl. 15); e o certificado de alistamento militar, onde consta a profissão do autor como sendo a de lavrador, datado de 1978 (fl. 16). No que pertine à atividade probatória do INSS, verifica-se do extrato do CNIS do autor que possui registros de natureza rural entre 1986 e 2010 (fs. 30/31). A prova oral produzida não corroborou o alegado pelo autor na inicial. A testemunha Belmiro, que conhece o autor há aproximadamente 30 anos, afirmou que o autor trabalhou com ele entre 1987 e 1990, período este concomitante aos registrados na CTPS do autor. Por sua vez, a testemunha Nelson, que conheceu o autor há quase 25 anos, aduziu genericamente que o autor trabalhou na resina sem precisar o período. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Depende-se dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 52 que até a citação, em 21.10.2010 (fl. 17), o autor possuía 21 anos e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 259 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos) ou proporcional (30 anos de tempo de serviço adicionado o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelexex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006712-14.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA PEREIRA/SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luzia Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 10/06/1988 até os dias atuais, com exposição a agentes biológicos, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação dos benefícios pleiteados. Juntou procuração e documentos (fs. 07/22). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 23). Pelo despacho de fl. 25 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fs. 27/32), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 33/39). Pelo despacho de fl. 42 foi determinado que a parte autora especificasse os agentes nocivos ao qual esteve exposta no período a ser reconhecido como atividade especial e a sua profissão. A autora emendou a inicial à fl. 44. Intimado (fl. 45), o INSS se manifestou à fl. 46, argumentando que parte do período requerido pela autora já foi reconhecido administrativamente e pugnano pela improcedência do pedido. E o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à emenda da inicial apresentada à fl. 44, se destinava unicamente a completar a qualificação da autora e a esclarecer os agentes nocivos a que esteve exposta no período que deseja ver reconhecido. Assim, a inovação trazida pela autora, com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não será apreciada, pois vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC. Verifica-se, ainda, que a autora não precisou a data em que finda o período que deseja ver reconhecido com especial, limitando-se a afirmar que o trabalho especial se estende até a presente data. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atenderia. E, que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPD estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPD. Assim, a data final do período a ser reconhecido com especial deve ser a data do primeiro requerimento administrativo, apresentado por ela, em 12/11/2008 (fl. 14), data em que o réu tomou conhecimento de sua pretensão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão

conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISSES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O EXERCÍCIO DE 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG000302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIÓGRAFICA. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Caval. dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a electricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre o art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a electricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigora atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, electricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à electricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com electricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com electricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para o que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora postula o reconhecimento do período de 10/06/1988 até 12/11/2008 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 14) como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposta a agentes nocivos biológicos. Alega, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que a postulante não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, mas juntou os de fls. 14/15 e 20, em que há indeferimento genérico. A autora juntou, ainda, o documento de fl. 19, denominado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, onde consta que o réu reconheceu como especial, em sede administrativa, o período de 10/06/1988 a 05/03/1997, por enquadramento no código anexo 1.3.4. Por outro lado, o réu, embora não tenha esclarecido na contestação o motivo do indeferimento, limitando-se a juntar pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fls. 33/39), ao se manifestar acerca da emenda à inicial, sustentou que o período de 10/06/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente e que o período

subsequente não foi enquadrado em razão da não comprovação da exposição a agentes nocivos (fl. 46). Conclui-se, portanto, que o período controvertido, contrariamente ao afirmado pela autora, é o de 06/03/1997 a 12/11/2008. Para comprovação da especialidade do período em análise, a postulante instruiu a inicial com o PPP de fls. 16/18, elaborado pelo Município de Itapeva, em 09/03/2009. Consta desse documento que a autora laborou como auxiliar de laboratório na Farmácia Municipal. Na descrição das atividades, consta que esses profissionais Coletam material biológico (...). Auxiliam os técnicos na manipulação de produtos químicos (corantes e reagentes) para realização dos exames (...). Preparam meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados. (...) Manipulação de restos biológicos a serem descartados (fezes, urina, sangue, escarro). Consta do PPP que no período em análise, a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias). Observa-se, ainda, do mesmo documento, que todos os questionamentos referentes ao uso de EPI foram respondidos negativamente, ou seja, não restou comprovado o uso dos equipamentos de proteção. Entretanto, as atividades descritas no PPP não demonstram a exposição da autora a agentes biológicos de maneira habitual e permanente, tanto assim que ela sequer indicou na inicial o item do decreto em que estariam previstas suas atividades. A que mais se aproxima é a prevista nos Códigos 3.0.1.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), com a diferença, contudo, de que as enfermeiras trabalham em hospitais e não em farmácias. Desse modo, faltando os requisitos previstos em lei para reconhecimento da especialidade da atividade, não é possível reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/11/2008. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, verifica-se que o período de atividade especial reconhecido administrativamente (10/06/1988 a 05/03/1997), que totaliza 8 anos, 8 meses e 26 dias, é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo na data do primeiro requerimento administrativo, em 12/11/2008 (fl. 14), a parte autora contava com 27 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição e carência de 308 meses: Assim, a autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrec 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006738-12.2011.403.6139 - MARIA HELENA GONZAGA DE OLIVEIRA(SPI9532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Gonzaga de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, de 10/1966 a 10/1991 e de 06/1992 a 12/2004, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 25vº), o INSS apresentou contestação (fls. 27/38), pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, ausência de início de prova material e não recolhimento das contribuições ou indenizações devidas, conforme legislação em vigência. Juntou documentos às fls. 39/41. O INSS juntou extrato do CNIS da autora às fls. 43/56. Réplica à fl. 57. À fl. 59 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 61 foi designada audiência. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 65/68). O INSS apresentou alegações finais às fls. 72/73. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 74). À fl. 77 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 78/86. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse certidão de casamento (fl. 87). A autora colheu a referida certidão à fl. 88 e o INSS manifestou-se sobre o documento à fl. 90 e juntou o extrato do CNIS do marido da autora às fls. 91/93. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abora a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivalente à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagessimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora pretende a comprovação do alegado trabalho rural no período de 10/1966 a 10/1991 e de 06/1992 a 12/2004. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora apresentou os documentos de fls. 10/19 e 88, quais sejam: cópia de sua CTPS que possui dois registros de trabalho, como empregada doméstica de 01.10.1991 a 06.06.1992, e a partir de 01.12.2004 sem a data de saída (fls. 10/11); ITR em nome da genitora da autora, Tereza Maria Rita Rodrigues, em que ela foi qualificada como trabalhador rural, datada de 1982 (fl. 12); protocolo de entrega de atualização cadastral, em nome do pai da autora, Joaquim Domingues de Oliveira, de 1982 (fl. 13); ITR em nome do pai da autora, de 1994 (fls. 14/15); compromisso particular de compra e venda em que a autora foi qualificada como do lar e seu marido, Luiz Gonzaga de Oliveira, como operário, datada de 2005 (fl. 16); e a certidão de casamento da autora, em que ela foi qualificada como prendas domésticas e o nubente como operário, evento celebrado em 06.12.1975 (fl. 88). Nenhum dos documentos apresentados serve como início de prova material. Os documentos em nome dos pais da autora não prestam a tal finalidade, pois a autora constituiu novo núcleo familiar em 1975. Ademais, qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. Quanto aos documentos em nome da autora, eles a qualificam como do lar e empregada doméstica, enquanto que os documentos em nome do marido da autora o qualificam como operário e pedreiro. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal, é desnecessária a incursão sobre a produção da prova oral produzida. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Depreende-se dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 78 que a autora possui 05 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 66 meses. Assim, a autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), tampouco a carência necessária, nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrec 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-69.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 74/76), baixem os autos em secretaria. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos à perícia no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos quesitos, tornem-me conclusos para análise de sua pertinência e designação de expert para realização da perícia técnica. Int.

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adir Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais como boia-fria, sem registro em CTPS, de 1958 a 1980, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS e designada audiência (fl. 21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/36), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi deprecado o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fl. 37). Réplica às fls. 42/43. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridos dois informantes por ele arrolados (fls. 54/57). O autor apresentou alegações finais à fl. 61 e o INSS às fls. 63/67. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 71). À fl. 72 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 73/77. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido (fl. 78). Da emenda a inicial (fl. 79), o INSS manifestou-se à fl. 80^v. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispõe a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 1958 a 1980, a parte autora apresentou os documentos de fls. 12/19. No que atine à prova oral, observa-se que o juiz entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com o autor. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Na audiência realizada em 14 de março de 2013, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar aos doze anos de idade, junto ao pai, no imóvel rural em que moravam. Relatou que, junto ao seu pai, plantava arroz, feijão e milho, tudo para a despesa própria. Depois que saiu do sítio, onde morava com seus pais, foi para Ribeirão Branco trabalhar em uma Fazenda, na lavoura de tomate. Quando se casou, em 1971, ainda estava no sítio trabalhando na lavoura. Disse que sua esposa também trabalhava na lavoura. Não se recorda o período em que foi para a cidade. afirmou que depois que veio para a cidade passou a trabalhar para empreiteira MCC. A testemunha Izalina Falcão Coelho afirmou que conhece o autor desde pequena, quando se mudou para o Bairro Sumidouro, em Apiaí, onde o autor residia. Disse que o autor trabalhou com os pais a partir de 1965, na lavoura de tomate, época em que a deponente possuía 8 anos de idade. afirmou que na época um senhor chamado Kantian, japonês, contratava famílias inteiras para trabalharem na lavoura de tomate. Recorda-se que até 1975 o autor trabalhou na lavoura, porque neste período o patrão deles comprou um terreno maior e levou as famílias para este local para plantarem tomate e fruta. Narrou que veio para a cidade em 1978 e o autor estava trabalhando na lavoura até esta data. Por sua vez, a testemunha Ataliba Antunes aduziu que conheceu o autor há, aproximadamente, 40 anos, quando estava trabalhando no Bairro Cachoeira. Recorda-se que o autor trabalhou na lavoura de tomate para Kantian neste período. Disse que ele trabalhou por dez anos para Kantian, na lavoura de tomate. Após, o autor trabalhou no Bairro Pinheiros, em Apiaí, como diarista rural. Não soube precisar por quanto tempo ele trabalhou como diarista rural. Passou à análise dos documentos, do depoimento pessoal do autor e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor camponês a certidão de casamento do autor, realizado em 05.06.1971, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 15); o certificado de dispensa de incorporação, em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 01.01.1976; e as certidões de nascimentos dos filhos do autor, Vanusia, Vandiane e Vanderson, lavradas, respectivamente, em 1975, 1978 e 1979, onde o autor declarou como profissão a de lavrador (fls. 17/19). O réu, por seu turno, não apresentou documentos com a contestação. A prova oral produzida corroborou, em parte, o alegado pelo autor na inicial. Na peça vestibular, o autor restringiu-se a afirmar que trabalhou como boia-fria no período anterior ao seu primeiro registro em CTPS, sem fornecer detalhes do alegado trabalho rural. Em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhava com o pai na lavoura, no sítio em que moravam, e após foi para Ribeirão Branco trabalhar em uma Fazenda, na lavoura de tomate. Relatou que quando se casou ainda estava no sítio trabalhando na lavoura. Não soube dizer quando foi para a cidade. Por sua vez, a testemunha Izalina relatou que conheceu o autor do Bairro Sumidouro, em Apiaí. Disse que o autor trabalhou desde 1965 com os pais e trabalhou para Kantian até 1978. Já a testemunha Ataliba afirmou que conheceu o autor há quarenta anos, o que corresponde a 1973, sendo que o conheceu trabalhando no Bairro Cachoeira. Disse que o autor trabalhou por dez anos para Kantian, na lavoura de tomate. Após, o autor trabalhou no Bairro Pinheiros, em Apiaí, como diarista rural, não se recordando até quando se estendeu este labor. Os depoimentos não são circunstanciados não se podendo precisar os períodos e onde o autor trabalhou. Dos documentos coligidos é possível inferir que quando de seu casamento, em 05.06.1971, o autor residia no Bairro Cachoeira, em Ribeirão Branco (fl. 15) e quando do nascimento dos filhos, cujos registros foram lavrados em 1975, 1978 e 1979, ele residia no Bairro Sumidouro, em Apiaí. Considerando que a testemunha Izalina afirmou que o autor trabalhou junto aos pais desde 1965 até, pelo menos, 1978 para Kantian e que a testemunha Ataliba afirmou que após trabalhar para Kantian no tomate o autor trabalhou como boia-fria, é possível o reconhecimento do período de 01.01.1965 a 01.01.1980. Na inicial, o autor não especificou o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabilidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01.01.1965 a 01.01.1980. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deveria cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 31 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Ademais, o autor não preencheu a carência necessária para concessão do benefício, tendo em vista que verteu apenas 147 contribuições. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 01.01.1965 a 01.01.1980, não servindo a declaração para fins de averbação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010863-23.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO PEREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, após ter sido intimado pessoalmente, o autor não compareceu à audiência (fl. 247). Instado a se manifestar (fl. 249), o autor informou que realizou novo requerimento administrativo e lhe foi concedida aposentadoria por idade, razão pela qual requereu a desistência da ação (fl. 250). Por não ter a advogada do autor poderes para desistir da ação, foi determinado que o autor se manifestasse em 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento da demanda (fl. 252). Ante a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal para que no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, se manifestasse sobre o prosseguimento da ação (fl. 254), o que não foi cumprido (fl. 264). A teor do art. 485, 6º, do CPC oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Diante disso, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fls. 171/174: Intimado a manifestar-se quanto à cessação do benefício concedido nesta ação (auxílio-doença - fl. 167), bem como a manifestar-se quanto à planilha do autor de honorários advocatícios, o INSS esclareceu que a cessação do benefício ocorreu em razão de retorno ao trabalho por parte do demandante, apresentando CNIS em que constam registros a partir de 21/11/2014, data posterior ao trânsito em julgado da ação (certidão de fl. 130). Ante tais considerações, abra-se vista à parte autora para manifestação quanto a tais informações/documentos. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios de fl. 138. Intime-se.

0012336-44.2011.403.6139 - FLORIZA FOGACA DA COSTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista que a postulante narrou na causa de pedir que trabalhou como volante para diversos proprietários rurais, contudo, ao deduzir seu pedido requereu o reconhecimento do tempo de trabalho em regime de economia familiar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo, de maneira precisa e detalhada se desempenhou atividade rural como diarista rural ou em regime de economia familiar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000197-26.2012.403.6139 - REINALDO LOURENCO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Reinaldo Lourenço da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial e em atividade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 12/119). O despacho de fl. 121 determinou a emenda da inicial, com a apresentação de procuração atualizada. A parte autora se manifestou às fls. 123/124, informando o óbito do postulante e requerendo a habilitação de seus sucessores. Juntou documentos às fls. 125/136. Apresentou nova manifestação, nos mesmos termos da primeira às fls. 137/138, juntando os mesmos documentos (fls. 139/151). O despacho de fl. 153 determinou que o réu fosse citado e se manifestasse sobre a habilitação de sucessores. Intimado (fl. 164), o réu arguiu a nulidade absoluta dos atos processuais, pois o autor já era falecido quando da propositura da ação e não há procuração nos autos em nome de seus sucessores (fl. 165). Mesmo assim, apresentou contestação (fls. 166/176) e juntou documentos (fls. 177/180). O advogado da parte autora manifestou-se às fls. 186/187 e 189/190, afirmando que os sucessores do autor falecido não têm interesse na presente ação e requerendo que estes fossem intimados para regularizarem sua representação processual e o pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme bem observou o réu em sua manifestação à fl. 165, o postulante Reinaldo Lourenço da Silva já era falecido quando da propositura da ação, consoante certidão de óbito de fl. 125. Com efeito, conclui-se que restou ausente um dos pressupostos de validade da relação processual, qual seja, a capacidade para ser parte, porquanto o autor já havia falecido no momento em que a demanda foi ajuizada. Capacidade para ser parte, cumpre registrar, é a capacidade de ocupar de forma regular e válida um dos polos da relação processual, o que não foi observado na espécie. Por outro lado, vale consignar que o instrumento de mandato acostado à fl. 12 é personalíssimo por natureza, cessando os poderes nele contidos quando do óbito do outorgante (art. 682 do Código Civil). O advogado somente poderia procurar em juízo sem mandato nas hipóteses previstas no art. 104 do CPC, que não se aplicam à presente ação. Nem há que se falar em habilitação de sucessores, já que, em virtude da ausência da capacidade de ser parte do falecido, a relação processual sequer chegou a se concretizar. Constatada, portanto, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade para ser parte), de rigor a extinção do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000472-72.2012.403.6139 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora Joaquim de Oliveira pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Na inicial, sustenta a parte autora que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). A fl. 31 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), pugnança pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não conta com o tempo mínimo de contribuições. Juntou documentos (fls. 39/41). O despacho de fl. 42 designou audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fls. 45/47), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. A contadoria apresentou parecer às fls. 50/58. Sobre o parecer, o autor manifestou-se à fl. 61 e o INSS à fl. 62v. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o autor apresentasse certidão de casamento (fl. 63). Sobre a certidão de casamento (fl. 65), o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet. 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente aquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando comprovar a alegada atividade campesina nos períodos de fevereiro de 1962 a fevereiro de 1970 e de janeiro de 1990 a março de 2012, os documentos de fls. 21/29. A parte autora completou a idade mínima (65 anos) em 15/02/2011 (fl. 20). Na audiência realizada em 19/03/2014, ouvido como testemunha compromissada, Gregório de Souza Pinheiro aduziu que conhece o autor desde a infância. Disse conhecer o sítio onde o autor reside, que é herança de seu pai. afirmou que, atualmente, o autor planta arroz, milho, feijão e mandioca para a subsistência. afirmou que o imóvel onde o autor mora é herança de família e ele toma conta de todo o sítio, pois os seus parentes são empregados da Votorantim. Antes de o pai do autor falecer, ele trabalhou em empresa. Expôs que faz 17 anos que o autor voltou para o sítio. Anteriormente ao trabalho urbano, ele trabalhava na lavoura, desde pequeno, junto à família (1960/1970). O pai do autor era fabricante de fumo. A testemunha compromissada, Wilson Maria Paes afirmou que conhece o autor há 50 anos. Disse que, atualmente, o autor mora no sítio, herança de seu genitor, onde planta pimenta, mandioca e milho para o consumo. Faz 15 anos que o autor voltou a trabalhar na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material o documento de fl. 28, que é a certidão de partilha, datada de 08/04/1974, onde consta o pai do autor, Joaquim Luciano de Oliveira, qualificado como lavrador. O documento em nome do genitor do autor lhe aproveita no que tange ao período compreendido entre 1962 e 1970, tendo em vista que o autor constituiu novo núcleo familiar em 31.05.1975, conforme demonstra a certidão de casamento (fl. 65). Não prestam a tal finalidade o certificado de dispensa de incorporação, pois a profissão do autor está ilegível (fl. 21); e a cópia da CTPS do autor, por inexistir registro de natureza rural (fls. 22/26). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se que o extrato do CNIS do autor possui registros de 01.12.1980 a 18.08.1981 para Construtora Cassan Ltda.; de 01.08.1981 a 01.02.1982 para CEM Centro de Estudos Modernos; e de 08.03.1982 a 13.06.1989 e de 01.09.1989 a 27.11.1989 para Abrão Reze Comércio de Veículos Ltda. (fl. 40). A prova documental é fraca, eis que composta de apenas um documento, em nome do pai do autor, quando não raras vezes trabalhadores rurais têm a profissão de lavrador aposta no certificado de reservista e na certidão de casamento. A propósito dos documentos, importa também registrar que, conquanto ilegível, parece que a cópia da reservista, de 1966, indica que o autor era pedreiro naquela época. No que atine à prova oral, apenas uma testemunha falou brevemente do primeiro período, genericamente, sustentando que o pai do autor fabricava fumo. Já com relação ao período de janeiro de 1990 a março de 2012, o autor não apresentou nenhum documento para comprovar que desenvolveu trabalho rural. Ausente início de prova material do trabalho rural neste período, inadmissível o reconhecimento do trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal, nos termos do enunciado sumular 149/STJ. Importa registrar sobre isso que não se está a exigir prova documental contemporânea. O problema é que o autor alega dois períodos cindidos por trabalho urbano, de modo que deveria ter início de prova material para cada um deles. Aposentadoria por Idade Conforme exposto na planilha abaixo, até o requerimento administrativo, em 15.07.2011 (fl. 18), o autor contava com carência de 158 meses: Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por idade, por não ter cumprido a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor teria vertido 158 contribuições, quando seriam necessárias 180 (cento e oitenta), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-66.2012.403.6139 - APARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparício Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais em regime de economia familiar e como boia-fria, sem registro em CTPS, de 01.01.1965 a 29.02.1985, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/27), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, ausência de início de prova material e não recolhimento das contribuições ou indenizações devidas, conforme legislação em vigência. Juntou documentos (fls. 28/31). Réplica às fls. 34/40. Foi deprecada a realização de audiência no Foro Distrital de Buri (fl. 41). Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fl. 50). O INSS apresentou alegações finais à fl. 59^o e o autor à fl. 63. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que faltar; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Da certidão de fl. 48 constata-se que as testemunhas Armando Colomare e Estevam Mendes, arroladas pela parte autora, não foram encontradas no endereço indicado na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição delas por Juraci Levíno Lopes e João Soares Estanislau. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 01.01.1965 a 29.02.1985, a parte autora apresentou os documentos de fls. 12/16. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 20/05/2014, a testemunha Roque Braz afirmou que conheceu o autor há mais de 40 anos e durante este período ele sempre trabalhou na roça. Narrou que ele trabalhava com a turma, plantando milho e feijão. Trabalha até hoje. Tem conhecimento do labor rural do autor por morarem há cerca de 30 ou 25 km. Não conheceu a área em que o autor trabalhava, que fica no Chapeuzinho. A testemunha Juraci Levíno Lopes aduziu conhecer o autor há 30 anos e desde que o conhece ele trabalha na lavoura, no cultivo de feijão e milho. Ele trabalhou no Bairro Chapeuzinho, em terra arrendada. Por fim, a testemunha compromissada João Soares Estanislau asseverou que conhece o autor há 40 anos, por serem vizinhos. Relatou que desde que o conhece ele trabalha no sítio. Há cinco anos ele trabalha na colheita de laranja. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campestre a certidão de casamento do autor, celebrado em 29.07.1972, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 13); a cópia da CTPS do autor, que possui registros como trabalhador rural entre 1995 e 2005 e a partir de 2010 (fls. 14/15); e o certificado de incorporação, em que o autor qualificou-se como lavrador, datado de 1980 (fl. 16). O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, que possui registros de natureza rural de 07.05.1983 a 05.10.1983, de 18.03.1985 a 30.12.1988, 02.01.1995 a 26.09.1995, 27.11.1995 a 27.03.2002, de 01.04.2002 a 01.09.2005 e a partir de 15.12.2009 com última remuneração em 09/2012. Também demonstra que o autor verteu contribuições de 03/1989 a 11/1989 e de 03/1990 a 05/1991, bem como trabalhou de 19.09.2007 a 21.12.2007 para M.A.P. da Silva com CBO 7733, que corresponde a função de operador de usinagem convencional de madeira (fl. 29). A prova oral produzida não corroborou o alegado pelo autor na inicial. Na peça vestibular, alegou o autor que trabalhou em regime de economia familiar/boia-fria, juntamente com seus pais, nas lavouras de arroz, milho, tomate, laranja, batata.... Por sua vez, os depoimentos das testemunhas foram demasiadamente genéricos, de narrativa pobre e sem cronologia. A testemunha Roque, que conheceu o autor em 1974, nunca se deslocou à área em que o autor trabalhava, além de morar há 30 km do autor. Por sua vez, a testemunha Juraci afirmou que conheceu o autor há 30 (trinta) anos e poucos. Por fim, a testemunha João Soares restringiu-se a afirmar que desde que conheceu o autor, há mais de 40 anos, ele trabalha no sítio, sem descrever o local e o que seria cultivado na propriedade. Portanto, a prova oral não forneceu dados suficientes para comprovar o período de trabalho rural alegado pelo autor. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, considerando a última remuneração constante no CNIS de 06/2012 (fl. 29) e que a citação do INSS ocorreu em 16.07.2012, o autor contava com 19 anos, 06 meses e 18 dias de contribuição e carência de 241 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerá, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO. Fls. 152/153: Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Pedrozo, no qual manifesta seu inconformismo com o despacho de fl. 150, que abriu vista para si para contra-arrazoar a apelação interposta pela Autarquia-ré. Alega omissões em referida decisão, afirmando que este Juízo não se pronunciou sobre os efeitos em que recebida a apelação, o que poderia causar-lhe prejuízo, ante a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Compartilhando de tal entendimento, o STJ já se manifestou em: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrai com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente, em face da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. O Novo Código de Processo Civil alterou a sistemática do juízo de admissibilidade, em que são analisados os pressupostos processuais recursais, bem como declarados os efeitos em que recebidos. Tal incumbência passou a ser exclusiva do tribunal ad quem, consoante preceitua o parágrafo terceiro, do Art. 1.010, do NCPC. Ensina-nos Humberto Theodoro Júnior, no vol. III de seu Curso de Direito Processual Civil (48ª ed., pág. 1.027), que ao juiz de primeiro grau cabe, apenas, processar o recurso, abrindo vista à parte contrária para contrarrazoar. Portanto, inviável a análise dos efeitos da apelação interposta pela parte ré, eis que sequer poderá ser recebida por este Juízo, ao qual compete tão somente abrir vista à parte contrária e encaminhar os autos ao tribunal competente para apreciação do recurso. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0002504-50.2012.403.6139 - DIRCE JULIA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃOFls. 92/93: Trata-se de embargos de declaração opostos por Dirce Julia de Almeida, no qual manifesta seu inconformismo com o despacho de fl. 90, que abriu vista para si para contra-arrazoar a apelação interposta pela Autarquia-ré. Alega omissões em referida decisão, afirmando que este Juízo não se pronunciou sobre os efeitos em que recebida a apelação, o que poderia causar-lhe prejuízo, ante a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Compartilhando de tal entendimento, o STJ já se manifestou em Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atraiu com a sistematica que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. Nesse termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente (fl. 94). Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. O Novo Código de Processo Civil alterou a sistemática do juízo de admissibilidade, em que são analisados os pressupostos processuais recursais, bem como declarados os efeitos em que recebidos. Tal incumbência passou a ser exclusiva do tribunal ad quem, consoante preceitua o parágrafo terceiro, do Art. 1.010, do NCPC. Ensina-nos Humberto Theodoro Júnior, no vol. III de seu Curso de Direito Processual Civil (48ª ed., pág. 1.027), que ao juiz de primeiro grau coube, apenas, processar o recurso, abrindo vista à parte contrária para contrarrazoar. Portanto, inviável a análise dos efeitos da apelação interposta pela parte ré, eis que sequer poderá ser recebida por este Juízo, ao qual compete tão somente abrir vista à parte contrária e examinar os autos ao tribunal competente para apreciação do recurso. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada. Intime-se.

0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida em seu pedido sucessivo, especificada apenas como aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 130), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/68: Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

0000002-07.2013.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do parecer da contadoria judicial, acostado à fl. 132, dando conta de provável reconhecimento, em sede administrativa, dos períodos requeridos pelo autor, abra-se vista dos autos ao autor e ao INSS para que se manifestem a respeito. Determino, ainda, que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo no qual requereu a revisão de sua aposentadoria por idade, mencionado às fls. 15/16. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000287-97.2013.403.6139 - CLODOALDO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Considerando a nomeação da Dra. Eliane Andrea de Moura Montanari como advogada dativa da parte autora à fl. 20, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela em vigor do AJG. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, ciência ao INSS do despacho de fl. 60. Cumpra-se. Intime-se.

0001524-35.2014.403.6139 - HELI DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Heli Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente (NB 159.597.045-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período de 01/05/2003 a 26/02/2007, ao argumento de que esteve exposta aos agentes nocivos calor, sílica livre e manganês e seus compostos, interregno este que não foi reconhecido como especial pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais peraz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Pelo despacho de fl. 46 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 54/61. Réplica às fls. 64/65. O despacho de fl. 66 determinou a emenda da inicial, que foi realizada à fl. 67. Intimado (fl. 68), o INSS se manifestou reiterando os termos da contestação (fl. 68 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.597.045-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor no tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, conforme a descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO DE 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento

será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como o citado, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1965 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 01/05/2003 a 26/02/2007, trabalhou exposto aos agentes nocivos calor, silica livre e manganês e seus compostos. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. A princípio, cumpre salientar que, conforme se verifica do documento de fl. 30 vº, o réu já reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 26/02/2007 a 14/06/2012. Assim, o período a ser analisado nesta ação é de 01/05/2003 a 25/02/2007. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu (fl. 30 vº), onde consta que o INSS não reconheceu o período declinado na inicial, sob a alegação de que o Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, argumentou que, para comprovação da especialidade das atividades exercidas pelo autor, é imprescindível a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), contemporâneos às datas em que as atividades especiais foram realizadas. Não merece acolhida essa alegação do réu. No art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP, devendo o laudo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Assim, consoante já fundamentado anteriormente, o PPP, lastreado em laudo técnico, é documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Observa-se do PPP, elaborado pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga, em 14/06/2012, que no período em análise o autor trabalhava como operador de máquinas, no setor denominado abóbodas dos fornos 4 e 5. Sua função era a aproximação da carga de minérios nos eletrodos no forno de redução. Os agentes nocivos a que o autor esteve exposto no período eram fumaça de manganês, na concentração de 0,22 mg/m³, e calor, em intensidade de 31,26 IBUTG. Consta do PPP, ainda, que a taxa de metabolismo da atividade exercida pelo autor era moderada e que a utilização de EPI atenuava apenas parcialmente os efeitos do calor excessivo. Consta do PPP a exposição ao agente nocivo fumaça de manganês, na concentração de 0,22 mg/m³. Conforme previsto na NR 15 da Portaria nº 3214/1978, o limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos, como se verifica da descrição das atividades do autor constantes do PPP, é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. Assim, a exposição a esse agente nocivo se deu em limite inferior ao estabelecido na legislação, não sendo devido o reconhecimento do período em razão dele. No tocante ao agente nocivo calor, conforme a NR 15 da Portaria nº 3214/1978, para trabalho com taxa de metabolismo moderada e contínuo, como era aquele exercido pelo autor, conforme se verifica da informação constante no PPP, o limite de calor é de até 26,7 IBUTG. Resta claro, portanto, que a intensidade do calor a que o autor estava exposto era superior ao limite legal. Assim, de rigor o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pelo postulante de 01/05/2003 a 25/02/2007. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, constantes da contagem de tempo elaborada pelo INSS (23/10/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 30/04/2003 e de 26/02/2007 a 26/10/2012 - fl. 30 vº) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (01/05/2003 a 25/02/2007), tem-se o total de 25 anos e 05 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (30/11/2012 - fl. 10), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho do autor era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial ao autor, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ele apresentou o requerimento administrativo (30/11/2012 - fl. 10), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (30/11/2012 - fl. 10), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 59 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 91, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0018648-85.2014.403.6315 - CELIO CAETANO DE LIMA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Subseção Judiciária. Considerando a realização de perícia médica (fls. 61/66), e do estudo social (fls. 73/78), desnecessária a produção de outras provas. Nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001851-77.2014.403.6139 - JUCELENE CAMARGO DA ROCHA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JUCELENE CAMARGO DA ROCHA, CPF 385.401.328-00, residente à Rua Paraíba, nº 49, Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSENILDA GONÇALVES DE CAMPOS, Rua São José, 978, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2 - OSVALDO GUARDIANO NASCIMENTO, Rua Tiradentes, 273, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se.

0001917-57.2014.403.6139 - ANGELA MARIA DE MELO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido o julgamento em diligência. Tendo em vista que o despacho/carta precatória de fl. 33 não foi integralmente cumprido, restando pendente o depoimento pessoal da parte autora que está designado para o dia 04/08/2016, conforme ofício de fl. 68, baixem os autos em Secretaria para que aguarde realização de audiência pelo juízo deprecado. Devolvida a carta precatória, abra-se vista às partes para alegações finais. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000549-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) XIVALDO VILA NOVA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ivaldo Vila Nova com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003471-32.2011.403.6139, em apenso. Na inicial, o embargante alega a inexistência da execução, uma vez que o embargado não apresentou o cálculo dos atrasados e limitou-se a impugnar os cálculos da RMI efetuados pelo embargante e pela Contadoria do Juízo. No entanto, não aduz pedido que corresponda a esta alegação. No mérito, em síntese, alega excesso de execução, porquanto discorda da RMI indicada pelo embargante e do critério de correção monetária adotado no parecer da Contadoria. Recebidos os embargos (fl. 83), o embargado apresentou impugnação de fls. 85/90. Pela decisão de fl. 91, foi rejeitada a arguição de intempestividade do embargado. Em cumprimento à decisão de fl. 83, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer de fls. 92/104. Sobre o parecer, manifestaram-se o embargado às fls. 107/110 e o embargante às fls. 113/149. É o relatório. Fundamento e decidido. Deiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 29. Observe que, no processo de conhecimento, foi proferida decisão de fls. 306/307, que declarou a inépcia da petição de fls. 100/107 daqueles autos, bem como a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, restando nulo todo o processo executivo. A decisão em comento reconheceu que a lida peça não foi apta a liquidar a sentença condenatória e que o andamento processual que decorreu da sua apresentação restou inquinado pelo vício existente naquela manifestação. Assim, inexistente inicial de execução apta a conferir liquidez ao título executivo, invalida todo o processo de execução, inclusive a ordem de citação proferida na decisão de fl. 219 dos autos principais, que culminou na apresentação dos presentes Embargos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a nulidade da execução embargada, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Traslade-se esta decisão para o processo principal. Deixar de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art. 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS FERRAZ X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS PAULA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 141/147 por ser tempestiva (certidão de fl. 148) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002567-12.2011.403.6139 - LUZIA CORREA GALVAO X LUZIA CORREA GALVAO X EVERALDO CORREA GALVAO X EDEMILSON CORREA GALVAO X SANDRA REGINA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LOREDELO ARMENTANO TARGINO) X LUZIA CORREA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Avará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 163.

0003471-32.2011.403.6139 -IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XIVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 42/43 julgou procedente o pedido de revisão da aposentadoria do autor, para atribuir ao salário de contribuição, dentro do período de cálculo do salário-de-benefício, o valor correspondente a 10 salários mínimos, bem como para determinar que o salário-de-benefício fosse apurado a partir da média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição, com a revisão das prestações subsequentes. Ademais, condenou o INSS a pagar ao autor as diferenças apuradas desde a concessão do benefício até o pagamento do valor revisado. Foi oníssa quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária a serem utilizados. Submetida ao duplo grau obrigatório, a sentença foi reformada parcialmente pela decisão de fls. 52/55, para, em apertada síntese, alterar o critério de revisão do salário-de-benefício do demandante, determinando, quanto às atividades secundárias, a incidência de um percentual sobre os salários de contribuição integrantes do período da base de cálculo, conforme o disposto no art. 32, incisos II, b, e III, da Lei 8.213/91. Aludida decisão transitou em julgado em 15/10/2010 (fl. 59). Instado a comprovar o cumprimento da decisão e a promover a execução invertida, o INSS apresentou a manifestação de fls. 77/94, alegando que a revisão deferida nos autos foi desfavorável ao autor, porque reduziu a renda da sua aposentadoria. Deixou de apresentar cálculos, afirmando que resultariam em saldo negativo. Juntou o ofício de fl. 95, aduzindo o cumprimento da ordem do Tribunal, e a pesquisa CONBAS de fl. 96, em que consta RMI implantada no valor reajustado para R\$ 1.070,03 (um mil e setenta reais e três centavos). Na petição de fls. 100/101, o autor impugnou a alegação da Autarquia e indicou como RMI o valor de R\$ 1.359,40 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). Ademais, requereu a homologação dos valores ofertados, os quais não declinou. Ao final, pugnou pela expedição dos competentes precatório e RPV. Juntou os cálculos fls. 102/107, com indicação de diferenças apuradas no valor de R\$ 84.0987,35 (oitenta e quatro mil e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), além do valor de honorários advocatícios. O demandante não pediu a citação do INSS, tampouco apresentou os cálculos correspondentes ao salário-de-benefício que indicou na peça de fls. 100/101. Deu-se vista dos autos ao INSS, que se manifestou à fl. 109, afirmando que o autor não apresentara o cálculo da RMI indicada à fl. 100. Aduziu que a ausência do cálculo da RMI inviabilizava a impugnação à conta de liquidação de fls. 102/107. Requereu a intimação da parte autora para que apresentasse a conta de liquidação da RMI. Juntou os documentos de fls. 110/122, referentes ao cálculo do salário-de-benefício. O autor teve nova vista dos autos e impugnou a manifestação da Autarquia (fls. 125/127), alegando que o INSS não aplicou o fator 7/30 estabelecido no acórdão e que acabou por apontar uma RMI diversa da devida. Aduziu que a RMI indicada pela parte ré às fls. 82 e 96 deveria, na verdade, ser de R\$ 1.891.991,41, sem, contudo, indicar a respectiva moeda. Requereu, ao final, a realização de perícia contábil. Deixou de apresentar a conta relativa à RMI que entendeu correta. Em cumprimento à decisão de fl. 129, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 130/157, em cujos termos a RMI revisada seria de R\$ 1.219,41 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), e o valor devido pelo INSS, atualizado para fevereiro de 2013, resultaria em R\$ 7.201,34 (sete mil, duzentos e um reais, e trinta e quatro centavos). O demandante impugnou o parecer da Contadoria e requereu nova perícia contábil (fls. 162/163). Não apresentou cálculos. A Autarquia, por sua vez, concordou com a RMI indicada no parecer do Contador, mas impugnou a utilização do INPC como índice de correção monetária, requerendo a adoção da TR, nos termos da Lei 11.960/2009, pelo que apresentou novo cálculo (fls. 165/178). Juntou às fls. 182/183 comprovante de alteração da RMI do benefício do autor para o valor apurado pela Contadoria. Sobre a conta de liquidação do INSS, o demandante se manifestou às fls. 185/189, impugnando a incidência da TR no cálculo dos atrasados e reiterando a incorreção dos cálculos da Contadoria. Afirmando, de modo genérico, que as contas do INSS e do Contador Judicial não observaram o disposto no acórdão, bem como não consideraram algumas fontes de recolhimento. Aduziu, também, divergência quanto ao tempo de serviço considerado. Ao final, requereu que a Contadoria fosse intimada para recalcular os valores efetivamente recolhidos, constantes nos documentos anexos à sua manifestação, e com a utilização do INPC como índice de correção. Juntou os documentos de fls. 189/215. Em seguida, o autor se manifestou novamente (fls. 216/218). Apresentou novo valor de RMI, com o respectivo cálculo, em moeda diversa da corrente, aduzindo que a sua renda mensal inicial, em setembro/1992, deveria ser de 2.893.212,68 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e doze cruzados novos e sessenta e oito centavos). Requereu, o demandante, mais uma vez, que a Contadoria do Juízo apresente novo cálculo dos atrasados, com base na nova RMI indicada. Portanto, o exequente deixou de indicar o valor das diferenças devidas pelo INSS com base na nova RMI que apurou e de apresentar a conta de liquidação correspondente a tais diferenças. Logo após, pela decisão de fl. 219, foi determinada a citação da Autarquia, nos termos do art. 730 do CPC/1973. Assim, o INSS apresentou os Embargos à Execução em trâmite nos autos do processo nº 000549-76.2015.4.03.6139, em apenso, portanto, que não foi apresentada pelo autor petição apta a conferir liquidez ao título executivo e, por conseguinte, a dar início ao processo de execução. No título executivo, constam o reconhecimento do direito do autor à revisão do salário-de-benefício da sua aposentadoria, os parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial decorrente da revisão e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças entre o salário-de-benefício inicialmente implantado e o revisado, a partir da data de concessão. Assim, considerando que petição de fls. 100/101, que fundamentou o processamento de execução da sentença, não foi instruída com a conta de liquidação do salário-de-benefício, evidente a sua inépcia. Referido vício contaminou todos os atos processuais que se seguiram e acarretou enorme tumulto no andamento do feito, com a apresentação de diversas manifestações pontuais pelo autor, que também não serviram para conferir liquidez ao julgado. Importante salientar que a petição do autor às fls. 216/218, que contém cálculo da RMI revisada, distinta da indicada inicialmente à fl. 100, não foi instruída com a conta relativa às diferenças devidas pelo INSS. Portanto, também não é apta a liquidar a sentença proferida nestes autos em sua integralidade. Desse modo, reconheço a inépcia da petição de fls. 100/107 e a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, inclusive da ordem de citação do INSS à fl. 219. Para o prosseguimento do feito, necessário que o demandante se desincumbra do ônus de dar início à execução do julgado por meio de petição única que seja apta à liquidação integral do título executivo, nos termos do artigo 534 do NCPC. Posto isso, determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez dias), promova a liquidação da sentença, apresentando, por meio de uma só petição, os cálculos relativos à renda mensal inicial revisada e aos valores das diferenças que entender devidas pelo INSS, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumprida a determinação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 117/124 por ser tempestiva (certidão de fl. 125) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Às fls. 107/108, o INSS informou que enviou parâmetros ao setor de cálculos para promover a execução invertida. Ante a ausência de manifestação, a parte autora apresentou seus cálculos (fl. 113/117). A carga do processo ao INSS foi realizada dia 10/05/2016. No entanto, a petição de fls. 120/124 já havia sido protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba em 29/04/2016, sendo recebida nesta somente no dia em que já havia sido realizada a carga ao INSS (certidão retro). O INSS, por fim, informou o protocolo de petição anterior, requerendo a manifestação da parte autora quanto a seus cálculos. Considerando que o INSS apresentou cálculos antes de ter ciência do despacho de fl. 118, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à planilha de fls. 122/124. Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso contrário, reabra-se o prazo ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 83/90 por ser tempestiva (certidão de fl. 91) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

0002645-69.2012.403.6139 - JUDITE LOOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE LOOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos embargos à execução (em apenso), baixem estes autos em secretária.Int.

0002849-16.2012.403.6139 - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA X MARCOS ROBERTO KAWAMURA X MARCIO FERNANDO KAWAMURA X JULIANO MARCELO KAWAMURA X RODRIGO KAWAMURA X JOSE CLAUDIO KAWAMURA X DRILLEL ALVES KAWAMURA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 161/167 por ser tempestiva (certidão de fl. 168) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intimem-se.

0001643-30.2013.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0001458-55.2014.403.6139 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0001069-36.2015.403.6139 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 114/124 por ser tempestiva (certidão de fl. 125) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-24.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO MARTINS - SP241596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO ANTONIO MARTINS** contra suposto ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, no qual se pretende, em síntese, pronunciamento jurisdicional destinado a declarar o direito do demandante ao gozo de isenção de IRPF.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o inporte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação vertente, embora o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o afastamento de exação que entende indevida, pois teria direito à isenção. Por certo, caso reconhecido o alegado direito à isenção do IRPF, o demandante indiscutivelmente obterá benefício econômico. Nesse sentir, a quantia de R\$ 1.000,00 atribuída à causa afigura-se manifestamente inadequada, visto que não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. (...) 2. O valor da causa, no mandado de segurança, deve corresponder ao benefício econômico pretendido. A afirmação de que não se trata de redução ou suspensão de tributo não infirma a decisão recorrida nem permite concluir que a causa teria valor inestimável. 3. Agravo legal não provido."

(AI 466773, Processo 0004661-80.2012.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 07/12/2012)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. **Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide.** (...)"

(AMS 257543 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)

Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Por fim, considerando-se o objeto da ação mandamental registrada sob o n. 5000009-33.2016.403.6130, conforme mencionado na inicial do presente feito e apurado após exame dos referidos autos, que também tramitam perante esta 2ª Vara Federal de Osasco, reconheço a inexistência de prevenção.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 08 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000118-47.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida (Id 178277).

Por fim, aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 08 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000119-32.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida (Id 179212).

Por fim, aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 08 de julho de 2016.

DESPACHO

I. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Anote-se.

II. Compulsando a peça exordial, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente *mandamus*, visto que apontado pela Impetrante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Destarte, **DETERMINO** que a demandante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física – com *status* de autoridade, frise-se – detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, devendo atentar para o fato de que o titular da Gerência do INSS em Osasco é o Gerente Executivo do INSS em Osasco.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções relacionadas no campo “Associados”.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 08 de julho de 2016.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para retificar o polo passivo da presente demanda, indicando a pessoa detentora de atribuições para correção de atos coercivos porventura averiguados no presente feito (inclusive endereço completo do local em que está sediada), observando-se, para tanto, a estrutura organizacional do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante informação extraída do respectivo sítio eletrônico. Vale mencionar, a propósito, que no município de Cotia está instalada apenas uma Agência Regional do Trabalho e Emprego, a qual é subordinada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em OSASCO e, portanto, à atuação de seu Gerente.

Na mesma oportunidade, esclareça o demandante qual seria o ato inquinado coator atinente ao FGTS, bem como o motivo por que consta do polo passivo também a Caixa Econômica Federal, que, aliás, não está devidamente qualificada e não se trata de pessoa física com *status* de autoridade.

O impetrante deverá, ainda, esclarecer o direito líquido e certo, pois, ao que tudo indica, a via estreita do mandado de segurança não é adequada para demonstrar que não tem renda própria, apesar das informações do sistema.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por fim, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 08 de julho de 2016.

Expediente Nº 1895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004038-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AUGUSTO COSTA DA SILVA

Fls. Dê-se ciência à parte autora-CEF a respeito do noticiado às fls. 45/47. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004039-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO DOS SANTOS MOREIRA

Em petição encartada às fls. 40/42, a requerente-CEF pleiteou a conversão desta ação em execução de título executivo extrajudicial. Notado, contudo, que o advogado subscritor do referido petição (Dr. Swami Stello Leite - OAB/SP 328.036) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se a demandante para sanar a irregularidade apontada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-la, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a aludida petição de fls. 40/42, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do requerimento formulado. Intime-se.

0004042-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX PAES FRANCO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha de cálculo com o montante atualizado do débito a ser executado, bem como cópia para a instrução da contráfê. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Oportunamente, proceda a Serventia à remessa dos presentes autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se e cumpram-se.

0004045-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON SOARES FERREIRA

Deixo de apreciar, por ora, o pleito deduzido à fl. 60. Considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado, DETERMINO que a requerente-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. Intime-se.

0005690-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA CAVALCANTE

Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição encartada às fls. 37/38, intime-se a CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, confirmar os dados de seu depositário, ao qual deverá ser entregue o bem objeto da busca e apreensão. Prestada a informação acima pela requerente, proceda a Serventia à IMEDIATA expedição de mandado para o integral cumprimento dos termos da r. decisão proferida às fls. 22/23. Intime-se e cumpram-se.

0005692-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO MENDES

Fl. 37. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a parte requerente cumprir integralmente os termos do despacho proferido à fl. 31, consoante requerido. Intime-se.

MONITORIA

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Intime-se a requerente-CEF para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oferecer resposta aos embargos monitorios opostos às fls. 134/141. Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Fl. 83: Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo sistema INFOJUD - Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, tão somente em relação a esta ferramenta, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Indefiro à pesquisa no sistema TRE - Siel, pois este juízo não possui acesso a tal sistema. Indefiro ainda a pesquisa BACENJUD, pois esta já fora realizada às fls.63/65. Indefiro finalmente, a pesquisa no Sistema RENAJUD, pois apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Após a consulta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco) dias, tomem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

0004651-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000148-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001623-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE TAVARES

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022289-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Intime-se a Exequente-CEF a respeito das diligências realizadas às fls. 151/162, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 47. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0005205-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI NASCIMENTO DE SALES

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005728-52.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se pessoalmente a exequente-CEF para, visando dar andamento ao feito, comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, o feito será extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0000303-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RUFINO DE SOUSA

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001624-80.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARVALHO

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001696-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO BATISTA DE OLIVEIRA

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003466-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILLIAM SILVA COSTA

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004069-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA PASSONI DOS SANTOS

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004169-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO GERMANO DE OLIVEIRA

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004902-89.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NILDA SOARES DA SILVA X DANIEL ALVES GOMES

Ante o noticiado na certidão retro, intime-se novamente a CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório anteriormente prolatado. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016193-28.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001715-78.2012.403.6130 - IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, conforme certificado à fl. 91-verso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Intimem-se o impetrado e a União a respeito das alegações deduzidas às fls. 256/275, a fim de que se manifestem a respeito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0012432-40.2015.403.6100 - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 92/95. Nada a decidir. Cumpra a Serventia as determinações registradas à fl. 91-verso. Intimem-se e cumpra-se.

000056-29.2015.403.6130 - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 104/106, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 106.II. Fls. 111/121. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 120/121, o recolhimento de importância atinente ao preparo recursal. Não obstante, não ser necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado montante equivalente a 50% das custas devidas (fls. 44/45). Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante. Embora a impetrante tenha, de fato, providenciado a arrecadação às fls. 120/121, verifica-se que o importe total recolhido (somando-se as quantias indicadas às fls. 44, 45 e 120/121) não corresponde à totalidade das custas devidas (tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96, bem como o valor atribuído à causa - fl. 42). Ademais, também incumbia à recorrente comprovar o recolhimento da importância concernente ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. De rigor, pois, a intimação da demandante para regularização da pendência verificada. Feitas essas considerações, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto à questão da insuficiência do preparo recursal (art. 511), à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Assim, intime-se a Impetrante para, com o propósito de regularizar as pendências acima apontadas, promover o recolhimento das quantias devidas a título de preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de arrecadação (dados para recolhimento do preparo recursal: UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0; porte de remessa e retorno dos autos: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção. Intimem-se e cumpra-se.

0001549-41.2015.403.6130 - DELGO METALURGICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 78/80, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 80.II. Fls. 82/94. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. De rigor, pois, a intimação da demandante para regularização da pendência verificada. Feitas essas considerações, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto à questão da insuficiência do preparo recursal (art. 511), à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015, não sendo o caso de determinar a arrecadação em dobro (art. 1.007, parágrafo 4º, CPC/2015). Assim, intime-se a demandante para comprovar nos autos a efetiva arrecadação do importe devido a título de porte de remessa e retorno dos autos, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção. Intimem-se e cumpra-se.

0001656-85.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 97/100. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 96. Intimem-se e cumpra-se.

0003220-02.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 111/113-verso, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 113-verso.II. Fls. 117/137. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 136/137, o recolhimento de importância atinente ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos). Não obstante, não ser necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico não ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado a integralidade das custas (fls. 50, 62 e 66). Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante. Embora a impetrante tenha, de fato, providenciado a arrecadação à fl. 136, verifica-se que o importe total recolhido (somando-se as quantias indicadas às fls. 50, 62 e 66) não corresponde à totalidade das custas devidas (tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei n. 9.289/96, bem como o valor atribuído à causa - fl. 59). De rigor, pois, a intimação da demandante para regularização da pendência verificada. Feitas essas considerações, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto à questão da insuficiência do preparo recursal (art. 511), à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Assim, intime-se a Impetrante para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promover o complemento das custas processuais devidas, observadas as orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação (dados para recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção. Intimem-se e cumpra-se.

0003415-84.2015.403.6130 - DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 107/124. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 106. Intimem-se e cumpra-se.

0004959-10.2015.403.6130 - NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 287/302. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 102/103.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 77. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005917-93.2015.403.6130 - IDEATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 331/347. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. Diante das providências adotadas às fls. 352/353 e 367/368, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório e da comunicação de julgamento cujas cópias estão encartadas às fls. 348/351 e 366. Cumpra a Serventia as demais determinações registradas à fl. 323. Intimem-se e cumpra-se.

0006151-75.2015.403.6130 - DIVA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fls. 118/127. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. II. Fls. 100/117. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do v. decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 128/130 e 132/133.III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão do INSS como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida às fls. 118/119. Intimem-se e cumpra-se.

0007046-36.2015.403.6130 - DENISE LOPES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fls. 86/103. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos dos v. decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 104/106 e 109.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão do INSS como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 85.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 69-verso. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007320-97.2015.403.6130 - COREMAL QUIMICA LTDA.(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Desentranhem-se a petição, as guias de depósitos judiciais e os respectivos comprovantes de quitação encartados às fls. 100/107, procedendo-se, após, à formação de autos suplementares - com as devidas anotações -, aos quais deverão ser colacionados os referidos documentos. Ademais, providencie-se o apensamento dos aludidos autos suplementares, mediante os registros de praxe. DETERMINO que, doravante, a serventia proceda ao encarte de todas as demais petições da demandante, cuja finalidade seja tão somente a juntada de comprovantes dos depósitos judiciais sucessivos, diretamente nos autos suplementares formados. Por fim, nada a determinar quanto ao petição de fls. 93/99, haja vista tratar-se de cópia reprográfica das peças juntadas às fls. 100/107. Sem prejuízo, cumpra a Serventia as ordens judiciais estabelecidas à fl. 92. Intimem-se e cumpra-se.

0007439-58.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 84/93. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 94/96.II. Cumpra a Serventia as determinações registradas à fl. 82-verso. Intimem-se e cumpra-se.

0007449-05.2015.403.6130 - EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 84/90. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. II. Fls. 105/113. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 114/116.III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 104. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 75-verso. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007689-91.2015.403.6130 - A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 144/147. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. II. Fls. 149/154. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 155/158. III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 149. Intimem-se e cumpram-se.

0008043-19.2015.403.6130 - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 95/113. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 114/118. II. Cumpra a Serventia as determinações registradas à fl. 90. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE GOES

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAUD (fl.136), pois as mesmas já foram realizadas às fls. 98 e 102/106. No mais, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0011738-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE SOARES

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) que a parte executada celebrou acordo com a CEF, inadimplindo os termos de acordo homologado; d) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA DE VEICULO VIA RENAUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA DE DECLARACOES FISCAIS - HÁ DECLARACOES ANOS DE 2015 E 2016.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI MARA SOUZA

DESPACHO PROFERIDO EM 30/05/2016 (FL. 113): Chamo o feito à conclusão. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas, sem prejuízo do cumprimento das determinações registradas à fl. 112. PUBLIQUE-SE o decisório prolatado à fl. 112. Intime-se e cumpram-se. DESPACHO PROFERIDO EM 24/05/2016 (FL. 112): Fl. 111: Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo sistema RENAUD, Proceda a Serventia, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. No mais, indefiro a pesquisa no sistema BACENJUD para restrição de bens, pois a mesma já fora efetuada às fls. 41/42. Após a consulta RENAUD, ora deferida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se. REALIZADA PESQUISA VEICULO VIA RENAUD - RESULTADO POSITIVO - RESTRICAO VEICULO PLACA IOZ0203.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, indefiro o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD, pois a mesma já fora realizada às fls. 88/89. Manifeste-se a parte autora CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0020745-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR COELHO

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de multa de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10%, mais 10% de honorários de honorários advocatícios (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, guarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661/5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA DE VEICULOS VIA RENAUD - LOCALIZACAO DE 03 VEICULOS, TODOS JA COM RESTRICOES - NAO PROCEDIDO BLOQUEIO. REALIZADA PESQUISA DE DECLARACOES FISCAIS VIA INFOJUD - JUNTADAS AOS AUTOS DECLARACOES DE 2015 E 2016.

Expediente Nº 1896

MANDADO DE SEGURANCA

0014856-04.2011.403.6130 - ARETUZA DE LARA SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0004819-10.2014.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIVRE S.R.L.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

I. Cientifique-se as demandantes a respeito da manifestação deduzida pela União às fls. 807/810. II. Fls. 821/825. As Impetrantes informam que foram realizados depósitos na conta judicial n. 72342-5, a qual estaria vinculada à pessoa jurídica MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Prosseguem narrando que os aludidos depósitos pertencem, em verdade, à sociedade empresária MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, motivo pelo qual deveriam ter sido efetivados na conta n. 1020-5. Requerem, assim, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB 3034, a fim de que os valores sejam realocados para a conta judicial correta. Realçados esses pontos, nota-se, inicialmente, que a conta judicial na qual foram realizados os depósitos mencionados é a de n. 1019-1, e não 72342-5 como informado na petição - a conta corrente n. 72342-5 trata-se, na realidade, da conta debitada, consoante se depreende do exame dos comprovantes encartados às fls. 823/825. Superada a questão, é possível constatar que, de fato, as guias de depósito judicial colacionadas às fls. 812, 814 e 816 referem-se à conta 1020-5. Contudo, os pagamentos dos valores respectivos, levados a efeito pela Internet, foram incorretamente direcionados à conta 1019-1 (fls. 813, 815 e 817). Destarte, DEFIRO o pleito formulado pelas demandantes às fls. 821/825. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB 3034, determinando que os valores objetos das transações consumadas às fls. 813, 815 e 817 (reproduções idênticas às fls. 823, 824 e 825), depositados na conta 1019-1, sejam transferidos para a conta judicial n. 3034.635.00001020-5 (fls. 812, 814 e 816). No mesmo ofício, deverá ser requisitada a apresentação dos extratos de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito, com a identificação dos depósitos a elas relativos, a fim de se verificar se foram realizados em consonância com o previsto na Lei n. 9.703/98, considerando-se o pronunciamento da União às fls. 807/809. Por fim, cumpra a Serventia as demais determinações registradas às fls. 649/649-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0000596-77.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a Impetrante quanto ao noticiado pela autoridade impetrada às fls. 153/154. Aguarde-se, em Secretaria, pelo PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Após, cumpra a Serventia as demais determinações estabelecidas à fl. 140-verso. Intime-se e cumram-se.

0003592-48.2015.403.6130 - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME/SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a Impetrante quanto ao noticiado pela União às fls. 101/112. Aguarde-se, em Secretaria, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Após, cumpra a Serventia as demais determinações estabelecidas à fl. 87. Intime-se e cumram-se.

0007749-64.2015.403.6130 - ENGBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engbanc Engenharia e Serviços Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos períodos de apuração de julho e agosto de 2015. Aduz a Impetrante, em síntese, que com o advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, suas receitas financeiras passaram a sofrer incidência de PIS e COFINS, porém, com vistas a assegurar a não-cumulatividade das contribuições, a legislação teria autorizado o desconto de créditos sobre operações da mesma natureza. Assevera que a Lei n. 10.864/04 teria revogado a autorização legal que permitia referido desconto, porém teria delegado ao Poder Executivo a competência para restabelecê-lo, bem como para modificar as alíquotas destas contribuições. Relata ter sido editado o Decreto n. 5.442/05, que teria reduzido referida alíquota para zero. No entanto, o Decreto n. 8.426/15 teria restabelecido a alíquota do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, em 0,65% e 4%, respectivamente, porém não teria regulamentado o direito de crédito sobre essa incidência. Sustenta, portanto, a inconstitucionalidade do novo decreto, pois ele não seria veículo normativo adequado para majorar tributos, violando, desse modo, o princípio da legalidade. Junta documentos (fls. 21/74). O pedido de liminar não foi apreciado, haja vista que vinculado a depósito judicial (fls. 78/78-verso e 92). A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 94/96), rejeitados às fls. 97/97-verso. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 103). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 105/112. Em suma, pugnou pela constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas por meio de decreto. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 113). Depósitos judiciais realizados nos autos suplementares. É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição. Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, o art. 3º previu as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), porém poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza. Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Na mesma oportunidade houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Pois bem. Reduzida à zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado. Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugrando pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas. A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, que revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.): Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Portanto, o Poder Executivo, ante a competência conferida pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurge, alegando violação ao princípio da legalidade. No entanto, não merece prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa. Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica. Portanto, improcedem os argumentos da Impetrante. De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não prevêm mais a possibilidade de se descontar das receitas financeiras as despesas financeiras da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37, da Lei n. 10.865/04, a seguir transcrito (g.n.): Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º[...] V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota, motivo pelo qual não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela Impetrante. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar tais despesas ou custos comporão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se desprende do art. 195, 12, da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista que inexistência de disposição legal a respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorrem de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo Decreto, tal como alega a agravante - não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Malta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015). Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, tampouco na ausência de previsão sobre os descontos decorrentes de operações anteriores para a apuração do tributo devido, nos termos da fundamentação supra. Logo, inexistente direito da Impetrante à compensação pleiteada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Os depósitos judiciais realizados nos autos suplementares serão convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Custas recolhidas à fl. 74, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 103. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007753-04.2015.403.6130 - JOEL MOREIRA PASSOS(SPI212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joel Moreira Passos contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, almejando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a proferir nova decisão no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, motivando-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/11/2014, NB 170.262.854-7. Assevera que o pleito teria sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, pois apurado somente 29 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Aduz ter interposto recurso administrativo e, em 13/05/2015, ter requerido a juntada de cópia de processo administrativo trabalhista contra o Departamento de Estradas de Rodagem, porém não teria sido dado andamento ao pedido. Relata que a Autoridade Impetrada não teria fundamentado adequadamente os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício, razão pela qual o ato praticado padeceria de nulidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade praticada, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fs. 15/147). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 150/151). Na ocasião foi concedida a assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fs. 157/168. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado no âmbito administrativo. Juntou documentos (fs. 169/178). O INSS à fl. 179, pleiteando a juntada de cópia do processo administrativo em referência (fs. 180/358). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 359). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. A ação deve ser julgada improcedente. Os documentos apresentados pela Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam uma exaustiva lide administrativa acerca do direito vindicado, sendo que o ente autárquico indeferiu a pretensão da Impetrante, embora a discussão no âmbito administrativo ainda não tenha se encerrado. Sem adentrar no mérito da comprovação ou não dos períodos especiais considerados pela Autoridade Impetrada, pois essas matérias não são objetos da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos. Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada com os elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado. Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou ao ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial. Em adendo, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, a lide administrativa ainda não se encerrou, pois foi emitida carta de exigências ao segurado para apresentação de documentação complementar (fl. 355), nos termos do relatório de fs. 357/358. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 151). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o INSS como pessoa jurídica interessada na demanda. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008137-64.2015.403.6130 - DIRCEU SILVA MORAIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dirceu Silva Morais contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, almejando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a proceder à finalização do recurso. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/04/2000, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Afirma ter recorrido no âmbito administrativo e, após longo trâmite processual, a Terceira Câmara de Julgamento teria dado provimento ao recurso interposto, por meio do acórdão n. 4788/2015, de 09/06/2015, porém, até o momento, a Autoridade Impetrada não teria implantado o benefício conforme reconhecimento administrativamente. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão apontada, motivo pelo qual requer a tutela jurisdicional em sede mandamental. Juntou documentos (fs. 12/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 44/44-verso). O INSS se manifestou às fs. 50/55 e esclareceu que, em razão de erro material, o processo teria retornado à 3ª Câmara de Julgamento, em 27/11/2015. Informações prestadas às fs. 57/66. O INSS requereu o ingresso no feito e, quanto ao mérito, pugnou pela ausência de ato coator, porquanto a análise administrativa para a implantação do benefício ainda estaria em trâmite, tanto que os autos teriam retornado à 3ª Câmara para a correção de erro material. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fs. 67/68). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 76). O INSS se manifestou às fs. 77/95 e informou que o segurado teria sido intimado para optar pelo benefício que ele julgar mais vantajoso. É o relatório. Fundamento e decisão. O Impetrante comprovou a existência de decisão favorável a sua pretensão no âmbito administrativo (fs. 35/39), assim como demonstrou a movimentação processual na qual os autos do processo administrativo haviam sido remetidos à Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de origem, em 29/06/2015 (fl. 18). Os fatos acima não foram refutados pela Autoridade Impetrada nas suas informações, que se limitou a relatar que os autos haviam sido devolvidos para a Câmara julgadora corrigir erro material. De fato, conforme demonstrado à fl. 55, a Seção de Reconhecimento de Direitos exarou despacho, em 27/11/2015, no qual apontou a existência de erro material no acórdão prolatado, pois teria havido equívoco quanto à data de início do benefício (constou 16/07/2007 e seria 16/05/2007). Verifico, contudo, que a ação somente foi adotada após a impetração do mandado de segurança pelo Impetrante, muito provavelmente em decorrência da notificação acerca do seu ajuizamento, ocorrida em 24/11/2015 (fl. 48). Assim, não houve justificativa plausível para que a análise da implantação do benefício demorasse por tanto tempo, mormente quando já decidido de forma definitiva pelo órgão administrativo o direito vindicado naquela seara. Embora a Autoridade Impetrada alegue a necessidade de ser diligente quanto às informações e documentos a serem considerados para a implantação do benefício concedido administrativamente, a demora nessa análise viola direito líquido e certo do Impetrante, porquanto o direito foi reconhecido por órgão competente, conforme já asseverado. O fato de o INSS ter informado a conclusão da análise do âmbito administrativo, aguardando somente a manifestação do Impetrante acerca do benefício mais vantajoso para implantação, não esvazia o objeto da ação, porquanto somente foi possível a sua conclusão após determinação judicial nesse sentido proferida na decisão que apreciou o pedido de liminar. Ante o exposto, confirmo a liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada audite e conclua a análise acerca da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, no prazo de até 05 (cinco) dias após a formalização da opção pelo segurado quanto ao benefício mais vantajoso a ser implantado. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 44-verso). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008139-34.2015.403.6130 - PEDRO DA CUNHA FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro da Cunha Filho contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, almejando provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a proferir nova decisão no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, motivando-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/07/2015, NB 173.157.058-6. Assevera que o pleito teria sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, pois não foi reconhecido tempo de serviço em atividade especial. Relata que a Autoridade Impetrada não teria fundamentado adequadamente a decisão que ensejou o indeferimento do benefício, razão pela qual o ato praticado padeceria de nulidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade praticada, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fs. 18/137). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 140/141). Na ocasião foi concedida a assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fs. 149/155. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado no âmbito administrativo. Juntou documentos (fs. 156/161-verso). O INSS à fl. 162, pleiteando a juntada de cópia do processo administrativo em referência (fs. 163/347). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 348). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. A ação deve ser julgada improcedente. Os documentos apresentados pela Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam uma exaustiva lide administrativa acerca do direito vindicado, sendo que o ente autárquico indeferiu a pretensão da Impetrante, embora a discussão no âmbito administrativo ainda não tenha se encerrado. Sem adentrar no mérito da comprovação ou não dos períodos especiais considerados pela Autoridade Impetrada, pois essas matérias não são objetos da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos. Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada com os elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado. Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou ao ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial. Em adendo, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, a lide administrativa ainda não se encerrou, pois foi emitida carta de exigências ao segurado para apresentação de documentação complementar (fl. 346). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o INSS como pessoa jurídica interessada na demanda. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008369-76.2015.403.6130 - TANIA MARIA CARDOSO SANTOS(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tania Maria Cardoso Santos contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual requer provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada proceda à análise do pedido de revisão de benefício previdenciário protocolado no âmbito administrativo. Narra, em síntese, ter sofrido acidente no âmbito laboral, motivo pelo qual a ela teria sido concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Afirma que o Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (CESAT) teria emitido laudo, em 01/09/2015, cujo teor havia concluído pela exposição da Impetrante a fatores de riscos que teriam culminado com o acidente relatado, isto é, o acidente teria decorrido em razão das atividades por ela desempenhadas junto ao empregador. Aduz ter formulado pedido administrativo de auxílio-doença, em 15/06/2015, deferido naquela oportunidade. Porém, em 16/09/2015, teria requerido a conversão desse benefício em auxílio-doença acidentário, pendente de análise pela Autoridade Impetrada até o momento da impetração. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão apontada, motivo pelo qual requer a tutela jurisdicional em sede mandamental. Juntou documentos (fs. 11/17). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 24/25-verso). O INSS se manifestou às fs. 30/32 e esclareceu que teria expedido carta de exigências à Impetrante, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. O INSS requereu o ingresso no feito (fl. 34). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fs. 35/36). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 45). O INSS se manifestou às fs. 46/49 e informou que a perícia médica indeferiu o pedido formulado pela Impetrante no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decisão. O Impetrante comprovou ter formulado pedido de revisão do benefício, em 16/09/2015, conforme comprovante de fl. 16. A Autoridade Impetrada não rejeitou essa alegação em suas informações, mas apenas se limitou a relatar que houve a expedição de carta de exigências a serem cumpridas pela Impetrante. De fato, conforme demonstrado à fl. 32, a APS de Osasco emitiu Carta de Exigências, em 22/01/2016, para que a Impetrante apresentasse documentos relativos ao seu vínculo empregatício com o Banco Bradesco S/A. Verifico, contudo, que o ato somente foi praticado após a impetração do mandado de segurança pelo Impetrante, muito provavelmente em decorrência da notificação acerca do ajuizamento da ação, ocorrida em 15/01/2016 (fl. 29). Assim, não houve justificativa plausível para que a análise do pedido de revisão do benefício demorasse por tanto tempo. Embora a Autoridade Impetrada alegue a necessidade de ser diligente quanto às informações e documentos a serem considerados para a implantação do benefício concedido administrativamente, a demora nessa análise, por certo, viola direito líquido e certo da Impetrante. O fato de o INSS ter informado a conclusão da análise do âmbito administrativo não esvazia o objeto da ação, porquanto somente foi possível a sua conclusão após determinação judicial nesse sentido proferida na decisão que apreciou o pedido de liminar. Ante o exposto, confirmo a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o direito da Impetrante a ter seu pedido de revisão formulado no âmbito administrativo decidido imediatamente pela Autoridade Impetrada, no que se refere ao benefício n. 610.840.899-9. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 25-verso). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009590-94.2015.403.6130 - TEC IMA NIKKEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SPI34582 - NEIVA MARIA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tec Inã Nikkei Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que requer a sua manutenção no parcelamento da Lei n. 12.996/14, assim como a suspensão do pagamento da diferença apurada quando da consolidação do parcelamento, no valor de R\$ 36.990,82 (trinta e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Aduz a parte impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, em 25/08/2014, nas modalidades Demais Débitos RFB e Demais Débitos PGFN. Assevera ter antecipado o pagamento de 5% (cinco por cento) do total devido, conforme previsto na legislação, assim como ter realizado o pagamento das mensalidades até o momento da consolidação. Narra que, ao consolidar seus débitos, o sistema teria emitido uma DARF, no valor de R\$ 36.990,82 (trinta e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), referente a um suposto saldo devedor em aberto. Sustenta, contudo, que a cobrança seria indevida, pois teria realizado o pagamento da antecipação de modo integral, motivo pelo qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 08/66). Instada a conferir o correto valor à causa (fls. 69/70), a Impetrante o fez às fls. 71/73. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/76-verso). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 83/86. Em suma, arguiu que a Impetrante não fez o recolhimento integral das parcelas devidas e, portanto, seria correta a exigência do remanescente. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 87). É o breve relato. Passo a decidir. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos elementos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela Impetrante na inicial. A Impetrante comprovou ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, em 25/08/2014, tanto na modalidade Demais Débitos - PGFN quanto na modalidade Demais Débitos - RFB (fls. 24/25). Para tanto, ela foi obrigada a antecipar 5% (cinco por cento) do valor total dos débitos, conforme previsto na lei que instituiu o parcelamento, nos seguintes moldes (g.n.): Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) [...] 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e [...] 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Pois bem. Diante desse quadro normativo, a Impetrante deveria calcular o montante da dívida, considerando os descontos legalmente concedidos, e antecipar o pagamento de 5% (cinco por cento) do total, que poderiam ser parcelados em até 05 (cinco) prestações. Nesse plano, há nos autos algumas DARFs aparentemente recolhidas pela Impetrante em relação ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, ora com o código 4750, ora com o código 4737 (fls. 47/65). Nos termos do Ato Declaratório Executivo Codac n. 24/2014, de 23/07/2014, ambos os códigos se referem ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, sendo o código 4750 relativo aos Demais Débitos RFB e o 4737 referente aos Demais Débitos PGFN. Conquanto a Impetrante não tenha esclarecido se realizou o pagamento da antecipação em uma única parcela ou se optou por pagá-la em prestações, é possível identificar nos autos alguns recolhimentos. Por exemplo, em 25/08/2014, ela recolheu a título de antecipações os valores de R\$ 5.590,91 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e noventa e um centavos) com o Código 4737 (fls. 58/59) e R\$ 835,42 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) com o Código 4750 (fls. 60/61). Depois desse pagamento houve novos recolhimentos no ano de 2014 relativos aos meses de setembro (cód. 4750 - fl. 62), novembro (cód. 4737 e 4750 - fls. 63/64) e dezembro (cód. 4737 - fl. 65). Ressalto que, embora as DARFs estejam em nome da Impetrante, os recolhimentos foram realizados por outra pessoa jurídica denominada Gessoforte Comercial Ltda., CNPJ 01.771.525/0001-93. Conforme se depreende do extrato da consolidação dos débitos (fls. 26/45), o Fisco apurou o montante devido, depois de aplicar as reduções previstas na legislação, no montante de R\$ 31.099,01 (trinta e um mil, noventa e nove reais e um centavo) para os débitos de competência da PGFN (Cód. 4737), cuja antecipação foi calculada em R\$ 1.554,95 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) - fl. 27 - e de R\$ 328.962,10 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e dez centavos) para os débitos de competência da RFB (Cód. 4750), cuja antecipação foi apurada em R\$ 16.448,10 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos) - fl. 41. A Impetrante informou que, ao confirmar a consolidação dos débitos no parcelamento, o sistema da RFB emitiu uma DARF para pagamento no valor de R\$ 36.990,82 (trinta e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), que equivaleria ao remanescente das antecipações realizadas dos débitos cujo código de receita é 4750, isto é, referente ao parcelamento na modalidade Demais Débitos - RFB (fl. 46). Logo, o ponto controvertido se resume a regularidade do parcelamento nessa modalidade específica, porquanto não houve questionamento dos pagamentos realizados na modalidade Demais Débitos - PGFN. Efetivada a consolidação, a Impetrante deveria ter recolhido, em no máximo 05 (cinco) prestações no curso no ano de 2014, o total de R\$ 16.448,10 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Nesse contexto, é possível afirmar que os pagamentos realizados por ela no ano de 2014 foram insuficientes para garantir a integralidade das antecipações exigidas na legislação, pois houve o recolhimento dos seguintes valores para a modalidade Demais Débitos - RFB (Código 4750): R\$ 835,42 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 25/08/2014 para a RFB (fls. 60/61), R\$ 843,77 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), em 30/09/2014 (fl. 62) e R\$ 884,48 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em 28/11/2014 (fl. 64). Portanto, ao invés de recolher R\$ 16.448,10 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos) a título de antecipação, a Impetrante recolheu apenas R\$ 2.563,67 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), a demonstrar que os pagamentos realizados foram insuficientes para atingir a finalidade colimada na legislação. Em relação às prestações devidas após o pagamento das antecipações, presumindo-se que a Impetrante optou por parcelá-las, o que não está evidenciado nos autos, os recolhimentos dessas parcelas deveriam ter se iniciado a partir de janeiro de 2015, nos termos do art. 2º, 5º da Lei n. 12.996/2014 supratranscrito, pois as cinco prestações da antecipação teriam terminado em dezembro de 2014. No entanto, as DARFs apresentadas nos autos iniciam em fevereiro de 2015 e, para o código em comento (4750 - RFB), os recolhimentos foram realizados da seguinte forma: R\$ 1.013,71 (mil e treze reais e setenta e um centavos), em 27/02/2015 (fl. 47/48) e em 30/04/2015 (fl. 52) - as DARFs foram pagas em nome de Lício Marcos Finzetto, CPF n. 564.407.828-00; o mesmo valor em 29/05/2015 (fl. 54) e; R\$ 3.559,49 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 30/09/2015 (fls. 56/57) - a DARF foi paga por terceiros. Assim, nem mesmo o pagamento das prestações devidas é comprovado de forma cabal, o que inviabiliza a concessão da medida requerida. Isso porque a Impetrante realizou os recolhimentos somente nos meses de fevereiro, abril, maio e setembro de 2015, não havendo qualquer justificativa para a lacuna em relação aos outros meses. Ademais, parte dos recolhimentos foi realizada em nome de pessoa física estranha à lide e, quando concretizado em nome da Impetrante, terceiros efetivaram o recolhimento. Nesse plano, não se vislumbra o direito vindicado na inicial, pois não é possível aferir a regularidade dos recolhimentos realizados para o código 4750 (Demais Débitos - RFB), objeto de cobrança no momento da consolidação. Em adendo, a parcela mensal deveria ter sido apurada no montante de R\$ 3.156,70 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), cujo valor é muito superior ao recolhimento realizado pela Impetrante nos meses analisados, tudo conforme extrato de fl. 44. Portanto, considerando-se a insuficiência de recolhimentos no período, corroborada pela Autoridade Impetrada nas informações prestadas, correto o ato praticado no âmbito administrativo com vistas a exigir o pagamento do saldo remanescente devido a título de antecipações e de prestações devidas até a efetiva consolidação dos débitos no parcelamento, com vistas a regularizá-lo. Encerrada a instrução processual, não houve alteração do entendimento exarado por ocasião da análise do pedido de liminar e, portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Impetrante na inicial, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 66 e 72/73, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009592-64.2015.403.6130 - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X SINER INVESTIMENTOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Siner-Engenharia e Comércio Ltda. e Siner Investimentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Aduz, a parte impetrante, em síntese, que com o advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, suas receitas financeiras passaram a sofrer incidência de PIS e COFINS, porém, com vistas a assegurar a não-cumulatividade das contribuições, a legislação teria autorizado o desconto de créditos sobre operações da mesma natureza. Assevera que a Lei n. 10.864/04 teria revogado a autorização legal que permitia referido desconto, porém teria delegado ao Poder Executivo a competência para restabelecê-lo, bem como para modificar as alíquotas destas contribuições. Relata terem sido editados os Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, que teriam reduzido referidas alíquotas a zero. No entanto, o Decreto n. 8.426/15 teria restabelecido a alíquota do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, em 0,65% e 4%, respectivamente, porém não teria regulamentado o direito de crédito sobre essa incidência. Sustenta, portanto, a inconstitucionalidade do novo decreto, pois ele não seria veículo normativo adequado para majorar tributos, violando, desse modo, o princípio da legalidade. De outra parte, ao não autorizar o desconto de créditos incidentes sobre a mesma operação, feriu o princípio da não-cumulatividade. Juntou documentos (fls. 35/55). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/63). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/104), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66/68-verso). A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 94/96), rejeitados às fls. 97/97-verso. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 110/115. Em suma, pugnou pela constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas por meio de decreto. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 116). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 117). É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, o art. 3º previu as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), porém poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza. Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Na mesma oportunidade houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Pois bem. Reduzida à zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado. Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas. A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, que revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.): Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Portanto, o Poder Executivo, ante a competência conferida pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurge, alegando violação ao princípio da legalidade. No entanto, não merece prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa. Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05, e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica. Portanto, improcedem os argumentos da Impetrante. De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontar das receitas financeiras as despesas financeiras da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37, da Lei n. 10.865/04, a seguir transcrito (g.n.): Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º [...] V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota, motivo pelo qual não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela Impetrante. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos compoem a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se depreende do art. 195, 12, da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista que a inexistência de disposição legal à respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante - , não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015). Encerrada a instrução processual, não houve alteração do entendimento exarado por ocasião da análise do pedido de liminar e, portanto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, tampouco na ausência de previsão sobre os descontos decorrentes de operações anteriores para a apuração do tributo devido, nos termos da fundamentação supra. Logo, inexiste direito da Impetrante à compensação pleiteada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 55, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 116. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0009598-71.2015.403.6130 - ZIGURATTE PARTICIPACOES LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zigurate Participações Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre juros de capital próprio, afastando-se a aplicação dos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, considerando os juros de capital próprio como parte da receita financeira e, portanto, passíveis de integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, por estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, tais parcelas não deveriam sofrer a incidência das contribuições em comento, haja vista a sua natureza jurídica. Sustenta, portanto, a inconstitucionalidade nas normas e, via de consequência, do ato administrativo praticado, passível de correção na pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 25/105). A Impetrante foi instada a regularizar a inicial (fl. 108), determinação cumprida às fls. 109/110. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 111/113). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 123/139. Em suma, pugnou pela constitucionalidade da incidência tributária. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 140). É o relatório. Decido. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos elementos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela Impetrante na inicial. O PIS e a COFINS têm como fato gerador a totalidade do faturamento mensal da empresa, englobando todas as receitas obtidas, independentemente da denominação ou classificação contábil. A Lei n. 9.249/95 autoriza o contribuinte a deduzir os juros de capital próprio (JCP) da apuração do imposto de renda devido, nos seguintes termos (g.n.): Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, por rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor [...] 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. Conforme se verifica no dispositivo transcrito, a possibilidade de dedução é restrita ao imposto de renda, ou seja, a lei não prevê essa hipótese quanto às contribuições apuradas a título de PIS e COFINS. Argui a Impetrante, no entanto, que não importa qual a destinação dada ao lucro obtido pela empresa, se distribuído na forma de dividendos ou de JCPs, pois a legislação que trata do tema teria por objetivo afastar a incidência do PIS e da COFINS do resultado positivo da avaliação de investimentos apurados pelo valor do seu patrimônio líquido. Em que pesem os argumentos aduzidos na inicial, entendo que a matéria pode ser resolvida pela aplicação do disposto no art. 1º, da Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, dentre outras matérias, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Importante ressaltar que a mesma disposição é prevista na Lei n. 10.833/03 em relação à COFINS. Desse modo, ao legislador não importa qual a destinação que o contribuinte dará à distribuição de seus lucros (dividendos ou JCPs), pois ambos, antes de serem distribuídos, configuram receitas auferidas pela pessoa jurídica, atraindo, desse modo, a incidência tributária. Logo, não é possível vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, pois as ressalvas feitas quanto às JCPs observaram estritamente ao comando legal, haja vista que a hipótese de incidência das contribuições está prevista em lei, tendo as normas infralegais apenas explicitado o que já era delineado previamente pelo legislador. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. DECRETO Nº 5.164/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. 3. In casu, o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de que os juros sobre capital próprio incluem-se no conceito de receita financeira para fins de incidência da COFINS e do PIS, sob a égide das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. 4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com limite e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o novo julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 5. Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 6. A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 3ª Turma; AMS 347345/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2015). AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA DE DIVIDENDO NÃO CONFIGURADA. DECRETO Nº 5.164/04. - Ao final do recurso, o agravante requereu ao menos o provimento do recurso para afastar a incidência da COFINS sobre os juros sobre o capital próprio relativos ao período de apuração de janeiro de 2004, haja vista que vigente à época a Lei nº 9.718/98. Cuida-se de requerimento inovador, que não foi expresso na inicial, tampouco no apelo e, portanto, não examinado na decisão agravada. Inviável, em decorrência, seu conhecimento, pois esbarra na vedação de modificação do pedido (artigo 264 do CPC), além dos motivos do devido processo legal e do contraditório, dado que o agravado não teve oportunidade de defesa. Não se alegue, por outro lado, que seria um minus em relação à pretensão inicial, que, como adiante se verá mais detalhadamente, é o reconhecimento de que os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica de dividendo. Diferentemente, a exclusão da COFINS em janeiro de 2004 sobre a referida verba está fundada na inconstitucionalidade da base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, como se verifica do julgado do STJ que invocou. - O presente mandado de segurança foi impetrado em 01/12/06 para que fosse reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, ao argumento de que sua natureza jurídica é de dividendo fixo, não dos juros previstos no Direito Privado, de modo que é ilegal e inconstitucional o Decreto nº 5.164/04, bem como o Decreto nº 5442/04, que substituiu o primeiro. Pediu, em consequência, o reconhecimento do crédito referente aos recolhimentos indevidos, efetuados desde janeiro de 2004 até a impetração. - A tese de que os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica de dividendo fixo já teve ocasião de ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não acolheu a interpretação da legislação feita pelo recorrente. Exsurge claramente do precedente que tem sido seguido por aquela corte desde então (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 921269, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/06/2007 PG: 00272) que se entende que os dividendos e os juros sobre capital próprio têm naturezas distintas, pois nos primeiros há obrigatoriedade de distribuição mínima, condicionada ao desempenho da empresa no respectivo exercício social, ao passo que os segundos são facultativos e seu credenciamento pode ocorrer sem que haja o efetivo pagamento imediato, além de estarem atrelados ao patrimônio líquido da empresa, o que possibilita que o crédito resulte de lucros e reservas acumuladas. Conclui-se, assim, que os juros sobre capital próprio são receitas financeiras e, portanto, não são dividendos. - Ressalte-se, ademais, que aquela corte superior, a par de não reconhecer a semelhança dos institutos, entendeu que a pretensão também esbarra no artigo 111 do CTN, na medida em que as exclusões do PIS e da COFINS, previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, são isenções e, portanto, sujeitas a interpretação restritiva. Assim, como não contemplam expressamente a exclusão dos juros sobre capital próprio, descabe aplicar a analogia com os dividendos para estender-lhes a benesse. - Por fim, considerado que não se demonstrou a identidade da natureza dos institutos jurídicos em comento, não procede a alegação de que o Decreto nº 5164/04 alterou a definição, o conteúdo ou o alcance dos juros sobre capital próprio, de modo que não se configurou a invocada violação ao artigo 110 do CTN. Pela mesma razão, a referida norma administrativa não ofendeu aos princípios da hierarquia das leis e da tripartição dos poderes (art. 2º, CF). Descabida, outrossim, a mácula aos incisos II do artigo 5º e I do artigo 150, todos da Carta Magna, pois o referido decreto não instituiu tributo algum, apenas disciplinou favor fiscal de redução de alíquotas. - Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AMS 307245/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2015). Ressalte-se, ainda, que em recente julgamento do REsp 1.200.942/RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, o STJ sedimentou o entendimento de que os juros de capital próprio devem sofrer a incidência de PIS e COFINS, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. I. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDeI no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009. 2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1200492/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 22/02/2016). Encerrada a instrução processual, não houve alteração do entendimento exarado por ocasião da análise do pedido de liminar e, portanto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade alegada pela Impetrante na inicial, nos termos da fundamentação supra. Logo, inexistente direito da Impetrante à compensação pleiteada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 105, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Recebo o petição encartado às fls. 148/151 como emenda à inicial. Destarte, providencie a Serventia a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes à modificação do polo passivo da presente demanda, para que passe a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, excluindo-se a pessoa anteriormente indicada. Ademais, DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão prolatada à fl. 147, conforme requerido. O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-93.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 196, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Nada sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007369-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIMAR SUCONICO

Vistos em Inspeção. Fls. 32/36. Manifeste-se a parte autora-CEF, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007371-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO FRANCELINO DA SILVA X DEBORA SALES DOMINGUES

Considerando-se o teor da petição encartada às fls. 38/62, bem como diante do noticiado na certidão expedida à fl. 126, intime-se a requerente-CEF para promover a retirada dos autos da Secretaria, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Intime-se.

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Vistos em Inspeção.Fls. 43/48. A requerente-CEF arguiu a impossibilidade de distribuir a Carta Precatória n. 563/2015, pois o Juízo Deprecado teria recusado o recebimento do aludido expediente, sob o fundamento de que só recebe Cartas Precatórias por meio eletrônico (sic - fl. 43).Diante disso, reiterou o pedido de utilização do Sistema Hermes - Malote Digital para a remessa da precatória.INDEFIRO o pleito formulado à fl. 43, pelos mesmos fundamentos já expendidos à fl. 40.Quanto à alegada recusa de recebimento da carta precatória, em meio físico, por parte do Juízo Deprecado, convém observar que a Caixa Econômica Federal, em situação similar, obteve êxito na distribuição de outra precatória, POR MEIO ELETRÔNICO, conforme comprovado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004972-09.2015.403.6130, que também tramita nesta 2ª Vara Federal de Osasco.Segundo se depreende do exame da documentação que compõe a referida execução, a Dra. Michelle de Souza Cunha - OAB/SP 344.882, a qual, juntamente com o Dr. Marco Aurélio Panadés Aranha - OAB/SP 313.976 (subscritor da petição encartada à fl. 43), figura como outorgada na procuração colacionada às fls. 04/06, comprovou a efetiva distribuição eletrônica da carta precatória lá expedida, sem apontamento de qualquer empecilho por parte do deprecado (fls. 91/92 daqueles autos).Portanto, mostra-se viável que a própria parte demandante proceda à distribuição da precatória perante o Juízo Deprecado, nos moldes da decisão proferida às fls. 34/34-verso, razão pela qual é descabida a tese aventada pela CEF à fl. 43.Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora-CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para a adoção das medidas cabíveis ao integral cumprimento dos termos do decisório prolatado às fls. 34/34-verso.Por ocasião do comparecimento nos termos acima, deverá a demandante retirar também os documentos de arrecadação encartados às fls. 45/48, os quais serão desentranhados dos autos pela Serventia, dispensada a substituição por cópias.Intime-se e cumpra-se.

0007467-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO

Vistos em Inspeção.Fls. 36/40. A requerente-CEF arguiu a impossibilidade de distribuir a Carta Precatória n. 54/2016, pois o Juízo Deprecado teria recusado o recebimento do aludido expediente, sob o fundamento de que só recebe Cartas Precatórias por meio eletrônico (sic - fl. 36).Diante disso, pleiteou a expedição da precatória por meio eletrônico.A Resolução n. 100/09, do CNJ, regulamenta a adoção do Sistema Hermes - Malote Digital para a remessa de cartas precatórias, dentre outros assuntos.Com efeito, este Juízo utiliza regularmente o Malote Digital para o envio das cartas precatórias expedidas no bojo dos feitos aqui em trâmite, desde que o Juízo Deprecado esteja inserido no rol de destinatários cadastrados no referido sistema.Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, poucas são as unidades judiciais a ele pertencentes que constam do banco de dados do Sistema Hermes - Malote Digital, situação que, por certo, inviabiliza a sua efetiva utilização para o encaminhamento de precatórias expedidas à Justiça Estadual.Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pela CEF à fl. 36.Quanto à alegada recusa de recebimento da carta precatória, em meio físico, por parte do Juízo Deprecado, convém observar que a Caixa Econômica Federal, em situação similar, obteve êxito na distribuição de outra precatória, POR MEIO ELETRÔNICO, conforme comprovado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004972-09.2015.403.6130, que também tramita nesta 2ª Vara Federal de Osasco.Segundo se depreende do exame da documentação que compõe a referida execução, a Dra. Michelle de Souza Cunha - OAB/SP 344.882, a qual, juntamente com o Dr. Marco Aurélio Panadés Aranha - OAB/SP 313.976 (subscritor da petição encartada à fl. 36), figura como outorgada na procuração colacionada às fls. 04/06, comprovou a efetiva distribuição eletrônica da carta precatória lá expedida, sem apontamento de qualquer empecilho por parte do deprecado (fls. 91/92 daqueles autos).Portanto, mostra-se viável que a própria parte demandante proceda à distribuição da precatória perante o Juízo Deprecado, nos moldes da decisão proferida às fls. 31/31-verso, razão pela qual é descabida a tese aventada pela CEF à fl. 36.Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora-CEF para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para a adoção das medidas cabíveis ao integral cumprimento dos termos do decisório prolatado às fls. 31/31-verso.Por ocasião do comparecimento nos termos acima, deverá a demandante retirar também os documentos de arrecadação encartados às fls. 37/40, os quais serão desentranhados dos autos pela Serventia, dispensada a substituição por cópias.Intime-se e cumpra-se.

0001144-68.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

Vistos em Inspeção.Fls. 39/47. A Resolução n. 100/09, do CNJ, regulamenta a adoção do Sistema Hermes - Malote Digital para a remessa de cartas precatórias, dentre outros assuntos.Com efeito, este Juízo utiliza regularmente o Malote Digital para o envio das cartas precatórias expedidas no bojo dos feitos aqui em trâmite, desde que o Juízo Deprecado esteja inserido no rol de destinatários cadastrados no referido sistema.Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, poucas são as unidades judiciais a ele pertencentes que constam do banco de dados do Sistema Hermes - Malote Digital, situação que, por certo, inviabiliza a sua efetiva utilização para o encaminhamento de precatórias expedidas à Justiça Estadual.Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pela CEF à fl. 39.Intime-se a demandante para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório prolatado às fls. 36/36-verso.Por ocasião do comparecimento nos termos acima, deverá a demandante retirar também os documentos de arrecadação encartados às fls. 40/45, os quais serão desentranhados dos autos pela Serventia, dispensada a substituição por cópias. Intime-se e cumpra-se.

0001147-23.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DALVA ELISETE DE GODOI OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 30/36. A Resolução n. 100/09, do CNJ, regulamenta a adoção do Sistema Hermes - Malote Digital para a remessa de cartas precatórias, dentre outros assuntos.Com efeito, este Juízo utiliza regularmente o Malote Digital para o envio das cartas precatórias expedidas no bojo dos feitos aqui em trâmite, desde que o Juízo Deprecado esteja inserido no rol de destinatários cadastrados no referido sistema.Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, poucas são as unidades judiciais a ele pertencentes que constam do banco de dados do Sistema Hermes - Malote Digital, situação que, por certo, inviabiliza a sua efetiva utilização para o encaminhamento de precatórias expedidas à Justiça Estadual.Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pela CEF à fl. 30.Intime-se a demandante para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório prolatado às fls. 27/27-verso.Por ocasião do comparecimento nos termos acima, deverá a demandante retirar também os documentos de arrecadação encartados às fls. 31/34, os quais serão desentranhados dos autos pela Serventia, dispensada a substituição por cópias. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000915-79.2014.403.6130 - EBIQUIMICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Diante da manifestação deduzida pela União à fl. 193, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0004028-07.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130) SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.A União interps recurso de apelação às fls. 110/111, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos.Iso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da União acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu efeito devolutivo, por força do art. 520, IV, do CPC/1973.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009345-83.2015.403.6130 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 67/88.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CANTELLI ROCCA

Cientifique-se a exequente-CEF quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1897

MONITORIA

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de VALTER GOMES DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.820,37.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00292016000032775), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntos documentos às fls. 06/21.Foi suscitado o conflito negativo de competência pela 22ª. Vara Cível da Circunscrição Judiciária de São Paulo (fl. 59), julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 69/72), ensejando o prosseguimento da demanda nesta Vara. Citado (fl. 96), o réu opôs embargos (fls. 99/102), aduzindo a existência de coisa julgada e juntando documentos (fls. 103/122).Às fls. 126/128 a CEF requereu a desistência da demanda.Instado a se manifestar (fl. 129), o requerido deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 129-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 126/128, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 10 do CPC/2015, considerando que ela deu causa ao processo, ensejando a contratação de patrono pela parte contrária.Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002327-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ALBERTO DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ANDERSON ALBERTO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.927,51. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002990160000016470), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. O réu não foi localizado nos endereços indicados (fls. 43, 58 e 110). Posteriormente, à fl. 120, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC/2015, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 68 e 118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO APARECIDO MORAIS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fls. 188/189. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a parte requerente cumprir integralmente os termos do r. despacho proferido à fl. 184, consoante requerido. Intimem-se.

0007136-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FERREIRA DO REGO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de THIAGO FERREIRA DO REGO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.996,36. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001969160000069649), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Expedido mandado de citação, todavia o réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 41. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, mas a audiência restou prejudicada, em virtude da ausência do réu (fl. 73). Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, 1º, CPC/1973), não houve manifestação da demandante (fls. 74, 78-verso e 79). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimada pessoalmente, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de tomar as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Deveras, apesar de ter sido regularmente intimada, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça, à fl. 78-verso, a autora não promoveu as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia. Cumpre registrar que a intimação da demandante foi efetivada em 12 de abril de 2016 e, decorrido mais de 01 (um) mês, nenhuma providência foi entabulada, configurando o desinteresse pela causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO CUMPRIDO. 1. O 1º do art. 267 do Código de Processo Civil é muito claro no sentido de que, caso a parte não promova as diligências que lhe competia, deverá o juiz declarar a extinção do processo se a parte, quando intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. 2. No caso dos autos, determino o juízo, à fl. 27, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 horas. Regularmente intimada no dia 18 de agosto de 2004, conforme certidão de fl. 28, a Autora só cumpriu o determinado em 08 de setembro de 2004, conforme se comprova da petição de fl. 36, portanto além do prazo de 48 horas que houvera sido determinado para o cumprimento da diligência, o que justifica o indeferimento da inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00039031320034036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013310, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 199) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA - NÃO ATENDIMENTO AOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZO SINGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da audiência, consoante se observa às fls. 30/31, a requerente, bem como sua defensora, deixaram de comparecer à referida sessão para realização dos atos processuais. 2. Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as ausências injustificadas (fls. 51), a ilustre causídica manteve-se silente. 3. Não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 53, a autora prosseguiu inerte. 4. Revelando-se claro o desinteresse da autora face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AC 00391194120084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338164, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 544) Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III e 1º, do CPC/2015 (equivalente ao artigo 267, 1º, do CPC/1973). Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012885-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ANA LUCIA LEITE, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 16.588,09. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003244160000014937), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/43. Citação da ré à fl. 101. As fls. 101/103 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 106. Posteriormente, a CEF juntou aos autos comprovantes do acordo celebrado, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 107/112). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 101/103 e 107/112, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 43, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JORGE LEITE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 34.974,48. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001367160000039810), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. O réu não foi localizado nos endereços indicados, conforme certidões de fls. 70 e 115. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, mas a audiência restou prejudicada, em virtude da ausência do réu (fl. 125). Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, 1º, CPC/1973), não houve manifestação da demandante (fls. 119, 126, 130-verso e 131). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimada pessoalmente, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de tomar as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Deveras, apesar de ter sido regularmente intimada, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça, à fl. 130-verso, a autora não promoveu as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia. Cumpre registrar que a intimação da demandante foi efetivada em 12 de abril de 2016 e, decorrido mais de 01 (um) mês, nenhuma providência foi entabulada, configurando o desinteresse pela causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO CUMPRIDO. 1. O 1º do art. 267 do Código de Processo Civil é muito claro no sentido de que, caso a parte não promova as diligências que lhe competia, deverá o juiz declarar a extinção do processo se a parte, quando intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. 2. No caso dos autos, determino o juízo, à fl. 27, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 horas. Regularmente intimada no dia 18 de agosto de 2004, conforme certidão de fl. 28, a Autora só cumpriu o determinado em 08 de setembro de 2004, conforme se comprova da petição de fl. 36, portanto além do prazo de 48 horas que houvera sido determinado para o cumprimento da diligência, o que justifica o indeferimento da inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00039031320034036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013310, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 199) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA - NÃO ATENDIMENTO AOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZO SINGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da audiência, consoante se observa às fls. 30/31, a requerente, bem como sua defensora, deixaram de comparecer à referida sessão para realização dos atos processuais. 2. Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as ausências injustificadas (fls. 51), a ilustre causídica manteve-se silente. 3. Não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 53, a autora prosseguiu inerte. 4. Revelando-se claro o desinteresse da autora face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AC 00391194120084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338164, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 544) Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III e 1º, do CPC/2015 (equivalente ao artigo 267, 1º, do CPC/1973). Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BRITO ALTRUDA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ELIANE BRITO ALTRUDA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 56.047,87. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000906160000014368), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/64. Citação à fl. 83. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fls. 86/87), pleito deferido às fls. 88/90. O montante penhorado foi depositado em conta judicial (fls. 96/97). A demandante requereu a extinção do feito, aduzindo a composição amigável das partes (fls. 120/124). Instada sobre o destino dos valores penhorados nos autos (fl. 127), a CEF pleiteou sua restituição à requerida (fl. 131). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 120/125, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 64, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Tendo em vista os valores transferidos/depositados à ordem desde Juízo (fls. 96/97), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da requerida, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Conclua a pesquisa mencionada e certifique o trânsito em julgado da presente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte ré mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE URBANO DE MELO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de DONIZETE URBANO DE MELO, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 11.432,03. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 002197160000054206), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação do réu à fl. 94. As fls. 94/95 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 99. Posteriormente, a CEF juntou aos autos comprovantes do acordo celebrado, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 100/107). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 94/95 e 100/107, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FERNANDO FORTUNATO DE LIMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 43.046,43. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00032616000024280), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/40. Expedido mandado de citação, todavia o réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 82. À fl. 83 a CEF foi intimada a manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, mas a audiência restou prejudicada, em virtude da ausência do réu (fl. 88). Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, 1º, CPC/1973), não houve manifestação da demandante (fls. 83, 89, 92-verso e 94). É o relatório. Fundamento e decidido. Embora intimada pessoalmente, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de tomar as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Deveras, apesar de ter sido regularmente intimada, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça, à fl. 92-verso, a autora não promoveu as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia. Cumpre registrar que a intimação da demandante foi efetivada em 26 de abril de 2016 e, decorrido mais de 01 (um) mês, nenhuma providência foi entabulada, configurando o desinteresse pela causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO CUMPRIDO. 1. O 1º do art. 267 do Código de Processo Civil é muito claro no sentido de que, caso a parte não promova as diligências que lhe compete, deverá o juiz declarar a extinção do processo se a parte, quando intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. 2. No caso dos autos, determinou o juízo, à fl. 27, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 horas. Regularmente intimada no dia 18 de agosto de 2004, conforme certidão de fl. 28, a Autora só cumpriu o determinado em 08 de setembro de 2004, conforme se comprova da petição de fl. 36, portanto além do prazo de 48 horas que houvera sido determinado para o cumprimento da diligência, o que justifica o indeferimento da inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00039031320034036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013310, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 199) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA - NÃO ATENDIMENTO AOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ SINGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da audiência, consoante se observa às fls. 30/31, a requerente, bem como sua defensora, deixaram de comparecer à referida sessão para realização dos atos processuais. 2. Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as ausências injustificadas (fls. 51), a ilustre causídica manteve-se silente. 3. Não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 53, a autora prosseguiu inerte. 4. Revelando-se claro o desinteresse da autora face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AC 00391194120084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338164, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 544) Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III e 1º, do CPC/2015 (equivalente ao artigo 267, 1º, do CPC/1973). Custas recolhidas à fl. 40, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004915-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JUSTINIANO DE LIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FRANCISCO JUSTINIANO DE LIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 24.524,95. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003053160000038790), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/36. A citação do requerido restou frustrada, consoante certidão lançada à fl. 55. À fl. 59 a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 59, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com filcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 36, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000677-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DE COL(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK) X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

Despacho proferido em 06/06/2016 (fl. 100): Ante o noticiado à fl. 99-verso, publique-se novamente o decisório prolatado à fl. 99, com a devida inclusão dos dados do patrono constituído pela requerida. Intimem-se e cumpra-se. Despacho proferido em 27/02/2015 (fl. 99): Fls. 97, indefiro, pois o pedido não condiz com a atual fase processual. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005867-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BRINGEL DE MATOS

Despacho proferido em 14/06/2016 (fl. 50): Fls. 48/49. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a parte requerente comprovar nos autos a efetiva distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, consoante requerido. Intimem-se. Despacho proferido em 09/06/2016 (fl. 47): Considerando-se que a carta precatória n. 120/2016, expedida nestes autos (fl. 40), já foi devidamente entregue à parte autora-CEF, consoante certificado à fl. 44, entendendo prejudicado o pleito de prorrogação de prazo formulado à fl. 45. Por fim, intimem-se a CEF para cumprir integralmente os termos do decisório prolatado à fl. 39, comprovando nos autos a efetiva distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado.

0005204-55.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL MENDES DE SOUZA

Despacho proferido em 06/06/2016 (fl. 56): Ante o noticiado à fl. 55-verso, publique-se novamente a sentença prolatada às fls. 54/54-verso, com a devida inclusão dos dados do patrono indicado à fl. 25. Intimem-se e cumpra-se. SENTENÇA PROLATADA EM 12/05/2015 (FLS. 54/54-VERSO): SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MICHAEL MENDES DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 34.246,21. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 3125160000098430), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Às fls. 35/37 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, foram juntados documentos pela CEF, inclusive comprovantes dos pagamentos referentes à transação implementada, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 40/52). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante dos documentos juntados às fls. 35/37 e 40/51, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 21 e 177. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação executiva em face de Francisco Neucivaldo de Araújo Pizzaria - ME e Francisco Neucivaldo de Araújo, objetivando efetuar a cobrança do valor de R\$ 14.382,99, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica - Contrato n. 21.3050.606.0000022-04. Sobreveio notícia de ter o Executado falecido na data de 23/11/2009, conforme atestado de óbito de fl. 122. À fl. 123 foi determinada a instauração do incidente de Habilitação e, à fl. 131, a exequente postulou pelo bloqueio on line dos valores depositados em nome dos requeridos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em decorrência da existência de regime geral comum para os processos de conhecimento e executivo, aplicam-se ao processo de execução as regras sobre pressupostos processuais e condições da ação previstas nos artigos 2º, 17, 18, 337 e 485 do CPC/2015, e, com relação à apreciação da matéria que lhes diga respeito essa pode ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição. Assim, para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, as partes precisam ter capacidade de ser parte e estar em juízo. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à ideia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do Código Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. No caso sub judice, o devedor, demandando na condição de empresário individual e avalista, faleceu em 23/11/2009, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 122, tendo sido a execução ajuizada em seu desfavor em 31/03/2011. Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o executado não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Dessa forma, cabível a extinção do processo, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015, verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando omisso: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Ademais, inválida a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Colaciono os seguintes arestos, representativos de iterativa jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (AC 00128711720074036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Côrregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli na Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva meirice Lucy Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários. 2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência. 3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes. 4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005). 5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o trabalho do causídico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes 6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. (AC 00271327120094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1441962, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. Precedentes. 3. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 26.01.2005 em face de Parametals Indústria e Comércio Ltda., para cobrança de crédito tributário referente a débitos com vencimentos em 30.04.1997 a 15.02.2000. 4. Verifica-se que a citação da referida empresa deu-se em 28.02.2005 (Carta de Citação por AR) e o óbito de Pedro Lucilla Parra ocorreu em 25.11.2003, conforme certidão de óbito. 5. Tendo em vista que o óbito do exequente ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível o seu redirecionamento ao espólio. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00142399620144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533535, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 6 (seis anos) antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC nº 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC nº 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00021523620084036106, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389444, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00350591520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386892, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do polo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (AC 00210983220024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 05.04.2011, Dje 08.04.2011). A solução é o ajuizamento de outra execução, com a indicação correta do espólio/herdeiros correspondentes. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, desconformidade com o artigo 485, incisos IV e VI, c/c o artigo 771, único, ambos do CPC/2015. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nos autos. Translade-se cópia desta sentença para os autos do incidente de Habilitação n. 0003974-46.2012.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAI IZIDORO TORRES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de IRAI IZIDORO TORRES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 19.403,09. Alega, em síntese, terem as partes firmado o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - Contrato n. 3125260000007034. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Junta documentos às fls. 06/28. Citação do executado à fl. 48. Às fls. 59/61 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este juízo à fl. 64. Posteriormente, à fl. 65, a CEF postulou a extinção da presente demanda, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelo executado (fls. 66/68). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 59/61 e 65/68, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0003974-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-66.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SILVA CAVALCANTE

SENTENÇA Cuida-se de incidente de habilitação manejado por Caixa Econômica Federal em face de Jessica Silva Cavalcante, em razão da notícia de falecimento do executado FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO nos autos principais (execução de título extrajudicial nº. 0001052-66.2011.403.6130). As fls. 45/48 foi acostada cópia da sentença proferida no feito originário, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, c/c o artigo 771, único, ambos do CPC/2015, considerando que o óbito do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Com efeito, foi proferida sentença nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0001052-66.2011.403.6130 (fls. 45/48), extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, em decorrência da notícia do falecimento do executado Francisco Neucivaldo de Araújo em 23/11/2009, portanto, antes do ajuizamento daquela execução (31/03/2011). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente de habilitação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Certifique-se e translade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante do noticiado na certidão exarada à fl. 468-verso, bem como tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento (fls. 449/459). Intimem-se e cumpram-se.

0004929-77.2012.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a Impetrante quanto ao noticiado pela autoridade impetrada às fls. 362/365. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0000726-38.2013.403.6130 - JOSE OSVALDO FACINCANI(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifique-se o Impetrante quanto ao noticiado pela autoridade impetrada às fls. 370/372. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0004080-71.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0001694-34.2014.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do noticiado na certidão exarada à fl. 149-verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB 3034, solicitando esclarecimentos acerca do cumprimento da ordem de pagamento registrada no alvará de levantamento expedido nos presentes autos (n. 28/2015). Com a comprovação do efetivo pagamento, adote a Serventia as providências necessárias para remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpram-se.

0003753-92.2014.403.6130 - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, quantia equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa (fl. 77). Assim, faz-se necessário que a Impetrante promova o pagamento do remanescente das custas processuais, à vista da regra insculpada no art. 14, III, da Lei n. 9.289/96. Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Amadeu, DJ 10/12/2007, p. 313) Destarte, intimem-se a Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, arrecadar o valor remanescente devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Com o cumprimento da determinação em referência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0005707-76.2014.403.6130 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Ciente da interposição do recurso de fls. 110/138, bem como da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 144/145-verso). A Impetrante noticia que, em razão do restabelecimento da incidência contributiva, teria a pretensão de realizar os recolhimentos do montante devido no período, porém, ao realizar a retificação da SEFIP, o sistema da CEF incluiu o valor da multa, fato que inviabilizaria o recolhimento (fls. 150/152). Requer, portanto, que a CEF seja oficiada para emitir a guia em referência sem a inclusão da penalidade, com prazo de 20 (vinte) dias para realização do pagamento, ou, ainda, que o valor pago acrescido da multa indevida seja devidamente restituído. No caso, os fatos narrados pela Impetrante, embora tenha relação com o objeto da demanda, com ele não se confunde, pois o ato aludido seria outro ato coator, sendo necessária a existência de prova pré-constituída e o ajuizamento de nova demanda. Assim, eventual análise da ilegalidade da incidência moratória, assim como a restituição de eventual recolhimento realizado a maior deverá ser objeto de demanda específica, razão pela qual indefiro os pedidos formulados no petição de fls. 150/152. Intimem-se.

0015597-95.2015.403.6100 - GEOBRAS S/A.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geobrás S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a compensação do precatório n. 20140074486 com as parcelas do REFIS. Narra, em síntese, ser beneficiária do precatório em epígrafe. Assevera ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, tendo realizado o pagamento das primeiras parcelas, porém, em razão de dificuldades financeiras, não estaria cumprindo com a obrigação assumida, motivo pelo qual pretende a compensação desses débitos com o aludido precatório. Juntou documentos (fls. 18/35). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 8ª Vara Federal Cível (fl. 41), que declinou da competência à fl. 50. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 54/55), a Impetrante foi instada a adequar o valor da causa, comprovando o ato coator e demonstrar a prova pré-constituída de seu direito (fls. 57/58-verso), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, ela deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 59. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para corrigir diversas irregularidades apuradas. No entanto, ele não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 59. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 35, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intimem-se a impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022686-72.2015.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. A Impetrante ajuizou mandado de segurança com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, que seja reconhecido seu direito de compensar os valores pagos a maior nos últimos cinco anos. Inicialmente, indicou como Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, porém, após provocação do Juízo de origem, indicou no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fl. 56). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, a Impetrante foi instada a adequar o polo passivo da ação, haja vista que o seu domicílio tributário está localizado em Barueri (fls. 60/61). A Impetrante não atendeu à determinação judicial (fls. 62/64), porém, numa segunda oportunidade, se manifestou e indicou como autoridade coatora a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. No caso, verifica-se que a composição do polo passivo da demanda ainda continua irregular, porquanto a autoridade coatora deve ser uma pessoa física vinculada ao órgão respectivo. Logo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois é órgão, não agente público. De todo modo, da inicial não é possível extrair uma conclusão lógica entre a causa de pedir, o pedido e o ato coator. A Impetrante sustenta a ilegalidade da incidência contributiva do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, motivo pelo qual pretende o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente para que possa compensá-los com débitos existentes em seu nome. Logo, a pretensão da Impetrante deveria ser dirigida ao Delegado da Receita Federal com atribuição para fiscalizá-la em seu domicílio tributário. No entanto, ela colaciona aos autos Relatório da Situação Fiscal no qual constam débitos inscritos sem Dívida Ativa da União e respectivas DARFs para pagamento (fls. 15/45), aparentemente sem nenhuma relação com a causa de pedir e o pedido formulado na inicial. A confusão trazida aos autos é corroborada pela própria Impetrante, que não consegue identificar qual a autoridade coatora, tampouco estabelece de modo claro qual o ato coator praticado pelo agente público competente para responder pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Desse modo, deverá a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, aditar a inicial com vistas a formular adequadamente seu pedido, de modo claro e coerente, bem como indicar corretamente o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0026493-03.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

A União após Embargos de Declaração (fls. 225/226) contra a decisão proferida às fls. 192/195-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão teria incorrido em erro material ou teria sido contraditória ou obscura, pois não teria delimitado o objeto da ação às contribuições patronais, tal como requerido na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inequívuel (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso dos autos, com razão à Embargante. Conquanto a petição inicial tenha pretendido a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas discutidas, a decisão de fls. 192/195-verso não fez essa distinção, motivo pelo qual o equívoco deve ser sanado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para modificar a decisão prolatada nos seguintes termos: Onde se lê: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente e b) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Deverá ser lido: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente e b) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. No mais, ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 205/224), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006506-85.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição encartada à fl. 86, bem como tendo em vista o noticiado na certidão expedida às fls. 87/88, intime-se novamente a Impetrante para, NO PRAZO FINAL E IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, cumprir integralmente os termos do r. despacho proferido à fl. 83, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006799-55.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Maré Cimento Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 178/181) contra a sentença proferida às fls. 172/176 sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois a decisão teria afirmado que o mandato de segurança seria a via adequada para o exercício do direito de restituição, porém, ao discorrer sobre as contribuições paraísais, teria afirmado a viabilidade apenas da restituição tributária. Ademais, a sentença teria sido omíssa, pois não teria se manifestado sobre argumento relevante da Embargante quanto à legalidade do art. 59, da IN RFB n. 1300/2012, que veda a compensação das contribuições destinadas aos terceiros. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022, do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por seu turno, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com as teses defendidas pela Embargante na petição inicial. No caso, este Juízo reconheceu o direito à compensação pleiteada, porém afirma a impossibilidade de restituição, haja vista a via eleita. Ao afirmar que em relação as entidades terceiras estaria vedada a compensação, este Juízo apenas registrou o direito creditório, apesar de reconhecido, somente poderia ser exercido por meio de restituição. Conjugando ambas as afirmações, conclui-se que a apuração do montante a ser restituído em razão da incidência indevida da contribuição destinada a terceiros sobre o vale-transporte não poderá ser realizado na via mandamental, porém nada obsta o ajuizamento de ação específica nesse sentido. Portanto, inexistente a contradição aventada. Em adendo, restaram consignados os critérios relativos à compensação pleiteada, ainda que em desacordo com a tese defendida pela Embargante na inicial, tanto que esses parâmetros foram objeto de embargos no que tange à contradição aventada. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fls. 80/91. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as demais determinações registradas às fls. 59. Intime-se e cumpram-se.

0007217-90.2015.403.6130 - JOSEANY DA SILVA LACHOWICZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Joseany da Silva Lachowicz opôs Embargos de Declaração (fls. 141/147) contra a sentença proferida às fls. 138/139-verso sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão não teria determinado a implantação e conclusão do benefício previdenciário reconhecido administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022, do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com as teses defendidas pela Embargante na petição inicial. No caso, este Juízo concedeu parcialmente a segurança, de acordo com a causa de pedir aduzida pela Embargante na inicial, pois o ato coator consistia na ausência de impulso oficial do processo em cumprimento à determinação no órgão de segundo grau administrativo, que havia determinado a realização de diligências, porém o processo havia sido arquivado pela Autoridade Impetrada (fl. 03). Logo, quando do ajuizamento da ação mandamental, assim como no momento da sentença, não era possível afirmar que a Embargante tinha direito ao benefício previdenciário, pois o recurso ainda seria apreciado pelo órgão competente e, desse modo, incabível provimento jurisdicional que albergasse essa possibilidade. A Impetrante notifica que o processo teve o encaminhamento devido, com o provimento de sua pretensão no âmbito administrativo. A suposta morosidade noticiada nos embargos declaratórios configura novo ato coator, passível de controle em outra ação judicial, haja vista que este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença ou, ainda, poderá a Embargante manejar o recurso adequado para ter sua pretensão acolhida em grau recursal. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual ela deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-80.2016.403.6130 - ARNALDO DANGOT(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 68/90, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação do demandante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante, em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e posteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpram-se.

0001246-90.2016.403.6130 - LUCIA SILVA SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAPICUIBA - SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucía Silva Santos contra ato comissivo e ilegal do Delegado Regional do Trabalho em Carapicuíba, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o pagamento do seguro desemprego ao Impetrante. Narra, em síntese, ter proposto reclamação trabalhista contra a empresa Alpha Pack Tamborê Embalagens e Manuseios Ltda. e, consequentemente, requerer o seguro desemprego. Aduz que em audiência realizada teria sido expedido alvará para levantamento dos valores relativos ao FGTS, bem como para a habilitação ao seguro desemprego. Assevera, no entanto, que ao tentar dar entrada no benefício teria sido informada de que não teria direito, pois o prazo havia expirado. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/16). A Impetrante foi instada a retificar o polo passivo da ação, assim como a apresentar prova pré-constituída do seu direito (fl. 19), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, ela deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 19-verso. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para corrigir diversas irregularidades apuradas. No entanto, ele não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 19-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-48.2016.403.6130 - JOACYR VERLY REIS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joacyr Verly Reis contra ato comissivo e ilegal do Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.997.837-4. Narra, em síntese, ter formalizado o pedido de aposentadoria, em 06/11/2015, porém até o momento da impetração a Autoridade Impetrada não teria proferido decisão. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 05/11). O Impetrante foi instado a regularizar sua representação processual, apresentar atestado de hipossuficiência, adequar o polo passivo da ação e esclarecer a prevenção apontada (fl. 14), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, ele deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 14-verso. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para corrigir diversas irregularidades apuradas. No entanto, ele não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 14-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Ante a ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá o Impetrante, portanto, recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001843-59.2016.403.6130 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Donneley-Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa os débitos oriundos do processo administrativo n. 11831.002906/2001-91, em razão do indeferimento da compensação formalizada no âmbito administrativo. Narra, em síntese, ter registrado crédito de IPI decorrente da tributação de bens imunes ou submetidos à alíquota zero, motivo pelo qual teria formulado pedido de ressarcimento, objeto do processo administrativo em referência. Aduz ter sido intimada sobre o deferimento parcial do seu pedido, pois a Autoridade Impetrada teria considerado a existência de crédito somente em relação aos produtos com saídas tributadas à alíquota zero, indeferindo-o em relação aos produtos imunes destinados ao mercado interno. Assevera ter manejado os recursos cabíveis na esfera administrativa, porém sua pretensão não teria sido alcançada naquela seara. Sustenta, no entanto, ter direito ao crédito avertado, motivo pelo qual o ato praticado seria ilegal. Juntou documentos (fs. 27/118). Instada a regularizar sua representação processual, as custas processuais e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 123), a Impetrante o fez às fs. 124/159. Este Juízo considerou insuficientes os esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (fl. 160), tendo a Impetrante prestado informações complementares às fs. 162/264. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fs. 124/159 e 162/264 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Após esclarecer as prevenções apontadas, não há dúvidas de que a matéria de fundo dessa demanda já foi objeto de outras ações ajuizadas pela Impetrante discutidas nos processos ns. 0020650-32.2010.4.03.6100 e 0022397-18.2010.4.03.6100. Em todos os processos os motivos fáticos e jurídicos são idênticos, sendo a única diferença em cada um deles é o número do processo administrativo de ressarcimento/compensação (fs. 165/192 e 221/247). No processo n. 0020650-32.2010.4.03.6100 a sentença foi de improcedência, isto é, não se reconheceu o direito creditório da Impetrante em relação ao IPI incidente sobre as operações descritas na inicial (fs. 193/196). Em relação ao mandado de segurança n. 0022397-18.2010.4.03.6100, a sentença novamente julgou improcedente a pretensão da Impetrante (fs. 250/252), mantida pelo Tribunal após a interposição do recurso de apelação (fs. 253/262). Portanto, os elementos existentes nos autos, por si só, afastam a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela Impetrante com vistas a justificar a concessão da medida liminar requerida. Conquanto ainda não tenha havido o trânsito em julgado, as decisões proferidas naqueles autos, sendo que uma delas foi confirmada pelo Tribunal em sede recursal, são suficientes para infirmar as alegações da Impetrante acerca do direito creditório decorrente dos fatos geradores elencados na inicial, motivo pelo qual a liminar requerida deve ser indeferida. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais, com vistas a obter mais elementos para o correto deslinde do feito. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0002723-51.2016.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Antilhas Embalagens Editora e Gráfica S.A. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que excluda do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 parte do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882.002435/2004-04 (CDA n. 80.6.13.106458-46), no tocante aos períodos anteriores a outubro de 1999, em razão da decadência. Narra, em síntese, que a Receita Federal teria lavrado, em 22/10/2004, auto de infração e imposição de multa apurados no processo n. 10882.002435/2004-04, decorrente da ausência de recolhimento de COFINS entre 01/1999 e 12/1999. Aduz que após longa discussão no âmbito administrativo, o débito teria sido inscrito em Dívida Ativa, em 14/01/2014, sob o n. 80.6.12.106458-46. Por essa razão, teria incluído referida pendência no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Sustenta, entretanto, que parte do débito exigido teria sido atingida pela decadência, motivo pelo qual manejava a ação mandamental, com vistas a sanar a aludida ilegalidade da cobrança. Juntou documentos (fs. 22/69). A Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual e esclarecer a prevenções apontadas (fs. 74/74-verso), determinações cumpridas às fs. 76/160. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fs. 76/160 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Não é possível, em sede de cognição sumária, verificar a ocorrência da decadência, pois é necessário identificar se ao caso se aplica a regra do art. 150. 4º, do CTN ou a qual do art. 173, I, do CTN, situação que somente será confirmada após a vinda das informações. Ademais, ao aderir ao parcelamento, a Impetrante afirmou ser devedora do tributo em apreço, de modo que eventual reconhecimento da decadência somente será possível após a formação do contraditório, em exame de cognição exauriente. Por fim, não está caracterizado o periculum in mora alegado na inicial, porquanto referidos débitos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa, elemento que mitiga a aludida urgência. O fato de a Impetrante pagar parcelas de débito supostamente decaído não é suficiente para preencher o requisito, haja vista a reversibilidade de eventual recolhimento indevido realizado no período. Logo, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, nessa fase processual, a relevância do fundamento utilizado pela Impetrante para ensejar o deferimento da medida pleiteada. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do cadastro do processo, uma vez que no sistema processual consta a existência de 02 (dois) volumes, porém estes autos possui apenas 01 (um) volume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012916-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CIBELE ROMUALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CIBELE ROMUALDO DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 10.954,02, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00137016000049897), denominado Construcard. A ré foi citada à fl. 65. À fl. 66, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos na requerida, constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Posteriormente, a CEF requereu a extinção da demanda, com filero no artigo 485, VI, do CPC/2015 (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do requerimento formulado à fl. 70, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas às fs. 24 e 69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e que ficou inerte; b) que a parte executada celebrou acordo com a CEF, inadimplindo os termos de acordo homologado; c) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015; d) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10%, mais 10% de honorários de honorários advocatícios (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, fiso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - RESULTADO PARCIAL.

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Considerando-se estar a parte executada domiciliada no município de Itapevi, bem como diante da manifestação deduzida pela exequente-CEF à fl. 94, DEFIRO a aplicação do regramento previsto no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Destarte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade, a fim de ser dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e quedou-se inerte; b) que a parte executada celebrou acordo com a CEF, inadimplindo os termos de acordo homologado; c) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015; d) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - certifique a serventia o decurso de prazo in albis para pagamento ou oferecimento de embargos. 2 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10%, mais 10% de honorários de honorários advocatícios (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015). 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015), do contrário, expeça-se o necessário. 7 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 8 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 9 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 10 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 11 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 12 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 13 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO VIA BACENJUD RESULTADO NEGATIVO - VALOR IRRISÓRIO. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA DECLARACOES FISCAIS VIA INFOJUD.

0020327-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SOARES DE FREITAS

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e quedou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10%, mais 10% de honorários de honorários advocatícios (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO VIA BACENJUD RESULTADO NEGATIVO - VALOR IRRISÓRIO. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA DECLARACOES FISCAIS VIA INFOJUD.

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOURIEIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Considerando-se estar o executado domiciliado no município de Itapevi, bem como diante da manifestação deduzida pela exequente-CEF à fl. 117, DEFIRO a aplicação do regramento previsto no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Destarte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade, a fim de ser dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES RIBEIRO

Considerando-se estar o executado domiciliado no município de Barueri, bem como diante da manifestação deduzida pela exequente-CEF à fl. 119, DEFIRO a aplicação do regramento previsto no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Destarte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade, a fim de ser dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001426-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO AMERICO CAVELAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO CAVELAGNA

I. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Fls. 53/54. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e quedou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA DE VEICULOS VIA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA DE DECLARAÇÕES FISCAIS ANOS 2015 E 2016.

0001684-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO

I. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Fls. 102, 103/106 e 107. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e quedou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - RESULTADO PARCIAL.

0002293-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Considerando-se estar a parte executada domiciliada no município de Barueri, bem como diante da manifestação deduzida pela exequente-CEF à fl. 67, DEFIRO a aplicação do regramento previsto no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Destarte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade, a fim de ser dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002493-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOHN TAVITIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES JOHN TAVITIAN

I. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Fls. 88 e 89. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO VIA BACENJUD RESULTADO NEGATIVO - VALOR IRRISORIO. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA DECLARACOES FISCAIS VIA INFOJUD.

Expediente Nº 1900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007032-91.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-09.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 219/221, 257/259, 275/280, 326/327 e 329 para os autos da execução fiscal principal n. 0007031-09.2011.403.6130. No prazo de 10 (dez) dias, requiera o Conselho-Embargado o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho Regional de Farmácia.

0007648-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130) IBICA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de nova vista e reabertura de prazo para impugnação formulados pela Embargada, uma vez que, embora os presentes embargos estejam desacompanhados da execução fiscal principal, neste feito existem documentos suficientes à impugnação, em especial aqueles de fls. 35/56, que são cópias da inicial, CDA e penhora do feito executivo. E ainda, a Fazenda Nacional está na posse do processo administrativo que ensejou a cobrança ora combatida, não podendo se furtar à defesa do crédito tributário exequendo. Prosseguindo, intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003687-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-86.2011.403.6130) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Embargada (n. 0024921-13.2014.4.03.0000/SP), bem como cassou o efeito suspensivo anteriormente concedido (fls. 76/81), torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 61 e, consequentemente, concedo novo prazo sucessivo, a iniciar pela Embargante, agora de 05 (cinco) dias, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003727-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-60.2011.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou estes Embargos à Execução contra a Prefeitura Municipal de Osasco, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0009957-60.2011.4.03.6130. Alegou, em síntese, nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, especificamente a origem e natureza do crédito e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Sustentou a inconstitucionalidade da base de cálculo por não corresponder ao custo da atividade de fiscalização municipal, mas tomar por referência a natureza da atividade, o número de empregados do estabelecimento e outros fatores que não se coadunam com a natureza do tributo. Por fim, afirmou ser isenta da cobrança, com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, por equiparação à Fazenda Pública. Juntou documentos (fls. 22/28). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). Devidamente intimada para apresentar impugnação (fls. 33/34), a Embargada ficou-se inerte (fl. 35). Instadas a especificarem provas (fl. 36), as partes nada requereram (fls. 37/38 e 45). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que embora a Embargada não tenha apresentado impugnação, com relação a esta não se operam os efeitos da revelia, conforme Súmula n. 256 do extinto TFR. A falta de impugnação nos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Nacional, os efeitos da revelia. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) não é clara quanto à origem da dívida, assim como sua base de cálculo. O Código Tributário Municipal de Osasco, LC n. 1.434/77, revogada pela LC n. 139/05, fixava que a Taxa de Licença e Funcionamento seria calculada em função da natureza da atividade, número de colaboradores, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meios ou práticas de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas constantes que as acompanham. No caso em apreço, o aludido fato gerador da obrigação ocorreu no ano de 2001 (fl. 27), ou seja, quando ainda vigente à LC n. 1.434/77, que assim estatuiu: Art. 93. As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de empregados, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meios ou prática de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas. A taxa, espécie do gênero tributo, corresponde a uma contraprestação pecuniária pela atuação do Poder Público como prestador de serviços públicos ou, ainda, no exercício do poder de polícia, e deve estar calcada em custo previamente apurado pelo Estado, a exemplo do que ocorre com as custas judiciais. Logo, é incabível a cobrança de taxa de acordo com os critérios estabelecidos no art. 93, da LC n. 1.434/77, editada pelo Município de Osasco, pois os elementos utilizados para fixar a base de cálculo não configuram critério objetivo de aferição do custo da atividade e qual se pretende taxar, qual seja, o exercício do poder de polícia relativo à licença e funcionamento do estabelecimento da Embargante. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A taxa municipal de licença de localização e funcionamento cobrada da ECT é legal e prescinde de comprovação da efetiva prestação de serviço pelo ente federativo (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG00244), desde que reflita o custo do exercício do poder de polícia, sendo vedada, por exemplo, a utilização do número de empregados ou da natureza da atividade exercida no estabelecimento como base de cálculo (TRF3, AC - 1713343, processo: 00023535720094036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 26/04/2012) (TRF3, AC - 1574418, processo: 00308407120084036182, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, e-DJF3: 05/08/2011) (TRF3, AC-1532080, processo: 00227966320084036182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3: 08/04/2011). 4 - Portanto, é vedada a cobrança da taxa de licença e funcionamento da ECT pela municipalidade de São Paulo dos exercícios anteriores a 2002, fundada na Lei n. 9.670/83, cuja base de cálculo era o número de empregados. 5 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF3; 3ª Turma; AC 1419980/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material. II. In casu, há erro material, pois o acórdão apreciou matérias diversas do objeto do presente embargos à execução fiscal, sendo necessário apreciar o recurso de apelação. III. O STF entendeu que a Taxa do Município de São Paulo instituída pela Lei 9.670/83, ao utilizar como base de cálculo o número de empregados, desnatara a exação, pois tal base de cálculo não diz respeito ao custo da atividade estatal. IV. Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1120956/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a Execução Fiscal n. 0009957-60.2011.4.03.6130. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-93.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-30.2013.403.6130) NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27/33: A Embargante inter pôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às fls. 36/37 e 39/53, regularizou o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, bem como sua representação judicial. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Embargante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente ao indeferimento da inicial (rejeição liminar) de embargos à execução, possui apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). Diante da ausência de formação da relação processual, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000049-03.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-18.2015.403.6130) LGC BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA LGC Biotecnologia Ltda.ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0007183-18.2015.403.6130. Alegou, em síntese, nulidade dos títulos executados, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e decadência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do CPC/1973, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do CPC/1973 tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC/1973. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Instá consignar que a disposição permanece no CPC/2015, regradada pelo artigo 919 do novel normativo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do artigo 739 do CPC/1973), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da Lei n. 6.830/80. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015 (correspondente ao 1º do artigo 739, CPC/1973). Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Consigno que, garantida a execução, o prazo para a apresentação de Embargos será aberto, já que, in casu, tal interregno sequer se iniciou. Demais disso, ainda que assim não fosse, a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do CPC/1973, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto (disposições albergadas atualmente nos artigos 319, 320, 321 e 330, respectivamente, do CPC/2015). O Embargante não colacionou aos autos os documentos necessários à instrução da demanda, porquanto, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Desse modo, o Embargante desrespeitou os ditames do artigo 282 do CPC/1973 (atual artigo 319 do CPC/2015). Destarte, patente é a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambas da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o Executivo Fiscal n. 0007183-18.2015.403.6130. Transida em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-85.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-49.2015.403.6130) LABTRADE DO BRASIL LTDA.(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Labtrade do Brasil Ltda. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0006877-49.2015.403.6130. Alegou, em síntese, nulidade dos títulos executados, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e decadência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do CPC/1973, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do CPC/1973 tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC/1973. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Insta consignar que a disposição permanece no CPC/2015, regada pelo artigo 919 do novel normativo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do artigo 739 do CPC/1973), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015 (correspondente ao 1º do artigo 739, CPC/1973). Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Execução de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Consigno que, garantida a execução, o prazo para a apresentação de Embargos será aberto, já que, in casu, tal interregno sequer se iniciou. Demais disso, ainda que assim não fosse, a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do CPC/1973, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto (disposições albergadas atualmente nos artigos 319, 320, 321 e 330, respectivamente, do CPC/2015). O Embargante não colacionou aos autos os documentos necessários à instrução da demanda, porquanto, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Desse modo, o Embargante desrespeitou os ditames do artigo 282 do CPC/1973 (atual artigo 319 do CPC/2015). Destarte, patente é a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o Executivo Fiscal n. 0006877-49.2015.403.6130. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-61.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-80.2015.403.6130) LUMAX PARTICIPACOES S.A.(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

SENTENÇA Lumax Participações S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0006571-80.2015.403.6130. Alegou, em síntese, inépcia da inicial, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, abusividade na imposição de multa e consectários. Os autos vieram concluídos para prolação de sentença. O relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: "executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a construção não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do CPC/1973, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do CPC/1973 tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC/1973. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Instância consignar que a disposição permanece no CPC/2015, regradada pelo artigo 919 do novo normativo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do artigo 739 do CPC/1973), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para os executivos fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015 (correspondente ao 1º do artigo 739, CPC/1973). Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Consigno que, garantida a execução, o prazo para a apresentação de Embargos será aberto, já que, in casu, tal interregno sequer se iniciou. Demais disso, ainda que assim não fosse, a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do CPC/1973, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto (disposições albergadas atualmente nos artigos 319, 320, 321 e 330, respectivamente, do CPC/2015). O Embargante não colacionou aos autos os documentos necessários à instrução da demanda, porquanto, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Desse modo, o Embargante desrespeitou os ditames do artigo 282 do CPC/1973 (atual artigo 319 do CPC/2015). Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. E mais, a representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 103 do CPC/2015 estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado e, no caso vertente, é certo que o advogado que subscreveu a petição inicial não possui instrumento de mandato outorgado seja nestes autos seja no executivo fiscal. Destarte, patente é a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambas da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o Executivo Fiscal n. 0006571-80.2015.403.6130. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X CINCO ELEMENTOS COM/ PROD NAT LTDA EPP

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração (fls. 74/76) em face da sentença proferida às fls. 71/72, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca do disposto na cláusula terceira do instrumento de distrato, na qual há disposição acerca da responsabilidade pessoal dos sócios remanescentes pelo ativo e passiva da sociedade, de forma proporcional à participação societária. Invoca os artigos 1.022 e 489, 1º, inciso IV, ambos do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos do Conselho-Exequente, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte exequente. Este Juízo consignou que os elementos apresentados nos autos eram insuficientes para caracterizar a responsabilidade do sócio administrador, ressaltando que o Conselho deveria comprovar a gestão fraudulenta. Registre-se que foram apresentados documentos aptos a comprovar a regularidade fiscal da empresa para sua baixa, nada havendo de irregular em seu encerramento. Na verdade, a ora Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intimem-se.

0003719-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SANTOS & MACEDO NEG IMOB S/C LTDA

Fls. 7: Com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004239-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M D LTDA ME (SP148588 - IRENITA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o retorno do mandato de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005561-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VERA LUCIA ARANEGA ME X VERA LUCIA FRANCO DE LIMA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005712-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARANDI COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007031-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Cumprida a determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0007032-91.2011.403.6130, considerando a existência de depósito garantidor neste feito, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que a importância de fl. 43 seja creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls. 40 e 43, bem como da presente decisão, informando ainda: Tipo de operação: 005, o número destes autos (atuais e quando da tramitação perante o Juízo Estadual), o nome das partes e CPF/CNPJ da executada.Com a resposta ao ofício, tomem conclusos.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007170-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALEXANDRE RICARDO ALVES ME

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012265-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA X DORIVAL BUENO CASTELLINI

O andamento da presente ação executiva merece ser reordenado.Issso porque conquanto este Juízo tenha deferido o bloqueio de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD, é certo que, segundo documento apresentado pela própria Exequente (fl. 209), o valor atualizado da dívida corresponde à quantia de R\$897,48 (oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), valor este já garantido por depósitos nos autos (fls. 166/170).Registre-se ainda, que o Banco do Brasil informou não ter procedido à transferência de valores lá depositados para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 200), porque divergente o número de processo do cadastro da conta, o que realmente se verifica, já que a conta n. 24498-0, na agência 2527, está vinculada ao número de processo de origem da Justiça Estadual (98612000 - fl. 167).Técidas essas considerações, há que se consignar que neste feito existem valores depositados suficientes à quitação da dívida, não se justificando a permanência do Bloqueio de fl. 196, razão pela qual determino a imediata retirada da restrição.No que toca aos valores depositados nos autos, antes de se proceder nova expedição de ofício ao Banco do Brasil, oficie-se à CEF ag. 2527, a fim de que promova a transferência dos valores depositados na conta 24498-0 para a agência 3034 - PAB Fórum de Osasco, com vinculação a este feito de n. 0012265-69.2011.403.6130.Com a concretização da transferência nos moldes supra determinados, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que também proceda à transferência de valores, agora para a conta a ser aberta em nome deste Juízo e vinculada a estes autos quando da transferência a ser realizada pela agência CEF 2527.Cumpridas todas as determinações adrede exaradas, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à quitação da dívida (conversão em renda) e eventual levantamento de valores pela executada.Publique-se, para fins de intimação da FN/CEF e cumpra-se.

0000900-81.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RIPRELL EMBALAGENS INTELIGENTE LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERREIRONI)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0002849-43.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs números 40.066.919-6, 40.066.920-0 e 40.189.614-5, diante do notícia de extinção em razão de pagamento.Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança da CDA n. 40.189.615-3, a qual se encontra parcelada,suspendo o trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0003875-76.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005153-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0002639-55.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 62/66: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004546-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001136-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PITER MANOEL MIRANDA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001154-83.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUNICE BISPO DE ARAUJO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002152-51.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Fls. 34/48: Em que pese o pedido de substituição da penhora formulado pela Executada é certo que, tratando-se de execução fiscal, para que seja deferido o pleiteado, sem observância ao previsto no inciso I do art. 15 da Lei n. 6.830/80, deve haver concordância expressa da Exequente, o que não se verifica no caso concreto, em razão do já manifestado à fl. 30, quando a Fazenda Nacional sequer concordou com a penhora realizada à fl. 27, que recaiu também sobre maquinário da empresa. Destarte, INDEFIRO, por ora, a substituição nos moldes em que pleiteada pela executada. Por outro lado, visando atender ao preceituado nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, DEFIRO o pleiteado à fl. 30 pela Exequente e determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito (fls. 31/33), a título de substituição/penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Resultando negativo o bloqueio, desde logo promova-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva acerca de fl. 34/35, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003658-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATHALIA FERREIRA LUCIANO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004035-33.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004084-74.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005481-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FERNANDO DE JESUS BONILHA TINO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005546-66.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE TEIXEIRA ROSA FERNANDES

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000967-41.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LILAS EVENTOS LTDA - ME(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001849-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESMERALDA VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001854-25.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE APARECIDA PEREIRA DIONIZIO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001858-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA NUNES BAIÃO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001872-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA PRADO TEIXEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001873-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DE OLIVEIRA LOURENCO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001886-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001890-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA REGINA PIMENTEL

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001901-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONARDO STEFANONI FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001983-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIA CRISTINA GOES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002060-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEVERINA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002061-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS CESAR DA SILVA RAMOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002555-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002562-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002595-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO BREGUES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002606-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE DE SANTANA CARTAXO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002609-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE LIBRETE

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002620-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAMIAO DIAS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003188-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE DA LUZ

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003202-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JURACI DE PAULA PEREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003312-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO CEZAR BRAGA CAVACA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003370-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO PEREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003566-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004358-04.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMERSON CAPAZ AVRAHAM YISRAEL CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0004406-60.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0005432-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HIDROPAV MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0001955-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INES REGINA GATTEI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002003-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RENATO MURRO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002136-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEIDE LOPES DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002210-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOELMA MARTINS CLAUDIO NEVES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002263-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA RUBIA MARIANO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publicar-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002283-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019239-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019238-40.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A UNIÃO interps embargos de declaração das decisões proferidas às fls. 319 e 321, alegando que este Juízo não observou os ditames do art. 730, CPC/1973 e do art. 36, II, da Lei Complementar 73/93, deixando de citá-la pessoalmente acerca do início da execução. Requer a declaração de nulidade dos atos praticados a partir de fl. 316 (fls. 325/328). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Primordialmente, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Fazenda Nacional, bem como a interposição do recurso de embargos de declaração foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas estas considerações, tenho que o recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535, do CPC/1973). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Da narrativa do recurso interposto pela União se extrai apenas seu inconformismo com a decisão judicial que apontou a preclusão referente à não oposição de embargos à execução, quando citada, nos moldes do art. 730, CPC/1973, por meio de carga dos autos (fls. 316 e 317 verso). Registre-se, que nesta ocasião, a ora Embargante se limitou a requerer o apensamento dos autos da execução fiscal, quando já findo o julgamento dos embargos (fl. 318). E mais, a alegação de ausência de citação não se sustenta, já que esta teve acesso aos autos, mediante vista pessoal, conforme se denota do fl. 317 verso. Destrate, o que pretende a União é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho as decisões embargadas sem qualquer alteração. Preclusa a presente, cumpram-se as determinações expressas nos parágrafos segundo e terceiro de fl. 321. Publique-se, intime-se a União (Fazenda Nacional) e cumpra-se.

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) SANDRA CRISTINA PALHETA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 844/847: Diante do cancelamento da requisição de pequeno valor - RPV, em razão da divergência de cadastro relativo ao nome da Embargante/Exequente, com o cadastro da Receita Federal do Brasil e, considerando que o presente se refere a valores de verba sucumbencial, cuja titularidade é do advogado atuante nos autos, a fim de evitar delongas e ainda, face ao pleiteado à fl. 836, desde já determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo desta execução contra a fazenda pública onde deve constar o nome da advogada declinada à fl. 836, SANDRA CRISTINA PALHETA - OAB/SP 160.099. Cumprida a determinação supra, proceda-se nova expedição de ofício requisitório, com conferência pela direção de secretaria e imediato encaminhamento a este magistrado para transmissão ao E. TRF3. Oportunamente, publique-se para ciência da parte beneficiada.

Expediente Nº 1901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-70.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-78.2013.403.6130) ELISA ERRERIAS(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X FAZENDA NACIONAL

Elsa Errerias ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0000109-78.2013.403.6130. Alegou, em síntese, cerceamento de defesa e nulidade da certidão de dívida ativa. Ainda, insurgiu-se contra as multas aplicadas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do CPC/1973, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do CPC/1973 tinha a seguinte redação: "1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Como vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC/1973. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Insta consignar que a disposição permanece no CPC/2015, regada pelo artigo 919 do novel normativo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do artigo 739 do CPC/1973), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015 (correspondente ao 1º do artigo 739, CPC/1973). Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, notadamente porque os valores constritos foram desbloqueados, e não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 97/100), impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Consigno que, garantida a execução, o prazo para a apresentação de Embargos será aberto. Demais disso, ainda que assim não fosse, a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do CPC/1973, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto (disposições alvegadas atualmente nos artigos 319, 320, 321 e 330, respectivamente, do CPC/2015). A Embargante não colacionou aos autos os documentos necessários à instrução da demanda, porquanto, tratando-se de nova ação, constituiu ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Desse modo, a Embargante desrespeitou os ditames do artigo 282 do CPC/1973 (atual artigo 319 do CPC/2015). Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Translade-se cópia desta sentença para o Executivo Fiscal n. 0000109-78.2013.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002354-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EFIGENIA MARTA DIAS DA SILVA PEREZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002667-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO PIVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003142-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO PIVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003928-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA FLORA PISCICULTURA E FLORICULTURA(SP096789 - GERSON ROSSI)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 21. Deixo de determinar que se oficie à CEF para restituição do valor declinado com saldo remanescente (fls. 49/51), visto que se trata de inexpressiva quantia e que tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0006687-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X AUGUSTO PIVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006710-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X OSVALDO LUNHANI

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 78/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Registre-se minuta, no sistema RENAJUD, de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fls. 53/54). Custas recolhidas à fls. 44 e 80. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0007971-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMAG-EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP221802 - ALEXSANDRO MARINS MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 113/144. À fl. 111, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos moldes do art. 40 da LEF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. E mais, no caso dos autos, a própria Fazenda Nacional afirma que não há indícios de ilícito capaz de motivar o redirecionamento do feito. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infração à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inferir-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infração à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo, ainda, inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1º Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente dos pressupostos processuais, com fundamento no art. 485, inciso IV, c/c artigos 493 e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019367-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SPI03934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E RJ081302 - MONICA GARCIA DA FONSECA E SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Fls. 883/884, promova à serventia a autuação dos documentos oriundos da Transquadros Armazéns Gerais e logística LTDA em apartado, formado autos suplementares nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 883/884, assim como sobre os documentos que perfazem os autos suplementares, requerendo o que de direito, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da farta memória documental. Intimem-se e cumpra-se.

0001506-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIDNEIA DAS GRACAS PEREIRA ROSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 63).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Ato contínuo, considerando a existência de valores remanescentes em favor da parte executada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores declinados à fl. 54 para conta bancária localizada em nome desta (n. 0160/80013001487450 - fl. 58).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003335-28.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPEA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Verifico que nestes autos houve bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, os quais ainda não foram transferidos à ordem deste Juízo (fls. 150), em razão da discussão acerca do pagamento integral da dívida. Pois bem.Inicialmente, determino à Serventia que registre minuta de transferência dos valores bloqueados, desbloqueando-se à quantia irrisória de R\$0,50.Ato contínuo, diante da manifestação da Exequirente à fls. 180/185, bem como em razão da solicitação de penhora no rosto destes autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco /SP, face à execução fiscal n. 0021640-94.2011.403.6130, desde logo determino que a quantia constrita via BACENJUD excedente ao valor cobrado nesta ação executiva (R\$ 48.779,15 - fls. 181/185), seja transferida àquele Juízo, sendo desnecessária assim, penhora no rosto destes autos.Neste sentido, com a notícia de conclusão da transferência dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se àquela instituição bancária para transferência do valor excedente à importância ao Juízo da 1ª vara Federal de Osasco, vinculando-a aos autos n. 0021640-94.2011.403.6130.Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico à 1ª Vara Federal de Osasco.Cumpra-se, COM URGÊNCIA, as determinações supra.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA 80 6 11 152055-06, em razão de sua extinção por pagamento e, por fim, promova-se vista dos autos à Exequirente, para manifestação acerca do petição de fls. 187/192.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003429-73.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE RENATO RAMOS FERNANDES

SENTENÇA EM INSPEÇÃOTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 52/56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-30.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARVALHO

SENTENÇA EM INSPEÇÃOTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fls. 41.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequirente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

0004609-90.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELIZABETE LOPES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001400-79.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROGARIA LIDIA R.C.LTDA - ME X CLAUDIA ROSA MIRANDA DE ABREU X ROGERIO JOSE DE ABREU

SENTENÇA EM INSPEÇÃOTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

0004045-77.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005552-73.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANILO PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

0000419-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

0000637-44.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO-AHSB(SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002618-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIMAR CICERO DA SILVA

SENTENÇA EM INSPEÇÃOTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003208-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IVONE LIMA DA SILVA SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004592-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARIA HELENA NEVES DE SOUZA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 15 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0006332-76.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGENILDO JOSE ALVES DE LIMA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 22/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0007727-06.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0007805-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DANPATRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X PATRICIA LIMA DA SILVA X DANIEL DE PAULA DOMINGOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0008484-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANDRE CARLOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 13 e 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0008955-16.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INCORPORADORA RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 267/270. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009563-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO ABEL) X CHANINE PEDRAGA DEUSDARA

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpria-se.

0009910-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X NABUCO DE ABREU ASSESSORIA EM RH S/C LTDA - ME

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 10/11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002132-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TIAGO DE LIMA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002138-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO MARTINS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002449-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA - ME X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ELISEU ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que houve a inclusão do (s) sócio (s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o (a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos. Intime-se e cumpria-se.

0002452-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA BELLA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que houve a inclusão do (s) sócio (s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o (a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos. Intime-se e cumpria-se.

0002453-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA UNIAO DO ROCHDALE LTDA - ME X LEANDRO PRADO ROBERTO DE MORAES X LILIAN CRISTINA PIRES DE MORAES

Vistos em inspeção. Considerando que houve a inclusão do (s) sócio (s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o (a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos. Intime-se e cumpria-se.

0002458-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SERMO LTDA - ME X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X MOACYR DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que houve a inclusão do (s) sócio (s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o (a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002459-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANIA G. SUZUKI & CIA LTDA - ME X AURO KENJI SUZUKI X VANIA GONCALVES SUZUKI

Vistos em inspeção. Considerando que houve a inclusão do (s) sócio (s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o (a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta na r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973 (fls. 294/295 e 302), confirmada em segunda instância (fls. 325/327). A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fl. 341), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente confirmou a satisfação do crédito (fl. 347). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005028-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-28.2013.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região (fls. 307/316 e 322/325). A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fl. 372), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a exequente confirmou a satisfação do crédito (fl. 385). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020735-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da executada em honorários advocatícios, imposta em sentença que julgou improcedentes os pedidos (artigo 269, I, CPC/1973), confirmada pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região (fls. 54/56 e 85/87). As fls. 121/126 a embargada confirmou o depósito judicial do valor relativo à condenação. Intimado, o Embargante forneceu os dados bancários para crédito do montante perseguido (fl. 128). As fls. 133/134, ofício da CEF confirmando o depósito do valor na conta indicada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1903

MANDADO DE SEGURANCA

0003354-68.2011.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 514, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Coleando Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0008876-76.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0012673-60.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 389, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Coleando Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação. Por fim, diante da reforma da sentença, DETERMINO que Impetrante e União manifestem-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto ao destino da quantia objeto de depósito judicial realizado pela pessoa jurídica Celulose Irani S/A (fls. 93/95). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos em Inspeção. Recebo o petição encartado às fls. 302/308 como emenda à inicial. Destarte, providencie a Serventia a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes à modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão das pessoas relacionadas à fl. 303. Intime-se novamente a Impetrante para apresentar as cópias dos documentos que instruíram a inicial (05 vias), para fins de composição das contrafeis destinadas às autoridades apontadas à fl. 303, em consonância com o art. 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Com a apresentação das cópias faltantes, notifiquem-se as autoridades incluídas no polo passivo, a fim de que prestem informações no prazo legal. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o lapso temporal para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000904-21.2012.403.6130 - ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 434, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Coleando Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0000767-05.2013.403.6130 - PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002514-87.2013.403.6130 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X SECRETARIO ACADEMICO DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se o demandante quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003372-21.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004208-91.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005411-88.2013.403.6130 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 410/437. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 378. Intimem-se e cumpram-se.

0000392-67.2014.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 200/224. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da União acerca da sentença foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 174. Intimem-se e cumpram-se.

000483-60.2014.403.6130 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 344/354. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 324. Intimem-se e cumpram-se.

0002528-37.2014.403.6130 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006798-70.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 126/130. II. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 132/152, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 130. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002370-11.2016.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cientifique-se a Impetrante quanto ao noticiado pela autoridade impetrada às fls. 294/308. Aguarde-se, em Secretaria, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Após, cumpra a Serventia as demais determinações estabelecidas à fl. 258-verso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003511-65.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-63.2011.403.6130) CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a empresa Embargante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir o requisito previsto no inciso VII do art. 319, do CPC/2015, bem como apresentar instrumento de procaução original, cópia de seus atos constitutivos e cartão de CNPJ, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELI FARMA LTDA ME

Vistos em Inspeção. Inicialmente, registro que, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), datado de 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, por dívida de natureza não tributária. Pois bem. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de ilícito a ensejar o redirecionamento do feito nos moldes pleiteados pelo Exequente. Isso porque não há nos autos comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica. O AR negativo acostado à fl. 18 tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada e, em conformidade com a jurisprudência pacífica mister é a constatação do não funcionamento da empresa por Oficial de Justiça, o que no caso vertente não se verifica. Destarte, por ora, INDEFIRO o pleito do Exequente de fls. 33/36. No que tange à divergência de denominação da executada, em conformidade com os documentos apresentados (fls. 35/36), sanada está a questão. Ino mais, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003334-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCA CALASANS DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003721-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PRIMITIVA LTDA

Vistos em Inspeção. INDEFIRO, por ora, a inclusão do sócio indicado à fl. 37 no polo passivo da presente execução fiscal, porquanto o endereço diligenciado no mandado de fls. 14/15 não corresponde ao último endereço cadastrado na JUCESP (fl. 40). No mais, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003853-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMILTON DE OLIVEIRA MARCELINO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004086-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004258-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG RAINHA STA IZABEL LTDA ME

Vistos em Inspeção.Inicialmente, registro que, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), datado de 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, por dívida de natureza não tributária.Pois bem.No caso dos autos, vislumbro a ocorrência de ilícito a ensejar o redirecionamento do feito nos moldes pleiteados pelo Exequente. Isso porque restou presumida a dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 30 verso, quando o sócio indicado à fl. 37 ostentava a condição de administrador, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP colacionada aos autos (fls. 38/39).Destarte, DEFIRO a inclusão de JOSE ANTONIO NOCETTI (CPF n. 667.385.208-91), no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Antes, porém, intime-se o Conselho-Exequente para fornecer a devida contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Cunpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que se proceda à citação, penhora e intimação do coexecutado no endereço declinado à fl. 37.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004390-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ELIAS DA SILVA

Antes de apreciar o pleito de suspensão da presente ação executiva, em razão de parcelamento da dívida (fl. 77), esclareça o Conselho-Exequente se ainda pretende a conversão em renda dos valores depositados à fl. 53, conforme pleiteado em 28/07/2015 (protocolo n. 2015.61000132719-1 - fl. 76), no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005566-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SM BOTTO VILLA PRODS NAT ME

Vistos em Inspeção.INDEFIRO, por ora, a inclusão da sócia indicada à fl. 27 no polo passivo da presente execução fiscal, porquanto o endereço diligenciado no mandado de fl. 09 não corresponde ao último endereço cadastrado na JUCESP (fl. 31).No mais, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006726-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HEALTHMED COM LTDA ME

Vistos em Inspeção.Inicialmente, registro que, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), datado de 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, por dívida de natureza não tributária.Pois bem.No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de ilícito a ensejar o redirecionamento do feito nos moldes pleiteados pelo Exequente. Isso porque não há nos autos comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica.O AR negativo acostado à fl. 09 não somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada e, em conformidade com a jurisprudência pacífica mister é a constatação do não funcionamento da empresa por Oficial de Justiça, o que no caso vertente não se verifica.Destarte, por ora, INDEFIRO o pleito do Exequente de fls. 14/23 e 27.Intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007168-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X A FARMACIA INDL LTDA ME

Vistos em Inspeção.Inicialmente, registro que, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), datado de 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, por dívida de natureza não tributária.Pois bem.No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de ilícito a ensejar o redirecionamento do feito nos moldes pleiteados pelo Exequente. Isso porque não há nos autos comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica.O AR negativo acostado às fls. 19/20 não é documento apto a comprovar a dissolução irregular da empresa executada e, em conformidade com a jurisprudência pacífica mister é a constatação do não funcionamento da empresa por Oficial de Justiça, o que no caso vertente não se verifica.Destarte, por ora, INDEFIRO o pleito do Exequente de fls. 25/33 e 37.Intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007179-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ASTROFARMA LTDA ME

Vistos em Inspeção.Inicialmente, registro que, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), datado de 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, por dívida de natureza não tributária.Pois bem.No caso dos autos, vislumbro a ocorrência de ilícito a ensejar o redirecionamento do feito nos moldes pleiteados pelo Exequente. Isso porque restou presumida a dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 19, quando a sócia indicada à fl. 29 ostentava a condição de administradora, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP colacionada aos autos (fls. 31/33).Destarte, DEFIRO a inclusão de REGIANE VANESSA MOTA DA SILVA (CPF n. 313.452.448-19), no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Antes, porém, intime-se o Conselho-Exequente para fornecer a devida contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Cunpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que se proceda à citação, penhora e intimação da coexecutada no endereço declinado à fl. 29.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0011055-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Vistos em decisão.FAZENDA NACIONAL/CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 76/77) contra a decisão proferida às fls. 253/253-verso.Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, contraditória e obscura, ao considerar que somente no ano de 2012, após o falecimento de SALVATORE MURRO, foi requerida sua citação. Aduz que a citação foi pleiteada na inicial da presente execução fiscal, no ano de 2002, sendo que este foi citado, como representante da empresa, bem como contou como depositário dos bens constritos e, posteriormente, não localizados. Afirma ainda ser evidente a dissolução da empresa, a ensejar o redirecionamento do feito, devendo ser atribuído efeito modificativo ao presente recurso.É o relatório. Fundamento e decido.Mister é, de início, pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Exequente, ora Embargante, acerca da decisão combatida e a interposição dos presentes embargos declaratórios foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.Dito isto, conheço dos Embargos porque tempestivos.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 353, do CPC/1973), impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso em apreço, conquanto tenha a Embargante aduzido que o requerimento de citação do sócio falecido tem seu dado no ano de 2002, constata-se que, em seu petítório datado de 09/01/2012 (protocolo n. 2012.6100000266-1 - fl. 218), expressamente buscou a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-responsáveis indicados na exordial e constantes da CDA (sic), conforme afirmado na decisão combatida proferida à fl. 253.Portanto, se pretendia que a citação destes indicados se concretizasse quando do ajuizamento do presente executivo fiscal, não aguardaria transcorrer 10 (dez) anos para insistir em sua realização.O vício invocado pela Embargante se refere à divergência entre o conteúdo decisório exarado e o entendimento que ela acredita ser o mais adequado ao caso concreto. Tais argumentos não ensejam a utilização dos declaratórios. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inadequado de impugnação.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas não constituem omissão, contradição ou obscuridade do decism, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

0014619-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA NINO DE OSASCO LTDA ME

Vistos em Inspeção. Inicialmente, registro que, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), datado de 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, por dívida de natureza não tributária. Pois bem. No caso dos autos, vislumbro a ocorrência de ilícito a ensejar o redirecionamento do feito nos moldes pleiteados pelo Exequente. Isso porque restou presumida a dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 26, quando a sócia indicada à fl. 45 ostentava a condição de administradora, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP colacionada aos autos (fls. 46/48). Destarte, DEFIRO a inclusão de LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS (CPF n. 251.399.978-94), no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Antes, porém, intime-se o Conselho-Exequente para fornecer a devida contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação da coexecutada, no endereço declinado à fl. 45. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015664-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA OLIVEIRA E JUVENCIO LTDA ME

Vistos em Inspeção. Inicialmente, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios ANDRÉ DE OLIVEIRA JUVENCIO (CPF n. 144.988.198-02) e JOSÉ DE OLIVEIRA JUVENCIO (CPF n. 573.218.098-20) no polo passivo da presente execução, conforme determinação do Juízo Estadual à fl. 34, bem como para confecção das atas de citação (ARs), observando o endereço declinado à fl. 68. Antes, porém, intime-se o Conselho-Exequente para fornecer as devidas contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a necessidade de citação dos dois sócios. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpridas as determinações supra, por ora, proceda-se a citação postal. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0019170-90.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X INBRAVE IND. BRAS. VEIC. FIBRAS QUIM. LTDA

Vistos em Inspeção. INDEFIRO o pedido do Conselho-Exequente de penhora on line nas contas da empresa executada, uma vez que não houve sequer citação nos autos. Diante disso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004371-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GZM EDITORIAL E GRAFICA SA

Vistos em inspeção. INDEFIRO, por ora, a inclusão de MIGUEL ANGELO MAGALHÃES DYNA e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY no polo passivo da presente execução fiscal, pois a única tentativa de citação foi realizada por meio postal (fl. 21), não tendo sido realizada a tentativa de citação da Executada por meio de oficial de justiça, com vistas a certificar sua aparente dissolução irregular, elemento essencial ao deferimento do pedido formulado pela Exequente. Portanto, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, inclusive para fins de intimação da CEF. Cumpra-se.

0000499-48.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELIAS DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001108-31.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON HENRY BAUERMANN

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, bem como a não localização de bens à penhora (fl. 18), intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001118-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY KLEINSCHMIDT

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000690-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO YUKIO MISUSAKI

Vistos em inspeção. O pedido do Conselho-Exequente de fl. 31 resta prejudicado, uma vez que nestes autos já houve prolação de sentença, inclusiva com trânsito em julgado (fls. 28 e 30 verso). Tomem os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001002-35.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAPUZO PRODUCAO DE EVENTOS LTDA X CLOVIS CAPUZO X MARINEY MAGALHAES DE CARVALHO CAPUZO X ALESSANDRO CICUTTO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Vistos em decisão. UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração (fls. 76/77) contra a decisão proferida às fls. 74 /74-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido contraditória e omissa, pois, ao determinar a exclusão da executante do polo passivo da presente execução, condenou a Exequente em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, quando, em verdade, quem deu causa à indevida inclusão no polo passivo foi a própria executante, ao não informar ao Fisco sua retirada do quadro societário da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado. Já a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso vertente, não vislumbro o vício suscitado pela Exequente, ora Embargante. O ponto invocado se refere à divergência entre o conteúdo decisório exarado e o entendimento que ela acredita ser o mais adequado ao caso concreto. Tais argumentos não ensejam a utilização dos declaratórios. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolhe-meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi clara ao fundamentar a condenação na verba honorária, em razão do princípio da causalidade, já que foi a União quem redirecionou o feito indevidamente à executante. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas não constituem contradição ou omissão do decisum, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Fl. 64: considerando que a decisão proferida à fl. 74 não se encontra preclusa, impedia está a suscitadora de executá-la. Publique-se, intime-se a executante, mediante vista pessoal, após, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 77.

0002580-33.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 79/97, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002809-90.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIO CESAR VIEIRA SANTOS EPP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação (AR) negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005257-36.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA MARIA RODRIGUES RANNA TORRES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000132-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIROR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos. Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 400/400-verso) contra a decisão proferida às fls. 375/375-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria se manifestado sobre a condenação da Executada em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Com razão à Embargante, pois este Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido formulado à fl. 345, motivo pelo qual passo a sanar o ponto suscitado. A Embargante pretende a condenação da Executada por litigância de má-fé, pois a exceção apresentada teria caráter meramente protelatório. No mérito, contudo, o pedido deve ser julgado improcedente, porquanto os argumentos aduzidos pela Executada em sua peça, apesar de não acolhidos, estão de acordo com as defesas comumente apresentadas em casos semelhantes. Não é possível verificar a aludida litigância de má-fé ou a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, mas apenas a apresentação de uma defesa de quem pretende se eximir do pagamento do crédito tributário ou, ainda, diminuir o seu valor, sem que esteja configurado o abuso do direito de defesa. Portanto, indefiro os pedidos formulados. Ante o exposto, ACOLHOS os embargos declaratórios opostos para integrar a decisão proferida às fls. 375/375-verso e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 345. Intimem-se. Sem prejuízo Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora (fls. 404/669), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000367-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSILENE APARECIDA DA VIEIRA

Vistos em Inspeção. O pedido do Conselho-Exequente de fl. 29 resta prejudicado, uma vez que nestes autos já houve prolação de sentença, inclusive com trânsito em julgado (fls. 25 e 26 verso). Tomem os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002584-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002585-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINO MARCOS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002586-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO TOMAS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002925-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA MEDEIROS DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002933-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAAC BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002938-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILEIDE MARIA COSTA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002947-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON LUIZ SANTOS DA ROCHA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002959-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS RODRIGUES DA COSTA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002960-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ED DE SOUZA

0003046-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CASTRO VITORIANO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003050-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CICERA BISPO DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003053-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO DE DOMENICO CONTI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003060-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003061-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER REIS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003062-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMO RICARDO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003075-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON SERGIO DE ABREU

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003080-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS NASCIMENTO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003081-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004305-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Vistos em inspeção. Por ora, diante da manifestação da Exequente de fls. 73/76, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder a retificação do seguro garantia conforme mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Sendo o caso de apresentação da retificação pela executada, promova-se nova vista à Exequente para manifestação e devidos apontamentos, se necessário. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fls. 69/72, a título de reforço da garantia. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004678-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X HERMES DA SILVEIRA LEITE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação (AR) negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007811-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAAO & MARCHIONI DROGARIA LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X EDSON SILVA ARAUJO MATIELLO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno das cartas de citação (fls. 17/18) com notícia de ser a parte autora desconhecida no endereço declinado, assevero que o comprovante de entrega acostado à fl. 16 verso, igualmente não pode ser considerado como positivo, porque entregue no mesmo endereço onde há informação de não se conhecer a parte. Por tal motivo, declaro sem efeito a certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 16 verso e tenho por negativa a citação postal para todos os coexecutados.Pelo exposto, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007826-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIA DE AQUINO SILVA - EPP X JULIA DE AQUINO SILVA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da carta de citação (AR) negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007832-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA MIRA LTDA - ME X VALDEMAR DANIEL DE MIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da carta de citação (AR) negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007836-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELI FARMA LTDA ME X EDNA MORENO X ANDREA MORENO AMORIM

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da carta de citação (AR) negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007842-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA DROGA NINO LTDA - ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Inicialmente, esclareça a subscritora de fls. 15/16 se também promoverá a defesa em nome da pessoa física incluída no polo passivo. Em caso afirmativo, apresente instrumento de procuração original para esta, já que aquele acostado à fl. 17 refere-se tão somente à pessoa jurídica. Prazo: no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Publicue-se.

0007852-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELBERT L. PASSOLONGO DROGARIA - ME X HELBERT LUCIANO PASSOLONGO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da carta de citação (AR) negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007853-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Vistos em inspeção.Intime-se o Conselho- Exequente para se manifestar acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, fundamentar eventual recusa.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007855-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X C.M. FARMACIA LTDA - ME X FABIANO APARECIDO OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da carta de citação (AR) negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008104-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CILENA APARECIDA DE CAMARGO MOTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008351-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MINOTTO & SAQUETTI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de entrega da carta de citação negativo (fl. 34), impossível considerar efetivada a citação postal acostada à fl. 33. Por tal motivo, declaro sem efeito a certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 33 verso e tenho por negativa a citação da parte executada.Pelo exposto, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008502-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X PIERRE ALERRANDRO GOMES FERNANDEZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009470-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HILARIO HENRIQUE DE SOUZA MARTINS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009491-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ODAIR MARCELO BEVILACQUA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação (AR) negativa, porque em todas as tentativas de entrega estava ausente a parte executada (fl. 14), intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000905-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CAMILA MUNHOZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002238-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO AUGUSTO DE AMORIM RONQUI

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002495-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-67.2011.403.6130) ANTONIO DANGELO(SP085421 - WELDIO COTTET E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DANGELO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Embargante-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000792-81.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-65.2011.403.6130) MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002824-93.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-11.2013.403.6130) NOBUO INOUE(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INOUE

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados às fls. 258/259, intime-se o Embargante, ora Executado, NOBUE INOUE, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523, do CPC/2015, advertindo-se que, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, será acrescido ao valor declinado à fl. 258, multa de 10% (dez por cento) e também honorários de advogado de 10% (dez por cento), expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-13.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO KLEBER DE FREITAS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X GLAUCO ROBERTO YALENTI(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO KLEBER DE FREITAS e outros, denunciado como incurso na sanção do artigo 1º, I e II da lei 8.137/90. A denúncia foi recebida às fls. 645/646. Citados, os réus MAURÍCIO KLEBER DE FREITAS e GLAUCO ROBERTO YALENTI apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e negaram a autoria do crime. Não arrolaram testemunhas. Os réus ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA e SERGIO PEREIRA não foram citados, pois encontram-se em local incerto e não sabido. Às fls. 781/, o MPF requereu o prosseguimento do feito em relação aos réus MAURÍCIO KLEBER DE FREITAS e GLAUCO ROBERTO YALENTI e o seu desmembramento em relação aos acusados ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA e SERGIO PEREIRA. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, omitiram declaração, bem como prestaram declaração falsa e fraudaram a fiscalização tributária, configurando em tese a conduta prevista do art. 1º, I e II da lei 8.213/90. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação ARTUR BADEMIAN à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após, expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus MAURÍCIO KLEBER DE FREITAS e GLAUCO ROBERTO YALENTI à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. No que se refere aos réus ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA e SERGIO PEREIRA, acolho a manifestação ministerial para determinar o desmembramento do presente feito e formados autos apartados com as principais peças do processo. Após, proceda a citação dos réus ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA e SERGIO PEREIRA por edital, cientificando-os de que deverão comparecer na Secretaria desta Vara no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de prisão preventiva e demais providências contidas no art. 366 do Código de Processo Penal. Remeta-se ao SEDI para formação dos autos apartados e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-61.2012.403.6133 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO (SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SPI07421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SPI05435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação retro, providencio no Sistema Processual nomeação de perito DR CÉSAR APARECIDO FURIM - CRM 80.454 para realização de perícia indireta no dia 02/08/2016, às 16h neste juízo. Ademais, lanço no Sistema Processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o patrono do autor acerca da data supra para a realização de perícia indireta na especialidade CLÍNICA GERAL, bem como para apresentar a documentação a ser periciada na referida data.

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEAO(SPI177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação retro, providencio no Sistema Processual nomeação de perito DR CAIO FERNANDES RUOTULO - CRM 114.013 para realização de perícia no dia 25/08/2016 às 11h neste juízo. Ademais, lanço no Sistema Processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o patrono do autor acerca da data supra para a realização de perícia.

0001807-76.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEXTO FL. 180: Vistos/Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 17 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob as penas do artigo 385, 1º do Novo Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depõem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intimem-se. TEXTO FL. 181: Para a readequação da pauta cartorária REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17.08.2016 às 14h, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Aditem-se os mandados eventualmente expedidos e expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado. Cumpra-se. Intime-se, conforme Informação de Secretaria de fl. 182.

0002830-23.2015.403.6133 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à procuradora do autor. Prazo: 05 dias.

0002995-70.2015.403.6133 - ELIZENA MARIA DE SOUZA LOPES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM - CLÍNICA GERAL CRM 80.454, especialidade Cardiologia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 02/08/2016 às 15:00 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intime-se com urgência.

0003076-19.2015.403.6133 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a readequação da pauta cartorária REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17.08.2016 às 15h, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Aditem-se os mandados eventualmente expedidos e expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado. Cumpra-se. Intime-se.

0004128-50.2015.403.6133 - IVONE CAETANA DA SILVA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, especialidade Psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 17/08/2016 às 12:20 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorre de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intime-se com urgência.

0001830-51.2016.403.6133 - EVANIA NASCIMENTO BARROS JOSAF(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 29/30 a qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do leilão do imóvel. Alega o réu, ora embargante, a ocorrência de omissão na decisão, eis que omitiu sobre o depósito dos valores incontroversos, além da necessidade da responsabilização pelos prejuízos decorrentes da suspensão do leilão. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na novel legislação processual determina que nas ações que tenham por objeto a revisão da obrigação decorrente de financiamento, na petição inicial o autor deverá indicar o valor incontroverso e proceder ao seu pagamento, nos termos do art. 330, 2º, do NCP. Com efeito, na petição inicial consta o valor incontroverso, desta forma, intime-se a parte autora para realizar o depósito do valor incontroverso (R\$ 567,93) em juízo, desde abril/2016. Por fim, em relação à responsabilização pelos prejuízos decorrentes da suspensão do leilão, este valor inclui-se no conceito de despesas processuais e como tal será tratado na prolação da sentença, por isso postergo a sua análise. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso I, do NCP, para determinar que a parte autora, ora embargada, proceda ao depósito judicial nos autos dos valores incontroversos, até o quinto dia útil de cada mês, desde abril/2016. Designo para o dia 30 de agosto de 2016, 15h00min, audiência preliminar de conciliação nos termos do art. 334 do NCP, proceda-se as intimações de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000253-09.2014.403.6133 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDINEI PEGO DUARTE(SP290114 - MABEL COSTA LIMA)

Considerando a manifestação do Instituto de Criminalística à fl. 190, providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como da Equipe de Perícias, para que compareçam no dia 19.07.2016 às 09horas, no local dos fatos, para a realização de uma reconstrução dos fatos.Consigo que, tendo em vista a proximidade da data, a intimação poderá ser feita por correio eletrônico ou contato telefônico, devendo ser certificado nos atos.Em ato contínuo, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21.09.2016 às 14 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pelos réus.Oficie-se ao Superior Hierárquico de AGNALDO MENDEZ, policial militar, R.E 865524-3, 3ª Cia do 17º BPM/M, arrolado como testemunha às fls. 08, COMUNICANDO-O de que o servidor público aqui indicado deverá comparecer ao ato designado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se. Intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0000671-73.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X RANILDO DA SILVA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Cumpra-se a presente carta precatória.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com cópia deste, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo por correio eletrônico.Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, especialidade Psiquiatria, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 17/08/2016 às 12:40 horas.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, com a juntada do laudo, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

0000682-05.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Cumpra-se a presente carta precatória.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com cópia deste, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo por correio eletrônico.Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM - CLÍNICA GERAL CRM 80.454, especialidade Cardiologia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 02/08/2016 às 15:30 horas.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, com a juntada do laudo, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

0000683-87.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X NAIR CAVALHEIRO MELO(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Cumpra-se a presente carta precatória.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com cópia deste, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo por correio eletrônico.Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, especialidade Psiquiatria, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 17/08/2016 às 13 horas.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, com a juntada do laudo, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

0001282-26.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X ILVONIA RAMOS RIBEIRO FIOCO E OUTRO(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada, SABINO ALVES BATISTA, para o dia 14 de setembro de 2016 às 14:00 horas. Intime-se a testemunha cientificando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo a presente de mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada, podendo ser encaminhado por e-mail. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015408-67.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCO)

Considerando que até a presente data não houve manifestação do advogado constituído pelo réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER, conforme certidão de fls. 348, intime-o novamente, para apresentação de alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decorrido em silêncio, nomeie desde já o advogado dativo ad hoc, Dr. PEDRO DE MATTOS RUSSO, para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie-se o necessário, utilizando-se do sistema AJG, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-45.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-74.2014.403.6142) PAULO RUBENS SODRE JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 108/112 e 113: tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 103, dando-se baixa na pauta. Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000085-14.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILMAR FERREIRA X CLARICE FORTE RIZOLLI(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Considerando os laudos que constam nos autos, ambos peremptórios acerca da permanente ausência de capacidade atual de discernimento do acusado, bem como tendo em vista a gravidade do quadro, entendo inútil e custosa a realização de novo exame pericial. Assim, digam as partes, nos prazos sucessivos de 05(cinco) dias, acerca de eventual prescrição e/ou falta de interesse processual. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-09.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-74.2013.403.6135) EDUARDO YUII MINATO X LAURA IOKO MINATO X CLARA EIKO MINATO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargada se aceita o bem indicado à penhora à fl. 11, requerendo o que de direito.

0000226-83.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) OMAR KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/159: Manifeste-se a Embargada, requerendo o que de direito.

0000648-58.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135) JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 58/62 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000859-20.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-15.2016.403.6135) MARGARETE NASCIMENTO(SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo, entretanto, por se tratar de alegação de cobrança em duplicidade do mesmo débito inscrito em certidão de dívida ativa que já tramita em outra Subseção Judiciária, passo a analisar o pedido. Intime-se a Embargada para que se manifeste quanto à alegação de cobrança em duplicidade da mesma dívida.

0000872-59.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-05.2012.403.6135) MARQUES E SOLER LTDA(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

DEspachado em data de 07.07.2016: Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo na totalidade do débito. Recebo-os, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos, impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do novo C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou o aguardo da penhora a ser efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Deverá ainda o embargante providenciar a juntada a estes embargos de cópias da(s) CDA(s) que constam dos autos da execução fiscal. Quanto ao recebimento dos embargos com seus efeitos, após o cumprimento das determinações acima, serão apreciados, seguindo a Jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. Não há motivo que justifique o amesquinhamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Assim, somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado. 4. Agravo legal não provido. AI00289978020144030000-AL-544978, 6ª. Turma, por unanimidade, des. Federal Johnsons de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000628-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 184/186: Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de quitação do débito, requerendo o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 183: Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 75/182, requerendo o que de direito.

0000768-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FONTES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fls. 164/165: Indefero o pedido de desbloqueio da restrição que incidiu sobre o veículo Ford Focus, placas ERG8048, nos termos já explanados na determinação da of. 163. Expeça-se ofício à CIRETRAN local para que providencie a liberação apenas para licenciamento do veículo, ficando este liberado para licenciamento, independentemente de nova determinação deste Juízo.

0000846-03.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Fls. 82/85: Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de que a inscrição do executado foi cancelada no ano de 2011, tendo em vista a cobrança de CDAs após esta data, requerendo o que de direito.

0001176-97.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA PINTO MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento acordado. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000545-85.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Fls. 369/370: O pedido será apreciado quando do retorno dos autos da vista da exequente quanto ao aproveitamento do laudo pericial nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Com o retorno, venham todos os autos conclusos para novas deliberações.

0000417-31.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VASSILIKI SYMEON MESSINIS - ME(SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO E SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI)

Recebo a apelação de fls. 62/70 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000947-35.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LETTE(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO)

Manifeste-se a Exequente quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0000589-36.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 58/60: Manifeste-se a Exequente quanto à aceitação dos bens nomeados à penhora, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1915

EXECUCAO FISCAL

0000604-44.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OSWALDO ANTONIO DINUCCI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º da mesma lei.

0002816-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL MATATLANTICA LTDA X HERMANN PALMEIRAS MARTINS NETO X KAREN GUILHERME MARTINS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º da mesma lei.

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-58.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)

ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 240, 241-A, caput, e 241-B, caput, todos da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nos termos da denúncia (fls. 247/248-verso), o acusado, entre os dias 23/08 a 22/09/2011 e 18/12 a 20/12/2012, baixou e compartilhou - disponibilizando e transmitindo a outros usuários do programa - ao menos 06 (seis) arquivos contendo fotos e vídeos de conteúdo pornográfico de criança e adolescente. Prossegue asseverando que o denunciado, em data incerta até 01/01/2013, armazenou grande quantidade de arquivos com conteúdo de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes, e filiou ou registrou, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Houve instauração de inquérito policial para apurar usuários do programa de compartilhamento de dados denominado e-mule, que baixaram e compartilharam arquivos de conteúdo pedófilo na região, com a identificação dos respectivos IPs de acesso. Da quebra de sigilo de dados cadastrais e expedição de mandado de busca e apreensão, houve localização e identificação do acusado, que, ouvido em sede policial, confirmou a utilização do nickname gatinha para acesso ao programa, dando sua versão quanto ao ocorrido. Descreve a denúncia que, em perícia realizada nos equipamentos de informática apreendidos, constatou-se o armazenamento de grande quantidade de arquivos com conteúdo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes, e que dentre os arquivos armazenados, alguns foram igualmente baixados e compartilhados pela internet nos 18 a 20 de

dezembro de 2012, em contexto distinto daquele inicialmente apurado (de 23/08/2011 a 22/09/2011), o que configura nova prática do delito. Aduz, ainda, que a perícia constatou outros arquivos obtidos por meio de gravação via acesso remoto sub-repúdio ao computador das vítimas, sem o conhecimento destas, utilizando-se de programa malicioso denominado cavalo de tróia pelo qual obtinha acesso remoto ao equipamento, com ativação da webcam e procedia a gravação (filtrar, registrar e tirar fotos) de imagens das vítimas nuas, tomando banho ou trocando de roupa, sendo diversas de crianças e adolescentes despidas. Requeiru a condenação do acusado como incurso nas condutas típicas dos artigos 240, 241-A (por duas vezes, também em concurso material) e 241-B, caput, todos da Lei nº. 8.069/90, em concurso material de infração nos termos do artigo 69 do Código Penal. Arrolou 03 testemunhas. O inquérito policial fora instaurado, em 13 de outubro de 2011, pela Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, instruído com laudo de perícia criminal federal nº. 0178/2011-UTEUC-DPF-SJK-SP (fls. 06/14), resultado de buscas no aplicativo e-mule, utilizando, como critério de pesquisa, palavras-chaves comumente utilizadas para a troca de material de conteúdo pedófilo no período de 23/08/2011 ao dia 22/09/2011. Do material apurado, foram utilizados filtros de tal forma a selecionar somente os usuários mais ativos e da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião, dentre os quais o usuário gatinha - ID 53BABI4BD10EBD22 B3AAEADE71346F55 e IP 189.127.214.141. Com base nos elementos colhidos houve representação pela quebra de sigilo de dados pelo Ministério Público Federal, que foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 29/30-verso), competente à época para o processamento e julgamento do delito investigado. O provedor de internet (fls. 42) informou que o IP indicado pertencia ao assinante Domingos Albonetti Filho (fls. 45 e verso), residente nesta cidade de Caraguatubá/SP. Com a implantação de Vara Federal em Caraguatubá, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 54), com recebimento em 11 de setembro de 2012. Foi determinado o desmembramento das investigações para apuração individual sobre cada ID e IP localizado (fl. 58), alguns em outras cidades próximas como Praia Grande e Guaratinguetá, permanecendo nestes autos dois ID/IP localizados em Caraguatubá. Foram realizadas diligências investigatórias e ações de inteligência registradas nas informações nº. 07/2012-DPF/SSB/SP (fls. 63/64) e nº. 017/2012 - UIP/DPF/SSB/SP (fls. 65/67), havendo indicação que o principal usuário de internet é Odirlei, que é um jovem adulto de 25 anos que utiliza-se da internet naquele local tanto para trabalhar quanto para entretenimento. Já seu pai de 51 anos, não identificado, somente acessa a internet raramente para ler e-mails e notícias. Foi requerida a busca e apreensão no endereço Rua São Benedito, nº. 456, centro, Caraguatubá/SP, fornecido pelo provedor e diligenciado pela Polícia, para busca de outros elementos de provas, com autorização de realização de perícia nos dispositivos eventualmente apreendidos. Após manifestação favorável do MPF, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, com autorização de acesso aos dados (fls. 82/85). Realizada a busca e apreensão, foram apreendidos diversos equipamentos e dispositivos de informática (04 HDs, 01 HD externo, 01 netbook, 06 mídias CD/DVD e 01 máquina fotográfica com cartão de memória), conforme auto circunstanciado de fls. 100/102 (original - fls. 115/117) e informação nº. 001/2013 - NO/DPF/SSB/SP (fls. 118/127). Com base nos elementos colhidos, a Autoridade Policial procedeu ao indiciamento e interrogatório do réu Odirlei (fls. 139/144). Relatório final de investigação apresentado às fls. 179/182, sendo requerida a juntada dos laudos periciais pelo MPF. Laudos periciais realizados nos equipamentos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Odirlei, apontaram: Laudo nº. 0169/2013-UTEUC/DPF/SJK/SP - disco rígido da marca Hitachi HDP725032GLA360 - com conclusão de que no disco rígido examinado havia diversos arquivos de vídeo e imagens contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (fls. 187/208); - Laudo nº. 0170/2013- UTEUC/DPF/SJK/SP - disco rígido da marca Maxtor - série Y2CPIQMC - com conclusão de que no disco rígido havia o diretório 'System\hackeando' com conteúdo similar ao descrito no Laudo 169/2013, com o aplicativo Bifrost e diversos vídeos gerados a partir de capturas de tela e câmeras de computadores remotos com imagens de nudez, inclusive algumas que aparentam ser de crianças ou adolescentes (fls. 209/215); - Laudo nº. 0175/2013- UTEUC/DPF/SJK/SP - disco rígido da marca Western Digital - série WMAM9LA98995 - com conclusão de que havia diversos arquivos contendo imagens e vídeos com cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente dentre os arquivos recuperados. Entre os arquivos recuperados também havia um diretório denominado 'System\hackeando' com conteúdo similar ao descrito no Laudo 169/2013 (fls. 216/222); - Laudo nº. 0176/2013-UTEUC/DPF/SJK-SP - disco rígido da marca Maxtor - série K12K447G - com conclusão de que havia no disco rígido diversos arquivos contendo imagens e vídeos com cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. No disco examinado havia registros de uso dos e-mails odirei.a@hotmail.com, funny.nvz@hotmail.com e bruna.bryant@hotmail.com. O diretório 'System\hackeando' do disco rígido examinado possui conteúdo similar ao descrito no laudo 169/2013 (fls. 223/230); - Laudo nº. 185/2013- UTEUC/DPF/SJK/SP - dispositivo de leitura (HD externo) com disco rígido Samsung série S24PJ9BZC03324, computador tipo netbook eMachines - série LUNAH0B050039406541601, 06 mídias óticas e máquina fotográfica digital Vivitar - série 9GAVIVCABA001TM - com conclusão de que havia no material examinado arquivos com cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. O diretório C:\system\odirlei\ do computador do tipo netbook examinado possuía diversos vídeos, com imagens de nudez, geradas a partir de capturas de tela e câmeras de computadores remotos, inclusive algumas que aparentam ser de criança ou adolescentes (fls. 231/239). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o desmembramento do feito em relação a outro ID e IP investigado, com relação a Felipe Aveiro Bento (fls. 241 e verso), oferecendo denúncia em face de Odirlei nestes autos. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2014 (fl. 249). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 257/260 e 267 e verso. O acusado foi citado em 20 de março de 2014 (fls. 265/266) e constituiu defensor de sua confiança. Em 07/04/2014, foi apresentada resposta à acusação (fls. 268/305). Em preliminar, o réu alegou já estar respondendo pelo mesmo delito na ação penal nº. 0002956-72.2012.403.6135, requerendo extinção daquele processo ou apensamento. No mérito, reconheceu a autoria dos fatos narrados, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão e do arrependimento demonstrado, alegando ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita. Em caso de condenação, requereu a aplicação do artigo 44 do Código penal. Apresentou rol com 03 testemunhas. Por decisão de fls. 310/312 não foi reconhecida a duplicidade de ações, visto que na ação penal indicada o acusado foi denunciado por ter, mediante artifício, gravado imagens de menor de idade, prevalecendo-se de seu círculo de intimidade, e na posse de tais imagens, ter transmitido via rede mundial de computadores, bem como por ter criado perfil falso da referida menor no site de relacionamento FACEBOOK. Houve reconhecimento da possibilidade de haver duplicidade apenas no que tange ao fato de ter filmado e registrado cena de sexo explícito ou pornográfica, visto que as demais condutas e imputações são diferentes. Foi deferida a reunião dos processos e determinado o prosseguimento do feito. Ciente da decisão, o MPF apresentou manifestação requerendo a reconsideração da determinação de reunião dos processos sustentando a inexistência de qualquer ligação entre uma ação e outra, visto que as investigações tiveram origens distintas e os fatos objeto de uma denúncia são integralmente distintos dos fatos objetos de outra denúncia, sendo que em relação aos arquivos de conteúdo pedófilo armazenados, alguns foram baixados da internet e outros foram gravados pelo próprio denunciado mediante a instalação de cavalo de tróia e posterior acesso remoto à webcam dos computadores das vítimas (fls. 314/317). Por decisão de fls. 318 e verso foi reconsiderada a decisão de reunião dos processos visto que as provas a serem produzidas nas respectivas ações não guardam relação de dependência necessária a ponto de justificar a reunião dos processos por conexão. Se após a devida instrução for constatado o bis in idem alegado pela defesa, a questão será devidamente apreciada. Determinado, ainda, o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento e expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Objetos apreendidos recebidos no depósito judicial (fls. 335/336). Em audiência realizada em 18 de março de 2015, foram homologados pedidos de desistência em relação à oitiva de José Francisco de Faria, arrolada pelo MPF, e em relação às testemunhas Maria Donizety de Souza, José Arildo Moreira Filho e Luciano Custódio dos Santos, arroladas pela defesa, com autorização para juntada de declarações escritas. Redesignada a audiência para oitiva das testemunhas Luciana e Guilherme, por carta precatória/videokonferência, e realização do interrogatório do réu (fls. 347/349). A testemunha Luciana Ferreira Carvalho Saldanha, agente de Polícia Federal, foi ouvida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sendo seu depoimento gravado em mídia digital (fls. 373/375). Declarou que participou da equipe policial que cumpriu o mandado de busca e apreensão no endereço do acusado à época, descreveu os procedimentos realizados para ingresso no local, as diligências realizadas com a presença do perito, informando ter sido recolhidos objetos na diligência. Não soube dizer se houve algum ato de perícia realizado no local, nem forneceu outros elementos. Redesignada a audiência do dia 05 de agosto de 2015 para o dia 11 de novembro de 2015, em razão de impossibilidade justificada de comparecimento pelo MPF (fls. 380, 381 e 383). Em 11 de novembro de 2015, foi realizada a oitiva da testemunha Guilherme Martini Dalpian, perito da Polícia Federal, por videoconferência desde a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP - CP nº. 0007310-71.2014.403.6103, gravada em mídia digital e encartada aos autos (fl. 400). afirmou a testemunha, em síntese, que: - Que não se recordava da perícia, fazendo pesquisa pelo nome do acusado, localizando a perícia nº. 169/2013; - Relatou que no caso extraiu cópia integral do disco rígido, evitando qualquer adulteração no original, e roda a cópia em software forense específico para verificação se há algum indício do crime no material, informando que foi encontrado conteúdo pedófilo; - Informou que foi verificada a instalação do computador pericido o programa de compartilhamento denominado e-mule; - Confirmou a existência de arquivos baixados e compartilhados, esclarecendo que o referido programa compartilha automaticamente os arquivos baixados, sendo automático e compulsório tal compartilhamento; - explicou que para não compartilhar o arquivo teria de excluí-lo ou removê-lo da pasta padrão criada pelo próprio programa (incoming), e que, no caso concreto, alguns arquivos foram removidos para pastas particulares e que no histórico do e-mule constam registros de compartilhamento; - Não soube responder quanto ao termo técnico peackers, e, após esclarecimento da defesa sobre o que se tratava, relatou ter conhecimento de sua existência por outra denominação, esclarecendo se tratar de forma de se receber arquivos pelo e-mule, sem fazer compartilhamento (senders); - Reiterou que a utilização do e-mule implica imediato compartilhamento dos arquivos, mesmo ainda não baixados completamente. No caso houve compartilhamento, que depois foi interrompido com a mudança do local dos arquivos; - Informou que alguns arquivos foram baixados com utilização do programa e-mule e outros foram captados por intermédio de gravação remota com utilização de cavalo de tróia, com acesso remoto ao computador da vítima, sendo o caso da menor B., que se recordava. Por fim, na mesma data, foi realizado o interrogatório do acusado neste Juízo (fls. 397/399), que assim declarou: tem curso superior em matemática, e é formado em nível técnico em farmácia e análise de patologia clínica e hardware. Que trabalha por 04 (quatro) anos na Santa Casa de São Sebastião/SP como técnico de farmácia. Que por volta do ano de 2010 seus problemas começaram, pois, em virtude da intervenção do município na Santa Casa de São Sebastião, os antigos empregados passaram a ser pressionados para pedirem as contas e o interrogando passou a sofrer assédio moral. Que passou inclusive a ser atendido por uma psicóloga na própria Santa Casa. Que foi diagnosticado início de depressão. Que ainda na Santa Casa, passou a prestar serviços de informática nos horários livres. Que muitas vezes utilizava o programa cavalo de tróia para dar continuidade ao atendimento dos clientes à distância. Que no começo usava a assistência remota por MSN, mas que tinha desempenho muito inferior ao necessário. Que utilizou outros programas TEAMVIEWER, mas de desempenho não adequado para seu serviço, em face da lentidão das conexões. Que no curso de hardware foi apresentado ao programa cavalo de tróia e programas tais como E-MULE e TORRENTS que agilizam o download dos arquivos. Que há dois grupos principais entre os usuários do E-MULE: os enviadores e receptores de arquivos (senders) e os receptores dos arquivos (peackers). Que o programa funciona com base em pontuações derivadas do uso do mesmo. Que aqueles que utilizam o E-MULE há mais tempo, tem pontuação maior e prioridades nos downloads. Já os usuários mais recentes não gozam do mesmo benefício. Que para tentar agilizar o desempenho e rapidez do E-MULE, o interrogando utilizou-se de uma ferramenta do próprio programa, que dá dicas para melhor utilizá-lo. Que a ajuda no aplicativo demorava bastante, e o interrogando percebeu que as mulheres eram melhor atendidas pelos usuários que participavam do chat. Que com o objetivo de ter uma ajuda mais rápida, criou seu nome para ganhar do literal. Que após a troca do nome, passou a receber inúmeras dicas de como aumentar sua pontuação e, por consequência, tornar o E-MULE mais ágil. Que sua internet passou a ser mais ágil, com as dicas de utilização do E-MULE. Que deixava o computador baixando dezenas de arquivos e ia trabalhar na Santa Casa. Que após o turno de trabalho na Santa Casa, verificava os arquivos baixados, e que muitos dos arquivos baixados eram diversos dos requeridos. Que pediu, por exemplo, um filme e era baixado uma música. Que a partir daí começou a receber vídeos de conteúdos eróticos ou sexual. Que entre os vídeos que chegaram sem o pedido do interrogando, teve um como o título young teen models na qual aparece uma jovem modelo em ensaio fotográfico se despidendo em ensaio sensual. Que no início o interrogando era apenas receptor de arquivos (peackers), e com o tempo passou a ser receptor e enviado (senders). Que a promoção para senders era automática, dependendo da utilização. Que pelo E-MULE recebeu arquivos de conteúdo pornográfico e, possivelmente, pedófilo. Que por já estar na categoria de senders, os conteúdos de tais arquivos eram automaticamente enviados (compartilhados) a outros usuários. Que não tinha conhecimento de que os arquivos recebidos eram automaticamente compartilhados. Que em nenhum enviou conscientemente um arquivo de conteúdo pornográfico a quaisquer outros usuários do E-MULE. Que os arquivos de conteúdo sexual tinham de tudo: zoofilia, necrofilia, pedofilia, etc. Que os arquivos no computador, depois de baixados, ficavam no computador o tempo no qual o interrogando estava trabalhando na Santa Casa (turno de 12 x 36 horas). Que após o retorno do trabalho o interrogando descartava os arquivos que não pretendia utilizar. Que em nenhum momento armazenou arquivos de conteúdo sexual, muito menos pedófilo, mas, em face de sua forma de trabalhar tais arquivos permaneciam no seu computador até 12 horas. Que o E-MULE é um programa gratuito, mas quanto mais arquivos são baixados, neles incluído os de propaganda, maior é a pontuação. Que seu computador nunca teve senha e era utilizado por outros membros de sua família. Que é casado com Stela há cerca de dois anos. Que o casal tem relacionamento há oito anos. Que casou com Stela mesmo depois dos problemas criminais que estão atormentando. Que nunca foi preso ou processado criminalmente. Que atualmente é professor contratado de Matemática na escola estadual Professor Edir Paulino de Albuquerque, no município de Arujá/SP. Que exerce a função de professor na rede estadual há 04 anos. Que ministra aulas nos 2º e 3º anos do ensino médio. Terminado o interrogatório do réu, foi dada a palavras às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido. Encerrada a instrução processual foi dada vista às partes para apresentação de memoriais (fls. 395/396). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em 02/12/2015, entendendo estar comprovadas a materialidade e autoria delitivas, reiterando o pedido de condenatório em relação aos crimes apontados na denúncia (fls. 424/428-verso). Em alegações finais, apresentadas em 11/02/2016, a defesa sustentou a improcedência da denúncia, alegando que o acusado em interrogatório de modo claro e objetivo deu a versão correta aos fatos constantes deste processo. Justificou a utilização dos programas e-mule e torrents, para agilizar o serviço e tinha necessidade de maior desempenho, usando o codinome gatinha do literal mediante o que subiu de categoria, passando a receber todos os tipos de arquivos, isto de todos os tipos, inclusive pornográficos. Sustentou ter recebido os arquivos eróticos, sensuais e sexuais, todos eles sem pedido de compartilhamento ou de outro tipo de pedido, eram automáticos, e que tais arquivos eram descartados imediatamente após o acusado chegar do seu serviço da Santa Casa, o que está provado através dos laudos periciais, e que não tinha condições de saber que o conteúdo recebido era compartilhado com outros computadores. Pugnou pelo reconhecimento da duplicidade de ações, alegando que cronologicamente foi do equipamento de Odirlei que partiu o cavalo de tróia que infectou o notebook de B. na deste modo e de acordo com o que consta da perícia, caso B. não procurasse a polícia, do mesmo modo, o acusado teria os seus equipamentos apreendidos e a perícia chegaria até a menor B., dá o argumento da defesa de que há duplicidade de ações penais. Os autos vieram à conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, não se vislumbrando irregularidades ensejadoras de prejuízos às partes. Antes de ingressar no mérito da ação, necessária a distinção do objeto da presente ação penal, com outra proposta em face do mesmo réu e registrado sob nº. 0002956-72.2012.403.6135, aclarando a situação e evitando-se o bis in idem. Na ação penal registrada sob nº. 0002956-72.2012.403.6135, o Ministério Público Federal denunciou Odirlei nos crimes descritos nos artigos 240, caput c/c 2º, II, e 241-A, caput, ambos da Lei nº. 8.069/90. Naquele feito, a investigação teve início com notícia crime apresentada pela vítima B., menor impúber representada por sua genitora, que, após regular apuração e apresentação de relatório policial, foi oferecida denúncia sendo imputadas ao réu as seguintes condutas: - instalou no computador da vítima um cavalo de tróia para obter acesso remoto ao equipamento; - acessou remotamente o computador da menor e acionou a webcam, passando a gravar o banho; - do vídeo gravado, extraiu diversas fotos estáticas; - distribuiu o vídeo e fotos extraídas por e-mail; - criou página falsa da menor no Facebook e publicou as referidas fotos. Já o presente feito, teve início, como já acima assinalado, em 13 de outubro de 2011, pela Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, instruído com laudo de perícia criminal federal nº. 0178/2011-UTEUC-DPF-SJK-SP (fls. 06/14), resultado de buscas no aplicativo e-mule utilizando como critério de pesquisa palavras-chaves comumente utilizadas para a troca de material de conteúdo pedófilo no período de 23/08/2011 ao dia 22/09/2011. A fim de se evitar duplicidade de acusações, neste feito serão apreciadas as condutas imputadas ao réu que não guardem qualquer relação com os fatos e desdobramentos relacionados à vítima menor B., que

estão sendo apreciados e julgados na ação penal nº. 0002956-72.2012.403.6135. As condutas processadas nas duas ações penais, apesar de ser referirem a crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e versarem sobre imagens de conteúdo erótico ou pornográfico de criança e adolescentes com a utilização da rede mundial de computadores, são completamente autônomas e diversas, em razão do tempo e modo de execução, não havendo sequer conexão processual, conforme já decidido anteriormente pelo Juízo. A presente ação penal, iniciada por investigação e ação de inteligência policial autônomas, trata da utilização do programa e-mule para baixar, armazenar e transmitir imagens de conteúdo pedófilo, e eventual utilização de webcam acionada remotamente mediante instalação de cavalo de troia, para gravação e armazenamento de imagens diversas da menor B., que está sendo tratada no processo nº. 0002956-72.2012.403.6135. Esclarecida a distinção entre as ações e não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. II. 1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI pela prática das condutas descritas nos artigos 240, 241-A, caput, e 241-B, caput, todos da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) A) MATERIALIDADE A materialidade dos delitos descritos no artigo 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei nº. 8.069/90 restaram plenamente comprovadas. Além de ser fato incontroverso nos autos, inclusive confessado pelo réu, há prova documental e pericial nos autos de que houve armazenamento de fotografias e vídeos, contendo cena de sexo explícito e pornográfico envolvendo criança ou adolescente, assim como transmissão de arquivos, por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia e vídeo contendo cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Em relação à materialidade do delito descrito no artigo 240 da Lei nº. 8.069/90, com exceção da conduta relacionada à menor B. R. P., que é objeto da ação penal nº. 0002956-72.2012.403.6135, não se verifica nos autos conduta que se subsume ao tipo penal. Apesar do laudo nº. 0169/2013 - UTEC/DPF/SJK/SP (fs. 187/208), analisando os vestígios do aplicativo cavalo de troia Bifrost, indicar a utilização de tal programa em computadores de outras vítimas, com vídeos denominados aline.avi, eliete2.avi, karla 1-1.avi e loira.avi, não se localiza tais vídeos dentre as provas colhidas nos autos para verificação do Juízo, em especial nas mídias de fl. 208. No laudo nº. 0169/2013, acima referido, verifica-se a extração de fragmento do arquivo de vídeo denominado loira.avi à fl. 200, que trata de imagem feminina, de criança ou talvez adolescente, na qual aparece trocando de roupa sem camisa, sem qualquer conteúdo de sexo explícito ou pornográfico, nem exibição de órgão genitais (art. 241-E, Lei nº. 8.069/90). Fica, portanto, afastada a materialidade, nestes autos, do delito descrito no artigo 240, caput, da Lei nº. 8.069/90, pois não houve prova de produção de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, nos termos do referido tipo penal. B) AUTORIA A autoria dos demais tipos penais encontra-se comprovada nos autos. As perícias técnicas realizadas conseguiram identificar que os dispositivos informáticos periciados eram de propriedade do réu, ou era este seu principal usuário, conforme fs. 198, 205, 210, 219, 227, 234, 236. Quando da realização da busca e apreensão e diligências investigatórias, na residência diligenciada moravam apenas o acusado e seu genitor (Domingos Albionetti Filho), este último só utilizava esporadicamente os recursos de informática existentes para ler e-mails e notícias (fs. 63/64). Em Juízo, o réu reconheceu o uso do aplicativo e-mule e o acesso aos arquivos constantes dos autos. Afimrou ter passado a ser receptor e emissor (senders), alegando não ter conhecimento de que os arquivos recebidos eram automaticamente compartilhados. Asseverou que não enviou conscientemente um arquivo de conteúdo pornográfico a quaisquer outros usuários do E-MULE, concluindo que descartava os arquivos que não pretendia utilizar e em nenhum momento armazenou arquivos de conteúdo sexual, muito menos pedófilo, mas, em face de sua forma de trabalhar tais arquivos permaneceriam no seu computador até 12 horas. A alegação de não ter a intenção de ter acesso a arquivos de conteúdo pedófilo e não os ter armazenado, descartando-os logo em seguida, não encontra sustentação nas provas colhidas nos autos e nas condições pessoais do acusado, técnico em informática. Foram encontrados nos dispositivos de informática periciados diversos arquivos, vídeo e fotos, de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e de conteúdo pornográfico, com exibição de órgão genital, o que demonstra que foram armazenados pelo réu. Os laudos periciais e imagens extraídas não deixam qualquer margem de dúvidas quanto ao armazenamento, inclusive em dispositivos diversos. Também não encontra qualquer respaldo nos autos, a alegação de falta de conhecimento do compartilhamento automático dos arquivos. O acusado é técnico de informática com domínio do idioma inglês por ter residido no exterior, familiarizado com o uso de recursos informáticos, tendo inequivocamente conhecimento do compartilhamento de imagens e arquivos do programa e-mule. Indubitável a plena ciência do acusado sobre o conteúdo dos arquivos baixados e compartilhados pelo aplicativo e-mule. Optou por compartilhá-los com o fio de ser premiado com velocidade maior de download. Não se tratar de usuário esporádico do programa. Pelo contrário, com plena consciência, escolheu o programa de compartilhamento automático, mantendo pastas de arquivos compartilhados, inclusive contendo material pornográfico com crianças e adolescentes, na qualidade de senders (tradução livre: remetentes). Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, observada a fundamentação ora esposada, impõe-se a condenação do réu. Passo à análise da tipicidade. C) TIPICIDADE Dispõem os artigos 240, caput, 241-A, caput, e 241-B, todos da Lei nº. 8.069/90: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Como já assinalado a conduta de produzir o vídeo de conteúdo pornográfico com cenas de nudez da menor B. R. P. é objeto da ação penal nº. 0002956-72.2012.403.6135, sendo vedada a apreciação nestes autos sob pena de bis in idem. Em relação a outras eventuais filmagens alegadas na denúncia, não há prova neste sentido. A única filmagem encontrada nos autos nº. 0169/2013. Trata-se de extração de fragmento do arquivo de vídeo denominado loira.avi à fl. 200, com imagem feminina, de criança ou talvez adolescente, trocando de roupa sem camisa, sem qualquer conteúdo de sexo explícito ou pornográfico, nem exibição de órgão genitais (art. 241-E, Lei nº. 8.069/90). A meu ver, tal imagem não configura cena de sexo explícito ou pornográfica prevista no tipo penal. Por outro lado, encontram-se devidamente comprovados nos autos, os delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº. 8.069/90, pois ocorreu o armazenamento em dispositivos de informática, de fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Tais imagens foram transmitidas a terceiros, por meio de sistema de informática ou telemático, com a utilização do aplicativo e-mule. Em relação à imputação da existência concurso material, por duas vezes, em relação ao tipo penal descrito no art. 241-A da Lei nº. 8.069/90, verifico que se trata da prática de crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Isto porque, conforme se verifica das provas colhidas, do depoimento da testemunha Guilherme Martini Dalpian e pelo interrogatório do réu, e das próprias características do delito, nota-se que a conduta do acusado se protraiu no tempo. Houve localização do ID (usuário ganhã) do acusado em decorrência de verificação de período de tempo escolhido aleatoriamente por Autoridade Policial Federal (do dia 23/08/2011 ao dia 22/09/2011 - fl. 10), indicando a busca de 06 (seis) arquivos e 07 (sete) dias conectado. Após diligências investigatórias e deferimento de busca e apreensão, houve cumprimento do mandado em 03/01/2013, quando foram apreendidos equipamentos e dispositivos de informática do réu, com realização de perícias que indicaram a existência de mesma conduta no mês de dezembro de 2012. Em regra, a pedofilia, enquanto transtorno sexual da personalidade, não gera inimizabilidade penal. A inteligência e vontade do agente geram impulsos libidinosos constantes, caracterizando doenças da vontade e personalidade antissociais, na definição de Guilherme Nucci, sendo natural a constância da conduta no transcorrer no tempo. No presente caso, as imagens eram buscadas, acessadas, baixadas, etc., utilizando-se da facilidade propiciada pela rede mundial de computadores, com a visualização do que desejava a partir de um computador instalado na residência. Declarou o acusado, ao confessar o delito perante este Juízo, que os arquivos no computador, depois de baixados, ficavam no computador o tempo no qual o interrogando estava trabalhando na Santa Casa (turno de 12 x 36 horas). Que após o retorno do trabalho o interrogando descartava os arquivos que não pretendia utilizar. Verifica a constância da conduta, como algo rotineiro de agosto de 2011, pelo menos, até dezembro de 2012, estando caracterizado que o agente, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, a partir da mesma conexão de internet (I.P.) instalado em sua residência, utilizando-se de programa específico (E-mule) de compartilhamento de arquivos, estando caracterizada a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em relação às condutas descritas no artigo 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Grifei: Constatada a continuidade delitiva por longo tempo, pelo período de agosto de 2011 a dezembro de 2012, e considerando a ausência de indícios de transmissão massiva, visto que no período de um mês (agosto/setembro de 2011) foram 07 dias conectados e 06 arquivos buscados, e que na apreensão realizada em janeiro de 2013, foram localizados cerca de 18 arquivos compartilhados (fs. 193/195) para diversos usuários (cerca de 398), deve a pena ser aumentada pela metade. No que tange ao armazenamento de imagens constatado nos autos, verifico não se tratar de grande quantidade de imagens compartilhadas, que fica bem distante de uma centena de arquivos. Além disso, grande parte das imagens encontradas na CPU do computador com acesso à internet, e nos demais dispositivos informáticos são idênticos. Assim, não se pode considerado como sendo grande a quantidade de material armazenado, devendo ser aplicado o disposto no 1º do artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90 para fins de diminuição da pena. Art. 241-B. ... 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. No entanto, a quantidade de arquivos armazenados não pode ser considerada mínima a fim de diminuir a pena no seu grau máximo, sendo razoável a diminuição de 1/3 da pena prevista no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90. Por fim, configurado o dolo exigido pelos tipos penais, uma vez que resta evidente a intenção do acusado em praticar as condutas dos dois tipos penais, tendo alcançado os dois intentos. A alegação de que não queria, ou não sabia, que os arquivos eram compartilhados, não guarda a devida sustentação probatória nos autos e não é compatível com as características pessoais e habilidades profissionais do acusado, técnico em informática e fluente em inglês. Não é crível que profissional da área de informática, com grande expertise visto que com conhecimento para instalar cavalo de troia em computador de terceiros, que se identificou como ganhã no programa de compartilhamento, frise-se compartilhamento, e buscava melhor performance como usuário do referido programa, inclusive baixando imagens compartilhadas por outros usuários não tivesse ciência do que estava realizando, como livremente realizou a conduta típica. Não se trata de usuário esporádico, mas sim usuário contumaz e com desenvoltura, inclusive se auto denominando ganhã para ter melhores benefícios no programa. O acusado tinha plena consciência da utilização do e-mule nas condições verificadas na presente ação penal. Presente, portanto, a consciência da ilicitude. Procede em parte a acusação. Passo à dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA Primeiro, analiso as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base nos termos do artigo 59 do CP. Em relação aos antecedentes, foram juntadas as respectivas folhas, nas quais consta apontamento de outro processo criminal em tramitação neste Juízo (processo nº. 0007932-58.2011.403.6103), já anteriormente referido, que também sentenciado por este Juízo, nada havendo para ser considerado. Portanto, na data do cometimento do delito, o acusado era primário e não ostentava Maus Antecedentes. No que tange à culpabilidade foi normal à espécie. Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que possam desqualificar o papel do acusado na comunidade à época ou anterior ao cometimento do delito. O motivo também não estrapola as elementares do crime. As circunstâncias do crime também não foge das elementares do delito. Quanto à personalidade do agente, não há elementos capazes de valorá-la negativamente. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve qualquer conduta que pudesse contribuir para o cometimento do delito. As consequências do armazenamento e compartilhamento das imagens são insitas ao tipo penal, não havendo nada a valorar. Diante do exposto, levando em consideração as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base dos delitos no mínimo legal, nos seguintes termos: 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 241-A, da Lei nº. 8.069/90 - 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº. 8.069/90. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em: 10 (dez) dias-multa em relação ao delito previsto no artigo 241-A, da Lei nº. 8.069/90 - 10 (dez) dias-multa em relação ao delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº. 8.069/90. Tendo em vista que a situação econômica do sentenciado, técnico em informática e professor, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a considerar. No entanto, há de ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizado pelo acusado, tanto na fase policial como em interrogatório judicial, nos termos do artigo 65, d, do Código Penal. O acusado prestou plena colaboração em todas as fases, reconheceu a existência dos fatos narrados na denúncia, não sendo qualquer empecilho para a busca da veracidade dos fatos alegados na inicial. Apenas alegou desconhecimento em relação ao compartilhamento de arquivos com outros usuários. Porém, tendo as penas bases fixadas no mínimo legal, impossível a redução da pena nesta fase da aplicação da pena, permanecendo a fixação das penas em: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/90 - 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90. Na terceira fase, há causa de diminuição em relação ao delito descrito no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90, devendo ser aplicada a diminuição prevista no 1º do referido artigo, que trata da pouca quantidade de material apreendido. Como já apreciada na fundamentação, não foi localizada grande quantidade de imagens armazenadas, devendo ser aplicado benefício legal na proporção de 1/3, visto que a quantidade não pode ser considerada ínfima. Não outras causas de diminuição ou aumento de pena em relação ao delito do artigo 241-B da lei nº. 8.069/90. Em relação às causas de diminuição de pena do delito descrito no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/90, nada a considerar. No entanto, incide a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de continuidade delitiva da conduta descrita no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/90, que deve ser acrescida em 1/2, nos termos da fundamentação. Assim, foi definitivamente as sanções ao acusado nos seguintes termos: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/90 - 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90. Considerando o já exposto e a capacidade econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Passo a apreciar o regime inicial do cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direitos. As circunstâncias judiciais permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, b do Código Penal, tendo em vista o montante das penas privativas de liberdade aplicadas e não reincidência do réu. Em face da quantidade da pena fixada em patamar superior a 04 anos, impossível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Não é possível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, por falta de elementos e informações que possibilitem a quantificação danos causados pela infração e falta de pedido expresso na denúncia. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta: I- EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a acusação da prática do artigo 240 da Lei nº. 8.069/90 em relação à menor B., que está sendo processada e julgada nos autos da ação penal nº. 0007932-58.2011.403.6103, com sentença condenatória proferida neste data, em face do reconhecimento da existência de litispendência. II- ABSOLVER O RÉU ODIRLEI em relação à acusação da prática do delito descrito no artigo 240 da Lei nº. 8.069/90, por conduta diversa da praticada em relação à menor B. (ação penal nº. 0007932-58.2011.403.6103), por falta de prova suficiente para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. III- CONDENAR O RÉU ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI, qualificado nos autos, à pena definitiva de: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/90 - 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, pela prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto a teor do disposto no art. 33 e 34 do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia neste momento. Em face das características dos crimes imputados ao réu, bem como a repercussão negativa, e até repulsa, de tal condição nos meios sociais e prisionais, recomenda-se tal verificação e observação pelo d. Juízo da Execução Penal quando do eventual cumprimento da pena fixada, a fim de se preservar a integridade e dignidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei.

ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 240, caput, 2º, II, e 241-A, caput, ambos da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nos termos da denúncia (fls. 104/109), o acusado acessou remotamente o computador da menor B. R. P., entre meados de 2010 e o ano de 2011, mediante a utilização de um programa cavalo de tróia, e acionou a webcam, passando a gravar o banho da referida menor, tendo extraído da gravação fotos estáticas. Posteriormente, distribuiu todo o conteúdo via e-mail, além de publicá-las em um perfil falso em nome da vítima no facebook, permitindo assim, que número indeterminado de pessoas tivesse acesso aos arquivos em questão. A vítima, acompanhada de sua genitora, informou que o acusado é seu conhecido e que frequentava sua casa e que diversas vezes utilizou seu computador sob pretexto de instalar jogos para a vítima, utilizando-se, para tanto, de arquivos que ele carregava em um pen-drive. Foi instaurado inquérito policial a partir de notícia crime trazida pela vítima, na época com 12 anos de idade, de que uma amiga de nome Vitória, em 12/10/2012, lhe informou que havia recebido um vídeo e diversas fotos da vítima, na qual esta se despia e tomava banho no banheiro de sua residência. Foi apresentada à autoridade policial cópia do e-mail recebido pela amiga Vitória, contendo as fotos e o vídeo indicados, bem como entregue o computador da vítima para perícia. Segundo a perícia técnica, o e-mail foi enviado pelo IP (internet protocol) 189.78.232.143, em 12/10/2012, às 03:51 horas, utilizando-se do endereço eletrônico da própria vítima (bruna.bryant@hotmail.com), e foi transmitido a 141 destinatários. Também identificou resquícios de um programa tipo cavalo de tróia, destinado a controlar remotamente o computador infectado. Da quebra de sigilo telemático do IP 189.78.232.143, chegou-se ao denunciado Odirley como o usuário, que, ouvido em sede policial, confessou a prática dos fatos narrados. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 240, caput c/c 2º, inciso II, em concurso material com o artigo 241-A, caput, por duas vezes, em continuidade delitiva, ambos da Lei nº. 8.069/90. Arrolou 03 testemunhas. O inquérito policial fora instaurado, em 29 de outubro de 2012, pela Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, instruído com termo de depoimento da vítima B. R. P. (fls. 04/05), menor de idade que estava assistida por sua genitora Sra. Rose Arlene Ramos dos Santos. No referido dia foi apresentado à Autoridade Policial cópia da mensagem (e-mail) encaminhada (fls. 07/09 e 16), com relação de todos os destinatários, assunto (subject) minha parte na aposta, mensagem já estou pagando minha parte na aposta, espero que você tb pague. Vc, e lembra do combinado neh (os arquivos eh soh p' nós)... m md seu vídeo e suas fotos , q ai eu lhe mando mais minhas. Bjs more. Obs: eu tirei no chuveiro (super difícil), será que vc faz melhor ??? e arquivos anexos denominados eu no chuveiro com 15 imagens íntimas de Bruna tomando banho, algumas com visualização dos seios e genitais. Também houve apresentação e apreensão do netbook da vítima, marca ASUS, modelo PC 1000HA, com autorização de realização de perícia suscritos pelo proprietária-vítima e sua genitora (fls. 10/11). Pela Autoridade Policial foi obtido o extrato da mensagem encaminhada com identificação do IP utilizado (189.78.232.143 - fl. 12), destinatários (fls. 12/15) e data do envio (12/10/2012, 09:51:54 horas + 0300 -fl. 15). A autoridade policial apresentou pela quebra de sigilo dos dados cadastrais do usuário do IP 189.78.232.143, na data e horário indicados, e requisitou ao Facebook os registros de log e de conexão utilizados para a criação das páginas <http://www.facebook.com/facebook/#!/bruna.bryant.5?ref=ts> e <https://www.facebook.com/bruna.bryant5?ref=ts> (fls. 18/19 e 23/24). As fls. 23/24 foi juntada cópia da página principal do perfil Bruna Bryant no Facebook. Após a oitiva do Ministério Público Federal, foi deferida a apresentação nos termos da decisão de fls. 31/33. Laudo pericial nº. 271/2012 - UTEC/DPF/SJK/SP referente ao exame realizado no computador netbook da vítima e no CD de fl. 16 (cópia da mensagem enviada) foi apresentado às fls. 41/55 e confirmou o encaminhamento do e-mail, seu assunto, mensagem e conteúdo, não sendo localizado no netbook quaisquer imagens ou vídeos com conteúdo pornográfico ou de se sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente, nem quaisquer das imagens enviadas na mensagem analisada. Também houve conclusão de não ser possível afirmar que a mensagem partiu do referido netbook. Foram detectados registros de vírus e indícios de cavalo de tróia no equipamento e que o provedor de acesso responsável pelo endereço IP utilizado no envio do e-mail poderá fornecer dados sobre o local de onde foi feito o acesso na data e hora mencionados. Por meio do ofício de Ofício de fls. 58/59, a Telefônica informou os dados cadastrais do IP em 12/10/2012, às 09:51:54, fuso horário 3:00, indicando o nome de Odirley dos Santos Albionetti, fornecendo endereço nesta cidade de Caraguatuba (Rua São Benedito, nº. 456, centro). Com base nas informações fornecidas pela concessionária de telefonia, a vítima B. foi novamente ouvida às fls. 78/79, acompanhada de sua genitora, momento em que prestou informações sobre a pessoa de Odirley. Na mesma data foi devolvida à menor o netbook periciado (fl. 81). Com base nos elementos colhidos, Odirley foi identificado, ouvido e indiciado por invasão de dispositivo informático (artigo 154-A, 4º, do CP) pela autoridade policial (fls. 84/92). Odirley reconheceu e confirmou a produção do vídeo, por meio do cavalo de tróia, e a sua transmissão aos contatos da menor vítima, além da criação de perfil falso da menor vítima no facebook. Relatório final do inquérito (fls. 96/98). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Odirley (fls. 104/109). A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2013 (fl. 110). O acusado foi citado (fls. 190/191) e, por meio de defensor de sua confiança (fl. 199), apresentou resposta à acusação (fls. 121/189). Na defesa, reconheceu a autoria dos fatos narrados na denúncia, asseverando que os fez em razão de eventual tração de sua namorada, explicando os motivos da suspeita. Discorreu sobre problemas emocionais e psicológicos que passou, bem como sobre sua vida laboral no período, manifestando profundo arrependimento pelo ocorrido. No mérito, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e do arrependimento demonstrado, alegando ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita. Requereu, por fim, em caso de eventual condenação, a aplicação de pena alternativa, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Arrolou 03 testemunhas. Folha de antecedentes juntadas às fls. 192/194, 211, 213/214 e 262 e verso, constando a existência do presente feito e da ação penal nº. 0007932-58.2011.403.6103, em trâmite neste Juízo. Por decisão de fls. 196/198, foi determinado o prosseguimento do feito, visto não haver hipótese de absolvição sumária, com designação de audiência de instrução. Pela defesa do réu foram apresentadas declarações escritas de Maria Donizety Souza Mendes (fls. 218/219), Luciano Custódio dos Santos (fls. 220/222) e José Arildo Moreira (fls. 223/224), arroladas na resposta à acusação. A defesa apresentou manifestação de fls. 236/248, alegando a existência de duplicidade de ações em face do mesmo réu, indicando a ação penal nº. 0007932-58.2011.403.6103. Em audiência realizada em 09 de abril de 2014, foram ouvidas a vítima B. R. P. e a testemunha Rose Arlene Ramos Bryant. Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Maria Donizety, José Arildo e Luciano Custódio arroladas pela defesa, que apresentaram declarações de fls. 218/219, 223/224 e 220/222, respectivamente. Para a oitiva da vítima B., menor de idade, foi criada e nomeada equipe multidisciplinar por este Juízo, que acompanhou a ofendida na chegada a este Juízo até a realização da audiência e que contou com a presença da Sra. Débora Letícia Trecento Oliveira, psicóloga, e da Sra. Luiza Maria Rangel, assistente social. Além disso, nos termos do artigo 201 e seguintes do Código de Processo Penal, foi assegurada à ofendida, antes e durante a realização da presente audiência, espaço reservado e separado (3º - art. 201), com a presença e acompanhamento da psicóloga e da assistente social nomeadas (5º - art. 201). O depoimento foi prestado sem a presença física do réu (6º - art. 201), permanecendo os advogados do acusado. Inquirida, B. declarou... que atualmente tem 14 anos. Que está estudando no objetivo - unidade Sumaré e está cursando o primeiro colegial. Que mora com sua mãe e irmã (05 anos) e com o atual marido de sua mãe. Que tem computador, e atualmente utiliza as redes sociais como facebook. Que conhece o acusado Odirley desde o ano de 2010, e o mesmo era namorado de uma amiga de sua mãe, de nome Stela Tavares, da faculdade módulo. Que o acusado frequentava sua casa, pois sua mãe Rose é amiga da Stela e se ofereceu para instalar programas de computadores em seu computador joguinhos. Que Odirley e Stela era uma casal de amigos, mas não tinha amizade íntima. Que não trocou mensagens no MSN com o acusado, somente com a amiga de sua mãe Stela. Que sabe que foi filmada tomando banho, pois ficou sabendo na Polícia Federal e com outras amigas. Que o que aconteceu acabou com sua vida, pois foi muita zoadada onde mora. Que não tinha conhecimento de que estava sendo filmada e que a filmagem foi realizada quando era mais nova e só foi utilizada dois anos depois. Que descobriu o que estava ocorrendo, pois tinha assistido um filme chamado cyber bullying, que mostrava como uma pessoa podia invadir seu computador e ficou desconfiada. Que no dia seguinte, uma amiga ligou e avisou que tinha suas fotos postadas no hotmail, para todos os seus contatos, com exceção de sua mãe e seu pai. Que foi até a casa da sua amiga para ver as imagens, que ficou com muito medo do que estava ocorrendo, pois sempre foi muito reservada. Que não fez isso, que teve problemas na escola, que chorava muito, que recebeu inúmeros apelidos. Que foi na Polícia de Caraguatuba, fez boletim de ocorrência, e seu atual padrasto ligou para Brasília para saber o que fazer, sendo orientado a comparecer na Polícia Federal, que acabou descobrindo, após 02 meses, quem tinha sido o autor das gravações. ...que na época da divulgação das fotos ainda possuía contato com o acusado, que acredita que tanto o acusado quanto sua namorada Stela tinha conhecimento do ocorrido. Que após saber de como tinha sido feita a filmagem, não teve mais contato com Stela, nem com acusado. Que teve que mudar de escola, e ficou reclusa por um bom tempo. Que na Polícia Federal o Delegado da Polícia disse que não era a primeira. Que o acusado fez um perfil falso no facebook e ainda tem fotos no perfil. Que tem um perfil próprio no facebook. Que tentou mandar o computador para arrumar e limpar e o computador ficava como novinho por pouco tempo, mas pouco tempo depois a câmera voltava a funcionar sem sua autorização. Que pelo que tem conhecimento o acusado era professor de informática...que as fotos relativas ao momento que tomava banho são de 2010 e só foram divulgadas em 2012. Que a sua página falsa no facebook ainda existe. Que nunca houve insinuação do acusado em face da depoente, de caráter pessoal. Rose Arlene Ramos dos Santos, genitora da menor, declarou... que há cinco anos mora em Caraguatuba. Que no ano de 2010 morava em casa a depoente, e suas filhas Bruna e Isabela. Que conheceu o acusado através de uma amiga da universidade chamada Stela Tavares, que era namorada do acusado. Que Stela frequentava sua casa e de conseguinte o acusado. Que tinha uma amizade especial com Stela. Que o acusado frequentava sua casa, em decorrência da amizade com Stela. Que nunca teve qualquer suspeita. Que o acusado um dia ofereceu-se para instalar jogos no computador de sua casa. Que no dia 12 de outubro de 2012 atendeu uma ligação de uma amiga de sua filha, que repassou a ligação para Bruna. Que a amiga de Bruna ligou afirmando que havia fotos e vídeos de Bruna na. Que Bruna negou que tinha contato com qualquer adulto na internet e que não sabia como tinha sido filmada. Que em razão disso foi sem ação quanto ao ocorrido e teve conhecimento de uma grande lista de pessoas que tiveram acesso às imagens. Que inclusive um amigo, morador da Nicarágua, teve acesso às fotos no ano passado e entrou em contato com a depoente indignado por ter visto fotos de Bruna. Que em razão do ocorrido no dia 12 de outubro de 2012, foi realizado boletim de ocorrência na Polícia Civil, e buscou informações em Brasília de como proceder. Que se dirigiu à Polícia Federal em São Sebastião. Que após análise da Polícia Federal do ocorrido, inclusive do equipamento de informática utilizado por Bruna. Que tempo depois foi chamada à Polícia Federal e ficou sabendo que descobriram quem teria sido o autor das imagens. Que houve muito desgaste com o ocorrido, como troca de escola da filha, isolamento, sua filha Bruna alterou seu comportamento. Que teve que entrar em contato com amigos, colegas, etc. para solicitar que não repassassem suas mensagens. Que tempo depois veio a chacota, os comentários, etc. Que após o ocorrido, mas sem saber do resultado da perícia policial, comentou o ocorrido com Stela e Odirley, que não demonstraram qualquer reação. Que após descobrir a autoria, buscou contato com Stela, que apenas pediu para não contar para seus pais e de Odirley. Que comunicou o ocorrido para os pais de Stela e Odirley. Em audiência, foi determinada a expedição de ofício para exclusão da página falsa no facebook e do conteúdo das mensagens enviadas por e-mail, bem como que se aguardasse a realização da oitiva da testemunha Guilherme Martini Dalpian, perito da Polícia Federal, por carta precatória. Juntada aos autos cópia de decisão proferida na ação penal nº. 0007932-58.2011.403.6103, que deferiu a reunião dos processos e determinou o prosseguimento do feito (fls. 274/276). A testemunha Guilherme Martini Dalpian foi ouvida por carta precatória, cumprida pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com depoimento gravado pelo sistema audiovisual (fls. 294/295). Declarou ser perito da Polícia Federal, com formação em engenharia da computação. No primeiro momento não se recordou dos fatos. Após ter sido mostrada cópia do laudo nº. 271/2012, recordou-se do caso e declarou ter feito a perícia do netbook da vítima, havendo identificação de IP de origem do e-mail encaminhado, contudo, sem identificação do réu. Confirmou, também, não ter sido encontrado no computador da vítima o filme e fotos produzidos, nem quaisquer outras imagens impróprias de criança ou adolescente. Esclareceu a existência de indícios de que o netbook teria sido infectado com vírus cavalo de tróia, em razão do histórico do programa antivírus instalado, confirmando as respostas apresentadas aos quesitos do laudo. Declarou que obteve o número de 141 destinatários da mensagem enviada pela listagem anexa do e-mail encaminhado, havendo grande possibilidade de que alguém obteve a senha do e-mail da vítima, o que seria possível se um cavalo de tróia tivesse logado a conta da vítima, e enviado as mensagens aos contatos. Informou-se recordar de outros laudos elaborados, em que houve identificação do autor das filmagens, não se recordando dos detalhes, e esclareceu ser possível, mas não ter certeza, a vítima saber que estava sendo filmada. Não se verifica a juntada, nem pela Polícia Federal, nem pela acusação, nos autos dos outros laudos mencionados pelo perito. O MPF apresentou manifestação, na ação penal nº. 0007932-58.2011.403.6103, requerendo a reconsideração da determinação de reunião dos processos, sustentando a inexistência de qualquer ligação entre uma ação e outra, visto que as investigações tiveram origens distintas e os fatos objeto de um denúncia são integralmente distintos dos fatos objetos de outra denúncia, sendo que em relação aos arquivos de conteúdo pedófilo armazenados, alguns foram baixados da internet e outros foram gravados pelo próprio denunciado mediante a instalação de cavalo de tróia e posterior acesso remoto à webcam dos computadores das vítimas. Houve reconsideração da decisão de reunião dos processos visto que as provas a serem produzidas nas respectivas ações não guardam relação de dependência necessária a ponto de justificar a reunião dos processos por conexão. Se após a devida instrução for constatado o bis in idem alegado pela defesa, a questão será devidamente apreciada, cujas cópias foram trasladadas para este feito (fls. 297/301-verso). Determinado o prosseguimento do feito, com determinação de expedição de ofício de novo ofício ao Facebook e designação de interrogatório do réu. Redesigna a audiência do dia 05 de agosto de 2015 para o dia 11 de novembro de 2015, em razão de impossibilidade justificada de comparecimento pelo Ministério Público Federal (fls. 327 e 328). Em 11 de novembro de 2015, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 341/344), que assim declarou... que tem curso superior em matemática, e é formado em nível técnico em farmácia e análise de patologia clínica e hardware. Que trabalho por 04 (quatro) anos na Santa Casa de São Sebastião/SP como técnico de farmácia. Que por volta do ano de 2010 seus problemas começaram, pois, em virtude da intervenção do município na Santa Casa de São Sebastião, os antigos empregados passaram a ser pressionados para pedirem as contas e o interrogando passou a sofrer assédio moral. Que passou inclusive a ser atendido por uma psicóloga na própria Santa Casa. Que foi diagnosticado início de depressão. Que ainda na Santa Casa, passou a prestar serviços de informática nos horários livres. Que muitas vezes utilizava o programa cavalo de tróia para dar continuidade ao atendimento dos clientes à distância. Que no começo usava a assistência remota por MSN, mas que tinha desempenho muito inferior ao necessário. Que utilizou outros programas TEAMVIEWER, mas de desempenho não adequado para seu serviço, em face da lentidão das conexões. Que no curso de hardware foi apresentado ao programa cavalo de tróia e programas tais como E-MULE e TORRENTS que agilizam o download dos arquivos. Que há dois grupos principais entre os usuários do E-MULE: os emissores e receptores de arquivos (senders) e os receptores dos arquivos (peackers). Que o programa funciona com base em pontuações derivadas do uso do mesmo. Que aqueles que utilizam o E-MULE há mais tempo, tem pontuação maior e prioridades nos downloads. Já os usuários mais recentes não gozam do mesmo benefício. Que para tentar agilizar o desempenho e rapidez do E-MULE, o interrogando utilizou-se de uma ferramenta do próprio programa, que dá dicas para melhor utilizá-lo. Que a ajuda no aplicativo demorava bastante, e o interrogando percebeu que as mulheres eram melhor atendidas pelos usuários que participavam do chat. Que com o objetivo de ter uma ajuda mais rápida, trocou seu nome para ganharia do literal. Que após a troca do nome, passou a receber inúmeras dicas de como aumentar sua pontuação e, por consequência, tornar o E-MULE mais ágil. Que sua internet passou a ser mais ágil, com as dicas de utilização do E-MULE. Que deixava o computador baixando dezenas de arquivos e ia trabalhar na Santa Casa. Que após o turno de trabalho na Santa Casa, verificava os arquivos baixados, e que muitos dos arquivos baixados eram diversos dos requeridos. Que pediu, por exemplo, um filme e era baixado uma música. Que a partir daí começou a receber vídeos de conteúdos eróticos ou sexual. Que entre os vídeos que chegaram sem o pedido do interrogando, teve um como o título young teen models na qual aparece uma jovem modelo em ensaio fotográfico se despidendo em ensaio sensual. Que no início o interrogando era apenas receptor de arquivos (peackers), e como o tempo passou a ser receptor e emissor (senders). Que a promoção para senders era automática, dependendo da utilização. Que pelo E-MULE recebeu arquivos de conteúdo pornográfico e, possivelmente, pedófilo. Que por já estar na categoria de senders, os conteúdos de tais arquivos eram automaticamente enviados (compartilhados) a outros usuários. Que não tinha conhecimento de que os arquivos recebidos eram automaticamente compartilhados. Que em nenhum enviou conscientemente um arquivo de conteúdo pornográfico a quaisquer outros usuários do E-MULE. Que os arquivos de conteúdo sexual tinham de tudo zoofilia, necrofilia, pedofilia, etc. Que os arquivos no computador, depois de baixados, ficavam no computador o tempo no qual o interrogando estava trabalhando na Santa Casa (turno de 12 x 36 horas). Que após o retorno do trabalho o interrogando descartava os arquivos que não pretendia utilizar. Que em nenhum

momento armazenou arquivos de conteúdo sexual, muito menos pedófilo, mas, em face de sua forma de trabalhar tais arquivos permaneciam no seu computador até 12 horas. Que o E-MULE é um programa gratuito, mas quanto mais arquivos são baixados, neles incluído os de propaganda, maior é a pontuação. Que seu computador nunca teve senha e era utilizado por outros membros de sua família. Que é casado com Stela há cerca de dois anos. Que o casal tem relacionamento há oito anos. Que casou com Stela mesmo depois dos problemas criminais que estão atormentando. Que nunca foi preso ou processado criminalmente. Que atualmente é professor contratado de Matemática na escola estadual Professor Edir Paulino de Albuquerque, no município de Arujá/SP. Que exerce a função de professor na rede estadual há 04 anos. Que ministra aulas nos 2º e 3º anos do ensino médio. Que conheceu a menor Bruna por meio de sua mãe Rose. Que Rose estudava na mesma classe de Stela, então namorada e atual esposa do interrogando. Que ambas faziam curso de petróleo e gás. Que realizava serviços de manutenção do laptop utilizado por Rose, seu ex-esposo Lacy e Bruna. Que o serviço era prestado gratuitamente em virtude da amizade existente. Que no referido laptop foi instalado o cavalo de tróia. Que a instalação foi para facilitar eventual prestação de serviço, mas, sobretudo, para monitorar a relação de Rose com Stela. Que a então namorada do interrogando passou a ter uma relação bem próxima de Rose que o interrogando ficou com a pulga atrás da orelha, após uma viagem feita pela faculdade. Que ficou com receio de que Rose provocasse o acesso de Stela a drogas, bebidas, etc. Que Rose passou a ter um outro relacionamento e veio a se separar de Lacy. Que o interrogando ficou sério receio de que o mesmo poderia acontecer com Stela. Que foi justamente nesse momento, que envolvido por ciúmes e suspeita, o interrogando colocou o cavalo de tróia utilizado por Bruna e Rose. Que monitorou por um breve tempo conversas entre Rose e Stela por meio do cavalo de tróia. Que tinha hábito de conversas com Bruna pelo MSN e webcam. Que estava conversando com Bruna pelo MSN quando ela pediu para encerrar as conversas porque tinha que tomar banho. Que foi o interrogando que, via cavalo de tróia, gravou o banho da Bruna que tinha levado o laptop para o banheiro. Que a gravação ficou armazenado no computador do interrogando. Que não gravou qualquer outra cena de conteúdo erótico ou de simples nudez ou semi-nudez por meio do cavalo de tróia instalado no laptop acima referido. Que no momento da gravação ficou na dúvida se Bruna sabia ou não o que estava sendo gravado. Que ninguém sabia que o interrogando tinha instalado cavalo de tróia no laptop. Que nunca encontrou qualquer conversa suspeita entre Rose e Stela. Que foi o interrogando que enviou para os amigos de e-mail de Bruna a gravação realizada. Que não sabe porque divulgou a gravação de Bruna para seus amigos de e-mail. Que está bastante arrependido do que fez, visto que Bruna e Rose nada fizeram contra o interrogando. Que até Stela recebeu o vídeo, pois constava na lista de contatos de Bruna. Que também criou o perfil falso de Bruna no Facebook. Que tanto o envio do vídeo e a criação do perfil falso foram feitos praticamente no mesmo momento. Que no dia seguinte Stela mostrou ao interrogando o vídeo que recebera de Bruna por e-mail. Que num primeiro momento ocultou a autoria para Stela, mas esta ficou sabendo por meio de Rose depois da realização da busca e apreensão na residência da família do interrogando. Que está extremamente arrependido do que fez... que na época tomava o remédio Diazepam, ansiolítico...que não se lembra se nesta época estava com depressão mais aguda. Terminado o interrogatório do réu, foi dada a palavras às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido. Encerrada a instrução processual foi dada vista às partes para apresentação de memoriais (fls. 339/340). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em 27/11/2015, entendendo estar comprovadas a materialidade e autoria delitivas, reiterando o pedido de condenatório em relação aos crimes apontados na denúncia (fls. 346/348-verso). Em alegações finais, apresentadas em 11/02/2016, a defesa sustentou, em preliminar, estar o réu respondendo duas vezes pelo mesmo crime, neste processo e no processo número 0007932-58.2011.4.03.6103 desta mesma Subseção pois ficou bem claro que foi a partir do I.P. do acusado que os aplicativos Bifost e Cantasia Studio que capturavam as imagens do cavalo de tróia. Pugno pelo reconhecimento da duplicidade de ações, alegando que cronologicamente foi do equipamento de Odirley que partiu o cavalo de tróia que infectou o notebook de Bruna deste modo e de acordo com o que consta da perícia, caso Bruna não procurasse a polícia, do mesmo modo, o acusado teria os seus equipamentos apreendidos e a perícia chegaria até a menor Bruna, dá o argumento da defesa de que há duplicidade de ações penais. Sustenta que o acusado confessou espontaneamente e pormenorizadamente todos os fatos relativos ao que consta deste processo, e de como de seu equipamento é que controlava outros I.P.s. à distância, daí a certeza de que há duplicidade de denúncia. Ao final, indicou ser réu primário, ter bons antecedentes e que sempre colaborou com a Justiça, requerendo a concessão dos benefícios legais em caso de condenação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia do devido processo legal, não se vislumbrando irregularidades ensejadoras de prejuízos às partes. Antes de ingressar no mérito da ação, necessária a distinção do objeto da presente ação penal, com outra proposta em face do mesmo réu e registrado sob nº. 0007932-58.2011.4.03.6103, aclarando a situação e afastando a alegação de bis in idem. Na presente ação penal, o Ministério Público Federal denunciou Odirley nos crimes dos artigos 240, caput, c/2º, II, e 241-A, caput, ambos da Lei nº. 8.069/90. Neste feito, a investigação teve início na Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião com notícia crime apresentada pela vítima B. R. P., menor impúber e apresentação de relatório policial, foi oferecida denúncia sendo imputadas ao réu as seguintes condutas: instalar no computador da vítima um cavalo de tróia para obter acesso remoto ao equipamento; acessar remotamente o computador da menor e acionou a webcam, passando a gravar o banho; do vídeo gravado, extrair diversas fotos estáticas; distribuiu o vídeo e fotos extraídas por e-mail; criou página falsa da menor no Facebook e publicou as referidas fotos. Já o processo nº. 0007932-58.2011.4.03.6103 teve início em 13 de outubro de 2011, por determinação do Delegado de Polícia Federal em São Sebastião/SP, instruído com laudo de perícia criminal federal nº. 0178/2011-UTECC-DPF-SJK-SP, resultado de buscas no aplicativo e-mule, utilizando, como critério de pesquisa, palavras-chaves comumente utilizadas para a troca de material de conteúdo pedófilo no período de 23/08/2011 ao dia 22/09/2011. A fim de se evitar duplicidade de acusações e afastando qualquer possibilidade de bis in idem, neste feito serão apreciadas apenas as condutas que guardem relação com os fatos e desdobramentos relacionados à vítima menor B. R. P. No que tange aos arquivos supostamente baixados, armazenados e transmitidos com utilização do aplicativo e-mule, serão apreciados e julgados na ação penal nº. 0007932-58.2011.4.03.6103. As condutas processadas nas duas ações penais, apesar de ser referidas a crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e versarem sobre imagens de conteúdo erótico ou pornográfico de criança e adolescentes com a utilização da rede mundial de computadores, são completamente autônomas e diversas, em razão do tempo e modo de execução, não havendo sequer conexão processual, conforme já decidido anteriormente pelo Juízo. No presente ação penal, estão sendo analisadas as condutas do réu de ter captado imagens íntimas da menor impúber B., com utilização de webcam acionada remotamente mediante instalação de cavalo de tróia, o armazenamento de tais imagens que, posteriormente, foram enviadas via mensagem eletrônica (e-mail) a diversos destinatários. Além disso, criou página falsa da menor no Facebook. A outra ação penal (nº. 0007932-58.2011.4.03.6103), iniciada por investigação e ação de inteligência policial autônomas, trata da utilização do programa e-mule para baixar, armazenar e transmitir imagens de conteúdo pedófilo. Esclarecida a distinção entre as ações e não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. II - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou ODIRLEY DOS SANTOS ALBONETTI pela prática das condutas descritas nos artigos 240, caput, 2º, II, e 241-A, caput, ambos da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A MATERIALIDADE materialidade restou comprovada. ALÉM de ser fáta incontestada nos autos, visto que confessado pelo réu, há prova documental e pericial comprobatória nos autos. A menor foi efetivamente gravada nua com utilização de webcam acessada remotamente por meio do vírus cavalo de tróia instalado em seu computador. O vídeo clandestinamente produzido contém cenas de nudez de uma menina então com 12 anos com exibição dos órgãos genitais, enquadrando-se no conceito de pornografia previsto no artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido: Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. De posse de tais imagens, procedeu-se a transmissão das mesmas via mensagem eletrônica (e-mail) a grande número de pessoas, principalmente do círculo de amizade da vítima. Verifica-se a conotação erótica nas imagens captadas, conforme teor do assunto (subject) minha parte na aposta, mensagem já estou pagando minha parte na aposta, espero que você tb pague. Vc, e lembra do combinado neh (os arquivos eh soh p/ nós)... m ml seu vídeo e suas fotos, q ai eu lhe mando mais milhas. Bjs more. Obs: eu terei no chuveiro (super difícil), será que vc faz melhor ??? e arquivos anexos denominados eu no chuveiro. Nota-se que há indução para troca de vídeos e imagens (m ml seu vídeo e suas fotos, q ai eu lhe mando mais milhas), bem como desafio de quem faz melhor (Obs: eu terei no chuveiro (super difícil), será que vc faz melhor ???). O texto que acompanhou o envio das fotos reforça o sentido sexual das imagens. Também foi criado perfil falso da menor no Facebook, sendo inseridas imagens na página da rede social. B) AUTORIA A autoria também se encontra plenamente comprovada nos autos. Além de ter o acusado confessado a prática delitiva desde a fase policial, a perícia técnica conseguiu identificar o IP utilizado para transmissão da mensagem, que, após quebra de dados cadastrais previamente deferida, teve a titularidade do acusado comprovada. Em Juízo, o réu tornou a admitir a prática delitiva, dando detalhes de como procedeu em circunstâncias que guardam relação lógica e coerente com as provas colhidas durante a tramitação do feito. Assim, impõe-se reconhecer presente, portanto, a autoria do fato delituoso. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. Passo à análise da tipicidade. C) TIPICIDADE De acordo com os artigos 240, caput, 2º, II, e 241-A, caput, ambos da Lei nº. 8.069/90: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ...II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;... Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Está comprovada nos autos a filmagem, no ano de 2010, de cena das partes íntimas da vítima tomando banho, com conotação e intuito pornográfico, quando contava com 12 anos de idade (criança), enquadrando-se na conduta descrita no artigo 240, caput, da Lei nº. 8.069/90. No entanto, não verifico a ocorrência da hipótese descrita no inciso II do 2º do artigo 240, pois a filmagem não foi realizada prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Só fato do frequentar à casa da vítima, na condição de namorado da amiga da mãe, é insuficiente para configurar a agravante prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Deve-se conferir especial relevo à palavra da vítima no contexto de crimes contra a dignidade sexual. No caso presente, o réu não desfrutava de intimidade suficiente para produzir o vídeo com o assentimento da vítima, tanto é que teve de se ocultar por meio do cavalo de tróia para alcançar seu intento. A menor B., ao ser ouvida em juízo, com as cautelas e respeito necessários, com a presença de sua genitora e apoio de psicóloga e assistente social, não demonstrou qualquer receio, temeridade ou demonstração de influência em seu depoimento, devendo o mesmo ser devidamente valorado. Ao ser indagada sobre a pessoa do acusado, responder... Que conhece o acusado Odirley desde o ano de 2010, e o mesmo era namorado de uma amiga de sua mãe, de nome Stela Tavares, da faculdade módulo. Que o acusado frequentava sua casa, pois sua mãe Rose é amiga da Stela e se ofereceu para instalar programas de computadores em seu computador joguinhos. Que Odirley e Stela era uma casa de amigos, mas não tinha amizade íntima. Que não trocou mensagens no MSN com o acusado, somente com a amiga de sua mãe Stella... Grifei. Para tanto, oportuna e precisa é a lição de Fernando Galvão ao comentar a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, f, do CP (Direito Penal. Parte Geral. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 759-760)... O abuso nas relações de dependência, intimidade ou comunidade material de existência também agrava a pena. Segundo a alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal, a pena deverá ser agravada se o crime for cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o sujeito de sua posição nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade que foram estabelecidas com a vítima, ou, ainda, do exercício de violência contra a vítima mulher. O fundamento da agravação da pena reside no abuso verificado nas relações de dependência, intimidade ou comunidade material de existência. A noção de abuso revela que ocorreu um uso indevido, ilegítimo, da liberdade de atuação no âmbito das relações lícitas que se estabelecem entre o sujeito do crime e sua vítima. A relação pessoal baseada na autoridade, na convivência doméstica, de coabitação, de hospitalidade ou com a mulher possui natureza lícita e aumenta a expectativa social de proteção à vítima. O que justifica o aumento de pena é a quebra das expectativas sociais dirigidas ao sujeito do crime que se encontra inserido em especial relação pessoal com a vítima e que permite exigir com maior intensidade um comportamento diverso. [...] As relações domésticas são as que exercem no âmbito do grupo familiar, entre seus membros, podendo alcançar também os empregados ou amigos que, nesse ambiente, frequentemente compartilham dos mesmos interesses. Nesse aspecto, a agravante tem aplicação tanto no crime praticado pelo empregado contra o patrão como no do patrão contra o empregado. A coabitação significa a convivência em um mesmo espaço físico e pressupõe uma relação mais restrita e próxima do que as relações domésticas. Na verdade, nem todas as pessoas que frequentam uma mesma casa residem ali. A coabitação é, assim, um estado de fato em que duas ou mais pessoas acham-se reunidas para a vida em comum, no mesmo lugar, por qualquer tempo. [...] Ora, no caso concreto, o réu era namorado da amiga da mãe da menor, sendo conhecido (não tinha amizade íntima) da mesma no ano de 2010, época em que foi gravada as imagens de forma sub-reptícia. A própria genitora da menor vítima declarou em seu depoimento, quando indagada a respeito da pessoa de Odirley que, no ano de 2010, ...conheceu o acusado através de uma amiga da universidade chamada Stela Tavares, que era namorada do acusado. Que Stela frequentava sua casa e de consequente o acusado. Que tinha uma amizade especial com Stela. Que o acusado frequentava sua casa, em decorrência da amizade com Stela... Assim, não há qualquer elemento que indique que o mesmo tinha relação doméstica, de coabitação ou de hospitalidade, em razão do pouco tempo de convívio ou falta de liame subjetivo revelador de tais relações, pois se tratava de namorado da amiga da mãe da vítima. Afastada, portanto, a aplicação da causa de aumento de pena descrita no inciso II, do 2º, do artigo 240 da Lei nº. 8.069/90. Comprovado, também, que o acusado de posse das imagens (fotografia e vídeo) gravadas da menor de idade nua com intuito pornográfico, transmitiu-as por envio meio de mensagens eletrônicas (e-mail) a 141 destinatários. Na denúncia, o Ministério Público Federal considerou, como continuidade delitiva do crime de divulgação de material pornográfico de criança ou adolescente (art. 241-A da Lei nº. 8.069/90), o envio por e-mail, em 12/10/2012, do vídeo da menor tomando banho a 141 destinatários e a publicação de fotos em perfil falso no facebook (fls. 23/24). No entanto, ao rever o conteúdo da referida página no facebook, especialmente as fotos publicadas, não vislumbro conteúdo pornográfico na forma definida no artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não encontrei nos autos maiores dados da referida página. Pelo que consta nos autos, não há material pornográfico, motivo pelo qual afastado a alegada continuidade delitiva. O acusado incidiu no tipo penal do art. 241-A da Lei nº. 8.069/90 apenas uma vez. Houve, entretanto, concurso material entre os delitos de produzir e transmitir o material pornográfico, pois houve um lapso de tempo de aproximadamente dois anos entre as duas condutas. O acusado dispôs de tempo mais do que suficiente para eliminar o vídeo clandestinamente produzido. O dolo exigido pelo tipo também é incontestado, uma vez que resta evidente a intenção do acusado em praticar as condutas dois tipos penais, tendo alcançado os dois intentos. Procedo em parte a acusação. Passo à dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA Primeiro, análise as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base nos termos do artigo 59 do CP. Em relação aos antecedentes, foram juntadas às respectivas folhas, nas quais consta apontamento de outro processo criminal em tramitação neste Juízo (processo nº. 0007932-58.2011.4.03.6103), que também está sendo sentenciado nesta data, nada havendo para ser considerado. Portanto, na data do cometimento do delito o acusado era primário e não ostentava maus antecedentes. No que tange à culpabilidade foi normal à espécie. Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que possam desqualificar o papel do acusado na comunidade à época ou anterior ao cometimento do delito. O motivo do cometimento da gravação das imagens não estrapala as elementares do crime, mas o motivo da divulgação das imagens por e-mail sim. Nos termos dos interrogatórios nas fases policial e judicial, o acusado não gostava da influência da mãe da menor sobre sua então namorada e praticou a ação delituosa para atingi-la. O elemento impulsionador da conduta do acusado voltou-se contra a filha menor da suposta mãe influência, o que torna ainda mais desproporcional o motivo do crime descrito no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/90, tornando a circunstância desfavorável ao acusado. As circunstâncias do crime de produção de vídeo pornográfico não lhes são favoráveis. Apesar de não ter sido considerada a causa de aumento em decorrência do cometimento do delito prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, o aproveitamento de situação especial, a posse do notebook da menor para instalação de jogos, para implantação do malware cavalo de tróia no equipamento e sua posterior utilização para meios inidôneos, requer uma dosimetria especial, aproveitando-se da boa-fé da menor e sua genitora, devendo ser considerada desfavoravelmente na fixação da pena base do delito previsto no art. 241-A da Lei nº. 8.069/90. Quanto à personalidade do agente, não há elementos capazes de valorá-la negativamente. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve qualquer conduta que pudesse contribuir para o cometimento do delito. As consequências da produção do vídeo pornográfico são insitas ao tipo penal. No entanto, as consequências do crime de transmissão do material pornográfico, superam, em muito, a decorrência natural do tipo penal. Houve transmissão e

compartilhamento das imagens nuas da criança a pessoas do relacionamento da menor, sendo utilizado seu e-mail pessoal, como se esta estivesse mandando as mensagens, e seu mailing list. Ouvida em Juízo, a menor foi categórica ao afirmar que o que aconteceu acabou com sua vida, pois foi muito zoada onde mora e que teve que mudar de escola, e ficou reclusa por um bom tempo. O encaminhamento das imagens ao círculo social da vítima gerou graves consequências na vida pessoal da menor vítima, motivo pelo qual deve ser considerado como consequência grave do crime e circunstância desfavorável ao réu na fixação do pena base do delito descrito no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/90. Diante do exposto, levando em consideração as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base acima mínimo legal, nos seguintes termos: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 240, caput, da Lei nº. 8.069/90 - 03 anos e 09 (nove) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 241-A, da Lei nº. 8.069/90. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em: 47 (quarenta e sete) dias-multa em relação ao delito previsto no artigo 240, caput, da Lei nº. 8.069/90 - 87 (oitenta e sete) dias-multa em relação ao delito previsto no artigo 241-A, da Lei nº. 8.069/90. Tendo em vista que a situação econômica do sentenciado, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a considerar. Contudo, há de ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizado pelo acusado, tanto na fase policial como em interrogatório judicial, nos termos do artigo 65, d do Código Penal. O acusado prestou plena colaboração em todas as fases, não sendo qualquer empecilho para a busca da veracidade dos fatos alegados na inicial. Aplicada a circunstância atenuante ficam as penas fixadas em: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 240, caput, da Lei nº. 8.069/90 - 3 (três) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 241-A, da Lei nº. 8.069/90. Na terceira fase, sem causas de diminuição. Incide, contudo, a regra do art. 69 do Código Penal, em razão da ocorrência de concurso material de crimes, uma vez que a conduta de gravar no ano de 2010, e a conduta de transmitir no ano de 2012, foram praticadas mediante ações autônomas, devendo ser aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade fixadas. Assim, fixo definitivamente as sanções ao acusado nos seguintes termos: - pena privativa de liberdade de 07 (anos) e 3 (três) meses de reclusão; - 39 (trinta e nove) dias-multa. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Passo a apreciar o regime inicial do cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direitos. As circunstâncias judiciais permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, b do Código Penal, tendo em vista o montante da pena privativa de liberdade aplicada e não reincidência do réu. Em face da quantidade da pena fixada em patamar superior a 04 anos, impossível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Não é possível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, por falta de elementos e informações que possibilitem a quantificação dos danos causados pela infração, considerando-se os prejuízos sofridos pela ofendida. Tal fato não impede a busca de eventual indenização pela vítima em ação própria. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE ação penal para CONDENAR o réu ODILEI DOS SANTOS ALBONETTI, qualificado nos autos, à pena definitiva de reclusão de 07 (anos) e 3 (três) meses e 39 (trinta e nove) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, pela prática, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), dos delitos previstos nos artigos 240, caput, e 240-A, caput, ambos da Lei nº. 8.069/90. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto a teor do disposto nos arts. 33 e 34 do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia neste momento. Em face das características dos crimes imputados ao réu, bem como a repercussão negativa, e até repulsa, de tal condição nos meios sociais e prisionais, recomenda-se tal verificação e observação pelo d. Juízo da Execução Penal quando do eventual cumprimento da pena fixada, a fim de se preservar a integridade e dignidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado(a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei.

0000741-21.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO SERGIO VARELLA JUNIOR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X TIAGO ESTEVES FEIJU(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuzou a presente Ação Penal Pública em face de TIAGO ESTEVES FEIJÓ, JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA E PAULO SERGIO VARELLA JUNIOR, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narrou a exordial que os acusados, agindo em concurso e comunidade de designios, tentaram subtrair bem móvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, consistente em trava da porta de um cofre da agência bancária situada na Avenida São Paulo, Perequê Açu, em Ubatuba, e que fora explodido na madrugada do dia anterior. A denúncia foi recebida no dia 24 de julho de 2015 (fls. 144 e verso). Os réus foram devidamente citados (fls. 157/158 - Tiago, fls. 161/162 - Paulo Sérgio e fls. 163/164 - Josafá). O corréu Paulo Sérgio constituiu advogado nos autos e apresentou defesa preliminar (fls. 166/170), aduzindo, em síntese, displicência das autoridades responsáveis, pois deixaram trava da porta do cofre explodido na madrugada sem proteção e passível de ser subtraída por qualquer transeunte do local do crime. Aroulou uma testemunha de acusação e apresentou documentos (fl. 171/172). Os réus Tiago e Josafá informaram não possuir condições de constituir defensor, sendo-lhes nomeado advogado dativo (fl. 206). Em razão disso, as defesas apresentaram resposta à acusação, aduzindo em ambos os casos o direito de contestar a denúncia e produzir prova por ocasião da instrução processual (fl. 208 e fl. 212/213). Aroularam as mesmas testemunhas de acusação. Em decisão de fls. 218/219, o Ministério Público Federal foi intimado para manifestar-se sobre aplicação do princípio da insignificância ao feito, afastando o interesse no prosseguimento da ação, bem como de oferta da suspensão condicional do processo em face à pena mínima aplicada. Em resposta, o Ministério Público Federal informou que houve erro material na caputação do crime praticado pelos agentes, sendo certo que praticaram furto qualificado em razão do concurso de agentes, descabendo aplicação do sursis processual em face à ausência das condições objetivas do instituto (pena mínima supera o limite legal). Afastou aplicação do princípio da insignificância e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. No tocante à manifestação do Ministério Público quanto à imputação de crime mais grave (furto qualificado) que o capitulado na exordial (furto simples), o momento oportuno para análise do instituto do art. 383 do CPP (emendatio libeli) é a prolação da sentença, evitando-se a antecipação do mérito da acusação sem a necessária fase probatória dos fatos. Com relação à possibilidade de absolvição sumária, de acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, da leitura das peças defensivas apresentadas, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. As defesas dos acusados não aventaram manifesta causa de excludente da ilicitude ou que supostamente agiram ao abrigo da excludente da culpabilidade. Ao contrário disso, os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. As demais alegações apresentadas pelas defesas, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 28 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação (Antônio Carlos dos Santos Junior e Roner Batista), e procedido ao interrogatório dos acusados. Tendo em vista que a testemunha Vanessa Raiane da Silva Lira, reside em São Paulo/SP (Rua Cachoeira de Minas, nº 59, Jardim Santa Adélia), local diverso dos fatos tratados nos autos, intime-se a defesa do réu Paulo Sérgio, para que esclareça e indique qual conhecimento a referida testemunha tem dos fatos tratados na denúncia para verificação da pertinência de sua oitiva pelo Juízo (CPP, art. 400, 1º). Prazo: 05 (cinco) dias. Providencie-se, também, a intimação dos acusados para comparecimento na audiência ora designada, expedindo-se carta precatória se necessário. Em razão do pedido formulado a fl. 217, pelo defensor dativo nomeado para defesa do corréu Tiago, Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697, destituído do encargo e nomeio para os demais atos processuais a advogada Dra. Ana Claudia Bronzatti, OAB/SP 189.173, cadastrada no sistema AJG, que deverá ser intimada do encargo. Tendo em vista que o referido defensor dativo apresentou defesa preliminar em termos genéricos, deixo de arbitrar honorários em seu favor, nos termos do artigo 25 da Resolução CJF nº. 305/2014. De-se ciência ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para se manifestar sobre o acusado Josafá Ferreira da Silva, não localizado para intimação no endereço declarado nos autos (fls. 205 e verso e 215), havendo indicação nos autos de que se trata de morador de rua. Com a manifestação da defesa do réu Paulo e do MPF, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-26.2012.403.6314 - CLEMENTE BONFIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos. RELATÓRIO CLAMAMENTE BONFIM, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/152.500.584-4 e DER em 15.07.2010; em face do INSS. Em resumo, pretende ver reconhecido como trabalhado em zona rural, na condição de empregado com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o período de 04/07/1972 a 31/12/1982. Petição inicial de fls. 04/11 e documentos de fls. 12/13, incluso cópia integral do requerimento administrativo do benefício previdenciário em comento; bem como do processo originariamente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, acompanhado da contestação, cálculo da contabilidade do Juízo e sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão da superação do valor de alçada. Depois de cumprida a determinação para que fosse providenciado o comprovante de endereço atual e apresentada declaração de hipossuficiência econômica (fls. 117/119); foi deferida a concessão da Justiça e oportunizada às partes a especificação das provas que pretendessem produzir (fls. 120). O demandante requereu a expedição de carta precatória para a Comarca de Catanduva do Sul/PR, para a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou (fls. 121/123); enquanto o INSS pugnou pela oitiva do Sr. CLEMENTE (fls. 126). Às fls. 148/152 foi juntada a documentação que demonstra o integral cumprimento da carta precatória e, às fls. 154/156, a formalização das declarações prestadas neste Juízo pelo Sr. CLEMENTE BONFIM. Nas alegações finais, a parte autora reiterou todos os argumentos já declinados na vestibular, o mesmo quanto a parte ex adversa, ocasião em que aproveitou apenas para advertir que o lapso temporal delimitado entre 01/01/1983 a 30/09/1988 já foi reconhecido administrativamente. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, por tanto, pretende ver reconhecido o período de 04/07/1972 a 31/12/1982 exercido como atividade rural na condição de empregado, com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, junto a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de Centenário do Sul/PR. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs. Vejo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social foi expedida em 28/06/1977; todas as anotações, desde a primeira página, são coerentes e respeitam a ordem cronológica de vínculos; além do fato de existir registros de alterações salariais e gozo de férias naqueles interregnos. Entendo que a prova oral foi plenamente proveitosa à causa. As versões apresentadas foram coerentes, convergentes e consentâneas com o que afirmado na peça inaugural. Quanto presente em Juízo, o Sr. CLEMENTE lembrou que trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, onde fazia de tudo. Residia com sua mãe e um irmão deficiente, sendo certo que ambos não trabalhavam na lavoura de café. Em outra casa, vivia sua irmã, junto com seu cunhado. No início chegou a trabalhar sem registro; todavia, sempre foi empregado e passou a ter anotação logo em seguida. Explicou que todos os empregados tinham vínculos formais, sendo certo que todos os dias assinava uma folha no livro de ponto. Relatou que tentou obter tais documentos com seu antigo patrão, mas não foram encontrados. A testemunha Devanir conhece o autor desde 1973/1974, quando este passou a trabalhar na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Na época o Sr. CLEMENTE contava com cerca de vinte (20) anos de idade e realizava serviços gerais braçais. Disse que não se recorda quando ele deixou a propriedade, mas sabe dizer que permaneceu por aproximadamente vinte (20) anos, sem que retomassem desde então. Sobrou que a parte autora se dirigiu até Centenário do Sul/PR para obter documentação para obter sua aposentadoria, mas o patrão não os cedeu. Por fim, assegurou que o Sr. CLEMENTE, ainda no começo, chegou a trabalhar na fazenda em nome de seu cunhado. A Sra. Maria Aparecida teve contato com o demandante em 1973, quando trabalharam juntos na lavoura de café da Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, sem registro. Ao final, afirmou que o Sr. CLEMENTE permaneceu no imóvel rural por mais ou menos quinze (15) anos. O depoimento do Sr. José Gomes foi sentido de que já morava e trabalhava na Fazenda Nossa Senhora de Aparecida quando o Sr. CLEMENTE mudou para o local entre 1972/1973. Alegou que ele fazia todos os serviços braçais na lavoura de café, primeiramente em nome do cunhado e depois passou a ser registrado. Lembra que o Sr. CLEMENTE permaneceu naquela fazenda por ao menos dez (10) anos. Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo aquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça. A Autarquia-ré não se desvinculou de seu ônus probatório, nos moldes do que preceitua o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, razão porque é de rigor a procedência do pedido autoral. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de períodos existentes anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 em 24/07/1.991, por tudo o que já foi exposto até então. Assim, fica reconhecido todo o período pleiteado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. CLEMENTE BONFIM para DECLARAR hígida a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social todo o período de 04/07/1972 a 31/12/1982. Assim, com o acréscimo do lapso temporal discriminado e autor atingeu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.500.584-4 a partir da DER em 15/07/2010. CONDENO ainda ao pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a modulação dos efeitos dos acordãos proferidos no bojo das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015. Quanto a correção monetária deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Face a sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos I e 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Catanduva/SP, 09 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001446-50.2014.403.6136 - PEDRO TABAJARA QUIDIQUIMO/SP287058 - HELELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Tabajara Quidiquimo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 17 de setembro de 2012, e, posteriormente, em 4 de dezembro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimentos de aposentadoria especial, e que os mesmos foram indeferidos por não contar tempo mínimo, em condições especiais, suficiente à concessão da prestação previdenciária pretendida. Explica, também, que sempre pretendeu o recebimento da aposentadoria especial, em que pese os requerimentos houvessem sido indevidamente cadastrados como de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona que o INSS deixou de considerar especial todo o tempo trabalhado desde 1.º de outubro de 1982, nada obstante as provas documentais produzidas. Assim, entende que tem direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem acrescida, após devida conversão, do tempo especial em comum. Pede, também, o ressarcimento das despesas contratuais que teve com a constituição de seu advogado. Com a inicial, junta documentos, às folhas 34/126. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (v. folha 129). Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 131/145, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir quanto a parte da pretensão veiculada, e, no mérito, defendeu tese contrária ao direito à concessão da aposentadoria. Assinalou que o período indicado pelo autor na petição inicial não poderia ser aceito como especial, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. Além disso, sustentou que não estaria obrigado a ressarcir as eventuais despesas que o autor teve com a contratação de advogado. Peticionou o INSS, às folhas 147/200, cópia do pedido administrativo NB n.º 160944223-1. Indeferi a dilação probatória, à folha 207. Houve a interposição, pelo autor, às folhas 210/224, de agravo retido nos autos, respondido, após juízo negativo de retratação, à folha 225, pelo INSS, às folhas 227/229. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Inicialmente, devo assinalar que o autor, à folha 11, foi expresso no que se refere à necessidade de serem acolhidos, e de forma integral, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria, os formulários de PPP (e dos laudos) por ele juntados com a petição inicial. Portanto, os laudos (PPPs) anexos aos autos devem ser integralmente acolhidos, independentemente de perícia no local de trabalho da autora. Além disso, às folhas 202/204, voltou a afirmar que o caráter especial das atividades deveria ser reconhecido a partir daquelas informações constantes dos PPPs, mesmo que de maneira contraditória tenha ali requerido a produção de prova pericial. Assim, observo que a decisão de folha 207 nada mais fez senão tomar como correta a tese ventilada pelo autor desde a propositura da ação, não podendo ele inovar, já que tal conduta não estaria pautada pela lealdade processual, ao interpor, às folhas 210/224, agravo retido da mesma. Note-se que, em seu bojo, aduziu que não concordaria com parte do conteúdo dos PPPs, daí a existência de interesse na produção da prova pericial. Por outro lado, afiava a preliminar arguida, à folha 134, isto porque, embora os períodos trabalhados pelo segurado, como se vê às folhas 184/185, tenham sido reconhecidos inicialmente como especiais, o INSS, posteriormente, ao proceder à análise da mesma pretensão em outro requerimento administrativo, negou o enquadramento especial das referidas atividades (v. folhas 116/117). Assim, inevitavelmente, subsiste interesse em submeter a pretensão ao crivo judicial, posto negada administrativamente. Superada a preliminar alegada pelo INSS, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde os requerimentos administrativos indeferidos, de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 17 de setembro de 2012, e, em 4 de dezembro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimentos de aposentadoria especial, e que os mesmos foram indeferidos por não contar tempo mínimo, em condições especiais, suficiente à concessão da prestação previdenciária pretendida. Explica, também, que sempre pretendeu o recebimento da aposentadoria especial, em que pese os requerimentos houvessem sido indevidamente cadastrados como de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona que o INSS deixou de considerar especial todo o tempo trabalhado desde 1.º de outubro de 1982, nada obstante as provas documentais produzidas. Assim, entende que tem direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem acrescida, após devida conversão, do tempo especial em comum. Pede, também, o ressarcimento das despesas contratuais que teve com a constituição de seu advogado. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão veiculada, já que o autor não possuiria tempo em condições especiais bastante à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo tempo de contribuição comum suficiente à aposentadoria com esse fundamento. Desta forma, devo verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se o período indicado à folha 31, letra a, da petição inicial, pode, ou não, ser aceito como especial (v. para a aposentadoria especial), e eventualmente convertido em tempo comum acrescido (v. no caso da aposentadoria por tempo de contribuição). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delimitada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.20.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n. 53.831/64, e n. 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n. 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n. 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n. 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n. 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n. 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (RESP 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, prevista na MP n. 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n. 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n. 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n. 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, o Plenário discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Colho dos autos, às folhas 42/45, que os períodos apontados, pelo autor, como especiais, são aqueles de 01/10/1982 a 30/11/1987, de 01/02/1988 a 16/02/1995, de 01/08/1995 a 05/08/1998, de 07/12/1998 a 02/08/2002, e de 03/11/2003 até a DER. Verifico que, sem exceção, foram prestados, pelo segurado, à Retífica Unidas Ltda, no setor de usinagem da citada empregadora. Até 30/11/1987, trabalhou como auxiliar de retificador, e, posteriormente, como metalologista (v. 01/08/1995 a 05/08/1998), e retificador (v. demais intervalos laborais mencionados acima). De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no que diz respeito à exposição do segurado a fatores de risco durante o exercício das atividades, de 07/12/1998 a 02/08/2002, e de 03/11/2003 até a DER, esteve sujeito ao agente prejudicial denominado Óleo Fluido de Corte. Contudo, o mesmo documento demonstra que o uso, pelo segurado, do equipamento de proteção individual, mostrou-se eficaz quanto ao controle dos possíveis efeitos deletérios oriundos da exposição. Aliás, o laudo de avaliação ambiental, à folha 102, é categórico ao concluir que o produto acima ... é inofensivo à pele conforme testes realizados pelo método Draize/Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde. Portanto, os períodos não podem ser aceitos, como pretende o segurado, como especiais. Por sua vez, de 07/12/1998 a 02/08/2002, e de 03/11/2003 até a DER, indica o formulário previdenciário que o autor também se sujeitou ao fator de risco ruído, variando, no primeiro caso, de 89 a 97 dB, e, no segundo, mensurado em 84,7 dB. Percebe-se, assim, que, respeitado o intervalo de 07/12/1998 a 02/08/2002, a sujeição a nível de ruído considerado superior ao patamar de tolerância (v. no caso, acima de 90 dB), mostrou-se intermitente, o que, por isso, impede o reconhecimento do período como especial. Por outro lado, vê-se, também, que no interregno de 03/11/2003 até a DER, o nível de exposição ficou abaixo do limite previsto na legislação previdenciária (v. 85 dB). Por fim, nos demais períodos constantes do formulário, mais precisamente aqueles de 01/10/1982 a 30/11/1987, de 01/02/1988 a 16/02/1995, e de 01/08/1995 a 05/08/1998, nada há ali que indique a existência de fatores nocivos no ambiente, e isto é suficiente para afastar o enquadramento especial dos mesmos (v. com isso, concordo com o INSS quando, ao reapreciar a questão quando da análise do requerimento de benefício NB n.º 161676319-9, retificou a decisão tomada no NB n.º 160944223-4). Diante desse quadro, levando-se em conta que as atividades acima não podem ser caracterizadas como especiais, inexistiu direito à aposentadoria especial, ou mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c. c. art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 9 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000200-82.2015.403.6136 - FABIANO TELLINI FERREIRA/SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Fabiano Tellini Ferreira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, visando a reparação do dano moral decorrente de ato ilícito imputado à Caixa, consistente na inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 29 de novembro de 2013, na condição de vendedor, celebrou, com João Antônio Rocha, comprador, contrato de compra e venda de imóvel residencial por instrumento particular, e a aquisição foi financiada pela Caixa. Diz, também, que em 5 de fevereiro de 2014, a Caixa deu-lhe ciência de que João Antônio Rocha havia concluído a operação bancária relativa à compra do imóvel. Contudo, em 8 de abril de 2014, ao tentar efetuar compra no comércio de Catanduva/SP, viu que seu nome estava inscrito no banco de inadimplentes da Serasa, em razão de dívida imobiliária com a Caixa. Explica que, como o débito que levou à negatificação é posterior à venda do imóvel, deve ser reparado por ofensa ao seu patrimônio moral. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Pede, em antecipação de tutela, a imediata exclusão do registro que considera indevido. Como a inicial, junta, às folhas 13/46, documentos de interesse. Ao despachar a inicial, concedi ao autor, às folhas 48/49, a gratuidade da justiça, e, no ato, indeferi o pedido de tutela antecipada, considerando não preenchidos os requisitos legais. Citada, a Caixa ofereceu contestação, às folhas 58/61, em cujo bojo defendeu que o pedido seria improcedente. Na sua visão, o autor foi devida e previamente informado de que, em razão do não pagamento da dívida que acabou dando margem ao registro ocorrido, acabaria tendo seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, e não solicitou a adoção de nenhuma medida administrativa que pudesse evitá-lo, lembrando-se de que sabia que o débito poderia ser baixado, posto indevido. O que se deu, tão somente, no caso, é que, por problema no sistema de apropriação, o contrato imobiliário que havia sido liquidado em 5 de fevereiro de 2014, continuou em aberto, mas logo que percebida a falha, a mesma foi prontamente regularizada. Ademais, o registro da inadimplência se manteve ativo por poucos dias, e, como visto, não houve pedido de regularização. Assim, seguramente, não estariam presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil. Verifiquei a dilação probatória, à folha 73. Recusou o autor a proposta de acordo oferecida pela Caixa em audiência marcada para essa finalidade, à folha 75. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca o autor, por meio da ação, a reparação do dano moral suportado em razão de conduta ilícita imputada Caixa. Diz, em apertada síntese, que seu nome acabou sendo indevidamente inscrito em banco de inadimplentes pelo não pagamento de dívida inexistente. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão, isto porque, embora previamente cientificado de que suportaria o registro apontado, o autor se quedou inerte, além de haver decorrido a inscrição de falha sistêmica prontamente corrigida. Resta saber, portanto, para fins de solucionar o mérito do processo, se o autor deve ou não ser moralmente reparado pela suposta conduta ilícita apontada acima, praticada pela Caixa. Cabe ao juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC). Este é o caso dos autos. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...) 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejados ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se pretende o autor, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano exclusivamente moral, isto porque aduz que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao lançar seu nome em cadastro de inadimplente por dívida que julga inexistente, terá apenas de provar, observando o art. 373, inciso I (O ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito), do CPC, que a inscrição realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sídney Beneti, DJe 4.9.2012: (...) Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral. Percebo, nesse passo, que, no processo, mostra-se incontroverso que a inscrição do nome do autor no banco de dados de inadimplentes decorreu de dívida que não mais existia, haja vista devidamente liquidada. O autor havia adquirido, por meio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa, o mesmo imóvel que, posteriormente, alienou a terceiro, e este também o financiou junto à instituição financeira. Ocorre que a liquidação do contrato marido pelo autor com a Caixa, embora concretamente verificada em razão da venda, não pôde, por problemas técnicos logo constatados, ser registrada pelo sistema informatizado marido pelo banco, o que levou, indevidamente, ao lançamento daquela prestação que, ao não ser paga, acabou dando causa à anotação que serve de fundamento para a reparação. Assim, ao menos aparentemente, faria juízo o autor à reparação do dano moral, na medida em que, de forma comprovada, o registro de seu nome como inadimplente derivou de débito que não estava obrigado a saldar. Contudo, tenho para mim que o pedido, no caso, deve ser julgado improcedente. Digo isso porque o autor foi devidamente cientificado da existência da dívida, previamente à inscrição, e se quedou inerte, o que assim desmerece quaisquer alegações no sentido de que teria ficado surpreso com o registro de seu nome em cadastro de inadimplentes quando se dirigiu ao comércio local. Bastaria a ele, apenas, que procurasse o banco e ali relatasse o ocorrido, e este, com certeza, providenciaria a correção da falha, evidenciando, nada obstante o registro indevido, que não se pode falar, na hipótese, em dano moral passível de reparação. Assim, em acréscimo, que as provas dos autos atestam que a baixa da dívida ocorreu prontamente, e que a permanência do registro indevido foi por pouco tempo. Dispositivo. Posto isto, rejeito o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º e 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 9 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000788-89.2015.403.6136 - ZILDO MILANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAS ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 52, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC/73.

0000790-59.2015.403.6136 - SEBASTIAO BARBERATO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 114, CIÊNCIA À PARTE AUTORA quanto à apresentação pelo INSS do processo administrativo, facultada eventual manifestação do requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000795-81.2015.403.6136 - JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO DA CRUZ qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação para a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/167.770.295-5 e DER em 03.04.2014, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em 10/08/2005, o demandante ingressou com uma ação em face da Autarquia-ré em que pleiteava a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho e a posterior conversão destes em comum, o qual foi distribuído sob o nº 0001839.38.2005.403.6134. Aos 26/10/2007, após acolher os Embargos de Declaração da Sentença proferida, o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, para APENAS reconhecer certos períodos; os quais deveriam ser averbados pelo INSS no prazo de quinze (15) dias, INDEPENDENTEMENTE da interposição de recurso. Ato contínuo, o Sr. JOSÉ BENEDITO requereu, e foi-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.694.261-6 e DER 02/12/2007), a partir da averbação daqueles intervalos reconhecidos em juízo. Todavia, em 10/06/2013 a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo reformou a sentença e, ao dar parcial provimento ao recurso da parte-ré, NÃO considerou como especial o lapso temporal compreendido entre 17/08/1982 a 06/05/1994; justamente um daqueles que a primeira decisão tinha acolhido. Com o trânsito em julgado em 29/01/2014, o benefício NB 42/144.694.261-6 foi cessado em 01/04/2014. Logo a seguir, em 03/04/2014 o Sr. JOSÉ BENEDITO novamente procurou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pleitear outro benefício, agora sem o cômputo diferenciado daquele interregno, ocasião em que lhe foi deferido a aposentadoria NB 42/167.770.295-5; contudo com desconto de trinta por cento (30%) sobre o valor da Renda Mensal Inicial de R\$ 2.464,29 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro Reais e, vinte e nove centavos), até atingir o montante de R\$ 127.179,62 (Cento e vinte e sete mil, cento e setenta e nove Reais e, sessenta e dois centavos), a título de ressarcimento. Alfim requer que lhe seja concedida a tutela antecipada, para que o INSS cesse o desconto dos 30% sobre a quantia percebida originária do benefício NB 42/167.770.295-5. Petição Inicial de fls. 02/11 e documentos às fls. 12/35. Nos termos da decisão de fls. 38/39, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 42/49. Nela pugna pela legalidade do desconto, pois, independentemente da existência da má-fé por parte do segurado, a redação do Art. 115, Inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91 respalda a ação. Ademais, no exercício da autotutela, pode rever atos que incorreu em erro. Junta cópias de ambos requerimentos administrativos. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A matéria posta em exame já não comporta mais aprofundamento. É que de acordo com a decisão proferida, sob as regras do Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no joelho do Recurso Especial nº 1.401.560/MT, Relator para o acórdão, Ministro Ari Pargendler, em 12/02/2014, o desconto materializado nos moldes do Art. 115, Inciso II, da Lei nº 8.213/91 é escorreito. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irrevocável. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O Art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a considerá-la estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Referida orientação já está sedimentada em nossa jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO FIXADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. De acordo com orientação fixada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 13.10.2015). 2. Na hipótese, houve pagamento indireto, já que o desconto administrativo do auxílio-acidente recebido indevidamente foi suspenso pela decisão judicial liminar posteriormente revogada por decisão definitiva. 3. Agravo Regimental não provido. AGRSP nº 1574367. Rel. Min. Herman Benjamin. STJ. Segunda Turma. DT. 27/05/2016. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconhecida o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente, revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido. 4. A definitividade da decisão que antecipa a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, 2º, do CPC/1973. 5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irrevocável. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. 6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido. 7. Embargos de declaração rejeitados. EDRESPP nº 1401560. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. STJ. Primeira Seção. DT. 02/05/2016. Nos presentes autos, em que pese não constar que houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nem que dita expressão tenha feito parte do dispositivo da sentença; o fato de ter sido determinada a averbação do período em comento de 17/08/1982 a 06/05/1994, independentemente da interposição de recurso; traz, em essência, a precariedade da decisão. Note, inclusive, que a sentença foi objeto de recursos de autoria de ambas as partes. A opção realizada pelo Sr. JOSÉ BENEDITO vem acompanhada, a reboque, da assunção do risco da reversibilidade, com todas as consequências que lhe são inerentes. Ora, se por um lado confiou no Poder Judiciário para solucionar a celeuma, por outro deve ter a certeza e serenidade que sua decisão definitiva é a correta. Por conseguinte, no seu íntimo deve espelhar a paz de espírito e a boa-fé de que auferiu numerário que não lhe era devido; daí porque da imprescindibilidade da restituição, sob pena do enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico (Art. 884 do Código Civil). Veja que o legislador, atento à dificuldade daqueles que dependem dos valores recebidos a título de benefício previdenciário para sua manutenção, estipulou que o desconto seja realizado em parcelas, salvo má-fé, diga-se de passagem; nos termos do regulamento (Art. 115, II, 1º, da Lei de Benefícios), que assim fez de acordo com os Arts. 154, 3º e 175, ambos do Decreto nº 3.048/99. Logo, não deve prevalecer a tese autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor JOSÉ BENEDITO DA CRUZ de que fosse cessado o desconto de trinta por cento (30%) sobre o valor percebido do benefício NB 42/167.770.295-5 e; por conseguinte, de restituição de qualquer importância daquelas parcelas já restituídas pelo INSS. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de junho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000959-46.2015.403.6136 - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Sílvia Helena Cherbim de Barros RÉU: INSS Despacho/ carta n. 428/2016 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO. Vendo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é a incapacidade laborativa da autora, decorrente de seu estado psíquico-mental, conforme descrito na peça inicial. Verifico, assim, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Osvaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo. A perícia médica realizar-se-á no dia 25 (VINTE E CINCO) DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP. Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência. O laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes questionamentos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que a parte autora subsistia, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 428/2016 - SD AO(A) AUTOR(A) SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS, RESIDENTE NA R. SANTA CATARINA, 396, HIGIENÓPOLIS, CEP. 15.804-035, CATANDUVA/SP.

0000030-76.2016.403.6136 - JOSE SIQUEIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 85, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC/73.

0000117-32.2016.403.6136 - ADEMIR DO CARMO DA SILVA(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, que as requeridas sejam compelidas a disponibilizarem a substância fosfoetanolamina, por prazo indeterminado e em quantidade suficiente a garantir o seu tratamento. Relata o autor que diagnosticado com neoplasia maligna de estômago (CID 10: C-16), submeteu-se a todos os tratamentos convencionais: gastrectomia (retirada do estômago), quimioterapia, radioterapia, dentre outros, contudo, insuficientes a sanar ou impedir a evolução da doença, ao contrário, a patologia evoluiu de forma galopante e não é mais passível de tratamento pela medicina tradicional. Nesse sentido, entende que a substância fosfoetanolamina seria uma esperança para controlar os sintomas, melhorar sua qualidade de vida e impedir as metástases. Ressalta que a substância, pesquisada e produzida pelo Dr. Gilberto Orivaldo Chierice da USP de São Carlos, vem sendo utilizada por cerca de 800 (oitocentas) pessoas diagnosticadas com câncer, sendo notória a melhora nos sintomas e no quadro geral da doença. A folha 60, visando me acatular de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, posterguei a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações, dando, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Na sequência, as rés apresentaram suas contestações, a União Federal e a Universidade de São Paulo, respectivamente, às folhas 75/94 e 95/115. Retomaram os autos para apreciação do pedido liminar, contudo, em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, que ora determino sua juntada, verifico que o autor faleceu em 15/02/2016, ou seja, logo após o ajuizamento da ação (02/02/2016). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido veiculado na inicial de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Anoto-se. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da morte do autor e da presente ação ser considerada intransmissível por disposição legal (v. art. 485, inciso IX, do CPC). Explico. O art. 485, IX, do Código de Processo Civil é de hialina clareza ao determinar que extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. A intransmissibilidade da ação: é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretenda fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou de simples vontade da lei... (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; Código de Processo Civil Interpretado; Ed. Manole; 2010; pg. 288) Assim, quando a lei determina que o direito é personalíssimo, também será intransmissível, característica que determina a extinção da ação quando ocorre o óbito da parte. Frise-se que o que gerará a extinção da ação é o óbito da parte e não a sua declaração, por meio do provimento jurisdicional, cuja sentença tem natureza meramente declaratória. O Professor e Desembargador mineiro Elpidio Donizetti, um dos autores do anteprojeto de Código de Processo Civil, assim pontifica acerca desta espécie de extinção: A morte do titular do direito controvertido, sendo esse de natureza patrimonial, provoca a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros (veja item 3.1 deste Capítulo). Todavia, quando a ação tem por objeto direito personalíssimo ou considerado intransmissível por disposição legal, a consequência da morte do titular desse direito é a extinção do processo sem resolução de mérito. (DONIZETTI, Elpidio; Curso Didático de Direito Processual Civil, Ed. Atlas; 2010) Outra não é a realidade que incide no fornecimento de medicamentos, pois se trata de um típico direito personalíssimo, e, enseja, portanto, a morte de seu titular, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso IX, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de junho de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000239-45.2016.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tendo em vista manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, às folhas 152/153, intime-se a autora, para que, em 05 (cinco) dias, efetue a complementação do depósito de folha 136, nos exatos termos da notificação de existência do débito (folha 20), sob pena de revogação da medida antecipatória. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000235-42.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-03.2014.403.6136) TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X VANIR MARTINHO BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X NANCY MARIA LEITE BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. RELATÓRIO TRIP-CAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, VANIR MARTINHO BRAZ e NANCY MARIA LEITE BRAZ propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000161-85.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Levantam os Embargantes a preliminar de ausência de título de crédito em relação ao contrato denominado Giro Caixa Fácil Op. 734, uma vez que por ser oriunda de limite de crédito em conta-corrente, de rigor se aplicar o teor da Súmula da jurisprudência dominante de nº 233, do C. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pretende a revisão do contrato para que as taxas dos juros moratórios e remuneratórios sejam limitadas, inclusive com a aplicação da Teoria da Lesão aos Contratos; a comissão de permanência seja excluída; assim como a capitalização de juros inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23/08/2001. Com supedâneo na tese de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, assevera que a Lei nº 10.931/04 não observou o artigo 7º, caput da Lei Complementar nº 95/98; porquanto baralhou matérias estranhas entre si sem que dita norma jurídica trouxesse objeto único e sem que houvesse vínculo de finalidade, pertinência ou conexão com seu artigo 1º ... regime especial de tributação aplicável às corporações imobiliárias Alfin, pede a inversão do ônus da prova, a atribuição de efeito suspensivo à execução e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Petição inicial de fls. 02/46 e documentos de fls. 47/195. Nos termos da decisão de fls. 111/verso, a apreciação quanto ao ônus da prova foi postergada para o momento da prolação da sentença e o efeito suspensivo foi indeferido. A impugnação pode ser vista às fls. 200/208. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram o que disposto no Art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973. Afirma a tese da inexistência de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, sendo certo que o Art. 28 da Lei nº 10.931/04 caracteriza a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. Rebate as teses quanto ao mérito ao indicar que a jurisprudência pátria afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a empresa não resta caracterizada como consumidora final; que não há abusividade das taxas de juros cobradas, pois respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2.170/2001 e; da legalidade da cobrança a comissão de permanência. Em réplica (fls. 215/221), os Embargantes explicam que não adimpliram com os comandos do 5º, do Art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973; porquanto imprevisível a aferição por intermédio de laudo técnico, pois não são detentores de conhecimentos suficientes para tanto. No mais, reiteram as assertivas primeiras. Nos termos do despacho de fls. 223/verso, há o indeferimento da produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a abordar as preliminares. Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973 Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2º Há excesso de execução quando I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não se vê nos autos nada além de lações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto. Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: V - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado como a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Da Inexistência de Título Executivo Fianse, os Embargantes, na ausência de título de crédito em relação ao contrato denominado Giro Caixa Fácil Op. 734, uma vez que por ser oriunda de limite de crédito em conta-corrente, de rigor se aplicar o teor da Súmula da jurisprudência dominante de nº 233, do C. Superior Tribunal de Justiça. Pecam os demandantes por ao menos dois motivos. A redação da Súmula em comento é direcionada às execuções que não estão supedaneadas previamente em contrato de crédito fixo; ou em outros termos, a jurisprudência protege aqueles que são judicialmente cobrados a partir do contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhados de extratos de movimentação na conta-corrente. Ora, no caso dos autos, cópia do negócio jurídico pode ser vista às fls. 137/149. Logo em sua cláusula primeira Do Objeto, a CEF concede aos Embargantes um limite de crédito pré-aprovado fixo de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais). Na cláusula terceira, há confirmação de que o limite de crédito é de valor único. Mas mesmo que superada esta visão, nos autos do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 14/08/2013, de acordo com o regramento previsto no Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Tal entendimento restou consolidado, conforme se vê das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP nº 566565. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. STJ. Terceira Turma. DT. 06/08/2015. (...) 2. É entendimento desta Corte que acédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004 (AgrRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). (...) AGARESP nº 580811. Rel. Min. Raul Araújo. STJ. Quarta Turma. DT. 01/10/2015. Mérito A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorrendo-me da redação do Art. 488 do atual Código de Processo Civil, toco breves apontamentos. Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados ab initio os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois estão presentes. A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão por que fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMCÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013. A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizo dos mesmos fundamentos expostos no tópico Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973, além de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, in verbis: VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se omide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Ao contrário do que alegam os Embargantes, a jurisprudência é tranquila ao explicar que não há hierarquia entre leis complementares e ordinárias; apenas e tão somente o quórum de aprovação é distinto; bem como também são diferentes as matérias afetas a cada uma delas, sendo residual às ordinárias (RE 228.339-Agr. Rel. Min. Joaquim Barbosa. STF. Segunda Turma. DT. 28/05/2010). O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar, tratando-se, pois, de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. Agr 5915/SP. Rel. Min. Humberto Martins. STJ. DT. 03/12/2007. Por conseguinte, tendo em vista que a regulação sobre cédulas de crédito bancário não é reservada à disciplina de lei complementar, não

há qualquer conflito a ser solucionado pela técnica hermenêutica da hierarquia entre as Leis nº 98/95 e 10.931/04. Quanto a exequibilidade das Cédulas de Crédito Bancário, sua natureza de título executivo extrajudicial advém da própria lei na forma do Art. 28 da Lei nº 10.931/04. Fácil perceber que a norma em comento obedece sim a Lei Complementar 98/95 e, para tanto, basta cotejar os enuncírios de seus artigos 3º, Inciso I e Art. 5º, com a ementa daquela, a qual informa que dentre outros assuntos, a lei traz regresso sobre Cédulas de Crédito Bancário (TJ/SP Apelação 10097229320148260602). APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI 10.931/04 - ILEGITIMIDADE AFASTADA - REQUISITOS - DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE. Em se tratando o título exequendo de cédula de crédito bancário, por se tratar de título regulamentado por lei especial, não há que se inpor o cumprimento de requisito não estabelecido na lei que disciplina a matéria. Atendidas as formalidades ditas pela Lei 10.931/2004, forçoso é o reconhecimento da regularidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. TJ/MG. Apelação Cível nº 1051811007977001. Quanto as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Conforme se vê dos demonstrativos de débitos de fls. 97/98, 131/132 e 146/154, há apenas e tão somente a incidência do montante afeto a comissão de permanência sobre o valor principal da dívida; sendo certo que as demais rubricas (juros de mora, despesas de cobrança, renda a apropriar, etc.) ou mantêm seu numerário em zero Reais (R\$ 0,00), ou não são excluídas do montante final. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teófilo Zavascki sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. Oportuno consignar, ainda que a Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MGE nº 24.0299.650.0000011/00 de fls. 69/99, traz em sua cláusula terceira a forma de pagamento e os encargos, inclusive com a previsão da aplicação do sistema PRICE, Taxa Referencial, Taxa de Rentabilidade e a estrutura do cálculo. A cláusula quarta estipula a Tarifa de Abertura de Crédito; a cláusula décima nona rege a situação de inadimplência, com a estipulação da Comissão de Permanência. Já na cláusula vigésima oitava os Embargantes declaram-se cientes de que tiveram prévio conhecimento do contrato e das avenças nele previstas. Idêntico regramento pode ser aferido no contrato de mesma natureza de nº 24.0299.650.0000012/90 de fls. 100/134. A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-0299.003.00001208-6 de fls. 135/154 tem, em sua cláusula décima a previsão da incidência da Comissão de Permanência em casos de inadimplência e, no parágrafo segundo da cláusula décima primeira, os Embargantes reconhecem, como prova de seus débitos, os extratos da conta, as planilhas de cálculo e outros documentos congêneres. Assim, antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister de se averiguar se os Embargantes não macularam o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. Aparentemente os Embargantes, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomaram ciência dos termos da avença, e receberam numerário para fomento da atividade empreária; tentam se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem seus termos nos marcos oportunos, tentam infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do negócio jurídico que firmaram. Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, afasto o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita especificamente quanto a pessoa jurídica da TRIP-CAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com supedâneo na redação da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça; uma vez que não colacionou provas materiais de sua impossibilidade. Quanto aos Srs. VANIR MARTINHO BRAZ e NANCY MARIA LEITE BRAZ, aplico a disposição contida no 3º, do Art. 99, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da TRIP-CAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, VANIR MARTINHO BRAZ e NANCY MARIA LEITE BRAZ para que se reconhecesse: a) a ausência de pactuação de capitalização de juros; b) a inconstitucionalidade do Art. 5º, da MP 2.170-36; c) a inconstitucionalidade do Art. 28, da Lei nº 10.931/04; d) a nulidade de cláusulas abusivas; e) a revisão dos contratos firmados entre as partes; f) o ressarcimento das quantias ora em cobro e; g) a inversão do ônus probatório. CONDENO todos os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitamos os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Quanto às pessoas de VANIR MARTINHO BRAZ e NANCY MARIA LEITE BRAZ, há que se observar os preceitos dos 2º e 3º, do Art. 98 do Código de Processo Civil em vigor. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001475-03.2014.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquivar o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 07 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000451-03.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-88.2015.403.6136) CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP036083 - IVO PARDO) X PAULO CESAR AYUSSO(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Construcenter Ayusso - Materiais para Construção EPP, José Roberto Ayusso Filho, e Paulo César Ayusso, qualificados nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em apartado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, visando (1) a extinção do processo executivo por irregularidades relacionadas ao título executivo e à ausência de documentos, e (2) a exclusão, da dívida ali cobrada, de parcelas reputadas indevidas (v. juros capitalizados, e comissão de permanência cumulada com outros encargos). Explicam os embargantes, em apertada síntese, que estão sendo demandados, pela Caixa, em razão de dívida no valor de R\$ 75.067,44, oriunda dos contratos 24029973400026000, e 2240299734000049476, estando a execução embargada fundada em cédula de crédito bancário (GiroCaixa Fácil). Contudo, entendem que o título que embasa a execução, não estando acompanhado dos extratos da movimentação financeira, desprezaria a legislação, e, assim, não poderia ser havido como hábil a autorizar o emprego do processo executivo. Além disso, os autos do processo executivo não teriam sido instruídos com documentos considerados essenciais, em relação à conta corrente. Sustentam, também, que se mostraria, no caso, ilegal a capitalização mensal dos juros cobrados, ocorrendo o mesmo com a prática da cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos contratualmente. Com a inicial, às folhas 27/36, Recebi os embargos, à folha 88. Intimada, a Caixa impugnou os embargos, às folhas 90/94, e, ao fazê-lo, arguiu preliminar direcionada à extinção do processo sem resolução de mérito, e defendeu, no mérito, tese contrária à pretensão veiculada pelos embargantes. Os embargantes, às folhas 103/106, foram ouvidos sobre a impugnação oferecida pela Caixa. Peticionou a Caixa, à folha 108, juntando, às folhas 109/124, os extratos bancários da conta corrente, relativos ao período de operacionalização e cumprimento do contrato. Reputando desnecessária a dilação probatória, em especial a produção de perícia contábil, à folha 126, determinei a remessa dos autos à conclusão, para sentença. Dei ciência, ainda, aos embargantes, dos documentos juntados pela Caixa. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Afasto a preliminar arguida pela Caixa, à folha 90verso, item 2.1. Vejo, às folhas 16/25, que as matérias postas em discussão nos presentes embargos, ilegal capitalização de juros, e cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, todas, sem exceção, estão relacionadas aos excessos de execução. Assim, para que pudessem ser validamente examinadas, deveriam ter os embargantes declarado o valor correto da dívida, e apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não o fizeram. Contudo, na medida em que, como se verá a seguir, a resolução do mérito aproveita integralmente os interesses da Caixa, entendo que a disciplina do art. 488, do CPC deve regular a presente hipótese, ficando assim superada a mencionada questão processual. Nesse passo, desde já menciono que, pelo art. 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário ... é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela incluída, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, ... - grifei. Por sua vez, os documentos de folhas 50/53, atestam, na minha visão, de forma satisfatória, em vista da legislação de regência, a inteira regularidade do título executivo extrajudicial que ampara a cobrança na hipótese discutida na ação (v. arts. 26, 28, e 29, da Lei nº 10.931/2004). Ademais, saliento que, embora a Caixa não estivesse obrigada, pela legislação apontada acima, a juntá-los, haja vista apresentada, em substituição, planilha em que demonstrado o saldo devedor, às folhas 109/125, carrou aos autos os extratos da conta corrente. Conclui-se, desta forma, que não há espaço, portanto, para o acolhimento das alegações de folhas 4/16, posto inteiramente infundadas (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no ARsp) 406149/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Dle 11.5.2015: 1. A Lei nº 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa). Submeto, assim, o caso, em cumprimento ao decidido à folha 126, à disciplina normativa prevista no art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos: a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ... - grifei). Colho dos autos, em especial dos documentos que instruíram a petição inicial dos embargos, que o contrato que fundamenta a execução movida pela Caixa em apartado, dispôs, em suas cláusulas, sobre a concessão de empréstimo, operacionalizado em conta corrente, cujo valor líquido seria liberado por meio de crédito em conta de depósitos aberta na agência bancária em que contratado, em nome da emitente da cédula de crédito bancário, a Construcenter Ayusso Materiais para Construção, e posteriormente resituído, nas condições previstas e estipuladas no instrumento. Cada utilização, dentro do limite estabelecido pela avença, seria considerada como mútuo distinto, cujos encargos de juros, IOF, e tarifa foram informados previamente à conclusão do mútuo, e incorporados ao principal da dívida. Em garantia da contratação, os sócios-dirigentes da empresa figuraram como avalistas. O pagamento do valor do empréstimo, acrescido dos encargos mencionados, seria efetuado por meio de débito na conta corrente informada no instrumento contratual, na data escolhida quando da operacionalização do negócio, e, em caso de inadimplência das prestações devidas, ou mesmo se verificado o vencimento antecipado, passaria o débito a ficar sujeito à comissão de permanência, composta do CDI de cada mês, e de rentabilidade de 5 a 2%, dependente da quantidade de dias de atraso. Os demonstrativos de folhas 50/53 atestam que houve, no caso, a concretização de duas operações de mútuo, e que as dívidas daí decorrentes, após estarem vencidas, sujeitaram-se, tão somente, à cobrança da comissão de permanência. Aliás, os mesmos documentos demonstram categoricamente que os índices aplicados para mensurar a respectiva dívida (v. folhas 51, e 53). Percebe-se, desta forma, ao contrário do que fora alegado pelos embargantes às folhas 21/25, que a comissão de permanência não está sendo cobrada de maneira irregular, já que não é cumulada com os juros remuneratórios, ou multa contratual (v. documentos de folhas 48/49). Anoto que, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado (v. Súmula 472 do STJ), pode o banco proceder à cobrança da comissão de permanência, desde que, ao calcular seu índice, respeite a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento, estando também impedida a incidência conjunta de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (v. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Aliás, resta também provado que a comissão de permanência foi calculada em patamar inferior à soma dos encargos remuneratórios (v. folhas 48/49) e moratórios (v. folhas 40/41) previamente pactuados pelas partes. Por fim, no que se refere à eventual capitalização mensal dos juros, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado acerca da questão no âmbito do E. STJ (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 2014/0099594-9, Relator Sidnei Beneti, Dle 17.6.2014), é somente admissível ... quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção - grifei. Desta forma, haja vista celebrado o pacto posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, estando nele ainda prevista, pela sistemática adotada voluntariamente pelas partes, de maneira clara, precisa e compreensiva, a forma de remuneração dos recursos disponibilizados para os fins ali estipulados, mostra-se aqui inapropriado defender o cometimento de quaisquer ilicitudes, na hipótese, pela Caixa. Note-se, ainda, que se houvessem sido pagos, mensalmente, os débitos apurados segundo suas regras, nem mesmo se poderia reputar ocorrente, em relação ao contrato, a alegada capitalização (v. de acordo com o art. 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: 1 - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação). Agiu corretamente a Caixa. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Os embargantes responderão pelas despesas eventualmente verificadas, e arcaarão com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não há custas nos embargos. PRL. Catanduva, 10 de junho de 2016. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de VANESSA REGINA FRANCA LAZARI, também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 12.026,71, atualizada até 01/10/2012, decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo celebrado com a executada. Aduz a exequente, em apertada síntese, que celebrou com a executada o contrato de empréstimo - consignação Caixa n.º 24.0299.110.0044027-87, entabulado em 31/08/2011, no valor de R\$ 9.800,00, o qual restou não adimplido nas datas dos vencimentos das prestações combinadas, razão pela qual, conforme ajustado, configurou-se o vencimento antecipado da dívida. Assim, vencido o contrato, valendo-se da faculdade que a legislação lhe assegura, esclareceu que entendeu por bem propor a presente ação executiva do título. Às fls. 03/23 juntou documentos. Às fls. 32/33, depois de despachada a inicial (v. fls. 27/28), foi juntada certidão de citação da executada, sendo que, à fl. 34, ante a notícia de não localização de bens para a realização de penhora, foi determinada a tentativa de aplicação de restrições em seu patrimônio por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Às fls. 36/44 consta o registro das tentativas de imposição de gravames aos bens da executada, bem como, dos seus resultados. Dignos de nota, vê-se que à fl. 40 restou restringido um veículo automotor e, à fl. 44, restou restringido um bem imóvel. À fl. 57, depois de alguns episódios de inércia por parte da exequente, foi juntada petição por meio da qual esta apresentava certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recaía a constrição aplicada pelo sistema ARISP (fls. 59/65), matrícula na qual se pode observar que o bem, por contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - programa carta de crédito individual FGTS de n.º 855550949136, celebrado em 22/03/2011, foi alienado fiduciariamente à própria exequente para a garantia do adimplemento daquela avença. À vista disso, à fl. 68, a CEF requereu apenas a penhora do veículo constrito, a qual, como se vê da certidão de fl. 74, deixou de ser realizada pelo fato do automóvel não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Assim, à fl. 77, a exequente, entendendo inexistentes bens penhoráveis da executada, desistiu da ação de execução. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, até o advento do novo CPC, a disponibilidade da execução (tanto do processo executivo autônomo, quanto da antiga fase de cumprimento de sentença) era um princípio absoluto do direito processual pátrio, já que, em última análise, e isto ainda é válido atualmente, ela, a execução, existia e existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. Assim, até o início da vigência do novo Código de Rito, o exequente podia dela desistir, a qualquer momento, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, ensinava a melhor doutrina que, ao contrário do que ocorre [ocorria] com o processo de conhecimento, no processo de execução objetiva-se [objetivava-se] apenas a satisfação do interesse do exequente. Em outros termos, no processo de conhecimento o réu tem [tinha] interesse em obter uma sentença de improcedência do pedido, que declarará [declararia] a inexistência do direito do autor, enquanto na execução o devedor encontra-se [encontra-se] em estado de submissão, e sofrerá [sofreria] os efeitos da atividade de invasão patrimonial, de expropriação, de força. Daí a diferença entre a desistência no âmbito da cognição (que depende [dependia] do consentimento do adversário) e a desistência no âmbito da execução (que não depende [dependia] do benefício do executado, que será [seria] sempre beneficiado com o pedido do exequente) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 1741/1742). Nessa esteira, note-se que alíneas a e b, do parágrafo único, do art. 569, do antigo CPC de 1973, confundiam a extinção da execução (o que em hipótese alguma está [estava] sujeito ao consentimento do devedor) e a extinção dos embargos (que eventualmente podem sobreviver autonomamente, apesar da extinção da execução) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1742), o que, entretanto, não se aplicava à impugnação da fase do cumprimento de sentença (v. artigo art. 475-R, do CPC: "... no que couber...), já que nela a impugnação não originava ação autônoma, ao contrário dos embargos. Assim, se o exequente, na fase de cumprimento de sentença, abrisse mão da execução, era irrelevante o fato dela estar impugnada ou não: extinta a fase executiva, necessariamente superada estaria a impugnação. Hodiernamente, no entanto, com o novo código, algumas modificações ocorreram. Veja-se, nessa linha, que os incisos I e II, do parágrafo único, de seu art. 775, ainda confundindo a ação de execução com a ação de embargos, dispõem que, nos casos de desistência da execução, serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, sendo que, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. A novidade está na referência expressa ao instituto da impugnação, do que se pode concluir que, em verdade, embora ela não origine ação nova (v. art. 525, caput, do CPC), ao contrário dos embargos à execução (v. art. 914, 1.º, do CPC), entendeu por bem o legislador, em seu âmbito, garantir também ao executado-impugnante o contraditório até os seus últimos atos, ainda que, obviamente, limitado às estreitas matérias que, por tal meio, podem ser veiculadas (v. o 1.º, do art. 525, do CPC), com vistas a lhe conferir maior efetividade de seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, elevando-o, pode-se dizer, ao mesmo tratamento então dispensado ao executado-embargante. Assim, na minha visão, a partir de uma verdadeira confusão de conceitos, ainda que imbuída de boa intenção, com o novo código, o legislador acabou por relativizar o até então absoluto princípio da disponibilidade da execução (mas isto apenas, percebe-se, nos casos de cumprimento de sentença, já que nos casos de processo executivo autônomo o regramento permanece inalterado), submetendo-o, por conta da estrutura na qual acabou por inserir também a impugnação, à vontade do impugnante, a quem conferiu o poder de, nos casos em que a impugnação não versar apenas sobre questões processuais, discordar do pedido de desistência da execução, devendo o processo prosseguir, pelo menos, até o julgamento da defesa apresentada. À vista do exposto, no caso dos autos, vez que, citada, a executada deixou-se inerte, deixando escoar in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, ante o pedido expresso da exequente de desistência da ação (v. fl. 77), nada mais resta ao juiz, senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo e determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput (nesse particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como a executada, embora citada, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Proceda à secretaria ao imediato desbloqueio dos bens da executada, referidos às fls. 40 e 44, devendo, para tanto, valer-se, respectivamente, dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 10 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001078-41.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR E SP036083 - IVO PARDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP, MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI E VALTER CARVALHO JUNIOR Despacho/ mandados Designo os dias 06 (SEIS) e 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem penhorado nestes autos, constituído de um veículo Mercedes/Benz L 1113, Caminhão/ car. Aberta, ano 1985 e modelo 1986, combustível diesel, placa BWI 9984, cor predominante amarela, chassi 34401412692376, renavam 00406398046, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. INTIMEM-SE OS EXECUTADOS, DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, DEPOSITÁRIO, BEM COMO EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS, ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A/I - ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP - executado e proprietário do bem, end. R. Estrada Rural, 813, parte B da Rodovia Anel Viário Ernesto Segundo, Chácara Mágoa de Boadoiro, Itajobí/ SP, na pessoa de seu representante legal; II - VALTER CARVALHO JUNIOR - executado e depositário, end. R. Tomás Cossari, 170, Jd. Ferreira II, Itajobí/ SP, III - MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI - executado, end. R. Pará, 214, Jd. Ferreira, Itajobí/ SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-93.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: GISLAINE C. CARDOSO MÓVEIS ME e GISLAINE CRISTINA CARDOSO Despacho/ mandados Designo os dias 06 (SEIS) e 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem penhorado nestes autos, constituído de UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, CONSTITUÍDO PELO LOTE 06, QUADRA N, DO LOTEAMENTO DENOMINADO MARINA VERDE DO TIETÊ, NA CIDADE DE ADOLFO, MATRICULADO SOB N.º 22.212 NO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOSÉ BONIFÁCIO/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. INTIMEM-SE OS EXECUTADOS, DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, DEPOSITÁRIO, BEM COMO EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS, ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A/I - GISLAINE C. CARDOSO MÓVEIS ME - executada, na pessoa de seu representante legal; II - GISLAINE CRISTINA CARDOSO - executada, proprietária do bem e depositária, end. R. Vinte e Quatro de Fevereiro, 1151, Centro, Catanduva/ SP. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001578-73.2015.403.6136 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Andréia Aparecida da Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando impedir que imóvel financiado pelo banco seja alienado em leilão público marcado para o início de 2016. Diz a requerente, em apertada síntese, que firmou, com a Caixa, pacto relativo ao financiamento do imóvel localizado à Rua Londres, 234, em Catanduva/SP, e que, por problemas de saúde, deixou de pagar 8 das prestações devidas, cujo valor global não chega a R\$ 500,00. Assinala, também, que deve aproximadamente R\$ 1.000,00, e que, ao procurar a Caixa para fins de solucionar o problema, ficou ciente de que o imóvel havia sido adjudicado pela mesma, e que, no início de 2016, seria oferecido em leilão público. Considera injusto o fato de estar em vias de perder o imóvel por tão pouco tempo de atraso, já que há muitos anos reside no local. Tal circunstância ofende o direito de moradia, e desrespeita a razoabilidade, em vista do baixo valor da dívida, e de ainda necessário à quitação do mútuo. Considera nulos de pleno direito os atos praticados pela Caixa, na medida em que não teve assegurado o devido processo legal, com observância da ampla defesa e contraditório. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, às folhas 12/38, juntou documentos considerados de interesse. O pedido de liminar foi indeferido, às folhas 40/41, sendo determinada, no mesmo ato, a citação da Caixa. Houve concessão da justiça gratuita, às folhas 40/41. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada na ação. Instruiu a resposta com documentos, às folhas 157/169. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, no caso concreto, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento antecipado do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a requerente, pela da ação, resguardar, mediante imposição judicial que impeça a alienação de bem imóvel em leilão público que está marcado para ocorrer no início de 2016, o direito que alega possuir sobre a residência. Diz, em apertada síntese, que firmou, com a Caixa, pacto relativo ao financiamento do imóvel localizado à Rua Londres, 234, em Catanduva/SP, e que, por problemas de saúde, deixou de pagar 8 das prestações devidas, cujo valor global não chega a R\$ 500,00. Assinala, também, que deve aproximadamente R\$ 1.000,00, e que, ao procurar a Caixa para fins de solucionar o problema, ficou ciente de que o imóvel havia sido adjudicado pela mesma, e que, no início de 2016, seria oferecido em leilão público. Considera injusto o fato de estar em vias de perder o imóvel por tão pouco tempo de atraso, já que há muitos anos reside no local. Tal circunstância ofende o direito de moradia, e desrespeita a razoabilidade, em vista do baixo valor da dívida, e de ainda necessário à quitação do mútuo. Considera nulos de pleno direito os atos praticados pela Caixa, na medida em que não teve assegurado o devido processo legal, com observância da ampla defesa e contraditório. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão, já que, por não haver sido cumprido o contrato de financiamento, houve a consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, o que a legítima a alienar o bem imóvel dado em garantia. O pedido veiculado improcede. Explico. Observo, às folhas 13/26, e 157/169, que o imóvel residencial financiado pela autora, localizado à Rua Londres, 234, em Catanduva/SP, e alienado, por ela, em favor da Caixa, quando da celebração do mencionado pacto, em garantia fiduciária do pagamento da dívida, restou incorporado, mediante consolidação da propriedade, ao patrimônio da instituição financeira. Isto se deu em razão de inadimplência em relação às parcelas devidas do mútuo, em número considerado, pelo próprio pacto, bastante ao vencimento antecipado da dívida. Aliás, a requerente, às folhas 157/158, foi devidamente intimada, por intermédio do oficial de registro de imóveis, de que teria o prazo improrrogável de 15 dias para purgar a mora verificada quanto ao pagamento das prestações em atraso. O que interessa, para o caso discutido, é que o procedimento previsto no contrato e na legislação que disciplina a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, quanto à execução em caso de inadimplemento, foi estritamente observado (v. TRF/3, 2.ª Turma, Apelação Cível nº 0000328-24.2014.4.03.6141, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado em 12.4.2016, e-DJF3 Judicial 1, 20.4.2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A inoponibilidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial tendo em vista que os mutuários não foram localizados, sendo autorizada a intimação por Edital para a purgação da mora. IV - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido - grifei). Mera decorrência da consolidação, por sua vez, é o dever que tem a Caixa, na condição de credora, de promover a alienação do bem a terceiros, obedecendo os procedimentos legais. Vale ressaltar que o valor global das parcelas em atraso, e o saldo devedor do financiamento ao tempo em que se operou a inadimplência considerada suficiente à liquidação da garantia, mesmo que considerados baixos, não possuem relevância alguma, em termos contratuais, quanto à disciplina apontada acima. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios em favor dos advogados vinculados à Caixa (v. art. 85, caput, e, do CPC), arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 8 de junho de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-79.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA NEVES SANTOS X DOMINGOS SANTOS X OSMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CREUSA NEVES SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SILSEIR APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006601-68.2013.403.6136 - ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELIZA AVANSI OTOBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE MORAES COTRIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZABEL PRETEL CUSTODIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cartas devolvidas às fls. 336/337 e 339/341, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado dos requerentes IZABEL PRETEL CUSTÓDIO e IVO EVANGELISTA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 370, inclusive à coautora Adélia, conforme petição de fl. 387. Int. e cumpra-se.

0000547-52.2014.403.6136 - MARIA JOSE DAMIAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA JOSE DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA JOSÉ DAMIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 182/183) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 07 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000777-94.2014.403.6136 - YOLE ORSI X IRENE ORSSI BORALLI - INCAPAZ X DANILO AERE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ORSSI BORALLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001542-65.2014.403.6136 - VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 208, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001127-48.2015.403.6136 - INES INACIO JULIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES INACIO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 142, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002095-49.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS SALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SALINO

Vistos. Trata-se, originariamente, de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de ANTÔNIO MARCOS SALINO, também qualificado, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 33.513,58, decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com o executado com vistas à abertura de crédito para financiamento da aquisição de materiais de construção. Aduz a autora, em apertada síntese, que celebrou com o réu, contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 00296716000012460, entabulado em 24/08/2009, no valor de R\$ 13.430,49 e, nº00296716000047507, entabulado em 15/02/2012, no valor de R\$ 20.803,09. Ocorreu que o réu não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual, conforme ajustado contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das prestações vencidas. Assim, restando infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o valor devido, não houve alternativa senão propor a presente ação monitoria para o pagamento do débito, o qual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes até a ocasião da propositura da ação, perfaz o montante de R\$ 33.513,58. Às fls. 04/26 foram juntados documentos. À fl. 33, foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para o pagamento do débito, ou, então, para o oferecimento de embargos, constituindo-se o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC. Às fls. 43/52 consta o registro da indisponibilidade que recaiu sobre os bens do executado por meio da aplicação dos sistemas de restrições de que dispõe o juízo, (RENAJUD, ARISP E BACENJUD). Contudo, à fl. 53, foi determinada a liberação dos bloqueios ocorridos, para ser realizada a regularização junto ao sistema informatizado, alterando a classe processual de Ação Monitoria para Cumprimento de Sentença. À fl. 68, por meio de petição, informou a exequente a quitação da dívida, e, requereu a extinção da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, verificando que a exequente deu como paga a dívida cujo pagamento buscava por meio deste feito, como demonstram os documentos de fls. 69/71, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do processo e o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, do CPC, considerando o pagamento do débito, extingo a execução. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o seu pagamento diretamente na via administrativa (v. fl. 69/71). Transitada em julgado a sentença e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Catanduva, 08 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1266

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000816-23.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-74.2013.403.6136) ELIZETE ANASTACIO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em que pesem as alegações tecidas pela embargante na inicial, considerando que, mesmo já tendo havido a averbação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 83.192, registrada no Livro n.º 02, do 16.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Paulo/SP, como a própria parte reconhece, à fl. 05, parágrafo 2.2 (Contata-se que a presente ação tem por fundamento ameaça de turbacão ou esbulho de bem de sua posse (indisponibilidade), em face da ação executiva fiscal, ressaltando, desde já, que não há notícia naqueles autos que o bem em questão tenha sido levado a hasta pública (sic) (destaquei)), vejo que não há, nos autos, nenhuma prova da efetiva adoção, por parte da embargada-exequente, de qualquer medida tendente a restringir o uso e a fruição que a embargante, faticamente, está a exercer sobre o bem construído. Por esta razão, não entrevejo, de plano, a existência do risco de dano (o periculum in mora) a que poderia estar diretamente exposta caso a medida pleiteada não seja liminarmente analisada. Por isso, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência, em sede de liminar, descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda das contestações dos embargados. Se os citem com a máxima urgência, observando-se a regra do 3.º, do art. 677, do CPC. Expeça-se o necessário. Antes, porém, como observei que figurou no registro da relação jurídica processual junto ao sistema informatizado, em seu polo passivo, apenas a Fazenda Nacional, e, tendo em vista que a embargante opôs os presentes embargos também contra os executados da ação principal, quais sejam, J. B. de Souza - Computadores - ME e José Barbosa de Souza, determino à Secretaria do juízo que, adotando as medidas necessárias, proceda à regularização do registro da presente relação jurídica junto ao sistema processual da Justiça Federal em São Paulo. Intimem-se. Catanduva, 11 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000846-58.2016.403.6136 - SUELI DE CASSIA BALDO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em que pesem as alegações tecidas pela autora na inicial, considerando que, mesmo já tendo havido a averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 48.320, registrada no Livro n.º 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, em nome da Caixa Econômica Federal, vejo que não há, nos autos, nenhuma notícia da efetiva adoção, pela instituição financeira, de qualquer medida tendente a restringir o uso e a fruição que a requerente, faticamente, está a exercer sobre o bem. Por esta razão, não entrevejo, de plano, a existência de risco de dano a que poderia estar diretamente exposta, tampouco identifique a presença de risco ao resultado do processo principal a ser proposto. Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência, em sede de liminar, descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da instituição bancária. Cite-se a ré com a máxima urgência. Considerando que a autora manifestou interesse em tentar a conciliação com a Caixa Econômica Federal, tendo inclusive, efetuado o depósito judicial da quantia que entende devida, de R\$ 3.957,96 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente às parcelas vencidas; que a instituição financeira ré é ente público, adstrita, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a legislação expressamente autoriza ou determina que faça; e, que, com base na regra do inciso V, do art. 139, do CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, determino que se intime a ré para, no prazo da contestação, se manifestar expressamente se tem a possibilidade e o interesse de tentar a transação. Sendo positiva a resposta, proceda a Serventia à designação de audiência de tentativa de conciliação para a data mais próxima disponível; sendo negativa ou, escoando in albis o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 98/2016-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 dias, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal com observância da regra do 2.º, do art. 212, do CPC. Catanduva, 08 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015728-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR MORAES DE DEUS - ARQUIVADO X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Fls. 618/619: Pugna o Ministério Público Federal pela declaração de suspensão processual, nos termos do art. 152, do CPP, em relação ao acusado GERALDO PEREIRA LEITE, vez que tal fora cometido de Acidente Vascular Cerebral, aos 16/08/2013, ou seja, em data posterior aos fatos aqui apurados, apresentando quadro de demência de caráter irreversível. Assim, considerando a distinta situação processual em que se encontram os acusados, proceda-se ao desmembramento do presente feito em relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE, extraindo-se cópias da denúncia, das folhas de seus antecedentes criminais, bem como das fls. 575/576, 584, 594, 596/597, 609/612, 618/619 e desta decisão. Ao SEDI para excluir referido réu deste feito, distribuindo-se nova ação penal em face do mesmo, onde se deliberará acerca do requerido pelo Parquet. Passo a analisar as respostas apresentadas pelos demais réus. O denunciado JORGE MATSUMOTO, por meio de Defensor constituído, às fls. 589/592, sustenta ser inocente da imputação que lhe é dirigida, requerendo em sede de preliminar, seja declarada a extinção de sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, postulando, em caso de prosseguimento da ação em seu desfavor, a utilização de prova emprestada dos autos da Ação Penal nº 0006832-28.2012.403.6105, bem assim a realização de perícia grafotécnica. Por sua vez, o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, por meio de Defensora dativa nomeada por este Juízo, às fls. 604/608, sustenta sua inocência, por inexistir dolo em sua conduta, a qual reputa atípica, arguindo preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal. No que diz respeito à preliminar suscitada pela defesa do aqui acusado JORGE MATSUMOTO, verifica-se que o mesmo nasceu aos 06/01/1945, contando, na data do recebimento da denúncia (18/02/2016), com 71 anos. Veja-se que os fatos aqui tratados remontam ao período de 07/12/2007 a 01/05/2008, e, do que consta da peça acusatória, teriam caracterizado a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, cujas penas, mínima e máxima, respectivamente, correspondem a 02 e 05 anos. Nesse sentido, considerando o que prescreve o art. 115 do Código Penal c.c. o art. 109, III, do mesmo diploma legal, a pena máxima cominada ao delito, em relação ao acusado JORGE MATSUMOTO, encontra-se atingida pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre a data do fato, aqui considerado o dia 01/05/2008, e a data do recebimento da denúncia (18/02/2016), houve o transcurso de quase 8 anos, quando a prescrição, considerando a causa de redução adrede referida, se dá em 6 anos. Ressalva-se que, o disposto na Lei nº 12.234/10, que veda o reconhecimento da prescrição tendo por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, não se aplica no presente caso, já que o delito em tela é anterior à sua vigência, não podendo regime penal mais gravoso retroagir. Assim, em relação ao acusado JORGE MATSUMOTO, reconheço presente hipótese prevista no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, em razão da extinção de sua punibilidade, que aqui se declara, pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal, nos termos do que prescreve o art. 109, III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, de modo que ABSOLVO, sumariamente referido acusado da imputação que lhe é dirigida na denúncia. Transitada esta em julgado esta decisão, procedidas as anotações, registros e comunicações de praxe, ao Sedi para anotações. Quanto à resposta do acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação e os depoimentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. A questão preliminar suscitada, de prescrição, não tem como prosperar, pois a pena máxima abstratamente cominada ao delito (5 anos), nos termos do art. 109, III, do CP, prescreve em 12 anos, e entre a data do fato e o recebimento da denúncia não se verifica o transcurso de tal prazo. No mais, a alegação de inocência deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que, em relação a este acusado, não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente este acusado e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha PEDRO ANGELO DE DEUS, arrolada pela acusação, ao Juízo Estadual de Conchas/SP. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao agendamento, junto ao Setor de Microinformática do Tribunal Regional da 3ª Região, de videoconferência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação no Juízo Federal de Campinas/SP. Com a indicação da data, venham os autos à conclusão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000917-46.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado à fl. 226, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Proceda-se às devidas anotações no SNBA/CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 1329

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Considerando os termos da manifestação da CEF, ora exequente, fls. 147, recebida via correio eletrônico, fls. 145/146, e considerando ainda a especificidade e urgência in casu, passo a decidir, sem prejuízo da oportuna juntada da petição original. Assim, na esteira do deliberado às fls. 140, e observando-se a expressa discordância da CEF em relação ao requerimento formulado pela executada, deixo o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para adimplemento do acordo nos moldes propostos pela CEF, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 4º, 2º da Lei nº 5.741/71, a contar da intimação desta.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal, além da oitiva das partes em depoimento pessoal, conforme requerido às fls. 410/411 (autor) e 412 (INSS). Desta forma, preliminarmente, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 29/08/2016, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

EXECUCAO FISCAL

0001351-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIA NILZA DAMIAO

Tendo em vista os resultados obtidos nas pesquisas realizadas (fls. 26 e 28), a negativa de citação nos endereços de fls. 18 e 30 e o pedido de fl. 21, de expedição de mandado de citação da executada, determino que a secretária providencie a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, nos endereços de fl. 26 e 28, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001590-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA TEREZINHA LUIZ DE SOUZA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003581-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARLI DE PAULA FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intuito de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconSIDERAR da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0003587-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMPRESA ESP EM PORTARIA SEMPRE ALERTA S/C LTDA X TERESA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intuito de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconSIDERAR da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0003885-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA THEODORO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0004298-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CARBRAO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS PEREIRA X MANOEL BRANDAO SOARES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se não existisse requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0005617-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MERCANTIL FELIZI LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se não existisse requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 1º e 2º CRI de Limeira para que seja cancelada a averbação de indisponibilidade de bens em nome de Osvaldo Emerto Felizi e Neyde Lucia Viganio Felici em relação ao imóvel sito à Rua Eduardo Lucatto, 150, em Limeira - SP, nos moldes do acórdão de fl. 265/267. Int.

0006986-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X YURI INDUSTRIA E COMERCIO DE FONTEADOS LTDA - ME

Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 15 no polo passivo. Tendo em vista que a citação pelo correio foi negativa, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF; bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empenhados os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007397-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO JOSE BASSO ME X PAULO JOSE BASSO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 186/190 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 194. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 186/190, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0007499-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PRISCILA APARECIDA MARTINS REIS

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 29/31, tendo em vista que ainda não houve citação da executada. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 27. Int.

0007652-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HL JOIAS IND/ E COM/ LTDA X ELIO MANOEL COUTINHO(SPI63887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se não existisse requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0007832-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOV INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se não existisse requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0007851-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BENESTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0007922-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LIMEI-FER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0008041-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0008344-92.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRIART IND E COM IMP EXP DE LUVAS INDS LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0008383-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0008745-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X A. ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0009376-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 65.

0009518-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELIA FERREIRA DA CRUZ

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0010837-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão e documentos de fls. 42/54, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011246-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EDNA APARECIDA FRITZSONS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a citação negativa, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0011286-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ALVES CARNEIRO CARRIEL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011618-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X EDEVALDO PINTO DE GODOY X VANDERLEI TESSER

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0012032-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIRULLI & CIA LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 81/84. Ademais, defiro o requerido pela exequente às fls. 79/80. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0012500-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ESSAY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR E SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0013243-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0013323-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARLI DE PAULA FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se não existe requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013344-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PARAARTE CONFECÇOES LTDA X HAROYUKI MORIKAWA X ROSA YOSHIKO HORIKAWA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se não existe requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013347-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANS-FIL CONFECÇOES TEXTEIS LTDA X ANTONIO SEBASTIAO PIRES X APARECIDA PROCIDONEO POLLETTI PIRES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se não existe requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013373-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM DA SILVA

Ante a certidão de fl. 27, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0013905-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 19, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 10 foi assinado por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0014288-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA) X LUIZ SERGIO BARBOSA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP281081 - LIA MARA DOS SANTOS GHIZZELLINI)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 39/48 para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0014451-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0014481-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 55/56 tendo em vista que ainda não houve citação do executado.Assim, ante a certidão negativa de fl. 11-v, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0014641-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIS ANTONIO PROVINCIAITTO

Tendo em vista a intimação edilícia, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0015016-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA X GENIVALDO SOARES DA ROCHA X SAMUEL CELESTINO CONCEICAO X SILVIO CHAVES SAMPAIO X SONIA MARIA RIVABEM GIORGINI(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistiu requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0015506-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARISA TEREZINHA LUIZ DE SOUZA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015574-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILENE SAULINO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 555/2015 (fl. 45). Caso ainda não tenha sido efetivada a referida transferência, cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0016127-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X SPORTMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE MODESTO DE ARAUJO X ANDREA MARIA GONCALVES VAZ DE ALMEID X ANA PAULA DE FONTE

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistiu requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0016189-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X HABITETO PROJETOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA. X ROSEMARY APARECIDA LEITE M ORTIZ X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistiu requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0016693-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ORGANIZACAO CONTABIL NOVA ERA S/C LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X SILVIA HELENA CHAMP X MAURA COLOMBO X MAURO CESAR RODRIGUES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistiu requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0016917-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistiu requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0017239-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

A exequente comprovou à fl. 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, nos termos artigo 135, III do CTN, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Considerando que tanto a pessoa jurídica quanto os sócios foram citados por edital à fl. 28, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Ademais, defiro o requerido pela exequente à fl. 64, devendo a Secretária providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 66.108, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fl. 67. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0017511-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X GERALDO BUONICORE X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JUNIOR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA

Defiro o pedido da exequente de fl. 140, devendo ser dado vista ao administrador judicial para que cumpra a segunda parte do despacho de fl. 139. Ressalto, ainda, que seus honorários deverão ser retirados do percentual do faturamento a ser penhorado. Int.

0017913-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SILVANA PROSPERO DE MORAES

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 53/55, tendo em vista que ainda não houve citação da executada. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 51. Int.

0018030-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO ARISTEU BUCK

Ante a certidão de fl. 24, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018147-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP X EDSON VALENTIM SERPELONI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 150/154 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 158. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 150/154, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018175-67.2013.403.6143 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TÉCNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Tendo em vista o alegado pela exequente às fls. 23/26 e levando em consideração o equívoco no cadastro destes autos pelo SEDI, torno nula a sentença de fl. 19 e determino nova intimação da exequente para cumprimento do despacho de fl. 15. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação das partes devendo constar o elencado na inicial. Int.

0018640-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LIGIA GARCIA CORTE TEDESCO

Tendo em vista que o CPF informado nos autos não pertence à executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018741-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA MALAVAZI LTDA X HENRIQUE MALAVASI X CARLOS FERREIRA X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível descon siderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da descon sideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Sobre isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0019220-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO LEVY JUNQUEIRA VILLELA

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 558/2015 (fl. 45). Caso ainda não tenha sido efetivada a referida transferência, cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0019306-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X ANTONIO APARECIDO ROSA

Compulsando os autos, noto que a parte executada não fora ainda intimada da penhora on-line realizada. Dito isso, expeça-se carta de intimação da parte executada da penhora realizada às fls. 45/47 e transferida às fls. 60. Após, intime-se a exequente da transferência efetivada às fls. 60, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019727-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JOSE LUIZ GARCIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

000503-12.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS LEITE ENGA. S/C LTDA.

Ante a certidão de fl. 15, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

000602-79.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCIO FERNANDO HEIJI KIMURA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0001285-19.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADARILDO ZABIN

Em que pese o aviso de recebimento de fl. 12 tenha sido assinado por pessoa diversa do destinatário, o executado interpôs embargos à execução, que já transitaram em julgado, conforme fls. 16/19, razão pela qual considero válida a citação de fl. 12. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001286-04.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA TEIXEIRA MARQUES EIRELI - ME X LUCIANA SOUSA GONCALVES(SP256591 - MARCELO RAGAZZO E SP225131 - TANIA BATTISTELLA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 12/17.Int.

0002164-26.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JEFFERSON SIMOES COSTA - ME

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0002504-67.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCINA MARIA MOREIRA LIMA

Ante a certidão de fl. 19, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003918-03.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 40, tendo em vista não tratar-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal, mas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SP.Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

000199-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREZA CARVALHO FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000327-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE APARECIDA FIORAMONTE CHIGNOLLI

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000405-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAMES PASCHOALATTO

Ante o termo de fl. 11, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000614-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA HEREMAN

Reconsidero a decisão de fl. 16, tendo em vista que a exequente não é a Fazenda Nacional.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000623-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0000640-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MONIQUE APARECIDA SANTOS

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000684-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SILVESTRE CHANTRES GALDAO(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO)

O Conselho Regional de Contabilidade recentemente informou a este Juízo que atualmente não há possibilidade de adesão ao REFIS, sendo possível apenas a realização de parcelamento do débito, a ser realizado diretamente com o exequente.Assim, deverá o executado comparecer diretamente ao CRC deste município de Limeira/SP, situado à Rua São Benedito, 245, Centro - Fone: (19) 3452-5192, no prazo de 10 (dez) dias, para formalização de parcelamento.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0002509-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTLEME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fl. 15, tendo em vista não tratar-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal, mas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP.Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0003921-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS FERREIRA BRITO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000925-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELOIZA SQUISATO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001043-89.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA HESPANHOL BELATTI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001459-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MARIA CASIMIRO DA SILVA MAIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004018-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUXELAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 79/81. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0004029-21.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIGORELLI IND/ AUTO PECAS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

A exequente comprovou às fls. 187/201 que a executada foi incorporada pela empresa INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A - CNPJ 53509626/0001-94. Assim, defiro o requerido à fl. 186 e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da incorporadora no polo passivo. Após, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004034-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004259-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LIACO TRANSPORTES LTDA X MARCO ANTONIO TOLEDO X ODAIR JOSE GIUSTI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. É por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constituintalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconstruir a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconstrução da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0004995-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tendo em vista que os embargos n. 0002229-21.2014.403.6143 foram julgados parcialmente procedentes e declararam a nulidade do auto de infração que originou a CDA objeto da presente execução, e considerando que houve interposição de recurso de apelação da referida decisão, conforme certidão de fl. 37, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005670-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILTON DIAS CHAVES

Defiro o requerido pela exequente às fls. 101/106, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 35.001, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fl. 102. Nomeie depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006104-33.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Defiro o requerido na fl. 85. Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o item a da sobredita petição. Sem manifestação, defiro o requerido no item b, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0006163-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 29/31, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006523-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADAO SOARES DA SILVA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0007103-83.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPALEGUAS PROPAGANDAS-DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 72 e 85), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 83 no polo passivo. Intimem-se.

0007123-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERTEC FERRAMENTARIA E MODELACAO LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25-v e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 40/41 no polo passivo. Intimem-se.

0007932-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VIGILATO E PRADA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se existe requerimento expresso, não é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0007935-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOSE ISMAEL CAMARGO - ME(SP014981 - GERALDO LUCATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 148/152 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 156. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 148/152, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008769-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se existe requerimento expresso, não é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0009165-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 840, no 1º CRI de Limeira e nº 59781 no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 56/57. Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na incidência da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendendo/arquivando, suspendendo/arquivando, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009419-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERTEC FERRAMENTARIA E MODELACAO LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 70 e 84), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 82/83 no polo passivo. Intimem-se.

0010387-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SISTEMAS VISUAIS ARCA COML/ LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010513-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASSEMIRA THEODORO GARCIA X CASSEMIRA THEODORO GARCIA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.40/42), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal, o que foi providenciado à fl. 58. Constato que o endereço fornecido à fl. 53, já foi diligenciado à fl. 37, sem sucesso para citação e a consulta de fl. 59 informou novo endereço para a empresária, que ainda não foi diligenciado. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro. Intimem-se.

0010514-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Defiro o requerido na fl. 67. Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o item a da sobredita petição. Sem manifestação, defiro o requerido no item b, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, no valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ocorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0010664-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITOLOGICA - CENTRO DIAGNOSTICO LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 118/119. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010680-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Defiro o requerido na fl. 46. Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o item a da sobredita petição. Sem manifestação, defiro o requerido no item b, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010728-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECANOTECNICA IND E COM LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010804-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 179/180. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010858-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 50/52. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010909-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A F S LIMEIRA TRANSPORTES LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 29 e 32-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 32-v no polo passivo. Intimem-se.

0010910-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 29 no polo passivo. Intimem-se.

0011187-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M M OXICORTE IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23-v e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 39/40 no polo passivo. Int.

0011272-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLENNIA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 37/39. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011303-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CACAU DOS DEUSES IND E COM DE CHOC

Ante a petição de fls. 34/38, anulo a citação editalícia de fls. 32/33 e, considerando o novo endereço informado pela exequente à fl. 34, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011586-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA JOSE VON AH - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 37/39, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011844-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRISTIANE DRAGO FERRARI - ME(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO)

Defiro o pedido de fl. 54 devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 54. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011915-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013482-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Indefiro o requerido à fl. 184, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, caso haja arrematação do(s) bem(ns) nas hastas designadas, o valor será depositado em conta vinculada a este Juízo, e não diretamente à exequente.Dê-se vista à excipiente acerca da petição e documentos de fls. 185/188 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0013927-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA EMBARCACAO MA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 39/41. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0014035-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRAFORTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 29-v e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citação(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicados pela exequente à fl. 45 no polo passivo.Intimem-se.

0014182-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 58/64, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência n. 0001930-54.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 223.694,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0014658-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA CESARIO CARCAIOLI X LUIS ALBERTO CARCAIOLI

Defiro o requerido pela exequente às fls. 26/30, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência n. 0001930-54.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 35.590,69 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0014850-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOMAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015207-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 58 e 61-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citação(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicados pela exequente às fls. 64/65 no polo passivo.Intimem-se.

0015497-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ESCRITORIO FISCO CONTABIL ALVORADA S/C LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 58/62. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0016101-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME X JOAO ANTONIO RUFINO X ARI JOSE CONEGLIAN

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0016570-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X METALURGICA TATA LTDA X JOSE ROBERTO JULIANI X PAULO CESAR JULIANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 142/143, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 132. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017749-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIOVANA JOIAS IND E COM LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 70 e 84-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF: Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 85/86 no polo passivo. Intimem-se.

0018088-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IND E COM BARANA LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 41/145, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 6244, 4575 e 4577 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP e nºs 13.626 e 46.393 (parte ideal de 10,800038% deste último), no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Nome de depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspenda-se o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018309-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAERHA CONSULT LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0001102-14.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERTO APARECIDO GOMES - LEME - ME(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 19/20. Com o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 19/20. Intimem-se.

0001226-94.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPLASTIL IND E COM DE EMBALAGENS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/23. Com o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 22/23. Intimem-se.

0000129-25.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIA MACHADO SANTOS(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 87/89. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006170-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-70.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0000061-39.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-18.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição retro. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000062-24.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-33.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição retro. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000152-32.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-62.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição retro. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000153-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-74.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição retro. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000154-02.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-72.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição retro.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000155-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-13.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição retro.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000156-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-88.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição retro.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000158-39.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-27.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição retro.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001548-44.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-59.2015.403.6134) CLARAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008050-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2013.403.6134) AILTON ANTONIO MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X MERCLA LOPES DE MORAES MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000028-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOP TEC ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intim(m)-se e cumpra-se.

0002600-46.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TEXTIL ROBER LTDA X ENO ROBER X EUNICE AUGUSTA DE OLIVEIRA ROBER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos.Nada obstante o novel regramento relativo ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa (art. 534 e seguintes do CPC), revela-se consentânea que a execução dos valores devidos a título de sucumbência seja feita em demanda autônoma, a fim de evitar eventual tumulto processual, considerando que a execução da dívida ativa ainda remanesce nestes autos.Posto isso, determino a intimação do advogado exequente para que promova a cobrança em demanda autônoma dos honorários sucumbenciais.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, adotando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006394-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARUNDEL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Em razão do lapso temporal decorrido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0007967-51.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TAPECARIA AMERICANA LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 97.Intime-se a parte executada, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o depósito do saldo remanescente da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que o valor atualizado poderá ser obtido junto à exequente, conforme informado na petição de fl. 97.Em seguida, decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.

0008420-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEO TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Fls.36/37: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência (Processo nº. 00023430-46.2008.8.26.0019 - 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP), intimando em seguida o administrador judicial, qual seja o Sr. Dino Boldrini Neto, OAB/SP 100.893, acerca da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000035-75.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 33/44, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência de liquidez, pela não imputação de pagamentos que teria realizado; b) ausência de discriminação do tributo, valor principal e método do cálculo de juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. Além disso, sustenta a inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente manifestou-se a fls. 53/54v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, inicialmente, verifico que a excipiente, quando sustenta que efetuou pagamentos referentes à dívida, não produziu prova pré-constituída, não havendo como aferir, de plano, a veracidade de sua argumentação. De outra parte, quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem o feito seriam nulas, não assiste razão à executada. Observa-se que as certidões apresentadas, ao contrário do que aduz a excipiente, encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e dos juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. Por fim, em relação aos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do artigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo tais encargos devidos, devem, inclusive, compor o valor da causa, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80. Cito precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo instrumento da agravante. 2. Acórdão a quo que julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo devidos os juros de mora e a multa sobre o débito apurado, assim como o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69. 3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 200101331995, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA25/03/2002 PG00215 .DTPB:) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA AFASTADA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - LEGALIDADE - PARCIALMENTE REFORMADA A R. SENTENÇA, APENAS PARA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, do apenso, bem assim a nomenclatura a incidir na espécie. Precedentes. 2. No atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Ademais, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes. 3. Deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R., a substituir a condenação honorária advocatícia, ante a incidência de referido encargo legal. 4. Parcial provimento à apelação, reformada parcialmente a r. sentença, apenas para a exclusão da fixação da condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do Decreto-Lei n. 1.025/69, na forma aqui antes fixada. Improcedência aos embargos. (AC 00411506320104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL de nº 0000199-74.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001974-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VEREDAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - EPP

Considerando a certidão à folha retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0001298-11.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA) X POLYENKA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Nada obstante a indicação do patrono para constar no requisitório, verifico que ele não está na procuração de fls. 33 e 246. Assim, tomo sem efeito o despacho de fls. 268, na parte em que considerou válida a referida indicação. Registro, na linha do explanado no despacho de fls. 264, que não houve apresentação de cessão de direito por parte de todos os advogados que constam na procuração de fls. 33. Logo, considerando a ausência do procurador indicado pela parte exequente, expeça-se o requisitório em nome de Renato de Luiz Junior. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 268. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014226-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-30.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.

A parte embargante, por meio da petição de fls. 164/167, almeja a reconsideração da decisão de fls. 159, sustentando, em síntese, que os embargos de declaração de fls. 126/128 teriam interrompido a fluência do prazo para interposição de recursos para ambas as partes. Por fim, postula, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal, nos termos do artigo 1010 do Novo Código de Processo Civil, em razão da supressão do duplo juízo de admissibilidade. Decido. No caso em exame, observo que a parte embargante foi intimada da sentença que extinguiu o feito em 29/11/2011 (publicação no DJE - fl. 123), conforme admitido pela própria embargante a fls. 165. Nessa senda, tem-se que o prazo para apresentação do competente recurso por parte da embargante se findou em 14/12/2011, não havendo a interposição de recurso, conforme certidão de fls. 125. Outrossim, verifico que a intimação ocorrida em 12/03/2012 foi dirigida à embargada (fls. 125), sendo certo que o sobredito embargos de declaração, opostos em 20/03/2012, interromperam o prazo para interposição de recurso(s) apenas com relação à embargada, uma vez que a sentença de fls. 121 já havia transitado em julgado com relação à embargante desde 15/12/2011. Não obstante os embargos de declaração tenham o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, tal efeito somente se verifica quando o referido prazo ainda encontra-se em curso, situação diversa da apresentada no que tange à embargante. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Tribunal, denoto que o juízo de admissibilidade já foi feito sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 159), não havendo, portanto, o que se falar em aplicação do artigo 1010 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, o caput do artigo 1.046 do novo código, em conformidade com o artigo 1.211 do CPC/73, consagram a regra *tempus regit actum*, a qual indica que a lei processual é aplicada de imediato aos processos pendentes, mantendo apenas a regra processual antiga dos prazos em curso. Ou seja, a nova lei atingirá os processos em andamento, contudo não poderá gerar prejuízo para as partes e nem afrontar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tutelados pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 159 e indefiro o pedido de remessa dos autos à instância revisora. Dê-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1267

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, verifico que restou deferida a habilitação das seguintes pessoas: a. NEREU EPIFÂNIO PASCHOAL, MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL, JOSÉ OSMAR PASCHOAL, MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA, VIDÁLIA PASCHOAL ANDRÉ, ALZIRA TREVELIN PASCHOAL, LUIZ ROBERTO PASCHOAL e GUSTAVO OLIVO PASCHOAL (sucessores da falecida Levidia Paschoal - fls. 411/428 e 430 destes autos); b. JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO (viúva de Mario Pironato - fls. 604 e 618 dos embargos); c. PATRICIA GOMES LEITE e GERSEY GOFFI LEITE (sucessoras de Sebastião Marcílio Leites - fls. 989 e 1012 dos embargos). Nesse passo, remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar os autores Levidia Paschoal, Mario Pironato e Sebastião Marcílio Leites como sucedidos, e os sucessores acima mencionados como autores. Deverá o SEDI, se o caso, providenciar o cadastramento dos autores eventualmente faltantes (cf. fl. 245-A). Após, subam os conclusos para apreciação da petição retro.

Expediente Nº 1268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002296-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CARVALHO DE ASSIS

Fl. 64: considerando que a petição retro foi protocolada antes da audiência de conciliação documentada a fl. 60, na qual as partes requereram o sobrestamento do feito, indefiro, por ora, a expedição da carta precatória. Aguarde-se o prazo de 30 dias, findo o qual deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Considerando que não há, por ora, título executivo constituído, indefiro a pesquisa de bens pleiteada à fl. 310 (nesse sentido: AG 201402010066142, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/08/2014), bem assim a suspensão do feito na forma do art. 921, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que os requeridos não foram citados (fls. 295 e 305), diligencie a Secretaria junto aos sistemas Bacerjud, SIEL e Webservice a fim de se obter os atuais endereços dos réus. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-26.2015.403.6134 - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000662-45.2015.403.6134 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vistas ao perito acerca do pedido de esclarecimento de fls. 153/154 no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002808-59.2015.403.6134 - JOSE WALTER MACHADO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor e pela réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003115-13.2015.403.6134 - SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Considerando o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça (fls. 153v/154), intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo supra, deverá o i. advogado assinar a petição de fls. 159/161, vez que apócrifa. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0003153-25.2015.403.6134 - AIRTO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 114 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

0001148-93.2016.403.6134 - WILSON ROBERTO CIA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 54 para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls. 53. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001169-69.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-10.2016.403.6134) MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da anotação atinente ao Sigilo de Documentos. Fls. 178/182. Mantenho a decisão de fls. 86/ 86v pelos próprios fundamentos. Fls. 183/184. Defiro. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-40.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-87.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015663-41.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (fl. 83), nos termos do art. 652 do antigo CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0000165-65.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANEJ ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X DENISE DE SOUZA X SUELI ALCANTARA COSTA

Em razão da certidão de fls. 45, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000176-94.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO MAGALHAES SEGANTIN X REGIANE DE SOUZA SEGANTIN X S.R. STAMP ESTAMPARIA DE CAMISETAS LTDA ME

Os executados foram devidamente citados, nos termos do art. 652 do antigo CPC (fls. 37, 64 e 66). Houve penhora de veículo, conforme auto de penhora de fls. 66. Diante do acima exposto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001392-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (fl. 46), nos termos do art. 652 do antigo CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 51, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002166-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO

Em razão da certidão de fls. 43, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001585-71.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO RICARDO DE SOUZA CAETANO

Tem em vista a certidão de fls. 29, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0001588-26.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAREL PLASTICOS LTDA X EVANDRO RODRIGO BRUNELLI X ELISANDRA ROVINA BRUNELLI

Tem em vista a certidão de fls. 45, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002230-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO X DENISE ROVINA MANFRE

Tendo em vista o arrolamento de fls. 85/89, não obstante o quanto certificado a fl. 83, reputo citado o coexecutado Antonio Carlos Capobianco. Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 85/89, bem assim sobre a penhora realizada (fls. 124/136), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos conclusos.

0003139-41.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GERALDO ROSOLEM NETO

Em razão da certidão de fls. 25, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003140-26.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUILHERME PIMENTA LESSA

Tem em vista a certidão de fls. 26, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003239-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TAIETE & SILVA LTDA - ME X CLAUDINEI TAIETE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAIETE

Em razão da certidão de fls. 84, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003242-48.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LOPES MONTEACUTTI

Em razão da certidão de fls. 23, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003245-03.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOGUEIRENSE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS

Em razão das certidões de fls. 45 e 48, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000293-17.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

Tem em vista a certidão de fls. 25, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000744-42.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS

Tem em vista a certidão de fls. 77, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000748-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BRASIL GOMES ISOLAMENTO DE TELHADO FRIO - ME X BRASIL GOMES

Em razão da certidão de fls. 43, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

001022-43.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X M & M DE AMERICANA LTDA - EPP X EDSON APARECIDO SOSSAI X MARINA RODRIGUES SOSSAI

Tendo em vista que os codevedores foram devidamente citados (fl. 48), nos termos do art. 652 do antigo CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001023-28.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SOSSAI & SANTOS LTDA - EPP X EDSON APARECIDO SOSSAI X MARINA RODRIGUES SOSSAI

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (fl. 46), nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Oportunamente, subam os autos conclusos.

0001106-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARIA LIDIA DE ALMEIDA CAMARGO

Considerando a certidão retro, expeça-se novo mandado com brevidade (R. Manoel Moraes Filho, n. 327 - Jardim Éden, CEP 13460-000, Nova Odessa/SP).

0001107-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X FLAVIA BEATRIZ BORBA CAMPELO

Em razão da certidão de fls. 32, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-02.2014.403.6134 - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O substabelecimento documentado à fl. 324 e a outorga de nova procuração à sociedade de advogados da qual o patrono originalmente constituído faz parte não tem o condão de adequar a procuração de fl. 07 ao quanto disposto no artigo 15, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.906/94. Nesse passo, mantenho a decisão de fls. 335/336 por seus próprios fundamentos. Int. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma determinada na sobre dita decisão.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova abertura de prazo de 10 (dez) dias à requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.272.Int.

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000126-68.2014.403.6134 - ANDERSON COSTOLA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDERSON COSTOLA - ME

Intimada nos termos do art. 475-J do antigo CPC, a parte autora ficou inerte. Desse modo, com esteio no parágrafo primeiro do art. 523 do NCPC, acresço ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado, no mesmo percentual. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos conclusos.

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, tomo sem efeito o último parágrafo do despacho retro. Considerando a impugnação manejada a fls. 286/304, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos).Com a vinda dos cálculos, subam os autos conclusos.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0000833-65.2016.403.6134 - PAULO TAVOLONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS de fls. 165 . Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra o despacho de fls. 153.Int.

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da opção da parte exequente de fls. 190/191. Após, apresente o executado o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000936-72.2016.403.6134 - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 636

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-68.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137) CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DIRCEU PEREIRA AIZZA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de embargos à execução, com pedido de medida liminar, proposta pela parte autora objetivando à extinção da execução proposta pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0001044-29.2015.403.6137). Em síntese, a embargante relata que contratou contrato de empréstimo bancário no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$3.287,15. Devido a dificuldades financeiras, a embargante alega que não pôde pagar a totalidade das parcelas do financiamento. Afirma que embora tenha se esforçado, a exorbitância dos juros e dos encargos moratórios impossibilitou o adimplemento da obrigação avençada. Ademais, a embargante sustenta que a execução proposta deve ser extinta porque está arquivada em documento (cédula de crédito bancária) que não ostenta o status de título executivo. Para tanto, argumenta que o art. 26 e seguintes da Lei n. 10.931/2004 são inconstitucionais diante das disposições da Lei Complementar n. 95/1998; e que as Súmulas n. 233 e 247 do STJ dão a entender que a cédula de crédito bancária não apresenta natureza de título executivo extrajudicial. Defende que o contrato incorre em anatocismo, o que seria inválida em face do Decreto-Lei n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121 do STF, e que a utilização da tabela Price se dera sem completa compreensão pelo embargante da sua sistemática de funcionamento. Afirma que a relação entre a embargante e a instituição financeira seria de consumo e que, nessa perspectiva, a comissão de permanência seria ilegal, pois não possui previsão em lei. Ao final, a empresa embargante formula pedido de revisão do contrato. À inicial foram juntados os documentos de fls. 26-55. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Nos presentes autos, a embargante sustenta que, ante a plausibilidade da sua argumentação, seria possível a concessão de tutela de urgência para que se ordene a exclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, alega a embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005). Nesse sentido, entendendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pelo embargante, com o escopo de incrementar a sua atividade empresarial, configurou atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta, pelos documentos juntados aos autos, a aplicação do CDC. Em análise perfunctória, quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, observo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR (Min. Relator Luis Felipe Salomão. In: DJ de 02.09.2013), submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). No caso dos autos, como o embargado instruiu a petição inicial da execução (autos nº 0001044-29.2015.403.6137) com planilhas de evolução da dívida contratual, tudo indica que a cédula de crédito bancária ostente a qualidade de título executivo extrajudicial. Já no que tange às alegações de mérito, verifico que o embargante não observou o que consta do art. 917, 3º do CPC/2015, in verbis: Art. 917. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A consequência da não apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do valor do cálculo implica nas consequências do 4º do mesmo dispositivo: 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução! - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Assim, é o caso de dar seguimento aos presentes embargos apenas no tocante aos fundamentos de inexistência de título executivo apto a embasar execução. Ainda que assim não fosse, no que se refere à utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a priori, não há vedação à sua utilização. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA (GIROCAIXA). CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Contrato bancário com o objetivo de fornecer aporte financeiro para o exercício regular da empresa não se sujeita às normas consumeristas, tendo em vista a descaracterização da relação de consumo, que exige em um dos seus pólos a figura do consumidor. Precedentes. 2. Quanto à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, tendo em vista que foi previamente pactuada pelas partes, e não havendo dispositivo legal que vede a sua aplicação, deve ser mantida. 3. Ausência de comprovação nos autos da aplicação concomitante da taxa referencial (TR) com a comissão de permanência, a partir do inadimplemento das prestações do contrato. 4. Situação em que estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento); deve ser excluída, portanto, a cumulação indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade. 5. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 6. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 7. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 1,75% no contrato em discussão, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado, não há abusividade a ser rechaçada. 8. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 9. No presente caso, como o contrato discutido foi firmado em 2008 - posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Oitava, é permitida a capitalização de juros. Apelação provida, em parte (item 4) (TRF-5. AC n. 00024200220124058400, Terceira Turma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. In: DJ de 16.04.2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. 1. Citação por edital validamente ocorrida após terem sido esgotados todos os meios de localização da ré (art. 231, II, do CPC). 2. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 p.1810 de 04/06/2012). 3. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a prestação de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-1. AC n. 00062802120074013801, Sexta Turma. Des. Federal Relator Kássio Nunes Marques. In: e-DJF1 de 11.09.2015). Cumpre enfatizar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização (TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2015). A comissão de permanência, taxa acrescida ao valor principal sempre que há impuntualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato da instituição financeira necessitar, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de bis in idem (STJ. AGREsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005). Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, pelo regramento acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios; devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato. Observo, à fl. 21 dos autos da execução, a existência de registro na planilha da ré afirmando que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ. Realmente, na planilha à fl. 19 dos autos nº 0001044-29.2015.403.6137, não há indicação de cobrança de comissão de permanência. Nesse passo, entendendo que inexistente, por ora, a probabilidade do direito da parte autora, seja para a suspensão da execução, seja para a retirada de seu nome de cadastros restritivos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). INTIME-SE o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se manifestar expressamente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. A Secretária para designação de pauta. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução, prosseguindo-se nos termos da decisão de fl. 24 e seguintes. DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, tendo em vista que a situação de executada admite a presunção da dificuldade financeira por ela experimentada. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 16h00, nos termos da decisão de fl. 58/61, devendo as partes comparecer a este Juízo com 30 minutos de antecedência. Nada mais. Andradina, 07 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO E SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES)

TIAGO DE OLIVEIRA BORGES, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação à fl. 179/189. Decido. Não merece acolhimento a alegação defensiva de inépcia da inicial acusatória, tendo em vista que a denúncia formulada atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, está acompanhada de elementos que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, bem como narra especificamente as condutas descritas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 313-A, do Código Penal. Já a argumentação quanto à absorção do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações constitui matéria de mérito, não sendo possível aferi-la neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que se proceda à oitiva das testemunhas de acusação, Sra. Fátima Aparecida Tavares de Oliveira Prado e Sr. Josué Lopes Moreira Filho. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1211

DESAPROPRIACAO

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Informe a parte autora se o Inventário de nº 294.01.2008.001963-1, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga, já foi encerrando, juntando para tanto cópia de certidão de objeto e pé do mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para regularização do polo ativo da demanda. Publique-se.

USUCAPIAO

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Pedido de fls. 586 e 598, indefiro. O perito judicial não se presta à adequação da planta e/ou memorial descritivo da área usucapienda, cabe à parte autora instruir a ação com os documentos que se fizerem necessários a fim de provar o seu direito. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos Autos planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir com as devidas extrações da área de domínio da União Federal. Dê-se vistas à União Federal da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-97.2014.403.6129 - JOSE RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos Autos e para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os Autos ao arquivo findo. Providências necessárias.

0000470-93.2016.403.6129 - FERNANDO BECHARA LOZANO X PATRICIA PENTEADO TREVISAN(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X CALIXTRO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Dê-se vistas pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá informar se tem interesse em integrar a lide e em que termos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Antes de apreciar o pedido de fls. 62-63, apresente, a Exequente, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

0000297-69.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA DE BARROS TEIXEIRA

Ante a certidão de fls. 35, cancelo a audiência designada para o dia 27/07/2016, às 18:00 horas. Retire-se as pautas. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-27.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARISA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador da exequente, ainda uma vez, para que cumpra o despacho de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para encaminhamento do ofício de fls. 115. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000684-21.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDRA KUCZNER MENDES

VISTOS. Trata-se de ação movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a execução de crédito com força de título executivo judicial. A parte exequente manifestou-se pela extinção do processo, tendo em vista a ocorrência de transação entre as partes (fl. 52). É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 52 como pedido de desistência. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001287-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA

1. Trata-se de Ação Possessória ajuizada pela ALL America Latina Logística Malha Paulista S/A a fim reintegrar a área individualizada na exordial como Km ferroviário 211+139. De início, verifico incorreção no valor dado à causa pela autora. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico, ainda que de maneira abstrata, pretendido pela autora. No caso das Ações Possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel sub iudice. Seguem entendimentos jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. - Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área não edificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. - A falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela parte com a inibição, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de inibição na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. (TRF-4 - AG: 50492149520154040000 5049214-95.2015.404.0000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 30/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, visando à reforma de decisão que determinou a emenda da inicial para adequar a causa ao proveito econômico pretendido. 2. A toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo. Em se tratando de ação de reintegração de posse o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 201202010200627, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 25/06/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/07/2013) Assim, considerando que o disposto no art. 292, 3º, do CPC, determino ao autor que apresente novo valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, e recolha as custas processuais correspondentes. 2. Em caso de inércia, venham os Autos conclusos para sentença. 3. Apresentadas as custas devidas, ao SUDP para inclusão do DNIT no feito na condição de assistente litisconsorcial da autora. Após, vistas à União para que informe se pretende integrar a lide e em que termos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-16.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRES LUIS FLEITAS VILLALBA X PEDRO MOLAS X SILVINO FRANCO(SP323289 - FABIANO SILVA DE ANDRADE) X MIRIAN BEATRIZ LOPEZ MONGES(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 429/435. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado. 3. Comunicuem-se aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). 4. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 5. Considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à fl. 131, nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/1996, ficam os réus isentos do pagamento de custas. 6. Tendo em vista a expedição das guias de execução provisória (fls. 374/376 e 378/379) em nome dos réus, oficiem-se às Varas das Execuções Criminais (números de controles na Certidão retro) onde transitam os processos de execução, encaminhando cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir aqueles autos. 7. Oficie-se a 6ª Vara Federal em Santos/SP para que encaminhe a esta vara os bens apreendidos referentes a estes autos. Encaminhe-se cópia do Termo de Entrega de fl. 122.8. Oficie-se ao SENAD informando que foi decretado o perdimento, em favor da UNIÃO, do veículo apreendido nestes autos, estando o mesmo à disposição do órgão. Informe-se que o veículo, conforme certidão retro, se encontra na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET em Santos/SP (Av. Rangel Pestana, 100, Vila Mathias - Santos/SP, CEP 11013-932, Tel 13 3228-9300). 9. Oficie-se à CET de Santos/SP informando que o veículo lá apreendido (Veículo marca MITSUBISHI, modelo CHALLENGER, cor predominantemente preto, placas BJE 741 do Paraguai, apreendido em 09/09/2013), relativo a estes autos, está à disposição do SENAD (Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas), podendo ser retirado com isenção de pólio. Intime-se.

000488-51.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIOGO NEVES MAIOLO(ES013237 - RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA)

Considerando que a defensor constituído do réu DIOGO NEVES MAIOLO não apresentou as razões de apelação no prazo legal (certidão retro), intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e apresente as razões no prazo de 8 (oito) dias. Defiro o pedido apresentado pelo MPF na cota de fl. 354. Oficie-se ao perito criminal chefe do Instituto de Criminalística (fl. 347) requisitando as solicitações e autorizações da autoridade policial para a utilização dos cartuchos em teste de eficácia, bem como documentação relativa aos testes realizados com os 1.150 cartuchos. Tendo em vista a certidão retro, considerando a dificuldade de segurança no transporte do armamento a ser destruído (esta vara não conta com agente de segurança) e a distância desta Vara Federal com o local da destruição (Barueri/SP), comunique-se o setor de armamento civil do Exército (fl. 355) que deixaremos de enviar a arma para destruição na data designada (21/06/2016), fazendo-a em data oportuna, através do apoio da Polícia Federal em Santos/SP. Comunique-se à Polícia Federal em Santos/SP a disponibilidade de retirada da arma apreendida para destruição em tempo oportuno. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000087-18.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO EDUARDO BALDIN(PRO53671 - RODRIGO VICENTE POLI) X FRANCIELLE JANKE PEDROSO(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO EDUARDO BALDIN e FRANCIELLE JANKE PEDROSO, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33, caput e 40, I e V da Lei nº 11.343/06, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: No dia 1º de fevereiro de 2016, por volta das 12h00hs, na altura do KM 447 da Rodovia BR 116, Vila Ponce, nesse Município de Registro/SP, BRUNO EDUARDO BALDIN e FRANCIELLE JANKE PEDROSO foram flagrados pela Polícia Rodoviária Federal a transportar o total de 7.540 (sete mil, quinhentos e quarenta) quilos de substância entorpecente posteriormente identificada como maconha, adquiridos em território paraguaio e acondicionados em invólucros envoltos em papacel e fita adesiva marrom (tijolos), que estavam escondidos dentro do caminhão Mercedes Benz, Modelo L 1620, ano 2007, cor prata, de placas DWE 3385- Umuarama/SP, no quadro fático relatado tem-se que: a) a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas está comprovada pelo Laudo de Constatação de Entorpecentes acostado às fls. 47-48 do inquérito policial em epígrafe, referente ao exame pericial realizado na substância apreendida em poder dos denunciados (Autor de Exibição e Apreensão de fl. 13); b) há indícios suficientes de autoria, que emergem do Boletim de Ocorrência nº 144/2016 (fl. 11-12), uma vez que os denunciados foram flagrados na direção do veículo apreendido; c) transnacionalidade do crime de tráfico ilícito de drogas está demonstrada pelo itinerário realizado pelos denunciados, que transportaram a droga originária do Paraguai pela zona fronteira do Brasil até serem abordados no Estado de São Paulo/SP, nos termos do já exposto e d) a interestadualidade, assente no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, também se encontra patenteada, tendo em vista que BRUNO EDUARDO BALDIN e FRANCIELLE JANKE PEDROSO foram flagrados em poder da substância proscribita quando já estavam em Estado da Federação diverso (São Paulo) daquele em que foram por último vistos (Mato Grosso do Sul). (...) Laudo preliminar de constatação nº 421/20015 do Núcleo de Criminalística de Santos, da Superintendência da Polícia - Técnico - Científica, da Secretaria da Segurança Pública (fl. 48). Determinada a notificação dos denunciados para responder, por escrito, às acusações constantes da denúncia, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fl. 108). Determinada a notificação pessoal dos denunciados, foram apresentadas defesas preliminares (fls. 136-161 e 169-185), nas quais se alega o desconhecimento da transnacionalidade do delito e ausência de dolo. A defesa de Bruno arrolou as mesmas testemunhas da Acusação, enquanto a defesa de Francielle não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 17-03-2016, designando-se o dia 20/04/2016 para audiência de instrução e julgamento (fls. 188/189). Citados e intimados os réus e testemunhas, com a prova colhida em audiência e sem providências complementares, encerrou-se a instrução processual (fls. 260-267). Laudo químico-toxicológico nº 62600/2016 e laudo de exame em veículo nº RE 456/16 (fls. 198/199), ambos do Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública, juntados aos autos às fls. 194/195 e 131, respectivamente. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 289/290). A defesa de FRANCIELLE alega que ela desconhecia o fato do caminhão estar carregado com entorpecentes, bem como que não estaria no caminhão no momento em que ele percorreu a região fronteira. Requer a absolvição da ré e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima com substituição por restritiva de direitos, concedendo-se o direito de apelar em liberdade (fls. 309-319). Por sua vez, a defesa de BRUNO aduz não haver prova que demonstre o dolo do Acusado. Requer sua absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, postula pela aplicação da redução máxima prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pela inconstitucionalidade da obrigatoriedade de fixação do regime inicial fechado, pela aplicação da pena mínima e substituição por restritiva de direito (fls. 325-342). Os Acusados não registram antecedentes criminais (autos apensos). É o relatório. DECIDO. Imputam-se a BRUNO EDUARDO BALDIN e FRANCIELLE JANKE PEDROSO, o crime de tráfico de substância entorpecente, de caráter transnacional, porque, segundo a denúncia, em 01/02/2016, eles foram flagrados em posse de substância entorpecente conhecida como maconha, sendo que o trajeto realizado pelo caminhão em que estavam, no dia anterior, apontaria para a fronteira com o Paraguai. A denúncia é procedente. I) A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pela apreensão de tijolos de maconha, com peso líquido total de sete mil quinhentos e quarenta quilos, conforme descrito no Laudo químico-toxicológico nº 62600/2016 - Núcleo de Entorpecentes - CEAP - do Instituto de Criminalística (fls. 198/199), com resultado positivo para maconha. A quantidade expressiva da droga apreendida, totalizando um peso bruto de sete mil quinhentos e quarenta quilos, indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Caracterizado, pois, o crime de tráfico de substância entorpecente em seu aspecto objetivo. II) A internacionalidade do tráfico se evidencia pela pesquisa realizada junto ao sistema SINIVEM, da Rede Infoseg (fls. 51/53), de onde se extrai que o veículo apreendido (caminhão, placas DWE 3385 - Umuarama/PR) efetuou passagens por duas cidades fronteiriças com o Paraguai (Guairá/PR e Ponta Porã/MS) no dia 30/01/2016. No dia seguinte, não há monitoramento do caminhão no posto de fiscalização entre Ponta Porã e Dourados, o caminhão somente foi monitorado cruzando a ponte que divide os estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, no sentido do Paraná. No dia 1/02, houve o flagrante dos indicados na posse de mais de 7 toneladas de maconha. Neste passo, assiste razão ao MPF ao apontar indícios relevantes da internacionalidade de tráfico de entorpecentes, o que o faz aliando a movimentação do caminhão nos dias que precederam a prisão com o fato de ser o Paraguai, um grande produtor de maconha. Aduz, outrossim, que naquela parte de território brasileiro não há plantação de maconha, o que, ante a grande quantidade apreendida, implica na conclusão de que a droga é provavelmente proveniente do país vizinho, Paraguai. Tenho, portanto, que o fato do Brasil não ser produtor da droga apreendida, somado ao percurso realizado pelo caminhão nos dois dias anteriores à apreensão, apontando para o ingresso no Paraguai, demonstram a transnacionalidade do delito. III) a) Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os Acusados, durante a fase inquisitorial, manifestaram seu direito de permanecerem calados. Em juízo, negaram os fatos. Veja-se em transcrição livre o que afirmaram: Bruno Eduardo Baldin (fl. 265) Fui abordado com o droga, mas não tinha consciência de que a transportava. Gilsandro, o dono do caminhão, me ofereceu serviço para fazer um frete. Chamei Francielle, minha namorada, para vir comigo. Sai de Cascavel para Campo Largo e de Campo Largo ia para Barueri. Não sei direito o endereço do lugar em que carreguei, mas fica do lado do barracão da Polinter (fábrica de azulejos). Não sei o nome de firma. Quem me deu a nota fiscal foi um rapaz, o gerente. Quem carregou o caminhão foram dois funcionários da empresa. Iria descarregar em Barueri, não sei dizer o endereço. Sou caminhoneiro, tenho dois filhos menores, estava trabalhando na empresa de guincho do meu pai. Eu apenas iria fazer um bico para ganhar um dinheiro a mais. Nunca tinha trabalhado com esse caminhão antes. Gilsandro faz agenciamento de cargas. Não tenho contato com Gilsandro. Na noite de 30 a 31/01, estava na estrada entre Cascavel e Campo Largo. No sei do percurso anterior do caminhão. Fui tomar um café enquanto o caminhão era carregado. Trabalho com caminhão desde os 21 anos. Não sabia que havia posto da polícia rodoviária federal no lugar em que fui abordado. Trabalho mais na minha região. Não entrei em contato com Gilsandro para entender o que aconteceu. Antes das 18h de domingo não havia pegado o caminhão apreendido. Francielle Junke Pedroso (fl. 263) Bruno me ligou no sábado para que eu fizesse uma viagem com ele. Sou namorada dele. Viajamos à noite e às 7h da manhã paramos para carregar em um barracão. Enquanto carregava, fomos tomar um café. Bruno me disse que iria trazer a carga de papelão para São Paulo. Não sei quem deu a carga para ele nem quanto ele ganharia. Não sei quem é o dono do caminhão nem se Bruno já tinha trabalhado com ele. Após a abordagem, a droga foi descoberta. Ao que sei Bruno trabalha com caminhão. Trabalhava como operadora de caixa, moro na casa de minha mãe com um filho de 6 anos. Bruno passou na minha casa às 19h com o caminhão descarregado. Saímos às 20h e viajamos sem parar até Campo Largo, por volta das 6:30h da manhã. Paramos para carregar em um barracão e fomos tomar um café. Não me lembro do barracão. Não falei com ninguém. Não ouvi o que Bruno falou quando chegou no barracão. Fui ao banheiro, do lado de fora do barracão. Demorei duas horas no posto até carregar. O caminhão já estava com a lona. Ele nunca havia me convidado para uma viagem. Estou com ele há pouco tempo, não sei bem quanto, 4 ou 5 meses. Ele não me disse para onde de São Paulo iria. Não fiz questão de saber quanto tempo demoraria a viagem. Ele falou que terça-feira estaríamos em casa. (...) Quando a droga foi descoberta, Bruno disse que não sabia dos fatos. Não me lembro dele ter informado aos policiais sobre possíveis responsáveis pela droga. Não ficamos juntos. Se eu soubesse que havia droga no caminhão, não teria deixado meu filho em casa e ido. Supostamente, quem custeou a viagem foi o patrão do Bruno, quem contratou o carro e as testemunhas, comuns às partes, ouvidas em juízo, trouxeram as seguintes informações: APF Luiz Roberto Moreira (fl. 265) Sou policial rodoviário federal e trabalho na equipe tática. O caminhão foi apreendido por equipe de ronda e depois encaminhado para a Delegacia. Percebi discrepância nas informações prestadas pelos Acusados e por isso resolvemos averiguar o carregamento. Verificamos que no meio da carga havia maconha prensada. Os acusados não se mostraram surpresos com a prisão. Afirmaram que no dia 30/01, haviam carregado a carga em Campo Largo. Francielle não se mostrou surpresa nem questionou Bruno sobre a carga. Essa é uma rota de ingresso da droga. Essa quantidade de droga não pode ser produzida no Brasil. A única região que poderia produzir essa quantidade de maconha fica no quadrilátero do Maranhão, mas não seria compatível com essa rota. Os papéis que embrulhavam a droga tinham inscrições em chinês. Não havia embalagem nacional. Bruno não disse quem pagou a viagem deles. O celular do Bruno tinha apenas 3 contatos, o que me parece que foi o lado apenas para essa viagem. O tacógrafo contava com quilometragem superior a 750 quilômetros. A nota fiscal era um pouco estranha. (...) APF Marcio Wagner Magalhães (fl. 266) O caminhão foi abordado no sentido norte da Rodovia Regis Bittencourt. Os acusados demonstraram nervosismo e o destino da mercadoria seria em um Município do Paraná. Foi feita a fiscalização na carga e a maconha foi encontrada prensada e escondida no meio

da carga. A apreensão de droga sempre se dá no sentido norte da Rodovia. O motorista não sabia informar o valor do frete, se o caminhão havia quebrado e outras perguntas de rotina. A reação dos Acusados foi normal. Tinha um lapso temporal de um dia, onde a estória não se encaixava. A carga estava protegida por uma lona. Por baixo do caminhão era possível ver a carga ou com a retirada da lona. Não via nota fiscal destinada a empresa em Registro. Sou da equipe que veio para dar apoio, posteriormente. Tinha notícia de que o caminhão poderia estar com deslocamento diferente, feita pelo serviço de inteligência. (...) A versão apresentada pelos Acusados de que desconheciam a substância entorpecente que transportavam não se mostra verossímil. Destarte, eram transportadas 7 toneladas de maconha, cujo custo, conforme informação contida no portal da revista exame em fevereiro de 2014 é de US\$ 150,00 por quilo. Isso quer dizer que os Acusados transportavam mais de 1 milhão de dólares em drogas psicotrópicas. O tráfico ilícito de entorpecentes é por natureza um crime organizado e não é qualquer traficante que consegue adquirir a quantidade transportada. Repita-se: 7 toneladas de maconha. Do mesmo modo, a tarefa de transportar tal quantidade de droga não seria entregue a dois desavisados, como querem fazer crer os Acusados. Somada a inverossimilhança das alegações dos Acusados, tem-se que nenhuma prova foi feita visando demonstrar que eles saíram, de fato, no dia 30/01/2016 de Cascavel nem que carregaram em Campo Largo. A defesa não produziu nenhuma prova a indicar a veracidade das afirmações dos Acusados. Seria razoável que alguém da empresa onde o caminhão pretensamente foi carregado fosse arrolado como testemunha, bem como que se chamasse Gilsandro, proprietário do caminhão e contratante do serviço, para esclarecer o ocorrido. Ao contrário disso, nada foi feito ou requerido. O próprio Acusado afirma que não questionou Gilsandro, bem como Francielle não questionou Bruno. A inércia dos Acusados em buscar explicação para o crime que afirmam desconhecer, bem como a reação narrada por ambos os policiais, de que eles não demonstraram surpresa ao serem presos em flagrante, também indica a consciência dos fatos delituosos. As notas fiscais apreendidas também não condizem com as afirmações dos Acusados, pois as mercadorias teriam sido vendidas por pessoas físicas com endereço em Campo Largo para empresa de reciclagem em Umuarama. E os Acusados alegam que saíram de Cascavel e carregaram em Campo Largo e não em Umuarama. Ainda, a venda indica como compradora dos papélicos uma empresa em Embu, sendo que o Acusado afirmou que a empresa onde iria descarregar localizava-se em Barueri. Não consta nenhuma reclamação da ausência de entrega da mercadoria pela empresa compradora e nada foi produzido que confirmasse tal compra. Assim a soma dos indícios supra descritos permite a certeza de que os Acusados atuaram com consciência de que transportavam grande quantidade de maconha. Nas palavras do Desembargador Federal Peixoto Junior, Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas (TRF 3ª R, ACR 12574, j. 18/03/2003, v. u), como no caso em tela. Tenho por certa também a transnacionalidade, porquanto ambos os Acusados residem em região de fronteira, não há produção de maconha em larga escala no sul do Brasil e os horários em que o caminhão apreendido foi flagrado pelas câmeras de monitoramento das estradas que levavam à divisa do Brasil com o Paraguai e o momento em que houve a prisão aqui em Registro são compatíveis. Assim, a prova produzida leva à certeza de que os Acusados tinham, ao menos, potencial conhecimento da origem paraguaia da droga por eles transportada. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 765.8 QUILOGRAMAS DE MACONHA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O próprio acusado afirmou em juízo que a droga foi adquirida em Ponta Porã/MS, município que faz fronteira seca com o Paraguai e é conhecida porta de entrada de cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos, sendo que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nesta região do país, é evidente que a droga apreendida em grande quantidade - no caso, mais de cem quilogramas -, tem origem estrangeira. (...) (Rel. Desembargador Federal PAULO FONTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015) Consigno, outrossim, a inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, referente a interestadualidade. Nada indica que os Acusados iriam disseminar a droga em diversos estados da federação, não sendo suficiente para a configuração da causa de aumento a transposição de estados. A prova produzida dá conta de que os Acusados iriam entregar a droga transportada em São Paulo, o que, conforme entendimento jurisprudencial sobre o assunto, não é suficiente para a aplicação da majorante. Veja-se os julgados abaixo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A causa de aumento decorrente da interestadualidade do delito objetiva punir mais severamente a conduta que vise a pulverização da droga pelo território nacional. Porém, pressupõe que a transposição de fronteiras estaduais não se constitua em mero desdobramento do designio inicial. Em outras palavras, não se caracteriza o tráfico interestadual de drogas quando o agente adquire a droga no exterior e, embora transponha divisas interestaduais durante o transporte, evidentemente queria apenas alcançar o Estado no qual a droga deveria ser entregue. 2. As provas dos autos demonstram que a droga, adquirida no Paraguai, ingressou no Estado do Mato Grosso do Sul tão somente para ser transportada para a cidade de São Paulo, onde seria comercializada, e que a intenção do apelado não foi a de pulverizar o entorpecente entre vários Estados brasileiros, configurando-se apenas o tráfico transnacional de entorpecentes, não havendo como incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11343/06. 3. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do designio delitivo. 4. Apelação ministerial desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004305-58.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: CORREÇÃO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DOS INCISOS I E III DO ART. 40, DA LEI 11.343/06. TRAJETO DA DROGA POR MAIS DE UM ESTADO: ETAPA DO TRÁFICO TRANSNACIONAL. DOLO DO RÉU: IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO V, DA LEI 11.343/06. 1. Comprovas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e III da Lei 11.343/06 praticado pelo apelante, preso em flagrante na região de Ponta-Porã/MS, quando viajava em ônibus que fazia o itinerário Amanhaí/MS - Campo Grande/MS, trazendo consigo, escondidos dentro das vestes íntimas de DENILSON, 230g (duzentos e trinta gramas) de cocaína que adquiriu na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, para revendê-la no estado de Santa Catarina. 2. Condenação mantida. 3. Manutenção da pena-base em seis anos de reclusão, reduzida para cinco anos de reclusão pela aplicação da atenuante da confissão, aumentada em um terço pela incidência das causas de aumento dos incisos I e III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, passando a seis anos e oito meses de reclusão, diminuída de dois terços pela aplicação do benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei de drogas, totalizando dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e duzentos e trinta dias-multa. 4. A caracterização do tráfico interestadual de drogas se dá quando a intenção do réu é a de disseminar o entorpecente em um ou mais estados da federação. Caso em que o crime se iniciou no Paraguai, onde a droga foi adquirida, e o objetivo do réu era levá-la para Santa Catarina, onde seria comercializada. O trajeto percorrido pelo réu no curso da ação não é suficiente para caracterizar a causa de aumento derivada da interestadualidade do tráfico, já que a passagem pelo Estado do Mato Grosso do Sul foi apenas uma etapa do tráfico transnacional. 5. Apelação ministerial a que se nega provimento. 6. Ex officio, corrigido erro material no dispositivo da sentença, para que conste que o réu foi condenado por infração ao artigo 33, caput, c/c os incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei 11.343/06. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000988-48.2008.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012) PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E MUNIÇÃO. LEI N.º 11.343/2006. ART. 30 C. C. O ART. 40, I, LEI 10.826/03. ART. 18 C. C. ART. 19. MATERIALIDADE E AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA E APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/6. INTERESTADUALIDADE. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA JULGADORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelos autos de apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo toxicológico, que demonstram que a substância apreendida na posse do réu, trata-se de cocaína, haxixe e maconha, entorpecentes de uso proibido, conforme Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998, atualizada pela Resolução RDC n. 026, de 15 de fevereiro de 2005, da mesma Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e munição para armarinho de calibre 9mm, praticando a conduta do art. 18 da Lei n. 10.826/03. 2. A confissão extrajudicial do réu, as circunstâncias do delito, a oitiva das testemunhas de acusação e a resistência do réu à prisão, trocando tiros com a polícia, ocasião em que morreu seu comparsa, demonstram, em conjunto fático probatório, a autoria da prática dos delitos, bem como a plena consciência e voluntariedade nas condutas do acusado. 3. A causa de aumento de pena da internacionalidade (artigo 18, I, da Lei n. 6.368/76) ou da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006) restou caracterizada pelo fato de o comparsa do réu ter adquirido os entorpecentes que transportava no Paraguai, importando-os para o território nacional, os quais seriam entregues em São Paulo/SP. 4. A causa de aumento de pena da internacionalidade (artigo 18, I, da Lei n. 6.368/76) ou da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006) não exige a efetiva saída do entorpecente do país para o exterior, mas apenas a demonstração de que este era o destino do produto ilícito ou de que ele proveio de outros países. Aumento que se justifica em 1/6 pela jurisprudência desta e. Corte. 5. O tema acerca da interestadualidade do delito já está pacificado no âmbito desta C. 2ª Turma, que decidiu que esta é apenas meio para o esgotamento do crime de tráfico internacional de drogas. 6. Não havendo outras questões postas pela acusação, momento à mingua de recurso ministerial quanto à dosimetria da pena e às penas fixadas em definitivo pelo d. Juízo a quo, vedada a reformação in pejus, resta mantida a sentença tal como lançada. (ACR 00001928620104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: Dou, pois, como caracterizada a autoria e culpabilidade em relação aos réus pela infração aos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. IV) Passo à dosimetria das penas. 1ª fase) Os acusados não apresentam antecedentes criminais. O grau de culpabilidade dos Acusados não é acima da média, pois tinham por função transportar a substância entorpecente, ao que tudo indica, premidos por ganância; a consciência do crime é grave, haja vista a quantidade bastante considerável de maconha apreendida, mais de 7 toneladas e se tratar de substância entorpecente de elevado potencial lucrativo, sendo estas as circunstâncias judiciais preponderantes a considerar na espécie (art. 42 da Lei nº 11.343/06); não há maiores elementos sobre as condutas sociais dos Acusados, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, os Acusados revelaram tê-la fraca, a ponto de participarem de atividade delituosa, correndo o risco de serem presos para satisfação de sua ganância, sem buscar outra alternativa lícita para ganhar a vida. Diante dessas considerações, mormente em função da quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 2ª fase) Não há agravantes nem atenuantes aplicáveis aos Acusados. 3ª fase) Os Acusados são primários, tem bons antecedentes e não restou demonstrado que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa. Observe que o fato dos Acusados terem participado de crime que é por natureza organizado, não conduz à conclusão de que todos os autores integrem organização criminosa. De todo modo, o tráfico internacional de drogas sempre é composto de diversas pessoas com funções divididas e os Acusados não se encontravam na extremidade da cadeia delitiva, pois a função desempenhada por eles, em razão da grande quantidade transportada, depende certa confiança. Em razão da confiança depositada nos Acusados pelos criminosos que detêm o poder econômico no tráfico de entorpecentes, reduz a pena, em 1/3, resultando em 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a procedia do Paraguai, fixo-a acima do mínimo, em, já que ultrapassou fronteiras. Deste modo fixo para os Acusados a pena corporal em 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, e mantendo a mesma proporção, fixo a pena pecuniária, em razão do cometimento do delito tipificado nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, já consideradas as causas de diminuição e de aumento explicitadas na dosimetria da pena corporal em 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Sem indicativos de condição financeira favorável, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07. As penas corporais fixadas não comportam substituição por restritivas de direitos também por ausência de preenchimento de requisito objetivo, qual seja, pena inferior a 4 anos, contido no artigo 44 do Código Penal. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam presos ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão (flagrante com grande quantidade de droga e ausência de vinculação com o distrito da culpa). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO os acusados BRUNO EDUARDO BALDIN (filho de Bruno Baldin e Maria Doraci Steinbach Baldin, RG nº 10.025.016-0 SSP/PR) e FRANCIELLE JANKE PEDROSO (filha de Domingos dos Santos Pedroso e Janke Pereira Janke Pedroso, RG nº 11.080.195-5 SSP/PR), como incurso nas sanções do artigo 33 cumulado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, fixados em um trinta avos do salário mínimo. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito pelos motivos já expostos. Os réus não poderão apelar em liberdade pelas razões expendidas nesta sentença. Condeno-os nas custas. Apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 34 da Lei nº 6.368/76, 46 a 48 da Lei 10.409/02 e 63 da Lei nº 11.343/06, sem prova de origem lícita (art. 60 da Lei nº 11.343/2006), decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens e valores, constantes de fs. 13: iPhone 4S Apple, R\$ 51,00 e caminhão I/Mercedes Benz 817L, modelo L 1620, 2007, Prata, Placas DWE3385/Umuarama/PR, chassis 9BM6953047B553885. Expeça-se ofício ao Senad, para as providências que entender cabíveis. Deixo de aplicar o comando do artigo 387, IV, do CPP, considerando que a droga foi apreendida (TRF 3ª R - ACR 200761810051262 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJJ 17/06/2010, p. 45). Transitada esta em julgado lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HRGD e INI); Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus e para alteração da classe processual. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 443

CARTA PRECATORIA

0003859-50.2016.403.6141 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO BUCHEB(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos da ação penal nº0043424620064036104, em tramite na 5ª Vara Federal de Santos, para oitiva das testemunhas de defesa abaixo indicadas. Dessa forma, designo audiência para o dia 06/09/2016 às 14:30 horas. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV). Assim determino: 1 - Comunique-se o Juízo deprecante. 2 - Intime-se o Ministério Público Federal. 3 - Cumpra-se servindo a presente como mandado. 4 - Publique-se.

0003861-20.2016.403.6141 - JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X MARIANA SILVA ROSTELLO LARA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

PERÍCIA DIA 22/07/2016 ÀS 16:00 Vistos, Cuida-se de carta precatória, cujo objeto é a realização de perícia médica. Dessa forma, nomeio o Perito Judicial Ricardo Assumpção, o qual deverá ser intimado para apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo, a secretária deverá adotar as providências necessárias no sentido de solicitar o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução do CJF. Publique-se com urgência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se a pericianda da realização de perícia no dia 22/07/2016 às 16 horas, com o Perito Judicial Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO. A pericianda deverá comparecer munida de todos os exames e pareceres médicos que possuir.

EXECUCAO FISCAL

0006032-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TRANSJOLO S/C LTDA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

Certifico e dou fé da expedição de alvará de levantamento (válido por 60 dias), que se encontra disponível para retirada no balcão desta Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-48.2014.403.6141 - WILSON DA SILVA PARALTA(SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA PARALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé da expedição de alvará de levantamento (válido por 60 dias), que se encontra disponível para retirada no balcão desta Secretaria.

0002338-07.2015.403.6141 - VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé da expedição de alvará de levantamento (válido por 60 dias), que se encontra disponível para retirada no balcão desta Secretaria.

0003420-73.2015.403.6141 - VILMAR SANTANA DE JESUS X ERICK KANON SANTANA JARDIM X MACARLE SANTANA JARDIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK KANON SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARLE SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé da expedição de alvará de levantamento (válido por 60 dias), que se encontra disponível para retirada no balcão desta Secretaria.

0003952-47.2015.403.6141 - AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé da expedição de alvará de levantamento (válido por 60 dias), que se encontra disponível para retirada no balcão desta Secretaria.

0005436-97.2015.403.6141 - JOAQUIM DE SOUZA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé da expedição de alvará de levantamento (válido por 60 dias), que se encontra disponível para retirada no balcão desta Secretaria.

0000773-71.2016.403.6141 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé da expedição de alvará de levantamento (válido por 60 dias), que se encontra disponível para retirada no balcão desta Secretaria.

0001057-79.2016.403.6141 - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé da expedição de alvará de levantamento (válido por 60 dias), que se encontra disponível para retirada no balcão desta Secretaria.

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMP. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 11/08/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na empresa USIMINAS - Rod. Cônego Domênico Rangoni, km 6 - Cubatão/SP. Certifico ainda, ter sido nomeado o Perito Sr. André Marcondes da Silva.

0000159-66.2016.403.6141 - READSON OLIVEIRA GAMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMP. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 12/08/2016, às 09:30 horas, a ser realizada na empresa CODEMA - Av. Marginal da Anchieta, 2645 - Jd. São Manoel - Santos/SP. Certifico ainda, ter sido nomeado o Perito Sr. André Marcondes da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-78.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança que CONSTRUTORA CANOPUS SÃO PAULO LTDA ajuizou em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

Alega a impetrante que os apontamentos existentes em relatório de situação fiscal remetem a débito discutido nos autos da Ação Ordinária n. 0003079-04.2016.403.6144, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri. Relata que naquele processo houve o deferimento de decisão de suspensão da exigibilidade do débito, sem que a Administração Tributária houvesse efetuado a suspensão das pendências.

Diz que a situação constitui óbice a sua atuação econômica como empresa da construção civil.

Formula pedido em caráter liminar, com o escopo de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

DECIDO.

1- Afasta as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada especificamente quanto aos autos apontados no termo de controle processual (doc. Num. 186174 – pág. 9 e 16). Aparentemente, o objeto desta demanda é diferente dos objetos daquelas. Fica afastada, portanto, a identidade de pedidos e de causa de pedir.

2 - Inexiste conexão entre a ação de anulação de cobrança do laudêmio e o mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de CPD-EM (CTN, art. 206), ainda que se refiram ao mesmo débito, por não haver possibilidade de decisões contraditórias, em razão da natureza especialíssima da ação mandamental, que objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato determinado. Ademais, só há de falar em reunião de processos quando estão concorrendo competências de mesmo nível.

3 - Examinando os pressupostos processuais, observo que foram apontadas como autoridades coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

Segundo o Relatório de Situação Fiscal, denota-se que o autor tem domicílio fiscal na capital mineira, estando sujeito à "jurisdição administrativa" da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte (doc. Núm. 186139).

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Tal entendimento jurisprudencial confere caráter absoluto – portanto, passível de ser conhecido de ofício – face ao qual cedem as regras de competência relativa invocada pelo autor.

4 - Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Belo Horizonte/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, §3º). E pela natureza do direito material controvertido, o contraditório é indispensável, para o devido esclarecimento das circunstâncias de tramitação do processo administrativo do processo administrativo 04977 600104/2016-16 e de andamento do processo n. n. 0003079-04.2016.403.6144.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de julho de 2016.

Alexey Süismann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000230-71.2016.4.03.6144
AUTOR: LETICIA BERENICE ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LETICIA BERENICE ALVES DE CAMARGO ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas.

DECIDO.

1 – Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, face ao pedido expresso formulado na inicial.

2 - Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em *fumus boni iuris*, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Alexey Sütsmann Pere

Juiz Federal Substituto

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 276

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Dê-se vista aos requeridos para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pela autora, no prazo de 15 dias (art. 435 do CPC).Atendida a intimação, conclusos para prolação de sentença.Publique-se aos patronos da Fundação Habitacional do Exército. Intime-se a União.

0005750-34.2015.403.6144 - OTAVIO SOUZA DA SILVA(SP116590 - IRANI DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Defiro. Solicite-se o bloqueio de ativos, via Bacenjud.Publique-se. Intime-se.

0001025-65.2016.403.6144 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ X RODRIGO FERNANDES RUIZ(SP254919 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos do inciso XLII da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem prova, de forma justificada, em 05 (cinco) dias

0003591-84.2016.403.6144 - RENATA GOMES CEGANTINI(SP082689 - HELOISA DE MORAES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

A autora pediu a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando que seja registrada na matrícula do imóvel a ocorrência de citação (f. 112).DECIDO1 - Nos termos da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73):Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:1 - o registro:(...)21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis.Não é o caso dos autos. Ademais, já se operou a consolidação da propriedade fiduciária.Não se tratando de direito real e nem tampouco de direito pessoal reipersecutório - dado que a autora pediu a revisão do próprio contrato -, não há como se promover o registro de que dispõe o artigo 167, inciso I, item 21, da Lei dos Registros Públicos, invocado no pedido.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente.2 - Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, quanto às matérias deduzidas pela ré em contestação.Publique-se.

0004053-41.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para apresentação da apólice original do seguro garantia, conforme requerido no item 10 de f. 167.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021488-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X APEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003232-37.2016.403.6144 - MILTON LUCATO FILHO(SP286221 - LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de f. 112, manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade de parte fundamentada na competência para julgamento de impugnação de lançamento (f. 93/95 e 101/109).Após, conclusos.

0003847-27.2016.403.6144 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, manifeste-se a União a respeito dos embargos de declaração de f.59/61 e 65/68, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004478-68.2016.403.6144 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela HABASIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.Afirma a impetrante recolher Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decido.Manifeste-se a impetrante em 10 dias sobre eventual litispendência quanto aos autos apontados no termo indicativo de possível prevenção, especialmente quanto aos autos n. 0018373-49.2007.4.03.6100.Cumprida esta determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da demanda, haja vista que na ação mandamental a competência é determinada pela sede da autoridade coatora.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a comprovação do recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

BARUERI, 28 de junho de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-57.2013.403.6315 - EDMILSON LIMA CASTRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta - no JEF Sorocaba - por Edmilson Lima Castro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou APTC, mediante o reconhecimento e consequente cômputo dos períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais. Requer o reconhecimento do direito desde a DER (17/04/2013) e que sejam deferida a prova testemunhal para comprovar o exercício da atividade de eletricitista, assim como que seja confirmado o vínculo com a empresa Metalur. Juntou documentos (fs. 83/73) O INSS foi citado em 10/10/2013, ainda quando o feito tramitava no JEF de Sorocaba. Em 19/02/2016, após cálculos elaborados (fs. 62/73), aquele Juizado declarou sua incompetência e remeteu os autos a uma Vara Federal (fs. 74/75). Nesta Subseção de Barueri foi designada audiência para o dia 05/07/2016, com ciência às partes (fs. 83/84). Realizada a audiência, com oitiva do autor e das testemunhas. É o relatório.

Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T. 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T. de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora (fs. 22/23), temos o seguinte: i) período de 03/04/1995 a 31/05/2003, trabalho como eletricitista na empresa Metalur, consta no PPP exposição a ruído de 91 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99; ii) Período de 18/11/2003 a 14/02/2013; o ruído é superior ao limite previsto na legislação, de 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iii) Períodos de 01/06/2003 a 17/11/2003 e 15/02/2003 a 27/02/2013; os valores informados, de ruído e demais agentes, são inferiores aos previstos na legislação. Verifico que o vínculo empregatício com a empresa Metalur, desse 03/04/1995, está confirmado pelas anotações na CTPS, pelo PPP e pela declaração da empresa (fl. 35), devendo, portanto, ser considerado integralmente. Por outro lado, quanto ao exercício da profissão de eletricitista, observo que até 28 de abril de 1995, tal atividade, de forma habitual e permanente, permite o enquadramento pela própria atividade, quanto exposta a tensão superior a 250 Volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Tratando-se do simples exercício de atividade, cujo início de prova está comprovado nos autos mediante anotações na CTPS do autor da profissão de Eletricitista Industrial, é cabível a complementação da prova, corroborando-a com a prova testemunhal, nos casos em que não há existência de empregadora. As testemunhas confirmaram o exercício da atividade de eletricitista industrial pelo autor na empresa RIVAMETAL, nos períodos de 01/11/1984 a 11/10/1985 e 03/03/1986 a 10/04/1994, tendo trabalhado com o autor naquela empresa, o que foi demonstrado pela apresentação da CTPS em audiência, razão pela qual tais períodos devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER de 17/04/2013, 26 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB 17/04/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2013), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação, descontando-se o período nos quais tenha recebido benefício inacumulável (como o NB 31-605.519.224-5). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor das atrasadas até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se.

0008896-97.2014.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dirceu Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde 01/03/2012, mediante o reconhecimento e consequente cômputo do período de 01/03/87 a 01/03/2012, no qual teria exercido atividade sob condições especiais. Sustenta que trabalhou como Frentista de posto de combustíveis por todo o período e que protocolizou requerimento em 18/07/2011, tendo requerido à época que a DER e DIB fossem consideradas em 01/03/2012, quando implementaria o tempo mínimo exigido. Procuração e documentos juntados às fls.9/54.Foi declinada a competência a esta Subseção (fl.57).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.64)Citado em 10/08/2015 (fl.66), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.67/89) e juntando cópia do procedimento administrativo (fls.90/136).Constata a divergências entre os PPP's apresentados e que a parte autora não atendeu à exigência administrativa, foi facultado prazo para regularização (fl.138), tendo a parte autora juntado os documentos de fls. 139/149.O INSS manifestou-se no sentido de que as irregularidades não estavam supridas (fl.151).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.De início, observo não haver qualquer prova quanto à alegação da parte autora, de que - embora tenha apresentado o requerimento administrativo em 18/07/2011 - requereu à época que a DER e DIB fossem consideradas em 01/03/2012.Na verdade, o PA foi indeferido já em 23/08/2011 (fl.122), uma vez que o autor não atendeu à Carta de Exigência de 21/07/2011 (fl.115), com ciência da mesma data.Assim, incabível a pretendida retroação de eventual benefício à data pretendida, devendo as contagens de tempo de contribuição ser efetuadas na data da DER (18/07/2011) e ou da citação (10/08/2015).Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física amparados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pela parte autora (fls.33/34 e 40/42), temos o seguinte:Consta que o autor trabalha como Frentista de Posto de Gasolina desde 01/03/1987, abastecendo veículos, examinando a frente e verificando o nível dos fluidos e lubrificantes, com exposição a hidrocarbonetos.i) o período compreendido entre 01/03/1987 e 13/12/1998 pode ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, por exposição a hidrocarbonetosii) o período de 14/12/1998 a 25/08/2014 (data do PPP) tendo em vista a alteração legislativa e constitucional, prevendo a efetiva exposição ao agente nocivo, assim como que o direito ao benefício é determinado pela exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, deve-se observar os níveis previstos atualmente na NR 15 do Ministério do Trabalho.Contudo, em tal normativa não há mais limite mínimo para a exposição a Benzeno, que também é encontrado nos combustíveis.Desse modo, presente na atividade do autor a exposição ao hidrocarboneto Benzeno, é cabível o enquadramento como especial do período, nos termos do código 1.0.3 do Anexo IV, do Decreto 3.049/99, inclusive porque não há utilização de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, até a DER (18/07/2011), o autor alcança 24 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria. Até a citação (10/08/2015), o autor totaliza 27 anos, 5 meses e 25 dias (01/03/1987 a 25/08/2014) de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.Deixo consignado - inclusive para reflexão pelas partes quanto ao interesse em eventual recurso - que mesmo considerando-se como especial apenas o período de 01/03/1987 e 13/12/1998 o autor já teria alcançado, na data da citação, o total de 95 pontos, com direito à aposentadoria sem o fator previdenciário, conforme previsto no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, que reduz em benefício no mínimo igual àquele da aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB 10/08/2015, e correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000471-67.2015.403.6144 - SELMA INACIO DE BRITO X JOSIMAR INACIO DE OLIVEIRA X GILMAR INACIO DE OLIVEIRA X GABRIELLY INACIO DE OLIVEIRA X ISABEL INACIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução e a fim de possibilitar o pagamento da condenação, por meio de ofícios requisitórios, providencie a parte autora: 1) regularização de sua representação processual, tendo em vista o implemento da maioria no curso da presente ação dos coautores GILMAR INÁCIO DE OLIVEIRA, nascido em 30/03/1991; MARIENE INÁCIO DE OLIVEIRA, nascida em 16/02/1995; JOSIMAR INÁCIO DE OLIVEIRA, nascido em 14/04/1988, acostando aos autos procuração ad judicium atualizada;2) Indicação do nome e CPF do causídico beneficiário da verba honorária sucumbencial.Prazo: 30 dias.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo, incluindo no polo ativo MARIENE INÁCIO DE OLIVEIRA, CPF: 446.876.188-12.Após, especem-se as requisições de pequeno valor, conforme sentença proferida nos autos dos embargos e trasladada para estes às fls. 121/122-v. Antes de sua transmissão ao E. TRF 3ª Região, dê-se vista às partes. Derradeiramente, aguardem os autos em Secretaria até ulterior comunicação de disponibilização em conta dos valores requisitados.Int.

0003184-15.2015.403.6144 - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos pelo INSS às fls. 214/219. Havendo concordância com o valor apresentado, peça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença (fls. 163/165), observando-se os valores apresentados as fls. susmencionadas.Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como os valores dos honorários contratuais que pretende destacar, conforme já solicitado às fls. 170/172. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

0004975-19.2015.403.6144 - PAULINO ALVES DE FREITAS(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141: Tendo em conta o informado pelo autor, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 139.Int.

0005350-20.2015.403.6144 - TARCISO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes das informações prestadas pela empresa Meritor do Brasil (fls 229/246). Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.Int.

0005537-28.2015.403.6144 - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESICIVALLE)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- em razão da certidão de decurso de prazo (fls. 257-v), FICA REITERADO À PARTE AUTORA, os termos do despacho de fls. 257 (manifestação sobre cálculos apresentados pelo INSS). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior manifestação da parte.Int.

0008591-02.2015.403.6144 - JACIRA CLEMENTE DUARTE(SP249460 - LUZIA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Dê-se vista à autora para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0012301-30.2015.403.6144 - HUGO DEL PRETE MISURELLI(PRO54560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI E SPI96155 - GIANNA PIOTTI HLEBANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Hugo Del Prete Misurelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/02/2015), mediante o reconhecimento e consequente cômputo dos períodos nos quais teria desenvolvido a atividade de engenheiro civil. Sustenta que exerce atividade de engenheiro civil desde 23/01/1980, como direito ao reconhecimento como especial, nos termos do código 2.1.1. do Decreto 53.831/64, e que tal direito remonta a 11/10/96, quando editada a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. Defende que os períodos nos quais trabalhou como engenheiro autônomo, entre 1984 e 1985, também devem ser considerados especiais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.64) Petição a parte autora requerendo a emenda da petição inicial, para constar pedido de aposentadoria nos termos da MP 676, de 17/06/15 (fls.66/68). Citado em 14/10/2015 (fl.71), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.72/83), e alegando que o engenheiro civil não tem enquadramento por categoria e que não houve requerimento administrativo da nova aposentadoria, da MP 676/15 e juntando cópia do procedimento administrativo (fls.84/105). Facultada a especificação de outras provas, a parte requereu a oitiva de testemunhas (fls.107/122). Foi indeferida a oitiva de testemunhas porque não arroladas e não especificada a pertinência (fl.125). É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quanto da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo em vista a Lei 9.032, de 1995, deixou de existir o enquadramento como insalubre apenas pelo exercício de determinada categoria profissional, passando a exigir a demonstração - primeiramente por meio de formulários - da exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: Ementa APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL CATEGORIA PROFISSIONAL ENQUADRAMENTO. LIMITE 28/04/95. ENGENHEIRO CIVIL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ÍNDICES OFICIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional. A atividade de engenheiro civil é enquadrada no Código 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64.3. A orientação da 3ª Seção desta Corte é no sentido de que a conversão de tempo de serviço comum para especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. (APELREEX - Proc: 5023857-32.2010.404.7100/RS, 5ª T, TRF 4, de 04/11/15, Rel. Luiz Antonio Bonat) Observo que - ao contrário do sustentado pelo INSS, a Lei 5.527, de 1968, reprimiu o quadro de categorias do Decreto 53.831/64, e que - ao contrário do entendimento da parte autora, a possibilidade de enquadramento pela prescrição cessou em 28/04/1995. Analisando-se a cópia da CTPS do autor, assim como a Certidão do CREA dando conta da inscrição dele em 24 de janeiro de 1980 (fl.29), temos os seguintes períodos que podem ser enquadrados como especiais, nos termos do código 2.1.1 do Decreto 53.831/64, pelo exercício da função de engenheiro civil: de 23/01/1980 a 26/03/1983; de 16/04/1984 a 24/08/1984; de 02/09/1984 a 18/02/1985; e de 01/07/1985 a 28/04/1995. Os alegados períodos de exercício da profissão como autônomo, de 01/04/83 a 01/02/84 e de 01/03/85 a 30/04/1985, não podem ser considerados como especiais pela inexistência de início de prova material demonstrando a efetividade da prestação de serviços de engenheiro civil durante tais períodos de contribuição. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, até a DER (05/02/2015), o autor alcança 39 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem abaixo, suficientes para aposentadoria integral, e com Data de Afastamento da Atividade (DAT) em 17/02/2011. Quanto à alteração legislativa advinda com a MP 676, de 17/06/15, convertida na Lei 13.183/15, observo que havendo processo judicial em curso não se faz necessário novo requerimento administrativo. Contudo, eventuais efeitos patrimoniais somente podem surgir a partir da citação (14/10/2015). Assim, o autor tem direito ao benefício mais vantajoso: ou a aposentadoria com DIB em 05/02/2015 e com base na legislação da época (com aplicação do Fator Previdenciário); ou aposentadoria com DIB na data da citação (14/10/2015) e mantida a mesma DAT (17/02/11), se acaso o cálculo nessa data com aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/91, redundar benefício mais vantajoso. Sem prejuízo de eventual prova em sentido contrário, vislumbro que o fator previdenciário seria inferior a 1,00, pelo que fixo o benefício com cálculo de acordo com o artigo 29-C da Lei 8.213/91; ou seja: DIB em 14/10/2015, DAT em 17/02/2011 e sem fator previdenciário. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do salário-de-benefício, tempo de contribuição de 39 anos, 6 meses e 21 dias, DIB em 14/10/2015 e DAT em 17/02/2011, com aplicação do disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, por ser mais vantajoso. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante apurado até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0029079-75.2015.403.6144 - CLAUDIA MACHADO X JENNIFER MACHADO DE SOUZA X NATIELY MACHADO DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por CLAUDIA MACHADO, JENNIFER MACHADO DE SOUZA e NATIELY MACHADO DE SOUZA, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de Sirvanil Gabriel da Silva, ocorrido em 14/07/2008, marido e pai das autoras. Em síntese, a parte autora afirma que seu pedido administrativo - NB 147.757.352-3 de 09/10/2008 - foi indeferido, tendo em vista que qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada. Contudo, tal conclusão não refletiria a verdade uma vez que, ao contrário do afirmado pela autarquia previdenciária, o instituidor da pensão exercia a atividade de pedreiro com percepção de remuneração mensal. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, bem como o pagamento do benefício desde a data do óbito, em 14/07/2008. Juntou documentos (fls.22/163). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls.164) Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.170/186). Réplica às fls.192/195. Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.245/246). Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas indicadas pela autora, conforme áudio anexado às fls.289. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Sirvanil Gabriel de Souza, ocorrido em 14/07/2008. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. E conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da parte autora. Quanto à condição de dependente desta, restou comprovada a condição de esposa e filhas do de cujus, consoantes cópias de documentos de fls.25/28 e 32, não havendo qualquer controvérsia a respeito. A respeito do requisito objetivo exigido para a concessão do benefício em tela, o artigo 5º do Decreto 3.048 de 1999 assim dispõe: Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (grifos nossos) Ou seja, a legislação deixa consignado a necessária condição de segurado do instituidor da pensão. Da análise do extrato CNIS, de fls. 186, verifica-se que o último registro existente em nome do falecido refere-se ao período de 01/08/1996 a 05/04/1999, trabalhado na empresa Probel SA e uma anotação posterior, em 06/2006, de recolhimento de contribuição efetuada na condição de contribuinte individual. Assim, considerando-se que Sirvanil Gabriel de Souza veio a óbito em 07/2008 não há que se falar em manutenção da sua qualidade de segurado, nesse ínterim, uma vez que não verificada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. E a despeito das afirmações da parte autora, irmão e demais conhecidos, acerca do desempenho da atividade de pedreiro pelo de cujus não só no momento do acidente como também no período que antecedeu o fato, o que, em tese, enquadrá-lo-ia na condição de autônomo, não há comprovante de recolhimentos verificados ao INSS a tal título. Outrossim, a demonstração de vínculo empregatício exige início de prova material, o que também não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, posiciona-se pacificamente a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a provatestemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303899099, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/03/2015, STJ). Assevero, outrossim, que ainda que haja reclamatória trabalhista em trâmite perante a 1ª Vara Trabalhista de Barueri - SP (0002615.72.2014.5.02.0201) a fim de se ver reconhecido vínculo empregatício do falecido com o contratante do último trabalho por onde foi desempenhado, trata-se, por ora, tão somente de uma expectativa de direito, incapaz de alterar os fatos revelados nos autos. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág.78) Assim, não há que se falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. Em conclusão, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98, 3º do CPC). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Carlos Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC para Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e consequente cômputo dos períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais. Requer, sucessivamente, o reconhecimento do direito desde a primeira DER (05/04/2011), a segunda (26/04/2012), ou desde a concessão da APTC (24/01/2014), assim como eventual majoração desta aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48)Citado em 25/01/2016 (fl.50), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.64/107) e juntando documentos (fls.108/140).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de aplicar a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, em parte da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pela parte autora (fls.33/39), temos o seguinte:i) período de 08/05/1980 a 10/02/1982, trabalhado como ajudante geral na empresa Esart; não há qualquer documentação relativa à exposição a agentes nocivos, não sendo o caso de enquadramento pela atividade;ii) período de 05/09/1983 a 24/07/2006, como operador de máquinas na empresa Aplic (fls.35/39); consta no PPP exposição a ruído de 91 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.iii) Período de 11/09/2007 a 17/01/2011 (data do PPP de fls.33/34); o ruído é superior ao limite previsto na legislação, de 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER de 24/01/2014, 26 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Não há prova nos autos de que os PPP ora juntados foram regularmente apresentados nos requerimentos administrativos de 05/04/2011 e 26/04/2012, razão pela qual a revisão deve ser feita com base na DER de 24/01/2014, quando concedida APTS ao autor, e houve reconhecimento parcial de períodos insalubres.Disposto.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB 24/01/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048983-81.2015.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Faculto às partes a juntada de novos documentos, se entenderem necessários, no prazo legal.Indefiro o pedido da parte autora de depoimento pessoal e prova pericial posto que a parte não logrou demonstrar sua pertinência, nem sua necessidade à demanda.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003078-19.2016.403.6144 - CLAUDIO SANDRINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 79/99), no prazo legal.

0003169-12.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/376: Mantenho a decisão proferida às fls. 350/351-v pelos fundamentos jurídicos nela explicitados.Faculto às partes a produção de outras provas, se pertinentes e devidamente fundamentadas, no prazo legal.Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003548-50.2016.403.6144 - ANTONIA DONATO SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Fls. 94/96: Defiro. Redesigno a perícia para o dia 05/08/2016, às 13:00h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intimem-se as partes e o perito nomeado nos autos. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 87/87-v.

0003742-50.2016.403.6144 - MARIA SILENE DE ARAUJO CARVALHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0003743-35.2016.403.6144 - SOLANGE IOPE BERNABIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0004642-33.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vilibro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor(a) da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-07.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029152-47.2015.403.6144) DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de conciliação formulado às fls. 141 Ao SEDI para retificação do polo ativo e inclusão dos embargantes Fabrício de Araujo Bomfim e Aline Luanda Barbosa Bomfim. Int.

0002265-89.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-35.2015.403.6144) BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de conciliação formulado às fls. 122. Ao SEDI para retificação do polo ativo e inclusão dos embargantes Fabrício de Araujo Bomfim e Aline Luanda Barbosa Bomfim. Int.

0002658-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-86.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

Vistos; etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Floripes Ribeiro do Nascimento no qual se alega excesso de execução.Em suma, sustenta a embargante não ter o embargo desconto os valores relativos aos períodos em que trabalhou, o que seria inacumulável; não ter limitado os honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença; ter incluído período já pago na esfera administrativa; e não ter aplicado os índices previstos na Lei 11.960/09.Aponta o valor correto da execução como sendo R\$ 48.034,18 (quarenta e oito mil e trinta e quatro reais e dezoito centavos), sendo R\$ 46.005,31 ao autor e R\$ 2.028,87 de honorários advocatícios. Dá à presente ação o valor de R\$ 25.940,34 e requer a compensação de honorários.Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.89/90).É o Relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355 I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos.De fato, o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS.Observo que não havendo efetiva impugnação na fase de execução de sentença, e inclusive por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não é cabível a condenação em honorários da sucumbência, uma vez que o INSS tem melhores condições de efetuar os cálculos relativos aos benefícios previdenciários.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 46.005,31 de verba principal e R\$ 2.028,87 de verba honorária (fl. 03).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, desapersando-os.P.R.I.

0004000-60.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-38.2015.403.6144) CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME X ROBSON DA SILVA OLIVEIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apense-se aos autos da ação principal nº 0000945-38.2015.403.6144.Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Fls. 133/134:Tendo em conta o prazo já deferido às fls. 132 (30 dias) para comprovação da distribuição da deprecata 56/2016, concedo somente mais 15 (quinze) dias para tal fim, tempo mais que suficiente para o cumprimento da referida diligência, visto que a Comarca deprecata pertence a região metropolitana de São Paulo. Int.

0000933-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILLO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o ato ordinatório de fls. 338, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono (subestabelecimento à fl. 340)Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizad o no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência a exequente do retorno da Carta Precatória nº 28/2015, cumprida, requerendo o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005200-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTITUDE CELULARES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES

Em razão da inércia da Exequente, certificada às fls. 81-v e 82-v, concedo, derradeiramente, 10 (dias) para a parte promover o regular andamento da execução.Silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009552-40.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP X SOLANO RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 101 e 103), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do retorno dos mandados de citação/intimação cujas diligências foram negativas (fls.58/63), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005253-83.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, em emenda à inicial, no prazo de 15(quinze) dias: 1) A regularização das representações processuais de Alphamoney Promotora de Vendas Ltda. e Sorocred Meios de Pagamentos Ltda., tendo em vista que as procurações de fls.28/29 e 35/36 não conferem poderes aos subscritores dos instrumentos de fls.15 e 18 para constituir advogado e substabelecer os poderes da cláusula ad-judicia; 2) A apresentação do contrato social de Alphamoney Promotora de Vendas Ltda., uma vez que os documentos de fls.23/27 estão incompletos.Ainda, esclareça a co-impetrante S@net Soluções e Serviços de Tecnologia a sua legitimidade nos autos, face o contido na cláusula primeira do contrato social de fls.52/56.Por fim, considerando-se a segurança ao final pretendida nos autos, qual seja, o reconhecimento do direito de repetição de valores, manifeste-se a impetrante acerca do valor atribuído à causa, procedendo em sendo o caso à complementação das custas processuais.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016284-48.2010.403.6100 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FRANCO LUCIANO POLLONI

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Vargem Grande Paulista (ordem de serviço nº 0966490, de 13 de março de 2015), para expedição de mandado de livre penhora e avaliação de bens no valor atualizado do débito, conforme planilha juntada, a ser cumprido no endereço do executado, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora.Intime-se.Cumpra-se.IS-FLS.184: Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 manifeste-se a exequente, em 15 dias, acerca da informação prestada por e-mail pelo Ofício Judicial de Vargem Grande Paulista acerca do não cumprimento da Carta Precatória encaminhada (fls.183) Int.

0000974-54.2016.403.6144 - FEPASA FERROVIA PAULISTA S A X UNIAO FEDERAL(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X SR TRANSPORTES EM GERAL LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15(quinze) , do valor indicado às fls. 607 (R\$ 10.632.996,98), mais o valor das custas, atualizados até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, dê-se ciência à parte exequente (AGU) para requerer o que entender de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Em razão da notícia da impossibilidade de conciliação (fls. 112) e o informado pela parte autora (fls. 115/119), não há que se falar em outra audiência de conciliação.No incidente conciliatório, conforme cópia de fls. 118/119, a CEF ofertou proposta semelhante a que fizera anteriormente nos autos (fls. 102/103), da qual a parte ré já não havia concordado. Assim, a não ser que a parte requerida comprove que sua capacidade financeira tenha positivamente se alterado, não vislumbro, no momento, sucesso em outra audiência de conciliação, tendo em vista as condições de adimplemento da obrigação apresentadas. Desse modo, nada mais sendo requerido, venham os autos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 239

MONITORIA

0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da devolução pelos Correios das cartas de citação encaminhadas aos endereços indicados pela autora às fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

Fls. 94: Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos por 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-02.2013.403.6110 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CAMPUS SAO ROQUE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista a apelação da parte autora (fls. 122/125), dê-se vista a ré para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0007432-66.2015.403.6130 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Angelo Pardin Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde a DER, em 25/03/2009. Alega ser portador de deficiência auditiva e que a renda do grupo familiar é muito baixa para sua manutenção e tratamento. Juntou documentos (fls.9/29). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl.36) Contestação do INSS às fls.42/57. Réplica às fls.62/67. Os autos foram inicialmente distribuídos na seara estadual e, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram redistribuídos a este Juízo.Perícia médica fls. 147/153 e estudo social às fls. 163/173 e manifestação da parte autora às fls.176/177.Novo estudo social às fls.192/227, com manifestação apenas do INSS (fl.229).O MPF deixou de se manifestar (fl.231).É a síntese do necessário. Decido.A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (hipossuficiência econômica e idade avançada ou deficiência física).No caso em tela, no que diz respeito à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Assim, no caso, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.E o Decreto 6.214/07, ao regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:Art. 9. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2o do art. 4o.Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social.Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Observo que a renda dos familiares, que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16, também há de ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial, o autor apresenta Deficiência auditiva neurossensorial bilateral. Embora o perito afirme que o autor não apresenta incapacidade, a deficiência resta comprovada, e ademais o autor não possui treinamento ou escolaridade para que possa exercer qualquer atividade.No tocante à verificação de sua situação social, observo que foram realizados dois estudos sociais.O primeiro concluiu pela existência parcial de hipossuficiência, afirmando que atualmente a família demonstra ter condições de manter sua subsistência com as rendas dos dois irmãos do periciando que trabalham atualmente.Tendo em vista os questionamentos da parte autora (fls.175/177), foi determinado que a perícia prestasse os esclarecimentos (fl.182), o que não foi feito.Desse modo, foi desistida a perícia Assistente Social e nomeada outra para realização de nova perícia (fl.186).Nova perícia foi realizada (fls.192/227), que concluiu: observamos que a família em tela possui meios de prover a subsistência do autor, lhe garantindo uma vida de dignidade, assim como amparo emocional, pois, percebemos que os vínculos familiares encontram-se preservados.A parte autora não se manifestou sobre o laudo da perícia social.Outrossim, as condições familiares relatadas, assim como as fotos do interior da residência (fls.220/226), permitem concluir que o autor reside em imóvel próprio, com boas condições de uso, inexistindo problemas de estrutura, em situação social muito superior à daqueles para os quais é destinado o benefício assistencial, que devem demonstrar a miserabilidade.Assim, não verificada a miserabilidade do autor, é impositiva a rejeição do pedido formulado nestes autos.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-06.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado nos autos dos embargos em apenso (0003688-21.2015.403.6144), indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causidico beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado e com a juntada dos cálculos, decisões e certidão de trânsito em julgado que serão oportunamente trasladada para estes autos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Int.

0005221-15.2015.403.6144 - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decidido nos autos dos embargos à execução, 0049311-11.2015.403.6144, cujas cópias seguirão oportunamente trasladadas para estes autos, indique a parte autora, o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causidico beneficiário dos honorários sucumbenciais para viabilizar a expedição de RPV, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta e após a juntada das cópias acima referidas, expeçam-se os devidos ofícios Precatório e RPV. Int.

0009322-95.2015.403.6144 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO VALE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls.114/116, sob o fundamento de que houve omissão no julgado em relação ao detalhamento dos indexadores a serem adotados para fins de fixação de juros e correção monetária, em sede de liquidação de sentença.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste omissão apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. A Resolução n.º 134 de 2010, atualizada pela Resolução n.º 267 de 2013 bem define quais os índices (juros e correção monetária) aplicáveis sobre o valor da condenação quando da sua liquidação, especificando-os, inclusive em relação ao período do débito.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda, providencie a Secretária o quanto necessário ao cumprimento da tutela deferida em sentença, tendo em vista o informado na petição de fls.124/124-verso e no ofício de fls.125.P.R.I.

0011103-55.2015.403.6144 - CARLOS UMBERTO SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Umberto Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 31/550.989.340-7), cessado em 12/02/2015, ou concessão de Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/51). Apresentado o laudo médico pericial (fls. 61/77), as partes se manifestam (fls. 80/81 e 83/83-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/613.334.289-0), concedido administrativamente em 15/12/2015, após a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.281.849-7), este, por sua vez, cessado em 14/12/2015 e com DIB em 22/07/2015, conforme atestam os documentos de fls. 84/91. Em que pese o reconhecimento da pretensão do autor na via administrativa, este não alcança, in totum, o pedido tal como delineado na exordial, pelo que passo à análise do direito ao benefício nos períodos anteriores à concessão administrativa. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a) qualidade de segurado; b) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; c) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, foi realizada a perícia médica neste processo no dia 26/01/2016 (fls. 61/77). De acordo com o perito médico judicial, o autor é portador de malformação arteriovenosa cerebral decorrente de coagulopatia com hiperhomocisteinemia, cujo tratamento endovascular evoluiu com hemorragia cerebral que se manifestou com hemiparesia completa a direita, perda da audição e visão, tromboembolismo pulmonar e dor találica com hemiparic direito que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual, podendo desempenhar funções com menor complexidade. Apesar da conclusão do laudo médico apontar para a existência de incapacidade parcial, não se pode olvidar que a patologia constatada em 26/01/2016 (data de realização da perícia) incapacita o autor para as atividades que vinha desempenhando, conforme atestou o próprio perito médico em resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 73). Ademais, friso que a própria Autarquia Previdenciária já havia convertido o auxílio-doença (NB 31/611.281.849-7) em aposentadoria por invalidez (NB 32/613.334.289-0) em 15/12/2015, isto é, antes mesmo da realização da perícia médica no bojo desta ação, reconhecendo, assim, a incapacidade do autor pelas mesmas afecções. Assim, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 12/02/2015 (NB 550.989.340-7) e sua manutenção até 22/07/2015, quando concedido administrativamente o benefício NB 611.281.849-7. Dispositivo: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.989.340-7), desde a cessação (12/02/2015), mantendo-o até 22/07/2015, quando concedido administrativamente o benefício NB 611.281.849-7. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (09/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028957-62.2015.403.6144 - JOSUE CONSTANTINO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Josue Constantino Da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 24/38). Laudo médico pericial acostado à fls. 57/63. Acerca do laudo, manifestaram-se as partes às fls. 74/76 e 79/82. Em sentença proferida no Juízo Estadual às fls. 83/85, o pedido foi julgado improcedente. Após interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 89/93), sobreveio o v. acórdão de fls. 105/107, o qual anulou a referida sentença. Redistribuídos os autos a este Juízo, tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente. No caso, a parte autora alega ter cortado o dedo mindinho em 02/12/2007, o que culminou no rompimento do tendão e em diversas cirurgias reparadoras. Sustenta o autor que, em razão das sequelas do acidente sofrido, apresenta redução da capacidade laboral e desempenho profissional. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 525.952.631-3 (fl. 41). Submetido o autor a exame pericial, o perito judicial observou que a parte autora sofreu acidente doméstico que acarretou sequelas permanentes. Contudo, concluiu que está apto para o exercício da mesma atividade laboral que vinha exercendo e, ainda, asseverou que não há restrições para o campo profissional do examinado (fl. 63). Dessa forma, uma vez constatado que o laudo pericial está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado, não há como acolher os questionamentos levantados pela parte autora, porquanto o médico perito realizou exame físico e analisou os dados constantes dos autos do processo, concluindo pela ausência de limitação ou incapacidade para o trabalho. Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por não preencher os requisitos legais. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043063-29.2015.403.6144 - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JORGE RODRIGUES PUGAS, ocorrido em 22/04/2014, que seria seu companheiro. Afirma que foram casados entre 1977 e 2002, quando houve a separação judicial, e que em meados de 2010 reataram o relacionamento, convivendo em união estável até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 10/195). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 200). O INSS foi citado em 18/01/2016 (fl. 202) e ofertou contestação sustentando a improcedência do pedidos, juntando documentos (fls. 94/105). Houve audiência de instrução, no dia 14/06/2016, na qual foram ouvidos a autora e suas testemunhas (fls. 224/226), tendo a parte autora reiterado o termo da inicial. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que ele recebia auxílio-doença (NB 31/601.337.718-2, conforme fl. 220). No que toca à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91-Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal-Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. Por outro lado, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Embora a lei fale em recebimento de pensão de alimentos, a ajuda na manutenção do lar faz às vezes de tal verba. Ademais, também o ex-companheiro tem direito a integrar o rol de dependentes do segurado, nas mesmas condições do cônjuge separado ou divorciado. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pelo direito à pensão ao cônjuge separado, acaso comprovada a necessidade. Emenda: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ. 1 - Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior. (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) 2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ (A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 473792, 1ª T, STJ, de 13/05/14, Rel. Min. Sérgio Kukina) No caso, a autora, Maria Benedita, juntou cópia de sua Certidão de Casamento com o de cujus, constando a averbação da separação consensual ocorrida em 2002 (fl. 23). Outrossim, juntou inúmeros documentos demonstrando o retorno da vida em comum com JORGE RODRIGUES PUGAS: comprovante de internação hospitalar da autora de 2011 constando ele como esposo e responsável (fl. 62/64); endereço em comum na Rua Imperatriz Teresa Cristina, 10, (fls. 75 e 77); endereço em comum em Pinhalão/PR, local do óbito (fls. 76/78/79; 85/92; 111/117 e a própria Certidão de óbito (fl. 59); Boletim de Ocorrências de junho de 2011 constando que Jorge havia retornado a viver com a autora (fls. 103/106). Em audiência, as testemunhas Iolanda e Damara confirmaram as alegações da autora e declararam que ela e Jorge moravam e viviam juntos pelo menos nos últimos quatro anos de vida dele. Assim, resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91. O pagamento dos atrasados é devido desde a DER (05/06/2014 - NB 21/168.241.340-0), por ter sido requerido o benefício após 30 dias do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte pelo óbito de Jorge Rodrigues Pugas, ocorrido em 22/04/2014, mediante a conversão do auxílio-doença do de cujus (NB 31/601.337.718-2). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER (05/06/2014 - NB 21/168.241.340-0), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Considerando o caráter alterante do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, com DIP a partir desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049126-70.2015.403.6144 - PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PAULO DONIZETE DE QUEIROZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, desde a DER, em 19/09/2014. Juntou procuração e documentos às fls. 15/71. Às fls. 77, decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em sede de preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos n.º 0000423-59.2013.403.6183 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 81/131). Réplica às fls. 134/148. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte ré alega, em preliminar, a configuração de litispendência entre estes autos e o processo n.º 0000423-59.2013.403.6183, em curso perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. De fato, na análise da inicial acostada às fls. 97-verso/100, verifica-se identidade entre o pedido ali formulado e o contido nesses autos, já que, em ambos, pretende-se o reconhecimento de atividade especial do período de 07/06/1989 a 28/09/2011, laborado na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A.E conforme disciplina o artigo 337, 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Ao contrário do quanto argumentado pela parte autora, na réplica juntada às fls. 135/148, em ambas as ações há equivalência de partes, causa de pedir e pedido, exceto quanto ao interim compreendido entre 29/09/2011 e 30/07/2014, porque posterior à data de emissão do PPP de fls. 115-verso/117.O pedido, formulado às fls. 14, por meio do qual se objetiva a concessão de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada, faz referência, invariavelmente, ao período indicado no PPP de fls. 34/36, que abrange o quanto requerido na ação em curso perante o Juizado de São Paulo. E para que se conceda o benefício nos moldes ora propostos, é imperioso seja declarada a insalubridade da função exercida sob condições especiais. Portanto, falce à parte autora fundamento legal à manutenção das duas ações, na parte em que revelada identidade, sob o pretexto de tratar-se uma de ação declaratória e outra constitutiva. É necessário que o jurisdicionado se atente que os limites impostos pela legislação têm por objetivo evitar decisões contraditórias acerca dos mesmos fatos levados à análise judicial, isto, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Assim, acolho a preliminar de litispendência para o fim de extinguir a ação, sem julgamento de mérito, no que se refere ao reconhecimento de atividade especial, no período compreendido entre 07/08/1989 a 28/09/2011, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pois bem A parte autora requereu em 19.09.2014 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 169.542.417-1), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 25 anos, 03 meses e 13 dias (fls. 60/61). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do benefício de Aposentadoria Especial o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de pericia. Ressalto, que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de se extinguir a aposentadoria por categoria, restou expresso que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por pericia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrodinâmico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, com os nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) Analisando-se o período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercido sob condições especiais, verificamos que entre 29/09/2011 a 30/07/2014, empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, sem a indicação de utilização de EPI eficaz, a fim de eliminar danos à saúde, conforme PPP de fls. 34/35. Portanto, o período de 29/09/2011 a 30/07/2014 deve ser reconhecido como atividade especial, conforme Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 19/09/2014, totaliza 26 anos, 03 meses e 13 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial por não completar 25 anos de atividade especial. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 29/09/2011 a 30/07/2014, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Em relação ao pedido de declaração de atividade especial quanto ao período de 07/08/1989 a 28/09/2011, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, julgo o extinto sem resolução do mérito, consoante artigo 485, V do CPC, por reconhecer litispendência com o processo n.º 0000423-59.2013.403.6183. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0049174-29.2015.403.6144 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA/SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 163/164: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001244-03.2015.403.6342 - TATIANE FERNANDES CAVALCANTI/SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA E SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFI E SP230827 - HELENA YUMIY HASHIZUME)

Fls. 109/110: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento (fls. 110) original. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a exclusão do advogado substabelecido Dr. Luiz Carlos Batista da sistema processual. Na ausência de interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (f). Int.

0000497-24.2016.403.6114 - MATEUS MALASPINA ROSSIT/SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a propositura de ação idêntica, distribuída neste Juízo sob o n.º 0021206-24.2015.403.6144, e que depende cumprimento do disposto nos artigos 14, 1º e 16 da Lei n.º 9.289/96 no referido processo, deixo de dar prosseguimento ao presente feito até que se comprove o recolhimento das custas lá devidas, consoante artigo 486, 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001571-23.2016.403.6144 - TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME/SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de fls. 31, que manteve o indeferimento da assistência judicial gratuita requerida pela parte autora. Em suma, sustenta a parte que a decisão apresenta omissão quanto à exigência realizada dos institutos infraconstitucionais norteadores da assistência judicial gratuita, em especial, aqueles que dizem respeito às pessoas jurídicas. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste omissão apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Na verdade, a pretensão da Embargante é de reforma da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003586-62.2016.403.6144 - LIRANY CRISTINA DE MIRANDA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Lirany Cristina de Miranda Carvalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Em suma, sustenta a parte autora que, em virtude de incapacidade que a acometeu, teve deferido a seu favor auxílio-doença em 23/08/2001, o qual foi cessado posteriormente. À fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a citação do réu. Citado, o INSS sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado e requereu a improcedência do pedido (fls. 28/40). Realizado exame médico pericial (fls. 81/92), as partes apresentaram manifestação (fls. 95/97 e 101). Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De início, cabe destacar que, muito embora em seu pedido a parte autora pugna pela concessão de benefício aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-doença acidentário, subsidiariamente a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidentário, a patologia/lesão que deu origem à incapacidade laborativa alegada na inicial não tem relação alguma com acidente de trabalho, de modo que passo a analisar a pretensão como auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sobretudo porque o benefício que a parte a sustenta cessação indevida é auxílio-doença (fls. 11, 13/14 e 43). O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença, deve restar demonstrado: a) qualidade de segurado; b) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; c) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritor, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. In casu, de acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de lombalgia (lombal baixa - CID M 54.5). A respeito das patologias que acometem a parte autora, o experto concluiu que o quadro apresentado pela pericianda não compromete a realização das atividades de vida independente. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (parte contrária) de que a parte autora adveu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de seis meses, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-02.2016.403.6144 - VAGNER CAMARGO BORGES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0005448-68.2016.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em caráter antecipado; Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, formulado por WAL MART BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução a apólice de seguro garantia nº 061222016000107750003496, quanto aos débitos de PIS/COFINS apurados no processo administrativo nº 16561.720069/2011-07. Em síntese, a requerente sustenta que a Receita Federal lavrou Auto de Infração para fins de cobrança de PIS e COFINS relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2007, o que originou o processo administrativo fiscal acima referido, que concluiu pela manutenção da infração imposta. Afirma que, com receio de se ver impedida de obter a certidão de regularidade fiscal e ser inscrita no CADIN e órgãos afins, tendo em vista já constar como pendência no Relatório de Situação Fiscal da empresa o débito tributário apurado naquele processo, pretende a parte autora assegurar-lhe o efetivo ajustamento da execução fiscal, momento em que a garantia será a essa transferida. Juntou documentos às fls. 16/184. Custas comprovadas a fl. 15. Vieram conclusos para decisão. Decido. Anoto, desde já, a inexistência de prevenção entre os feitos relacionados no termo de fls. 185/194 e estes autos, em razão da ausência de identidade de objeto/causa de pedir. É cediço que o deferimento do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do que preceitua o art. 305 do Código de Processo Civil, fundamenta-se na necessidade de se assegurar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Faz-se necessário, outrossim, a presença de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, consoante o disposto no artigo 303 do CPC. No caso, vislumbrando o perigo de dano no quanto alegado, apto a justificar a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória. Pretende a parte autora o oferecimento cautelar de garantia de débitos fiscais sujeitos à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e impedir sua inscrição nos registros do CADIN e do SERASA. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro garantia. Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR. A interessada comprovou o encerramento do Processo Fiscal nº 16561.720069/2011-07, em que se ratificou o auto de infração anteriormente lavrado para a cobrança de débitos de PIS e COFINS do ano calendário 2007, consoante Acórdão nº 9303-003.486 de fls. 133/144. Ademais, juntou-se aos autos o extrato de situação fiscal do contribuinte onde se indica o montante em aberto (fl. 157) relativo àquele processo, fatos esses que representam obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal. Por seu lado, a apólice de seguro garantia nº 061222016000107750003496 (fls. 170/180) cobre o valor do débito, acrescido de 20% (vinte por cento) relativo aos encargos legais, e está de acordo com as disposições da Portaria PGFN 1.153/2009, com as alterações da Portaria PGFN 164/2014. Assim, não havendo prévio depósito em dinheiro, o que afastaria o seguro-garantia, é de se reconhecer o direito da requerente a garantir o débito pela apólice de seguro-garantia ora apresentada, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Desse modo, com base no artigo 303 c/c art. 305, ambos do CPC, DEFIRO a tutela cautelar em caráter antecedente para que (i) a apólice de seguro garantia nº 061222016000107750003496 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo nº 16561.720069/2011-07, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sujeitando-se o contribuinte às disposições da Portaria PGFN 1.153/2009; (ii) a não inclusão de seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, quanto aos débitos garantidos nesses autos. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo previsto no artigo 104, 1º do CPC, conforme requerido no item 46 da inicial. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 306 do CPC, observando-se a ré o disposto no artigo 304 da mesma lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003688-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-06.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO)

Fls. 276 e 278/279: Assiste razão ao INSS. A atualização dos valores apresentados às fls. 11/12, acolhidos em sede recursal pelo E. TRF 3ª Região, ocorrerá quando do pagamento do ofício requisitório. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 273, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 11/12, decisão de fls. 258/259 e 269/271, bem como da certidão de trânsito para os autos da ação principal 0003689-06.2015.403.6144 a fim de possibilitar a expedição de RPV naqueles autos. Por derradeiro, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com as devidas cautelas. Int.

0049311-11.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-15.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS)

Fls. 52: Ciência à parte autora. Após, providencie a Secretária o determinado às fls. 44, trasladando aos autos principais, inclusive, cópia da decisão de fls. 49/50 e manifestação do INSS de fls. 52. Por derradeiro, desapensem-se estes autos, arquivando-o com as devidas cautelas. Int.

0000980-61.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-76.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA GLADES VARELA MARTINS X JOSE VALDINAR LEAL BARROS X MARIA LUIZA VARELA LEAL BARROS(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE)

Haja vista as informações acostadas às fls. 252 e seguintes dos autos da ação principal 0000979-76.2016.403.6144 que confirma o levantamento pela parte autora, ora embargada, dos valores controvertidos, fica prejudicada a compensação dos honorários sucumbenciais nos termos da decisão de fls. 107/108. Isto posto, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002474-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP X MIRIAN FREDERICO X CELSO TURCI

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte exequente acerca do retorno das cartas de citação pelo correio cujas diligências foram negativas (fls. 33, 34 e 36), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Focus Technology Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da lavratura de qualquer auto de infração em razão de atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP.Em síntese, a impetrante sustenta que o envio extemporâneo das declarações relativas à GFIP não a sujeita à aplicação de multa, tendo em vista a denúncia espontânea.Alega, outrossim, a ausência de prejuízo ao erário, ao argumento de que todas as contribuições devidas ao FGTS foram recolhidas.A inicial veio acompanhada de documentos.Distribuídos inicialmente perante a 21ª Vara Cível Federal em São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da declinação e competência.É o Relatório. Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.No que se refere à não incidência da multa em virtude da entrega extemporânea da GFIP não prosperam os argumentos da parte impetrante.Com efeito, dispõem os artigos 32, inciso IV e 32-A, ambos da Lei n. 8.212/91-Art. 32. A empresa é também obrigada a (...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas.Da análise dos aludidos dispositivos legais verifica-se que a simples não entrega no prazo fixado da declaração a que está obrigada a empresa já dar ensejo à aplicação da multa ora impugnada.Outrossim, o pagamento do tributo consubstanciação na referida declaração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização levados a efeito pelo Fisco não tem o condão de impedir a aplicação da sanção, porquanto a multa prevista no artigo 32-A trata-se de obrigação acessória autônoma, cujo efeito do artigo 138 do Código Tributário Nacional a ela não se aplica.Nesse sentido, é a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA IMPERTINENTE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, CTN. RETENÇÃO NA FONTE DE CSL. PIS. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Não é nulo o julgamento antecipado da lide, por falta de perícia contábil, se a documentação, juntada para provar o fato constitutivo do direito, permite exame sem a necessidade de elucidação através de conhecimento técnico especializado.2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 138, CTN, que prevê denúncia espontânea, não pode ser invocado para excluir a multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em atraso na entrega de declaração fiscal.(...) (TRF3, 3ª Turma, AC 00097591320134036143, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 14/01/2016).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDel no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido.(STJ 1466966, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2015).Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se e oficie-se.

0002651-22.2016.403.6144 - LIDIANY BONIFACIO DOS SANTOS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lídianny Bonifácio dos Santos contra do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, no qual postula a expedição de ofício, respectivamente, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo e ao Cartório de Registro Geral de Imóveis em Varginha/MG para que procedam à baixa das construções nas matrículas n. 94.992, 31006/31007/31008 e 22043, bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo quanto às construções registradas nas empresas Ly & Dy Modas Feminina (CNPJ 07.100.473/001-00), C.B.M Escritório Central de Informática Ltda (CNPJ 03.887.557/0001-84), Pirâmide Fomento Mercantil Ltda (CNPJ n. 09.226.525/0001-48) e Lila's Salão de Beleza e Cabelereiros Ltda Me (CNPJ n. 06.008.976/0001-97).Juntou procuração e documentos às fls.10/180.Decisão proferida às fls.183/183-verso postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls.192, a impetrante requereu a retificação do polo passivo a fim de constar Delegado da Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a consequente remessa dos autos para Subseção Judiciária Federal em São Paulo.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição de fl.8 como emenda à inicial e determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF no polo passivo dos autos, com a exclusão do Delegado da DRF de Barueri, por não se tratar de questionamento a ato seu.E tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 8ª Região Fiscal, localizada em São Paulo (SP).Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens.Remeta-se ao SEDI para inclusão do Delegado da DERPF como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da DRF Barueri-Int. e cumpra-se.

0003285-18.2016.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança formulado por EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.Em síntese, a impetrante sustenta que teve negado o direito à certidão de regularidade fiscal em razão da divergência de GFIP relacionada ao CNPJ 01.462.017/0005-57, apurada nas competências: 09/2010, 10/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012 e 03/2013.Alega, outrossim, que referidas pendências foram regularizadas, mediante a retificação das GFIP's.Foi indeferida a liminar (fl.166 e 166v).À fls. 171/180, a impetrante juntou relatório complementar de situação fiscal, assim como guia de depósito judicial dos valores devidos, requerendo a expedição de certidão.Deferida a medida liminar (fls.181 e 181v).A Autoridade Coatora prestou informações (fls.189/210). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls.212).Decido.Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.Verifico demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança.O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incluindo no seu rol o depósito integral do débito.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral.(...)No presente caso, como o depósito integral do montante apontado no relatório de situação fiscal, cuja suficiência foi ratificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.187), dívida não resta quanto à suspensão da exigibilidade do crédito e, por consequência, do direito à emissão de certidão de regularidade fiscal.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que o empecilho para tanto sejam as pendências de divergências das GFIP's, referentes ao CNPJ 01.462.017/0005-57, para as competências 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 03/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos preconizados no artigo 151, II, do CTN.Confirmo a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União.P.R.I.C.

0005050-24.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie as impetrantes abaixo relacionadas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) A regularização da legitimação processual de ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. a fim de comprovar que os subscritores das procurações de fls.18 e 19 detêm poderes para tanto, uma vez que os documentos de fls.26/48 nada dizem acerca da autorização para constituir advogado e postular em Juízo.2) A apresentação nos autos, pela empresa ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., do seu contrato social completo. 3) No mesmo prazo, esclareça a co-impetrante S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. a sua legitimidade para o feito, tendo em vista a informação no contrato social de fls.32/36 sobre a alteração do nome empresarial da sociedade para SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0005051-09.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A X HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A X HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A X HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto a mesma, a apresentação do contrato social completo nos autos bem como a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de fls.55/56 não confere poderes ao subscritor da procuração de fls.32 para constituir advogado e postular em Juízo.Ainda, e no mesmo prazo, esclareça a co-impetrante S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. sua legitimidade para o feito, considerando-se a alteração de denominação social registrada às fls.108/112 dos autos.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051631-34.2015.403.6144 - METALURGICA METALVIC LIMITADA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar formulado por Metalúrgica Metalvic Ltda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de apontamentos em seu nome perante o SERASA EXPERIAN S.A. Em síntese, a requerente sustenta que constam em seu nome três apontamentos de execuções fiscais as quais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento concedido. Narra que as execuções fiscais estão em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de São Roque e que não obteve êxito naqueles autos, uma vez que a União não se manifestou quanto à regularidade dos parcelamentos. Requer a exclusão de seu nome do CADIN e SPC, SERASA. Foi deferida a liminar para exclusão do nome da autora (fls. 334/336). Em contestação, a UNIÃO sustentou sua ilegitimidade quanto aos cadastros de natureza privada, afirmando que nunca determinou a inclusão do nome da autora no Serasa. Defende a falta de interesse de agir, pela ausência de lide e que o processo cautelar é instrumento para garantir o processo principal, devendo a liminar ser condicionada ao ajuizamento da ação principal. Réplica às folhas 363/370. Decido. Afasto a alegada ilegitimidade passiva da UNIÃO uma vez que tal atributo deve ser analisado com base no pedido formulado, e o pedido é de obrigação de fazer a cargo da UNIÃO. Não há falar em falta de interesse de agir, haja vista que a inscrição do nome dos devedores para com a Fazenda Nacional nos órgãos de proteção ao crédito é feita no interesse da UNIÃO, que pode informar a inexistência do débito, ou a suspensão de sua exigibilidade, para eventual cancelamento da inscrição. Também não é o caso de perda do objeto pela falta de ajuizamento de processo principal, já que - no caso - o pedido da Requerente é autônomo em relação a qualquer discussão de mérito quanto à existência ou não do débito apontado. E, quanto à existência de ação cautelar autônoma, cabe citar excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento. (REsp 744.620/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 344) Assim, tratando o caso de pretensão de urgente retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, não há falar em obrigatoriedade de ajuizamento de ação principal, pois não foi apontado qualquer ponto a ser dirimido em ação posterior. Ademais, há execuções fiscais em curso perante a Justiça Estadual. Quanto ao mérito, a procedência da ação cautelar exige a demonstração da plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, consistente na verossimilhança do direito a ser buscado na ação principal, além do *periculum in mora*. No caso, há o *fumus boni juris* necessário para se acautelar no termos do artigo 9º do referido diploma legal. Não há interesse processual da executada no provimento cautelar pretendido na medida em que a Lei nº 6.830/80 fornece os mecanismos hábeis para a pretensão desenvolvida por meio da cautelar ajuizada, sendo, portanto, desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado. 3. O Juízo Estadual é absolutamente incompetente para conhecer e decidir do pedido formulado, pois a questão, de natureza eminentemente administrativa, refoge à competência jurisdicional delegada para decidir as questões e causas relativas exclusivamente à execução fiscal, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão, de acordo com o art. 113, 2º, do CPC. (AI 182.888, 6ª T, TRF 3, de 11/02/10, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Restando demonstrado que os débitos inscritos em Dívida Ativa estão com a exigibilidade suspensa e sendo a urgência manifesta, pois a restrição cadastral impede o bom funcionamento da empresa, tem direito a Requerente à medida cautelar de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, especialmente o Serasa. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, pelo qual os ônus da sucumbência devem ser suportados por aquele que deu causa a ação. Constatado que o parcelamento pelo qual houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi efetivado muito tempo depois do ajuizamento das ações de execução fiscal, do qual decorre a inclusão da informação da existência da execução fiscal nos órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, quando da inclusão da informação de existência de débito no órgão de proteção ao crédito, tal débito efetivamente existia. Somente em momento posterior a contribuinte buscou regularizar sua situação perante a Fazenda. Em regra, a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito - inclusive dos cartórios de protesto - incumbe ao próprio devedor, quando regulariza sua situação posteriormente ao ato de inclusão. Conforme se verifica pelas cópias das execuções fiscais juntadas aos autos, houve demora da própria contribuinte em informar sua nova situação perante o juízo da execução e também em requerer certidão de objeto e pé dos processos judiciais para apresentação perante o Serasa. Outrossim, também houve demora do juízo na intimação da União, nem mesmo constatando que tal ato teria sido feito em data anterior ao ajuizamento da presente ação cautelar. Assim, nada obstante o interesse da Requerente no manejo da presente ação, já que de outra forma não estava conseguindo regularizar sua situação cadastral, não se verifica resistência da Fazenda à tal regularização. Portanto, é de se concluir que a Requerida nem mesmo deu causa à propositura da presente ação cautelar, pelo que incabível sua condenação nos ônus da sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a medida cautelar, determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Sem condenação em honorários e custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-41.2015.403.6144 - NEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fls. 357: Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela EXEQUENTE às fls. 312/317. Informe a parte autora se remanesce interesse na juntada do documento solicitado ao INSS (HISCRE), justificando sua pertinência na atual fase processual. Nada mais sendo requerido, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios nos termos dos cálculos ora indicados. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3324

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001064-19.2010.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS EMBARGADO: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS Fls. 341-343. O embargado requer a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. No entanto, verifico que às fls. 328-330 foi proferida sentença, da qual a embargante apresentou recurso (fls. 333-336). Assim, deixo de apreciar o pedido, pois com a prolação de sentença, encerra-se a jurisdição do juiz, nos termos do art. 494, do CPC. Nesse sentido, destaque: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO DE ORIGEM APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a prolação da sentença, encerra-se a jurisdição do juiz, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, que poderá alterá-la somente para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. 2. Não tinha o juízo a quo obrigação de analisar o pedido formulado em apelação de antecipação da tutela recursal, peça, aliás, dirigida ao juízo ad quem, da qual o primeiro juízo só toma ciência para verificar sua admissibilidade. 3. Falta ao juízo de primeiro grau, por isso, competência para a análise do pedido feito pela parte, pelo que deve ser mantida a decisão agravada. 4. A apreciação do pedido de antecipação da tutela, formulado na apelação, enseja - ao contrário do sustentado pela agravante - alteração da sentença, o que é vedado no art. 463, CPC. 5. Dispõe o art. 520, CPC: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; Logo, dos termos previstos no art. 520, VII, CPC, a ratificação ou confirmação da tutela não será feita após a prolação da sentença, mas na própria sentença, regendo o dispositivo mencionado os efeitos em que a apelação será recebida. 6. Em tese, padece de interesse recursal a agravante, posto que, compulsando os autos, verifica-se que a apelação por ela interposta, foi recebida em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). 7. Agravo improvido. (destaque) (AI 00205911220104030000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015) Por fim, anoto que o embargado não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela embargada, embora devidamente intimado à fl. 346. Remetam-se os autos ao E. TRF3 da 3ª Região. Campo Grande, 20 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003786-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Trato do pedido de fls. 368-370, em que a parte embargada pleiteia a suspensão do presente feito, com base no art. 313, V, a, do CPC, tendo em vista a possível extinção do feito executivo em que se originou o presente, em face da existência de agravo de instrumento onde se discute a determinação de desmembramento da execução originária. Instado a se manifestar, a embargante nada requereu (certidão de fl. 373-v). Assim, deixo a suspensão na forma requerida às fls. 221/223 até posterior manifestação das partes. Intimem-se

0005720-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015209-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Trato dos pedidos de fls. 216/220 e 221/223. Prejudicado o pedido de fls. 216/220, em razão do requerimento da embargada às fls. 221/223, em que pleiteia a suspensão do presente feito, com base no art. 313, V, a, do CPC, tendo em vista a possível extinção do feito executivo em que se originou o presente, em face da existência de agravo de instrumento onde se discute a determinação de desmembramento da execução originária. Instado a se manifestar, a embargante nada requereu (certidão de fl. 226). Assim, defiro a suspensão na forma requerida às fls. 221/223 até posterior manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007379-63.2010.403.6000 (2009.60.00.015303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015303-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007392-62.2010.403.6000 (2009.60.00.015174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015174-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 204v/206. Intime-se a parte embargada se persiste o interesse no pedido de fls. 175-177, já que formulado perante o E. TRF da 3ª Região (requerimento de suspensão do processo). Prazo: dez dias.

0011253-56.2010.403.6000 (2009.60.00.015307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015307-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015307-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 158-160. Intime-se a parte embargada se persiste o interesse no pedido de fls. 181-183, já que formulado perante o E. TRF da 3ª Região (requerimento de suspensão do processo). Prazo: dez dias.

0011826-94.2010.403.6000 (2009.60.00.015299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015299-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 216v/219. Intime-se a parte embargada se persiste o interesse no pedido de fls. 240-242, já que formulado perante o E. TRF da 3ª Região (requerimento de suspensão do processo). Prazo: dez dias.

0012518-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 143v/176. Intime-se a parte embargada se persiste o interesse no pedido de fls. 156/158, já que formulado perante o E. TRF da 3ª Região (requerimento de suspensão do processo). Prazo: dez dias.

HABEAS DATA

0009762-48.2009.403.6000 (2009.60.00.009762-9) - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000636-42.2007.403.6000 (2007.60.00.000636-6) - LEE BORIS FLORES ORELLANA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002617-09.2007.403.6000 (2007.60.00.002617-1) - SAMIS FARIAS SIMAS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001157-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001157-5) - PRINCESA TURISMO LTDA(MT012101 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002767-19.2009.403.6000 (2009.60.00.002767-6) - DARCI DA SILVA VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006456-37.2010.403.6000 - OLIVEIRA & MORATELLI LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010647-91.2011.403.6000 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009219-35.2015.403.6000 - WILKLER GARCIA MAGALHAES(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0010707-25.2015.403.6000 - RAMON SANTOS DE MINAS(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011046-81.2015.403.6000 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X CHEFE DO SERVICIO DE SANIDADE AGROPECUARIA - SEDESA/SFA/MS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise de requerimento de exportação de produtos de origem animal à Autorização para Emissão do Certificado Zoossanitário Internacional - CZI. Como causa de pedir, alega que a sua atividade (de exportação de ovos) depende da referida autorização e esta sendo embarcada em razão de movimento grevista dos Agentes Fiscais Federais Agropecuários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/70. A medida liminar satisfativa foi deferida às fls. 75/77. A parte impetrada prestou informações à fl. 88, nas quais noticiou o cumprimento da liminar, fazendo juntar aos autos cópias das autorizações para emissão do Certificado Zoossanitário Internacional - CZI (fls. 89/94). Parecer às fls. 95/96, no qual o órgão do MPF não se manifestou sobre o mérito, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da presente lide. É o que se faz necessário relatar. Decido. Sob o pálio da medida liminar deferida às fls. 75/77, o impetrante teve os seus requerimentos analisados e atendidos pela autoridade administrativa, conforme se vê dos documentos de fls. 89/94. Assim, tenho que já restou satisfeita a pretensão do impetrante, de modo que não mais se justifica um provimento jurisdicional em sentido diverso ao que lhe foi dado liminarmente; seria um contrassenso. Por conseguinte, deve a decisão liminar ser mantida, aplicando-se ao caso, a denominada Teoria do Fato Consumado, segundo a qual, a situação de fato consumada sob o amparo de decisão judicial definitivamente consolidada no tempo não merece ser desconstruída. Nesse sentido são os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. FATO CONSUMADO. 1 - Sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária e reconheceu a nulidade do ato administrativo de cancelamento do vínculo do autor no curso de graduação em Ciências Contábeis, determinando que a ré proceda à imediata reativação do seu cadastro, possibilitando-lhe a matrícula na única disciplina que lhe resta para conclusão da graduação (Estágio Supervisionado de Contabilidade), no semestre 2008.2, ante o deferimento da tutela antecipatória. 2 - Concedida medida liminar satisfativa, cujo cumprimento esgotou a segurança, tendo a sentença de mérito ratificado o seu teor, é de se aplicar a teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (AC 20088400019812, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 502.). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela (AgRg no REsp n. 1.267.594/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21.05.2012). 2. Hipótese em que foi deferida medida liminar há mais de 3 (três) anos, assegurando a matrícula pleiteada, configurando, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda, na forma da jurisprudência predominante. 3. Remessa oficial provida. (REOMS 228885820114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1023.). Diante do exposto, ratificando a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar, em definitivo, à autoridade impetrada, que analise os requerimentos administrativos de fls. 41/54. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Campo Grande, MS, 03 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012735-63.2015.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORÍFICOS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por FRIGO-BRAS FRIGORÍFICOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal, objetivando provimento jurisdicional que imponha à impetrada a obrigação de não fazer consistente na proibição de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de 1/3 (terço) de férias, aviso prévio indenizado, 13o proporcional ao aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/147. Pela decisão de fls. 150/151. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 156/163. O MPF apresentou parecer às fls. 167/169, deixando de se manifestar sobre o mérito por entender inexistir na demanda possibilidade de repercussão geral, índice de crime, improbidade administrativa, possibilidade de proposição de ação civil pública e interesses indisponíveis. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do autor neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LAJUALIZAÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e Edcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelece em Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) III - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pagos por São Paulo Alparagatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluiu o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justo

causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 1 - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, por pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui negável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que existe prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já extemou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR...9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-Agr 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL/AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-Agr 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL/AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECÍTEIO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se a contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 17/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem estendendo o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. DO STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exigência sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, fica-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entendo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. A contramãinuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johnson D. Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, ao respectivo 13º proporcional, ao tempo constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vencidas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012758-09.2015.403.6000 - RONDAI SEGURANCA(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por RONDAI SEGURANCA, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que imponha à ré a obrigação de não fazer consistente na proibição de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagas aos seus empregados a título de 1/3 (terço) de férias, aviso prévio indenizado, 13o proporcional ao aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário maternidade, adicional de periculosidade, indenização do intervalo intrajornada não gozado, adicional noturno, horas extras. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fs. 47/1193. Pela decisão de fs. 1196/1197, o pedido liminar foi indeferido. Contra esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 1203/1230). Em decisão de fs. 1238/1258, o e. TRF3 afastou a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre: 1) a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente; 2) o aviso prévio indenizado e 3) multa de 40% do FGTS. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. O MPF apresentou parecer às fs. 1231, deixando de se manifestar sobre o mérito por entender inexistir na demanda interesse público primário. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do autor neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. I. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e Edcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o tempo constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se constituem em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (de 12.01.2009), e publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explicado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertencem, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrasfiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem uma espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na Constituição

vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: 1 - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratrazido. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pagos por São Paulo Alparagatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluiu o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - DJ. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que não existe prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SÚMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria etc. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-Agr 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL-AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENDA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-Agr 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL-AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENDA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; RESP 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; RESP 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 17/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgrRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgrRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Francisili Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, fica-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é cediço que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entreveja a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. A contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - DJ. de 14/5/2009) Quanto à multa de 40% do FGTS, filando-me ao entendimento esposado pelo e. TRF3, entendo também trata-se de verba de natureza indenizatória sobre a qual não deve incidir a contribuição previdenciária. FILTRO DE RESULTADOS Tribunais Total TRF3 | Documento 1 - TRF3 - AMS 00008768420144036000 Resultado sem formatação Imprimir Processo AMS 00008768420144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356158 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA 02/12/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o abono indenizatório, não há discussão sobre a aludida verba. Consta-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Edcl nos Edcl no RESP 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, RESP 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 3. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA: 17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da

Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoiou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido. INDEIXAÇÃO VIDE EMENTA. Data da Decisão: 24/11/2015. Data da Publicação: 02/12/2015. Outras Fontes: Inteiro Teor 00008768420144036000 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. (...) 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível nº 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível nº 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALLIXTO, 3ª Turma, DJU DATA: 17/01/2007, (...) (AMS 00008768420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ.F.Judicial I DATA: 02/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, mostra-se improcedente o pedido, quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais, o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/93. art. 1º. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA/02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) (...) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINZENA - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Em relação ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088), afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731. ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de f. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores. 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS. 5. É o breve relatório. 6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de f. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/MINISTRO RELATOR OS referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento. 2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade. 4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013. 5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014) Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte concorda no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do

ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Também já se consolidou na jurisprudência nacional a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extraordinárias, em face da natureza remuneratória das verbas. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Da mesma forma, há incidência sobre parcelas pagas a título de ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal (REsp 988.855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJE 01/09/2010). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReex 1292376 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DJE 03/12/2015). Legítima, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e tempo constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS - JULZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ/Informativo nº 541 Período: 11 de junho de 2014/Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJE 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJE 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJE 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Quanto ao salário-paternidade, devido ao fato de não constituir benefício previdenciário, mas efetivo ônus para a empresa, possui natureza jurídica salarial. Com isso, deve incidir sobre a referida verba a contribuição previdenciária. Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1230957 (DJE 18/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.11.2009). No que toca ao prêmio de produtividade, o STJ já reconheceu a natureza salarial da verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 65644 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 19/05/2015). O Superior Tribunal de Justiça também considerou legítima a cobrança da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 201001531800, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2011 ..DTPB:.) Concomitante ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se ao autor o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º. DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º. DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cogominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL E PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoportunidade da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos, do advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...) 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009) DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, ao respectivo 13º proporcional, ao tempo constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente e a multa de 40% do FGTS, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores

indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de junho de 2016. MONIQUE MARCHOLI LEITE Juíza Federal

0013762-81.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, em face do Delegado da Receita Federal, objetivando provimento jurisdicional que imponha à impetrada a obrigação de não fazer consistente na proibição de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre 44 (quarenta e quatro) verbas que reputa de natureza indenizatória e, portanto, não poderiam servir de base para o cálculo de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Como a inicial vieram os documentos de fs. 24/117. O pedido liminar foi indeferido às fs. 219/220. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notificada, a impetrada apresentou informações às fs. 229/235. O MPF apresentou parecer às fs. 236/239, deixando de se manifestar sobre o mérito por não nenhum interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do autor neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS - INTEMPESTIVIDADE. I. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intercurso. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina inculcado no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se substanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertencem, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fs. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pagos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fs. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluiu o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência não o inclui na contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 1999.03990633050, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fs. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - DJ. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fs. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui íngavel verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já extermou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SÚMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. I. ... 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm

caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR...9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).Éis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL.AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL.AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma. EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECÊITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; Resp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/09/2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; Resp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 17/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. DO STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo Coleto STJ, o inconstitucional deve ter efeito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exceção sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é cediendo que o Regulamento da Previdência não apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.121/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MRS, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto às férias indenizadas, não a incidência da contribuição decorre da própria lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Nesse sentido, também é firme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERCEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O C. STJ proficiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. - No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00032688120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: J) Portanto, também sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, não devem incidir as contribuições previdenciárias, por força de disposição legal expressa. Também por expressa previsão legal, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a indenização por férias vencidas e proporcionais. Nesse sentido, também é firme o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 12. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 13. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016). A Lei que instituiu o vale cultura, de maneira expressa, retirou-lhe a natureza salarial e o excluiu de qualquer base de cálculo para contribuições previdenciárias. Nesse sentido é o texto da Lei nº 12.761/2012: Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Portanto, sobre o vale-cultura, não deve incidir a contribuição previdenciária por disposição legal. Também não devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o auxílio creche, dada a sua natureza indenizatória, conforme extensamente firmado em nossos tribunais. Sobre esta verba, inclusive, já há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310 do STJ: o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao auxílio-família, também deve ser excluído do cálculo das contribuições previdenciárias por determinação da Lei nº 8.213/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Nesse sentido, também, já se encontra firmada a jurisprudência do TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 14. Em relação ao auxílio-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, observo que há previsão legal expressa, prevista na legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º, alíneas a e x, da Lei 8213/91), para tais verbas não integrarem o salário-de-contribuição para efeitos de aposentadoria, porque não constituem remuneração. A consequência lógica desse preceito é o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016) Os valores pagos ao trabalhador pelo uso de veículo próprio, o chamado reembolso quilometragem, também constituem, segundo entendimento firmado pelas cortes superiores, verba indenizatória não passível de cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento em natureza de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou reembolso de quilometragem. 3. Mantida a sentença que anulou as NFs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória. 4. Apelação e reexame necessários desprovidos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - ApelReex 1276041 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - DJE 13/11/2015) As licenças prêmio convertidas em pecúnia também possuem natureza jurídica de verbas indenizatórias, razão pela qual se firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não serem devidas as contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 464314 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 18/06/2014). Quanto ao auxílio-educação também já há entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a referida verba possui natureza jurídica de verba utilizada para o exercício do trabalho e não pelo exercício do trabalho. Ou seja, não se trata de contraprestação, mas de investimento no trabalhador, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 182495 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 07/03/2013). Quanto ao auxílio-alimentação e o fornecimento de alimentos in natura, são duas hipóteses distintas que recebem tratamento distinto pela jurisprudência. A primeira, quando paga de forma habitual, adquire a natureza salarial, devendo incidir sobre a verba a contribuição previdenciária. Por outro lado, no que tange à alimentação in natura, este constitui benefício social visando melhores condições ao trabalhador, não tendo natureza salarial, o que afasta a cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. Quanto ao auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer in natura. (TRF3 - Segunda Turma - AMS 342330 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - DJE 20/04/2016). No que diz respeito ao vale transporte, existe, no âmbito das cortes superiores, entendimento consolidado no sentido de que sobre a referida verba, não incide contribuição previdenciária. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (STJ - Segunda Turma - REsp 1498234 - djc 06/03/2015) A natureza salarial, dada a eventualidade das verbas, também não se aplica ao auxílio funeral, auxílio casamento e auxílio natalidade. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReEx 1276304 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - DJE 22/07/2015) Por outro lado, mostra-se improcedente o pedido, quanto à incidência da exceção sobre as horas-extras não habituais, o adicional noturno, o auxílio quebra de caixa e o adicional de insalubridade. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Nesse sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalhador, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediendo esta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de

previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólme resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um tempo constitucional de férias, horas extra e s adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRSP 20070127244 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n. 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.(...)13. Previsto no 1. do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 20061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)Em relação ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui tratada, filando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no Resp 1.322.945 (2012/00974088), afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, os efeitos do referido decisão foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores. 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o *finnis boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS. 5. É o breve relatório. 6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOROS referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento. 2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade. 4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDEL no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENEITI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDEL no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segura empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEL no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Também já se consolidou na jurisprudência nacional a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensalPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extraordinárias, em face da natureza remuneratória das verbas. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Da mesma forma, há incidência sobre parcelas pagas a título de ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal (REsp 988.855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJE 01/09/2010). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReex 1292376 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DJE 03/12/2015).Legítima, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e tempo constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas,

considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS - JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVIA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ, Informativo nº 541 Período: 11 de junho de 2014 Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciada pelo sistema dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDEl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Quanto ao salário-paternidade, devido ao fato de não constituir benefício previdenciário, mas efetivo ônus para a empresa, possui natureza jurídica salarial. Com isso, deve incidir sobre a referida verba a contribuição previdenciária. Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1230957 (DJE 18/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). No que toca ao prêmio de produtividade, o STJ já reconheceu a natureza salarial da verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 65644 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 19/05/2015). O Superior Tribunal de Justiça também considerou legítima a cobrança da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (RESP 201001531800, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2011. .DTPB.) Concomitantemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do ato de fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 20053800042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se ao autor o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vencidos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sojem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a incorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos por a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...) 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009) No que diz respeito a prêmios, gratificações e, bem assim, ajuda de custo, sobreaviso, auxílio-fardamento, auxílio paletó, e auxílio moradia, desde que configurado o caráter permanente ou a habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que tais verbas adquirem natureza jurídica de verba remuneratória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (STJ - Segunda Turma - EDAREsp 1481496 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 03/03/2015) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. (...). 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600834605, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008. .DTPB.) Nesse mesmo sentido, ressalto, ainda, a súmula 207 do STF: SÚMULA 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Assim, entende que sobre tais verbas somente incidirá a contribuição social caso se trate de verbas de caráter eventual. Ocorre que, no caso concreto, não há provas nos autos que possibilitem aferir o modo como tais verbas são pagas, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. No mesmo sentido, em que pese expressa previsão legal afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, entendo que no caso concreto, não restou comprovada a eventualidade das referidas rubricas nas provas trazidas aos autos. Nesse sentido a Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Nesse sentido, colaciono jurisprudência do e. TRF3: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 (...) 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, férias em pecúnia, abono único anual e ganhos eventuais, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AMS 344995 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo - DJE 20/05/2015). DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas elencadas nos itens 1, 2, 3, 4 (apenas em relação ao terço constitucional), 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 (apenas em relação à prestação em natura), 14, 20, 21, 33, 34, 35, 37, 38, 41, 42 e 43 bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o

mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0003417-47.2015.403.6003 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 289-310. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0000494-23.2016.403.6000 - CARLOS ALBERTO MARTINS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003792-23.2016.403.6000 - THAMIRES FERNANDES CARDOSO DA SILVA(SPI58327 - REGIANE LUCIA BAHIA E SP221439 - NADIA FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS COXIM - FUFMS

Processo nº 0003792-23.2016.403.6000 Impetrante: Thamires Fernandes Cardoso da Silva Impetrado: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Coxim SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thamires Fernandes Cardoso da Silva, objetivando a antecipação da colação de grau e a documentação necessária para efetuar sua matrícula no curso de mestrado até a data do dia 31/03/2016. Considerando que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus Coxim não detêm legitimidade para figurar o polo passivo do mandado de segurança, determinou-se a emenda a inicial para fins de que a impetrante indicasse a autoridade que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática, ou detinha a competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Requeru a justiça gratuita. A impetrante foi intimada, na pessoa de suas advogadas, via publicação (fl. 31). Não havendo manifestação posterior, determinou-se a intimação pessoal da impetrante, sendo expedida carta de intimação para o endereço fornecido nos autos (fl. 87-88). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, considerando que a intimação postal da impetrante foi encaminhada no respectivo endereço fornecido nos autos, tal ato presume-se válido, com fulcro no art. 274 e seu parágrafo único, do CPC. Assim, tendo em vista que a impetrante deixou de cumprir a decisão de fl. 30, embora devidamente intimada por intermédio de suas advogadas (fl. 31) e via postal, verifica-se a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, inciso III, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0005465-51.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0005465-51.2016.403.6000 Impetrante: Município de Ribas do Rio Pardo Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, que autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo pelo não recolhimento da parcela da contribuição patronal decorrentes de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço de férias (no caso de rescisão do contrato de trabalho), férias vencidas indenizadas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte, considerando a ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante possa abster-se de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-164. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 173-179), defendendo a inexistência de ato ilegal ou abusivo que justifique a concessão da segurança almejada. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar e, ao final, a denegação da segurança. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso subjúdice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe fato instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO... 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar... 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II) (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 21/03/2006). Inso. II, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1754/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1755/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007456-62.2016.403.6000 - JAQUES ALVES SOARES(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0007456-62.2016.403.6000 IMPETRANTE: JAQUES ALVES SOARES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jaques Alves Soares, em face de pretenso ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a suspensão da validade dos atos administrativos praticados, especificamente a apreensão/retenção do veículo e dos equipamentos de som que o guarnecem, com a imediata ordem de devolução dos bens ao impetrante, nomeando-o como fiel depositário. Como fundamento do pleito, afirma que, em 16/06/2016, foi abordado por uma equipe de agentes da PRF e da Receita Federal, quando do retorno do país vizinho (Paraguai); que na ocasião não foi questionado acerca do que foi adquirido no país vizinho, mas sim do equipamento de som que guarnece o veículo; que mesmo com a apresentação de documentação que comprova a aquisição regular e idônea dos bens, o fiscal optou por reter o veículo e lacrá-lo; que a apreensão dos bens já ultrapassa dez dias e, segundo informações de servidores da Receita Federal, não há sequer auto de infração lavrado. Por fim, alega que é legítimo proprietário do veículo apreendido, muito embora o CRLV ainda esteja em nome do proprietário anterior (Adriano Moraes Rezende), pois o documento de transferência encontra-se preenchido em nome do impetrante (fls. 21-22). Documentos às fls. 16-23. Requeru a justiça gratuita. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (indeferimento administrativo por parte da autoridade impetrada). Ademais, o próprio impetrante narra em sua inicial que não fora proferida decisão no processo administrativo, pois este sequer foi autuado: A regra normalmente adotada para pleitos como o presente mandado de segurança é de aguardar-se a decisão da autoridade na esfera administrativa para só então impetrar mandado de segurança em caso de decisão denegatória do pleito referente ao direito que se busca. (...) De início insta salientar novamente: o processo administrativo - lá se vão mais de dez dias - sequer foi autuado. A informação repassada por funcionários é de que há diversos processos do mês de maio aguardando as primeiras providências, como autuação e lavratura do auto de infração. destaquei Com efeito, sem a demonstração do ato coator, não existe o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SUBSTITUTA

0007900-95.2016.403.6000 - ANTONIO CORDEIRO YAMADA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO CORDEIRO YAMADA IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Ressalto, ainda, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MS - CREA/MS não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Com a emenda, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0005241-16.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul/Impetrado: Superintendente da Fundação Nacional de Saúde em MS - FUNASADECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul, em face de ato praticado pelo Superintendente da Fundação Nacional de Saúde em MS - FUNASA, em que objetiva, liminarmente, a suspensão da Portaria nº 45, de 22/03/2016, para que os servidores da SUEST-MS cumpram determinações de Portaria vigente em todo país, qual seja a Portaria nº 572/2014, em igualdade de condições com os servidores lotados nos outros Estados da Federação. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que o ato praticado pela autoridade impetrada é nulo, posto que emanado por autoridade incompetente, pois tal providência caberia ao Presidente da Funasa; que o Presidente da Funasa, por meio da Portaria nº 572/2014, isentou os servidores de toda a Fundação da obrigatoriedade de registro diário, do início e fim do intervalo de refeição/repouso, em seus controles de frequência. Afirma que o Presidente da FUNASA não foi consultado e tampouco revogou ou anulou a Portaria nº 572/2014, o que existe é apenas um de acordo do Chefe de Gabinete acerca do Memorando nº 23/2016, encaminhado pela autoridade impetrada, dando ciência que passaria a registrar os movimentos de entrada e saída, bem assim o início e fim do intervalo de refeição/repouso de seus servidores. Por fim, que a Portaria nº 45 emitida pela autoridade impetrada, afronta o princípio da igualdade. Documentos às fls. 15-84. Informações às fls. 91-93 e documentos, apresentados pela autoridade impetrada na defesa da legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar. O registro dos horários de entrada e saída do trabalhador, de forma manual, mecânica ou eletrônica, a cargo da Administração Pública, é o meio idóneo para controle da jornada, em observância aos limites de duração do trabalho. Assim, a priori, não há que se falar em incompetência da autoridade impetrada, pois no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Decreto 7.335/2010 e a fim de atender as necessidades da unidade administrativa, nos termos dos arts. 4º, 1º e 2º e 14, 2º, da Portaria nº 203/2012, editou a Portaria nº 45, de 22 de março de 2016, a fim de regular a jornada de trabalho dos servidores da SUEST-MS, com o registro da saída e entrada do intervalo de refeição/repouso, além do início e do fim da jornada de trabalho. Tal medida decorre da constatação, por parte da autoridade impetrada, de irregularidades no registro de ponto de alguns servidores e de frustradas tentativas para reverter tal situação (fl. 111), bem assim manter o servidor em seu posto de trabalho no mínimo por 8 horas diárias e 40 horas mensais, conforme estabelece o art. 4º da Portaria nº 203 da Presidência da Funasa: Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores da Funasa é de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 8 (oito) horas diárias, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica. Nessa esteira, destaco o art. 5º, 1º do Decreto nº 1.590/1995, que estabelece: Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos. (destaque) Portanto, a princípio, não vislumbro violação ao Princípio da Isonomia, já que o ato normativo visou apenas atender as necessidades da unidade administrativa, observando-se a Portaria nº 203/2012 da Presidência da Funasa (arts. 4º, 1º e 2º e 14, 2º) e as normas federais que regulam a matéria (arts. 1º, inciso I e 5º, 1º e 2º do Decreto nº 1.590/1995 e art. 19 da Lei 8.112/1990). Ademais, cumpre ressaltar que a intenção da autoridade impetrada foi a de organizar, disciplinar e garantir o cumprimento da jornada pelos servidores da SUEST-MS, por meio da Portaria nº 45/2016, para atender o Princípio da Eficiência da Administração Pública, pois não criou nenhuma obrigação nova, tampouco alterou a carga horária dos servidores, apenas disciplinou mecanismos de fiscalização da assiduidade destes. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0007138-79.2016.403.6000 - LILIAN GOULART DE PAULA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO N.º 0007138-79.2016.403.6000 REQUERENTE: LILIAN GOURLAT DE PAULAREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Lílian Goulart de Paula, contra a União Federal, objetivando a exibição da documentação relativa: a) fichas de avaliação (FAG - Ficha de Avaliação de Graduados) e de conceitos militares que levaram ao parecer desfavorável emitido pela Comissão de Promoção de Graduados; b) Parecer da Comissão de Promoção de Graduados, com seus fundamentos e documentos que os sustentam para originar o decreto da impossibilidade na concessão da prorrogação de serviço em favor da requerente; c) Pareceres fundamentados da Secretaria de Promoções de Graduados (SECPG) pelo indeferimento ao pedido de reengajamento da requerente; e d) Atas de inspeção de saúde de todos os afastamentos da requerente por força da incapacidade temporária para o serviço. Documentos às fls. 15-31. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Dispõe o art. 300 do CPC que: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A liminar é, portanto, uma providência acatolatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, o caso sub judice, no disposto no artigo supramencionado. Cumpre ressaltar, ainda, que a requerente pleiteou junto ao Comandante da Base Área de Campo Grande toda a documentação referente à sua vida militar (fl. 22) e, em resposta a solicitação extrajudicial, a autoridade em questão, informou que os documentos requeridos estão à disposição da requerente, bem assim informou quais os caminhos a serem seguidos para obtê-los (fls. 24-25), tampouco que o Comando da Base Área se recusa ou embaraça o seu acesso aos referidos documentos, a demonstrar seu interesse de agir. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Assim, não concedida a tutela cautelar, fica a requerente intimada para que promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). Regularizado o feito, cite-se. Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008197-73.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO AQUINO BEZERRA X MARLENE KLUVES DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 56, fica a REQUERENTE intimada para promover a carga definitiva.

0005242-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA

Nos termos do despacho de fl. 28, fica a REQUERENTE intimada para promover a carga definitiva.

0001219-12.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MLTON SANABRIA PEREIRA) X MILENE ANGELA ZATTI - ESPOLIO X MARIA MARILENE ZATTI X DANILO ZATTI

Nos termos do despacho de fl. 42, fica a REQUERENTE intimada para promover a carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

0004264-58.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-06.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES (MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X ADALBERTO CHIMENES (MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI)

Fica a defesa de Adalberto Chimenes intimada do teor do despacho de fl. 81: Fl. 78: Defiro. Devolvo ao requerido Adalberto Chimenes a parcela do prazo prejudicada em razão da saída dos autos da secretaria (3 dias), para contestação. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000279-82.1995.403.6000 (95.0000279-5) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de fl. 142, fica a requerente intimada dos documentos apresentados pela CEF às fls. 144-150. Prazo: 10 dias.

Expediente N° 3338

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007309-70.2015.403.6000 - ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intimem-se a parte autora para manifestar acerca do requerimento de fl. 90, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente N° 3339

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011342-06.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1516 - ADALBERTO NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 201/2015, de modo a manter incólume a vigência do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n. 01.098/2014 vigente até 15/11/2019, inclusive para suspender procedimento de rescisão contratual iniciado pelo Poder Judiciário. Pede, ainda, a parte autora a imediata restituição dos recursos já levantados pelo réu, devidamente corrigidos, no importe de R\$ 1.419.743.520,99 (um bilhão, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos). Alternativamente, pede o bloqueio das contas e aplicações do réu. No mérito, pede: 1) a confirmação dos provimentos liminares; 2) a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 201/2015; 3) a condenação do réu a restituir os valores levantados à conta única dos depósitos judiciais, para o fim de manter hígido o contrato celebrado entre as partes, acrescido de indenização pelas perdas e danos decorrentes do período em que a conta ficou privada dos valores sacados. Subsidiariamente, pede a condenação do réu em indenização por perdas e danos, em razão da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/67. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 70). O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 73/105 e apresentou os documentos de fls. 106/137. Pela r. decisão de fls. 142/147, foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada, com a determinação de imediato bloqueio dos valores remanescentes e a suspensão de qualquer outra medida tendente a movimentar ou transferir os recursos financeiros da Conta Única dos depósitos judiciais, gerida pela autora, para as contas do Tesouro Estadual. A Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão da tutela antecipada concedida por este Juízo (fls. 155/168), cuja decisão foi mantida em sede de Agravo Regimental (fls. 290/302). Contestação, às fls. 226/261. Em decisão que resolveu impugnação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, ora réu, a União foi admitida como assistente simples da parte autora (fls. 286/287). Réplica, às fls. 303/308, ocasião em que a autora noticiou a propositura, pela Procuradoria-Geral da República, de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 201/2015, do Estado de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Trato da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A pretensão deduzida na presente ação está calcada nos reflexos causados pela Lei Complementar Estadual nº 201/2015 (que estabelece regras para transferência de valores da Conta Única de depósitos judiciais para a conta do Tesouro Estadual) no contrato nº 01.098/2014, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao deferir o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida em primeira instância, o Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a decisão então questionada foi proferida por Juízo manifestamente incompetente e que a indisponibilidade injustificada de tão relevante soma, para a gestão do Estado, configura lesão à ordem administrativa e à economia pública (fls. 155/168). O r. decisum proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, em razão de evidente conflito federativo entre entidade da administração indireta (a Caixa Econômica Federal) e o Estado de Mato Grosso do Sul, situação que enseja a aplicação da regra de competência estabelecida no artigo 102, I, f, da Constituição Federal. De fato, depois que a Lei Complementar Federal nº 151/2015 foi sancionada, vários Estados editaram leis locais estabelecendo regras para transferência de valores das contas únicas de depósitos judiciais para as contas dos respectivos Tesouros, o que também foi feito pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Lei Complementar nº 201/15. Como bem salientado na r. decisão de fls. 155/168, caso essas leis estaduais sejam reconhecidas como válidas pelo Supremo Tribunal Federal, os Estados da Federação poderão levantar mais de 100 bilhões de reais que, até então, estão em poder dos bancos públicos controlados pela União. Note-se que um dos pedidos formulados na inicial da presente ação é justamente a devolução, à conta única de depósitos judiciais, conta esta administrada pela Caixa Econômica Federal, da vultosa quantia de R\$ 1.419.743.520,99 (um bilhão, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos). No caso dos autos, o conflito federativo de que se trata está ainda mais evidenciado, uma vez que a União foi admitida como assistente simples da Caixa Econômica Federal, ora autora (r. decisão de fls. 286/287). Registre-se, por fim, que, conforme noticiado pela autora, às fls. 303/308, a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 201/2015 já está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 5459. Nesse contexto, e, ainda, com base nas r. decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155/168 e 289/302, SLAT nº 0026231-20.2015.403.6000/MS), tenho que este Juízo não detém competência para análise e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao E. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3340

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007715-57.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0007752-84.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR X CLAUDIO GONCALVES X EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI X GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 16h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0011200-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEIDE ARCE BENITES

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Cleide Arce Benites, pela qual busca a autora ser reintegrada na posse do imóvel residencial localizado na Rua Eva Peron, nº 20, casa 24E, Residencial Cora Coralina, nesta Capital, bem como a condenação da ré a pagar-lhe todos os encargos que lhe são devidos. Aduz, para tanto, que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, a qual deixou de honrar os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel, de condomínio, além das parcelas do IPTU. Alega, por fim, que apesar de devidamente notificado, o réu deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 31/31v.), na qual a ré propôs saldar o débito de maneira parcelada, o que ensejou a suspensão do processo (fl. 36). Diante do cumprimento apenas parcial do acordo feito em audiência, a CEF pugnou pelo prosseguimento do processo e pelo levantamento dos valores depositados judicialmente. A ré foi intimada para comprovar os demais pagamentos e, bem assim, para constituir advogado ou encaminhar-se à Defensoria Pública da União (fl. 41). Contestação, às fls. 44/61, na qual a ré alegou pagamento maior do que o apontado pela CEF e que só não houve cumprimento integral, em razão de problemas de saúde. No mais, alegou preliminar de carência de ação (legitimidade ativa da CEF, por não ter a posse direta do imóvel, e, falta de interesse processual, por inadequação da via). No mérito, defende o adimplemento substancial do contrato e o dever de observância ao direito de moradia. Réplica, às fls. 80/93, ocasião em que a autora arguiu a intempestividade da contestação, rechaçou os argumentos apresentados tanto em preliminar como no mérito, e, por fim, pugnou pelo depoimento pessoal da ré e pela oitiva de testemunhas. Na fase de especificação de provas, a ré pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 94/95). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A contestação apresentada pela ré, às fls. 44/61, ao contrário do sustentado pela autora, não é intempestiva. Por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do presente processo, a fim de viabilizar o pagamento parcelado do débito (fl. 36). Diante da notícia do descumprimento do acordado (fl. 40), a ré foi intimada a comprovar o pagamento e a constituir advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública da União (fl. 41), sendo que o mandado de intimação para tal fim foi juntado aos autos em 24/06/2014 (fl. 42). Portanto, a contestação apresentada em 16/07/2014, pela Defensoria Pública da União - que tem prazo em dobro, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94 - é tempestiva. Indefiro, portanto, o pedido de desentranhamento da contestação. No mais, a preliminar arguida pela ré, não procede. É que, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01, nas hipóteses de inadimplência dos contratos de arrendamento residencial, o arrendador está autorizado a propor ação de reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal (arrendadora) é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, a qual se mostra como a via adequada, diante da alegação de inadimplemento, para reaver imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRACÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. ESBUHO POSSESSÓRIO. CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO. DIREITO À MORADIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial PAR, cuja égide alcança o imóvel em tela, concede legitimidade à CEF para propor a presente demanda, estando tal entendimento em consonância com o deste eg. Tribunal. (...) 6. Apelação desprovida. (AC 201151010134665, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2 - Data: 12/12/2014.) Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação, eis que a Caixa Econômica Federal é parte legítima e a ação de reintegração de posse é a via adequada para satisfação da pretensão deduzida na inicial. Embora a autora alegue que os depósitos e os pagamentos efetuados pela ré (fls. 39, 66, 68, 75/79 e 96) não são suficientes para quitar integralmente o débito, o fato que os mesmos evidenciam a boa-fé por parte dessa, a impedir, ao menos nessa fase processual, a concessão da reintegração de posse em favor da CEF. Indefiro, assim, o pedido liminar de reintegração de posse, reiterado na réplica, ressaltando que a questão poderá ser retomada por ocasião da audiência abaixo designada. Superadas as questões processuais, passo a analisar a pertinência da atividade probatória indicada pelas partes. Diante do objeto da presente ação (reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento residencial) e, ainda, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro as provas requeridas por ambas as partes. Assim, designo o dia 31/08/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, com a observação de que a ré já indicou testemunhas às fls. 94/95, e de que a autora deverá apresentar rol no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Intimem-se.

0007552-14.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Castilho dos Santos, pela qual busca a autora ser reintegrada na posse do imóvel residencial localizado na Rua Rio Claro, nº 263, casa 30, Residencial Ecomarque 3, nesta Capital, bem como a condenação do réu a pagar-lhe todos os encargos que lhe são devidos. Aduz, para tanto, que firmou contrato de arrendamento residencial com o réu, o qual deixou de honrar os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel, de condomínio, além das parcelas do IPTU. Alega, por fim, que apesar de devidamente notificado, o réu deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Após a não localização do réu para citação e intimação da audiência de tentativa de conciliação (fl. 35v.), a CEF pugnou pelo adiamento da inicial, a fim de incluir como causa de pedir o abandono do imóvel. Por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias (fl. 40). Manifestação do réu, às fls. 42/46, no sentido de que o inadimplemento se deu por motivo de força maior, consistente em grave dificuldade financeira. Na mesma ocasião, apresentou proposta de parcelamento do saldo devedor, para manter a relação contratual. A Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos do réu, inclusive quanto à possibilidade de acordo (fls. 61/80 e 81/82). Foi deferida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 89/92), e, interposto agravo de instrumento (fls. 99/108), foi indeferido efeito suspensivo (fls. 173/174). Contestação, às fls. 109/115, na qual o réu defende, em resumo, que não descumpriu as cláusulas contratuais por desídia ou dolo, mas em razão de extrema necessidade financeira. Réplica, às fls. 116/136, ocasião em que a autora pugnou pelo depoimento pessoal do réu e pela oitiva de testemunhas. Na fase de especificação de provas, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 136v., 144v. e 145). As fls. 146/155, a mãe do réu, Sra. Milta Beatriz Castilho, pugnou por seu ingresso no feito como amicus curiae, informando que seu filho, talvez por constrangimento, não informou que o real motivo para o descumprimento das obrigações contratuais foi o envolvimento com drogas. Pugnou, por fim, pela autorização do depósito do valor da dívida e pela revogação da liminar. O réu, através de advogado constituído, apresentou nova manifestação, no sentido de que o real motivo para o descumprimento das obrigações contratuais foi, de fato, o seu envolvimento com drogas. Pediu também a autorização para que, com a ajuda de sua mãe, efetue o depósito do valor do débito, com a consequente revogação da liminar concedida em favor da CEF (fls. 160/167). Instada, a CEF pugnou pelo desentranhamento da peça de fls. 146/155, em razão do não preenchimento dos requisitos para a intervenção da mãe do réu no feito, bem como pela manutenção da decisão liminar (fls. 171/172). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A intervenção do amicus curiae é assim prevista no Código de Processo Civil. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do 3º. 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Com efeito, não estão preenchidos os requisitos legais, acima transcritos, para que haja a intervenção almejada pela mãe do réu. A matéria veiculada nos autos não é de relevância ou repercussão social que exija tal intervenção. Da mesma forma, a mãe do réu não possui reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a questão controvertida nos autos. Além disso, não restou demonstrado nem mesmo interesse jurídico, apto a ensejar a sua intervenção como assistente (art. 119, do CPC). Como bem salientado pela CEF, a Sra. Milta Beatriz Castilho pretende atuar no feito por compaixão ao seu filho, postura que, apesar de nobre, não encontra respaldo legal. Indefiro, pois, os pedidos formulados pela Sra. Milta Beatriz Castilho. No entanto, não vejo qualquer prejuízo na permanência da peça de fls. 146/155 nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento, formulado pela CEF. Quanto ao pedido de revogação da r. decisão de fls. 89/92, mediante o depósito judicial do valor do débito, formulado pelo réu, tenho que não merece acolhimento. O réu, em sua manifestação de fls. 160/167, não nega que tenha deixado de pagar as prestações do arrendamento residencial, como também não nega o abandono do imóvel; apenas traz uma nova justificativa para o descumprimento das obrigações contratuais: o seu envolvimento com as drogas. No entanto, o réu não trouxe aos autos qualquer início de prova acerca desses fatos, os quais demandam dilação probatória. Nesse contexto, indefiro o pedido de revogação da decisão liminar concedida em favor da CEF, e, conseqüentemente indefiro o pedido de depósito judicial. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da nova manifestação do réu, é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte fato: se deliberadamente o réu abandonou, ou não, o imóvel objeto da lide. Portanto, para dirimir tal questão, indefiro o depoimento pessoal do réu e a colheita de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 28/09/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu, bem como serão ouvidos as testemunhas arroladas pelas partes, com a observação de que a CEF já indicou testemunhas à fl. 82, e de que o réu poderá, em razão dos novos fatos e do novo patrono constituído, apresentar novo rol de testemunhas, no prazo de 15 dias. Por ocasião da audiência de instrução, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar informações completas acerca da eventual venda do imóvel. Intimem-se.

Expediente Nº 3341

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0008463-42.1986.403.6000 (00.0008463-8) - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP071128 - ORLANDO FERNANDES BRITO) X NATALINO BERTIN X JOAO BERTIN FILHO

Fica J & F Investimentos SA, através do advogado Paulo Guilherme de Mendonça ÇLopes (OAB/SP 98.709), intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006347-29.1987.403.6000 (00.0006347-9) - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS004097 - ORLANDO FERNANDES BRITO) X NATALINO BERTIN(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X JOAO BERTIN FILHO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Fica J & F Investimentos SA, através do advogado Paulo Guilherme de Mendonça ÇLopes (OAB/SP 98.709), intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEDRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça e documentos de f. 231/234.

0014112-11.2011.403.6000 - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene os réus a pagar-lhe indenização em razão de danos morais, alegadamente sofridos decorrente de erro médico. Como causa de pedir aduz que, sua filha, recém-nascida e diagnosticada com Fibrose Cística, recebeu tratamento no Hospital Universitário em Campo Grande/MS, tendo recebido alta. No entanto, chegando em sua cidade de origem, Bodoquena/MS, a nascitura passou mal e foi encaminhada ao Hospital Rosa Pedrossian, onde faleceu. Juntos documentos de fls. 14/152. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 155. Em decisão de fl. 70, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 163/178). Em preliminar, alegou inépcia da inicial pelo fato de a autora não ter aduzido nenhum fato apto a amparar o direito pleiteado; e ilegitimidade passiva, em razão de o Hospital Universitário ser vinculado à FUFMS, que possui personalidade jurídica própria. No mérito, afirma que não houve negligência no tratamento dispensado à filha da autora, nem no que tange à sua alta, nem no que tange ao encaminhamento ao hospital estadual, razão pela qual entende indevida a indenização pleiteada. Juntos documentos de fls. 179/183 e 234/238. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou Contestação às fls. 184/191. Em preliminar alegou ilegitimidade passiva, pois o tratamento da filha da autora se deu em empresa pública vinculada à Fundação Serviço de Saúde. No mérito, afirma que a recém nascida recebeu todo o tratamento indicado não havendo que se falar em erro médico. Juntos documentos de fls. 192/232. Réplica às fls. 244/256. As preliminares aduzidas pelo Estado de MS e pela União foram acolhidas, tendo sido o feito extinto em relação a eles. No mesmo ato, foi determinada a inclusão da FUFMS e da FUNSAU no polo passivo da demanda (fl. 263/264). A FUFMS apresentou contestação às fls. 273/284, alegando inexistência de qualquer negligência no tratamento dispensado à filha da autora. Juntos documentos de fls. 285/322. A FUNSAU apresentou contestação às fls. 325/344, alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de fatos que amparem o direito pleiteado. No mérito, alegou que o tratamento dispensado à filha da autora foi adequado. Juntos documentos de fls. 346/400. Réplica às fls. 403/407, ocasião em que a autora requereu a produção de perícia indireta. A FUFMS requereu a produção de prova testemunhal (fl. 408/409). A FUNSAU, por ocasião da contestação, requereu a colheita do depoimento pessoal da autora além da produção de prova documental e testemunhal. É relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. A preliminar de inépcia da inicial, por carência de causa de pedir, não merece ser acolhida. No caso concreto, existem fatos jurídicos específicos que fundamentam o pleito da autora, quais sejam: 1) a alta do recém-nascido portador de Fibrose Cística; 2) o encaminhamento a Hospital diverso daquele em que vinha recebendo tratamento especializado e 3) a morte decorrente dessas decisões médicas. Sobre tais alegações, verifica-se que as partes delas se defenderam pontualmente, não havendo prejuízo para a defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Assim, afastado a preliminar arguida pela ré. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito a dois fatos: 1) a existência de erro médico no tratamento/alta do recém-nascido no Hospital Universitário ou no encaminhamento/tratamento do mesmo ao Hospital Regional e 2) a eventual extensão do dano moral. No caso, imprescindível se faz o deferimento da produção das provas requeridas pelas partes. Quanto ao primeiro ponto controvertido: a existência de erro médico no tratamento/alta do recém-nascido no Hospital Universitário ou no encaminhamento/tratamento do mesmo ao Hospital Regional, defiro a produção de provas documentais que complementem o relatório médico de fls. 286/293 e o prontuário de fls. 355/370. Intimem-se as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos prontuários médicos e demais documentos que complementem os documentos já juntados aos autos. Também quanto ao primeiro ponto controvertido entendendo ser necessária a perícia indireta. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Durval Batista Palhares (Médico Perito), com endereço em Secretária, o qual deverá ser intimado, após a juntada das provas documentais, de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Considerando-se os documentos, relatórios e prontuários médicos juntados aos autos, a filha da autora recebeu o tratamento apropriado no Hospital Universitário? 2. Considerando-se os documentos, relatórios e prontuários médicos juntados aos autos, a filha da autora recebeu o tratamento apropriado no Hospital Regional? 3. Considerando-se os documentos, relatórios e prontuários médicos juntados aos autos, houve negligência, imperícia ou imprudência na decisão do Hospital Universitário em dar alta para a recém-nascida? 4. Considerando-se os documentos, relatórios e prontuários médicos juntados aos autos, houve negligência, imperícia ou imprudência na decisão de encaminhar a recém-nascida ao Hospital Regional? Após, decorrido o prazo para a manifestação das partes sobre o laudo pericial, deverá a Secretária agendar data para audiência de instrução na qual serão ouvidas a autora e as testemunhas a serem arroladas pelas partes, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0005652-32.2012.403.9999 - NEIDE DA COSTA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ratifico os atos já praticados. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0009288-38.2013.403.6000 - PAULO TAKESHI NISHIKAWA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No Recurso Extraordinário nº 631.240, pendente de julgamento, no qual o Supremo Tribunal Federal analisa a necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir nas demandas previdenciárias, a corte constitucional estabeleceu algumas regras no que diz respeito às demandas em trâmite, como é o caso da presente: As ações ajuizadas até a data da decisão proferida pelo STF (03.09.2014) somente terão seguimento em dois casos: 1) se ajuizadas no âmbito do Juizado Itinerante e 2) caso o INSS já tenha apresentado contestação. Por exclusão, todas as demandas que não se enquadrem em nenhuma das duas hipóteses acima deverão ser sobrestadas. Nesse diapasão, a Suprema Corte ainda definiu os procedimentos a serem adotados no caso dos processos sobrestados. Primeiramente, o autor deverá ser intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a formulação de pedido administrativo, sob pena de extinção do feito. Comprovada a formulação do pedido administrativo, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se sobre o pedido. Acolhido o pedido ou caso o seu mérito não possa ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, deverão ser os autos extintos. No caso de indeferimento, configura-se o interesse processual devendo ser dado prosseguimento ao feito. No presente caso, não se trata de ação proposta no Juizado Itinerante, e, como se verifica às fls. 55/61, o INSS absteve-se de contestar o mérito da demanda, por entender existir falta de interesse de agir. Assim, o sobrestamento do feito é medida que se impõe. Nos termos da decisão do STF, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a formulação de pedido administrativo. Com a vinda da comprovação, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se sobre o referido pedido. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LETTE Juíza Federal Substituta

0013094-81.2013.403.6000 - ROBERTO CORREA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro e lhe garanta a reintegração e a reforma. Como causa de pedir alega que, em razão do serviço militar obrigatório, foi incorporado às forças armadas em março de 2012, tendo sido considerado, em todos os exames, apto ao exercício da atividade castrense. No final do mesmo ano foi diagnosticado com discopatia em L4-L5. Aduz que a própria Administração Pública reconheceu se tratar de lesão incapacitante para o serviço militar e que o autor necessitava de tratamento médico e fisioterápico. Afirma que, apesar disso, foi licenciado no dia 31 de agosto de 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/63. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 66. Citada, a União apresentou contestação (fls. 69/84), sustentando que a incapacidade do autor era temporária, passível de recuperação em curto período e que as lesões não possuíam relação de causa e efeito com a atividade militar. Juntou documentos de fls. 85/121. Em decisão de fl. 122, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência ou não da incapacidade do autor e, em caso positivo, a sua extensão e a sua causa. No caso, imprevisível a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Thiago Nogueira Santos (Médico Ortopedista), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? 4. É possível estabelecer a causa da enfermidade? Há nexos causal com a atividade militar? Há nexos causal com os acidentes descritos nas sindicâncias de fls. (94/95)? 5. Houve tratamento, visando apagar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? 6. Houve o agravamento da enfermidade e/ou deficiência que acomete o autor? 7. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa enfermidade e/ou deficiência? 8. No momento da perícia, há incapacidade definitiva para atividades militares? 9. O periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LETTE Juíza Federal Substituta

0014680-56.2013.403.6000 - PATRIANE LIMA DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Processo nº 0014680-56.2013.403.6000 Autor(a): Patriane Lima de Oliveira Ré(u): Federal de Seguros S/A DECISÃO Trata da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se travava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVRS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVRS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controversia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVRS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVRS. Nesse interregno, incide a jurisdição pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVRS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVRS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVRS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVRS, de sorte que o FCVRS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVRS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVRS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVRS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVRS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconSIDERASSE PRECLUSÕES E PERMITESSA a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVRS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVRS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVRS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVRS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que no caso em análise, a CEF foi devidamente intimada para comprovar documentalmente que a apólice aqui tratada é pública, bem como a possibilidade de comprometimento do FCVRS (fls. 536 e 540v). Entretanto, apesar de haver requerido dilação de prazo, por duas vezes (fls. 542-543 e 550-551), verifico que até o presente momento, transcorrido mais de 18 meses do último pedido de dilação (09/12/2014), a CEF não provou documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVRS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na presente ação, correto é o indeferimento do seu pedido de intervenção. Diante do exposto, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, não admito o ingresso da CEF e da União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluída da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o presente Feito, em favor da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 05 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LETTE Juíza Federal Substituta

0015068-56.2013.403.6000 - GISELLE VIEBRANTZ SILVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 469-474.

0000039-29.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JS FLORESTAL LTDA X JOSE ESMERALDO FERNANDES(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES X VITOR CHELATKA FERNANDES X CAROLINE CHELATKA FERNANDES

Intime-se o réu José Esmeraldo Fernandes para, no prazo de quinze dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento da peça de fls. 145/207, nos termos do parágrafo 2º do art. 104 do Código de Processo Civil. Após, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001126-20.2014.403.6000 - SHADIA JAMAL MOHAMED(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Shadia Jamal Mohamed contra a União e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência do curso de Medicina da Universidade Gama Filho, para o mesmo curso da UFMS. Narra a autora, em resumo, que é acadêmica do curso de graduação em Medicina da Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a qual foi descredenciada pelo Ministério da Educação. Narra ainda que participou do processo seletivo de Transferência de Cursos realizado pela UFMS, sendo aprovada em 42º lugar, e que houve aumento do número de vagas no referido curso, conforme Portaria n. 16, de 29/01/2014, do Ministério da Educação. Aduz que requereu administrativamente a sua transferência de curso, contudo, o pedido foi indeferido pela UFMS. Por fim, sustenta conduta irregular da União, que não cientificou previamente os interessados sobre o descredenciamento da UGF, bem como que o ente público não cumpriu o seu dever de fiscalização da Universidade privada. Invoca o direito à educação e à unidade familiar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/240. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que a autora foi instada a emendar a inicial, no que tange ao pedido dirigido à União (fls. 243/244). Interposto agravo de instrumento em face desse decisum (fls. 252/275), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu efeito suspensivo (fls. 289/291) e, ao final, negou-lhe provimento (fl. 343). A emenda apresentada às fls. 250/251 foi admitida (fl. 276). Citada, a FUFMS manifestou-se à fl. 283, no sentido de que os documentos apresentados demonstram que está agindo conforme o planejamento administrativo e orçamentário. A União apresentou contestação às fls. 293/303, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, reafirmou todos os argumentos da autora. Réplica, às fls. 331/338, ocasião em que a autora pugnou pelo depoimento pessoal dos representantes legais das rés, pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos. A União informou que não tem outras provas a produzir (fl. 338v). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União não procede. Extrai-se da emenda à inicial de fls. 250/251, recebida à fl. 276, que a autora também questiona os procedimentos de descredenciamento da Universidade Gama Filho e de transferência assistida, desenvolvendo pelo Ministério da Educação. Portanto, a União, ao contrário do sustentado, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Superadas as questões processuais, passo a analisar a pertinência da atividade probatória indicada pela parte autora. Da análise da inicial, da sua emenda, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes contravertem sobre as seguintes questões: o direito, ou não, da autora de ser transferida do curso de Medicina da Universidade Gama Filho para o mesmo curso da UFMS, e, ainda, a lisa dos procedimentos administrativos de descredenciamento daquela Instituição de Ensino Superior e de transferência assistida dos seus discentes. Registro, outrossim, que conforme assinalado pela própria autora em sua inicial, eventuais pedidos de reparação civil por violações materiais e morais, decorrentes das ilegalidades narradas, não serão pleiteados aqui. Portanto, as questões controvertidas nos autos são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória. Indefiro, pois, a produção de prova oral (depoimento pessoal dos representantes legais das rés e oitiva de testemunhas). Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC, com a observação de que as informações da UNIDERP (item c, da fl. 338) deverão ser solicitadas pela própria autora. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001597-36.2014.403.6000 - MARCOS GOMES BEZERRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro e lhe garanta a reintegração e a reforma, bem como indenização por danos morais. Como causa de pedir alega que foi incorporado às forças armadas no ano de 2002, tendo sido considerado, em todos os exames, apto ao exercício da atividade castrense. Depois, em 2006, compôs a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH), tendo retornado à missão no ano seguinte, em 2007. Afirma que após tais missões, passou a apresentar transtornos psiquiátricos que se agravaram nos anos seguintes. Por fim, informa que, em março de 2009, acometido pela doença enquadrada como esquizofrenia paranoide, foi licenciado ex officio pela Administração Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/70. Citada, a União apresentou contestação (fls. 73/83), sustentando que em todo o período em que o autor permaneceu na ativa não há qualquer registro de problemas de ordem psiquiátrica. Afirma que seu serviço militar foi prorrogado 6 (seis) vezes, máximo permitido em lei, justamente em razão de sua aptidão física e psicológica constatada em inspeções de saúde. No mais, alega não existir qualquer nexo causal entre a doença do autor e as atividades militares. Juntou documentos de fls. 84/121. Réplica (fls. 124/132). No mesmo ato, o autor requereu a produção de prova pericial. Por seu turno, a União dispensou a dilação probatória (fl. 133). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência ou não da incapacidade do autor e, em caso positivo, a sua extensão. No caso, imprescindível se faz o deferimento da produção de prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio como perito o Dra. Maria Teodorowicz (Médico Psiquiatra), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de alguma doença psíquica? 2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade? 3. É possível precisar o início da enfermidade? 4. É possível estabelecer relação de causa e efeito entre a enfermidade e as atividades militares desenvolvidas pelo autor? 5. Houve o agravamento da enfermidade e/ou deficiência que acomete o autor? 6. Há necessidade de tratamento médico para apagar essa enfermidade? 7. No momento da perícia, há incapacidade definitiva para atividades militares? 8. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002180-21.2014.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, interposta por IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, através da qual busca a autora a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais futuros, decorrentes de erro médico durante o tratamento dispensado à sua filha Zenete de Oliveira, que veio a óbito. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/289. Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 298/316, defendendo a inexistência de erro médico e, consequentemente, a inexistência do dever de indenizar qualquer dano. Também defendeu a inexistência da relação de consumo que ensejaria a inversão do ônus da prova. Réplica, às fls. 366/377, ocasião em que a autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova e protestou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial. A ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora e pela produção de prova testemunhal (fl. 378). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Ao contrário do sustentado pela autora, no caso, não há relação de consumo entre a ré e a paciente que veio a óbito. O serviço aqui questionado foi prestado de maneira gratuita por hospital público, no âmbito do Sistema Único de Saúde e, por essa razão, não se enquadra no conceito de serviço estabelecido no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito, e porque pertinente, colaciono a ementa da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mencionada pela ré em sua contestação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. 1. Os recorridos ajustaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospital da Polícia Militar. 2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denunciação da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes. 4. Considerando que o Tribunal a quo limitou-se a indeferir a denunciação da lide com base no art. 88, do CDC, devem os autos retornar à origem para que seja avaliado, de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, se a intervenção de terceiros prejudicará ou não a regular tramitação do processo. 5. Recurso especial provido em parte. - destaquei (RESP 201000330585, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010. -DTPB-). Portanto, mostra-se indevida a inversão probatória, pois, no caso, não há que se falar em prestação de serviço à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à autora demonstrar o dano e que este decorreu dos erros imputados à ré. Indefiro, pois, a inversão do ônus da prova. Superada essa questão, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes contravertem sobre os seguintes fatos: a ocorrência, ou não, de erro médico no tratamento dispensado a Sra. Zenete de Oliveira, e, consequentemente, a existência, ou não, do dever da ré em indenizar a autora. Para dirimir tais questões faz-se necessária a produção das provas requeridas por ambas as partes. Assim, defiro a produção de prova pericial, a ser realizada no prontuário médico e demais documentos médicos existentes nos autos. Nomeio como perito do Juízo o médico (gastroenterologista) Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro também o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, cuja data de audiência será oportunamente marcada pela Secretaria. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Outrossim, embora os documentos de fls. 330/359 não estejam acompanhados de tradução, não vislumbro qualquer prejuízo na permanência deles nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento, formulado pela autora. Quesitos do Juízo: 1. Qual foi a causa da morte de Zenete de Oliveira, filha da autora? 2. Teve o óbito relação com os dois procedimentos cirúrgicos a que foi submetida em 07/02/2011 e 25/02/2011? 3. Se a resposta ao quesito anterior for não, a condição que a levou à morte, era pré-existente, quando da internação para esses tratamentos cirúrgicos? Se sim, qual era o estágio dela quando das cirurgias? 5. As cirurgias ocorreram dentro da normalidade? Se não, quais foram os acontecimentos? Foram eles tratados da maneira mais recomendada pela literatura médica? Explique. 6. Nos pós-operatórios, teve a paciente sempre a supervisão e visita de um médico? 7. Poderia a condição que culminou na morte de Zenete de Oliveira ter sido tratada com sucesso, se diagnosticada pelos médicos quando do início dos sintomas, em ambos pós-operatórios? Era possível esse diagnóstico? Intimem-se.

0002797-78.2014.403.6000 - HELSON LUCAS BENITES LEMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro e lhe garanta a reintegração e a reforma. Como causa de pedir alega que, em razão do serviço militar obrigatório, foi incorporado às forças armadas no dia 01/08/2011, tendo sido considerado, em todos os exames, apto ao exercício da atividade castrense. Dois meses depois, ao retornar do quartel para sua casa, sofreu acidente motociclístico, que resultou no rompimento dos ligamentos do seu joelho esquerdo. Aduz que a própria Administração Pública reconheceu se tratar de acidente em serviço. Afirma que recebeu o tratamento cirúrgico e o acompanhamento médico, fisioterápico e medicamentoso, mas que tais cuidados não foram suficientes para afastar sua incapacidade definitiva para o serviço militar. Apesar disso, informa ter sido licenciado no dia 19 de dezembro de 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/67. Em decisão de fl. 70, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 75/88), sustentando que o autor recebeu, após o acidente todo o tratamento adequado, ao final do qual foi submetido a perícia médica que o considerou apto para o serviço militar, razão pela qual não haveria qualquer irregularidade em seu licenciamento. Ademais, alega que o acidente sofrido pelo autor não se enquadra como acidente em serviço, pois o mesmo teria se desviado do trajeto entre o quartel e sua residência. Juntou documentos de fls. 89/193. Réplica (fls. 196/203). No mesmo ato, o autor requereu a produção de prova pericial. Por seu turno, a União dispensou a dilação probatória (fl. 204). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência ou não da incapacidade do autor e, em caso positivo, a sua extensão. No caso, imprescindível se faz o deferimento da produção de prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Thiago Nogueira Santos (Médico Ortopedista), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? 4. Houve tratamento, visando apagar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? 5. Houve agravamento da enfermidade e/ou deficiência que acomete o autor? 6. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa enfermidade e/ou deficiência? 7. No momento da perícia, há incapacidade definitiva para atividades militares? 8. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003355-79.2016.403.6000 - CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006859-93.2016.403.6000 - GISLAINE IMACULADA DE MATOS(SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que lhe assegure, ab initio litis, o direito de afastar-se do exercício do cargo público efetivo que ocupa junto ao IFMS, com a respectiva remuneração, para concluir curso de pós-graduação stricto sensu em ciência da informação, perante a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), campus de Marília/SP. Como fundamento de seu pleito, alega que é servidora pública federal, ocupante do cargo de bibliotecária, desempenhando suas funções no campus do IFMS de Três Lagoas/MS, sendo que em 31/08/2015, com fulcro no artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, requereu administrativamente seu afastamento remunerado para participação e conclusão do programa de mestrado em referência, todavia, teve seu requerimento indeferido, o que motivou o trancamento provisório de sua matrícula. Diz não concordar com a decisão da Administração, que teria sido exarada em afronta ao princípio da legalidade e de forma arbitrária. Defende seu direito de acesso ao ensino e que seu afastamento seria de extrema importância ao IFMS, na medida em que contribuiria para sua melhor qualificação profissional, revertendo-se em benefício tanto ao próprio demandado como à sociedade como um todo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-81. Relatei para o ato. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstrias às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dos requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, não vislumbro presente a fumaça do bom direito nas alegações contidas na inicial. Como bem declina a própria autora, a regra contida no artigo 96-A da Lei nº 8.112/90 condiciona o afastamento de servidor público efetivo, para fins de curso de pós-graduação stricto sensu, ao interesse da Administração, que se sobrepõe ao interesse particular. De fato, o comando normativo em análise dá ensejo à prática do nominado ato administrativo discricionário, através do qual se defere ao agente público o poder de eleger os fatores constitutivos do motivo e objeto do ato, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, valoração esta designada como mérito administrativo, em relação ao qual não cabe interferência judicial, ou seja, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do administrador público. É certo, porém, que em caso de violação à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tanto doutrina como jurisprudência permitem o controle jurisdicional do ato discricionário, todavia, cabe ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência dessas hipóteses. In casu, a princípio, não verifico qualquer ilegalidade na conduta adotada pela parte ré ao negar o pedido de afastamento da autora, pois a lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração. Da mesma forma, ao menos neste momento, entendo que não há como se intitular o ato administrativo levado a efeito pelo demandado como desarrazado ou desproporcional, pois as justificativas para o indeferimento são plausíveis e se amoldam aos princípios regentes da Administração Pública. Com efeito, ao pronunciar-se sobre o tema, a parte ré decidiu da seguinte forma: Considerando que a servidora já possui redução de 10% (dez por cento) da carga horária, o afastamento com uma carga maior, caso fosse concedida, feriria o Princípio da Isonomia entre os servidores. Ademais, não há a possibilidade (legalidade) de colocar a figura de um substituto para os servidores técnicos. Informamos ainda que, enquanto o regulamento de afastamento para TAEs não for aprovado, um afastamento maior não será concedido. Diante do exposto e considerando a solicitação de orientação da DIRGE - TL (memo. 261/2015/TL-DIRGE- fl.78), esta Diretoria entende pela impossibilidade do afastamento da servidora com uma carga horária reduzida no presente momento. (Fl.53/verso). Assim, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal ou arbitrário e o consequente direito de ser afastada de suas atividades funcionais, com ônus para Administração, como o fito de participação e conclusão de mestrado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível o exercício do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007701-73.2016.403.6000 - JOEL MARQUES(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 27.179,71. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-34.2016.403.6000 - JOSE PAULINO DE ARAUJO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a inexistência de imposto de renda fundada na isenção, por ser o autor, a princípio, portador de doença grave, na forma do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Deu à causa o valor de R\$ 1.265,79 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice é de natureza fiscal, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se.

0007827-26.2016.403.6000 - FATIMA PERES DE ARAUJO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.243,83 (fls. 24-30) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.804,05. Acerca do valor da causa, preceituava o art. 260, do CPC/73-Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na mesma direção, o artigo 292, 1º, 2º e 3º, do CPC/15, assim dispõem sobre o tema: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, casoem que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fúlcro no artigo 260 do CPC/73 e artigo 292 do CPC/15. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal provido. (AI 00019336120154030000, JUÍZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a que e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.804,05 - R\$2.243,83 x 12 = R\$30.722,64), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001926-77.2016.403.6000 (94.0002156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-91.1994.403.6000 (94.0002156-9)) CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA X PRISCILA ALINE BONDEZAN(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABDIAS APARECIDO DE PAULA

Considerando a manifestação de fl. 113/114, somada à natureza da presente ação, regularize a parte autora o polo passivo da presente ação, de forma que seja possível o prosseguimento do feito, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005597-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005597-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DORIVAL CORDEIRO

Considerando o documento de fl. 110, intime-se a Exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

0007874-73.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO(MS016813 - ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA)

Nos termos do despacho de fl. 108, fica a parte executada intimada dos documentos/petições de fls. 114/116, 119/120 e 121/123.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003345-11.2011.403.6000 - ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os depósitos de fl. 222-223.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-37.1993.403.6000 (93.0001166-9) - VITORIANO AJALA X PEDRO NOLASCO DE SOUZA X JOAO VARGAS X JOAO DA CRUZ VACCARI X ELISIO AJALA X CARMEN MARTINEZ FRANCO X JOAO DA CRUZ PACHECO X BERNARDO LOUBET X FELIX ARGUELHO X JOAO RAMAO ARANDA X JOAO DANILO HEYN X JOSE SANCHES X EFIGENIO RODRIGUES X JOAO MENDES X EDELZY DA SILVA X JOAO DE DEUS MEAURIO X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS X LUIZ ALVARENGA X ESTANISLAU PAREDES X ERNESTO CABALLERO X JUSTINIANO AFONSO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JULIO VILAMAIOR X MARTIN MONGELO FILHO X MANOEL ALVES X CARLOS OJEDA X ESMALDA CORREA VILLALBA X MARIA CLARA MARTINS GOMES X EROTILDE ANTUNES DE LIMA X MANOEL CONTRERA X VICTOR CARDOSO X RAMON AGUILERA X PIO MARCIANO ANTUNES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X GREGORIO ROLON X ANTONIO ALVES DA SILVA X DANIEL CANO X PERCILIO SOUZA X CEFERINA AGUILERA SANCHES X JOAO ANASTACIO X RAMAO WALDIR ORTIZ X PRUDENCIA DE SOUZA ALFONSO X ANGELO SANCHES X FRANCISCO DURE X RAMAO SILVA X FIDENCIO SANABRIA X RAMAO MENDES X TIBURCIO RAMIRES X RUTILIO BENITES GOMEZ X ISMAEL CIRILO VACCARI X ANDRE NUNES X HUMBERTO NOEL CORREA X ROSANGELA OJEDA LEITE X DAMIAO VAZ X RAMON FERREIRA X TEOFILO GAVILAN X JOSE MARCOS DA SILVA X CLAUDIO RAMAO X ISIDORO FLORES X SILVERIO ATIENZA X IRINEU GONCALVES LEITE X SEBASTIAO BENITES X ALVARO MOLINA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VITORIANO AJALA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor PIO MARCIANO ANTUNES intimado do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1) - ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor manifesta-se em cumprimento ao despacho de fls. 150. Afirma que o desconto a título de PSS: 1) não pode incidir sobre juros moratórios e 2) não deve incidir sobre o imposto de renda. No mais, faz o seguinte apontamento quanto à incidência de correção monetária: deve incidir apenas sobre o valor que exceder o teto constitucional, após a EC 41/2003. No que tange à ressalva feita pelo autor em relação ao desconto a título de PSS, entendendo ser procedente seu pedido. De fato, não são devidos os descontos sobre os juros moratórios, conforme entendimento já pacificado no STJ: A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.239.203/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento. Quanto às alegações de que o PSS não incidiria sobre o Imposto de Renda a ser retido, entendendo que tal argumentação encontra óbice no que dispõe a legislação que rege a matéria. Com efeito, acerca do desconto da contribuição previdenciária dispõe a Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que acresceu o artigo 16-A, na Lei nº 10.887/04, que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). E em relação à parcela do imposto de renda assim prescreve o artigo 27 da Lei nº 10.833/03 verbis: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86% EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTO DO PSS E DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS. 1. (...) 2. Os valores referentes à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre a remuneração dos servidores públicos, bem como o Imposto de Renda, decorrem de Lei, e podem ser descontados por ocasião do pagamento pela via do Precatório, não havendo necessidade de virem discriminados no cálculo de liquidação. 3. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (TRF3 - Primeira Turma - AC 1183766 - Relatora Desembargadora Vesna Kolnar - DJE 01/06/2012). Quanto à correção monetária, esta deverá obedecer o manual de Cálculos da Justiça Federal. Nestes termos, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore novos cálculos nos termos desta decisão. Após, vistas ao INSS. Havendo discordância em relação aos novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Havendo concordância, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150. Campo Grande, 05 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE/Juiz Federal Substitua

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS

Nos termos do despacho de f. 1924, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre f. 1904/1923, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001761-70.1992.403.6000 (92.0001761-4) - RAPHAEL GOMES DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL GOMES DA SILVA

O Código de Processo Civil assim dispõe sobre a impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 525 Parágrafo 4º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Conforme se vê na peça apresentada pela parte executada (fls. 176/177) não há indicação do valor que entende correto, motivo pelo qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Após, apreciarei o pedido de fls. 179/180.

0005410-38.1995.403.6000 (95.0005410-8) - CRISTIANE BENITEZ FRANCO X TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COLHELLO BARBOSA TENUTA) X CRISTIANE BENITEZ FRANCO X TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora pugna que a ré atenda ao comando jurisdicional exarado nos autos, no sentido de transferir-lhe o contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. A Caixa Econômica Federal demonstrou satisfatoriamente a impossibilidade da almejada transferência, diante do inadimplemento do referido contrato e da consequente alienação do imóvel a terceiros, após arrematação em leilão (fls. 158/190). A r. decisão de fl. 195 reconheceu a impossibilidade do cumprimento da obrigação contida na sentença exequenda, no que tange à transferência do contrato, oportunizando aos autores a comprovação de eventual ocorrência de perdas e danos. Manifestação dos autores, às fls. 198/199, na qual pugnam pelo prosseguimento do feito, com aplicação de multa diária e ofício ao Banco Central do Brasil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição dos pedidos apresentados pelos autores (fls. 200/201). É a síntese do necessário. Decido. Conforme já consignado na r. decisão de fl. 195, diante da liquidação do contrato de financiamento objeto da lide, em razão do inadimplemento e posterior arrematação e alienação do imóvel a terceiros, é impossível o cumprimento da obrigação de fazer, contida na sentença exequenda. Com efeito, os autores não se desincumbiram de demonstrar a efetiva ocorrência de perdas e danos, a fim de viabilizar a eventual conversão. Não trouxeram qualquer documento ou sequer argumento nesse sentido, limitando-se a requerer a fixação de multa por descumprimento e ofício ao Banco Central. Aliás, conforme bem salientado pela CEF, os autores não mantiveram adimplentes as obrigações do contrato que pretendiam ver transferidas, ocasionando, eles mesmos, a inexecutabilidade do comando jurisdicional. Nesse contexto, diante da impossibilidade do cumprimento da sentença proferida nestes autos (no que tange à transferência do contrato de financiamento), indefiro os pedidos formulados pelos autores, às fls. 198/199. Por fim, considerando que os autores não demonstraram e sequer alegaram a ocorrência de perdas e danos, e, ainda, considerando que a ré já efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 142), os quais já foram levantados pela advogada que patrocina a causa em favor daqueles (fls. 150/152), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001086-29.2000.403.6000 (2000.60.00.001086-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X DAGOBERTO SOARES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CEREALISTA ORION LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X MARCELO RADAELLI DA SILVA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 81/2016, em 06/07/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre f. 133/137.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0004072-91.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MIRELA YATIYO BRANDT YOSHIMURA MACHADO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

Considerando o requerimento da parte ré (fl. 55), intime-se a parte autora, pela imprensa, de que foi reaberto o prazo para resposta.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8) - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada na pessoa da inventariante atual, sra. Cleonice Aparecida Alves Coronel (f. 1134), deixou de regularizar a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008191-91.1999.403.6000 (1999.60.00.008191-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM) X ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM) X MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0009881-19.2003.403.6000 (2003.60.00.009881-4) - FRANKLIN BORGES NOGUEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0007151-88.2010.403.6000 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de f. 237, para o dia 25.08.2016, às 15:00h/min.INTIMEM-SE.

0009428-43.2011.403.6000 - FAGNER DE SOUZA TROVATO(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Verifico que até agora não foi designada audiência de conciliação.Uma vez que o autor não mora nesta Capital, intime-se a CEF para que apresente proposta para solução da lide, caso a tenha, por escrito, no prazo de dez dias, devendo o autor manifestar-se em seguida, também de dez dias.Não existindo proposta da CEF, faça o autor sua proposta no prazo de dez dias, para que a requerida possa também manifestar-se em dez dias.Intimem-se.

0008216-50.2012.403.6000 - PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES X PEDRO PAULO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE GOMES MORAIS X SANDRA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA FLAUSINO X TINDARO AOR WESS MOREIRA X ULISSES BARBOSA DA CUNHA X ZENAIDE RIBEIRO LEITE PEREIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO PATRÍCIA PAULA DAS NEVES MAGALHÃES e outros interuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 660-663, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo excluiu a autora Zenaide Ribeiro Leite Pereira do polo ativo da presente ação, sob a afirmação de que seu contrato não está submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, apólice ramo 66. Há contradição a respeito do ramo da apólice dos imóveis dos autores, tendo este Juízo se omitido no sentido de que a autora Zenaide poderia pertencer ao ramo 68 (apólice privada), porém todos os imóveis estão vinculados à apólice pública, do SFH, ou seja, ramo 66. Além disso, mostra-se necessária a manifestação acerca do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente haverá interesse jurídico da CEF quando referida instituição comprovar documentalmente não apenas a vinculação do mutuário à apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) [f. 673-694]. Em resposta, a CEF manifestou-se pela ausência de omissão [f. 699-705]. No mesmo sentido se pronunciou a Sul América Companhia Nacional de Seguros [f. 706-714]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. Ao reverso do que sustentam os autores, não há omissão ou contradição na sentença. Conforme explicado na decisão recorrida, o imóvel de propriedade da autora Zenaide Ribeiro Leite não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a sua exclusão do polo ativo desta ação. Tal determinação se deu, não só pela afirmação da CEF de que não foi localizada nenhuma apólice referente ao imóvel dessa autora, seja pública, seja privada, mas também pelos documentos constantes dos autos; a parte autora juntou à petição inicial, em relação à autora Zenaide, apenas cópia da escritura de venda e compra do imóvel em questão, ou seja, não comprovou sequer que o imóvel foi financiado pelas regras do SFH. Assim, deve ser mantida a exclusão da mencionada autora. Além disso, este Juízo, ao proferir a decisão recorrida, também levou em consideração o novo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, mencionando à f. 662, que a CEF comprovou o comprometimento do FCVCS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, explicando a forma como se deu tal comprovação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às fls. 660-663, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 22 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETTI BARBOSA)

Defiro o pedido de f. 785, primeiro parágrafo, devendo ser solicitado à Junta Médica (f. 778) resposta aos quesitos do autor, lançados às f. 677-678. Prazo: 20 dias. Indefiro a declaração de nulidade da perícia realizada, uma vez que a elaboração do laudo por dois profissionais não o torna sem efeito, não existindo nenhum dispositivo legal que obrigue a presença de três médicos para a realização de perícia médica. Intimem-se. Campo Grande, 24/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002522-66.2013.403.6000 - FLORISVALDO PEREIRA MACHADO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia do agravo, mencionado na petição de f. 458.

0004819-46.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009272-84.2013.403.6000 - ALDO GARCIA ROCHA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

Haja vista que o imóvel em questão ainda está no nome de Juraci Laudemiro Libório, junto à CEF, promova o autor a citação dessa pessoa, como litisconsorte passivo necessário. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0009443-07.2014.403.6000 - LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU. Não foram alegadas preliminares pelo requerido. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) efetiva ou não participação da autora na prática do ilícito que fundamentou o perdimento de seu veículo; e (ii) valor do mencionado veículo. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente a autora requereu a produção de prova oral. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 96 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/16 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, inclusive a que foi arrolada à f. 96. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009771-34.2014.403.6000 - JOSE CARLOS BOLZAN(MS003528 - NORIVAL NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU. Não foram alegadas preliminares pelo requerido. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é se o autor fez uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização obtida. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, houve requerimento de produção de prova pericial e oral. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 400, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/16 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011409-05.2014.403.6000 - EMERSON ANDRADE OLIVEIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU. Não foram alegadas preliminares pela requerida. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) efetiva ou não participação do autor na prática do ilícito que fundamentou o perdimento de seu veículo; e (ii) valor do mencionado veículo. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente o autor requereu a produção de prova oral. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 103 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/16 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006376-97.2015.403.6000 - SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido de fls. 351-352, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a FUNAI cumpra a decisão que deferiu a reintegração da autora. Após, conclusos para despacho saneador.

0002873-34.2016.403.6000 - ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

.pa, 0,10 Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 150-152, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0004673-97.2016.403.6000 - ADAO RODRIGUES NETO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 53-55, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005029-63.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-65.2013.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASILEIRO FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à OAB/MS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO. Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam na existência de obrigação por parte do embargante em efetuar o pagamento da anuidade da OAB/MS, referente ao ano de 2012, quando já exercia cargo incompatível com a advocacia e, ainda, na obrigação da embargada em promover, de ofício, o cancelamento da inscrição desde a data da incompatibilidade. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016 às 14:30 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0006810-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X NILTON SOUZA RAMOS X HAROLDO HENRIQUE DE ABREU

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Pede, ainda, que cumprida a notificação, seja a ação transformada em reivindicatória, com concessão de liminar para ser reintegrado na posse do imóvel objeto da ação. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, mas, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade, portanto, é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpleção, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil. Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto ao Sistema Cliente-Web da Receita Federal do Brasil. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/08/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na auto-composição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Não encontrados os requeridos ou não realizado acordo na audiência designada, será apreciado o pedido de conversão da medida cautelar de notificação em ação de reivindicatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-02.1993.403.6000 (93.0000360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCEL AMIM SAAD(MS000530 - JULIA DE FREITAS E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X AJL CONSTRUCOES LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL AMIM SAAD

Haja vista o tempo decorrido desde o oferecimento da proposta pelo requerido, aceita pela CEF, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09/06/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001153-32.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MANOEL HERNANDES SOBRINHO X SEBASTIANA FERNANDES SOARES HERNANDES X EDERVAL CARDOZO(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CARDOZO

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para que suspenda por ora a decisão que autorizou a reintegração do instituto agravado na posse do bem, conforme decisão de fls. 225-230.

0007914-79.2016.403.6000 - ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X CACIQUE OTO LARA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ESTEVAO FERRAZ ALVES CORRÊA contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, União Federal e Comunidade Indígena da Aldeia Colônia Nova, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a sua reintegração na posse do imóvel objeto denominado Fazenda Funil, registrada sob a matrícula n. 13.895, do 1º registro de imóveis de Aquidauana/MS. Inicialmente, verifico que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvicultos ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim manifestem-se a Funai, a União e a Comunidade Indígena requerida sobre o pedido de liminar no prazo sucessivo de 5 dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de auto-composição, nos termos do art. 334 do CPC/15. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Campo Grande-MS, 08/07/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3943

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR)

1-Defiro o pedido feito pela defesa da acusada Roberlayne para que seja ouvida neste juízo no mesmo dia e horário já designados. Intime-se.2- Oficie-se à Subseção Judiciária do Distrito Federal para intimar a acusada a comparecer neste juízo no dia e horário da audiência, cancelando-se a videoconferência. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando o chamado, referente à videoconferência.Campo Grande, 06 de julho de 2016.

Expediente Nº 3944

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007809-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIS RICARDO RODRIGUES PASCOALETO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do Novo CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando que eventuais recursos seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se a requerente para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 677 do CPC;3) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia da decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão dos bens mencionados b) auto de sequestro e/ou apreensão dos veículos;4) atribuindo valor à causa;5) recolhendo as devidas custas;Intime-se.Campo Grande/MS, em 07 de julho de 2016.

0007870-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) SANDRO CESAR DE OLIVEIRA PRADO(MS020241 - LENINA ARMOA E MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do Novo CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se a embargante para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação, em substituição à Oldemar Jacques Teixeira;2) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia da decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão dos bens mencionados b) auto de sequestro e/ou apreensão dos veículos;Com a emenda, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.Campo Grande/MS, em 07 de julho de 2016.

Expediente Nº 3945

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000032-66.2016.403.6000 (2002.60.00.003028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-28.2002.403.6000 (2002.60.00.003028-0)) JUSTICA PUBLICA X IRAN TABO FARIA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E MS008856 - EVANDRO TEIXEIRA PIRES E MS014460 - JOSE FERREIRA GONCALVES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 65/81, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Rancho Fundo, com área de 999,8062,50 ha, matrícula 11.972 registrado no CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, cadastro INCR nº 000.051.338.990-6, cadastro da receita federal nº 03592379161, propriedade em nome de Iram Tabó Faria, CPF nº 070.479.751-87. Ao leilão. P.R.I.C. EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. 023/2016-SV03Alienação de Bens do Acusado nº 0000032-66.2016.403.6000Ação Penal nº 0003028-28.2002.403.6000 Interessado: Iram Tabó Faria ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL viem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens sequestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: IMÓVEL BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel rural denominado Fazenda Rancho Fundo, com área de 999,8062,50 ha, matrícula 11.972, registrado no CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, cadastro INCR nº 000.051.338.990-6, cadastro da receita federal nº 03592379161, propriedade em nome de Iram Tabó Faria, CPF nº 070.479.751-87. Descrição Geral: 1) Uma gleba de terras pastais e lavradas com área de 999,8062,50 ha (noventa e nove hectares e oito mil e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), do imóvel rural denominado Fazenda Pindorama, situado no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, formado pelo remembramento dos lotes Pindorama, Rebojuinho, Fortuna e São Luiz, com a denominação particular de Fazenda Nossa Senhora Aparecida, compreendida dentro das seguintes linhas perimetricas: Começando no marco nº 1, segue-se com o rumo de SE.24°50'29" e numa distância de 342,26 metros, confrontando com terras de Adilson Aparecido Dias até encontrar o marco nº 2; deste, segue-se com rumo de NE.59°30'00" e numa distância de 1.449,60 metros, confrontando com terras de Adilson Aparecido Dias até encontrar o marco nº 3; deste, segue-se com um rumo de SE.22°52'35" e numa distância de 3.178,60 metros, confrontando com terras de Adilson Aparecido Dias até encontrar o marco nº 4; deste, segue-se com um rumo de SW.26°21'41" e numa distância de 210,65 metros, confrontando com terras de Adilson Aparecido Dias até encontrar o marco nº 5; deste, segue-se com um rumo de SE.12°52'54" e numa distância de 239,37 metros, confrontando com terras de Adilson Aparecido Dias até encontrar o marco 6 (seis); deste segue-se com um rumo de SE.69°05'06" e numa distância de 229,07 metros, confrontando com terras de Adilson Aparecido Dias até encontrar o marco nº 7 (sete); deste segue-se com um rumo de SE.15°52'27" e numa distância de 2.428,48 metros, confrontado com terras de Adilson Aparecido Dias até encontrar o marco nº 8; deste, segue-se com um rumo de NW.87°51'54" e numa distância de 1.913,21 metros, confrontando com terras de Adilson Aparecido Dias até encontrar o marco nº 9; deste, segue-se com um rumo de NW.02°47'34" e numa distância de 1.827,72 metros, confrontando com terras de Gina Célia de Oliveira Carvalho e de Paulo Henrique de Oliveira Carvalho, até encontrar o marco nº 10; deste, segue-se com um rumo de NW.21°18'44" e numa distância de 1.481,49 metros, confrontando com terras de Gina Célia de Oliveira Carvalho e de Paulo Henrique de Oliveira Carvalho, até encontrar o marco nº 11; deste, segue-se com um rumo de NW.67°11'21" e numa distância de 2.930,25 metros, confrontando com terras de Gina Célia de Oliveira Carvalho e de Paulo Henrique de Oliveira Carvalho, até encontrar o marco nº 12; deste, segue-se com um rumo de NE.59°30'00" e numa distância de 1.842,67 metros, confrontando com terras da Fazenda Araras, de propriedade de Mário Di Cola e de José Roberto Nunes, até encontrar o marco nº 1, ponto de início. Confrontações: ao Norte, com a Fazenda das Araras e com terras de Adilson Aparecido Dias; ao Sul, com terras de Adilson Aparecido Dias; ao Leste, com terras de Adilson Aparecido Dias; ao Oeste, com terras de Gina Célia de Oliveira Carvalho e de Paulo Henrique de Oliveira Carvalho. 2) A fazenda fica localizada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, contudo é mais próxima da área urbana da cidade de Coxim/MS. Saindo de Coxim/MS sentido Campo Grande/MS, percorre-se cerca de 2km na BR 163, até o Auto Posto Fortaleza, onde ao lado do pátio do posto, deverá ingressar em estrada vicinal, onde percorrerá até bifurcação, seguindo por 2,7km no sentido da esquerda e passando por ponte de concreto sobre o Córrego Fortaleza, após haverá nova bifurcação, onde deverá tomar o sentido da direita por mais 29,5km na estrada principal (passando por 5 pontes de madeira) até nova bifurcação onde haverá placa com os nomes Fazenda Santo Antônio e Fazenda Pindorama, devendo tomar o rumo da direita por mais 9,6km até nova bifurcação, onde haverá placas com os nomes Fazenda São Bento e Fazenda Bonanza, após, a estrada fica em péssimo estado, não havendo mais condições de transitar com carro baço, seguindo por aproximadamente 8km, rumo a sede da Fazenda Bonanza. A Fazenda Rancho Fundo fica na divisa com a Fazenda Bonanza, devendo passar por dentro desta última. 3) Trata-se de imóvel com topografia plana, com sua extensão praticamente coberta por pastagens de bom volume, represas para gado beber água em todos os pastos. Beneficiárias: 1) As únicas beneficiárias existentes no imóvel são cercas de arame liso em razoável estado de conservação e em apenas alguns locais do imóvel. Não existem moradores e/ou funcionários. 2) Existe cerca de 30ha abertos e com pastagem plantada, na divisa com a Fazenda Bonanza onde estão alocados cerca de 130 cabeças de gado nelore. Observações: 1) O imóvel possui cadastro irregular na receita federal. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Rio Verde de Mato Grosso/MSDATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 05/08/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 19/08/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassis inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCR, extinguindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se a perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1. Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falhosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 06 de julho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira. Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4499

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003131-67.2009.403.6201 - WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Intime-se o autor para regularizar a petição de f. 334. Após a regularização, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, em dez dias. Int.

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A renúncia de fls. 307-9 é ineficaz, dado que o outorgante não foi notificado. Cabe ao mandatário notificar, ainda que por edital, o mandante. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intime-se o advogado, nesse sentido. Int.

0003845-09.2013.403.6000 - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVIA NEVES RABELO MACHADO)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do novo CPC. Intime-se o advogado da autora para que proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

0004481-04.2015.403.6000 - ANGELA AMARAL DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia. Havendo indicação de data, intemem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado aos autos o laudo, intemem-se as partes para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001131-42.2014.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

À vista da manifestação de fls. 40-1, destituiu a contadora Fabiane Zanette. Em substituição, nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Verancio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119. Intime-o acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de fls. 30-1. Int.

Expediente Nº 4507

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ

Fls. 260-1. Desentranhem-se. Juntem-se aos autos pertinentes nº 00057898020124036000. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a certidão de diligência negativa de citação (f. 266). Int.

0009875-94.2012.403.6000 - ACRIZIO NOGUEIRA DA PAIXAO X AIRTON OLIVEIRA DA SILVA X ALBERTO GOMES X ALTAMIRO VIEIRA CORREA X ANANIAS LOVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(MS012555 - ELECILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

ACRIZIO NOGUEIRA DA PAIXÃO, AIRTON OLIVEIRA DA SILVA, ALBERTO GOMES, ALTAMIRO VIEIRA CORREA e ANANIAS LOUVEIRA propuseram a presente ação contra CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, na Justiça Estadual desta Capital, visando ao recebimento de auxílio-alimentação. Alegam que foram empregados da EMBRAPA, hoje estão aposentados e recebem complementação dos proventos da primeira requerida. Reclamam que não lhes está sendo paga a verba relativa ao auxílio-alimentação. Sustentam que o benefício conferido aos empregados da EMBRAPA deve ser estendido aos aposentados e pensionistas. Após deferir os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinar a citação da parte ré (f. 203), o MM. Juiz condutor do processo declinou da competência em razão da presença da EMBRAPA no pólo passivo da ação (fls. 207-8). Neste juízo, foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça e determinada a citação das rés (f. 213). Decido. Os autores são aposentados e recebem seus proventos do Regime Geral de Previdência, com complementação paga por Fundo de Previdência Privada. De acordo com o que dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital. Intimem-se.

0002755-63.2013.403.6000 - GABRIELLY BONFIM DE REZENDE - incapaz X ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM X ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM(G0031614 - HUGO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA CURADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

F. 266. Defiro o pedido de exclusão da DPU como representante da autora. Anote-se. O Dr. Hugo César de Oliveira e Silva Curado permanece nos autos patrocinando a causa pela autora. Anote-se. Expeça-se ofício, conforme determinado à f. 254.

0005364-19.2013.403.6000 - IVAN CORREA LEITE(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP243356 - RENATA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

IVAN CORREA LEITE propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO. Às fls. 437-41, as partes, autor e União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, noticiam a formalização de acordo e pedem a extinção do feito. Instada, a CEF não se opôs (f. 471). Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre autor e União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, nos termos apresentados às fls. 437-41, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convenicionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0010194-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GISELE ASSIS SILVA MENDES(MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X ANA ELOISE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27/07/2016, às 16:30 horas, para colheita do depoimento pessoal das rés e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0010227-18.2013.403.6000 - IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 14:30h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087.

0006261-76.2015.403.6000 - JACINEA MARTINS(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0007085-35.2015.403.6000 - MARINA FRANCO DOS SANTOS(MS0009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Ao JEF, diante do valor dado à causa. MARINA FRANCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura sofridos pela mesma. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62-103, arguindo preliminares e pugando pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 295-9). O Juízo Estadual, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, declinou da competência, vindo o processo para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da CEF de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que a autora não requereu a citação dessa empresa, admito a inclusão da Caixa Econômica Federal na relação processual como assistente simples. No mais, a autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que, nessa condição, assinou contrato de seguro habitacional, de sorte que teria direito à cobertura por supostos sinistros no imóvel. No entanto, constata-se pelo documento de f. 20 que o imóvel foi adquirido em 15.02.2002 e que não houve financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há que se falar em adesão ao seguro habitacional. Registre-se, ainda, que se haviam graves sinistros no imóvel quando a autora o adquiriu, esses vícios já estavam inclusos no preço pago. Assim, a autora é parte ilegítima para a ação. Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Federal Seguros, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para constar a Caixa Econômica Federal para assistente simples. P.R.I.

0009303-36.2015.403.6000 - MATILDE GOMES PAIM(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

MATILDA GOMES PAIM ajuizou a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 109-63, arguindo preliminares e pugrando pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 246-60). O Juízo Estadual, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, declinou da competência, vindo o processo para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da CEF de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que a autora não requereu a citação dessa empresa, admito a inclusão da Caixa Econômica Federal na relação processual com assistente simples. No mais, a autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que, nessa condição, assinou contrato de seguro habitacional, de sorte que teria direito à cobertura por supostos sinistros no imóvel. No entanto, constata-se pelo documento de f. 62 que o imóvel foi adquirido em 25.08.2004 e que não houve financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há que se falar em adesão ao seguro habitacional. Registre-se, ainda, que se haviam graves sinistros no imóvel quando a autora o adquiriu, esses vícios já estavam incluídos no preço pago. Assim, a autora é parte ilegítima para a ação. Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Federal Seguros, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para constar a Caixa Econômica Federal para assistente simples. P.R.I.

0012590-07.2015.403.6000 - LADY MERCEDES SADHAS SOUZA X RAMAO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Pretende a parte autora em antecipação da tutela a manutenção na posse no imóvel matriculado sob nº 11.734 do 1º CRI desta cidade. Alega ter firmado com a requerida um contrato habitacional, com alienação fiduciária e que, em razão do inadimplemento, a ré consolidou a propriedade do imóvel. No entanto, o contrato estaria carente de vícios, pelo que pretende sua revisão. Com a inicial apresentou documentos. Decido. A medida de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbacão em seu exercício. Turbacão consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarretam a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portanto, cabe ao autor provar a turbacão praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbacão, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se). No caso, não há nos autos qualquer ato que possa ser caracterizado como turbacão. Destaque-se que a notificação, cientificando o autor da consolidação da propriedade e requerendo a desocupação do imóvel não traduz prerrogativa lícita ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbacão capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbacão) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factuel e ilícitamente, molestar, cercar ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais, 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). Neste sentido, menciono o seguinte entendimento: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbacão ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbacão ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbacão, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbacão. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbacão não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009). Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0015320-88.2015.403.6000 - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE

O autor pede antecipação da tutela para que os réus paguem os aluguéis em que o requerente pago mensalmente, bem como para que o requerido seja compelido a desocupar o imóvel com a inibição do autor na posse. Alega ter adquirido um imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), firmando com a primeira ré contrato de instrumento particular de arrendamento residencial. Sustenta ter sido notificado sobre a rescisão contratual, uma vez que a requerida CEF constatou, em visita, a presença de terceiros residindo no imóvel. Afirma estar sem razão a CEF, porquanto o amigo, no caso o segundo réu, apenas residia com sua pessoa em caráter temporário. Juntou documentos (fls. 39-77). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 82-88) e juntou documentos (fls. 89-141). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 143-165) e juntou documentos (fls. 166-300). Por motivo de conexão com a ação de Habeas Data n. 0010492-49.2015.403.6000, foi determinada a redistribuição dos autos a esta Vara. Decido. O contrato particular apresentado à f. 120 informa a ocorrência de venda do imóvel ao segundo requerido, Paulo Henrique, que não nega a transação. Evidencia-se desse contrato particular que o autor descumpriu a cláusula décima nona do contrato de arrendamento firmado com a CEF (f. 53). O fato, em princípio, autoriza a rescisão contratual, como no caso ocorrido. Ademais, os documentos de fls. 184-247 demonstram a assunção das despesas/parcelas do imóvel pelo segundo requerido, corroborando a tese de que houve a transferência voluntária do bem. Para que se antecipe a tutela é necessário observar, concomitantemente, a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Não verifico a presença da probabilidade do direito, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes se desejam produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016.

0002186-57.2016.403.6000 - MARIA GONZAGA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Manifeste-se a ré sobre os Embargos de Declaração opostos pela autora.

0003064-79.2016.403.6000 - DANILO ROBERTO FRACARO(MS009486 - BERNARDO GROSS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DANILO ROBERTO FRACARO propôs ação contra a INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA para anular a cobrança administrativa de multa. Pede liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito atualizado do valor. O depósito foi realizado à f. 78. Instado a manifestar-se, o réu concordou com o pedido de liminar mediante a complementação do quantum depositado (fls. 81-2). A condição foi atendida, conforme documentos de fls. 192-93. Decido. Com a concordância da requerida, a dívida está garantida. Na hipótese, é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Assim, apenas quanto aos débitos discutidos nestes autos, defiro o pedido de antecipação de tutela para: (a) suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, enquanto perdurar a discussão judicial; (b) expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso o autor não possua outros débitos; (c) determinar que se abstenha-se de inscrever o nome do autor no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído; (d) oficie-se ao Cartório do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, CNPJ 23.799.918/0001-48, dando conhecimento desta decisão. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003363-56.2016.403.6000 - R N DE SOUZA - ME(MT020969 - REINALDO MANOEL GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

A autora propôs a ação sem indicar contra quem desejava litigar. Determinei a emenda da inicial, para que indicasse a pessoa que deveria constar no polo passivo (f. 46). Na peça de fls. 48-9, o autor esclareceu que a ação foi proposta contra o MINISTÉRIO DA FAZENDA - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE - MS. Entretanto, tal órgão não tem personalidade jurídica, de sorte que não pode ser parte no processo. Ademais, não se trata de mandado de segurança. Assim, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. P. R. I. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016.

0003480-47.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, seu correio eletrônico e opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

0003605-15.2016.403.6000 - WANESSA FERREIRA CORREA REIS X GABRIELA CORREA REIS - INCAPAZ X WANESSA FERREIRA CORREA REIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu correio eletrônico, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora os três últimos comprovantes de rendimentos.

0003944-71.2016.403.6000 - PATRICIA SZLACHTA SENNA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compeli o FNDE a promover a reabertura do sistema eletrônico do FIES (financiamento estudantil) para a conclusão da inscrição da autora, fazendo constar a possibilidade de opção pela fiança pelo fundo garantidor (FGEDUC). Alega que no momento de realizar a inscrição a opção pelo FGEDUC não lhe foi disponibilizada, ainda que faça jus, pois está na faixa de renda per capita familiar de 1,5 salários mínimos, exigido em lei. [A autora juntou documentos (fls. 24-80). Citado (f. 106), o FNDE apresentou contestação. Alegou, em síntese, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não lhe cabe a responsabilidade pelo processo de seleção do FIES. No mérito, diz não ter ocorrido erro na inscrição da autora, pois a questão refere-se à disponibilidade orçamentária e discricionariedade da Administração Pública. Decido. Não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade de direito da autora, requisito indispensável à antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, afastados somente por meio de dilação probatória. A autora afirma que foi pré-selecionada pelo FIES e que ao preencher o formulário eletrônico disponível no site do FiesSeleção, o sistema apresentou inconsistências, não facultando-lhe a opção de ser afiançada pelo FGEDUC - Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo. Por sua vez, o FNDE afirmou que o problema diz respeito à disponibilidade de recursos orçamentários, razão pela qual não houve a possibilidade de acesso ao FGEDUC pela autora. Considerando que o processo de inscrição no FIES é composto por diferentes etapas, tenho que as provas coligidas nos presentes autos não comprovam a contento os reais motivos do indeferimento da inscrição. E, portanto, não se tratam de provas inequívocas de convencimento da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o FNDE para que, no prazo de 3 (três) dias, preste informações precisas sobre o caso da autora, manifestando-se sobre a alegação de erros no sistema de inscrição. Outrossim, comprove a alegada indisponibilidade de recursos orçamentários para a utilização do FGEDUC. Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de legitimidade passiva trazida pelo réu na contestação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004045-11.2016.403.6000 - LUCAS LEO QUINTANA SILVA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a união seja compelida a suspender o ato de licenciamento, até posterior decisão judicial, passando a parte autora à situação de Adido ou Agregado, auferindo vencimentos como SOLDADO OU CABO DO EFETIVO PROFISSIONAL, acordo com a Lei 6.880/80, para que assim, tenha condições de ALIMENTAÇÃO e tratamento adequado no hospital Militar de Área de Campo Grande (FUSEX). Sucessivamente, pugnou pela antecipação da prova pericial. Alega ter ingressado nas fileiras do Exército em 01.03.2013 e, em 18.07.2013, teria sofrido um acidente em serviço, que lesionou o membro inferior direito e, por excesso de exigência, ocasionou lesão no membro esquerdo. Aduz que passou ao quadro de adido, mas que, embora ainda não recuperado, foi licenciado em 30.03.2016. Apresentou os documentos de fs. 16-82 e 95-124. Decido. 1 - As provas carreadas aos autos não me convencem da probabilidade do direito. A sindicância concluiu que o acidente que o autor sofreu foi em serviço (f. 112). No entanto, previamente ao licenciamento, o autor foi submetido em 24.02.2016 à inspeção de saúde, cujo parecer foi APTO A, o que significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar (f. 124). Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e, ademais, todos os exames e laudos juntados com a inicial foram produzidos em data anterior à inspeção de saúde. Assim, não há probabilidade de que, na data do licenciamento, o autor estava incapacitado para o serviço militar em decorrência da lesão ocasionada no acidente de 13.07.2013. Isto posto, defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) o autor é incapaz para o serviço militar?d) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?e) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5 - Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.6 - Cite-se. Intimem-se.

0004303-21.2016.403.6000 - ALLANA DE FRANCA BRITO(MS013707 - JOAO PAULO NASCIMENTO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que as Requerentes sejam obrigadas, de forma imediata, a adimplir o débito (...) junto a instituição de ensino. Alega que não conseguiu concluir o aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2015. Em decorrência, encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino por uma dívida de R\$ 10.000,00, valor este que deveria ter sido repassado pelas requeridas. Juntos os documentos de fs. 18-63. Instados os réus manifestaram às fs. 71-5 e 81-5, juntando documentos. Em síntese o FNDE alega que houve o procedimento de aditamento de renovação referente ao 2º/2015, não concluído, atualmente sob o status cancelado por decurso de prazo do estudante, pelo que nos termos do art. 6º da Portaria Normativa 28 de 2012, é de responsabilidade do estudante o pagamento dos encargos devidos à instituição de ensino. O Banco do Brasil afirmou não estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido. Decido. Consta-se pelo documento de f. 78 que a autora rejeitou o aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2015, em 04.11.2015, culminando com seu cancelamento por decurso de prazo. Outrossim, será de exclusiva responsabilidade do estudante o pagamento dos encargos eventualmente devidos à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais durante a vigência da suspensão temporária do financiamento (art. 6º, Portaria Normativa 28/2002) De sorte que não tendo concluído o aditamento no que tange ao 2º semestre de 2015 caberá ao aluno arcar com o pagamento do débito, não havendo qualquer obrigação dos réus no repasse de valores não contratados. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação do Banco do Brasil S/A.

0004558-76.2016.403.6000 - RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RODOLFO ALVARENGA propõe ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Cinge-se à pretensão a anulação da penalidade aplicada nos autos do processo administrativo 2014/000034, que suspendeu o exercício profissional do autor pelo prazo de 255 (duzentos e cinquenta e cinco dias), além de censura pública. Pede antecipação da tutela para compelir o requerido a abster-se de qualquer ato judicial ou administrativo que implique na busca e apreensão da carteira profissional do requerente, até a decisão da presente demanda. Juntos documentos (fs. 15-91). Citado (f.188), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fs. 115-87). Decido. Não verifico das alegações do autor a probabilidade de direito, requisito indispensável à antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Cabe ao Poder Judiciário apreciar não só a legalidade do procedimento administrativo que impôs a pena, mas também a sua correção, porquanto não existe discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Para aplicação da pena, o réu observou o disposto no Decreto-Lei n. 9.295, de 27/5/1946, que assim diz: (...) Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinaressem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. Com efeito, o autor não desmente a prática dos atos que lhe foram imputados, ainda que não concorde com a intensidade da pena aplicada (fs. 5-6). Entretanto, não verifico do conteúdo dos autos, numa análise superficial própria desta fase processual, a alegada desproporcionalidade da pena ou mesmo sua inadequação, pois está prevista no art. 27, d e g, acima, notadamente por ser o autor reincidente. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e só devem ser afastados por meio de dilação probatória suficiente. Por outro aspecto, vejo que o processo administrativo, juntado pelo autor, observou os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, as provas coligidas nos presentes autos não se tratam de provas inequívocas de convencimento da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. De-se vista ao autor da contestação ofertada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004850-61.2016.403.6000 - WILLIAN CLAYTON CABRAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender o ato de licenciamento do autor das Forças Armadas, concedendo-lhe posteriormente o direito a reforma militar. Pede o pagamento dos atrasados, além de indenização por danos. Juntos documentos (fs. 22-81). Citada (f. 121), a União apresentou contestação (fs. 85-94) e juntou documentos (fs. 95-120). Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da probabilidade de direito do autor, nos termos do art. 300 do CPC/2015, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. Com efeito, considerando as alterações no Código de Processo Civil sobre a produção de prova pericial (art. 465), intimem-se as partes para que apresentem os quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos para a nomeação do especialista-médico que realizará a perícia. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005183-13.2016.403.6000 - LEANDRO BARBOSA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido Tutela de Urgência em caráter antecedente para que o autor seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARÁTER ALIMENTAR, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço. Alega ter sofrido acidente em serviço no ano de 2008, o que teria levado a um rompimento do ligamento cruzado anterior e menisco do joelho direito, em 2010. No entanto, ainda com as lesões, foi licenciado em 28.02.2012. Aduz que em exame realizado em 25.06.2015 foi constatado ser portador de Condropatia. Com a inicial apresentou documentos. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da probabilidade do direito. O autor não juntou cópia da inspeção de saúde que antecedeu o licenciamento, ocorrido em 28.02.2012 (Certificado de Reservista de 1ª Categoria). De qualquer forma, após a lesão descrita no registro médico, em 08.04.2010, foi considerado apto na inspeção realizada em maio de 2011, conforme folha de alterações. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Quanto à patologia descrita nos exames realizados no ano de 2015, os documentos foram produzidos três anos após o ato de licenciamento e de forma unilateral. De sorte que não leva à conclusão inevitável de que o autor estava incapaz para o serviço militar quando foi licenciado tampouco que a patologia teve origem em lesão decorrente da atividade militar. Isto posto, defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) o autor é incapaz para o serviço militar?d) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?e) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5 - Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.6 - Cite-se. Intimem-se.

0005294-94.2016.403.6000 - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista as informações sobre a renda do autor constantes dos autos. Intime-o para que recorra às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005315-70.2016.403.6000 - SUELLEN ROLON DE SOUZA SILVA(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a autora sobre a informação de f. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 8 de junho de 2016.

0005346-90.2016.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/16, às 17:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0005387-57.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA RENER LARA

Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25.08.2016, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0005388-42.2016.403.6000 - CARLOS DIONISIO TOMAZELA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou comprovar que é hipossuficiente economicamente, nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias (art. 99, 2º, CPC/2015). Campo Grande, MS, 6 de maio 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005721-91.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Grande, MS, 16 de maio 2016.

0005725-31.2016.403.6000 - VIVIA PATRICIA COSTA DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0006387-92.2016.403.6000 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0013705-97.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-71.2014.403.6000) ELISETE DE OLIVEIRA(MS017328 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002138-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-70.2014.403.6000) ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP X LEONARDO DE ALMEIDA CAVALCANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 14:30 h.2) Manifestem-se os embargantes, até a audiência, sobre a impugnação apresentada às fls. 164-81. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.A embargada não pretende produzir provas (f. 181). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004791-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE AFONSO PASSOS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

JOSÉ AFONSO PASSOS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência em relação ao processo de execução nº 0008091-39.1999.403.6000. Alega que, em 17.7.1995, celebrou com o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A. compromisso de compra e venda, tendo como objeto o apartamento nº 202, Bloco I, do Condomínio Ed. Privê Village Bahamas, no valor de R\$ 43.238,00, mediante o sinal de R\$ 2.000,00 e o restante em 60 prestações mensais e sucessivas. Afirma que, em decorrência do pagamento, foi exigida a Quitação (fl. 74) pelo vendedor, Grupo OK Construções e Incorporações S/A. A CEF ingressou com ação de execução contra o Grupo OK (Autos nº 0008091-39.1999.403.6000), diante do inadimplemento contratual por parte do Grupo OK, culminando por penhorar o apartamento acima mencionado, o que, na sua avaliação, violou seu direito de posse e propriedade, representando assim um esbulho judicial. O imóvel em apreço foi adquirido com recursos próprios, sem nenhum empréstimo financeiro. Entretanto, ainda assim, foi autorizada a penhora do imóvel, à margem da matrícula R-02/M. 3829, no processo de execução movido pela CEF contra o Grupo OK. Alega que não integra o processo de execução como parte, por isso teria legitimidade para se utilizar dos embargos de terceiro. Requer, em síntese, a exclusão do bem da penhora. Juntou documentos (fls. 8-110). A CEF foi citada (fls. 114). Na contestação, de fls. 115-33, a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, alegou que o Grupo OK deveria integrar o processo na condição de litisconsorte necessário. No mérito, observou que os documentos juntados aos autos tratam de cópias não autenticadas, devendo ser desentranhadas. Assevera que o autor tinha conhecimento da hipoteca anteriormente à alienação do bem, pois tal gravame estava registrado à margem da matrícula do imóvel, conferindo-lhe efeitos erga omnes. Afirma que o autor não poderia comprar o imóvel sem a sua anuência, motivo pelo qual o embargante não teria a propriedade do imóvel, muito menos a posse de boa-fé. Aduz não ter havido a transmissão da propriedade, pois o compromisso de compra e venda não foi registrado em cartório. Apresentou documentos (fls. 134-85). Réplica às fls. 188-92. À fl. 196, a CEF reiterou o pedido de acolhimento da preliminar (litisconsorte passivo necessário). As fls. 199-200, determinei que o embargante emendasse a inicial, requerendo a citação do Grupo OK. O autor requereu a inclusão do Grupo OK no pólo passivo (f. 208). Deferi o pedido (f. 209). O Grupo OK foi citado (fls. 213-8) e não apresentou resposta. É o relatório. Decido. No que tange à alegação de que os documentos juntados na inicial não comprovam os fatos, por não estarem autenticados, compreendo que tal omissão foi reparada na réplica, onde os patronos dos autores declararam serem autênticas aquelas peças, na forma do art. 365, IV, do CPC/1973. Pois bem. Assim dispõe a cláusula Décima Sétima do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 20): Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pelo autor (fl. 74). Entretanto, não desonerou o gravame hipotecário que lhe foi imposto, mesmo constando expressamente no termo que não existe mais nenhum ônus para o comprador. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre o autor e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. No AgRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. A jurisprudência pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. Assim, o autor faz jus ao levantamento do gravame hipotecário e, por consequência, à exclusão da penhora do imóvel na ação de execução (principal). Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 202, Bloco I, do Condomínio Ed. Privê Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3829, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01), por conseguinte, determino a baixa da penhora realizada na execução nº 0008091-39.1999.403.6000 proposta pela CEF contra o Grupo OK; 2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa (5% para cada réu), na forma do art. 85, 2º do CPC. Compulsando os autos, verifico que existe determinação para que fosse lançada conclusão para sentença, em 17-9-2010 (fl. 221), entretanto, não houve o lançamento. A fim de sanar a irregularidade, proceda à Secretaria ao lançamento da referida conclusão. P. R. I.

0008988-23.2006.403.6000 (2006.60.00.008988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARCIO RIBEIRO DE SOUZA X CLOVES RIBEIRO DE SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

MARCIO RIBEIRO DE SOUZA e CLOVES RIBEIRO DE SOUZA propuseram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, distribuída por dependência em relação ao processo de execução nº 0008091-39.1999.403.6000. Alegam que o Sr. Cloves Ribeiro, em 14-1-2003, adquiriu do seu irmão, o imóvel residencial constituído do apt. 304, Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, Bloco F, sito na Av. Brasil Central, nº 477, Bairro Santo Antônio, nesta Capital. Apontam que o imóvel em questão havia sido adquirido pelo Sr. Márcio Ribeiro diretamente do Grupo OK - incorporações S/A e, após ter sido quitado, foi vendido ao seu irmão. O Grupo OK, apesar de fornecer o termo de quitação (fl. 27), não transferiu o imóvel a nenhum dos embargantes, motivo pelo qual foi interpleada extrajudicialmente (fls. 28-9), mantendo-se inerte. Assim, com o escopo de transferir o imóvel, os embargantes informam que ingressaram com ação na Justiça Estadual, ocasião em que pediram cópia da matrícula atualizada, quando constatarem a existência da penhora decorrente da execução nº 0008091-39.1999.403.6000. Alegam que não integram o processo de execução por parte, por isso teriam legitimidade para se utilizar dos embargos de terceiro. Requerem, em síntese, a exclusão do bem da penhora. Juntaram documentos (fls. 8-32). A CEF e o Grupo OK foram citados. Na contestação, de fls. 41-59, a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, alegou que o Grupo OK deveria integrar o processo na condição de litisconsorte necessário. No mérito, observou que os documentos juntados aos autos tratam de cópias não autenticadas, devendo ser desentranhadas. Assevera que o autor tinha conhecimento da hipoteca anteriormente à alienação do bem, pois tal gravame estava registrado à margem da matrícula do imóvel, conferindo-lhe efeitos erga omnes. Afirma que o autor não poderia comprar o imóvel sem a sua anuência, motivo pelo qual o embargante não teria a propriedade do imóvel e nem mesmo a posse, muito menos de boa-fé. Defende que a aquisição do imóvel importou em fraude à execução. Sustenta, ainda, não ter havido a transmissão da propriedade, pois o compromisso de compra e venda não foi registrado em cartório. Apresentou documentos (fls. 60-129). As fls. 145-6, foi afastada a preliminar aventada pela CEF. Réplica à contestação da CEF às fls. 151-4. Apesar de citado, o Grupo OK deixou de apresentar resposta. É o relatório. Decido. No que tange à alegação de que os documentos juntados na inicial não comprovam os fatos, por não estarem autenticados, compreendo que tal omissão foi reparada na réplica, onde os patronos dos autores declararam serem autenticadas aquelas peças, na forma do art. 365, IV, do CPC/1973. Pois bem. Assim dispõe a cláusula Décima Sétima do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 20): Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembarçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora admite a quitação total do débito contraído por um dos autores (fl. 27). Entretanto, não desonerou o gravame hipotecário que lhe foi imposto, mesmo constando expressamente no termo que não existe mais nenhum ônus para o comprador. Sr. Márcio Ribeiro de Souza. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre os autores e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. No AgrRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituiu sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. A jurisprudence pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é eficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. Assim, os autores fazem jus ao levantamento do gravame hipotecário e, por consequência, à exclusão da penhora do imóvel na ação de execução (principal). Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 304, Bloco F, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3821, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01), por conseguinte, determino a baixa da penhora realizada na execução nº 0008091-39.1999.403.6000, proposta pela CEF contra o Grupo OK; 2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (5% para cada réu), na forma do art. 85, 2º do CPC. Compulsando os autos, verifico que existe determinação para que fosse lançada conclusão para sentença, em 18-1-2010 (fl. 174), entretanto, não houve o lançamento. A fim de sanar a irregularidade, proceda à Secretaria ao lançamento da referida conclusão. P. R. I.

0010666-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) FABIANA SATAKE(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

FABIANA SATAKE propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, distribuída por dependência em relação ao processo de execução nº 0008091-39.1999.403.6000. Alega que, em 8.3.1995, celebrou com o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A. compromisso de compra e venda, tendo como objeto o apartamento nº 103, Bloco A, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas. Afirma que, em decorrência do inadimplemento do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, foi proposta ação de execução, na qual o seu bem imóvel foi penhorado. Ocorre que a ação de execução foi proposta 14 (quatorze) meses após a autora ter recebido o termo de quitação do Grupo OK. Alega que a exequente, na qualidade de credora do Grupo OK, firmou aditivo contratual onde o apartamento objeto da presente demanda não figurou mais entre aqueles pertencentes ao Grupo OK. Diz que em razão da penhora registrada, à margem da matrícula nº 3814, passou a sofrer turbação no exercício do seu direito à posse e propriedade do imóvel. Aduz possuir legitimidade para discutir a penhora, mesmo que o seu contrato de compra e venda não tenha sido registrado, pois esta seria a orientação da Súmula 84 do STJ. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse adivinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Defende que os embargados devem figurar no polo passivo, sendo que o processo em apuro trata de litisconsórcio necessário-advinda. Entende que a embargada-exequente não poderia penhorar imóvel já quitado e pertencente à sua pessoa, dada a boa-fé. Destarte, como quitou o preço do imóvel há cerca de 14 meses, não seria possível a penhora. Aduz que a exequente anuiu de forma expressa à alienação do bem imóvel, tendo declarado que o bem não pertencia mais ao Grupo OK. Invoca, ainda, a inteligência da Súmula 308 do STJ, que descreve o seguinte: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Defende que o imóvel foi adquirido de forma lícita e de boa-fé, sendo que a posse direta é exercida desde a aquisição, em 8-3-1995. Alega que o contrato firmado para compra e venda do imóvel, trata-se do conhecido contrato de gaveta, e que o adquirente jamais imaginou, uma vez pago o preço, permanecer inscrito o gravame. Assevera que não configurou fraude à execução, havendo vários julgados reconhecendo que, mesmo não havendo registro do contrato de compra e venda do imóvel, é possível o manejo de embargos de terceiro. Em síntese pede a baixa da hipoteca objeto do AV-1-03.814 e a baixa da penhora objeto do R-2-03.814. Juntou documentos (fls. 19-170). A CEF (fl. 178) e o Grupo OK (fl. 298) foram citados. Na contestação, de fls. 180-198 a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, haja vista que o crédito teria sido transferido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sustentou acesso estaria lastreada na Medida Provisória nº 2.155/2001. Requereu a sua no presente feito. Eventualmente, defende que não há irregularidade na penhora, já que a hipoteca foi constituída antes da aquisição do imóvel. Defende que, a hipoteca, sendo direito real, acompanha a coisa gravada. Ademais, o embargante, quando da aquisição, deveria ter conhecimento do gravame, já que o registro público tem efeito erga omnes. Invoca a cláusula décima terceira, pela qual o imóvel não poderia ter sido comercializado sem a sua anuência. Defende a inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ neste caso, pois ela somente teria aplicabilidade nos casos em que o adquirente age de boa-fé, ou seja, em casos que o adquirente não tem ciência prévia da existência do gravame hipotecário. Alega, também, que o instrumento de compra e venda não teria validade, pois não foi registrado e somente haveria transferência de propriedade com o registro perante o cartório respectivo, o que não ocorreu. Assevera que o embargante deveria ter demonstrado, quando apresentou a inicial, que era o possuidor do imóvel, mas não provou, porque não adquiriu o imóvel por nenhum dos meios legalmente previstos. Aduz ser caso de fraude à execução, já que o contrato de compra e venda só foi constituído quando apresentado em juízo (16.10.2008), enquanto que a penhora já existia desde 12.12.2000. Pede a improcedência dos embargos, bem como a declaração de fraude à execução. O Grupo OK não apresentou resposta. Réplica (fls. 311-28) à contestação apresentada pela CEF. À fl. 329, foi determinada a intimação das partes para especificarem provas. Não houve pedido de prova por nenhuma das partes, sendo que a CEF reiterou o pedido para se analisar a preliminar de ilegitimidade aventada na contestação, bem como pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Legitimados para responder ação de embargos de terceiros são as partes que figuram na execução onde ocorreu a penhora dos bens. Logo, demonstrado que naquela ação (autos de execução nº 99919996000080919) a embargada CEF figura como exequente e o embargado Grupo OK aparece como executado, não há como admitir a tese de que seria a EMGEA a legitimada para restituir no polo passivo da presente ação. Pois bem. A cláusula Décima Sétima do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 30) aduz o seguinte: Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembarçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pelo autor (fl. 37). Entretanto, não desonerou o gravame hipotecário, mesmo constando expressamente no termo que não existe mais nenhum ônus para o comprador. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre o autor e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. No AgrRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituiu sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. A jurisprudence pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é eficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O simples fato de existir hipoteca em favor da CEF não afasta a boa-fé do embargante, pois, conforme já afirmado, a hipoteca se deu sobre bens individualizados, os quais a própria CEF tinha conhecimento que seriam posteriormente alienados, não podendo ser reconhecida fraude à execução. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. No mais, a jurisprudence vem admitindo a sua validade do contrato de gaveta quando firmado até 25.10.1996. Confira-se o julgado abaixo, da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tem validade o contrato de gaveta na hipótese em que o financiamento com o SFH foi firmado até 25/10/1996 porque, de acordo com o entendimento desta Corte, a inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado a pleitear judicialmente as suas consequências jurídicas. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1216387 - Terceira Turma - Rel. Ministro MISSAMI UYEDA, Dje, em 20.04.2012) Portanto, considerando que o contrato em tela foi firmado em 8.3.1995, ele é válido, mesmo sem o registro competente. Assim, o autor faz jus ao levantamento do gravame hipotecário e, por consequência, à exclusão da penhora do imóvel na ação de execução (principal). Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 103, Bloco A, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, averbada na matrícula 3814, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01), por conseguinte, determino a baixa da penhora realizada na execução nº 0008091-39.1999.403.6000, proposta pela CEF contra o Grupo OK; 2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (5% para cada réu), na forma do art. 85, 2º do CPC. Compulsando os autos, verifico que existe determinação para que fosse lançada conclusão para sentença, em 2-5-2012 (fl. 337), entretanto, não houve o lançamento. A fim de sanar a irregularidade, proceda à Secretaria ao lançamento da referida conclusão. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9) - JOSE ERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO TOBIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X DAVID NICOLINE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X CELSO CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REINALDO ALVES PAPA X UNIAO FEDERAL

1) Indefero o pedido de f. 367, item b, uma vez que a concordância sobre os honorários deve ocorrer entre todos os advogados. No caso, não verifico a anuência do Dr. Marcelo Augusto Ferreira da Silva Portocarrero para que a RPV seja expedida em nome do Dr. André Lopes Béda.2) F. 368. Defiro. Ao SEDI para retificação dos registros e autuação, para constar, como exequentes, os autores e, como executada, a ré.3) Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 274-5, quanto à retificação dos demais ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001471-06.2002.403.6000 (2002.60.00.001471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI ZINSLY(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETTI ZINSLY

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 194.Int.

0006425-95.2002.403.6000 (2002.60.00.006425-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 239 - LIRIA H ISHIBIYA ESPINDOLA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o IBAMA/MS, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar ao IBAMA/MS o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 194.Int.

0001633-59.2006.403.6000 (2006.60.00.001633-1) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0001719-93.2007.403.6000 (2007.60.00.001719-4) - ARINALDO PEREIRA DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARINALDO PEREIRA DE LIMA

Convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 87-8.Após, tendo em vista o endereço de domicílio do executado (f. 96), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para prosseguimento da execução da sentença (art. 475-P, parágrafo único, do CPC).Int.

Expediente Nº 4510

ACAOCIVIL PUBLICA

0012123-62.2014.403.6000 - INSTITUTO DIREITO E EDUCACAO PARA TODOS - IDEPT(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ENERSUL - ENERGIAS BRASIL S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação originalmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara de Direitos difusos Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, MS, que foi redistribuída à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 126.601 - MG (2013/0025394-5), fls. 1124-25.O Juízo de Minas Gerais alega ser incompetente, por não haver identidade entre os objetos da presente Ação Civil Pública e daquelas outras em que se discutem os critérios de composição das Planilhas A e B dos reajustes das tarifas de energia elétrica (f. 1169). E, diante da manifestação da ANEEL, determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária.No entanto, independente do acerto ou não da decisão do Superior Tribunal de Justiça, é inegável que esse Egrégio Tribunal conheceu do conflito suscitado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e declarou a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (f. 1125).Assim, após os procedimentos de praxe no Setor de Distribuição, devolva-se o processo ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção de Belo Horizonte, Minas Gerais.

ACAOCORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001011-19.2002.403.6000 (2002.60.00.001011-6) - NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

O espólio é representado em juízo por seu inventariante. Todavia, não há prova nos autos de que Diverci Oliveira Miranda seja o inventariante do espólio.Assim, intime-se a Drª Rosa Luiza de Souza Carvalho para diligenciar de modo a regularizar tal situação, apresentando o termo de compromisso.Int.

0002729-12.2006.403.6000 (2006.60.00.002729-8) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do advogado João Catarino Tenório Novaes, conforme petição de fls. 268/270, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. RPV expedido à fls. 274.

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial de fls. 206 e verso. Int

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

À advogada Patricia dos Santos Alencar para ciência da juntada aos autos do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor em seu favor, cujo valor encontra-se liberado na CEF.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica a parte autora intimada do ofício n. 2441/APSADJ/GEExCd/MS, que informa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 209/210).

0001417-83.2015.403.6000 - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que o autor não apresentou justificativa convincente à substituição da perita nomeada à f. 82, pelo que mantenho aquela decisão. Prossiga-se no cumprimento.Int.

0003678-84.2016.403.6000 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO COURA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0004701-65.2016.403.6000 - SEBASTIAO DE ANDRADE(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

M anifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005249-90.2016.403.6000 - LAZARA DA ROSA LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0006639-95.2016.403.6000 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Concedo prioridade de tramitação, uma vez que a autora conta com 69 anos de idade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-40.2012.403.6000 (2005.60.00.000612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

Em razão do despacho de fls. 29, onde fixei o ponto controvertido, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 32 e seguintes), ressaltando, porém, que os honorários do perito devem ser suportados pela embargante. Esta pediu a requisição de documentos ao antigo empregador do autor, os quais foram oferecidos às fls. 49-50, após o que, com base em parecer de agentes da RFB sustentou a inexistência de valores a restituir. Como se vê, persiste a controvérsia sobre o possível valor a ser restituído ao embargado em razão da sentença proferida nos autos principais (ação ordinária nº 00006128220054036000). Assim, ao tempo em que decido pela realização de perícia, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. Oportunamente, se necessário, formularei quesitos complementares. Como perita, nomeio a contadora VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, 179, B. Royal Park, apt 601, Res. Manoel de Barros, fones (67) 30275566 e 67-9634-3431, nesta Capital. Após a manifestação das partes, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para que informe o valor de seus honorários, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 dias, contados da conclusão dos trabalhos. Ressalto que os honorários periciais devem ser adiantados pela embargante (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 01145361519994039999, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 11/12/2013). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-11.1994.403.6000 (94.0001450-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALVARO PANIAGO GONCALVES X DILMA ALVARENGA DA SILVA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 1470, intime-se o sindicato autor para que cumpra a decisão de fl. 1459, item 6.1.1. Inclua-se o exequente Luiz Ibrahim Neto no polo ativo, na qualidade de exequente, atentando-se para a procuração de fl. 1443. 2. Relativamente ao exequente Alvaro Paniago Gonçalves houve decisão no sentido de que a execução deveria ocorrer nestes autos (fls. 1310-1). Quanto a RPV do qual é beneficiário é certo que foi expedido no valor de R\$ 15.549,48 (f. 1.372) e conferido (f. 1.374), porém não foi transmitido. De qualquer forma, em razão do Termo de Concordância de fl. 1477, cujo valor - retirado da planilha juntada nos embargos, f. 3565 - diverge daquele expresso na RPV, esclareça o Sindicato se pretende o cancelamento daquele expedido à f. 1372 ou sua transmissão, ademais porque já houve a concordância das partes (fls. 1380 e 1383). 3. Após, dê-se vista ao exequente para esclarecer possível acordo entabulado por Izamar Lima Alves (f. 118, dos autos 2002.214-4), bem como para falar sobre a informação de fl. 718, no que se refere aos demais substituídos falecidos. 4. Tendo em vista o despacho e certidões de fls. 1363-4 e 1369, intime-se o sindicato autor para junte lista de todos os exequentes que permanecem no processo. 5. Intime-o, ainda, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 1472.6. Indefiro o pedido de fl. 1524, uma vez que o réu é parte no referido processo. Assim, manifeste-se sobre o despacho de fl. 1522, último parágrafo, no prazo de quinze dias. 7. Fls. 3653-64. À vista da notícia do falecimento de Elizabeth Emiko Ide Xavier Pereira, defiro a habilitação para que Lauro Xavier Pereira suceda à autora no presente processo, diante de sua qualidade de único pensionista (f. 3360). Ao SEDI para as devidas anotações (como exequente). Outrossim, pede a desistência desta execução, uma vez que pretende receber as diferenças salariais discutidas através de ação proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social em Brasília/DF. Intimado, o INSS concordou (f. 366 dos embargos nº 200260000002144, a ser trasladada para este autos). Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução, formulado por Lauro Xavier Pereira, na condição de sucessor de Elizabeth Emiko Ide Xavier Pereira. 8. Manifeste-se o réu sobre o pedido de fls. 1551-9, inclusive esclarecendo quem são os beneficiários da pensão por morte deixada pelo de cujus, em razão do que dispõe o art. 1º da lei 6858/1980 e art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 e/c 112 da Lei 8.213/91, que aplico ao caso por analogia. Intimem-se.

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - IZABEL FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DENIA MARIA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARCIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GERALDO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

1) À vista da notícia do falecimento de Anízo de Souza Mendes, defiro o pedido de habilitação para que Izabel Ferreira Mendes, Dênia Maria Mendes, Márcio Ferreira Mendes, Geraldo Ferreira Mendes, Mário Ferreira Mendes e Rosemeire Aparecida Ferreira Mendes Bonato sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. 2) Anotem-se os instrumentos de fls. 132, 145, 197, 201, 206 e 210.3) Fls. 430-1. Indefiro o pedido de destaque do valor dos honorários contratuais, uma vez que não verifiquei nos autos a anuidade dos exequentes. 4) Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre a alegação da União de excesso de execução nos cálculos apresentados às fls. 430-5. 5) Intime-se o Estado para que se manifeste sobre a eventual incidência de imposto de transmissão. Int.

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ADEMIR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 370.

0007402-09.2010.403.6000 - EUNICE DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X EUNICE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que a autora é incapaz e está sendo representada em Juízo por seu curador (fls. 211). Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juiz competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Cumpra-se o despacho de fls. 263, expedindo-se o ofício requisitório em favor da autora que deverá ficar à disposição do Juízo. Comunicado o pagamento pelo TRF da 3ª Região, expeçam-se ofícios ao banco depositário e ao Juízo da 4ª Vara de Família de Campo Grande, MS (f. 211). Intimem-se. Outrossim, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 282 (n. 20160000434) e 286 (n. 20160000432), bem como do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 288.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006793-16.2016.403.6000 - ROMILDA ALVES MARTINS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Diante disso, intime-se a requerida para cumprir a sentença, nos termos do art. 520 e 523, ambos do Novo Código Processo Civil. 2- Anote-se a prioridade na tramitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X JOSE TOMAZ DA SILVA

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade, ofertada às fls. 623-5. Int.

Expediente Nº 4524

CARTA PRECATORIA

0000973-16.2016.403.6000 - JUIZO DA 18A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

No sistema bancário não foram encontrados valores. Dê-se vista à exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003477-92.2016.403.6000 - IGOR CAVALCANTE GUEDES(BA039966 - VERANA MARQUES ROSA MATOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

IGOR CAVALCANTE GUEDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustentava ter sido aprovado para o curso de Odontologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas estava impossibilitado de realizar a matrícula, porquanto não havia concluído o ensino médio. Afirma estar cursando o último ano de ensino médio (3ª série), cuja previsão de término era 16/03/2016, acrescentando que o atraso ocorreu em razão da greve do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia - IFBA. Ressaltou que o excepcional desempenho para ingresso no curso superior é justificado no certificado de proficiência apresentado, assim como na aprovação no exame. Fundamentou sua pretensão no art. 205 da Constituição Federal. Pediu que a autoridade fosse compelida a efetivar sua matrícula. Juntou documentos (fls. 16-106). Indeferi o pedido de liminar (fls. 108-10). O impetrante manifestou-se juntando o histórico escolar e reiterando o pedido de concessão da liminar (fls. 121-5). Às fls. 129-77 o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. O e. Tribunal Regional Federal concedeu a tutela requerida (fls. 178-80). Notificada (f. 183) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 234-42) e juntou documentos (fls. 245-73). Sustentou a legalidade do ato, nos termos do Edital Preg nº 001/2016. Alegou que o impetrante foi chamado na 4ª convocação, mas não apresentou os documentos obrigatórios (certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar), de sorte que perdeu o direito a vaga. Disse que já estava sendo chamados os candidatos da 10ª convocação. Afirma que é responsabilidade exclusiva do estudante providenciar os documentos necessários e observar as regras previstas. Mencionou os princípios da legalidade, moralidade e autonomia universitária. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 275). É relatório. Decido. Assim indeferi o pedido de liminar. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento sobre a possibilidade de expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, prevista na Portaria nº 179/2014, para alunos com idade mínima de 18 anos na data do exame. O impetrante conta com 18 anos. Entanto, tenho por necessário rever meu entendimento, quanto à conclusão do ensino médio pelo pretense ingresso. Explico. O artigo 44, II da Lei 9.394/96 dispõe que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Do que se vê, o impetrante foi aprovado em processos seletivos, preenchendo o segundo requisito. Contudo, não concluiu o ensino médio, como afirmado pelo próprio. Resta claro que a pretensão afeta os princípios da vinculação ao edital e da Isonomia, na medida em que se cria uma situação desigual para com os demais candidatos que cumpriram com a regra prevista no ato convocatório. Acaso o impetrante entenda ter sido prejudicado, não é essa a via adequada, tampouco a impetrada responsável, para restabelecimento do seu direito ou reparação respectiva. Assim, não vislumbro ilegalidade na recusa pela autoridade impetrada em homologar a matrícula no curso pretendido pelo impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não alterei meu entendimento quanto aos fundamentos então alinhados, porquanto, de fato, ao tempo da matrícula o impetrante não havia concluído o ensino médio, de sorte que a vaga deveria ter sido oferecida ao próximo candidato. Sucede que no recurso de agravo de instrumento nº 0007293-40.2016.4.03.0000 interposto pelo impetrante, o e. TRF da 3ª Região concedeu a tutela pretendida e determinou sua matrícula. Entendeu o Ilustre Desembargador Federal relator do agravo, que o Certificado de Proficiência expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, em 19 de janeiro de 2016 (f. 34), comprovou estar o impetrante apto e habilitado para prosseguir seus estudos regulares, porquanto estariam preenchidos os requisitos primordiais para a matrícula, sendo o histórico escolar documento hábil a apenas corroborá-los e conduzir a momento posterior, qual seja, a certificação da conclusão. Por conseguinte, considero que se trata de fato consumado, pois o impetrante já está prestes a concluir o primeiro semestre do curso, de forma que outro aluno não poderá ser convocado para a vaga. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade que proceda à matrícula do impetrante no curso de Odontologia, em definitivo. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006281-38.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA(MT013589 - DANIELE YUKIE FUKUI E MT005931 - TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA. Pretendia a declaração de irregularidade do saque levado a efeito pela requerida em suas contas vinculadas ao FGTS e sua condenação a recompor o saldo, mediante a restituição do valor de R\$ 130.000,00, acrescido de juros e correção. Juntou documentos às fls. 8-72. Citada (f. 75), a requerida contestou (fls. 76-87). Sustentou ter cumprido os requisitos para o saque e apresentou todos os documentos exigidos, os quais foram minuciosamente analisados pela autora. Afirma que somente após tal análise foi autorizado o saque dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS. Réplica às fls. 92-4. Às fls. 125-6 consta petição da parte ré pugnanço pela extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto obteve aposentadoria da previdência social, estando, assim, legítima a movimentar a conta vinculada ao FGTS. A CEF manifestou-se às fls. 131 discordando do pedido da requerida, uma vez que, por imposição do Fundo garantidor, promoveu a restituição do valor sacado indevidamente nas contas vinculadas da requerida, acrescido de atualização. Realizada audiência de conciliação (fls. 141-2), não houve acordo. Às fls. 147-8 as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a homologação por esse Juízo. Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 147-8, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme convenção. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 8 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0004134-34.2016.403.6000 - SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA(MT013589 - DANIELE YUKIE FUKUI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MS como autoridade coatora. Pretendia levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20 da Lei 8.036/90, porquanto obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, referida conta estava bloqueada. Em cumprimento à decisão de fls. 39-40, o feito foi redistribuído a esta vara e apensado aos autos nº 0006281-38.2013.403.6000 (f. 44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45-7). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50-1) e juntou documentos (fls. 52-81). Defendeu que a obtenção de aposentadoria não dá à impetrante o direito de sacar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que alterou a verdade dos fatos e promoveu utilização indevida do mesmo quando da aquisição de imóvel residencial. Aduz que não lhe cabe promover tal liberação, porque é apenas depositária das contas do FGTS, não tendo domínio sobre elas, ficando a disponibilidade a cargo do Fundo garantidor. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 85). À f. 86 a impetrante requereu a extinção do feito em razão de acordo celebrado com a impetrada. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC/2015. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, desespere-se e arquite-se. Campo Grande, MS, 7 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA)

Os denunciados Aldo José Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão, Renato Marques Brandão e Claudinei Pradebon apresentaram defesa preliminar e alegaram: 1. a) Aldo (f. 254-341) a) hipotético delito de associação por inexistência de elementos probatórios aptos a configurar a formação de sociedades scleris, acusação por suspeita ou decorrente de presunção; b) preliminar de inépcia da denúncia por ser genérica, sem coerência e sem provas para imputar ao réu o delito de associação; c) necessidade de existência de elemento idóneo de prova para justificar o oferecimento da denúncia; d) no mérito, absolvição quanto ao delito de associação, ante acusação genérica, por suspeita e sem base em elemento de prova indiciária; e) preliminar de inépcia da denúncia por ser genérica, sem coerência e sem provas para imputar ao réu o primeiro delito de tráfico; f) no mérito, absolvição quanto ao primeiro delito de tráfico; g) absolvição da suposta participação no segundo delito de tráfico por falta de prova idónea para justificar a acusação; h) preliminar de inépcia da denúncia por ser genérica, sem coerência e sem prova quanto ao segundo delito de tráfico; i) extrapolação de competência para processo e julgamento do segundo delito de tráfico; j) falta de prova e inépcia da denúncia quanto ao terceiro delito de tráfico; k) preliminar de inépcia da denúncia por ser genérica, sem coerência e sem prova quanto ao terceiro delito de tráfico; l) extrapolação de competência quanto ao terceiro delito de tráfico; m) complexidade processual e necessidade de cada acusação ser respondida separadamente; n) possibilidade de liberdade provisória e relaxamento da prisão preventiva com substituição por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. 1. b) Igor (f. 343-401): a) hipotético delito de associação por inexistência de elementos probatórios para configurar a formação de sociedades scleris, acusação por suspeita ou decorrente de presunção; b) preliminar de inépcia da denúncia por ser genérica, sem coerência e sem provas para imputar ao réu o delito de associação; c) necessidade de existência de elemento idóneo de prova para justificar o oferecimento da denúncia; d) no mérito, absolvição quanto ao delito de associação, ante acusação genérica por suspeita e sem base em elemento de prova indiciária; e) preliminar de inépcia da denúncia por ser genérica, sem coerência e sem provas para imputar ao réu o delito de tráfico ocorrido em 2013; f) ilegalidade da ação penal desde o inquérito pela não arguição de conflito de jurisdição com o juízo de Caarapó-MS; extrapolação de competência para processo e julgamento do delito de tráfico; g) complexidade processual e necessidade de cada acusação ser respondida separadamente; h) possibilidade de liberdade provisória e relaxamento da prisão preventiva com substituição por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP; i) no mérito, pediu a absolvição de todas as imputações. 1. c) Renato (f. 676-713 e 714-751): a) fatos referem-se ao ano de 2011, pedido de prisão quase 6 meses depois do parecer do MPF, tendo os autos ficado parados na secretaria por quase 1 ano; b) falta de justa causa por não haver qualquer menção à pessoa de Renato quando das apreensões de droga (não há conversas entre Renato e Aldo, falta de comprovação mínima da associação) e consequente rejeição da denúncia; c) nulidade das interceptações telefônicas pelo não cumprimento das disposições da lei nº 9296/96 (artigos 2º e 5º), c.1) nulidade desde a primeira decisão proferida, c.2) ausência de demonstração concreta de atividade criminosa apta a justificar a quebra do sigilo telefônico de Renato, c.3) decisões com referência exclusiva aos relatórios da Polícia Federal, a um APF e aos antecedentes criminais, c.4) ausência de motivação da real necessidade de interceptação telefônica, não justificação da

indispensabilidade desse meio de prova, c.5) nulidade absoluta das provas produzidas, por ausência de fundamentação idônea, c.6) ausência de provas sobre o nome de quem estariam registradas as linhas telefônicas interceptadas; d) ao final, requer a rejeição da denúncia. l.d) Geder (f. 405-450): a) quebra de sigilo telefônico não é meio idôneo para início da investigação; b) suspeita de que os agentes policiais vinham monitorando as comunicações dos investigados sem decisão judicial prévia em flagrante ilegalidade; c) violação legal do sigilo das comunicações telefônicas por mais de 2 anos em relação ao investigado Aldo; d) não há citação do acusado nos relatórios da autoridade policial nem nas manifestações do MPF, logo não havia motivo que justificasse a decretação da quebra de sigilo de suas comunicações telefônicas; e) ilicitude da prova colhida nos autos; f) ilicitude por falta de indícios razoáveis de autoria e fundamentação das decisões que determinaram as quebras dos sigilos telefônicos; g) ilicitude nas sucessivas prorrogações das quebras dos sigilos telefônicos; h) incompetência do juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS (apreensões em Caarapó, Presidente Prudente e Ribeirão Preto); i) ausência de justa causa para a ação penal ante não comprovação de materialidade dos crimes de tráfico e associação ao tráfico bem como não apresentado juízo provável de autoria; j) inépcia da denúncia, falta de individualização das condutas, alegações genéricas, transcrições de conversas atribuídas ao acusado; k) atipicidade da conduta do acusado (droga apreendida em Caarapó); l) requer a expedição de ofícios às operadoras telefônicas para que informem ao juízo em nome de quem estão cadastradas as linhas telefônicas atribuídas ao acusado Geder na denúncia, bem como dados de eventuais pagamentos das contas. l.e) Claudinei (f. 837-859): a) denúncia não limitou a conduta delituosa de Claudinei - falta de exposição dos fatos e todas as circunstâncias, acusação genérica, inconsistência dos fatos narrados com o acervo probatório, não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do CPP -; b) possibilidade de liberdade provisória; c) requer a absolvição sumária e reconhecimento da inépcia da denúncia. Inicialmente, declaro preclusas as preliminares suscitadas relativas ao suposto conflito de jurisdição e incompetência do juízo arguidas pelas defesas de Aldo e Igor, eis que a matéria já foi decidida nos autos de Exceção de Incompetência n.º 0004443-55.2016.403.6000 (f. 816-817 - Aldo) e n.º 0004434-05.2016.403.6000 (f. 818-819 - Igor). A mesma preliminar foi levantada pela defesa de Geder, a qual também merece ser rejeitada pelas mesmas razões de decidir exaradas nas decisões supramencionadas. Também preclusa a preliminar suscitada pela defesa de Aldo quanto à necessidade de cada acusação ser respondida separadamente, que já foi analisada nos autos n.º 0004452-17.2016.403.6000 (f. 821). Quanto às preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, ao contrário do alegado pelos denunciados Aldo, Igor Renato, Geder e Claudinei, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos de tráfico e associação ao tráfico que lhes são imputados, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, nas apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação e à descrição dos fatos contida na denúncia. Quanto às preliminares de nulidade das interceptações telefônicas arguidas pelas defesas de Renato e Geder, registro, inicialmente, que a primeira decisão que determinou o afastamento do sigilo telefônico e a interceptação telefônica de alguns dos investigados nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 fudou-se empedido da autoridade policial formulado em 11.4.2011 (f. 2-4), informação da autoridade policial (f. 11-14), complementação de informações em reiteração do pedido de quebra de sigilo telefônico (f. 18-20), portaria da autoridade policial que determinou a instauração de inquérito policial para apurar possível ocorrência de delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (f. 29), complementação de informações com remessa de documentos pela autoridade policial (f. 32-34) e, finalmente, informação da autoridade policial com descrição do modus operandi dos investigados em supostos de delitos de tráfico transacional de entorpecentes (f. 38-77). Portanto, apenas em 11.7.2011, após a juntada das informações minuciosas da autoridade policial, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal é que foi determinada a quebra de sigilo telefônico de alguns dos alvos investigados pela Polícia Federal (f. 85-86). Na referida decisão, dois dos terminais em relação ao qual foi determinado o afastamento do sigilo (67 9960-4066 e 67 9606-2074), foram vinculados ao denunciado Renato. Já o denunciado Igor foi citado e identificado (pin 27a197fd_bbm) no relatório da autoridade policial n.º 0372013 (f. 3345-3671 dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000). Do próprio contexto das interceptações é possível extrair que os acusados procuraram utilizar-se de recursos tendentes a dificultar sua identificação, com o uso de aparelhos de terceiros, apelidos e codinomes para identificação daquilo que era objeto de transação entre os interlocutores. Logo, as vinculações ou desvinculações de alvos da investigação com uma ou mais conversas interceptadas deve ser apontada casuisticamente pela defesa, com a consequente demonstração dos elementos que apontem o erro na identificação do interlocutor, já promovida com base em elementos indiciários colhidos no decorrer da investigação. E, no caso, não se extrai da peça de defesa qualquer contestação fundada e específica aos áudios e mensagens que justifique, neste momento inicial de análise prelibatória das provas que acompanham a denúncia, descartá-los como elemento de prova. Como dito, eventual inconsistência na identificação do interlocutor deverá ser apontada de forma objetiva e pontual, a fim de que o juízo analise a viabilidade (ou não) da tese defensiva caso a caso. Nas condições constantes dos autos, porém, não há elementos que possam levar a esse resultado. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que se todos os CDs oriundos das interceptações telefônicas e suas respectivas transcrições foram colocados à disposição dos defensores e se esses, apesar disso, mesmo fazendo diversas intervenções no processo, nunca se deram ao trabalho de apontar de forma concreta e objetiva qual o diálogo, a voz ou as afirmações que teriam sido editados/montados e/ou imputados indevida ou falsamente aos acusados, limitando-se a produzir alegações de forma genérica, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF4, MS 2001.04.01.036304-3, Oitava Turma, Relator Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 10/10/2001). Ademais, a quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial, que anteriormente já monitorava in loco e investigava as atividades do suposto grupo criminoso, conforme se depreende dos documentos de f. 2-15, 18-29, 32-34, 38-77 dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000. Estando, pois, devidamente fundamentadas as decisões que determinaram a quebra do sigilo e as interceptações telefônicas, não há que se falar em nulidade. Demais disso, as decisões posteriores de prorrogação dos períodos de interceptação telefônica, inclusão e/ou exclusão de terminais telefônicos, fundaram-se nas informações detalhadas de cada Relatório de Inteligência Policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 e observaram as disposições da Lei n.º 9.296/96, não existindo limitação temporal peremptória da medida de interceptação. Nesse sentido, a jurisprudência HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir o pleito, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial, bem como no fato de que um dos investigados já havia sido preso em outra operação policial, na qual também era apurada a existência de rede de tráfico destinada a distribuir entorpecentes em festas destinadas a jovens de classe média. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetiva da pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.296/1996. 4. Ordem denegada. STJ - HC: 132788 RJ 2009/0060777-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/11/2012 HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA: 24 ANOS, 4 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS (LEI 9.296/96) CABALMENTE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI (TELEMARKETING). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO E DAS DECISÕES QUE APRORROGARAM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS, DETRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO E DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STJ. MÍDIA DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE À DEFESA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA INDICATIVA DE DEDUZIÇÃO QUANTO À REAL IDENTIDADE DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDOS ESPECÍFICOS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DOWRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, restaram amplamente demonstrados os motivos pelos quais as interceptações telefônica e telemática foram necessárias ao esclarecimento dos fatos. O modo de agir dos investigados - através de meios telefônicos e eletrônicos deixa claro a imprescindibilidade da medida, não havendo ofensa aos arts. 2º, II, e 4º, da Lei 9.296/96, pois sem o emprego dessa providência não seria obtido o acervo probatório da verdade dos fatos. 3. A decisão que decretou a quebra de sigilo, bem como as que determinaram as prorrogações estão suficientemente fundamentadas, com a indicação dos fatos e das razões que justificam a medida, em observância ao art. 5º, da Lei 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX da CF, todas fazendo remissão aos minuciosos relatórios da Polícia Federal e aos pareceres do Ministério Público Federal, embora a dilação das escutas não possa se estender ao infinito. 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6º, I, e 2º, da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. (...) 8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. 9. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. STJ - HC: 139966 SP 2009/0121188-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/04/2012 A alegação das defesas de Renato e Geder, de necessidade de informação acerca da titularidade das linhas telefônicas alvos das quebras de sigilo e interceptação telefônica, também não merece prosperar. A vinculação de ambos, Renato e Geder, é identificável não apenas com base na filiação destes com o acusado Aldo Brandão, apontado como chefe da suposta organização criminosa, mas também com base em diálogos e mensagens dando conta de suas identidades (por exemplo, diálogos de f. 557-558/IPL; f. 558-560/IPL e f. 560-564/IPL), nos quais se mencionam os nomes Geder e Igor, assim como se demonstra suas vinculações filiais com Aldo Brandão. Como pontuado acima, do próprio contexto das interceptações é possível extrair que os acusados procuraram utilizar-se de recursos tendentes a dificultar sua identificação, com o uso de aparelhos de terceiros, apelidos e codinomes para identificação daquilo que era objeto de transação entre os interlocutores. Logo, as vinculações ou desvinculações de alvos da investigação com uma ou mais conversas interceptadas deve ser apontada casuisticamente pela defesa, com a consequente demonstração dos elementos que apontem o erro na identificação do interlocutor, já promovida com base em elementos indiciários colhidos no decorrer da investigação. E, no caso, não se extrai da peça de defesa qualquer contestação fundada e específica aos áudios que justifique, neste momento inicial de análise prelibatória das provas que acompanham a denúncia, descartá-los como elemento de prova. Como dito, eventual inconsistência na identificação do interlocutor deverá ser apontada de forma objetiva e pontual, a fim de que o juízo analise a viabilidade (ou não) da tese defensiva caso a caso. Nas condições constantes dos autos, porém, não há elementos que possam levar a esse resultado. Por todo exposto, constata-se que as decisões de afastamento de sigilo não padecem de nulidade, motivo pelo qual rejeito as preliminares invocadas pelas defesas. Por fim, quanto à alegação de falta de justa causa para a ação penal, ao contrário do alegado pelas defesas dos denunciados Aldo, Renato, Igor, Geder e Claudinei, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria do delito de associação ao tráfico que lhes é imputado, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, nas apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação e nos fatos descritos na denúncia. Entendo haver indícios suficientes aptos a configurar justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, sendo que uma análise mais aprofundada a respeito da materialidade e autoria consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. As demais matérias arguidas em sede de defesa preliminar cingem-se ao mérito da demanda e por este motivo não serão aqui analisadas. Diante disso, rejeitadas as preliminares e presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incoerentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (f. 2-143) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados Aldo José Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão e Claudinei Pradebon, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I e 35, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006, nos termos do artigo 29 do Código Penal, e contra o acusado Renato Marques Brandão, dando-o como incurso nas penas do artigo 35, caput c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.2 A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...] A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente em reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não há vislumbro, de modo expresso, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 22/07/2016, às 9:00 h (horário de Campo Grande-MS)/10:00 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Henrique Cesar de Oliveira Moraes, Emerson Cândido Alves e Rodrigo Lopes da Silva. A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Mateus/ES às 11:00 h (horário de Campo Grande-MS)/12:00 h (horário de Brasília-DF) para oitiva da testemunha de acusação e/ou comum Alan José de Almeida Cid, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Designo audiência de instrução para o dia 16/09/2016 às 9:00 h (horário de Campo Grande-MS)/10:00 h (horário de Brasília-DF) para oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Gilberto Batistuzo G. Martins, Eduardo Grinnan e Marcelo da Silva Pinto que será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Presidente Prudente-SP e Vila Velha-ES, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Designo audiência de instrução para o dia 23/09/2016 às 8:00 h (horário de Campo Grande-MS)/9:00 h (horário de Brasília-DF) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Renato, Adão Gonçalves de Oliveira, Júlio César Recalde de Figueiredo, Fabrício Franco Marques, Adilson Correia dos Santos e Osmar Marques do Amaral, bem como as testemunhas arroladas pelos acusados Igor e Geder, Otaviano Israel Maciel e Elizabete Aparecida Maciel e as testemunhas arroladas pelo acusado Igor, Adovaldo de Souza e Mário Roberto Portilho, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Designo audiência de instrução para o dia 30/09/2016 às 8:30 h (horário de Campo Grande-MS)/9:30 h (horário de Brasília-DF) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Aldo, Evandro Sandri, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Geder, Diogo Brescovit Maciel, Valmor Flores Pinto, Alison Cordeiro Marques, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Claudinei, Wilson Gonçalves de Oliveira e Lair Bambil de Souza que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Por fim, designo audiência de instrução para o dia 04/10/2016 às 9:00 h (horário de Campo Grande-MS)/10:00 h (horário de Brasília-DF) para o interrogatório dos acusados Aldo José Marques Brandão, Renato Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão que será presencial na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, e do acusado Claudinei Pradebon que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Justifico o desmembramento das audiências em razão da grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, bem como a necessidade de utilização do sistema de videoconferência com várias Subseções Judiciárias. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Bela Vista (MS) e Amanbai (MS), para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas de Aldo Brandão e (f. 341) Geder Brandão (f. 450), solicitando aos juízos deprecados urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de ação penal com réus presos. Advirto as partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá o andamento instrução criminal.3 Os pedidos de liberdade provisória formulado pelos denunciados Aldo, Igor e Claudinei, em sede de defesa preliminar, também não merecem acolhimento, pois já foram analisados anteriormente (decisão nos autos n.º 00012029-27.2014.4036000 - Igor e autos n.º 0005136-39.2016.403.6000 - Claudinei) e porque permanecem inalteradas as razões que decretaram as segregações cautelares dos três denunciados.4 Em relação ao pedido do MPF

de reconsideração da decisão de f. 820 que determinou o desmembramento do feito em relação ao denunciado Claudinei Pradebon (solto), defiro-o por entender conveniente à instrução criminal, já que todos os denunciados apresentaram defesa preliminar, inclusive os que estão soltos, Claudinei e Renato (este último com alvará cumprido em 3.6.2016), para o fim de preservar a configuração inicial do grupo indicado na denúncia.5) Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo para remessa de cópia do auto de apreensão (f. 14-17), laudos periciais (f. 18-21 e 45-50), exame químico-toxicológico (f. 55-59) e laudo pericial toxicológico definitivo juntados aos autos n.º 0012049-34.2013.8.26.0482, em que são réus Reges Moura de Lima Lazaro e Elen Ariane Moraes Lazaro, conforme requerido pelo MPF às f. 143 e 520-521.6) Reiterem-se os pedidos das certidões de antecedentes criminais do acusado ao IJ/MS, ao IJ/DF, INI, às Comarcas de Campo Grande-MS e Ponta Porã-MS, bem como à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.Ficam cientes as partes de que é ôus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior.7) Intime-se o acusado Renato Marques Brandão, informando que seu comparecimento nas audiências terá que ser necessariamente presencial, perante este Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP);8) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento das certidões de antecedentes dos acusados.9) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.10) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEDIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

: Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS007297B - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Tendo em vista que a defesa de Gilson e Selma Lúcia, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada em 06/05/2016 (fl. 1038), não apresentou as alegações finais, intimem-se os acusados para, no prazo de dez dias, constituírem novo advogado.Juntadas as alegações finais faltantes, voltem-me conclusos para sentença.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000565-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IARA MERJAN SILVA(MT003764 - JUCELINO BARRETO MONTEIRO)

Fl. 742: O Ministério Público Federal ratificou a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 528/529.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Rondonópolis (MT), para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do seu cumprimento. Intime-se a defesa do teor deste despacho por meio de publicação.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Tendo em vista que a defesa de Manoel Carlos dos Santos Dias, devidamente intimada (fl. 448), não apresentou as razões de apelação, intime-se o acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para sua defesa.Manoel Carlos também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 234, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Cláudio Roberto dos Santos Gil.3. Expeça-se mandado de prisão contra o réu.4. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, IJ/MS e TRE).5. Anote-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o desconto do valor das custas do numerário depositado na conta 3953.635.00310080-5 (Fl. 69-verso), nos termos do artigo 336 do CPP.7. Depois de confirmada a prisão de Cláudio Roberto dos Santos Gil, expeça-se guia de recolhimento.

0000488-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALBERTO MIRANDOLA(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 197/203), sustenta, em síntese, atipicidade da conduta e ausência de provas quanto à prática do crime a ele imputado, requerendo absolvição sumária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 207, aduz que não há causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade e que as alegações trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, razão pela qual devem ser analisadas em momento oportuno. Requer, ao final, o prosseguimento do feito e que seja intimada a proprietária do semirreboque placas CLU7016, apreendido nos autos, para que manifeste interesse em receber o referido veículo.É a síntese do necessário. Decido. As matérias abordadas pelo réu confundem-se com o mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, por isso apenas poderão ser analisadas por ocasião da sentença.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 26/09/2016, às 16 horas, (horário do MS), para a oitiva das testemunhas de acusação ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS e ROZEMBERGUE PEREIRA NOMINATO, as quais serão ouvidas por videoconferência com as Subseções de Coxim/MS e Corumbá/MS, respectivamente, de defesa DANIEL CORAÇA, JAIR NARDO e LEANDRO TONDAIT GARCIA, bem como o interrogatório do acusado, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Coxim/MS, Corumbá/MS e Presidente Prudente/SP.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias.Sem prejuízo, defiro o pedido ministerial de fl. 207-v. Intime-se a proprietária do semirreboque placas CLU7016, apreendido nos autos, para que manifeste interesse em receber o referido veículo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - OAB/SP 215.121) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011428-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSEMAR MACHADO DELFINO(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE BUENO

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 561), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação dos réus.Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, encaminhando-se cópia da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado (fls. 557-verso/558 e 561-verso) para instrução da execução provisória em nome de Matheus Henrique Bueno. Antem-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (TRE, INI e IJ/MS).Intimem-se Josemar Machado Delfino e Matheus Henrique Bueno para, no prazo de quinze dias, pagarem as custas processuais.Autorização para incineração da droga apreendida foi concedida em fls. 122/155 e informada por meio do ofício nº 4666/2016-SC05.B (fl. 177).Oficie-se ao CEAD/MS, requisitando a destinação do caminhão-tractor, marca Iveco, modelo Stralis HD 570-S3T, três eixos, cor branca ano/modelo 2008/2009, placas NLL-3029; e do Semirreboque da marca Noma, modelo SR3E27CG, três eixos, cor branca, com carroceria de madeira do tipo graneliro, ano/modelo 1997/1997, placas AHC-6391, ambos acatælados no pátio da Polícia Federal desta capital, tendo em vista a pena de perdimento aplicada em sentença (fl. 332, último parágrafo). Tal ofício deverá ser instruído com cópia do auto de apreensão (fls. 17/19), dos laudos periciais (fls. 86/93), da sentença (fls. 318/336), certidão de trânsito do MPF (fl. 372), acórdão (fls. 467/468 e 474/483), certidão de trânsito em julgado para Josemar Machado Delfino (fl. 544), decisão do STJ (fls. 557-verso/558) e certidão de trânsito em julgado (fl. 561-verso).Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, informando que este juízo requisitou ao CEAD/MS a destinação dos veículos apreendidos nestes autos.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta ns. 3953.635.00311268-3 (fl. 110) e 3953.635.00311263-3 (fl. 111) ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.Depois de comprovada a conversão dos numerários apreendidos ao FUNAD, oficie-se ao SENAD/DF, comunicando a destinação do numerário, bem como se encaminhando cópias do auto de apreensão (fls. 17/19), dos laudos periciais (fls. 86/93), da sentença (fls. 318/336), certidão de trânsito do MPF (fl. 372), acórdão (fls. 467/468 e 474/483), certidão de trânsito em julgado para Josemar Machado Delfino (fl. 544), decisão do STJ (fls. 557-verso/558) e certidão de trânsito em julgado (fl. 561-verso) e dos comprovantes da conversão dos numerários ao FUNAD.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013865-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA

Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 144/148), na qual requereram a sua absolvição sumária, sob o argumento de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. Arrolaram como suas as testemunhas de acusação.Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 157, alegou que o recebimento da denúncia já havia ocorrido, de modo que tal questão já havia sido analisada e superada em tal ocasião. Ademais, como não foi demonstrada nenhuma causa que se enquadrasse em uma das hipóteses legais aptas a resultar a absolvição sumária dos acusados, solicitou o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Compulsando os autos, vislumbro que a preliminar de ausência de justa causa encontra-se destituída de fundamentos, serão vejamos.Inicialmente, porque, ao receber a denúncia oferecida pela acusação (fl. 99), esse juízo ponderou se havia provas da materialidade e indícios de autoria, concluindo pela sua presença, ao menos em uma análise mais superficial, adequada àquele momento processual no qual vige o princípio in dubio pro societate.Além disso, é importante ressaltar que os documentos que dão suporte a essa conclusão foram mencionados na própria denúncia.Posto isso, rejeito a preliminar de ausência de justa causa.2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns às Comarcas de Nioaque e de Anastácio (MS).3) Cópia desta decisão serve como:3.1) a Carta Precatória nº 536/2016-SC05.B *CP.n.536.2016.SC05.B* à Comarca de Nioaque (MS), deprecando-lhe(a) a oitiva da testemunha comum BEATRIZ KOWALSKI, domiciliada na Rua José Medeiros da Silva, nº 127, Vila São Miguel, ou na Avenida Visconde de Taunay, nº 246 (casa), Centro, CEP 79.220, Nioaque (MS);b) a intimação do acusado HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA, brasileiro, casado, substituído no Tabelaõnato de Nioaque, RG nº 383.041 SSP/MS, CPF nº 445.460.331-68, nascido em 30/03/1968, filho de Diva Verlaïne Fialho Sá de Lima, domiciliado na Rua Zeno Restel, nº 316 (ao lado da pizzaria), Centro, Nioaque (MS), para a audiência a ser designada pelo juízo deprecado para a oitiva da testemunha comum BEATRIZ KOWALSKI.3.2) a Carta Precatória nº 537/2016-SC05.B *CP.n.537.2016.SC05.B* à Comarca de Anastácio (MS), deprecando-lhe a oitiva da testemunha comum LUCIENE PAZ MENDONÇA, domiciliada na Avenida Manoel Murinho, nº 973 ou nº 1.110, CEP 79.210-000, Anastácio (MS).4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0014557-24.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON)

Designo o dia 03/10/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento em que o acusado será interrogado. Expeça-se carta precatória à Justiça de Porto Murinho, solicitando a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, se possível, ANTES DA DATA SUPRA DESIGNADA, a fim de se evitar a inversão processual. Intimem-se: Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: *CP.530.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 503/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Porto Murinho, A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA ABAIXO QUALIFICADAS - SE POSSÍVEL ANTES DA DATA SUPRA DESIGNADA: OSCAR FERREIRA - brasileiro, casado, professor, filho de Lúcia Steffania Ferreira Fernandes, nascido em 06/09/1956, natural de Porto Murinho/MS, residente Rua 13 de Junho, 681, Porto Murinho - telefone: 3287-1513 (testemunha de acusação e defesa); ROSÂNGELA SILVA BAPTISTA - RG 703955-SSP/MS, brasileira, casada, professora, nascida em 19/11/1957, filha de Antônio Carlos Silva e de Maria Rodrigues Silva, residente na Rua Cândido Mariano, 352, Porto Murinho (testemunha de acusação e defesa); RITA DE CÁSSIA PADILHA, RG 141451-SSP/MS, brasileira, solteira, professora, nascida em 20/06/1963, natural de Campo Largo/PR, filha de Domingos Padilha e de Maria Ignez Gequelim Padilha, residente na Rua Tuíni, 329, Jockey Clube, Porto Murinho (testemunha de defesa); MARLY ALVES, RG 13121313-SSP/MS, brasileira, solteira, casada, nascida em 21/02/1982, natural de Porto Murinho/MS, filha de José Alves e de Eugênia Ramires Alves, residente na Rua Presidente Vargas, 275 ou 240, Porto Murinho (testemunha de defesa); THAIS REGINA DA SILVA - RG 1240284-SSP/MS, brasileira, casada, professora, nascida em 02/09/1982, natural de Porto Murinho/MS, filha de Izabelin Cavalheiro e de Aparecida da Silva Cavalheiro, residente na Avenida das Laranjeiras, Jockey Clube, - OU na Rua Presidente Vargas, 144, Porto Murinho (testemunha de defesa); MARCELO JOSÉ DA SILVA, RG 44587691-5, brasileiro, casado, militar reformado, nascido em 01/05/1949, natural de São João Del Rei/MG, filho de Sebastião Marcelo da Silva e de Aurora Lombello da Silva, residente na Rua Doutor Costa Marques, 420, Porto Murinho, telefone 3287-1178 (testemunha de defesa). *ML.612.2016.SC05.B* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 612/2016-SC05.B PARA INTIMAR os acusados NELSON CINTRA RIBEIRO - brasileiro, casado, filho de Agostinho Ribeiro e de Osalcina Pereira Ribeiro, nascido em 31/10/1947, natural de Campo Grande, RG 1043800-SSP/MS, CPF 099.689.629-53, Avenida Afonso Pena, 7.000, Parque das Nações Indígenas, Portal Guarani (acusado é diretor presidente da FUNDTUR), para, no dia e horário supra, comparecerem na Sala de Audiências deste juízo para a realização da audiência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Marcus Sborowski Polon - OAB/MS - 9969) acerca da expedição da carta precatória nº 530/2016-SC05.B, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecoado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0007255-07.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

O acusado THEOPHILO BARBOZA MASSI suscitou a incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, em virtude da ausência do interesse da União apta a atrair a competência desse juízo, porquanto a verba objeto de eventual desvio a ele imputado teria sido incorporada pelo patrimônio da municipalidade (fls. 92/103). O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 105/106, opinou pela manutenção da competência da justiça federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Compulsando estes autos, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto as evidências colhidas pela Controladoria-Geral da União são no sentido de que, nas contratações ilícitas supostamente realizadas pelo acusado, haviam sido utilizados recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), anteriormente repassados ao Município de Corguinho (MS). Portanto, verifico que, ao contrário do que quer fazer crer o acusado, a verba federal em questão não havia sido incorporada ao patrimônio deste ente federado - ao qual incumbia apenas a sua administração -, possuindo, na realidade, destinação determinada por lei e estando sujeita a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério Público Federal. Tal conclusão pode ser inferida da interpretação e aplicação sistemática dos artigos 5º, 8º e 10º da Lei 11.947/09, in verbis: Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei. 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica. 2º Os recursos financeiros de que trata o 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE. 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no curso escolar realizado pelo Ministério da Educação. 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos. 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE. 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo. Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE. (destacamos) Desta sorte, a hipótese dos autos subsume-se ao verbete contido na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Tais fatos são indícios suficientes a demonstrar, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, o possível cometimento de infração penal em detrimento de bens e interesses da União, apta a atrair a competência da justiça federal para o processo e julgamento desta ação penal, nos moldes do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Sem prejuízo, advertindo o casuístico constituído pelo acusado que o prazo para a defesa deste iniciou-se no dia 25/02/2016, data de sua citação (fls. 87/91), tendo se findado no dia 07/03/2016. Portanto, concedo-lhe a última oportunidade para a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da presente decisão. Contudo, por cautela, caso transcorra in albis o prazo ora assinalado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado, nos moldes da advertência expressa no item 4 da decisão de fls. 54/55.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0010288-05.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NILTON PEREIRA VARGAS X ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Deíro o pedido de vistas, requerido pela defesa dos acusados em fl. 367. Intime-se.

0011305-76.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADONIS EURIPEDES VALVERDE ALVES(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X RUBENS GIROTTI X FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTI(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Os acusados RUBENS e FÁTIMA LUZIA apresentaram resposta à acusação (fls. 174/177), na qual reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolaram testemunhas. Já o acusado ADONIS, em sua resposta à acusação (fls. 193/202), pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das condutas delituosas narradas na exordial acusatória. No mérito, alegou ausência de dolo. Requeceu a apresentação de rol de testemunhas em momento oportuno. Por sua vez, o Ministério Público Federal, à fl. 1049, requeceu a rejeição da preliminar arguida pelo acusado ADONIS, por não se ter consumado o prazo prescricional e o prosseguimento do crime. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, pelos motivos que passo a expor. Em primeiro lugar, a acusação imputou aos acusados a prática de crime de estelionato em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador tipificado nos artigos 171, 3º c/c 29, todos do Código Penal, apesar de a pena máxima cominada a este delito, na forma do caput do artigo 171 do Código Penal, ser de 5 (cinco) anos, foi-lhes imputada a causa de aumento prevista no 3º, daquele dispositivo legal, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Saliente, ainda, que o acusado ADONIS, por ser o acusado beneficiário, teria cometido um crime permanente, de sorte que o lapso prescricional do delito a ele imputado inicia-se a partir da cessação da permanência, correspondente ao recebimento da última vantagem indevida. Tais fatos ocorreram, em tese, em 05/08/2004 e em 18/12/2006. Por seu turno, os acusados RUBENS e FÁTIMA, por serem supostamente terceiros não beneficiários, teriam cometido crime instantâneo de efeitos permanentes, de modo que o prazo prescricional começaria a contar a partir do recebimento da primeira parcela indevida. Tais fatos deram-se, em tese, em 05/04/2004 e em 17/08/2006. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (STF: HC 99503 / CE; 1ª Turma; Relator Min. Roberto Barroso; julgamento em 12/11/2013; DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) (destaque) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (STF: HC 112095/MA; 2ª Turma; Min. Carmen Lúcia; julgamento em 16/10/2012; DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012) (destaque) Por derradeiro, como o recebimento da denúncia formulada contra os acusados deu-se no dia 19/02/2016 (fls. 156/157), interrompendo, assim, o prazo prescricional, por força do disposto no artigo 117, I, do Código Penal, vislumbro que o prazo prescricional não se consumou. Logo, com fulcro nos argumentos ora expostos, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. 2) Por seu turno, fica a defesa do acusado ADONIS intimada de que o momento processual adequado para a apresentação do rol de testemunhas corresponde ao oferecimento de resposta à acusação, ex vi do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Desta sorte, encontra-se preclusa a oportunidade para o exercício de tal ônus processual. 3) Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que informe o endereço atualizado da testemunha de acusação, no prazo de 5 (cinco) dias.

001377-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1505 - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE MORAES CANUTO(MS017938 - MAURO DA CUNHA)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foram imputados ao acusado a prática, em tese, dos crimes previstos no Código Penal, a saber, receptação (art. 180, caput), uso de documento falso (art. 304, caput) e adulteração de sinal de veículo automotor (art. 311, caput). A denúncia foi recebida em 16/07/2014 (fl. 44). O acusado foi citado pessoalmente em 19/08/2014 (fl. 95 verso) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 48/51). Foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e defesa, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia acostada à fl. 165. Por derradeiro, houve o declínio de competência em favor deste Juízo, conforme decisão no incidente de exceção de incompetência proposto pela defesa (fl. 13 do apenso nº 0013778-35.2015.403.6000). Remetidos os autos a este juízo federal, o Ministério Público Federal (fls. 161 e 16 do apenso nº 0013778-35.2015.403.6000) manifestou-se pelo reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, bem como solicitou o prosseguimento da instrução, com a oitiva da testemunha Débora Ferreira Vilela. É a síntese do necessário. Passo a decidir: 1) Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso perante policial rodoviário federal e delitos a ele conexos, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ: Conflito de Competência nº 99105 - CC 200802179848; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 27/02/2010; RSTJ nº 214, p. 342) 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios praticados até o presente momento, bem como do recebimento da denúncia (fl. 44). 3) Intime-se a defesa (fls. 162/163), por publicação, acerca desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os atos praticados ou se deseja a repetição de algum ato processual, devendo, em tal hipótese, apresentar nova resposta à acusação, bem como para informar o endereço atualizado do acusado e das testemunhas cuja oitiva pretenda repetir. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0005358-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Tendo em vista a justificativa de fls. 223-verso/224, devolvo o prazo a defesa para responder a acusação. Ao término da correção, por meio de publicação, intime-se o advogado de Milton Pereira Ramos da reabertura do prazo.

Expediente Nº 1915

ACA0 PENAL

0005830-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

Analisando a defesa do acusado (f. 139/141), verifico que não se trata de caso que comporte a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, pelo que designo o dia 25/07/2016, às 17 h 00 m, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Guilherme Magnani e Diego Maistro Malta, interrogatório do réu, debates e julgamento. Requisitem-se as testemunhas e o acusado, sob escolta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se sobre o pedido de liberdade ou remoção do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8447

ACA0 PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pela defesa de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, em benefício de todos os acusados presos cautelarmente, e, ainda, pedido de revogação de prisão preventiva pelas defesas de SALVADOR LIMA DONATO e de DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, no bojo da audiência instrução (ata juntada à f. 1558-1559, com gravação audiovisual no DVD de f. 1560). Conforme pedidos registrados pelo método audiovisual (DVD de f. 1560), as defesas de SALVADOR LIMA DONATO, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO afirmam que o Estado foi responsável pela demora na instrução criminal no caso dos autos, considerando que o juízo deprecado de São José do Rio Preto não providenciou a presença dos réus SALVADOR e DOUGLAS, provocando a frustração do ato e a redesignação de audiência, com o consequente prolongamento da instrução processual, ocasionando, segundo a defesa, excesso de prazo para a formação da culpa. Defende, assim, ser o caso de relaxamento da prisão cautelar dos requerentes e, por extensão, dos demais réus presos. Ademais, os requerentes SALVADOR LIMA DONATO e DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR reforçam os argumentos de que não estariam preenchidos os requisitos para a custódia cautelar destes, pugrando pela revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se em audiência alegando que não é o caso de excesso de prazo para a formação da culpa, pois a frustração da realização de um ato não seria capaz de, isoladamente, configurar o excesso de prazo de toda a conjuntura da instrução processual, que - no caso concreto - possui notória complexidade, envolvendo diversos acusados e várias subseções, implicando em diversos atos necessários à realização de audiência de instrução. Alega, ainda, que a mensuração do excesso de prazo deve ser dada individualmente, ensejando a análise específica em relação a cada denunciado. Por fim, reitera que se encontram preenchidos os requisitos para manutenção da custódia cautelar dos requerentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Do alegado excesso de prazo. Como se sabe, as medidas cautelares não representam um fim em si, destinando-se a assegurar o processo enquanto perdurar a situação de risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Assim, as medidas devem perdurar enquanto houver risco e, ainda assim, dentro de um prazo razoável, balizado pelo conceito de duração razoável do processo. É conforme já repisado em decisões anteriores, a jurisprudência já se sedimentou no sentido de que, para se aferir o excesso de prazo na ação penal, não basta a mera contagem aritmética dos prazos estabelecidos pelo Código de Processo Penal, sendo necessário analisar a questão à luz do caso concreto e do princípio da razoabilidade. Ao se debruçar sobre a questão, Andrey Borges de Mendonça, trata da teoria dos três critérios, ressaltando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Genie Lacayo, ao analisar se o prazo era ou não razoável, invocou jurisprudência da Corte Europeia e afirmou que três elementos ou critérios devem ser analisados para determinação da razoabilidade de prazo: a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado e c) conduta da autoridade judicial. Em relação ao primeiro critério, acerca da complexidade da causa, a jurisprudência já entendeu justificável a dilação na situação de existência de vários réus, com defensores distintos e concurso de diversos crimes (STF, HC nº 98.007); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de várias cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais (STJ, HC 45.520). No que diz respeito ao segundo critério, referente à atividade processual do interessado, deve ser analisado se o acusado ou o seu defensor deram ensejo ao atraso processual. Nestes termos, a Súmula nº 64 do STJ dispõe que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. E, por último, quanto ao terceiro critério, deverá ser considerado se a demora no julgamento é imputável à inércia do aparelho judiciário em promover os atos de ofício. Estabelecidos tais parâmetros, passo a analisar a configuração, ou não, de excesso de prazo no caso concreto. Em primeiro lugar, já se salientou, por repetidas vezes, acerca da complexidade da causa. A presente ação penal é fruto de uma complexa operação realizada pela Polícia Federal, em que, após a conclusão das investigações - que contaram com interceptação telefônica autorizada pelo juízo - resultou no oferecimento de denúncia, em janeiro do presente ano. A denúncia imputou aos réus diversos crimes, sendo expressivo o número de pessoas denunciadas - no total de 23, sendo representadas por advogados distintos - que residem em diversas subseções e que arrolaram uma quantidade ainda maior de testemunhas. Inegável que tais peculiaridades impõem, naturalmente, uma tramitação com maiores dificuldades, resultando em considerável lapso temporal para que as defesas de todos os réus se manifestarem (ato que é imprescindível ao devido processo legal), bem como a dificuldade de citação e de intimação de todas as pessoas envolvidas, sendo que diversos atos são realizados por meio de carta precatória. Não se trata, portanto, de causa singular. Em segundo lugar, a conduta de alguns advogados ensejou atrasos pontuais no processo. No decorrer de todo o semestre, este juízo teve de apreciar reiterados pedidos de liberdade e infundáveis pedidos de reconsideração, ainda quando inalteradas as circunstâncias fáticas e, acima de tudo, quando já confirmado pelo Egrégio Regional Federal da 3ª Região que estavam presentes os pressupostos da prisão preventiva em relação a cada uma das prisões cautelares decretadas. Além de as defesas imporem, incansavelmente, a reapreciação da matéria já sedimentada - sem que houvesse a alteração das circunstâncias fáticas - causando claro prejuízo ao andamento da instrução processual, há diversos outros incidentes causados por alguns advogados de defesa que atrasaram o andamento do feito; como, por exemplo, o fato de a advogada inicialmente nomeada à defesa do réu REYNALDO, renunciar a referida nomeação após o escoamento do prazo para apresentar resposta à acusação, quando, inclusive, já havia feito carga dos autos. Com isso, este juízo teve de nomear um

novo defensor dativo, com a consequente reabertura do prazo para defesa preliminar, em prejuízo ao andamento da instrução processual. Além disso, verifica-se que cabia aos advogados de DOUGLAS e de SALVADOR acompanhar o andamento da Carta Precatória expedida a São José do Rio Preto. Assim, quando da prolação da decisão pelo juízo deprecado, em 29 de junho de 2016 (f. 1.546), poderiam ter impugnado o ato. Mas, sob o fundamento de só terem tomado ciência acerca de tal decisão no dia da audiência (sem acompanhar, portanto, a carta precatória), a impugnação, pela nulidade do ato, somente fora realizada na própria audiência, no dia 05 de julho de 2016, causando prejuízo a todas as partes. Assim, embora alguns advogados tenham sido extremamente diligentes, há alguns atrasos que podem ser atribuídos a determinados advogados de defesa. Em terceiro e último lugar, verifica-se que este juízo, em momento algum deixou de praticar atos de ofício com o objetivo de dar o prosseguimento mais célere possível ao feito. Tanto, que em procedimento de Correição Geral Ordinária, foi atestado o regular andamento do feito (f. 1.562). Cabe mencionar que a análise das respostas às acusações dos mais de 20 (vinte) réus se deu em 16.05.2016, tendo a secretária do juízo enviado inegável esforço para resguardar aos réus presos o direito à duração razoável do processo, promovendo a realização de audiência em conexão com videoconferência com nada menos que 6 (seis) Subseções Judiciárias em patamar de tempo extremamente exíguo (em 05.07.2016). Assim, assiste razão, neste ponto, ao Parquet federal ao sustentar que, analisado o processo como um todo, não há como reconhecer o excesso do prazo. Evidente que o princípio da razoabilidade impõe a diferenciação de uma situação em que, embora o Poder Judiciário tenha sido diligente, verificou-se um atraso pontual indevido - que é inerente a causas tão complexas - de situações em que o Estado é negligente na condução do processo. Logo, embora tenha havido a redesignação de audiência de instrução, não se vislumbra ilegalidade a ser atribuída ao Poder Judiciário. De fato, este juízo expediu carta precatória à Subseção de São José do Rio Preto solicitando aquele juízo a requisição de presos que, em presídio próximo àquela Subseção, participariam da audiência de oitiva de testemunhas naquele juízo. A negativa daquele juízo deprecado é, sem dúvida, questionável, no que diz respeito à possibilidade de se recusar a cumprir providência legítima solicitada pelo juízo deprecante, mas fato é que, quanto ao mérito - acerca da desnecessidade de réus atenderem à audiência para oitiva de testemunhas - consiste em entendimento que encontra eco na jurisprudência. Após a manifestação das defesas de SALVADOR e de DOUGLAS, este juízo, reconsiderando deliberação anterior - e diante de possível (e não certo) cerceamento de defesa dos acusados, que seriam privados de seu direito de, por intermédio de sua defesa técnica, influir na produção de provas - decidiu pela redesignação da audiência para uma data próxima, em 03.08.2016, que fora marcada no próprio ato. Trata-se, assim, de mera divergência de entendimento jurídico - entre juízo deprecante e juízo deprecado - que ensejou a redesignação da audiência, por cautela e não por ilegalidade verificável de plano (até porque a jurisprudência consolidada entende pela nulidade relativa e não absoluta do ato). Este juízo, contudo, no mesmo dia adotou as medidas cabíveis, resultando na determinação, pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o Juízo deprecado cumprisse integralmente a carta precatória, de modo a providenciar a escolta e o comparecimento dos presos para a videoconferência designada para o dia 03.08.2016 (f. 1.562). Há precedentes provenientes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que a redesignação de audiência, por circunstâncias alheias ao juízo condutor do processo, não implica na consumação de excesso de prazo: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - DESCABIMENTO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA - ORDEM DENEGADA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. A respeito do excesso de prazo para a instrução processual e suas consequências endoprocessuais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão. 2. Verifica-se, portanto, que, tal como ressaltou a autoridade impetrada no ato apontado como coator, o feito originário tem tido regular tramitação, dentro do possível e do razoável, principalmente se considerada as especificidades da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que apresenta grande quantidade de processos, inclusive com inúmeros réus presos. 3. Por sua vez, especificamente sobre o fato invocado pela autoridade impetrada para justificar o não sentenciamento do processo até o presente momento, cabe salientar que os tribunais pátrios, de um modo geral, têm entendido que os percalços ocorridos durante a instrução processual penal que não podem ser atribuídos exclusivamente ao juízo processante - tais como greve de servidores da Polícia Federal, impossibilidade de escolta de réus presos para audiência etc. - não tem o condão de configurar o acentuado excesso de prazo injustificado e, com isso, ensejar o relaxamento da prisão preventiva. 4. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00243590420144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 03/11/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/11/2014). HABEAS CORPUS - PEDIDO DE RELAXAMENTO DO FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode concluir pela inércia estatal na condução do feito principal, pois a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/09/09 deu-se por razões alheias ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, qual seja, ante o fato de o paciente e os demais corréus não terem sido apresentados pela escolta da Polícia Federal, fato que, só por si, não justifica a soltura do paciente, não se configurando como motivo plausível a caracterizar excesso de prazo. 2. Não se tratando, assim, de descumprimento arbitrário dos prazos processuais, aplica-se ao caso o princípio da razoabilidade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, mesmo porque a audiência supracitada já se realizou, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e os acusados, faltando para o termo da instrução criminal, apenas, o cumprimento de carta precatória para a oitiva de apenas uma testemunha, do que se conclui que a instrução está na iminência de findar-se. 3. Ordem denegada. (HC 00313272620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 13/11/2009 PÁGINA: 700). PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INTERROGATÓRIO E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE NÃO FORAM REALIZADOS POR PROBLEMAS NA ESCOLTA DA PRESA DECORRENTES DOS ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA E DA INSUFICIÊNCIA EPISÓDICA DE EFETIVO. FATOS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS AO JUÍZO IMPETRADO, CONSTITUINDO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO ATUALMENTE CONCLUSO PARA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. I - Paciente presa em flagrante delito, em 25 de março de 2006, uma vez que teria sido surpreendida quando tentava embarcar para a África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, quase quatro quilos de cocaína. II - Percalços ocorridos durante a instrução processual penal que não podem ser atribuídos ao Juízo impetrado, uma vez que o interrogatório e a audiência de instrução não foram realizados nas datas originariamente designadas em virtude dos ataques perpetrados por facção criminosa atuante no Estado de São Paulo e por falta episódica de efetivo da Polícia Federal, respectivamente. III - O reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, hipótese de constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, deve ser aferido dentro de padrões de razoabilidade. No presente caso, não há como imputar a eventual demora ao Juízo impetrado, sobretudo pela ocorrência dos percalços anteriormente mencionados, configurando-se hipótese de força maior. IV - A superveniente informação de que houve encerramento da instrução processual penal, sendo o feito levado à conclusão para sentença, torna superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. V - Ordem denegada. (HC 00789664520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 13/04/2007). PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - DEMORA NA INSTRUÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA. 1. Alegação de constrangimento ilegal decorrente de demora na instrução da ação penal que responde a paciente, presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. 2. Excesso de prazo decorrente da necessidade de expedição de carta precatória e da impossibilidade de apresentação da paciente nas datas designadas para interrogatório em virtude da greve dos policiais federais e da ausência de colaboração da polícia militar, fatos que inviabilizaram a pertinente escolta. Justificado o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário. 3. Ordem denegada. (HC 00243283320044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 16/11/2004). HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUSTIFICATIVA. GREVE DA POLÍCIA FEDERAL. CASO FORTUITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Excesso de prazo. A avaliação do tempo decorrido, para fins de configuração de constrangimento ilegal, deve ser examinada no caso concreto. 2. Análise da complexidade do fato ou ocorrência de caso fortuito ou força maior. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. 3. O prazo para conclusão da instrução criminal na Justiça Federal é de 101 dias. Excesso de prazo plenamente justificado. 4. Interrogatório redesignado por três vezes por falta de escolta do réu em razão da greve da Polícia Federal. Hipótese de caso fortuito que escapa à responsabilidade do Judiciário. 5. Necessidade de expedição de Carta Precatória que também justifica a dilação do prazo legal. 6. Ordem denegada. (HC 00260008120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/08/2004). A luz destes três critérios e após analisar os argumentos das defesas dos requerentes, verifica-se que, em compasso com a manifestação do Ministério Público Federal, não há como reconhecer o excesso de prazo para a formação da culpa no caso concreto. Isto é, não se verifica a ocorrência de excesso de prazo por conta da frustação de um único ato instrutório, o que ensejou a redesignação do mesmo ato de audiência, dentro de prazo temporal inferior a um mês. O Estado-juiz, portanto, tem buscado providenciar uma instrução célere, não havendo que se falar em ilegalidade a ponto a justificar o relaxamento das prisões cautelares. Frente a tais circunstâncias, considerando que o juízo não tem debatido de promover os atos de ofício com o objetivo de dar sequência à instrução processual, e considerando que há audiência já designada para o dia 03.08.2016, quando se dará prosseguimento da instrução, não há como reconhecer o excesso de prazo no caso concreto. II - Do pedido de revogação das prisões cautelares. Permanecem presos os denunciados (i) AMADEO MENESES MORALES, (ii) SALVADOR LIMA DONATO, (iii) DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, (iv) PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, (v) RAFAEL LEVRANGELHO NUNES DELGADO e (vi) LUZINI XAVIER CORREIA. Encontram-se foragidos da justiça os réus LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, ADENILSON RIZZO, ANÍSIO ALDAIR MACHADO e ODAIR JOSÉ GUARALDI. A respeito da questão pertinente à manutenção das prisões preventivas dos denunciados, é preciso consignar que este juízo já analisou sobejamente os requisitos e pressupostos fáticos necessários à prisão preventiva de todas as pessoas acima descritas. Assim, foram autuados procedimentos próprios com o fim de se analisar detidamente os pedidos de revogação de prisão de AMADEO (autos nº 0001293-88.2015.4.03.6004), SALVADOR (autos nº 0001301-65.2015.4.03.6004), DOUGLAS (autos nº 0000523-61.2016.4.03.6004), PEDRO PAULO (autos nº 0001294-73.2015.4.03.6004), RAFAEL (autos nº 0001339-77.2015.4.03.6004), LUZINI XAVIER (autos nº 0001333-70.2015.4.03.6004), LEONCIO (autos nº 0001297-28.2015.4.03.6004 Leônicio Cornelio), ANÍSIO (0001299-95.2015.4.03.6004) e ODAIR JOSÉ (autos nº 0001298-13.2015.4.03.6004). No bojo de cada um dos processos houve a análise individual acerca da necessidade ou não de manutenção da prisão em desfavor dos denunciados, havendo decisão fundamentada pela manutenção das prisões, sendo que em todos os casos em que houve a imputação de habeas corpus, houve a confirmação da decisão pelo Tribunal. Com relação a ADENILSON RIZZO, este não chegou a apresentar pedido incidental de revogação de prisão preventiva perante este juízo, mas este juízo se manifestou em informações em Habeas Corpus nº 0000006-26.2016.4.03.0000 pela manutenção da prisão deste, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela denegação da ordem. Com o objetivo de evitar a interrupção da marcha processual, e considerando que os autos são físicos e numerosos, o que demandaria idas e vindas dos autos em gabinete/secretaria e Ministério Público Federal a cada pedido de alteração de medidas cautelares protocolado pelos denunciados, entende este juízo que o local apropriado à análise da questão da prisão, que não se confunde com o mérito, deve ser dar nos autos incidentais acima referenciados. De qualquer forma, cabe analisar os pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados no bojo da audiência, dos réus DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e SALVADOR LIMA DONATO. A par das manifestações apresentadas no bojo da audiência de f. 1558-1559, entendendo a revogação da prisão cautelar é medida que se impõe não pela ausência de requisitos - o que já fora decidido e mantido em tantas oportunidades, por este juízo e pelo Tribunal - mas apenas e tão somente em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. É cediço que o princípio da proporcionalidade é um princípio constitucional que rege todo e qualquer ato estatal de restrição de direito fundamental do indivíduo. Assim, mesmo sem uma previsão expressa de tal princípio na normatização infraconstitucional acerca da prisão preventiva, a sua aplicação decorre da proteção constitucional do direito à liberdade e da própria natureza das medidas cautelares. É certo que o legislador, ao prever no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que se admite a prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, salvo no caso de incidência excepcional nos demais incisos II e III, busca assegurar que a medida cautelar não será aplicada em casos em que a segregação cautelar possa configurar em reprimenda mais afilada do que a própria pena definitiva. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, é possível que se faça uma ponderação entre o peso da restrição e os fins pretendidos; o que, sabe-se, pode ser realizado a todo momento, dada a variabilidade das medidas cautelares (art. 282, 5º, do CPP). De acordo com Andrey Borges de Mendonça: Não se pode admitir, portanto, que a medida cautelar seja mais gravosa que a própria pena a ser aplicada ao final do processo, pois se estará invertendo a lógica das medidas cautelares, aplicando-se uma medida mais gravosa do que aquela que se quer tutelar. Se isto ocorrer, estar-se-ia renegando o caráter instrumental das providências cautelares para transformá-las em verdadeiras medidas autônomas, transmutando-as para um fim repressivo próprio. Nesse caso, o encarceramento preventivo, teria fins repressivos próprios. É preciso, assim, analisar a proporcionalidade da medida cautelar, verificando-se se o gravame imposto é razoável tendo em vista a finalidade por ele acautelada. E este juízo é dinâmico, podendo se alterar com a modificação das circunstâncias fáticas; entre elas, o decurso de considerável lapso temporal. Por um lado, é necessário ter cautela quando da referida análise pelo magistrado, que deve se ater às finalidades da medida, sem incorrer em prejulgamento - fazendo um juízo de cognição em profundidade, incompatível com este momento procedimental - acerca da culpabilidade e da pena concreta a ser aplicada (sob pena de incurso indevida no mérito da causa). Ora, apenas após a ampla produção probatória sob o crivo do contraditório, poderá definir com segurança sobre a culpabilidade e, no caso de condenação, sobre eventual pena a ser adequadamente imposta aos acusados. Neste sentido, aliás, houve menção a esta compreensão em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relacionado a Habeas Corpus interposto em face do presente processo (Operação Trapos), in verbis: HABEAS CORPUS - LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1 - O paciente foi preso preventivamente por ter sido identificado com um suposto integrante de organização criminosa voltada para a prática dos delitos de descaminho/contrabando. 2 - A decisão ora impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 3 - O paciente é apontado como um importante comprador das mercadorias ilícitamente internalizadas, participando ativa e efetivamente da organização criminosa destinada à prática do crime de descaminho/contrabando. Mesmo após a apreensão de uma grande carga de mercadorias descaminhadas, em determinado evento monitorado pela Polícia Federal e Receita Federal, continuou praticando a mesma conduta, ciente do risco, e com planejamento traçado num eventual flagrante. 4 - Frise-se, ainda, que a custódia cautelar revela-se necessária para resguardar a integridade de servidores da Receita Federal. Isso porque, em pelo menos duas oportunidades, o paciente teria mantido conversas telefônicas, em que sugeria matar os funcionários responsáveis pela fiscalização, por estarem exercendo devidamente suas atribuições. 5 - Tais circunstâncias autorizam a manutenção da custódia preventiva para o fim de assegurar a ordem pública. 6 - Ademais, segundo a autoridade impetrada, a prisão preventiva é necessária por conveniência da instrução criminal, na medida em que, caso posto em liberdade, o paciente obstrua Justiça, mediante a destruição de provas e intimação de testemunhas. 7 - De outra banda, não se verifica constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Trata-se de feito complexo, que apura a existência de grupo criminoso atuante no Estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo, cuja operação policial, denominada, Trapos, foi deflagrada em 03/12/2015, ocasionando a expedição de diversos mandados de busca e apreensão e decretos de prisão preventiva. Assim, o transcurso do prazo, por ora, segue o ritmo espacial, diante da especificidade do caso. 8 - Por fim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a substituição por pena restritiva de direitos e imposição de regime prisional diverso do fechado. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. 9 - Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso. Precedentes. 10 - Ordem denegada. (TRF3 - HC 00305052720154030000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j.

02/02/2016, e-DIF3 Judicial11/02/2016). Estabelecidas tais balizas, verifica-se sob a ótica do que a doutrina denomina de princípio da homogeneidade, que a prisão decretada em desfavor de DOUGLAS e de SALVADOR, podem, em princípio, serem substituídas por medidas cautelares diversas da prisão. Em relação a DOUGLAS e SALVADOR, o Ministério Público Federal manifestou-se pela proporcionalidade da segregação cautelar, sob o fundamento de que ambos foram denunciadas pela prática dos crimes previstos no art. 288 e 347, ambos do CP, cujas penas somadas podem implicar na pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos (f. 1.369-1370). Embora assistisse razão ao Ministério Público Federal à época, fato é que os denunciados DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e SALVADOR LIMA DONATO encontram-se presos há mais de 07 (sete) meses pelas imputações acima relacionadas. Ainda que as circunstâncias fáticas sejam graves - principalmente aquelas imputadas a SALVADOR - caso estivessem efetivamente cumprindo a pena máxima cominada aos delitos, seria extremamente factível que já estivessem em regime semiaberto, indicando que, embora ainda presente o risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, revela-se prudente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade. No caso dos denunciados SALVADOR e DOUGLAS, diferentemente de AMADEO e PEDRO, por exemplo, o risco da aplicação à lei penal não chega a ser extremo a ponto de justificar a prisão preventiva, razão pela qual os motivos da segregação cautelar são outros (ordem pública e conveniência da instrução criminal). Assim, não se antevê riscos concretos de que SALVADOR e DOUGLAS busquem frustrar a aplicação da lei penal, muito embora não se descarte tal conduta, razão pela qual devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Por conclusão, em um juízo de proporcionalidade entre o grau de necessidade imposto para assegurar a ordem pública e conveniência da instrução processual, contrabalançando pelo tempo de segregação cautelar, entendendo como excepcionalmente justificável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou seja, não se trata de excesso de prazo - já que, sob a ótica da teoria dos três critérios, vislumbra-se a razoável duração do processo - mas a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, pois, em razão do tempo de encarceramento (embora razoável quando se tem em vista a complexidade do processo) a medida cautelar da segregação cautelar se tornou desproporcional tendo em vista as finalidades por ela tuteladas. Contudo, não obstante os acusados estejam respondendo pelos mesmos crimes, é necessário distinguir a situação DOUGLAS e de SALVADOR, já que este, segundo a denúncia (amparada em robustos elementos de prova), teria uma posição mais destacada (se comparado com DOUGLAS) dentro da suposta associação criminosa. Observa-se que, quando da decretação da prisão preventiva de ambos, a decisão vislumbrou que o periculum libertatis estaria consubstanciado na necessidade de garantir a instrução criminal - posto que ambos teriam participado do incidente de suposta destruição de evidências quando da apreensão de mercadorias no Hotel Farias - e, ainda, para se resguardar a ordem pública, com o intuito de obstar a reiteração delitiva, diante da presença de indícios de que há tempos os acusados se dedicariam às atividades de contrabando/descaminho. Ocorre que, em relação ao acusado SALVADOR há um incremento do risco, caso posto em liberdade, se comparado à situação de DOUGLAS. Neste sentido, a decisão que decretou a prisão preventiva de SALVADOR, consignou que, em conversas interceptadas, este teria demonstrado bastante truculência ao conversar sobre a fiscalização que vinha sendo empreendida pelos servidores da Receita Federal do Brasil. Deve ser visto com bastante seriedade o fato de que o acusado teria dito que o servidor que estava desempenhando o seu trabalho, deveria ser morto. Por tal razão, a segregação cautelar do investigado foi uma medida imposta para resguardar a ordem pública, não só como fim de se evitar a reiteração delitiva de contrabando/descaminho, mas também para resguardar a segurança de Servidores Públicos Federais que efetivamente têm desempenhado, corretamente, as suas funções fiscalizatórias. Por isso, justifica-se a imposição de medidas cautelares mais gravosas em relação a SALVADOR, salientando que, no caso de descumprimento de quaisquer das medidas impostas, ou diante da notícia de que este adote qualquer conduta que ameace a integridade de qualquer servidor, haverá a imediata decretação da prisão preventiva, com fundamento no art. 282, 4º, do CPP. Em relação a ambos os acusados, verifica-se que a liberdade somente é viável mediante a fixação de medidas cautelares. Além do pagamento de fiança, de modo a vincular os acusados à presente ação penal, faz-se necessária a imposição de proibição de frequentar a fronteira do País, e de comparecer, periodicamente, em juízo para comprovarem a residência e justificarem as suas atividades. Ou seja, as espécies de medidas cautelares serão as mesmas, dada a similitude do periculum libertatis em relação a ambos os acusados, mas em relação a SALVADOR as medidas devem ser incrementadas de forma proporcional ao risco de liberdade do referido acusado. Registro de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas aos requerentes, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal), razão pela qual ficam advertidos os acusados SALVADOR LIMA DONATO e DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR a cumprirem as obrigações ora estipuladas, sob pena de estarem sujeitos a nova prisão em caráter preventivo. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para afastar o pedido de relaxamento da prisão dos acusados por excesso de prazo e, acolho parcialmente os pedidos formulados pelas defesas para: I. REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o pagamento de fiança correspondente a 10 (dez) salários mínimos (art. 325, inciso II, do CPP); b) o dever de comparecimento bimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP), para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; c) a proibição de acesso ou frequência à região de fronteira do Brasil, notadamente Corumbá, por fazer fronteira com a Bolívia (art. 319, II, do CPP); d) a proibição de se ausentar da Subseção Judiciária/Comarca em que reside por período superior a cinco dias sem a prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP); II. REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de SALVADOR LIMA DONATO, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o recolhimento de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos (art. 325, inciso II, do CPP); b) o dever de comparecimento mensal em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP), para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; c) a proibição de acesso ou frequência à região de fronteira do Brasil, notadamente Corumbá, por fazer fronteira com a Bolívia (art. 319, II, do CPP); d) a proibição de se ausentar, por qualquer período, da Subseção Judiciária/Comarca em que reside sem a prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP); Por oportuno, registro que as medidas cautelares fixadas não implicam necessariamente que a residência dos compromissados seja obrigatoriamente fixada no distrito da culpa, de modo que deve ser expedida carta precatória para que a Subseção Judiciária/Comarca correspondente à residência de ambos fiscalize o cumprimento das medidas. Nas lições de Eugênio Pacelli Caberá ao juiz aferir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso avviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculpação, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011, p. 17). Com efeito, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária/Comarca correspondente à residência dos acusados, para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas aos requerentes, local onde deverão se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente. Após o recolhimento da fiança, colham-se os compromissos dos afofados em dar cumprimento às cautelares impostas, bem como em cumprir as obrigações dispostas no artigo 327 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, intimem-se os acusados para comparecerem à audiência designada para o dia 03.07.2016, às 10:00 no horário de Brasília, 09:00 de Corumbá, em Subseção Judiciária a ser definida caso a fiança seja recolhida a tempo. E, após, cumpra-se o alvará de soltura, a ser expedido, salvo se por outro motivo devam permanecer recolhidos. Por oportuno, registro não ser o caso de alteração das medidas cautelares dos demais denunciados, ao menos por ora. De qualquer forma, para racionalizar o andamento do feito principal, determino que suas defesas, no caso de pretenderem peticionar a respeito do tema, busquem peticionar em autos apartados, de forma incidental, para que não haja atraso no andamento do feito. Autorizo a Secretária a expedir o necessário para o cumprimento da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8449

ACAO PENAL

0001357-45.2008.403.6004 (2008.60.04.001357-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENIS VIEIRA DA COSTA(MS0008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ODENIS VIEIRA DA COSTA, sob o fundamento de que o acusado teria sido flagrado, no dia 10.08.2008, pescando no Rio Paraguai e transportando, no barco em que estava, pescados com tamanhos inferiores aos permitidos pela legislação, capturados em águas federais. O Parquet se manifestou pela possibilidade de suspensão condicional do processo - nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 - uma vez que os requisitos objetivos subjetivos encontravam-se preenchidos (f. 83-85). Foi, então, realizada audiência em que ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado que, devidamente assistido por sua advogado, aceitou os termos (f. 96-97). O acusado veio aos autos requerer a substituição de condição de pagamento pecuniário por uma medida de prestação de serviços comunitários, pois não teria condições financeiras para cumprir o encargo (f. 114-115). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de comprovantes de rendimentos pelo acusado, ou outro documento apto a atestar sua hipossuficiência. Também solicitou a prorrogação do período de prova (f. 117-118). Despacho de f. 119 intimou o acusado a juntar os documentos requeridos pelo MPF, bem como justificar suas atividades e comprovar sua residência, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. O prazo decorreu in albis (f. 122). Novamente manifestou-se o MPF às f. 125, para requerer a prorrogação do período de prova, mantidas as condições originárias da suspensão do processo, o que foi deferido à f. 126. O acusado compareceu na Secretaria deste Juízo para informar que reiniciaria o cumprimento das determinações definidas na audiência de suspensão condicional do processo, descumpridas em virtude de problemas de saúde que seriam comprovados nos autos (f. 131). Intimado mais uma vez a comprovar o cumprimento das condições (f. 134 e 138), o acusado permaneceu inerte (f. 148). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão condicional do processo por ter o acusado descumprido as condições para suspensão do processo. Requereu ainda o desentranhamento do documento de f. 139/147 e sua juntada nos autos nele referido (f. 151-152). É a breve síntese do necessário. Decido. Verifico o descumprimento das condições impostas. Consta na ata de audiência que o acusado deveria cumprir, dentro do período de 2 (dois) anos, as seguintes condições, dentre outras: a) comparecimento bimestral em Juízo para justificar as suas atividades e comprovar residência; b) fornecimento bimestral de combustível à Polícia Militar Ambiental em Corumbá/MS, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no período de proibição de pesca e de R\$ 100,00 (cem reais) no período subsequente (f. 96). Contudo, consta dos autos que o acusado comprovou o fornecimento de apenas uma prestação de combustível (f. 104-105) e compareceu em Juízo apenas 3 (três) vezes (f. 103, 131 e 135), ao longo de todo este período. Assim, diante do descumprimento das condições impostas, torna-se imperiosa a revogação do benefício, com base no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/1995. Destaco que a revogação da suspensão condicional do processo pode se dar a após o período de prova. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso igualmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC 201503230785, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2016 ..DTPB, grifo nosso) Assim de acordo com o STJ, o benefício da suspensão condicional do processo poderá ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou ocorra durante o período. Por óbvio, o descumprimento das condições de suspensão no caso concreto é contemporâneo ao período de prova. Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu ODENIS VIEIRA DA COSTA, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. Desentranhe-se o documento de f. 139-147, visto que não dizem respeito ao presente processo, procedendo a sua juntada no IPL nele indicado. Feito isso, em atenção aos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a notificação do acusado para que o acusado ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o acusado e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Com a vinda da resposta à acusação, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8451

MANDADO DE SEGURANCA

0000682-04.2016.403.6004 - THAYLA HELENA AGUIRRE CUELLAR(MS020440 - RUY CIRO MOURA MAGALHAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAYLA HELENA AGUIRRE CUELLAR em face da COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DO CAMPUS PANTANAL (PPGE/CPAN), almejando a realização de sua prova escrita no processo seletivo para o Programa de Pós-graduação em Educação, Curso de Mestrado, do Campus Pantanal. Narra a impetrante que teve sua inscrição deferida no certame de seleção para o Curso de Mestrado em Educação. Relata que a prova escrita será realizada no dia 25 de junho de 2016 (sábado), a partir das 08:00h, tendo 04h (quatro horas) de duração, porém a impetrante é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia (f. 15), que tem como ponto de fé se abster de realizar qualquer atividade que de alguma forma possa conflitar com a observância do dia de guarda. Sustenta que requereu a realização da prova em horário posterior ao pôr do sol do sábado, dia 25 de junho, a partir de 18:00h, horário local, mas o seu pedido teria sido negado. Aventa a violação de sua liberdade religiosa, afirmando que a realização da prova em horário especial não acarretaria violação ao princípio da isonomia. Propõe que a impetrante fique incomunicável desde o horário de início das

provas (08:00h) até o pôr do sol (18:00h), na presença dos fiscais da comissão aplicadora das provas, isolada dos demais candidatos que estarão fazendo a prova. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos às f. 14-28. Houve decisão determinando que a impetrante emendasse a inicial (f. 32), pelo que apresentou a manifestação de f. 33-34, requerendo a inclusão da Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação no polo passivo da ação. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Admito a emenda à inicial de f. 33-34. Ao SEDI para alteração dos registros, devendo constar a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação como autoridade impetrada. Passo, assim, à análise do pedido de liminar. Cinge-se a lide acerca da questão - ainda muito debatida na doutrina e na jurisprudência - acerca da possibilidade de o direito fundamental à liberdade de crença religiosa compeli-las as instituições públicas e privadas a ofertarem um horário especial para a realização de provas e atividades acadêmicas. E, neste momento processual, cabe analisar a plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Como se sabe, a liberdade religiosa é assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, de modo a implicar, em um primeiro momento no dever de neutralidade do Estado, que não deve interferir nesta esfera do indivíduo. Contudo, em determinados momentos deve o Estado adotar comportamentos positivos para assegurar o concreto exercício da referida liberdade, sob pena de torna-la inócuo. É a adequada análise para se aferir a necessidade, ou não, de se realizar uma prestação positiva perpassa, necessariamente, pela ponderação de princípios que permeiam o caso concreto. Embora não caiba, no presente momento processual, uma análise exauriente da matéria, é possível vislumbrar uma aparente colidência entre o exercício de liberdade de crença da impetrante (a quem, em virtude de sua religião, não é permitido realizar prova aos sábados de manhã) e a autonomia da Universidade, a quem cabe planejar e organizar o seu cronograma de modo a atender as suas finalidades e, em última análise, concretizar o interesse público. A jurisprudência sobre a matéria ainda é bastante controversa, mas já é possível estabelecer algumas balizas. Neste ponto, é possível diferenciar a concessão de horário especial para um curso regular de ensino, da existência de horário especial para a realização de uma prova específica, como o presente caso, de prova de ingresso no mestrado. De fato, no primeiro caso, entende-se que os transtornos causados à grade regular de ensino não pode ceder à doutrina de fé das pessoas interessadas. Neste caso, prevalece a discricionariedade da Universidade em adequar a organização do curso de modo a melhor atender ao interesse público; ou seja, o interesse coletivo (representado por uma opção discricionária da Administração Pública) prepondera, neste caso, sobre o interesse privado. Neste sentido, registro acórdãos com entendimento semelhante oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, ENSINO SUPERIOR, CLÁUSULA CONTRATUAL, NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS POR TURMA, POSSIBILIDADE, AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, ARTIGO 207 DA CFB/88, HORÁRIO ESPECIAL DE AULAS, ESTUDANTES ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA, IMPOSSIBILIDADE, NÃO OFENSA À LIBERDADE RELIGIOSA, ART. 47 DA LDB, APELAÇÃO DESPROVIDA. - Mandado de segurança ajuizado por Ivaneide Guedes da Silva, Ana Bispo Dias e Denise dos Santos, com pedido liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que lhes disponibilize horários diversos para as aulas e realização de demais atividades inerentes, como as avaliações vindouras, bem como para que sejam abonadas as faltas que já lhe foram atribuídas. - A relação existente entre o estudante e a instituição de ensino superior é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que aquele é um consumidor dos serviços educacionais prestados pela universidade, a quem cabe fornecê-los na forma contratada. Ocorrido algum vício na prestação desses serviços, assegura-se o emprego das normas do mencionado código a fim de garantir o cumprimento do que foi pactuado. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Seu inciso I prevê a criação, organização e extinção de cursos. - A adoção pela apelada de cláusula contratual que preveja a não implantação de uma turma ou curso em caso de insuficiência de alunos encontra amparo legal. Outrossim, não contraria os artigos 421 e 322 do Código Civil e os incisos IV, XI e XIII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, invocados pelas recorrentes, porquanto lhes faculta o opção por outro curso ou a devolução das parcelas pagas. Precedentes do STJ. - A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação: Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar, extinguir, em sua sede, curso e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. - Pode-se afirmar que o ensino superior é ministrado com base em tais premissas, sendo de se destacar que o art. 47 da LDB, 3º, impõe ser obrigatória a presença de alunos e professores, exceção feita aos cursos ministrados à distância. - Consideradas tais circunstâncias, inexistente violação à liberdade religiosa ou a quaisquer outros direitos das impetrantes no caso, porquanto foram submetidas a tratamento isonômico e a regras que, impostas pela instituição de ensino, foram por elas aceitas quando de seu ingresso no curso superior. - Também não se pode dizer que a mudança no período em que fornecidas as aulas, feita de modo unilateral, constitui abuso de direito, porquanto a norma aplicada pela instituição permite que os alunos optem por outro curso ou pela devolução dos valores pagos, não podendo, ainda que com a mudança de horário do curso, pretender extinguir-se ou modificarem as atividades acadêmicas as quais devem frequentar regularmente, já que, ressalte-se, o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa, nos termos do art. 47 da LDB. - Tais regras prestam-se inclusive a contribuir para a garantia de um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. - Apelo desprovido. (TRF3 - AMS 00007177520154036140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM HORÁRIO ALTERNATIVO, ABONO DE FALTAS, MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO, LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Ao ingressar na instituição de ensino superior, concordou o autor em submeter-se às regras estabelecidas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2. O autor tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas aos sábados desde o momento em que se matriculou na instituição de ensino superior. 3. Não pode agora pretender extinguir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente. 4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. 5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de o autor ser beneficiário do deferimento da justiça gratuita. (TRF3 - AC 00007075920124036003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS E PROVAS, ESTABELECIDO INDISTINTAMENTE PELA UNIVERSIDADE PARA TODOS OS SEUS ALUNOS, A FIM DE QUE A IMPETRANTE PUDESSE OBSERVAR PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA, DESCABIMENTO, IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CRIADOS PELO JUDICIÁRIO, PRIVILÉGIOS EM FAVOR DE DETERMINADA CRENÇA RELIGIOSA, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE (A LIBERDADE RELIGIOSA NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIOS DE QUE NÃO GOZAM OS DEMAIS MEMBROS DO CORPO SOCIAL), APELO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA. 1. Não é dado ao Judiciário compeli-las entidade de ensino superior a atuar fora de seus regulamentos e da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo-lhe encargos e ônus materiais que beneficiem determinado aluno destacando-o das atividades a que devem se dedicar os seus colegas à conta da confissão religiosa voluntária de quem deseja ser privilegiado. Na medida em que a lei deve ser igual para todos (art. 5º, caput, da CF) e à vista de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II) não é possível estabelecer privilégio na área de ensino superior para um determinado grupo religioso. 2. Ao ingressar no curso de Enfermagem promovido pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria submeter-se aos critérios e exigências da referida instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas - o que incluía as sextas-feiras à noite e sábados de manhã - sendo descabida a alegação tardia de ofensa ao direito à liberdade de crença. 3. Apelo da impetrante desprovido. (TRF3 - AMS 00054782820134036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). Neste viés, da preponderância da discricionariedade administrativa, convém mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de examinar divergência travada entre o INEP e estudantes que desejavam realizar o Enem em dia que não fosse o sábado, por professar a fé judaica. Em Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 389, o Supremo manteve decisão outorgada proferida pelo então Presidente da Corte, Ministro Gilmar Mendes, entendendo que, em situações como aquela, envolvendo certame de magnitude nacional, deveria o Estado portar-se de forma neutra perante o fenômeno religioso, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. A decisão no Agravo Regimental está assim ementada: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a que que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat 3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. 4. Medida acatulatoria que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. 5. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convalidando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. 7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo Regimental conhecido e não provido. (STA 389 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00001 RTJ VOL00215 PP-00165 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 125-135). O Ministro Gilmar Mendes, apreciando as razões da União ao requerer a suspensão da tutela antecipada, detalhou o sentido e significado do inciso VI do artigo 5º da Constituição: Nesse sentido, não há dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição) impõe ao Estado o dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se imiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se imiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de neutralidade axiológica do Estado diante do fenômeno religioso (princípio da laicidade), revelando-se proscrita toda e qualquer atividade do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais, conforme estabelecido no art. 19, I, da Constituição. É certo, porém, que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Nessa linha de pensamento, o Estado laico, mesmo que adote comportamentos positivos com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé (cf. registro o Min. Gilmar), não poderia favorecer esta ou aquela confissão religiosa, notadamente quando se trata de procedimento ou certame público do porte do Enem, de âmbito nacional que envolve milhões de inscritos. O Ministro prosseguiu com as seguintes observações: O que não se admite é que o Estado assumia determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficiasse um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios. (...) Nesse contexto é que surgem as mencionadas ações positivas do Estado em se tratando de matéria religiosa (...). Vê-se, pois, que tais ações somente se revelam legítimas de preordenadas à manutenção do livre fluxo de ideias religiosas e se comprovadamente não exista outro meio menos gravoso de se atingir esse desiderato. Deve-se também ter o cuidado de que a medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não, ao contrário, seja fonte de privilégios ou favorecimentos. A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do Shabat poderia ser, a priori, considerada uma medida de acomodação, apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, se revela minoritário. Ocorre que, apesar das diversas dificuldades administrativas e práticas que decorriam da medida, aptas, inclusive, a inviabilizar o ENEM (não em virtude de dificuldades financeiras ou meramente operacionais, mas em razão dos problemas advindos da aplicação de provas distintas a indivíduos que participam de uma mesma seleção), a designação de data alternativa parece, em mero juízo de delibação, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, convalidando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Na organização do Enem, já houve a concessão estatal - os inscritos como guardadores do sábado receberam tratamento diferenciado, na medida das possibilidades da administração, revelando o comportamento positivo estatal citado na decisão do Supremo, respeitados os limites do viável e do possível. A solução unificada encontrada pelo Inep, com a fixação do início dos testes para as 19 horas, mostra-se plausível, vez que a realização da prova pelos sabbatistas em outro dia da semana seria mesmo inviável. Assim, por ora, a conclusão do Supremo Tribunal Federal é de que as regras oriundas da crença religiosa não são oponíveis ao Estado, limitadamente, quando se trata da realização de concurso público. Em verdade, não há como submeter a organização administrativa à crença religiosa em exame dessa magnitude. Prevalece, nesse caso, o princípio da igualdade em face do direito da liberdade de crença. Outros aspectos da causa merecem atenção. O pedido principal do autor é no sentido de determinar o início das provas de sábado do Enem exatamente no fim do pôr do sol. Determinação assim, além de acarretar grandes dificuldades organizacionais para o Inep, também poderia colocar em risco o próprio direito que se busca garantir, vez que cada cidade, em função de sua posição geográfica, teria um horário diferente de início da prova, de acordo com o momento em que o sol se puser nesse dia. Ficaria a carga da fiscalização de cada local de prova decidir quando se deu o pôr do sol, o que geraria insegurança. Já o acatamento do pedido alternativo do Ministério Público, de início das provas em horário fixo, às 20 horas, sim, poderia ser cogitado. Entretanto, a alteração do horário de início da prova das 19 horas para as 20 horas poderia, ao invés de beneficiar os alunos sabbatistas, produzir efeito inverso: não há necessidade concreta de aguardar até as 20 horas em todas as cidades da Região Sul. Esse tempo maior de confinamento (os alunos sabbatistas precisam aguardar em sala, aproximadamente, a partir das 12 horas do dia da prova) prejudicaria aqueles que talvez pudessem começar a prova alguns minutos depois das 19 horas, ou que talvez quisessem começar no horário oficial, e representaria outra restrição, a imposição de esperar ainda mais tempo para iniciar a prova. Nota-se que a circunstância de aguardar em confinamento até o horário do início do exame também é abordada na petição levada a termo pelo cidadão que contactou o Ministério Público (cf. Evento 1, Inf3). A insurgência não é tema desta ação civil, até mesmo porque a alternativa encontrada pelo Inep, de confinamento em sala, dada a necessidade de isonomia do certame - provas com mesmo grau de dificuldade para todos, e sigilo das provas - foi a que se apresentou possível. Porém pondera-se que nem mesmo essa solução é satisfatória, daí as reclamações dos estudantes adventistas, o que conduz ao pensamento de que não existe maneira totalmente adequada de tutelar verdadeiramente o direito invocado, eis que a realização da prova em dia alternativo, não há controvérsia, está descartada. De outro lado, não está demonstrada a real necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. A petição inicial não está acompanhada de qualquer levantamento do número de inscritos de fé adventista na Região Sul, ou de questionamento dirigido aos organizadores do exame nesse sentido. Não se ignora, igualmente, a extrema complexidade operacional que envolve a aplicação do Enem, em todo o país. O deferimento da medida, com alteração do horário de início da prova, implicaria indesejáveis ajustes de última hora, com providências administrativas relacionadas à disponibilização de fiscais de sala e de local de prova para a hora adicional, à guarda e segurança dos cartões de prova dos demais por mais tempo, ao transporte do material coletado após a finalização do exame, ao envolvimento de outras instituições que dão suporte a certame, como a Polícia Rodoviária Federal, as Forças Armadas, os Correios. Consideradas essas circunstâncias, a ordem pleiteada, que exigiria alteração de planejamento para o Enem nos três estados do Sul do país, carece de viabilidade. Finalmente, o tema é objeto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, julgamento que definirá a posição da Corte Suprema sobre a matéria (RE 611874 RG/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011). Por todas essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o Ministério Público Federal, com urgência. Contudo, a pretensão atual da impetrante limita-se à realização de uma única prova, realizada em âmbito local, referente a uma etapa de processo

seletivo para o curso de Mestrado. Trata-se, assim, de uma prova pontual que, embora demande certo esforço por parte da Administração Pública, não acarreta um prejuízo à coletividade. Assim, por ser uma medida pontual - que não acarreta, por exemplo, a reestruturação de um curso - verifica-se a presença da plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Aliás, não se pode olvidar que, até mesmo em processos seletivos nacionais como o ENEM, que demandam expressiva estrutura e organização, há a disponibilização do horário noturno dos sábados para os candidatos adventistas, medida esta que pode ser cumprida por analogia no presente processo seletivo. Sobre a matéria, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. CANDIDATO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. RESGUARDO DO SÁBADO. REALIZAÇÃO DE PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCOMUNICABILIDADE PRÉVIA. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE CRENÇA RELIGIOSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A liberdade de crença religiosa constitui um direito fundamental e, portanto, deve ser respeitada por todos, inclusive pelo Estado, desde que não seja invocada para eximir o indivíduo de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para permitir a recusa a cumprimento de prestação alternativa fixada em lei (art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988). 2. No caso, a impetrante matriculou-se no vestibular de Medicina - Processo Seletivo 2/2014 - da Faculdade UNIME de Ciências Agrárias e da Saúde, mas, em razão de crença religiosa, por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, requereu que lhe fosse assegurado o direito de realizar a prova em horário compatível com o descanso sabático - período que se estende do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado - em respeito a um dos preceitos de sua religião - Igreja Adventista do Sétimo Dia - ou, alternativamente, que a data do referido exame fosse alterada. 3. Verifica-se que a parte impetrante não invoca sua convicção religiosa para se eximir de obrigação legal a todos imposta. Ao contrário, requer o cumprimento de prestação alternativa (realizar a prova do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos só que em outro horário). 4. A concessão do direito de prestar concurso em horário diferenciado, com a determinação da incomunicabilidade até o pôr do sol, quando então deverá iniciar as provas, com o mesmo tempo de duração conferido aos demais candidatos, não implica violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida (TRF1, REOMS 00215343820144013300, 5ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:29/09/2015). Logo, entendo que a oportunidade de realização de uma única prova escrita em horário especial, de modo a atender a liberdade de crença de um indivíduo, é uma medida que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser atendida pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação do Campus do Pantanal. Isto é, embora demande um esforço maior por parte da Administração Pública, já que requer a realização de fiscalização e incomunicabilidade da impetrante no período de 08:00h até 18:00h do sábado, tal medida se revela viável, não se vislumbrando, em sua adoção, a existência de prejuízo ao processo seletivo. Nesta senda, vislumbro efetivamente o *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar. Por sua vez, o periculum in mora é latente, haja vista que a data da prova corresponde ao próximo sábado, dia 25/06/2016, sendo que a ausência de concessão da liminar pode acarretar o perecimento do próprio direito vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Educação, Curso de Mestrado, do Campus Pantanal, que permita a realização de prova escrita por parte da impetrante THAYLA no período compreendido entre 18h às 22h, do dia 25 de junho de 2016, providenciando uma sala reservada à impetrante, de modo a manter a sua incomunicabilidade a partir das 08:00h, quando os demais candidatos iniciam a sua prova. Destaco, por fim, que caberá à impetrante providenciar a sua própria alimentação no dia, não podendo ser atribuído tal ônus à Universidade. Notifique-se a autoridade administrativa para dar cumprimento à ordem judicial e prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como a) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2016-SO, para a NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da autoridade impetrada; b) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 2016-SO, para ciência do feito ao órgão de representação judicial da FUFMS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8452

ACA0 PENAL

0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

Tendo em vista a certidão (fls.1509), intime-se o acusado SAMUEL MOLINA DE SOUZA, para, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, constituir novo advogado, devendo apresentar defesa prévia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de intimação nº _____/2016-SC para o réu SAMUEL MOLINA DE SOUZA, com endereço na Rua Mestre José Leandro Alves, Almirante Tamandaré, 871, em Ladário/MS. Partes: MPF X SAMUEL MOLINA DE SOUZA E OUTROS. Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8453

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000179-80.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-64.2015.403.6004) ADRIANO MARTINS DE LIMA(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ADRIANO MARTINS DE LIMA (f. 02-06), requerendo a restituição do veículo marca FIAT/PUNTO HLX 1.8, ano 2008, placa HTA-4768, Chassis 9BD11814481025246, apreendido nos autos nº 0000441-64.2015.403.6004 (auto de apreensão às f. 17-18 dos autos nº 0000441-64.2015.403.6004). Afirma o requerente ser terceiro de boa-fé relativamente aos fatos apurados nos autos nº 0000441-64.2015.403.6004 - tráfico de drogas supostamente praticado por KLEBER LIMA FERREIRA e ALESSANDRO RODRIGUES INOCA. Relata ainda o requerente que o veículo pretendido foi adquirido em forma de financiamento, e assim vem o pagando. Com a inicial, juntou procuração (f. 07), declaração de pobreza (f. 08), documentos pessoais (f. 09), certificado de registro do veículo (f. 10), recibos de pagamento de parcelas do veículo (f. 11-13) e uma declaração (f. 14). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, por entender não estar evidenciada a condição de terceiro de boa-fé de ADRIANO MARTINS DE LIMA. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando-se as circunstâncias fáticas da apreensão do bem ora pretendido, verifico ser inquestionável o nexo de instrumentalidade do veículo com a suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Com efeito, consta dos autos nº 0000441-64.2015.403.6004 que os denunciados KLEBER LIMA FERREIRA e ALESSANDRO RODRIGUES, segundo narra a denúncia, estariam utilizando-se do veículo apreendido como instrumento das ações de importar e transportar a substância entorpecente, que no caso se refere a 460g (quatrocentos e sessenta gramas) de cocaína. Como bem asseverou o parecer ministerial de f. 19-20, o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 62 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, instituem um regime especial de apreensão e perda de bens relacionados ao tráfico de entorpecentes. Neste caso, ao contrário da norma geral prevista no Código Penal, basta o nexo de instrumentalidade com o tráfico de drogas para sujeitar à pena de perdimento de bens em favor da União, independentemente de seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituir, ou não, um fato ilícito. Sendo cabível o perdimento ao final do processo, não é autorizada a restituição do bem, conforme inteligência do art. 119 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Registro, na linha da argumentação deduzida pelo Ministério Público Federal, que não há comprovação inequívoca da propriedade dos bens em favor de ADRIANO MARTINS DE LIMA, não sendo o caso de considerá-lo como terceiro de boa-fé já neste momento da persecução penal do fato posto em juízo, dentro da exceção prevista no próprio art. 119 supracitado. É importante registrar que a restituição de coisas apreendidas deve deferida apenas nos casos em que não há dúvida acerca da propriedade dos bens pretendidos, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) No caso concreto, a alegação da propriedade dos bens foi questionada pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos: Neste quadro, apenas se justificaria o deferimento do pedido de restituição em exame seria se o ora requerente demonstrasse, de maneira cabal, sua condição de terceiro de boa-fé. O requerente, contudo, não parece ter se desincumbido devidamente deste ônus, porquanto, a despeito de apresentar documentos que comprovariam a celebração de contrato de compra e venda tendo por objeto o veículo em tela, não apresentou justificativas plausíveis para ele estar sendo utilizado, na ocasião do flagrante, por KLEBER LIMA FERREIRA e ALESSANDRO RODRIGUES INOCA. Neste ponto, aliás, milita contra a alegação de que estaríamos diante de terceiro de boa-fé a circunstância - suspeita - de o ora requerente aduzir ser pessoa de baixa renda e, nada obstante, se apresentar como proprietário de um veículo que tem certo valor de mercado. [f. 20]. Cabe registrar que, em se tratando, de bens móveis, a propriedade se transfere pela simples tradição, na forma do art. 1267 do Código Civil. Há, desta forma, uma presunção relativa de que o possuidor do bem é proprietário da coisa. Diante disso, é possível que o real proprietário do veículo não seja a pessoa constante dos documentos do veículo, conforme acórdão a seguir: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1- A legitimidade recursal da recorrente, uma vez que a sentença de improcedência de pedido do qual é ela autora, coloca-a em posição sucumbencial passível de reforma. O questionável, in casu, é sua legitimidade para a propositura do incidente, haja vista que o MM. Juiz sentenciante decidiu pela não comprovação da propriedade do bem. 2- Nos termos do Art. 91 do CP e Art. 119 do CPP, os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, e o produto ou proveito do crime serão confiscados em favor da União, com a sentença penal condenatória. 3- A pena de perdimento, imposta em caráter personalíssimo, é ineficaz, por evidente, em relação ao lesado e terceiros de boa-fé. Nessa hipótese de efeito da condenação, a devolução dos bens ao acusado apenas ocorrerá se este comprovar que tais bens não se inserem dentre os elencados pela referida norma penal e, portanto, não estariam sujeitos ao perdimento em favor da União. 4- A apreensão de coisas, instrumentos ou objetos que tenham relação com o fato é admitida para fins de demonstração da materialidade e autoria delitiva e independe, enquanto interessarem à instrução criminal, da demonstração da propriedade, se do acusado, lesado ou terceiro de boa-fé. Sua liberação condiciona-se, portanto, ao pressuposto de falta de interesse ao processo. 5- Dado esse pressuposto, para o lesado ou terceiro de boa-fé basta a demonstração inequívoca do direito; para o acusado, somente ao final da ação, lhe é dado pleitear a devolução, ante a absolvição ou, caso condenado, ante a demonstração de que tais bens não estão sujeitos à pena de perdimento. 6- Alegação da apelante que não convence. Empresa tradicional e experiente, que atua no ramo de compra e venda de veículos de alto padrão há mais de 18 anos, não realizaria negócio jurídico de valor expressivo, R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), sem instrumentalizá-lo por contrato e registrá-lo no Cartório de Títulos e Documentos, cautelares ordinárias em atividades comerciais que movimentam vultosas quantias em dinheiro. 7- O financiamento direto com a concessionária, a não apresentação de recibos, tampouco de extratos bancários confirmando o depósito de parte do valor, pago no ato, embora devidamente intimada a requerente, torna duvidosa sua alegada boa-fé. 8- O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo devidamente expedido pelo DETRAN não é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a propriedade do automóvel. Isso porque, levando-se em conta que se trata de bem móvel, a transferência do domínio se consuma por meio de mera tradição. 9- Descabida a liberação do veículo apreendido, pois restou comprovado que a apelante não detém sua propriedade, razão pela qual é parte ilegítima para pleitear a restituição do veículo. (TRF3 - ACR 00011975620044036005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, j. 15/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 139). No caso concreto, considerando que a pretensão do Ministério Público Federal na ação penal nº 0000441-64.2015.403.6004 não é só provar a culpabilidade das pessoas indicadas pela denúncia (efeito principal de eventual sentença condenatória), mas também promover o perdimento do veículo apreendido nos autos em favor da União (efeito secundário de eventual sentença condenatória), fundamentando o parquet federal no sentido de que a propriedade do veículo seria dos denunciados envolvidos na prática do crime de tráfico de drogas, entendo que a questão relativa à existência de terceiro de boa-fé relativamente ao veículo deve ser objeto de apreciação do mérito dos autos nº 0000441-64.2015.403.6004, sendo inadequado afastar de antemão a pretensão ministerial neste momento, quando sequer iniciou a instrução criminal. Destarte, diante do fato de haver dúvida da propriedade do veículo, conforme consignou o Ministério Público Federal, a medida adequada ao caso é proceder à instrução dos autos nº 0000441-64.2015.403.6004, ocasião em que se permitirá inclusive conceder a palavra aos denunciados KLEBER LIMA FERREIRA e ALESSANDRO RODRIGUES INOCA a respeito dos motivos de estarem com a posse do veículo em seus respectivos interrogatórios judiciais, e, após a produção de provas suficientes à formação de convencimento a respeito da matéria - a propriedade do veículo apreendido - este juízo se pronunciará por ocasião da prolação da sentença. Feitas tais considerações, e por considerar não cabível a restituição dos bens apreendidos, na forma dos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal, o pedido deve ser indeferido por ora, sem prejuízo de nova apreciação da matéria por ocasião da prolação de sentença de mérito nos autos nº 0000441-64.2015.403.6004, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, com fundamento nos artigos 119 e 120 do CPP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos 0000441-64.2015.403.6004 e arquite-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8165

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-30.2016.403.6005 - CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMA(MS016603 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMA em face do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2016-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS. Partes: Cassius Clay Rodrigues de Lima x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8166

INQUERITO POLICIAL

0000970-80.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CARDOSO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

1. Em Juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a sentença de fl. 79 pelos seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002266-40.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X FERNANDO HENRIQUE SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(PR043362 - EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO) X RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE)

1. Intimem-se os defensores dos réus FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE SANTOS a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. 2. Intime-se a defesa do réu FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS a apresentar as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. 3. O réu FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS foi intimado da sentença. No entanto, não manifestou se deseja recorrer da mesma. Assim sendo, providência a secretária nova intimação do réu acerca da sentença, devendo o Oficial de Justiça certificar se ele deseja recorrer. 4. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença em relação aos réus absoltos: RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO e KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ, remetendo os autos ao SEDI para anotação. Publique-se.

Expediente Nº 8168

MANDADO DE SEGURANCA

0000976-53.2016.403.6005 - JOSE BERMUDO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança n. 0000976-53.2016.403.6005 Impetrante: JOSÉ BERMUDO Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Decisão sobre liminar Em 13/04/2016, JOSÉ BERMUDO impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do ato e a entrega do automóvel e que, ao final, seja julgado procedente o mandado de segurança. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 11/03/2016, teve seu veículo apreendido por equipe da Receita Federal, na rodovia BR 463, pois transportava produtos eletrônicos e cigarros; b) no momento, o veículo era conduzido pelo seu filho José Carlos da Silva Bermudo; c) a impugnação apresentada ainda não foi analisada pela autoridade impetrada; d) desproporcionalidade entre o bem apreendido e o valor das mercadorias; Documentos às fls. 12/21. Emenda à inicial determinada à fl. 23 e cumprida às fls. 25/29. À fl. 30 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 33/106. A União manifestou ciência da decisão de fl. 30 e pugnou pelo ingresso no polo passivo da demanda (fl. 107). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que: a) em 22/03/2016, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, foi dada seqüência ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao Erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento das mercadorias avaliadas em R\$ 10.027,36 e do veículo apreendido; b) não prospera a alegação de que o impetrante era terceiro de boa-fé, pois o carro foi emprestado ao seu próprio filho; c) ao contrário do alegado, consulta ao RENAVALI comprovou que o impetrante possui outro veículo; d) a aplicação de critérios meramente matemáticos para aferir a desproporcionalidade não é razoável, pois a introdução de produtos estrangeiros sem o devido despacho aduaneiro ofende também ao interesse público, atentando contra a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela para liberação de veículo apreendido pela prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobredita pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano. Primeiro porque quem conduzia o veículo era seu próprio filho, conforme se verifica às fls. 14/15, além de coabitarem a mesma casa (fls. 21 e 86), ou seja, pessoa do íntimo convívio e confiança do impetrante, o que ao menos se presume desta relação de parentesco. Segundo, porque em consulta ao sistema SINIVEM, são constantes as viagens a esta região de fronteira, utilizando o veículo objeto destes autos, como se vê no extrato de fls. 91 e 91-v, o qual aponta 07 viagens entre julho de 2015 e março de 2016 (data da apreensão), todas de curta duração. Quanto à relevante desproporcionalidade, esta inexistiu, visto que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 10.027,36 (fl. 89-v) e o veículo foi avaliado em R\$ 27.328,00 (fl. 90-v), ou seja, equivalem a 36,7% do valor do veículo. Além disso, o periculum in mora não restou demonstrado, pois, intimado a juntar provas da alegação de que se trata do único carro da família e que graves enfermidades assolam o proprietário e sua esposa, o impetrante nada comprovou nesse sentido. Ao contrário, consulta ao RENAVALI revelou que o impetrante possuiu outro veículo em seu nome (fl. 38), o qual também conta com passagens nesta região de fronteira (fl. 38-v). Assim, ausentes o fumes boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porá/MS, 07 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Sالدانها Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/____, endereçado ao Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 8169

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-63.2016.403.6002 - SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS(MS019826 - ALVARO LUCAS DO NASCIMENTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

Mandado de Segurança n. 0001836-63.2016.403.6002 Impetrante: SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS Impetrado: INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS, tendo como autoridade coatora INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, com o seguintes pedido: 1. que seja deferida LIMINAR INALDITA ALTERA PARTIS, a imediata restituição da caminhonete Ford/F250 XL F22 de placa DNZ 0083, chassi 9BFFF22C57B041112 ao impetrante SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida. Juntou documentos às fls. 18/22. Decisão de fl. 25 reconheceu a competência absoluta da Subseção Judiciária de Dourados e a declinou para este Juízo. Análise a peça exordial, determinou-se sua emenda (fls. 29), o que foi atendido pelas petições de fls. 32/65 e 68/73. É o breve relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido antecipação de tutela para liberação de veículos apreendidos pela utilização para prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobredita pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano, visto que o condutor do veículo era o filho do impetrante, pessoa de seu íntimo convívio, a quem confiou o uso do veículo. É necessário, portanto, a informação da autoridade impetrada para maiores esclarecimentos dos fatos. Não é caso, pois, de deferimento de liminar. Ademais, disciplina o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Logo, em se tratando de liminar satisfativa, inadmissível seu deferimento, máxime sem a oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LIMINAR SATISFATIVA. ARTIGO 1º, 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A leitura da impetração e da minuta revela que o objeto do mandamus se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de bem retido pela Receita Federal. 2. O disposto no art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a limitares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 3. É evidente que a concessão de liminar in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. 4. Agravo legal não provido. (AI 00198953420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(g. n) Em virtude do exposto, ante a vedação legal e a interpretação pretoriana, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porá, 07 de julho de 2016. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/2016-SC, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Sالدانها Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8170

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-64.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA(MS011356 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança n. 0000833-64.2016.403.6005 Impetrante: MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Decisão sobre liminar Em 28/03/2016, MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS objetivando a concessão de medida liminar para instituir a impetrante como fiel depositária do veículo VW Gol, placa JYG 0441, ano 1994/1995, cor azul e, ao final, a restituição definitiva do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário. Em síntese, sustenta a autora que: a) é proprietária do veículo VW Gol, placa JYG 0441, ano 1994/1995, cor azul; b) o veículo foi apreendido na MS 472, entrada de Bela Vista/MS, por transportar mercadorias irregulares, desacompanhada de nota fiscal; c) as mercadorias não estavam camufladas e seu valor era irrisório; d) o veículo era conduzido pelo seu ex-companheiro, que estava com a posse do carro desde a separação, negando-se a devolvê-lo; e) desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e o valor das mercadorias; Documentos às fls. 17/28. Emenda à inicial determinada à fl. 30 e atendida às fls. 32/39. Às fls. 40/41 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 44/91. A União manifestou ciência da decisão de fl. 92 e pugnou pelo ingresso no polo passivo da demanda (fl. 96). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que: a) o veículo era conduzido por Ronaldo Ferreira de Melo, e transportava grande quantidade de mercadorias adquiridas no Paraguai, que foram introduzidas irregularmente no Brasil; b) mediante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, foi dada seqüência ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao Erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento das mercadorias e do veículo apreendido; c) não prospera a alegação de que a impetrante era terceira de boa-fé, pois não há documentos referentes à partilha de bens do casal, nem qualquer menção à apropriação indevida do veículo, no boletim de ocorrência apresentado; d) não há desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, ao revés, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 12.596,28, enquanto o valor do carro é R\$ 7.058,48. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela para liberação de veículo apreendido pela prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobredita pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé da impetrante não se verifica de plano. Não obstante a autora tenha juntado o Boletim de Ocorrência de fl. 21, que faz menção à discussão em relação aos bens do casal, tal documento não é suficiente para comprovar que o bem estava em poder de seu companheiro e que este, por sua vez, se negava a devolvê-lo. Primeiro porque não se refere expressamente ao veículo objeto dos autos, segundo porque é datado de 02/10/2014 e os fatos ocorreram em 08/02/2015 e, nesse interregno, não há nada que comprove a separação do casal, como por exemplo, a partilha de bens. Além disso, cerca de duas semanas antes da apreensão do veículo, o ex-companheiro da autora teve mercadorias apreendidas, quando se deslocava em outro veículo da impetrante, conforme boletim de ocorrência de fl. 86. Todavia, nesta oportunidade, apenas as mercadorias foram apreendidas. Quanto à relevante desproporcionalidade, esta inexistiu, visto que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 12.596,28 (fl. 89) e o veículo foi avaliado em R\$ 7.058,48 (fl. 62), ou seja, as mercadorias são mais valiosas que o carro. Assim, ausentes o fumes boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porá/MS, 07 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Sالدانها Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/____, endereçado ao Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 8172

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000743-56.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-04.2016.403.6005) HERDIOBERTO PEGORARI(SP222932 - marcelo carlos da silva E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial. Sendo assim, intime-se a defesa do requerente para promover a juntada das cópias do auto de prisão em flagrante, bem como cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo, do laudo pericial e bem assim da denúncia.2. Com a devida instrução do pedido, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000082-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos etc.2. VERIFICO que as alegações finais por memorial apresentadas pela defesa de bruno são APÓCRIFAS.3. Assim, considerando prejuízo à corrê Patricia, INTIME-SE a defesa de BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, compareça ao balcão da Secretaria para assinatura dos memoriais, sob pena de serem considerados INEXISTENTES e desentranhados dos autos, caso em que será nomeado defensor ad hoc ao réu Bruno para tal ato.4. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2517

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000682-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Ciência à parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud para impugnação no prazo legal.

0000694-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000694-9) - MILTON SCALET(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON SCALET

Ciência à parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud para impugnação no prazo legal.

Expediente Nº 2518

ACAÓ DE DESAPROPRIACAO

0001729-41.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE

SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar, ajuizada por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face da HISSASSE MORIBE, objetivando a inibição na posse da área delimitada na inicial e o julgamento procedente do pedido de desapropriação da referida área, mediante o pagamento da indenização proposta. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que manifestasse sobre seu interesse em ingressar no feito, bem como se determinou a regularização processual (f. 83). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse em ingressar no feito (f. 84). Em decisão proferida às fs. 88/89, este juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Juntada procuração (f. 98/99), e informação de interposição de agravo de instrumento e cópia de suas razões (fs. 100/111). Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, foi deferido o pedido liminar para suspender a decisão que declarou o declínio de competência e determinar a tramitação do feito neste Juízo Federal de Navirai/MS até final julgamento do agravo de instrumento interposto (f. 112/114). O pedido liminar foi indeferido, designando-se audiência de conciliação e nomeando perito para avaliação da área (f. 115). Colacionada nos autos proposta de acordo subscrita por ambas as partes, requerendo a sua homologação (f. 125/127). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelas partes foi apresentado acordo nos termos seguintes (fs. 125/127)[...].4. Para por fim à presente demanda, as partes estipulam, para efeito do presente acordo, o valor de R\$ 37.297,77 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), referente à indenização pela terra-nua, benfeitorias e culturas existentes no local, razão pela qual assinam o presente para que seja lançado por termo o presente acordo e, homologado na forma da Lei, seja expedida a respectiva guia de levantamento do valor acordado, valor este que só poderá ser levantado após o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.5. O valor total acordado de R\$ 37.297,77 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) será depositado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo da presente minuta de acordo.6. Os Requerentes-Expropriados declaram estar satisfeitos com o valor ora pactuado para nada mais reclamarem em virtude da presente desapropriação, em relação a danos emergentes, lucros cessantes, fundo de comércio, desvalorização do remanescente ou a que título for, dando plena quitação com o levantamento do valor pactuado.7. Os Requerentes-Expropriados autorizam imediatamente a Requerente-Expropriante ou qualquer empresa que ela indicar a ingressar na posse da área mencionada acima para que seja possível o início da realização das obras no local.8. Em decorrência, os Requerentes-Expropriados declaram que a área está livre de coisas e pessoas e que a transferência da posse em favor da Requerente-Expropriante se faz em caráter irrevogável.9. As partes manifestam expressamente que a existência dos recursos fica condicionada à homologação do presente acordo.10. Os Requerentes-Expropriados desistem do direito de preempção ou preferência sobre o imóvel objeto da presente ação.11. As custas do processo de desapropriação serão suportadas pela Requerente-Expropriante. Os honorários advocatícios serão suportados por cada uma das partes, quanto ao(s) seu(s) próprio(s) advogado(s).12. As partes requerem, desde logo, a expedição dos editais de que trata o artigo 34 do Decreto - Lei n.º 3.365/41, para que a Requerente-Expropriante possa providenciar as publicações. Os demais requisitos constantes do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 deverão ser providenciados pelos Requerentes-Expropriados. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detêm poderes para transigir (f. 99). Nesses termos, e diante da concordância da parte ré, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Custas pelo autor, nos termos do acordo supratranscrito (item 11). Registro que o levantamento dos valores depositados a título de indenização nestes autos está condicionado ao cumprimento dos requisitos exigidos no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Desta feita, determino à Secretaria que promova a expedição dos editais pertinentes, uma vez que os demais requisitos serão cumpridos pelas partes, conforme item 12 do acordo supratranscrito. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003154-45.2016.4.03.0000/MS, informando quanto a prolação desta sentença. Oportunamente, fica CANCELADA a audiência designada para a data de 09 de agosto de 2016, às 14:00 horas. Promovam-se as anotações no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO X HELENA DEUTSCH PERILO

AUTOS Nº. 0001732-93.2015.4.03.6006 PARTES: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A x SEBASTIÃO DE ALMEIDA PRADO NETO e outro Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fl. 120), que deu provimento ao Agravo de Instrumento, prossiga-se o feito. INDEFIRO o pedido liminar de inibição provisória na posse eis que a expropriante, conquanto alegue urgência, deixou de comprovar o depósito do preço ofertado pela área em questão, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoal ou representado por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Considerando o artigo 14 do Decreto-Lei 3.365/41, nomeio, desde logo, perito do juízo o engenheiro José Gonçalves Filho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria, para que proceda à avaliação da área. Intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento, em 5 (cinco) dias. Saliente que os trabalhos periciais, entretanto, somente iniciarão após a realização da audiência acima designada, a fim de possibilitar às partes que se manifestem sobre a proposta, apresentem questões e indiquem assistentes técnicos, se desejarem. Depreque-se a citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que compareçam à audiência designada, devendo ser observado o disposto no art. 335 do NCPC no tocante ao prazo para oferecimento de contestação. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000865-66.2016.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO NOGUEIRA NETO X ELENI D AUREA FERRI NOGUEIRA X MARIA ALZIRA NOGUEIRA

CLASSE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 0000865-66.2016.4.03.6006 ASSUNTO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA/DL 3.365/41 - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. RÉU: ANTONIO NOGUEIRA NETO e OUTROS. Sentença Tipo BSENTENÇA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. propôs a presente Ação de Desapropriação, com pedido liminar, em face de ANTONIO NOGUEIRA NETO e MARIA ALZIRA NOGUEIRA, objetivando a imissão na posse da área delimitada na inicial e o julgamento procedente do pedido de desapropriação da referida área, mediante o pagamento da indenização proposta. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para manifestar sobre seu interesse em ingressar no feito (f. 60), com o que se mostrou favorável (f. 61). A autora requereu a desistência da ação (f. 64/66). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, diante da ocorrência de mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo de retorno em desnível na BR-163, km 061+700m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre essas áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. Considerando que os requeridos sequer foram citados, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000866-51.2016.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X RODRIGO TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO X HELENA FAUSTA JUNQUEIRA FRANCO X LEVY MACHADO FILHO X GERCINA MARQUES MACHADO X JOSE MACHADO X JOSE MACHADO X VALDETE DA SILVA MACHADO X VALDIR MACHADO X MARISA NERI DOS SANTOS

CLASSE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 0000866-51.2016.4.03.6006 ASSUNTO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA/DL 3.365/41 - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. RÉU: RODRIGO TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO e OUTROS. Sentença Tipo BSENTENÇA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. propôs a presente Ação de Desapropriação, com pedido liminar, em face de RODRIGO TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO, LEVY MACHADO FILHO, ANTÔNIO JÚLIO JUNQUEIRA FRANCO, LEVY MACHADO, JOSÉ MACHADO e VALDIR MACHADO, objetivando a imissão na posse da área delimitada na inicial e o julgamento procedente do pedido de desapropriação da referida área, mediante o pagamento da indenização proposta. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para manifestar sobre seu interesse em ingressar no feito (f. 107), com o que se mostrou favorável (f. 108). A autora requereu a desistência da ação (f. 111/113). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, diante da ocorrência de mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo de retorno em desnível na BR-163, km 061+700m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre essas áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. Considerando que os requeridos sequer foram citados, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Petição de fl. 148: defiro em parte. Tratando-se de providência prevista em lei (art. 854 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15) e tendente à penhora de dinheiro por meio do sistema informatizado denominado BACENJUD, de acordo com a preferência legal estabelecida pelo artigo 835 da referida lei processual, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome de MÁRCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA, devidamente citada (fl. 88). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento. Constatado o bloqueio, ainda que parcial, determino sua indisponibilização até o valor indicado na execução. Havendo bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se o imediato desbloqueio do excesso. Tratando-se de valor irrisório, que não justifique o custo de operacionalização da transferência (art. 836, NCPC), proceda-se ao desbloqueio. Concretizado o bloqueio, intime-se pessoalmente a ré, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do NCPC. Se apresentada, retomem conclusos para apreciação; do contrário, ou caso rejeitadas, fica desde logo convertido em penhora o bloqueio levado a efeito, independentemente da lavratura de termo, bem como determinada a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) para que transfiram o montante indisponível, à ordem deste Juízo Federal, à conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao juízo da execução (art. 854, parágrafo 5º). Não concretizada a ordem, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Restando negativa a diligência, defiro a consulta pelo sistema RenaJud, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte ré, expeça-se o necessário para penhora e avaliação. Quanto ao pedido de consulta pelo sistema InfJud, tratando-se de providência que requer a decretação da quebra do sigilo fiscal da parte executada, deixo para apreciar acaso negativas as diligências supra determinadas. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000224-20.2012.403.6006 - TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001032-25.2012.403.6006 - MATIAS RODRIGUES FEITOSA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000408-39.2013.403.6006 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000748-80.2013.403.6006 - VALDEVINO SILVA BENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001566-95.2014.403.6006 - CICERA ALVES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002287-47.2014.403.6006 - NILTON ANDRADE RODRIGUES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 633/645

0000117-68.2015.403.6006 - VALDOMIRO PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 31/33 e 35, uma vez que são os únicos originais constantes nos autos. Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do perito nomeado, conforme já arbitrado à fl. 41. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001360-18.2013.403.6006 - CLEMILDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001378-05.2014.403.6006 - MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002126-37.2014.403.6006 - ARLINDO MANOEL CORREA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002128-07.2014.403.6006 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS: 0002128-07.2014.4.03.6006 VARA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MSAUTOR (A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO Autor, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, propôs demanda em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor como rural, com a consequente averbação e o cômputo dos referidos períodos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 31.01.2014 (fl. 14), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 1978 a 1985. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.24/25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.O INSS foi citado (fls. 28).Juntada cópia do processo administrativo (fls. 29/49).A Autarquia Federal apresentou contestação às fls. 50/56, juntamente com documentos (fls. 57/97), alegando que a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural como empregado no período aludido entre 1978 a 1985, logo não teria comprovado contribuição em número suficiente a concessão do benefício postulado. Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas José Aparecido da Silva e Valdomiro Paulo Neto (fls. 98/102). Na oportunidade, determinou-se a oitiva de testemunhas do juízo.Cesário Ramalho da Silva (fls. 134/136) e Abílio Nascimento Neto (fls. 138/140), ambos testemunhas do juízo, foram ouvidos.A parte autora apresentou alegações finais, pugnano pela procedência do pedido exordial (fls. 143/145), ao passo que o réu, em memoriais escritos, reiterou os termos da contestação para que seja julgado improcedente o pleito autoral (f. 146v).É o relatório. Decido.Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 1978 a 1985:a) Ficha de Registro de Emprego, datada de 30.11.1986, na qual há observação indicando o início das atividades do empregado na Fazenda Santa Inês em junho de 1978 (fls. 15/16); e b) Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, na qual consta observação referente ao início de suas atividades na fazenda Santa Inês como sendo a data de junho/78 (fls. 17/19);Cumpr salientar que mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso, serve como início de prova material os documentos arrolados no item a e b, tendo em vista que consta a profissão do requerente como rurícola e anotação feita de próprio punho pelo seu empregador.Foi tomado o depoimento pessoal da Autora, bem com a oitiva de 04 (quatro) testemunhas. O autor, ouvido em juízo relatou que trabalha na Fazenda Suzana desde 01.12.1986 e seu empregador é Cassio Ramalho da Silva; esse vínculo está na carteira de trabalho; antes disso trabalhou na Fazenda Santa Inês de 1978 até ser transferido para a Fazenda Suzana; a Fazenda Santa Inês era do sogro do Sr. Cesário, dono atual da Santa Inês, e quando houve a partilha da Fazenda, em razão da morte do sogro de Cesário, o irmão de Cesário comprou a parte do irmão e transferiu o requerente para a Fazenda Suzana, pois eles já tinham bastantes funcionários na Fazenda Santa Inês; uma parte da fazenda permaneceu se chamando Santa Inês e a outra passou a se chamar Suzana; em 1978 tinha 13 anos de idade; chegou na fazenda santa Inês com 7 anos e morava com seus pais; morava bastante gente na fazenda; tinha um irmão que morava e trabalhava na fazenda também, assim como seus pais; começou a trabalhar na roça de 1978 em diante; estudava na parte da manhã; a escola era na fazenda e na parte da tarde trabalhava; a distância era de aproximadamente 500m entre escola e casa; a atividade da fazenda era mais de pecuária, gado de corte; mexia com jardim e quando ficou maior começou a mexer com gado, aproximadamente com 16 anos; fazia serviço de peão de boi, fazer o manejo do gado; a Fazenda Santa Inês tinha 1.100 alqueires, agora é metade para cada lado; havia em torno de 2.500 cabeças de gado; o manejo do gado era feito em épocas determinadas; quando as vacas estão criando tem que ficar olhando todo dia; trocava de pasto apenas quando estava mais batido; trabalhavam 5 pessoas juntas que moravam em casas na fazenda; recebia salário para esse serviço; o pagamento era mensal; trabalhava todos os dias, mas não em feriado; estudou até a 4ª série; o pagamento era feito diretamente para o requerente; naquele tempo o pessoal não registrava, mas depois da lei que determinou o registro é o seu foi feito; o pai, mãe e irmão do requerente eram registrados; acredita que seu pai fosse registrado desde 1972; na verdade não tem certeza se o seu pai era registrado, mas sabe que ele trabalhou desde 1972; seu irmão foi registrado na mesma época em que foi registrado; acredita que a observação feita na sua CTPS tenha sido feita pelo Sr. Abílio do escritório de contabilidade responsável pela fazenda.José Aparecido da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece o autor da Fazenda Suzana onde trabalha desde 1987; quando chegou na fazenda, João já estava lá; é operador de máquinas; quando chegou lá João era capataz Valdomiro Paulo Neto, testemunha compromissada em juízo relatou que trabalhou com o autor de 1978 a 1986; trabalhou com ele apenas nesse período; trabalharam juntos na Fazenda Santa Inês e depois passaram para a Fazenda Suzana; chegou na Faz. Santa Inês depois de João; ele morava com a mãe, pai e irmão; João trabalhava com boi e o deponente era tratadorista; a principal atividade da fazenda na época era gado de corte e leiteiro, mas não havia venda de leite; não havia plantação na fazenda, mas apenas pastagem; trabalhava como tratadorista e preparava a terra para pastagem, plantando capim; o deponente trabalha na fazenda; havia 3 pessoas que trabalhavam como braçal, fazendo plantação junto com o deponente; na área do seu João trabalhavam 5 pessoas, Higino, já falecido, Zico, Capataz, Daniel e João, irmãos e um tio deles de nome Izaias, todos moravam lá; Higino ia para a cidade apenas no final de semana; na época não tinha escola na fazenda; não sabe se João estudava; nem sempre se encontravam; João trabalhava no campo como peão de boi, cuidando do gado, bezerro, da rodeio no gado todo dia de manhã e na vaca criadeira para ver maternidade; passou um tempo sem ser registrado, mas foi registrado no mesmo ano; não sabe se todos os empregados eram registrados em carteira; trabalhou no período de 1978 a 1986 e não foi trabalhar na Prefeitura e depois na Usina Copernav; durante todo o período em que esteve na fazenda João também trabalhou lá; o pagamento era mensal.Cesário Ramalho da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu o autor como trabalhador rural; ele trabalhou para o deponente em propriedade rural própria; Fazenda Santa Inês, em Naviraí; ele trabalhou mais de dez anos para o deponente; não se lembra em que época foi; foi mais de dez anos de trabalho, aproximadamente 15 ou até mesmo 20 anos; ele era encarregado de trabalhar com pecuária de corte; ele era subordinado; trabalhava apenas com gado da fazenda; marcava, cuidava do bezerro, com trabalho preventivo, vacinações e etc; ele trabalhava apenas na fazenda do deponente e recebia salário mensal e tinha subordinação a um chefe e ao deponente que era o dono; ele morava na fazenda; não sabe se ele era casado; eles eram registrados e os impostos recolhidos; acredita que tinha 10 empregados; usava escritórios de contabilidade na cidade, que fazia a folha de pagamentos, o livro de registros dos funcionários, atualizavam o salário e registrava férias; ele trabalhou apenas em uma fazenda sua; ele continua em Naviraí; a propriedade ainda é sua e os documentos relativos a ela estão guardados em escritório.Abílio Nascimento Neto, testemunha compromissada em juízo relatou que tinha escritório com uma média de 15 funcionários que eram quem cuidava do setor trabalhista, mas vendo a caligrafia pode confirmar quem foi eventual responsável por anotações; f. 19 dos autos foi mostrada para a testemunha que relatou se tratar de assinatura do empregador, mas não sabe de quem é a letra da escrita; as observações eram feitas quando havia no registro alguma irregularidade e servia para correção, mas não para anotações de datas retroativas; f. 17 foi mostrada para a testemunha que não reconheceu a assinatura de saída do empregado.Assim, os depoimentos das testemunhas corroboraram o depoimento pessoal do autor, sendo coerentes, ainda, com os documentos produzidos nos autos.Com efeito, restou devidamente confirmado que o autor exerceu atividades laborativas como empregado na Fazenda Santa Inês no período compreendido entre os anos de 1978 a 1985, onde exercia atividades rurais na área de pecuária com boi de corte, possuía horário predeterminado de trabalho, trabalhava todos os dias com exceção dos feriados, e para tanto recebia remuneração mensal paga diretamente a sua pessoa, logo, é possível afirmar que haviam os requisitos adotados pelo art. 3º da CTL para configuração da relação empregatícia, quais sejam, remuneração, habitualidade, pessoalidade e subordinação.Sobre esse ponto, callya registrar que a assinatura aposta nas observações da CTPS do trabalhador, onde se constou o início de sua atividade rurícola como sendo em junho/78, foi reconhecida pelo contador da Fazenda Santa Inês à época, como sendo do proprietário.Esses elementos, assim, levam à conclusão de que, efetivamente, o autor trabalhou como empregado rurícola aproximadamente desde junho/1978 - conforme as observações registradas em sua CTPS - até 31.07.1985 (data imediatamente anterior à obtenção de seu primeiro emprego rural efetivamente registrado em CTPS - conforme fl. 17).Constituindo, pois, relação de emprego e, consequentemente, tratando-se de segurado obrigatório do regime geral da previdência social, referido período deve ser considerado para fins de carência, ainda que efetivamente não conste dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que tenham sido veridas as contribuições devidas ao INSS, momento porque nesse caso não caberia ao segurado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao seu empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/1991), não sendo possível, portanto, prejudicar o segurado que efetivamente desenvolveu atividade laborativa na condição de empregado em razão da desídia de seu empregador com suas obrigações junto a Autarquia Previdenciária.Sobre o tema é remansosa a jurisprudência. Serão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL E SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ART. 55, 2º DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR A 1991 PARA EFEITO DE CARÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS JÁ RECEBIDAS. INEXIGIBILIDADE. I. [...] 3. Quanto aos períodos em que a parte autora exerceu atividade rural na qualidade de empregado (com registro em CTPS), certo é que o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas configura responsabilidade exclusiva do empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/1991), razão pela qual eventual descumprimento de tal obrigação não ser imputado ao empregado rural, prejudicando-lhe o direito ao benefício previdenciário ora pretendido. Precedentes. Assim, tais períodos devem ser computados tanto como tempo de serviço como para efeito de carência. 4. [...] 9. Remessa necessária parcialmente provida. (Suprimi e Destaquei)(REO 00037946320104019199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:11/02/2016 PAGINA:848,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL 1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar o descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento.(AC 00176377120074039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Foi colacionado aos autos julgado do E. STJ, no sentido de que o obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, e preenchendo os requisitos legais, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço (Resp. n. 263.425/SP, 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp, DJU de 17.09.2001), demonstrando-se, assim, a controvérsia da matéria existente em nossos Tribunais. II - Em

se tratando de trabalhador rural com anotações em CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, é perfeitamente possível particularizar o fato gerador da contribuição previdenciária, identificar o sujeito passivo (empregador) e apurar o montante devido, de modo a permitir que o Estado possa cobrar efetivamente o crédito constituído. Vale dizer: o trabalhador rural, nessas condições, se equipara ao trabalhador urbano, na medida em que possibilita o equilíbrio financeiro entre custeio/benefício, razão pela qual se mostra razoável conferir ao aludido trabalhador rural o direito de poder contar seu tempo de serviço anterior à edição da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência e contagem recíproca. III - O escopo da Lei Complementar n. 11/71 foi assegurar aos trabalhadores rurais, especialmente aqueles empregados sem registro em CTPS ou o pequeno produtor rural, um mínimo de cobertura previdenciária, com a previsão de alguns direitos sem necessidade de contribuição. Todavia, tal benefício não reduz a extensão do direito do trabalhador rural com registro em CTPS, dado que sua atividade enseja a cobrança de contribuição previdenciária, tendo como contrapartida a possibilidade de computar os aludidos períodos para todos os efeitos legais. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AR 00391808620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 229 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Sendo assim, considerando as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de João Batista de Oliveira, no sentido de que, muito embora registrado efetivamente apenas em data de 01.08.1985, já exercia atividades rurais na condição de empregado desde junho/1978, anotação esta feita pelo seu próprio empregador à época, que, inclusive, confirmou a relação empregatícia em seu depoimento, referido período deve ser considerado como de efetivo labor rural, inclusive para fins de carência, uma vez que não cabia ao empregado o recolhimento das contribuições devidas.Por outro lado, verifica-se que o requerente é nascido em 17.10.1965, logo, quando do início de suas atividades laborais, contava com apenas 12 (doze) anos de idade.Com efeito, de acordo com a Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Isto porque o tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 há de observar as disposições constitucionais da época (Constituições de 1967 e 1969), que apenas proibiam o trabalho do menor de 12 anos. Nesse sentido: (...) sob a égide das Constituições Federais de 1967 e 1969, proíbe-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos de idade. Ora, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade. Aliás, é essa a interpretação dada à Lei nº 8.213/91 pelo próprio INSS no âmbito administrativo (...). Como demonstrado, a idade mínima considerada pela Lei nº 8.213/91 para possibilitar que o trabalhador rural em regime de economia familiar seja considerado segurado especial está intimamente ligada com a idade mínima constitucionalmente prevista para o exercício de qualquer trabalho. (TNU, Proc. nº 2002.70.00.005438-0/PR, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 25.03.2003) Desse modo, procedente o pedido, para o reconhecimento do período de labor rural pretendido, pelo período de 07 anos, 02 meses e 1 dia, exercido de 01.06.1978 a 31.07.1985.DO DIREITO À APOSENTADORIA:O autor requer a averbação do tempo rural somando ao tempo de contribuição registrado em CTPS, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Cumprir ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era feita ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Até novembro 1991, vigência da lei 8.213/91, conforme disciplina o artigo 55, 2º da lei 8.213/91, artigo 60, X, artigo 127, V e 123 do decreto 3048/99 o tempo de labor rural será computado como tempo de contribuição, mas não para carência, situação esta excepcionada no caso em concreto.Com a entrada em vigor da lei 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi disciplinada no artigo 52 e seguintes.Analisando os tempos de labor, com arrimo na CTPS anexada ao feito fls. 17/19, bem como o CNIS da parte autora fls. 35v, foi possível elaborar a planilha abaixo, computando o período laborado rural, inclusive para fins de carência, posto ter sido comprovada a sua condição de trabalhador rural empregado com a devida anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Vejamos:Autos nº: 0002128-07.2014.4.03.6006Autor(a): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRAData Nascimento: 17/10/1965DER: 31/01/2014Calcula até: 31/01/2014Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?CESÁRIO RAMALHO DA SILVA - FAZENDA SANTA INÊS 01/06/1978 31/07/1985 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 1 dia 86 NãoCESÁRIO RAMALHO DA SILVA - FAZENDA SANTA INÊS 01/08/1985 30/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 NãoCASSIO RAMALHO DA SILVA / FAZENDA SUZANA 01/12/1986 31/05/1999 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 1 dia 150 NãoCESÁRIO RAMALHO DA SILVA - FAZENDA SANTA INÊS 01/07/1999 01/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 NãoCASSIO RAMALHO DA SILVA / FAZENDA SEGREGO 02/01/2000 31/12/2013 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 0 dia 167 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 17 dias 247 meses 33 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 0 dias 257 meses 34 anosAté 31/01/2014 35 anos, 6 meses e 3 dias 426 meses 48 anosPedágio 3 anos, 9 meses e 11 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 11 dias). Por fim, em 31/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Tendo sido verificada a existência do direito pleiteado pelo autor, bem assim em se tratando de parcela de cunho alimentar, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, conforme requerido na exordial, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a reconhecer o interesse de 01.06.1978 a 31.07.1985 como empregado rural, inclusive para fins de carência, ao passo que igualmente condeno o INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, ao autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, com DIB na data da DER (31.01.2014) e renda mensal inicial a ser calculada conforme as regras estabelecidas na legislação de regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0002318-67.2014.4.03.6006 - IOCLIDES JOSE DE SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002596-68.2014.4.03.6006 - ZELIA MARIA CHIARI SOARES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000802-75.2015.4.03.6006 - MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES(MS018679 - ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001637-63.2015.4.03.6006 - YASICO YTO(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 54/62. Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000302-09.2015.4.03.6006 - JUNIOR LUIS DA SILVA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

CLASSE: 152 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0000302-09.2015.4.03.6006ASSUNTO: AQUISIÇÃO - NACIONALIDADE - DIREITO INTERNACIONALREQUERENTE: JUNIOR LUIS DA SILVA e n t e n ç a Tipo CA pessoa física, JUNIOR LUIS DA SILVA, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de mãe brasileira e residir no Brasil. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05/14).Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 16). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente a fim de que este juntasse aos autos do processo documentos necessários à apreciação do pedido inicial (fls. 17/18).A União manifestou-se pela procedência do pedido inicial, condicionada à apresentação dos documentos faltantes (fls. 19/22). Determinada a intimação do requerente para juntar os documentos solicitados pelo Parquet Federal e pela União (fl. 23). O requerente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, para juntar os documentos solicitados (fl. 24), o que foi indeferido (fl. 25); entretanto, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso de prazo para o requerente cumprir a diligência juntando os documentos elencados pelo Ministério Público Federal (certidão de fl. 25).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de feito não contencioso com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira formulado por pessoa natural do Paraguai.No presente procedimento foi determinada à parte requerente providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos seguintes documentos solicitados pelo Ministério Público Federal: documentos que comprovem o endereço no país; certidão de nascimento estrangeira, com a devida consularização ou cópia autenticada desta; tradução juramentada da certidão de nascimento estrangeira, ou sua cópia autenticada. Porém, passados mais de 03 (três) meses desde a intimação da patrona do requerente até a conclusão dos autos para sentença, não foram juntados aludidos documentos, de forma a instruir satisfatoriamente a petição inicial.Assim, considerando que a ausência dos documentos solicitados à requerente dificulta o julgamento de mérito do presente feito, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Cito precedente.CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO, ART. 12, I, C. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE DO OPTANTE. RETORNO DOS AUTOS, PARA REABERTURA DA INSTRUCÃO DO FEITO. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. II - No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que falta clara manifestação de vontade do optante; não há comprovação nos autos do domicílio do optante no Brasil e ausência de demonstração inequívoca do vínculo de filiação entre o optante e o cidadão brasileiro. Ademais a tradução do documento não foi realizada por tradutor juramentado no Brasil, e ainda, a ausência de legalização consular nos termos da Lei de Registros Públicos III - Apelo provido, prejudicada a remessa oficial. (AC 00342337719994013400, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/08/2001 PÁGINA:154)Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). É o recente precedente:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEL:)DISPOSITIVO:Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001648-97.2012.403.6006 - ELI MUDESTO FARIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001648-97.2012.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ELI MUDESTO FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS EN T EN Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELI MUDESTO FARIA, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Auarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER em 09.07.2012. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/26). Em decisão inicial proferida às fls. 30/30-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora; contudo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos periciais médicos elaborados em sede administrativa do INSS (fls. 33/34). Citado o INSS (fl. 42). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 43/46). O INSS apresentou contestação (fls. 47/60), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 61/65). Determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 66). A parte autora requereu esclarecimentos por parte do perito judicial (fls. 67/68) e, reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 69/72). À fl. 75, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Por outro lado, foi determinada a intimação do perito judicial para complementar o laudo apresentado, de forma a responder os quesitos suplementares de fl. 68. Noticiado nos autos o falecimento do autor (fls. 77/79). Na mesma oportunidade, a viúva do de cujus, requereu sua habilitação nos autos, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Juntou procuração e documentos (fls. 80/93). Laudo pericial complementar anexado (fl. 94). Sobre o laudo complementar, a parte autora manifestou-se (fl. 95), requerendo nova complementação, diante dos documentos acostados à petição de fls. 77/93. Por seu turno, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela requerente, haja vista a conclusão pericial de fl. 94 (fl. 95-verso). Determinada à parte autora que promovesse a habilitação dos filhos do de cujus, relacionados na certidão de óbito de fl. 84, e posterior vista ao INSS (fl. 76). A parte autora não se manifestou (certidão de fl. 96-verso). Requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus (fls. 98/117). Os herdeiros pugnam pela manifestação do perito quanto ao óbito do autor (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 122). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO De início, homologo para fins processuais, a habilitação dos herdeiros/filhos do falecido autor, na forma do pedido respectivo (fls. 98/117). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. Pois bem A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Consigno que, para fins de resolução da presente demanda previdenciária (por incapacidade laboral), adoto as conclusões do laudo médico do perito do juízo, cujo exame foi realizado em época mais próxima do pedido administrativo do benefício em exame (DER em 09.07.2012 e perícia judicial em 25.03.2013). No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 25.06.2013 pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, este atestou que o autor refere sintomas de cervicalgia e lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical de lombar, sofreu ainda uma fratura no pé esquerdo em 2011, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 44). Assim, atesta categoricamente o perito do juízo que não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 44). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma os resultados anteriores dos exames clínicos realizados pelo perito do INSS, quando da época da DER (fls. 33/34). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Ademais, a petição inicial descreve unicamente acerca dos problemas ortopédicos do autor, quadro este que foi detidamente analisado pelo perito do juízo, especialista em ortopedia e traumatologia. Desse modo, vê-se que a causa morte do autor - insuficiência respiratória aguda, embolia pulmonar, acidente vascular cerebral, crise hipertensiva - não se coaduna com o quadro descrito na petição inicial - problemas ortopédicos. Além disso, em laudo complementar (fl. 94), o perito esclareceu que embora não esteja descrito o diagnóstico de diabetes no quesito 1 do laudo apresentado às fls. 43 a 46, a doença foi considerada e mencionada na anamnese do mesmo laudo (fl. 44, linha 07). Os diagnósticos de diabetes e dislipidemia, embora sejam agravantes da condição clínica do autor, não modificam a conclusão do laudo já apresentado. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor na época da DER em 2012; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Os documentos juntados pelos sucessores do falecido (fls. 85/93) não são capazes de infirmar a conclusão do médico perito do Juízo e, havendo nova causa de pedir (óbito do autor originário - fl. 119) deverá ser levada ao conhecimento do INSS, na via administrativa, sob pena de inovação na lide. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravado legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Dou por prejudicado o pedido de habitação de herdeiros. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-22.2013.403.6006 - ADAO PEDRO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 79/93. Requeiram-se os honorários do perito nomeado, Drº Sérgio Luís Boretti dos Santos, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 143/148, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001524-80.2013.403.6006 - JOAO LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002828-80.2014.403.6006 - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 46/48, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 48 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000421-67.2015.403.6006 - ALTAIR CUSTODIO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, formulado, portanto, nos termos da Lei Complementar nº. 142/2013, que em seu artigo 4º prescreve que a avaliação da deficiência será médica e funcional, assim como fazem os artigos 70-A e seguintes do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, ainda, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº. 1, de 27 de janeiro de 2014, que trouxe o instrumento (formulários) destinado a tal avaliação. Assim, tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente no tocante às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 do CPC, determino, de ofício, a realização da avaliação funcional por profissional de serviço social. Ressalto que, além de responder aos quesitos apresentados, o perito deverá observar a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), conforme instrumento anexo à supracitada Portaria Interministerial, respondendo e/ou preenchendo os formulários pertinentes, inclusive no tocante à pontuação. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos específicos em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, expeça-se carta precatória para cumprimento do ato, já que o autor reside no município de Dourados. Como quesitos do Juízo, fixo os mesmos já elencados no despacho de fl. 38/38-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-34.2015.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, fáculas às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(s) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. O prazo para tal manifestação é de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-76.2015.403.6006 - GLEI DOS SANTOS SOUZA X VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA X RAFAEL LEPRI FUENTES X ANDRE LOPES GODINHO X ANDRE RODRIGUES COSTA X ELTON SOUZA REIS X MARCELO VIANA DE FREITAS X CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA X SAMUEL ALFREDO HIRSCH X ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL X HUGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS RODRIGO BALEN X DANIELE GONCALVES X MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO X RAPHAEL LUIS TEIXEIRA TELES X LUCAS BATALHA DE FARIAS X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES X JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA X FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ X IVAN CLEVERSON SANTOS X FILIPE MARQUES LOULY X JOAO MARRI LUDOLF X PATRICIA ROCHA FORNAZIERI X CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR X FERNANDO TAKAKI NODA X IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA X MARCELO BORDERES DE OLIVEIRA X JIMY MARQUES MADEIRO X TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO ANTONIO RONDIS X RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA X GALVINO ELIAS ALVES DUARTE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000886-76.2015.403.6006 EMBARGANTE(S): GLEI DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (32) TIPO MS E N T E N Ç A A PARTE-RÉ UNIAO objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 329/331, VOLUME 2), seja reconhecida e suprida a apontada omissão, relativa à sentença de mérito (proferida nas fls. 289/293). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora para determinar à ré o pagamento da denominada Gratificação de Fronteira, desde a época da vigência da Lei 12.855/13. Com isso, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, ainda, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.500,00, ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Em sua peça de embargos, em síntese, alega a União que a r. sentença proferida foi omissa, na parte da condenação na verba de advogado, uma vez que (...) omitiu-se na referida decisão em esclarecer se referida quantia será devida por cada autor ou então será rateada (fl. 330, primeiro parágrafo). Diante disso, sustenta ser imprescindível suprir a omissão apontada, de forma que os honorários advocatícios, devidos a União, nestes autos, sejam fixados na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por cada autor sucumbente (fl. 331, item 08). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos e, consigno interpostos antes da vigência do novo CPC. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estavam previstos quando da interposição do recurso, no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, especialmente com base nos documentos constantes dos autos, motivando seu convencimento de forma clara, objetiva e harmônica. Com efeito, o fato de NÃO ter sido mencionado na parte final da sentença que o pagamento da verba advocatícia se dará de forma rateada entre os autores (32 funcionários públicos) - diverso do pedido da embargante, qual seja, de forma integral (R\$ 1.500,00) por cada um dos autores - não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535). Ademais, o juiz arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Na letra da lei, vigente na data da sentença, os honorários advocatícios serão fixados equitativamente, observando-se as circunstâncias em que realizado o trabalho do patrono, no caso concreto (alíneas a, b e c do 3º do art. 20). O valor arbitrado então faz justiça ao trabalho realizado pelo advogado da parte-ré, especialmente se considerado o tempo de duração da causa - apenas de 04 meses entre o ajuizamento e a prolação da sentença. O patrono da União ofereceu tão somente contestação e impugnou o valor da causa (apenso), tudo em conteúdo que não desatende às (legítimas) expectativas sobre seu desempenho. Por outro lado, se acolhida a pretensão veiculada nos embargos declaratórios, o que somente se menciona para fins de argumentação, a condenação da verba honorária equivaleria à cifra (R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais = R\$ 1.500,00 x 32). Com evidente efeito de mudança do julgado, no ponto, que só pode ser obtido com o eventual recurso de apelação e não recurso de embargos de declaração. Cito julgado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE AFERIDA POR CERTIDÃO DA SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISSONANTE DA CÓPIA ENVIADA VIA FAX. NÃO CONHECIMENTO) 1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. 2. É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 545 do CPC, nos termos assentados na certidão de fls. 301, verbis: Certifico, cumprindo o que determina o art. 5º, parte final da Instrução Normativa nº 03, na versão de 12.12.1996, no que se refere às petições de nº 101340/2007 (AgRg - fax) e nº 103862/2007 (AgRg - original), juntadas respectivamente, às fls. 296/297 e 298/300, que a contagem do prazo aberto para recurso (DJU de 31/5/2007) teve início no dia 01/06/2007 (sexta-feira) e fim no dia 05/06/2007 (terça-feira). 3. O pedido formulado mediante fax inobservou o prazo recursal, porquanto protocolado no dia 06/06/2007 (quarta-feira) (fls. 301). 4. Ad argumentandum tantum, o Tribunal não pode conhecer Embargos de Declaração para o fim de alterar honorários fixados na sentença e mantidos no acórdão, na ação de indenização, conferindo-lhes maior ou menor extensão, consoante entendimento da Corte Especial, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. 1. A Corte Especial deste STJ assentou entendimento no sentido de que não são admissíveis embargos de divergência que visem melhorar ou reduzir honorários de advogado. (ERESP 743113/PR, Ministro Ari Pargendler, DJ de 12.06.2006). 2. Não restou comprovada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas, pois o precedente indicado como paradigma considerou ser irrisória a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, ao passo que o acórdão embargado nada mencionou sobre o tema, tendo por fundamento apenas a vedação constante da Súmula 07/STJ, que impossibilita o reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 908.498/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008 p. 31) 7. Outrossim, as peças dos recursos interpostos via fac-símile devem corresponder às originais, sob pena de não conhecimento do recurso. (Precedentes: EDcl no Ag 752.847 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 27 de setembro de 2006; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 675934/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 19 de setembro de 2005; AgRg nos EREsp 484304 - RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004.). 8. In caso, o recurso não reúne condições de conhecimento, máxime pela divergência existente entre a petição enviada mediante fac-símile e a original, consoante se infere da certidão de fl. 301. 9. Embargos de declaração rejeitados. (EADRE 200500512775, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/09/2008. DTPB, sem o destaque) Nítida, ainda, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado (valor da condenação da verba de honorários de advogado), o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-96.2016.403.6006 - MAURICIO DE PAULA JACINTO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais acostado à fl. 31, bem como cópia da GRU que possibilite o cotejo da representação numérica de seu código de barras com aquela constante no respectivo comprovante de pagamento. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado inexistente o recolhimento das custas processuais e, conseqüentemente, determinado o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Cumprido o ato, retomem conclusos. Intimem-se.

0000690-72.2016.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário (ITR). Entretanto, diante da expressiva divergência entre os valores obtidos pelo autor e pelo Fisco quanto ao valor da terra sua tributável, postergo a análise da medida para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a União (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a defesa, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo fáculas às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(s) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001587-42.2012.403.6006 - LEOTERIA PAVAO X ALEXANDRA VERGADO - INCAPAZ X ANALIA PAVAO VERGADO - INCAPAZ X NIVALDO VERGADO - INCAPAZ X IVANIRA VERGADO - INCAPAZ X LEOTERIA PAVAO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do requerido pela parte autora às fls. 55, 70/71, proceda a secretaria pesquisa ao cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS, juntado aos autos o extrato obtido. Após, vista as partes para manifestação. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001459-17.2015.403.6006 - MARISTELA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação da sentença de fls. 72/74CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001459-17.2015.403.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: MARISTELA ARECORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por MARISTELA ARECO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro José Carlos Costa, falecido em 11/05/2015. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 53, foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a citação do Requerido e intimado o Autor para arrolar testemunhas.A Autora apresentou rol de testemunhas (fl. 55/56). Citado o INSS (fl. 54). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 57/62), juntamente com documentos alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, não haver nos autos comprovação da relação de companheirismo. Pugnou pelo indeferimento da ação. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, quando foi tomado o depoimento pessoal da Autora e realizada a oitiva de 01 (uma) testemunha Helena Ribeiro dos Santos.Sentença proferida em audiência.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 14/05/2015 - fl. 48 - e a presente ação foi ajuizada em 23/10/2015), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a prejudicial.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito.Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91).O óbito está comprovado pela certidão de f. 11.Quanto a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, juntou como prova os seguintes documentos: a) certidão de óbito, constando a Autora como declarante do óbito, fl. 11; b) certidão de matrimônio religioso, realizado em 18 de abril de 2004, segunda via expedida em 12 de agosto de 2014, perante a Diocese de Naviraí/MS (fl. 13); c) documentos de fls. 36/39 expedido pelo INCRA constando que falecido e Autora são cônjuges e receberam área rural no assentamento Juncal (lote 68), em 18/04/2002; e, d) Declaração de união estável, expressando que a convivência teve início em 1994, elaborada em 27/02/2014 (fl. 49).As provas documentais foram corroboradas pela prova testemunhal, o depoimento da testemunha Helena Ribeiro dos Santos foi claro ao ressaltar que a Autora e o Sr. José Carlos Costa efetivamente comportavam-se como marido e mulher, relacionamento que perdurou por aproximadamente 25 anos, compartilhando a residência no assentamento Juncal, frisou que a Autora foi responsável pelos cuidados do falecido enquanto este permaneceu enfermo, relação com auxílio mútuo, inclusive no momento de internação do extinto.Assim comprovada a relação de união estável entre a Autora e o falecido.No que concerne a qualidade de segurado do de cujus friso que segundo CNIS de fl. 25 o falecido no momento do óbito percebia benefício previdenciários sob nº 607.946.151-3, auxílio doença, na qualidade de segurado especial (fl. 19).Desse modo, comprovada a condição de segurado do falecido, bem como a relação existente entre Autora e falecido, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.O termo inicial do benefício devido à autora é a data do óbito (11/05/2015), tendo em vista que o requerimento se deu antes de 30 (trinta) dias do óbito (14/05/2015 - fl. 48-), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91 (redação vigente à época do requerimento).Ademais, deve ser deferida a tutela provisória fundada em urgência ou emergência, porque presentes os pressupostos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15). A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o reccio de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal e, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, termo inicial (DIB) em 11/05/2015 (data do óbito), em decorrência da morte de José Carlos Costa. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora Maristela Areco, inscrita no CPF sob o n. 839.480.151-04. A DIB é 11/05/2015 e a DIP é 01/04/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSARIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001460-02.2015.403.6006 - NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTES: NEUSA MARIA SCIONTE FIRMINO (RG 7.393.403-6 SSP/PR / CPF 047.557.739-62) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDou prosseguimento ao feito.Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 18, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as pessoas acima nominadas, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural).É sabido que a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Ocorre que a narrativa trazida na exordial, aliada à documentação que instrui o feito, informa que a suspensão do benefício em tela se deu por suspeita de fraudes na sua concessão, verificada no deslinde de operação deflagrada pela Polícia Federal, o que, ao menos neste momento processual, afasta a probabilidade do direito alegado, notadamente tendo em vista que a decisão do INSS, por ser um ato administrativo, é dotada de presunção de legitimidade, a qual não foi suficientemente afastada pela autora. Além disso, o documento de fl. 69 é datado de 18/09/2013, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 23/10/2015, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada.Assim sendo, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias.Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Assim, oportunamente, intimem-se as partes para tal manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Finalmente, tendo em vista que a suposta irregularidade fora verificada no bojo de investigação policial, segundo noticiado pela autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse na intervenção do feito, advertindo-o do disposto no artigo 180, parágrafo 1º, do CPC.Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos, também, do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2520

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000277-98.2012.403.6006 - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO E MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS: 0000277-98.2012.403.6006VARA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MSAUTOR (A): OSMAR FERNANDES DE AZEVEDORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, proposta por OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo especial os interregnos de 01/02/1985 a 22/08/1989, 07/06/1983 a 02/01/1985, 23/08/1989 a 24/02/1992, 01/03/1992 a 08/05/1998 e 19/10/1998 até atualidade. Argumenta que, a autarquia já considerou como especial os períodos de 07/06/1983 a 02/01/1985, 01/02/1985 a 31/07/1989 e 23/08/1989 a 24/02/1992. Contudo, deixou de considerar como especial o período que laborou exposto a agentes nocivos na empresa Expresso Queiroz nos períodos de 01/03/1992 a 08/05/1998 e 19/10/1998 a 29/04/2010, exercendo em todas as empresas arroladas a função de motorista sujeito a ruído. Juntou documentos (fl. 31/162). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 165). Devidamente citado (fls. 166), o INSS apresentou contestação às fls. 167/175, pugnano pela inopetência dos pedidos. As partes foram intimadas para que informassem as provas que pretendiam produzir (fls. 226). Sendo deferida a produção de pericial (fls. 229). A decisão anterior foi reconsiderada, indeferindo a perícia (fl. 242), concedendo prazo para que a parte Autora junte demais documentos que entenda necessário com o fim de comprovar suas alegações. Pedido de reconsideração apresentado às fls. 243. Reconsideração indeferida às fls. 244, sem juntada de qualquer documento, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 245). É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO / ÔNIBUS: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetivado e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374/61, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação por segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago a colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil fisiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário fisiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos instâncias questionadas. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/05/2014 .FONTE: REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao juridicador, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.822/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. DA LIDEA: fls. 130, 138 e 175 denota-se que os períodos de 07/06/1983 a 02/01/1985, 01/02/1985 a 31/07/1989 e 23/08/1989 a 24/02/1992 já foram considerados como especiais na seara administrativa, não havendo discussão sobre o tema. Assim, passo a apreciar os interregnos que a parte Autora laborou na empresa Expresso Queiroz, 01/03/1992 a 08/05/1998 e 19/10/1998 a 29/04/2010, exercendo a função de motorista sujeito a ruído. Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a especialidade da função exercida: a) Cópia da CTPS nos vínculos nas empresas mencionadas, constando como cargo motorista (fls. 45/46); b) CNH constando habilitação para categoria D, e primeira habilitação em 22/10/1981 (fl. 106); c) PPP para o período de 01/03/1992 a 08/05/1998, descrevendo a atividade de motorista como dirigir ônibus da empresa, conduzindo-os no itinerário previsto, segundo regras de trânsito, transportando passageiros entre localidades em distâncias variáveis (fl. 154/155); Dessa forma, deve ser considerado especial o lapso temporal entre 01/03/1992 até 28/04/1995, haja vista que exerceu atividade de motorista enquadrada no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979, motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No interregno após 28/04/1995 o Autor não comprovou fato constitutivo de seu direito, eis que não há qualquer documento que comprove a efetiva exposição do trabalhador ao ruído, sua intensidade, incidência, habitualidade e permanência, os PPP de fls. 116, 154/155 não trazem tais informações, não podendo ser considerados para fins de caracterização de tempo de serviço especial. Assim, mesmo com o reconhecimento como especial do lapso temporal entre 01/03/1992 até 28/04/1995, somado aos já reconhecidos na seara administrativa o Autor não perfaz o período de 25 anos em atividades especiais, por conseguinte, não preenche os requisitos para a aposentadoria especial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, condeno o INSS a averbar com período laborado em condição especial o interregno de 01/03/1992 até 28/04/1995. Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência mínima do INSS, com arrimo no parágrafo único do artigo 86, condeno a parte Autora no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0001105-94.2012.403.6006 - STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001105-94.2012.403.6006ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVA.AUTORA: STOP AUTO POSTO - STOPPETROLEO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.Sentença Tipo ASENTENÇARELATORIOSTOP AUTO POSTO - STOPPETROLEO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Camionete Hyundai MR HDB, cor Branca, ano 2008, placas AQD-7720, chassis 95PZBN7HP8BD05035. Alega a requerente, em síntese, ser a proprietária do veículo e ter sido este indevidamente retido na Receita Federal quando transportava óleo diesel para uma propriedade rural no Brasil, não tendo havido a transposição da fronteira com o Paraguai, tampouco sendo esta a sua intenção. Alega desproporção entre o valor da mercadoria apreendida e o valor do veículo retido, pelo que a aplicação da pena de perdimento do automóvel se revelaria desproporcional e enriquecimento ilícito pela União. Determinado o recolhimento das custas e a emenda da inicial, com objetivo de regularizar o polo passivo (fl. 25). Emenda realizada e custas recolhidas (fl. 26/28). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida apenas para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se absteria de destinar o veículo (fl. 29/30). Pedido de reconsideração apresentado, bem como realizada a juntada de documentos e do procedimento administrativo (fl. 34/101). O pleito foi indeferido às fls. 102/103. Interposto agravo de instrumento (fl. 111/124). Negado seguimento ao recurso (fl. 127/128). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 129/136), alegando a evidente intenção de exportar o óleo diesel apreendido, frouso que a nota fiscal foi expedida em nome de pessoa que desconhecia por completo a operação, indicando que o objetivo da Autora era simular uma venda interna para camuflar uma exportação irregular, frouso que a pena de perdimento, tem, sobretudo, natureza pedagógico-preventiva, por conseguinte a simples desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo não pode servir de escape para a prática de infrações dessa espécie. Impugnação a contestação cumulada com pedido de reconsideração (fl. 138/172). Indeferido o pedido de reconsideração e as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 178). A União informou não ter provas (fl. 179-v), a Autora requereu a juntada de documentos e prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da Autora (fl. 181). Deferida a oitiva de testemunhas, indeferido o depoimento pessoal do representante legal (fl. 182). Testemunhas ouvidas às fls. 203 e 239. As partes foram intimadas para Alegações finais (fl. 240). A parte Autora deixou transcorrer in albis (fl. 240) e a União fez renúncia à contestação (fl. 240-v). Vieram os autos concluso para sentença (f. 241). É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento da mercadoria e dos veículos que transportam mercadorias exportadas sem a documentação necessária tem fundamento nos arts. 673, 674, 688 e 689 do Decreto-Lei 6.759/2009, verbis: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, 2º). Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95)II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º); V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Como claramente se nota pelos dispositivos legais em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. De forma análoga, a questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em circunstâncias descritas no Auto de Infração 0145100/01335/12 (fls. 58). [Ao(s) 09 dia(s) do mês de julho de 2012, os senhores OMAR ROGERIO MAYER, CPF 017.387.579-35, e REINALDO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 019.074.941-54, foram flagrados por agentes da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS tentando ingressar em território Paraguai transportando mercadoria de procedência brasileira. O fato ocorreu em estrada vicinal, no município de Mundo Novo/MS, conhecida como Linha Internacional, localizada em zona secundária, fronteira entre Brasil e Paraguai. A mercadoria era transportada na veículo descrito abaixo: CAMIONETE HYUNDAI/HR HDB, PLACA AQD-7720, DIESEL, ANO MOD. 2008, BRANCA, registrada de acordo com base de dados do sistema RENAVALM de do site do DENATRAM, em nome de STOPPETROLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ 09.160.226/0001-24. Conduzia o veículo o Sr. OMAR ROGERIO MAYER, CPF 017.387.579-35, o qual identificou como sendo funcionário da STOPPETROLEO S.A. O Sr. REINALDO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 019.074.941-54, o acompanhava e se apresentou como proprietário da mercadoria. A mercadoria e o veículo foram retidos, ensejando a lavratura do Termo de Retenção de mercadorias SAANA nº 579/2012 e do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 014/2012. As circunstâncias em que ocorreram as retenções encontram-se descritas nos termos mencionados acima. Salienta-se que, de acordo com os referidos termos, ao ser perguntado, REINALDO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, afirmou que compara a mercadoria (trata-se de óleo diesel) em Guaíra/PR, por R\$1,90 o litro, a fim de revendê-la no Paraguai, por G\$5.000,00 o litro (cerca de R\$2,27 o litro). [...]. Com efeito, verifica-se que o veículo de propriedade do Autor estava sendo utilizado com objetivo de transportar grande quantidade de mercadoria para o exterior sem possuir o despacho aduaneiro e demais requisitos necessários para exportação. Nesse ponto, oportuno colacionar o depoimento das testemunhas, vejamos: OMAR ROGERIO MAIER, testemunha compromissada em juízo, disse que o destino final da viagem era uma propriedade no Mato Grosso do Sul, mas não se recorda para quem seria entregue, não sabe dizer como ocorreu à aquisição do produto, apenas recebeu ordens do gerente do posto para entregar o óleo em propriedade em Mundo Novo/MS. Salientou que no momento da abordagem estava acompanhando com uma pessoa que era funcionária do proprietário da área que receberia o produto, mas não se recorda o nome dessa pessoa ou do proprietário. Essa seria a primeira vez que faria esse tipo de transporte, que ele e os agentes da Receita estavam em estrada vicinal do lado brasileiro, lado esquerdo da BR 163 região do Paraguai. Disse que não era comum esse tipo de transporte, não sabe dizer com o que trabalhavam nessa propriedade onde ocorreria a entrega. Edson Pereira Maciel, testemunha compromissada em juízo, relatou que no período da apreensão estava viajando para Campo Grande e o responsável pela gestão da propriedade era seu funcionário. Salientou que na propriedade é usual utilizar diesel para diversas atividades, comprando o combustível onde o preço era melhor. Ao ser questionado afirmou que o funcionário responsável pela compra se chamava Michael. Disse não conhecer o Sr. Paulo Eduardo Moreira de Melo Castro ou Sr. Marcelo Gerelli, à época sequer conhecia o posto onde adquiriu o óleo diesel, tendo em vista que quem efetuava o pagamento era seu funcionário. Não sabe dizer se perdeu dinheiro na operação, acredita que provavelmente tenha perdido dinheiro. O funcionário, responsável pelas compras, teria pedido demissão, questionado sobre o nome completo do funcionário disse ser Michael Cammona. O depoimento do funcionário da Autora somado as circunstâncias da apreensão indicam que a Autora foi responsável pelo transporte, bem como pelos procedimentos adotados por seus prepostos para transporte, isto é, emissão da nota fiscal em nome de terceiro, trânsito em região de fronteira por vias secundárias que dão acesso ao país vizinho. O depoimento da segunda testemunha destoa dos documentos colacionados ao feito, o suposto funcionário responsável pela aquisição do óleo diesel (Michael Cammona) não é a mesma pessoa que acompanhava o transporte e se disse proprietário do combustível (Reinaldo Aparecido dos Santos Ribeiro), tampouco a testemunha demonstrou conhecimento sobre a pessoa em nome de quem foi expedida a nota fiscal do produto (Paulo Eduardo Moreira de Melo Castro) ou do gerente do posto que intermediou a venda da mercadoria (Marcelo Gerelli). Nesse passo, também contradiz o depoimento da segunda testemunha a declaração prestada na seara administrativa pelo Sr. Reinaldo Aparecido dos Santos Ribeiro, quando descreveu com detalhes o que faria com combustível, informando o preço de compra e de venda da mercadoria, opondo sua assinatura como proprietário (fl. 72). Ao ser perguntado, o proprietário da mercadoria Sr. Reinaldo Aparecido Dos Santos Ribeiro, respondeu que compra óleo diesel em Guaíra por R\$1,90 o litro e revende no Paraguai por G\$5.000,00. Ao ser verificada a nota fiscal, ficou constatado que a mercadoria, objeto do presente Termo de Retenção, seria originalmente destinada a Mundo Novo -MS. O nome do proprietário da mercadoria, constante da nota é o Sr. Paulo Eduardo Moreira de Melo Castro, que ao ser contactado no telefone 3474-2588, às 11:20h da presente data afirmou que desconhece tal operação, e que provavelmente estão utilizando seu nome por ser cliente da empresa Stopetrole S.A. Assim, as provas produzidas condizem com a conclusão da Ré ao sustentar que a nota é fraudulenta e somente foi emitida pela autora para camuflar uma exportação clandestina. Uma vez que o suposto comprador reside em Mundo Novo (cidade fronteiriça) ficaria fácil justificar o transporte da mercadoria naquela Linha Internacional. (fl. 130). Portanto, no caso em apreço vislumbra-se ato de burla ao controle aduaneiro, comprovado pelos seguintes elementos: a) apreensão realizada por agentes de fiscalização aduaneira; b) apreensão nas proximidades da fronteira entre os países (Brasil e Paraguai), em zona de vigilância aduaneira; c) quando da apreensão ocorreu identificação do real proprietário e também do seu intento; d) expedição de nota fiscal em nome de terceiro estranho a relação comercial, simplesmente por possuir domicílio em região de fronteira. Dessa forma, constam dos autos provas que evidenciam estar a parte Autora remetendo ou em vias de remeter, clandestinamente, ao exterior o óleo diesel apreendido, justificando a decretação de perdimento. Demonstrado o cabimento do perdimento da mercadoria, artigo 689 do Decreto-Lei 6.759/2009, também aplicável o perdimento do veículo com espeque no artigo 688, V do mesmo decreto, eis que provado o atuar conjunto entre proprietário do combustível e o do veículo com o fim de exportar mercadoria sem cumprimento dos trâmites necessários. Nessa esteira, inegável que o texto constitucional garante o direito de propriedade, mas também impõe que o bem atenda sua função social (artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal), o que não ocorre no caso em cotejo, pois o conluio para exportação indevida de óleo diesel afronta o interesse público e afasta a função social do bem. Assim, é de se concluir, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, evitar uma nova prática delitiva. Ainda, afastada a presunção de boa-fé, despendida a análise do princípio da proporcionalidade, consoante ilustram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporcionalidade entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho e que as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão. Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira, e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Dvino Masiero não cessou na prática criminosa apreendida, continuando a vender produtos pirateados e/ou contrabandeados, fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais mercadorias. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete GmS-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessárias. Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012) Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Desta feita, plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo, razão pela qual o ato administrativo deve ser mantido. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 29/30. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença e a revogação da tutela antecipada.

0001363-07.2012.403.6006 - CARLOS ALVES PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP027215 - ILLZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 419/441.

000309-69.2013.403.6006 - JOEL MARTINS DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, depreque-se a realização da perícia socioeconômica ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o(s) seguinte(s) expediente(s) CARTA PRECATÓRIA Nº. 56/2016-SDJUSTIÇA GRATUITA Classe: 29 - Ação Ordinária. Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Naviraí). Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: Realização de perícia socioeconômica na residência da autora, com a entrega de laudo e resposta aos quesitos do juízo, das partes e do MPF, todos em anexo. Autora: JOEL MARTINS DE SOUZA, RG 1.829.188 SSP/MS, CPF 511.770.991-87, residente e domiciliado no Assentamento Camburey, 23, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. Observações: A autora é representada pelo advogado GUILHERME SAKEMI OZOMO, OAB/MS 14.237. Anexos: Petição inicial (fls. 02/07), quesitos do autor (fl. 08), procuração (fl. 09), declaração de hipossuficiência (fl. 22), despacho/quesitos do juízo (fls. 23/23-v), quesitos do INSS (fl. 28) e do MPF (fl. 29). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente da expedição da missiva, incumbindo-lhe acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado. Cumpra-se. Naviraí/MS, 02 de maio de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000454-28.2013.403.6006 - SERGIO MAURICIO ALVES(PR031740 - RUBENS HENRIQUE DE FRANCA E PR046895 - VINICIUS BARNEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea f, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimo nas partes acerca da juntada de Carta Precatória aos autos, bem como a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

Fica a parte ré intimada a apresentar alegações finais, em 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 196.

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000697-69.2013.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ADAIR DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADAIR DOS SANTOS já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 53/54), bem como de documentos pela parte autora (f. 56/68). Citado (f. 73), o INSS apresentou contestação (f. 75/85), juntamente com documentos (f. 86/96), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntada do laudo de exame pericial em juízo (f. 98/100). Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial (f. 101). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais, que foram requisitados à f. 102. A parte autora se manifestou pugrando pela procedência do pedido exordial (f. 103/105). O INSS, por sua vez, aduziu que o requerente já percebeu o benefício pleiteado no período que houve incapacidade, sendo o caso de indeferimento do pedido (f. 106/107). Conclusos para sentença, determinou-se a baixa em diligência para realização de novo laudo de exame pericial (f. 108). Juntada do laudo de exame pericial em juízo (f. 116/120). Os honorários periciais foram arbitrados e determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial (f. 121). A parte autora pugnou pela procedência do pedido exordial (f. 123/124), ao passo que o INSS requereu a sua inprocedência (f. 126). Requisitados os honorários periciais (f. 127). Vieram os autos conclusos (f. 128). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 98/100) [...] (II-2) CONCLUSÃO: Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial com o detalhamento no item (I-d) e (I-e) e demais itens, a autora é incapaz de exercer temporariamente a atividade laboral que exercia. [...] R - Sim. Distensão abdominal. Devido a Hérnia Umbilical/RECIVADACID - k43.X.K46.9[...] R - Não, poderá realizar outras atividades, mas, que não exija esforços e agilidades. Ate realizar cirurgia. [...] R - Há mais de 3 meses. (Julho a Outubro) [...] R - Temporariamente e parcial para a antiga atividade laboral. [...] Ainda sobre a incapacidade laborativa, em novo laudo de exame pericial registrou-se (f. 116/120) [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO. Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. NÃO HÁ NENHUMA DOENÇA OU INVALIDEZ NO MOMENTO. ESTEVE INCAPAZ PARA O TRABALHO DEVIDO A CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE HÉRNIA ABDOMINAL ENTRE 17/07/2013 E 17/10/2013. EM CIRURGIAS SEMILAIRES O TEMPO COSTUMEIRAMENTE NECESSÁRIO PARA RETORNO AO TRABALHO BRAÇAL É DE 90 DIAS. SALVO SE HOUVEREM COMPLICAÇÕES. [...] Resposta: A DOENÇA SE INICIOU POR VOLTA DE 2010, CONFORME LAUDO MÉDICO DO INSS. A INCAPACIDADE ESTEVE PRESENTE ENTRE JULHO E OUTUBRO DE 2013, QUANDO ESTAVA EM CONVALESCENÇA OPERATÓRIA. [...] Resposta: NÃO POSSUI DOENÇA MENTAL. [...] Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitada[a] para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, em especial no período compreendido entre 17.07.2013 a 17.10.2013 requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito judicial que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEF's de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verificado estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 90/92, na data de início da incapacidade (07/2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa BRUNA ALEXANDRE FOLETO CAPUCI - EPP no período compreendido entre 20.02.2012 a 01/07/2013, inclusive tendo sido concedidos benefícios de auxílio-doença no período de 18.07.2013 a 08.09.2013 (NB 602.659.614-7), corroborando, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela requerente. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 602.659.614-7, isto é, em 09.09.2013, porquanto nesta data o requerente permanecia incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até a data de 17.10.2013, porquanto a partir desta data não mais havia incapacidade laborativa, conforme apontaram os peritos médicos em seus laudos de exame pericial em juízo, tendo ambos afirmado que a incapacidade não perdurou para além do mês de outubro de 2013. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 602.659.614-7 (09.09.2013), até 17.10.2013 (DCB). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de ADAIR DOS SANTOS a partir de 09.09.2013 até 17.10.2013, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em costas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 000803-31.2013.403.6006ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO.AUTORA: ANDRÉ E. F. PARIZE - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOANDRÉ E. F. PARIZE - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de mercadorias apreendidas, substanciada em 10.000 (dez mil) mantas. Alega a requerente, em síntese, ser a legítima proprietária da mercadoria e que, não estão presentes os motivos para a decretação do perdimento, pois as mantas já estariam em seu depósito na cidade de Mundo Novo/MS após serem legalmente importadas da empresa Queen Anne Sociedad Anônima Importados e Ricars Salatiel Zóximo. Aduz que as mantas seriam remetidas para uma de suas filiais, com saída programada para sábado (27/04/2013), contudo, como o carregamento do caminhão foi encerrado no final do expediente do dia 26/04/2013 (sexta-feira), o motorista, sem autorização, iniciou a viagem antecipadamente. Ato contínuo, após sair do depósito da Requerente, nas proximidades da cidade vizinha, o condutor percebeu que não possuía a nota fiscal das mercadorias que transportava, realizando retorno para encontrar o responsável legal da empresa em um posto de gasolina dentro de Mundo Novo, o caminhão permaneceu nesta localidade e, juntos, no carro do responsável, foram até a sede da empresa com escopo de emitir a nota fiscal e retornar a viagem. Entretanto, ao retornarem ao local onde estacionaram o caminhão, não mais o encontraram, sendo informados pelo frentista que o veículo havia sido levado por agentes da receita e da polícia rodoviária federal. Com escopo de esclarecer o ocorrido o responsável pela pessoa jurídica, em posse da nota fiscal, imediatamente se encaminhou ao posto da receita federal pleiteando a devolução das mercadorias e do veículo, no entanto, foi identificado pelo servidor que deveria apresentar defesa escrita no próximo dia útil. Apresentada defesa, foi lavrado termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, irrisignado protocolou impugnação ao termo. Diante da ausência de resposta, recorre ao Judiciário objetivando a liberação das mantas. Juntou documentos (fl. 31/185). As fls. 187/189 a tutela antecipada foi indeferida. Pedido de reconsideração apresentado (fl. 191/196), decisão mantida (fl. 197). União foi citada (fl. 198) e apresentou contestação (f. 201/206), alegando incoerências na narrativa do Autor, ressaltando que a nota fiscal foi expedida após a apreensão, contendo falhas e lacunas, inclusive na data da emissão, o que indica tentativa de induzir em erro o fisco. Juntou relatório da receita federal (fl. 207/220). A parte Autora impugnou a contestação (fl. 222/227). As partes foram intimadas quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 228). A parte Autora requereu a oitiva de testemunhas e do representante da Pessoa Jurídica (fl. 229/230), por sua vez, a Ré informou não ter provas a produzir (fl. 231). Arrolada testemunhas (fl. 234). Realizada audiência de instrução no dia 05/04/2016, quando foram colhidos os depoimentos do representante legal e das testemunhas (fl. 236/243). Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 244). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de mercadorias importadas irregularmente está prevista no artigo 105 do Decreto- lei nº 37/66 e do artigo 87 da lei nº 4.502/64, regulamentados pelo art. 689, X, e art. 690 do Decreto nº 6.759/09 e pelos arts. 529, inciso I e 603, inciso I do Decreto 7.212/10, ad verbis: Decreto- lei nº 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Lei nº 4.502/64 Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Decreto nº 6.759/09 Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto- Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto- Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Decreto 7.212/10 Art. 529. Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona aduaneira primária, nas seguintes condições (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87 e 102): I - quando a mercadoria, sujeita ou não ao imposto, tiver sido introduzida clandestinamente no País ou, de qualquer forma, importada irregularmente (Lei no 4.502, de 1964, arts. 87, inciso I, e 102); ou II - quando a mercadoria, sujeita ao imposto, estiver desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação ou licitação regular, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou da nota fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso II, e 102). Art. 603. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento do proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87): I - quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I); ou No auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145100/ SAANA000951/2013 (fl. 106/110), consta que: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2013, conforme descrito no Termo de Retenção de Veículo nº 13/2013, o ATRFB Rodrigo de Almeida Lara, Mat, 1572614, em plantão no Posto de Fiscalização de Bagagens da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, durante procedimento de deslocamento até o perímetro urbano no município de Mundo Novo/MS, flagrou o veículo Caminhão VW/24.250 CLC 6X2, placas MOQ-0785, saindo de conjunto de estradas vicinais que permitem acesso secundário, e clandestino, ao Paraguai para adentrar na rodovia BR 163, no território brasileiro. (...)02) DO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PARADA POR AUTORIDADE. Ao flagrar o veículo carregado saindo da estrada de terra nas condições mencionadas anteriormente, o servidor da RFB Rodrigo de Almeida Lara, efetuou o acompanhamento tático do caminhão até a entrada no perímetro urbano do município de Mundo Novo/MS, e, devidamente identificado, realizou a abordagem através de ordem legal de parada. Todavia, o motorista do veículo não respeitou ordem legal de parada de servidor da Receita Federal do Brasil e empreendeu fuga, vindo a abandonar o caminhão aproximadamente 200 metros do local da ação, deixando o veículo como o motor ligado e a chave no contato. Na provável tentativa de evitar sua prisão em flagrante, o motorista do caminhão empreendeu fuga correndo em direção ao centro da cidade. (...)04) DA EMISSÃO POSTERIOR DA NOTA FISCAL Ao constatar que o veículo abandonado pelo condutor estava

carregado com mantas sintéticas de procedência estrangeira, o servidor da RFB, precisamente às 22 horas e 09 minutos, entrou em contato com a Polícia Rodoviária Federal solicitando apoio imediato, o que ocorreu após poucos minutos. Ato contínuo, o veículo e as mercadorias foram encaminhados para o pátio da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Passados alguns minutos da chegada do veículo na IRF/Mundo Novo/MS, o Sr. ANDRÉ EGÍDIO FARIAS PARIZE, CPF 0004.888.861-39, apresentou-se como proprietário das mercadorias, ocasião em que foi orientado a apresentar os documentos pertinentes no próximo dia útil, durante o expediente administrativo. Conforme consta no termo de Retenção de Veículos nº 13/2013, nesse momento o Sr. André solicitou para que o servidor não finalizasse a apreensão, pois, conforme relato, essa atitude traria problemas para a empresa ANDRÉ E. F. PARIZE -ME, CNPJ 08.307.549/0002-16, da qual é proprietário. Diante da negativa do servidor, o Sr. André cita que essa atitude poderia trazer sérios problemas para o servidor. Nesse momento, o servidor advertiu o Sr. ANDRÉ que caso não se controlasse seria conduzido à Delegacia da Polícia Federal. Tudo foi acompanhado por quatro testemunhas descritas no Termo de Retenção de Veículos acima mencionado. No dia seguinte, 27 de abril de 2013, o empresário Sr. ANDRÉ EGÍDIO PARIZE, CPF 004.888.861-39, apresentou-se na Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS com o intuito de formalizar a entrega da suposta documentação de importação de mercadorias, bem como a nota fiscal eletrônica nº 75, como documento fiscal de saída das mercadorias de seu estabelecimento. Ocorre que na tentativa de acobertar as mercadorias apreendidas, o Sr. ANDRÉ, após provável recado do motorista que abandonou o veículo procedeu a emissão de uma NF-E (nota fiscal eletrônica) de saída de mercadorias. Na tentativa dissimulada de acobertar as mercadorias importadas fraudulentamente, o Sr. ANDRÉ informou na nota fiscal que as mercadorias que foram retidas estavam sendo transferidas para uma filial da empresa no Estado de São Paulo. Em que pese todo o esforço empreendido para tentar formalizar o que não poderia mais ser formalizado, o Sr. ANDRÉ não se atentou para o fato de que o sistema de nota fiscal eletrônica registra a data e a hora da respectiva emissão. Conforme pode ser verificado, a NF nº 75, apresentada como documento que acompanhava a mercadoria (anexa no processo), foi emitida exatamente às 22 horas e 21 minutos do dia 26 de abril de 2013, ou seja, aproximadamente 20 minutos após a ação da Receita Federal, que resultou na apreensão. (...) Cabe salientar que este tipo de operação fraudulenta, em que o importador realiza uma importação regular, passando pelo crivo da Receita Federal do Brasil e dos órgãos anuentes, e posteriormente utiliza a mesma documentação fornecida pelo supracitado órgão para acobertar outras tantas mercadorias que adentram o território nacional à margem dos controles aduaneiros, tem se tornado prática reiterada dos empresários que atuam no ramo de mantas sintéticas desta região. Mesmo com ações repressivas do Fisco Federal e dos órgãos de segurança, muitas empresas ainda se encorajam a operar desta forma em busca de margens de lucros desmesuradamente maiores. Objetivando comprovar que as mercadorias apreendidas não foram alvo de importação irregular e já estavam em depósito no Brasil quando saíram para filial em outro Estado da Federação, foram ouvidas 05 testemunhas. O Sr. André Ricardo Pereira Magalhães, testemunha compromissada em juízo, relatou que era o motorista do caminhão apreendido, o qual foi carregado com as mantas no depósito da empresa em Mundo Novo/MS no período da tarde, encerrando o procedimento por volta das 18:00h. Após o carregamento, foi para sua residência e iniciou a viagem por volta das 20:00h. Ao passar pela empresa denominada Hemoprote percebeu a ausência da nota fiscal, buscou local nas adjacências para realizar o retorno até a cidade de Mundo Novo com objetivo de sanar a situação e ressaltou que a empresa está situada antes do posto fiscal da Receita Federal do Brasil, próximo a entrada de Salto del Guayra, chegando em Mundo Novo/MS estacionou nos arredores do posto de combustível, onde sabia que estaria seu pai André. Após encontrar André, saíram juntos até a sede da empresa, expedir a nota fiscal, deixando o caminhão perto do posto. Afirma não saber se agentes da receita federal estavam seguindo-o, tampouco ter visualizado ordem de parada. Frisou que começaram a viagem na Avenida Salvador, 905, cruzou pela Avenida Campo Grande e, posteriormente, ingressou na BR 163. Disse não ter conferido a existência da nota fiscal no início da viagem, pois é padrão que a nota esteja no caminhão, conferindo-a nos arredores do posto fiscal. Ainda, destacou ser comum deixar os veículos abertos e com chave na ignição. Relatou também, que já labora na empresa há vários anos com confiança dos responsáveis, inclusive trazendo mercadorias do Paraguai. Na oportunidade que ocorreu a apreensão da mercadoria, objetivava adiantar a viagem para evitar o fluxo de veículos que ingressam no Paraguai aos sábados. Acompanhou todo carregamento, no fim deste só estava o responsável pela conferência da carga, não os responsáveis pela emissão das notas. Afirmou que as notas são expedidas no momento que se estipula o que será enviado para determinada localidade, que a mercadoria já estava no depósito da empresa há uns 15 ou 20 dias. Expôs que, após carregar o caminhão, os motoristas ficam liberados para iniciar a viagem. O Sr. Adriano Vitorio Fazoni, testemunha compromissada em juízo, relatou que é mecânico e no dia da apreensão executou serviços no caminhão apreendido, descrevendo os serviços realizados, os quais foram encerrados por volta das 15:00h, disse não ter conhecimento se a empresa tem envolvimento com contrabando ou ilícitudes, que foram emitidas notas fiscais tanto das peças quanto da mão de obra. O Sr. Edson de Oliveira Galvão, testemunha compromissada em juízo, relatou que trabalha com equipe de carga e descarga de caminhões, especificamente para a empresa Autora, labor que envolve a conferência na Receita e também no depósito, confirmou que carregou o caminhão no período da tarde, entregando o carregamento pronto por volta das 18:30h; que se recorda da mercadoria apreendida ter sido vistoriada ao ingressar no País, pela Receita Federal do Brasil. Afirmou que não há problema em deixar o caminhão na rua, usualmente fechando a cabine, mas que seu próprio veículo deixa com chave na ignição, porque a cidade seria muito pacata. O Sr. Gilmar Figueiredo, testemunha compromissada em juízo, relatou que é frentista em Mundo Novo, disse que conhece dois dos motoristas da empresa Autora, lembrando que há 03 (três) anos em ambos os motoristas da Autora estacionou um caminhão próximo ao posto, enquanto o Sr. André, representante legal da pessoa jurídica, estava na conveniência. Sendo que, motorista e representante saíram de carro, após 15 minutos agentes da Polícia Rodoviária Federal teriam levado o caminhão, decorridos mais 15 minutos, retornaram ao posto o motorista e o Sr. André questionando sobre o veículo, quando lhes informou que os policiais não viu se a chave estava ou não na ignição, que o caminhão mesmo fora do perímetro do posto e, que, essa foi a primeira vez que a PRF buscou caminhão parado no posto, que o caminhão estava com a meia luz ligada, mas não estava funcionando, que ao estacionar não verificou se existia qualquer viatura. O caminhão chegou por volta das 22:00h, que o motorista não estava afobado. O Sr. Leandro Henicka França, testemunha compromissada em juízo, relatou que é conferente de mercadoria desde 01/04/2013, nessa atividade acompanha o descarregamento e o embarque dos veículos, atividade exercida no depósito e na Receita Federal, que após a conferência comunica-se com escritório para expedir nota e liberar valores para viagem, que mesmo após o fim do expediente é chamado o responsável pelo escritório para expedir a nota. Foi responsável pela conferência do carregamento do caminhão apreendido. Ressaltou que por ser funcionário da empresa ficou sabendo do ocorrido. Diante da apreensão os procedimentos da sociedade foram alterados e, atualmente, não sai caminhão do pátio sem nota, que em algumas ocasiões, mesmo antes de encerrar, o carregamento já é expedida a nota fiscal. Frisou que encerrou o carregamento por volta das 20:00h. São pontos incontroversos: a) a carga estava em circulação sem nota fiscal; b) o caminhão fez retorno/saíu de estrada vicinal que dá acesso à cidade de Salto de Guairá/PR; c) o caminhão foi apreendido dentro de Mundo Novo, com a chave na ignição; d) no momento da apreensão o motorista e o proprietário não estavam próximos ao caminhão; e) a apreensão ocorreu logo após ser estacionado nas imediações do posto de gasolina. Ainda, o cotejo das informações contidas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145100/SAANA000951/2013 (fl. 106/110) com a manifestação administrativa apresentada pela Autora demonstram que o motorista efetivamente deixou o veículo ligado para entrar em contato com o proprietário (fl. 166), situação que foge a normalidade mesmo em uma cidade pacata. Na mesma linha, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos somados ao curto lapso temporal entre a parada do caminhão e sua apreensão reforça o exposto às fls. 110, isto é, o motorista descumpriu ordem legal de parada do servidor da Receita Federal do Brasil. Em arremate, cabe observar o relato pela testemunha Leandro Henicka França, que a viagem tem início após a expedição das notas fiscais e recebimento pelo motorista de valores para dispêndio no decorrer da viagem, ou seja, é possível que o motorista não tenha se atentado para ausência da nota fiscal, mas não é crível que tenha iniciado viagem sem ao menos possuir o numerário necessário para subsidiá-la. Desse modo, os seguintes indícios apontam para ocorrência de irregularidades na importação da mercadoria: a) veículo flagrado em estrada vicinal que dá acesso secundário ao Paraguai; b) desrespeito a ordem de parada emitida por servidor público; c) veículo deixado com chaves na ignição e ligado; d) nota fiscal expedida após a apreensão e com indícios de tentativa de ludibriar servidores públicos (fl. 55 - indícios demonstrados às fls. 213/219); e) motorista com experiência no transporte de cargas, descumprindo regras comerciais, inclusive, sem possuir quantia necessária para subsidiar o transporte. Nesse ponto, há que se destacar que a doutrina criminal diante da soma de indícios autoriza o decreto condenatório, entendimento análogo cabe ao caso em apreço, eis que a junção dos indícios lastreia a conclusão sobre a irregularidade na importação e fundamenta o perdimento de mercadorias, vejamos: [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, vale-mos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro[...]. A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valenc meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlaço preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coaduna com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosas. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não lide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com speedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...]. Desse modo, o somatório dos indícios permite concluir a irregularidade na importação das mercadorias, por conseguinte autorizam que seja decretado o seu perdimento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NAS NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/01. IN. 228, SRF. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA INDÔNEA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Pretende a empresa apelante a reforma da sentença para o fim de liberar as mercadorias apreendidas ao argumento de as haver adquirido regularmente através de nota fiscal, no mercado interno e de haver recolhido todos os tributos devidos. 2. Examinando os autos, se verifica que inexiste razão para a reforma da sentença, mesmo porque o procedimento especial de fiscalização encontra-se previsto legal, qual seja: na Medida Provisória nº 2.158-35/01 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº. 228/2002, o qual visa apurar supostas irregularidades nas operações de importação de mercadorias. 3. Precedente do TRF4-Primeira Turma, AMS 200372080010126, Relatora: Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, julg. 20/10/2004, publ. DJ: 10/11/2010, pág. 610, decisão unânime. 4. Além disso, pelo que se observa do auto de infração e Termo de Apreensão de mercadorias, estas são de origem estrangeira e se encontravam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, infringindo o art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº. 37/66 e arts. 23, IV e parágrafo 1º, art. 24, do Decreto-Lei 1.455/76, tendo assim sido proposta pelos Auditores Fiscais que procederam a atuação, a pena de perdimento, com fundamento no art. 689, x, do Regulamento Aduaneiro. 5. Ademais, o ato administrativo consubstanciado no auto de infração de que resultou na apreensão das mercadorias goza de presunção de legitimidade até que seja infirmado por prova robusta, o que não ocorreu nos autos. 6. Além disso, a empresa impetrante não ofereceu qualquer garantia idônea capaz de ensejar a liberação das mercadorias apreendidas antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização, nos termos do art. 68 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 e da Instrução Normativa nº 228 da SRF. 7. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AGTR 63030/CE, Relator: Des. Federal PAULO GADELHA, julg. 20/04/2006, publ. DJ: 21/08/2006, pág. 576, decisão unânime). 8. Se entende que a apuração dos fatos trazidos à discussão exige dilação probatória, com a qual esta ação mandamental se mostra incompatível, conforme já decidiu reiteradamente a jurisprudência nacional. 9. Apelação improvida. (PROCESSO: 00136296320104058100, AC524761/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 02/08/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 10/08/2011 - Página 382 -

TRF5)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS - NOTAS FISCAIS COM CAMPOS EM BRANCO - APREENSÃO - LIBERAÇÃO - PRESUNÇÕES EM PROL DAS NORMAS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Legítima a utilização pelo relator das faculdades constantes no art. 557 e ss. do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à celeridade. 2- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações, agregando-se, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório. 3- Encerrado o processo administrativo, as mercadorias estrangeiras internadas (material de informática) foram apreendidas porque as respectivas notas fiscais ostentavam campos (data de saída/entrada) em branco, malferindo o art. 48, V, e art. 53 da Lei nº 4.502/64, atraindo, pois, a pena de perdimento (art. 87, II, da mesma lei), não sendo tal omissão erro que o CONFAZ admita sanável, porque abriria espaço para utilização fraudulenta dos documentos fiscais. 4- Não se antecipa a tutela, ausente a prova inequívoca, para afastar as presunções que militam em prol dos atos administrativos e das normas em geral, exigindo-se regular contraditório e ampla instrução, inclusive para examinar a alegada ausência de potencial dano da conduta e o caráter supostamente irrelevante do que a agravante nomina equívoco formal causado por terceiros (que a fiscalização, porém, concluiu ser caso outro). 5- A regularidade da nota fiscal deve ser observada tanto pelo emissor quanto pelo adquirente do bem, que não pode eximir-se do atendimento aos ditames legais. 6- Agravo interno não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 0021371-40.2009.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO TURMA, e-DJF1 p.554 de 28/08/2009 - TRF1)Ademais, o ilícito fiscal em relação às mercadorias configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida comprovação da regular importação. Assim, plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, razão pela qual o ato administrativo deve ser mantido.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

0001274-47.2013.403.6006 - M R MACHADO KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSclasse 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº: 0001274-47.2013.403.6006AUTOR(A) : M. R. MACHADO KANOFF MÉRÉ(U) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)S EN T E N Ç A Tipo AA pessoa jurídica de direito privado, ora autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando a restituição dos veículos semirreboques (a) CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA/SR/RANDON SR CA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACAS ALZ-4754, ANO/MOD 2004/2004, COR VERMELHA, e (b) CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA/SR/RANDON SR CA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACAS ALZ-4751, ANO/MOD 2004/2004, COR VERMELHA, ambos de sua propriedade e alienados ao Banco Bradesco S/A. Em sua peça inicial os requerentes argumentam serem os legítimos proprietários dos enumerados bens, sendo que estes foram apreendidos, na data de 15.03.2012, por agentes do Batalhão de Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em trecho vicinal entre os municípios de Tacuru/MS e Juti/MS; que, após procedimento no âmbito da Receita Federal do Brasil foi aplicada a pena de perdimento dos veículos em favor da União pelo Ato nº 2210/2012 de 16.12.2012. Afirma a empresa requerente, ser terceira de boa-fé, com relação a referida apreensão, visto que não tinha conhecimento da carga transportada pelos veículos, uma vez que os mesmos haviam sido arrendados ao Senhor Jhonatan Fernando dos Santos, conforme contrato de arrendamento acostado.Sustenta, contudo, que não teve participação no ilícito penal praticado, acreditando que a apreensão somente ocorreu em razão de que o condutor, Jhonatan Fernando dos Santos, fora preso em flagrante pelo crime de contrabando/descaminho. Afirma que os veículos apreendidos, bitrem, é fruto de procedência lícita e propriedade da empresa, a qual diz ser terceira de boa-fé. Juntou(aram) procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/69). Em despacho inicial, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se ao autor o recolhimento das custas processuais. Comprovado o regular recolhimento das custas processuais e juntado novos documentos (fls. 177 e 178/184). Em decisão proferida pelo juízo (fls. 186/187), foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi determinado a citação da parte-ré. Citada a parte-ré/União (fl. 191). A União apresentou contestação (fls. 192/195), no mérito, em resumo, diz que coincide o fato, do modus operandi das apreensões de contrabando na região de fronteira, quando são utilizados veículos arrendados, de maneira a viabilizar posterior restituição, sob alegativa de boa-fé dos seus proprietários. Tal fato sendo conhecido da fiscalização aduaneira e é justamente a defesa da empresa autora, a qual in casu, sustenta ser terceira pessoa de boa fé. Entretanto, tal situação é afastada (a) pelo contrato de arrendamento ter sido firmado no mês de fevereiro de 2012, ou seja, um mês antes da apreensão dos veículos, dos quais se busca a restituição, bem como (b) a carreta bitrem estava carregada de cigarros, evento que contou com a participação de Jhonatan Fernando dos Santos, pessoa que arrendou os reboques. Ademais, também diz que a pena de perdimento administrativa aplicada ao veículo foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo sido, ainda, respeitado o devido processo legal. Pede, assim a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos relativos ao processo administrativo respectivo (fl. 196 e apenso capa branca). A parte autora apresentou réplica (fls. 200/202). O processo foi saneado e, na oportunidade, deferidas as provas requeridas pelas partes (fl. 204).Os autos vieram em conclusão para sentença, entretanto, foi baixado em diligência para tomada do depoimento pessoal do representante da empresa-autora (fls. 204 e 207). Na audiência correspondente, foram tomado o depoimento pessoal do representante de fato da empresa, colhidas as alegações finais das partes e, não havendo conciliação, determinada a vinda para sentença (fls.215/217). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 218). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Não havendo matéria preliminar passo, então, a apreciar o mérito da ação judicial, consistente no pedido de restituição de bens, veículos automotores semirreboques, os quais foram objeto de pena de perdimento pela União, nos autos do procedimento administrativo (apensado, capa branca). A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.No caso em tela, conforme documentos juntados ao presente processo, os veículos da autora (CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA/SR/RANDON SR CA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACAS ALZ-4754, ANO/MOD 2004/2004, COR VERMELHA, e CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA/SR/RANDON SR CA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACAS ALZ-4751, ANO/MOD 2004/2004, COR VERMELHA) foram apreendidos em operação da Polícia de Fronteira, acoplado ao cavalo-trator VW/25.370, placa HRO-4755. Naquela oportunidade, os veículos transitavam na estrada vicinal que interliga os municípios de Tacuru/MS - Juti/MS carregados com cigarros - contrabando de cigarros em região de fronteira entre Brasil/Paraguai, tendo o seu condutor, Jhonatan Fernando dos Santos, sido preso em flagrante delicto. O total de caixas de cigarros apreendidas foi de 827 (oitocentas e vinte e sete), cada caixa contendo 50 pacotes, ou seja, 375.500 (trezentos e setenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros (fls. 36/43).As apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante na região de Naviraí/MS, tendo em vista o grande número de viagens realizadas com destino a esta região ou que dela partem para outras localidades do país, cuja motivação muitas vezes voltada à prática de atividades criminosas, diante dos produtos oferecidos no mercado (clandestino) internacional do Paraguai (no caso cigarros).Todos os dias chegam às mãos dos juízes (federal e substituto) de Naviraí/MS pedidos para liberação de veículos apreendidos pelo transporte irregular de mercadorias; quase em sua totalidade, não são conduzidos pelos proprietários e, se são, invariavelmente, alegam desconhecimento do que estava sendo transportado.Tanto assim que a União descreve em sua peça de contestação (fls. 192/195), em resumo, o que chama de modus operandi das apreensões de contrabando na região de fronteira, Brasil-Paraguai, quando são utilizados veículos arrendados, de maneira a viabilizar posterior restituição, sob alegativa de boa-fé dos seus proprietários, conforme se tem verificado no âmbito da administração aduaneira. Tal situação de fato é justamente o tema de argumentação da defesa da autora, a saber, sustenta ser terceira pessoa de boa fé.O auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100 (fls. 36/42), demonstra a grande quantidade de mercadorias apreendidas, uma vez que a apreensão perfaz um total de 375.500 (trezentos e setenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros, tendo em vista que foram encontradas a carreta e dois semirreboques abandonados na mesma situação, concluindo a investigação que faziam parte de um mesmo comboio, inclusive com a participação de outro veículo, dito batedor, FORD CORCEL, placa AAG-1191. A quantidade e a qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada aos cigarros vindo do Paraguai para o Brasil. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. As peças processuais, originárias do IPL sob nº 0041/2012-4 DPF/NVI/MS, demonstram com pormenores a situação de flagrância quando da prisão dos envolvidos, inclusive o motorista do caminhão, arrendatário, Jhonatan Fernando dos Santos (fls. 48/63). É de se registrar, ainda, que, conforme consta da peça inicial o instrumento particular de contrato de arrendamento particular foi realizado, cerca de 01 mês antes da apreensão dos veículos pela Polícia de Fronteira. Tal fato, em tese, comprova a efetiva transferência dos veículos, bem como a data de celebração do contrato, mas não a alegada boa-fé da arrendatária, M. R. MACHADO KANOFF M.E.É sabido que, o contrato de alienação fiduciária não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento devida a veículo transportador de mercadoria contrabandeada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5000652-19.2011.404.7009, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Cláudia Maria Dadiço, juntado aos autos em 10/08/2011).Acrescento, ainda, que a empresa/autora deixou de tomar as precauções necessárias quando possibilitou que o arrendatário, o Sr. Jhonatan Fernando dos Santos, utilizasse os veículos semirreboques da forma que lhe conviesse, ou seja, concorrendo de forma culposa para a infração cometida, não sendo possível reconhecer, em sede judicial, sua alegada boa fé. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO. APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Conquanto o banco credor seja o proprietário do veículo sob condição resolutória, o impetrante é parte legítima ativa, pois ao possuidor direto na alienação fiduciária, compete o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido: TRF3, AI 2007.03.00.034901-3, Rel. Des. Fed. Nery Junior; TRF4, AMS 96.04.44165-5, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo. II. A mera autorização de uso não retira a qualidade de possuidor direto do veículo alienado fiduciariamente, em relação ao qual o fiduciário responde pelos riscos de perda e deterioração até o adimplemento do contrato. III. Mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela, de alguma forma, se beneficiado. Nesse sentido, REsp 1022550/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). IV. Na hipótese, a parte impetrante limitou-se a alegar que não tinha qualquer ciência do cometimento da infração aduaneira, não apresentando quaisquer elementos que demonstrem, de fato, sua boa-fé. IV. Conclui-se pela participação da parte impetrante nos fatos narrados no auto de infração, o qual, por sua vez, foi regularmente instaurado, não havendo que se falar em abuso de autoridade, tampouco ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade, ao fundamento de que os procedimentos adotados pela autoridade administrativa têm embasamento legal e constitucional. V. Considerando que o bem é de propriedade do banco credor, cuja análise da boa-fé não foi objeto desta ação, mister sua intimação deste acórdão para as providências que entender necessárias. VI. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00044480920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2014. FONTE REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático. A aplicação da pena perdimento ao veículo, uma vez preenchidos os requisitos, não guarda relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a dez mil reais. (TRF4, AC 5001056-91.2011.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 08/08/2012)Portanto, na hipótese examinada nos autos do processo, resta afastada a presunção de boa-fé da proprietária dos semirreboques apreendidos, diante das circunstâncias que indicam haver concorrido para a prática do ilícito fiscal, inclusive criminal. Outrossim, não restou demonstrado nenhum vício no procedimento administrativo fiscal, sendo que o indeferimento da impugnação oferecida pela impetrante naquela esfera não significava ofensa ao devido processo legal e a sua ampla defesa.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido visando a declarar nulo o ato declaratório da RFB que decretou o perdimento dos veículos (a) CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA/SR/RANDON SR CA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACAS ALZ-4754, ANO/MOD 2004/2004, COR VERMELHA, e (b) CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA/SR/RANDON SR CA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACAS ALZ-4751, ANO/MOD 2004/2004, COR VERMELHA, ambos alienados ao Banco Bradesco S/A., em relação a autora, M. R. MACHADO KANOFF M.E, com fulcro no art. 467, I, do NCPC, e, extingo o processo com resolução do mérito.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-11.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000136-11.2014.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 09/39).Em decisão inicial proferida (fs. 42/43), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada.Foram acostados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fs. 45/46). Citado o INSS (fl. 54). Juntado o laudo pericial judicial (fs. 55/56-verso). O INSS apresentou contestação (fs. 57/75), pugrando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 76/82).Determinada a intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial. Em seguida, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 85). A parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que se manifestou sobre o laudo pericial judicial (fs. 89/98), requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença em 18.04.2016 (fl. 101). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fs. 55/56-verso), em pericia realizada em 04.08.2014, que a parte autora apresenta sintomas de lombalgia associados a artrose lombar, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 55-verso). Em seguida, afirmou que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade habitual braçal rural. Clinicamente a autora pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc. A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 55-verso), esclarecendo que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 56). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que a incapacidade para a atividade habitual braçal rural pode ser verificada a partir desta avaliação, conforme exame clínico, a autora não possui condições de permanecer exercendo a atividade (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 56). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à existência de incapacidade laborativa da autora desde 04.08.2014, data da realização da perícia judicial. Considerando, pois, as conclusões do perito judicial no sentido de que a autora está incapacitada para o exercício de atividades rurais, cujo desempenho necessita de força braçal, o que lhe é habitual, mas ponderando suas condições pessoais de pouca instrução (5ª série - v. item 2 do laudo pericial, fl. 55), qualificação profissional restrita e idade (53 anos na época da perícia), entendo que dificilmente poderá ser inserida no mercado de trabalho, noutra atividade que não no exercício de função braçal, como também afirmou o perito judicial.A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais. Assim, embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade parcial da autora para o trabalho, diante da fundamentação acima expendida, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido à autora. Tal se devendo em observância ao princípio de processo civil denominado de livre convencimento motivado do julgador.Nesse sentido, cito julgados do nosso RegionalPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - a XII - (omissis) XIII - Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas temporária, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. XIV - Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, não receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. XV - Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. XVI - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XVII - Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades crônicas, degenerativas, que impedem o exercício de sua atividade habitual, sendo necessário submeter-se a processo de reabilitação profissional, conforme atestado pelo laudo judicial. XVIII - Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. XIX - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XX - O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo. XXI - Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. XXII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. XXIII - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. XXIV - A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a data da decisão agravada, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XXV - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XXVI - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XXVII - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação. XXVIII - Negado provimento ao agravo do INSS. Agravo da parte autora parcialmente provido, apenas para alterar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação. (AC 00444973620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que o acórdão foi obscuro, pois a parte autora não possui a qualidade de segurado, não fazendo jus a concessão do benefício. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A Autarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, informando diversos vínculos empregatícios em nome da parte autora, sendo os últimos de 13/02/2006 a 20/07/2006 e de 21/07/2006 a 16/05/2008. V - A parte autora, trabalhador rural, contando atualmente com 58 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. VI - O laudo atesta que a parte autora é portadora de artrose da coluna lombar. Ao exame físico, apresenta deambulação com claudicação leve, senta-se e levanta-se com pequena restrição. A patologia é degenerativa, crônica, com períodos de agudização. Afirma que, no momento da perícia, a parte autora não apresentava incapacidade ao labor, devendo passar por avaliação médica durante as crises agudas. VII - A parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. VIII - Cumpre verificar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 16/05/2008 e ajuizou a demanda em 07/04/2010. IX - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado da parte autora, no período compreendido entre a data de cessação do vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos comprovam o desemprego, o que prorroga o prazo do chamado período de graça para 24 meses. Assim, manteve a parte autora, naquele intervalo, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91. X - A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da situação de desempregado nos autos, com a cessação do vínculo empregatício. XI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, não receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. XII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. XIII - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XIV - A parte autora possui 58 anos de idade, sempre trabalhou com atividades que exigem esforços físicos e é portadora de enfermidade crônica e degenerativa da coluna lombar, que lhe ocasiona claudicação e dificuldade para sentar-se e levantar-se, ainda que fora dos períodos de crise. Dessa forma, é possível concluir pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. XV - Foram juntados documentos médicos que corroboram tal conclusão. XVI - Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. XVII - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XVIII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIX - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXI - Embargos de Declaração improvidos. (AC 00259403520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770. (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurada e a carência, restaram incontroversas nos autos, uma vez que o período de atividade rural exercido pela autora, entre 20.04.2002 e 01.07.2013, na qualidade de segurada especial, restou administrativamente reconhecido pelo INSS, conforme fl. 30. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia, data esta em que se pode constatar a incapacidade laboral da autora, vale dizer, em 04.08.2014.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o perigo de dano configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a implantar/conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES, retroativamente à data de 04.08.2014 (data da perícia judicial); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defero a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial neste feito, nos termos do art. 84 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-62.2014.403.6006 - MANOEL JOSE PEIXER(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002092-62.2014.403.6006AUTOR(A): MANOEL JOSÉ PEIXER RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu ao pagamento de parcelas mensais do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 146.999.909-6), desde a DER em 31.10.2011, até a data da concessão do mesmo benefício no processo administrativo (NB 150.445.653-7), em 04.10.2014. Juntou documentos (fs. 08-85). Em sua peça inicial diz, em resumo do necessário, que havendo trabalhado em atividade rural, sob regime de economia familiar, durante toda a sua vida, procurou o INSS para se aposentar, porquanto, já tinha idade para tanto suficiente (60 anos); que o pedido de aposentadoria por idade foi registrado no INSS sob nº NB 146.999.909-6, com data de 30.10.2011; que o INSS intimou o autor para anexar novos documentos pessoais, como, comprovante de exercício de atividade rural e declaração de tempo de contribuição, referente ao serviço público do Estado de MS; que o autor diz ter apresentado todos os documentos faltantes, mas o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria; que, na sequência, seguindo orientação do próprio INSS o autor, ao invés de recorrer da decisão administrativa, protocolou novo pedido de aposentadoria (NB 150.445.653-7), no qual obteve êxito em se aposentar; que, faz jus a receber todas as parcelas do benefício desde o ingresso do primeiro pedido administrativo, ou seja, desde 31.10.2011, pois já tinha direito adquirido a se aposentar, eis que havia trabalhado mais de 30 anos na atividade rural, tanto que o próprio INSS assim o reconheceu como segurado especial.Em despacho inicial, o juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, e determinou a citação do réu (fl. 88).Citada (fl. 89), a Autarquia apresentou resposta via contestação (fs. 90-95) impugnando o pedido inicial e juntou documentos (fs. 95, verso e 96). Na sequência, o autor (a) juntou petição requerendo o julgamento da lide, pois, não há mais provas a produzir e se trata de matéria de direito (fl. 98), (b) apresentou os memoriais finais escritos, inicialmente corrigido erro material de sua peça vestibular, ao depois, postula a procedência do pedido inicial (fs. 99-103).O réu, intimado, não requereu provas e deixou de apresentar alegações finais (fl. 104).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 18 de abril de 2016.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora (homem) postula receber do INSS os valores financeiros, referentes à sua aposentadoria rural por idade, desde o primeiro requerimento administrativo (30.10.2011), até a época da concessão, por meio do segundo requerimento do benefício de aposentadoria (04.10.2012). De saída, consigno que o primeiro pedido administrativo de aposentadoria por idade (rural), NB 146.999.909-6, formulado pelo segurado/autor perante o INSS, com DER em 31.10.2011, foi indeferido no âmbito da administração previdenciária, porquanto, informado na Comunicação de Decisão (...) que após análise da documentação apresentada e entrevista realizada, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda, que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (...) (fl. 17).Com isso, não há título hábil em favor do autor e contra o INSS que embase a presente ação de cobrança, referente a benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural), com DER em 31.10.2011. Entretanto, houve um segundo pedido administrativo formulado pelo mesmo segurado/autor, NB 150.445.653-7, havendo este obtido sua aposentadoria por idade rural, com DER a partir de 24.07.2012 (fs. 85 e 96).Então, cumpre analisar se, na data do primeiro requerimento junto ao INSS (31.10.2011), o segurado/autor já fazia jus a ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria (rural) que buscava. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontínuamente, mas no período imediatamente anterior ao implemento etário, ou na DER, ou ainda, no ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural (homem), a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados nos autos do processo (documento da fl. 10, CARTEIRA DE IDENTIDADE), o requisito da idade mínima já restou comprovado, porquanto em 18.08.2011 completou 60 anos de idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/08/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Como início de prova material a parte autora apresentou diversos documentos, os quais constam inserido no pedido administrativo posterior, qual seja, aquele formulado no ano de 2012 (fl. 22 e seguintes). Considerando tais documentos, não se há negar que restou demonstrada a predominância da atividade rurícola na maior parte do tempo de sua vida laborativa. Tanto assim o foi que o próprio INSS o considerou segurado especial. Entretanto, verifico que o requerente foi funcionário público estadual em Mato Grosso do Sul, professor, no período dos anos de 1982 até 1985 (fs. 207-211). Então, na época do primeiro pleito do segurado, o INSS solicitou mais detalhes, como, a declaração de tempo de contribuição, referente ao serviço público do Estado de MS (vide fl. 15). Então ficando afastada, no ponto, a conclusão do INSS sobre o requerente se tratar de trabalhador rural, segurado especial, no período 1980 a 1990, em Sete Quedas - MS (conclusão da entrevista rural, fs. 41/42). Não bastasse isso, o que é fundamental para o deslinde da presente demanda, a prova oral, necessário suporte do denominado início de prova material, não foi produzida em juízo, porquanto o autor abriu mão de tal possibilidade. Tal se observa da manifestação autoral encartada na fl. 98. A prova testemunhal não foi produzida, então, deixou de se fornecer subsídios para eventualmente retroagir o reconhecimento do tempo da atividade rural à data anterior ao segundo pedido do autor, na esfera do INSS. O egrégio STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. Nesse sentido, temos o julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. ATIVIDADE DE VEREADOR, ANTERIORMENTE À LEI 11.718/2008. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (omissis) - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 30/7/2006. - Quanto ao requisito do início de prova material, constam dos autos vários documentos que comprovam exercício de atividade de rural de longa data, sobretudo pecuária, em propriedade rural própria do autor (f. 26 e seguintes). - A prova testemunhal é simplória e as testemunhas informaram que o autor vive com esposa e filha em sítio próprio, de 7 alqueires, onde exploram gado, sem empregados (f. 148/149). - Ocorre que o autor foi vereador em dois mandatos, em 1997/2000 e em 2005/2008 (vide CNIS). Ora, o exercício de atividade urbana vai de encontro ao contexto do perfil constitucional do segurado especial, hospedada no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. O regime de economia familiar não é compatível com o exercício concomitante de atividade urbana remunerada. - A aposentadoria por idade rural é reservada às pessoas pobres, sem capacidade contributiva, que vivem em situação de regime de economia familiar, situação assaz diversa da experimentada pelo autor durante sua vida laborativa. - O autor atingiu a idade apta à aposentadoria em 2006, mas o permissivo do segurado especial para a atividade de mandato eletivo só foi admitida pelo direito positivo por meio da Lei nº 11.718/2008, que naturalmente não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, a parte autora fica condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação provida. (AC 00157682920144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 .FONTE PUBLICACAO:).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo-se o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000482-25.2015.403.6006 - KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOCEANI APARECIDA ALVES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 36: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000482-25.2015.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO(AUTOR(ES): KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS (MENOR INCAPAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menor impúber representado por sua genitora, Joiceani Aparecida Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão de seu pai, Jhonatan Barrozo dos Santos, ter sido recolhido à prisão em novembro/2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido, visto que, quando preso, seu pai estava desempregado. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/50).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Em seguida, determinou-se a citação do réu e vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o interesse de pessoa menor de idade na presente demanda (fl. 53). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/61), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. Juntou documento (fl. 62).Impugnação à contestação (fls. 64/76).O INSS manifestou-se à fl. 77-verso, reiterando o contido na contestação, acrescentando que, conforme o atestado carcerário de fl. 50, o segurado instituidor esteve em regime semiaberto desde 11.06.2014 e, a partir de 05.01.2015, não mais permanece sob custódia. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 79). É o Relatório.Fundamento e Decido. Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando o autor ser filho do recluso Jhonatan Barrozo dos Santos, segurado da Previdência Social no momento de seu recolhimento à prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98).É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, restou provado nos autos do processo que JHONATAN BARROZO DOS SANTOS foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 22.11.2013, e progredido para o regime semiaberto em 11.06.2014 e, em seguida, para o regime aberto em 05.01.2015, conforme atestados de permanência carcerária juntados (fls. 17 e 50). No que tange à qualidade de segurado do detento, conforme extrato do CNIS (em anexo), antes de sua prisão (22.11.2013), o recluso manteve vínculo empregatício com a empresa Employer-Organização de Recursos Humanos Ltda., no período de 01.08.2013 a 19.10.2013. Desse modo, patente a sua qualidade de segurado no momento de sua prisão, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A cópia da certidão de nascimento (fl. 13) comprova ser o autor filho do segurado/recluso JHONATAN BARROZO DOS SANTOS. Assim, presumida a condição de dependente econômico do autor, a teor do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91.Por fim, pelo extrato do CNIS comprova-se que o genitor da parte autora não percebe benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário. Quanto ao requisito da baixa renda, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O parâmetro financeiro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso em exame, o segurado foi preso em 22.11.2013, época em que vigorava a Portaria Interministerial MSP/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e oito reais e oito centavos).Conforme se verifica do extrato do CNIS em anexo, o último salário de contribuição integral do recluso, antes da prisão, ou seja, em outubro/2013, foi de R\$ 827,51 (oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), valor, portanto, inferior ao limite de R\$ 971,78 estabelecido pela Portaria 15/2013, vigente à época da prisão do segurado, restando preenchido, assim, o requisito de baixa renda necessário para a implementação do benefício pleiteado.Assim, preenchidos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Quanto à data de início do benefício, esta deve obedecer ao disposto no artigo 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja (...) será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Na hipótese, a prisão deu-se em 22.11.2013 (fl. 17), ao passo que o requerimento administrativo foi feito em 16.01.2014 (fl. 49), ou seja, há mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão. Dessa maneira, é devido o benefício de auxílio-reclusão ao autor desde a DER, em 16.01.2014.Dos atestados carcerários acostados aos autos (fls. 17 e 50), denota-se que o segurado permaneceu em regime fechado no período de 22.11.2013 a 11.06.2014, quando passou a cumprir sua pena em regime semiaberto, o que perdurou até 05.01.2015, quando seu regime foi progredido para o aberto. Diante disso, dos extratos do CNIS de JHONATAN BARROZO DOS SANTOS (em anexo a presente sentença), é possível verificar que já em regime semiaberto, exerceu atividade laboral no período de 01.09.2014 a 31.10.2014 e, novamente, a partir de 01.01.2015 a 30.05.2015, como contribuinte individual vinculado à empresa Energia Engenharia Serviços e Manutenções Ltda. - EPP, percebendo remuneração pelo empregador. Assim, deverá o benefício de auxílio-reclusão ser pago ao autor até 05.01.2015, data em que o segurado progrediu para o regime aberto, descontando-se os valores recebidos pelo segurado/recluso a título de remuneração pelo empregador. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor de KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, retroativamente à data de 16.01.2014 (DER), com DCB em 05.01.2015, descontados os valores recebidos pelo segurado/recluso a título de remuneração pelo empregador; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveria ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não é superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-85.2015.403.6006 - RENILDA VICENTE DE GODEZ(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto às informações prestadas pela assistente social à fl. 99. Prazo: 10 (dez) dias.

0000013-42.2016.403.6006 - CLEOMAR FERNANDO ALVES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor não comprovou o indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, instruindo-a com o referido documento, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).Intime-se.

0000248-09.2016.403.6006 - OSMAR PORTI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a comunicação da decisão administrativa é antiga, datada de 23/07/2014 (fl. 36), de sorte que, ao longo desse período, pode ter ocorrido modificação da condição de saúde do autor que justifique a concessão, pelo INSS, do benefício postulado (auxílio doença).Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.Sendo o caso de prosseguimento do feito, à vista do termo de fl. 38, fica a parte autora desde logo intimada a esclarecer em que a presente demanda difere da anteriormente proposta, comprovando documentalmente o agravamento de sua condição de saúde, o que não será suprido, apenas, pelo eventual novo indeferimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

0000445-61.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(MS018679 - ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), a fim de:1. Comprovar nos autos a cessação do benefício nº. 31/602.900.091-1;2. Esclarecer qual a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente.Apresentada a emenda, retornem conclusos.Intime-se.

0000665-59.2016.403.6006 - CLAUDIO CAVALLARI(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0000665-59.2016.4.03.6006AUTOR(A): CLÁUDIO CAVALLARI (RG 061.720 SSP/MS / CPF 312.454.711-04)FILIAÇÃO: JOAQUIM CAVALLARI e SEBASTIANA DE SOUZA CAVALLARIDATA DE NASCIMENTO: 13/02/1963Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 32), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o referido indeferimento do pedido de prorrogação formulado no âmbito administrativo é datado de 10/11/2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 18/04/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial.1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a).2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àqueles, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arinho no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 610.513.307-7, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários da perita no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000176-61.2012.403.6006 - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 000176-61.2012.4.03.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR(AS): MARCIANA BENITES PÂMELA BENITES FERNANDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E NT E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação sumária ajuizada por MARCIANA BENITES e PÂMELA BENITES FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, José Fernandes, trabalhador rural, falecido na data de 12.02.2003, sob o argumento de preencherem os requisitos legais para tanto. Pedem justiça gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/22). À fl. 25, foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como que lhe foi determinado que apresentasse aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 25), o que foi regularizado às fls. 28/29. Dado prosseguimento ao feito e determinada a citação do réu (fl. 30). Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/52), alegando que a parte autora pretende comprovar o óbito do de cujus mediante expedição de certidão emitida após sete anos depois da morte, o que gera dúvidas quanto à veracidade das informações nela contidas. Outrossim, argumenta que não reconhece a certidão de nascimento da alegada filha do de cujus, ora autora, emitida pela FUNAI, uma vez que são exigidas as certidões públicas do Cartório de Registro Civil. Por fim, afirma não terem sido colacionados aos autos quaisquer documentos hábeis à comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de companheira da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/57). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/96-verso, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. Em audiência realizada no juízo deprecado, foram ouvidas a autora MARCIANA e as testemunhas José Domingos Ramires e João Soares de Souza (fls. 112 e 113, mídia). Em suas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 115/120); o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ratificando a contestação ofertada (fl. 121-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos ou companheiro(a)) é necessário que se comprove o óbito, a filiação ou união estável e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho e do(a) companheiro(a) é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). No caso em exame nos autos, entendo que o documento denominado certidão de óbito (fls. 14), emitido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Iguatemi/MS, comprova, sim, o falecimento do indígena JOSÉ FERNANDES. Tal se deve, pois, em que pese a alegação do INSS quanto à veracidade do conteúdo da aludida certidão, este é documento público dotado de presunção de veracidade só ilidível mediante prova em contrário. O INSS não se desincumbiu do ônus probatório alegado de demonstrar a eventual inautenticidade do conteúdo veiculado pela respectiva certidão de óbito, apenas dizendo em contestação se tratar de documento sem veracidade. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. Observa-se, de início, que na certidão de óbito (fl. 80), consta que o falecido era desquitado da autora e que vivia maritalmente com Rita da Silva. 3. Alega a autora que permaneceu casada com o falecido até a data do óbito. No entanto, a certidão de óbito é documento público que goza de presunção de veracidade, devendo a autora comprovar eventual irregularidade para desconsiderar suas anotações, o que não ocorreu nos autos. Dessa forma, a dependência econômica da autora deve ser comprovada. 4. O conjunto probatório apresentado nos autos não logrou êxito em comprovar a alegada dependência econômica. Não há sequer um documento que ateste a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, do recebimento de pensão alimentícia, ou mesmo da vida comum até a data do óbito. 5. Não restando comprovada a qualidade de dependente econômica da autora, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 6. Agravo legal improvido. (AC 00037279320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO, destaquei:) Consigno que o evento morte de José Fernandes foi pontuado nos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede judicial: João Soares de Souza (... Acha que foi em 2003 quando José Fernandes faleceu); Marta Gomes Vieira (... Tem 12 anos que seu José faleceu). Dessa feita, tenho como comprovado nos autos do processo, o evento/controvérsia sobre a morte do pai/companheiro das autoras. Outrossim, a filiação da autora, Pâmela Benites Fernandes, em relação ao indígena falecido, também está demonstrada pela certidão de nascimento anexada na fl. 13. Ao contrário do afirmado pelo INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não têm validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONSC/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBÁI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunidade nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBÁI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal (companheiro) entre o de cujus e a requerente, Marciana Benites, para fins de concessão do benefício ora em exame. No que toca à prova material, nos termos do enunciado 63 da Tuma Nacional de Uniformização, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Entretanto, consta da certidão de óbito (fls. 14/14-verso) que o de cujus vivia em união estável com MARCIANA BENITES, a 35 anos, com quem deixou 08 (oito) filhos (...). Desta feita, passo à análise da prova oral, pelos depoimentos prestados. A autora MARCIANA BENITES, em seu depoimento pessoal, afirmou morar em Iguatemi, ter 65 anos e 8 filhos, era arriçada com José Fernandes, com quem viveu por 35 anos. Seus filhos são também de José Fernandes. José Fernandes trabalhou pouco tempo registrado, trabalhava como lavrador, cuidava da plantação. Ficou bastante tempo trabalhando na plantação. A autora só cuidava da casa. Os filhos são todos maiores. Seu marido trabalhava na diária, recebia o pagamento a cada quinze dias. Fazia diárias nas fazendas da região, não se lembrando do nome das propriedades. Sabe que ele trabalhava na Floresta Negra. Seu companheiro morreu de câncer. Antes de falecer, ele trabalhava na fazenda do seu Euclides. A testemunha João Soares de Souza, compromissada em Juízo, afirmou que conheceu a autora Marciana desde 1995. Conhece a autora das fazendas. O marido da autora era o Sr. José Fernandes. Conheceu o marido da autora antes de conhecer esta. Trabalharam juntos nas fazendas. Conheceu José Fernandes no Paraguai. Trabalharam na Floresta Negra. José Fernandes trabalhava no serviço braçal, de roça. José Fernandes continuou trabalhando na Floresta Negra após a saída da testemunha. Mesmo morando na cidade, José Fernandes ia trabalhar nas fazendas, na diária. José Fernandes também trabalhou na Fazenda Floripa, na diária. Acha que foi em 2003 quando José Fernandes faleceu. Quando ele faleceu dona Marciana estava com ele. Não sabe se José Fernandes trabalhou em outro lugar se não na roça. A testemunha Marta Gomes Vieira, compromissada em Juízo, afirmou que quando se casou foi morar na Fazenda Floresta Negra e a autora já morava lá. A testemunha tinha 13 anos quando se casou, hoje tem 35 anos. Após a testemunha e seu marido saírem da fazenda, a autora e sua família continuaram lá. Ficaram na fazenda cerca de 10 anos. Na fazenda morava a autora, o seu José, esposo da autora, e os filhos. O seu José trabalhava na fazenda e dona Marciana cuidava da casa. José trabalhava no serviço rural, carpa, roçava, matava praga. Na fazenda viviam cerca de quatro famílias. O marido da testemunha também trabalhava na fazenda. Quando a autora e sua família saíram da fazenda, vieram morar na cidade em uma casa próxima a sua, quando passaram a ter contato novamente. Tem 12 anos que seu José faleceu. Seu José continuou trabalhando na roça após vir para a cidade, trabalhava para o Quidão. José ficou doente mais ou menos por quatro meses antes de falecer. Desse modo, não restam dúvidas acerca da união estável do de cujus com MARCIANA BENITES, pois, conforme se verificou, ambos viviam como se fossem marido e mulher. E, ainda, como tal se apresentavam por cerca de 35 anos para a sociedade em Iguatemi/MS. De outro lado, faz-se necessária, ainda, a comprovação da qualidade de segurado do falecido que, conforme narra a inicial, seria trabalhador rural segurado especial. Novamente, veja-se o dispositivo da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social. Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio. Quanto à qualidade de segurado, as requerentes juntaram nos autos cópia da certidão de óbito do de cujus em que consta que este exercia a profissão de lavrador. Logo, presente razoável início de prova material que deverá, por sua vez, ser corroborado por prova testemunhal. Nesse sentido, é o precedente do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. No caso em questão, a parte autora apresentou os seguintes documentos: I) Certidão de casamento, celebrado em 28/10/72, na qual o marido foi qualificado como lavrador; II) Certidão de óbito do marido, falecido em 26/03/2009, na qual também foi qualificado como lavrador; III) Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos: de 01/03/90 a 11/03/92, como ajudante de lavoura, 01/04/97 a 21/07/97, como doméstica, de 05/01/2004 a 20/01/2004, 08/11/2004 a 10/01/2005, 21/11/2007 a 18/03/2008, no cargo de serviços gerais da agropecuária, de 08/11/2004 a 10/01/2005, como trabalhador rural, 01/06/2007 a 29/06/2007, como saftista; IV) Cópia da CTPS do marido, na qual constam os seguintes vínculos: de 27/10/79 a 23/08/80, no cargo de diversos na Fazenda Santa Maria; de 25/05/84 a 24/09/84, no cargo de serviços diversos da agropecuária. 2. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. 3. Assim, as certidões apresentadas constituem início de prova material do labor rural da autora. 4. A CTPS da requerente, com anotação de trabalho no meio rural constitui prova do labor rural do período anotado e início de prova material dos períodos que pretende comprovar. 5. As anotações na CTPS do autor são prova da atividade rural dele nos períodos registrados. 6. No entanto, os extratos do CNIS demonstram que ele recebe aposentadoria por invalidez, como comerciante/contribuinte individual, desde 09/11/2006 (fl. 63), e que a autora recebe pensão em razão da morte dele, como comerciante, desde 26/03/2009 (fl. 61). 7. Além disso, a prova oral apresenta-se insubsistente, pois foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais. 8. Assim, o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar a atividade rural da autora pelo período necessário para fazer jus ao benefício pleiteado, sendo de rigor a manutenção da sentença. 9. Agravo legal desprovido. (AC 00145693520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO;) Assim, a qualidade de segurado especial do falecido restou devidamente comprovada pelo documento trazido nos autos, aliado aos depoimentos prestados que corroboraram tal assertiva. As testemunhas ouvidas foram assentes em informar que durante toda a vida o falecido exerceu atividade campesina em regime de economia familiar e/ou como diarista em fazendas da região, até a época da sua morte. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira e filha relativamente às autoras MARCIANA BENITES e PÂMELA BENITES FERNANDES, presumindo-se a dependência destas, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte. Dessa maneira, as requerentes fazem jus à sua concessão. Tocante à data de início do benefício (leia-se data de início do pagamento), quanto à autora Pâmela Benites Fernandes, esta era menor absolutamente incapaz na data do óbito do genitor, pois, nascida em 13.05.1997, contava com 5 anos de idade quando da morte do pai, ocorrida em 12.02.2003, sendo certo que em relação a menor a data de início do benefício será no óbito e não há incidência de prescrição. Portanto, a data de início do benefício deverá ser (i) em relação à autora/companheira MARCIANA BENITES, a data da citação da autarquia previdenciária (25.10.2012 - fl. 38), dado que não houve requerimento administrativo (AC 00316518920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014), bem como que, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, a referida citação se deu após o prazo de trinta dias contados do óbito, ocorrido em 12.02.2003 - fl. 14; (ii) em relação à autora/filha menor PÂMELA BENITES, na data do óbito, ocorrido em 02.02.2003, sem incidência da prescrição (AC 00289364020104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014).DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder às autoras, companheira e filha respectivamente, MARCIANA BENITES e PÂMELA BENITES o benefício de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo e termo inicial (DIB), conforme fundamentação acima, em decorrência do falecimento de José Fernandes; e ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. O valor da pensão por morte deverá ser rateado entre as autoras, conforme disposição legal constante do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, sendo que o benefício será devido à autora Pâmela Benites somente até 13.05.2018 (data em que completará 21 anos de idade), sendo que a partir disso a autora Marciana Benites receberá a integralidade do valor do benefício. Sem condenação em custos, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não é superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001330-46.2014.403.6006 - VALERIA DE SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X VANDERLEI GUEDES DO NASCIMENTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto às fls. 78/84, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Apresentadas, ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se apresentada apelação pelo Parquet, intinem-se as partes para contra-arrazoar no, no prazo legal, fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0002574-10.2014.4.03.6006 - ROSELI DE SOUZA TODORO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0002574-10.2014.4.03.6006 ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ROSELI DE SOUZA TODORORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS EN T E N Ç A RELATÓRIO ROSELI DE SOUZA TODORO propõe a presente ação judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, Ariete Todoro dos Santos, nascida em 11.05.2014, em Naviraí/MS. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício, pois é agricultora familiar junto com seu esposo, Cosmo dos Santos, desde o ano de 2011. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16/51). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu, bem como a expedição de carta precatória para ouvir as testemunhas arroladas pela parte-autora (fls. 54/56). O INSS foi citado (f. 57) e apresentou contestação juntamente com documentos (fls. 60/64), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a fim de caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos das testemunhas Rosenir Aparecida Taborada de Oliveira e Maria Irene Mendes de Araújo, via carta precatória ao juízo estadual de Itaquiraí/MS (fls. 82/85). Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado (fls. 87/91), ao passo que a requerida fez remissão aos termos da contestação (f. 92 verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente deixo consignado que o pedido de suspensão do processo visando a comprovar o requerimento administrativo do benefício, formulado por parte do INSS (fl. 62, verso, parte final), resta prejudicado pela comprovação respectiva (fls. 50/51, Comunicação de Decisão). Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceito a 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do(a) filho(a) da autora, Ariete Todoro dos Santos, nascida em 11.05.2014, em Naviraí/MS (fl. 46), comprova a maternidade da requerente. Sendo que consta que pai, Cosmo dos Santos. Por sua vez, quanto a prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, esta colacionou aos autos do processo a cópia dos seguintes documentos: a) Carta de Anúncia/INCRA/SR (16/MS) nº 2385/98, referente a exploração do imóvel rural do Projeto de Assentamento Santa Rosa, lote 186 com cerca de 15.000,00 há, no município de Itaquiraí/MS, em nome de Cosmo dos Santos, datada de 05 de outubro de 1998 (fl. 21); b) Documento Auxiliar de Notas Fiscais de compra e venda de produtos alimentícios, datadas de 30.06.2011 (f. 22), 30.10.2012 (f. 23), 28.12.2013 (f. 24), 29.03.2014 (f. 25), todos em nome de Cosmo dos Santos. Cabe registrar o fato de que os documentos apresentados estão em nome de terceiro, Cosmo dos Santos (pai da criança). Isto é, são documentos em nome do companheiro da requerente. Nesse aspecto, a jurisprudência é assente quanto a possibilidade de se estender o início de prova material, que a princípio aproveitaria tão somente àquela pessoa a que se refere o documento, a fim de que abranja outros membros do grupo familiar, momento quando tal atividade se dá em regime de subsistência, própria do segurado especial. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) [Suprimi] (TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG), (...). 10. Apelação provida. [Suprimi e Destaquei] (TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86) Caracterizado, então, o razoável início de prova material, em nome de terceiro, passo a análise da prova oral com os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Consigno que, no âmbito da administração previdenciária, a parte autora foi submetida, quando da época da DER em 22.04.2014, a uma reunião entrevista rural, na conclusão da entrevista se pode observar que o próprio INSS, (...) Conclui-se que a requerente e seu companheiro trabalharam como segurados especiais em regime de economia familiar de 2012 até hoje. (...) (fls. 41/42). Já no âmbito judicial as testemunhas ouvidas, Maria Irene Mendes de Araújo e Rosenir Aparecida de Oliveira, relataram em Juízo serem vizinhas da autora; ela é esposa do Senhor Cosmo; desde que a conhece ela trabalha no sítio com o esposo, com atividades rurais, plantam milho, mandioca e possuem poucas cabeças de gado (fls. 83/85, carta precatória). Com efeito, os informes da peça inicial foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, demonstraram retratar com veracidade os fatos relativos a vida no campo da autora, inclusive no que toca as suas atividades exercidas no sítio e durante a época da gravidez. Por igual, no tocante a propriedade da parcela rural, o que justifica os documentos acostados nos autos em nome de terceira pessoa, sendo estes suficientes para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas, desde a respectiva DIB, calculados nos moldes da Resolução Cjf n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a conceder a ROSELI DE SOUZA TODORO o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses), em razão do nascimento de seu filho, Ariete Todoro dos Santos, nascida em 11.05.2014, em Naviraí/MS (fl. 46). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução Cjf n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCP. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ROSELI DE SOUZA TODORO (CPF 055.614.571-28 e RG 001.813.202 SSP/MS); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 11.05.2014; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000095-10.2015.4.03.6006 - MARIA LUCIA BARROS(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, da devolução da Carta Precatória (70/71), bem como para, querendo, apresentarem alegações finais em 15 (quinze) dias. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-46.2015.4.03.6006 - DANIEL IEMBO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autorização o art. 2º, inciso I, alínea f, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimo as partes acerca da juntada de Carta Precatória aos autos, bem como a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-44.2012.4.03.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DHEISON RICARDO MALLMANN(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

Classe 233 - Ação de Reintegração de Posse nº 0000300-44.2012.403.6006AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(US) : DHEISON RICARDO MALLMANN EN T E N Ç A O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra o(s) réu(s), acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de descumprimento de cláusula constante no Contrato de Projeto de Assentamento Itaquairi - FETAGRI - lote 151, situado em Itaquairi/MS. Para tanto, aduz ter constatado que o beneficiário/requerido obteve o lote, conforme apurado em processo administrativo, mas teria havido Provedo ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF, bem como na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal/Ministério Público Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste juízo. Juntos documentos (fls. 07/16).O INCRA alega na peça inicial, em resumo, que adquiriu área onde criou o Projeto de Assentamento Santo Antônio, destinado ao assentamento de trabalhadores rurais, os quais tenham comprovada vocação para o exercício de labor rural, e que se comprometeram a residir ali com sua família, explorando direta e pessoalmente, conforme artigos 20 usque 22 da Lei 8.629/1993 e artigo 64 do Decreto nº 59.428/1966. Nos resultados do levantamento ocupacional do referido Projeto de Assentamento, na via administrativa, ficou constatado que o requerido teve Provedo ilícito, por compra ou venda de lote, bem como não estava ocupando o referido lote. Que, igualmente, apontaram as investigações da denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, bem como pelo resultado do levantamento ocupacional do referido Projeto de Assentamento promovido pelo INCRA. Então, a homologação da unidade familiar foi indeferida pela autarquia e, por consequência, sendo excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 003/2011, publicada no DOU de 10/02/2011. Diz que o parceiro original, ora requerido, foi notificado da irregularidade e para retirar-se do local, entretanto, não foi apresentada qualquer defesa capaz de ilidir os fatos apontados pela administração e permanece(ram) no lote. Conclui dizendo não se admitir que o atual ocupante permaneça na parcela impedindo o acesso à terra de outras famílias devidamente cadastradas no PNRA pelo INCRA. O pedido de liminar foi deferido e, na oportunidade, determinada a reintegração do INCRA no lote 151, do Projeto de Assentamento Santo Antônio, situado em Itaquairi/MS (fls. 20/22). Posteriormente, a decisão liminar foi revogada (fl. 24).O (s) réu(s), tendo sido citado de forma pessoal (fl. 56/57), contestou(aram) o feito por advogado constituído (fls. 26/27 e 58/66), sem matéria preliminar. No mérito diz, em resumo, que, em data de 29.11.2009, após percorrer todo o processo administrativo de seleção pelo INCRA passou a exercer a posse do lote 151; que, então, passou a ocupar e a explorar o citado lote com atividades que visam a atender os objetivos do programa fundiário da autarquia-autora; que, entretanto, veio a ser preso preventivamente e recolhido na Penitenciária de Dourados-MS não podendo ser localizado no lote 151, quando da visita de funcionários do Incra ao local; que sua convivente, Indianara Suelen da Silva e outros 02 membros do seu núcleo familiar, a partir de sua prisão continuam no local; que houve equívoco do Incra, quanto a alegada comercialização de lotes, no caso do réu; que afirma não existir irregularidade na concessão da parcela nº 151 para sua pessoa e família. Pede, ao final, a improcedência do pleito inicial formulado pelo INCRA. Juntos(ram) documento(s) (fls. 67/116).O Ministério Público Federal emitiu parecer/manifestação (fls. 117/122) e juntos documentos (fls. 123/125).O INCRA apresentou manifestação (réplica) sobre a contestação (fls.127).O réu juntou procuração do novo advogado para representá-lo nos autos em juízo (fls. 129/130).Instadas as partes para especificação de provas (fl. 126, final), o(s) réu(s) pleiteou ouvir testemunhas (fl. 132/136); já o INCRA requereu a oitiva de um servidor daquela autarquia (fl. 127, final). A parte oral foi deferida para produção em audiência (despacho - fl. 137).Em audiências, na justiça federal e na justiça estadual do MS, foram colhidos depoimentos das testemunhas (fl. 146/158 e 159/261).Ao depois, as provas foram intimadas para suas alegações finais (fl. 166). O INCRA apresentou seus memoriais escritos pedindo o julgamento de procedência do pedido inicial (fls. 170/172); o RÉU trouxe suas razões finais argumentando pela improcedência do pleito do Incra (fls. 174/178). O Ministério Público Federal emitiu novo parecer dando pela improcedência dos pedidos da peça inicial e juntos documentos (fls. 184/97).Os autos vieram conclusos para sentença em 18.04.2016.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação de reintegração de posse do lote 151, do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquairi/MS, movida pelo INCRA contra DHEISON RICARDO MALLMANN, em razão de descumprimento de cláusula constante no Contrato de Assentamento Rural da referida parcela, conforme apurado no processo administrativo (Nº 54.293.001533/2009-36), na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e na Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo Federal.PRELIMINARmente havendo matéria preliminar, adentro o mérito.DO MÉRITO.Introdução - Da Operação TellusSegundo se infere das informações constantes no presente processo, a denominada Operação Tellus, levada a efeito pela Polícia Federal, constatou a comercialização de centenas de lotes em diversas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais teriam sido distribuídos a pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a regularização dessas transações. As investigações das irregularidades na comercialização de lotes rurais teriam sido iniciadas por ação de diversos acampados, previamente cadastrados e aprovados, os quais afirmaram que haviam sido preteridos quando da realização dos sorteios dos lotes, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas legais e atos normativos do INCRA.Teria sido constatada a comercialização de lotes pelos próprios líderes dos assentamentos, com participação de servidores da Autarquia, mediante recebimento de comissão.Da legislação de regênciaA Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)(...)Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão parastatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa verbis:Art.72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelares a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...)Art.77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específicoPor intermédio da cópia do documento IDENTIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE PARCELA RURAL (fl. 73) se pode constatar que o INCRA procedeu à vistoria no Assentamento Itaquairi, situado em Itaquairi/MS, em data de 17.09.2010, e teria verificado que os ocupantes do lote 151, Dheison Ricardo Mallmann e seu cônjuge, na oportunidade de vistoria: OBS. (...) NO MOMENTO DA VISTORIA ELE E A ESPOSA ESTAVAM NA CIDADE LEVANDO O BEBE NO MÉDICO, CONFORME INFORMAÇÃO DO PAI, O SR. JORGE MALLMANN.O INCRA, então, procedeu à abertura de processo administrativo, PA 54.293.001533/2009-36, interessado Dheison Ricardo Mallmann, lote 151, tendo chegado a seguinte conclusão, a saber, o beneficiário teria obtido Provedo ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF (fl. 11). A seguir, o parceiro foi notificado para desocupar o lote ou apresentar defesa. Entretanto, segundo o INCRA não houve acolhimento da defesa e, então, o ocupante foi intimado para desocupar a parcela (fls. 11/15).E mais, culminando o procedimento administrativo, acima numerado, a referida unidade familiar do beneficiário, teve a correspondente homologação indeferida e foi excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 003/2011, publicada no DOU de 10/01/2011 (fls. 08/09).Sabido que em contratos de assentamento, no âmbito do Programa Nacional da Reforma Agrária, existem cláusulas padrão que dispõemCLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428 de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacidade profissional;c) ressarir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano em prestações anuais pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor de terra nua.CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á a rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial.CLÁUSULA SEXTA - Será motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito à aquisição da parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e especialmente:a) não demonstrar a capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo por motivo de força maior, a Juízo da administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato proveito agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos no Projeto, por má conduta ou inaptidão à vida comunitária.f) alienar a parcela a terceiros, sem a prévia anuência do INCRA.Pois bem. Em análise atenta aos elementos probatórios trazidos aos autos processuais, verifico, conforme análise do Órgão do MPF em seu parecer exarado (fls. 181/183) não haver os motivos apontados pelo INCRA para retirar do lote 151, do Assentamento Itaquairi, a família do requerido.Por oportuno, transcrevo trechos das bem lançadas razões em manifestação final do Órgão do MPF, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir.(...) Pois bem, pela análise da inicial (fls. 02/06), da documentação que acompanhou a inicial (cópia parcial do processo administrativo n 54.293.001533/2009-36 - fls. 07/16), da contestação apresentada pelo requerido (fls. 58/66), provas produzidas, e memoriais apresentados pelas partes, depreende-se o seguinte) O Projeto de Assentamento Itaquairi foi criado através da Portaria n 14, de 17 de julho de 2007, visando ao assentamento de agricultores (258 famílias) no imóvel rural denominado Fazenda Caburey Parte I, com área de 3.029,5851 ha (três mil e vinte e nove hectares, cinquenta e oito ares e cinquenta e um centiares), adquirido, para fins de Reforma Agrária, através da Escritura Pública de Compra e Venda 1.a) Nesse contexto, DHEISON RICARDO MALLMANN requereu (fl. 68), em 04 de junho de 2009, e foi contemplado, em 27/11/2009, com o Lote 151 do Projeto de Assentamento Itaquairi, tendo firmado com o INCRA o Contrato de Assentamento MS020600000423 (fl. 76);c) No dia 17/09/2010, foi realizada uma vistoria no lote não tendo sido o requerido e sua esposa encontrados, sob o fundamento de que eles estavam na cidade levando a bebê no médico. Tal informação foi prestada pelo pai do assentado Jorge Mallmann;d) Na data de 22/02/2011, conforme Informação n 00256/2011-GT INCRA/P/579/10, o requerido teve a sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, sob o seguinte fundamento: Provedo ilícito, por compra ou venda de lote,-conforme informado pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF)e) Expedida a Notificação N 00258/2011-UAD/INCRAMS (fl. 83), destinada a DHEISON RICARDO MALLMANN para que desocupasse o lote, essa foi recebida, em 02/06/2011, por seu pai, novamente, JORGE MALLMANN;f) Apresentado recurso administrativo (fls. 84/90), a Comissão de Análise relativa ao levantamento ocupacional manifestou-se pelo indeferimento (fl. 107), o qual foi acolhido pela SR(16)MS, conforme se depreende da fl. 108;g) Não tendo sido o lote desocupado voluntariamente, foi proposta a presente ação, tendo o requerido alegado, em síntese que não foi encontrado no lote em virtude de estar recolhido no presídio Harry Amorim Costa-PHAC, mas que seu núcleo familiar continua explorando o lote regularmente;h) Ouvida a testemunha da parte autora, Valter Braít Filho, Perito Federal Agrário, mídia de fl. 161, este afirmou, em síntese, que o pai do requerido falou que eles tinham ido na cidade na hora da vistoria, e que havia sinais de moradia no barraco, sendo que o requerido era assentado pelo INCRA, bem como que a fiscalização se restringiu a apurar tal fato e não compra ou venda de lotes;i) Ouvida as testemunhas da parte ré, ARLINDA PEREIRA DA SILVA, CATIANA BOMFIM e INDIANARA SUELEN DA SILVA, essas afirmaram, em síntese, que o requerido DHEISON RICARDO MALLMANN foi acampado e beneficiado, em 2008, com um lote, decorrente de sorteio realizado pelo INCRA. Afirmaram que DHEISON residia e explorava no lote e, posteriormente, saiu para trabalhar, sendo que a esposa dele, INDIANARA, continua, até hoje, morando no lote com sua filha e explorando-o também e que o sogro mora perto e ajuda.Depreende-se, pela análise dos autos, que DHEISON RICARDO MALLMANN é beneficiário primitivo do lote.(...)Em que pese a inicial destaque uma possível compra e venda de lote (fl. 03), ou seja, de que Dheison influenciou para que o referido lote fosse lhe destinado, não foi produzida nenhuma prova nesse sentido.Quanto ao fato de o requerido não residir no lote, é cediço que tal circunstância decorre de ter sido condenado pela prática do crime homicídio. Todavia, sua esposa e filho continuam no lote, sendo certo que a pena não ultrapassará da pessoa do condenado. Nesse ponto, cumpre trazer a lume o disposto no art. 21 da Lei 8.629/93, in verbis: (omissis)(...)Em razão de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 83 do Código de Processo Civil, oferta o presente parecer manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.Navira/MS, 2 de fevereiro de 2016. ANDRÉ BORGES ULIANO, PROCURADOR DA REPÚBLICA (EM SUBSTITUIÇÃO) (fls. 181/183)(sem os destaques)Diante da situação dos fatos, acima referidos, NÃO restaram presentes os requisitos do art. 927 do CPC (redação da época dos fatos controvertidos em 2012), dado que, embora comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária, não se tem presente na prova coletada o esbulho praticado pelo requerido (conforme analisado acima).Assim, NÃO merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse.ISTO POSTO, e nos termos da fundamentação, no mérito, julgo improcedente o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 151, do Projeto de Assentamento Itaquairi - FETAGRI, situado em Itaquairi/MS, consoante os arts. 926/927 do CPC (redação anterior). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 467, I, do NCP.C. Condeno ainda a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, em benefício da ré dada a natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho despendidos pelo procurador do autor. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

000043-14.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VALDEMAR ALTENHOFER(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROSANGELA JUSTINO PEDROSA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 282, PROFERIDO EM 26/01/2016, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO DA PARTE RÉ NÃO ESTAVA CADASTRADO NO SISTEMA PROCESSUAL: Intime-se a parte ré a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 280/281. Anuindo a requerente, registrem-se os autos conclusos para sentença.

000136-74.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EMILIA DE ALMEIDA ROCHA

Classe: 233 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 0000136-74.2015.403.6006Autor: INSTITUTO NACIONAL DE CONDIÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARé: EMILIA DE ALMEIDA ROCHA S E N T E N Ç A - Tipo CO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação judicial, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de EMILIA DE ALMEIDA ROCHA, objetivando a reintegração de posse da parcela sob nº 33 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, no município de Iguatemi/MS, sob o argumento de que o(a) ré(tu) adquiriu o referido lote por meio de negociação irregular, em desrespeito às regras do programa da reforma agrária, conforme Inquérito Policial nº 0194/2012-4 DPF/NVI/MS. Juntou documentos (fls. 11/209). Designada audiência de justificação/conciliação (fls. 216/17-verso), esta não se realizou, ante a ausência do réu, e, não tendo sido devolvida pelo Juízo Deprecado a carta precatória expedida para tanto (fl. 244). Posteriormente, se constatou que o réu não foi citado (fl. 233). Instado a se manifestar, o INCRA requereu a desistência do presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 240/41). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATORIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito reintegratório da posse. Desnecessária, assim, a intimação da parte ré, a qual sequer chegou a ser citada - fl. 233 (art. 267, 4º, do CPC). Consigno que o pedido de desistência foi encaminhado ao juízo antes da vigência do novo Código de Processo Civil. Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (anterior redação). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INCRA é isento de seu pagamento (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2521

ACAO MONITORIA

0000370-27.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AMORIM DOS REIS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 79. Prazo 10 (dez) dias. Após, anuindo a ré, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 84/85, concedo à parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias para que o causídico informe se localizou o autor e justifique sua ausência à perícia médica. Com a resposta, retomem conclusos. Do contrário, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-97.2013.403.6006 - EUNICE DA SILVA MOURA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000527-97.2013.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: EUNICE DA SILVA MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATORIO Trata-se de ação proposta por EUNICE DA SILVA MOURA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 24). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 27/28). Citado o INSS (f. 33). Juntada do laudo de exame pericial em juízo (f. 35/36). O INSS apresentou contestação (f. 37/48), juntamente com documentos (f. 49/54), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto a possibilidade de acordo (f. 55). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. O INSS deixou de se manifestar quanto a possibilidade de composição amigável (f. 55v). Os honorários periciais foram requisitados (f. 56). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 58). Determinou-se a baixa do feito em diligências para que as partes fossem intimadas a fim de se manifestar sobre o laudo de exame pericial. Na oportunidade, foi concedida a antecipação de tutela (f. 59). Informada a implantação do benefício NB 31/609.390.954-2 (f. 67/68). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo de exame pericial e apresentou impugnação a contestação requerendo a realização de nova perícia e a procedência do pedido exordial (f. 69/82). Juntou documentos (f. 83/133). O pedido de nova perícia foi indeferido, ao passo que se determinou a intimação do requerido (f. 134). O INSS apresentou manifestação requerendo a improcedência do pedido exordial e a revogação da antecipação de tutela concedida (f. 135/136). Vieram os autos conclusos (f. 137). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 35/36) [...] Sim, apresenta sintomas indicativos de síndrome do túnel do carpo a direita, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. Com relação às demais queixas, não causam incapacidade para o trabalho. [...] Sim a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença é antiga e pode ser documentada pelo mesmo desde 19/06/2012 conforme pedido de exame de eletromiografia. Apesar da existência de doença antiga, a autora permaneceu exercendo a atividade habitual. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação em razão dos sintomas de síndrome do túnel do carpo a direita, a autora não possui condições de permanecer exercendo a atividade temporariamente. [...] A incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. [...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho, inclusive, na mesma função. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 60, na data de início da incapacidade (08/10/2013), a autora já havia verido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa BRUNA ALEXANDRE FOLETTO CAPUCI - EPP no período compreendido entre 03.01.2012 a 14.07.2013, inclusive tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença no período de 24.10.2012 a 12.11.2012 (NB 553.897.487-8), corroborando, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela requerente. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data em que a Autarquia Federal teve ciência da incapacidade da autora, isto é, na data em que lhe foi dada ciência do laudo de exame pericial, qual seja em 28.04.2014 (f. 55v), porquanto somente nesta data a requerida possuía pleno conhecimento do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, uma vez que já decorrido o prazo de 6 meses indicados pelo perito judicial como de possível recuperação da requerente. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de conhecimento do laudo de exame pericial em juízo (28.04.2014), até nova reavaliação, a cargo do INSS. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), confirmo tutela de urgência deferida às fls. 59. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de EUNICE DA SILVA MOURA a partir de 28.04.2014 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já recebidos a título de tutela de urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001187-22.2014.403.6006 - JULIO CESAR IVARROLA MARTINS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 51/82, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000917-33.2014.403.6006 - ISAIAS FERREIRA - INCAPAZ X LUCILENE MARIA FERREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000917-33.2014.4.03.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: ISAIAS FERREIRA - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ISAIAS FERREIRA - INCAPAZ, representado por Lucilene Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento da avó Osvaldina Teodoro Ferreira, que era detentora de sua guarda definitiva, falecida em 05.12.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 17). Citado (f. 17v), o INSS apresentou contestação (fs. 18/25), juntamente com documentos (fs. 26/30), alegando a não comprovação da qualidade de dependente do requerente, pugnano pelo indeferimento do pedido. A parte autora requere a produção probatória (fs. 32/34). Intimado a se manifestar (f. 35), o Ministério Público Federal deixou de adentrar o mérito da questão (f. 36). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 37), o INSS fez remissão aos termos da inicial e a parte autora deixou o prazo escoar in albis (f. 37v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de menor sob guarda, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Para tanto, a parte autora aduz ter ocorrido o óbito de sua avó materna e guardiã judicial, segurada aposentada do âmbito da Previdência Social, Osvaldina Teodoro Ferreira, em 05.12.2012. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, é necessário que se comprove o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e da dependência econômica dos beneficiários em relação a ele, quando o benefício não é requerido por uma das pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, o que é o caso dos autos. O evento morte da instituidora - Osvaldina Teodoro Ferreira - avó materna e guardiã judicial do autor, ocorreu em 05.12.2012, é comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 10. Igualmente, a filiação do autor também está demonstrada pela Certidão de Nascimento (fs. 08), certificando ser este filho de Rosângela Maria Ferreira, sendo avó materna a Sra. Osvaldina Teodoro Ferreira. Além disso, o documento de f. 09 comprova que o de cujus exercia, ao tempo de sua morte, a guarda judicial definitiva do autor. Outrossim, a qualidade de segurada da instituidora da pensão é incontroversa. Foi demonstrado nos autos pelo INSS que o de cujus recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 03.04.2002, cessado somente quando de seu falecimento, em 05.12.2012 (NB 146.574.605-3), conforme documento de f. 27. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, entendeu o INSS que não houve comprovação, residindo, neste ponto, a controvérsia. Pois bem. Registre-se que o neto ou o menor sob guarda não se encontra, na Lei nº 8.213/91, entre os beneficiários da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Tal se deve, pois a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda do rol daqueles equiparados a filho mediante declaração do segurado. É certo que, para a concessão da pensão por morte pleiteada, se faz necessária a observância da lei vigente à época do óbito da segurada, consoante enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Nessa trilha, considerando-se que a segurada veio a falecer em 05.12.2012 (fl. 10), sob a égide da Lei nº 9.528/97, que alterou o dispositivo do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o qual previa anteriormente o menor sob guarda como dependente de seu guardião-segurado, atualmente excluído desse rol, torna-se inviável a concessão de almejado benefício previdenciário, por ausência de amparo legal. De outra banda, em que pese previsão explícita no 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), ao dispor que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de modo a emergir, com isso, um autêntico conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em apreço é o da especialidade. Por esse viés, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de índole nitidamente especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de cunho geral no cotejo legal das normas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, tribunal responsável pela interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, pacífico entendimento acerca da matéria, dando pela aplicação da Lei 9.528/97 em oposição a Lei 8.213/91 (ECA), no caso. Nessa oportunidade trago à luz o ementário de recentes julgados daquela Corte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/96 (LEI N. 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. 1. O art. 557 do CPC autoriza ao relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. O tema controvertido diz respeito à possibilidade de concessão, ao menor sob guarda, de pensão por morte. O entendimento desta Corte encontra-se uniformizado no sentido de que a Lei 9.528/97, norma previdenciária específica, prevalece em relação ao art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicável às hipóteses em que o óbito ocorreu a partir de sua vigência. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014; EREsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2013; REsp 1.328.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2013. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1482391/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015, destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ECA. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os entendimentos doutrinários e Jurisprudenciais, baseados na Constituição Federal, são unânimes ao afirmarem que a Lei nº 9.528/97 que modificou o 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 para excluir o menor sob regime de guarda do rol dos dependentes do segurado, não beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, tal alteração não atinge o disposto no art. 33 e seu parágrafo 3º, da lei nº 8.069/90 - ECA, o qual confere ao menor sob guarda, a condição de dependente, tendo em vista que, a própria Constituição Federal assegura no art. 227, 3º, II, o direito à proteção especial do menor, com garantia de direito previdenciário. 2. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido examinou tal questão sob fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável sua análise em Recurso Especial. 3. Ainda que superado esse óbice, a alteração trazida pela Lei 9.528/1997, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1370171/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015, destaque) SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA. EFEITO MULTIPLICADOR E LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA RECONHECIDOS. PEDIDO DEFERIDO. 1. Nada obstante o pedido de suspensão de liminar e de sentença não ser a via adequada para o debate do mérito da ação originária, o reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei n. 12.016, de 2009, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial (AgRg na SS n. 2.585/BA, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/9/2012), de modo que a ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia será tão grande quanto o for a probabilidade de reforma do ato judicial. III - Hipótese em que a decisão cujos efeitos foram aqui suspensos discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.104.494/RS, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJ de 16/12/2014). III - Efeito multiplicador reconhecido, tendo em conta a probabilidade de que a decisão impugnada estimule o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, e lesão à economia pública demonstrada pela irrepetibilidade dos proventos eventualmente pagos, considerando a natureza alimentícia do benefício de pensão por morte. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.988/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015, destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. 2. A Corte Especial deste Tribunal decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.135.354/PB, ser inviável a arguição de questões constitucionais em recurso especial, tendo em vista que a via própria para o exame do pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade é o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. 3. Não compete ao STJ examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Se a argumentação suscitada não foi, oportunamente, aventada em contrarrazões ao recurso especial, observa-se a ocorrência da preclusão, afinal não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1104494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015, destaque) Por fim, cumpre mencionar que neste mesmo norte aponta o verbete sumular 04 da TNU - Turma Nacional de Unificação dos JEFs: Não há direito adquirido, na condição de dependente, pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, consoante pleiteado na peça inaugural, posto que menor sob guarda não mais detém a condição de dependente, consoante lei previdenciária em vigência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-55.2014.403.6006 - R DOS SANTOS ROCHA - ME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, fáculato às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(s) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. O prazo para tal manifestação é de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retiradas dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-06.2014.403.6006 - ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002626-06.2014.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ROSA DE FÁTIMA PICCIUTO MACIELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS EN T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA DE FÁTIMA PICCIUTO MACIEL, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/27). Em decisão inicial proferida pelo juízo, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 38/41). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 68/60), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 60-verso e 63-verso). Determinada a intimação das partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial (fl. 67). O INSS nada requereu (fl. 64-verso). A parte autora pugnou pela procedência do pedido inaugural, condenando-se o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora (fl. 65). Requisito o pagamento dos honorários periciais (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença em 18.04.2016. É o relatório. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 38/41), perícia realizada em 30.03.2015, que a parte autora apresenta sintomas de dor nos joelhos com artrose acentuada nos dois joelhos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 39). Em seguida, afirmou que a autora não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 39), esclarecendo que a incapacidade é total e permanente para o trabalho (...) (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 39). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que a doença e a incapacidade podem ser verificadas pelo menos desde março/2014 conforme exames de radiografia apresentados em perícia e atestado médico de fl. 20 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 39). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e total da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde março/2014. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEF's de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurada e a carência, restaram incontroversas nos autos, uma vez que a autora percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 6057622786), no período de 21.03.2014 a 03.06.2014, conforme extratos do CNIS e PLENUS (em anexo). O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data requerimento administrativo (08.04.2014 - fl. 25), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação do INSS do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis) (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaque). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o perigo de dano configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPATIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCódigo de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a implantar/conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROSA DE FÁTIMA PICCIUTO MACIEL, retroativamente à data de 08.04.2014 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante percebido administrativamente a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora ROSA DE FÁTIMA PICCIUTO MACIEL. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 84 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-65.2015.403.6006 - ROBERTO CARNIELLI VITORINO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado às fls. 53/61, nos termos do despacho de fls. 42/43.

0000592-24.2015.403.6006 - NATALIA FLORENTIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.45.

0000612-15.2015.403.6006 - ABRAAO SANTOS SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado às fls. 67/76, nos termos do despacho de fls. 53/54.

0000740-35.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DE SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fls.38/39.Remetam-se os autos ao INSS para ciência do laudo pericial acostado às fls. 48/49.Em seguida, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos já arbitrados (fl. 39).Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000817-44.2015.403.6006 - OSMAR DE FREITAS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial (s) acostado aos autos (fls. 58/64) e (65/74), nos termos do despacho de fl. 48/48-v.

0000927-43.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação de fls. 186/193 e determino o prosseguimento do feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 191, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC).Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se ajuizada(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias.Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação, e pelo(a) autor(a) assim que intimado(a) para falar sobre a contestação, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Acolho a manifestação de fls. 172/179 e determino o prosseguimento do feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação, e pelo(a) autor(a) assim que intimado(a) para falar sobre a contestação, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000937-87.2015.403.6006 - PEDRO BOLGADO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação de fls. 168/175 e determino o prosseguimento do feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 173, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação, e pelo(a) autor(a) assim que intimado(a) para falar sobre a contestação, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001000-15.2015.403.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fl. 102: Defiro. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às contestações de fls. 136/139 e 140/154, bem como especificar as provas que pretende produzir, ocasião em que observará a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do NCPC. Saliente que pedidos de prova genéricos e sem justificativa quanto à pertinência serão indeferidos. Em seguida, intime-se as partes réis para a mesma finalidade. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

0000438-69.2016.403.6006 - CICERA FERREIRA DA SILVA(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: CÍCERA FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 23, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que a parte autora não logrou êxito na comprovação dos elementos indispensáveis para o deferimento da medida, ao menos neste momento processual. Isso porque inexistiu qualquer elemento que embase os argumentos tecidos pela autora em sua exordial, notadamente no que diz respeito ao suposto auxílio recebido na utilização do terminal eletrônico de autoatendimento ou à solicitação de encerramento da conta bancária. Ainda que assim não fosse, a requerente não comprovou nos autos a existência de saldo positivo na data do saque em questão, a fim de esclarecer se houve, ou não, a utilização de algum tipo de limite de crédito que posteriormente teria permanecido inadimplido. Nessa toada, é de se ressaltar, também, que não há qualquer indício da origem do débito que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 28, 30 e 31). Por fim, ressalto que, segundo narra a petição inicial, o fato em comento ocorreu no mês de novembro de 2014, tendo o documento de fl. 27 sido emitido em 07/12/2015 e a presente ação ajuizada somente em 11/03/2016, o que, em última análise, contribui para o afastamento da urgência alegada. Cite-se a ré, por mandado, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal (art. 335, III c/c art. 231, II, CPC). Juntada aos autos, se arguidas as matérias previstas nos artigos 350 e 351, ao autor para manifestação e/ou especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré para que especifique e justifique as suas provas, no mesmo prazo. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal. Advirto que, nos termos do art. 344 do NCPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Segue, em anexo, a contrafé.

0000444-76.2016.403.6006 - MARILENE VIANA DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito de qualificar-se como desempregada em sua petição inicial (fl. 02), bem assim da anotação constante na CTPS (fl. 16), com baixa em 19/08/2002, deverá a autora esclarecer a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, notadamente aquela desenvolvida em momento imediatamente anterior à entrada do requerimento administrativo do benefício postulado (03/10/2015, fl. 27). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a emenda, retomem conclusos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001246-45.2014.403.6006 - MARIA NERES BUENO(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte Ré de fls. 165/166 (art. 437 parágrafo 1º CPC).

0002265-86.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões às apelações interpostas às fls. 118/133 e 135/142-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil), começando pela autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000351-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GILSON KANIGOSKI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Comprove o advogado constituído a ciência do réu acerca da renúncia noticiada à fl. 180, juntando aos autos aviso de recebimento ou ciência expressa da parte ré, nos termos do art. 112 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias.

0001280-88.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA INES DE LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA Nº 0001280-88.2012.4.03.6006ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: RAIMUNDO DA SILVA Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MARIA INÊS DE LIMA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 86 do Projeto de Foz do Rio Arambai, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 06/87). As fls. 91/91-verso, foi designada audiência de justificação. O pedido liminar foi indeferido à fl. 101. A requerida constituiu advogado nos autos (fls. 109/110) e, citada (fl. 134), apresentou contestação (fls. 135/142), pugnando, preliminarmente, pela nulidade do processo administrativo e, no mérito, pela manutenção do indeferimento da liminar pleiteada pelo requerente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 143/154). Impugnação à contestação (fls. 156/158), oportunidade em que o INCRA requereu o depoimento pessoal da ré. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhal (fls. 160/161). O feito foi saneado à fl. 162, tendo sido deferida a produção das provas requeridas pelas partes e determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus. Ciente do Ministério Público Federal à fl. 167-verso. Em audiência realizada na sede deste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da ré e de duas testemunhas arroladas nos autos (fls. 168/171 e 172, mídia). O INCRA apresentou proposta de acordo (fls. 174/175). A requerida anuiu à proposta de acordo ofertada pelo INCRA (fl. 177). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 178). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Autarquia Federal, ora autora, ofereceu proposta de acordo visando ao término do processo. Diante da concordância da requerida, HOMÓLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização da requerida MARIA INES DE LIMA no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Sem custas, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-37.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA X DORLI MIRANDA

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 390/391, nos termos do art 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 7/2013 da vara Federal de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1431

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000154-58.2016.403.6007 - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Bereza ajuizou ação, rito ordinário, em face da União, visando obter provimento judicial declaratório de isenção de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre seus proventos de servidor público federal aposentado, cumulada com repetição de indébito, ao argumento de que é portador de cardiopatia grave, moléstia que guarda relação de causa e efeito com a atividade profissional, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender imediatamente os descontos do IRPF sobre seus proventos (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-57). Atribuiu o valor à causa em R\$ 1.170,00. Pela decisão de folha 60, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a imputação de falsidade da declaração de hipossuficiência trazida aos autos quando comparada aos proventos do autor, condenando-a ao pagamento das custas no triplo do valor que seria devido. A parte autor comprovou o recolhimento à folha 63. Na ocasião juntou os documentos de fls. 64-86. A decisão de folha 88 corrigiu de ofício o valor atribuído à causa para o importe de R\$ 80.000,00, tendo em vista que o demandante pretende também a restituição de indébito e que o requerimento administrativo foi formulado em 23.07.2012. Outrossim, determinou que a parte autora complementasse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora, por meio da petição de 91-92 requereu a desistência exclusivamente do pedido de repetição de indébito. Juntou comprovante de recolhimento das custas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação quanto ao pedido de repetição de indébito tributário - IRPF, o que impõe o reconhecimento da extinção do feito nesse ponto. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, exclusivamente com relação ao pedido de repetição de indébito tributário, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Ante a extinção do feito em relação ao pedido, torno sem efeito a retificação de ofício quanto ao valor da causa. De outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição de que sua incapacidade decorre de cardiopatia grave e ou doença/moléstia profissional - fato esse que ensejaria a isenção legal do tributo -, bem como a data em que teriam sido originadas as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do pedido de isenção tributária na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores já pagos/descontados de seus proventos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico cardiologista Jandir Ferreira Gomes Júnior, com quem a Secretaria deverá agendar a data para a realização da perícia. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (fls. 9) Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC - Lei 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) o autor apresenta algum dos problemas de saúde indicados no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 (XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma), em especial cardiopatia grave? Em caso positivo, esclareça o Sr. Perito as razões. 2) É possível aferir a época em que a moléstia surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor na atividade de Policial Rodoviário Federal? 3) É a moléstia decorrente do exercício da atividade profissional do autor? Em caso positivo, indicar especificamente o nexo causal. 4) A doença é decorrente de acidente em serviço? Se afirmativo, justificar. A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora de realização da prova. Após, intimem-se as partes, a autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º, CPC - Lei 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Por fim, consigno que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), visto que os elementos de prova até o momento existentes nos autos não são suficientes a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que negou a isenção ora requerida judicialmente e por não se tratar de direito disponível. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Luiz Bereza x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000490-33.2014.403.6007 (2008.60.07.000561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 23 (certidão à f. 28) e o traslado de cópias para os autos principais (f. 29), desansem-se estes autos de embargos, remetendo-os ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-09.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-90.2011.403.6007) RICCI & RICCI LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o requerimento formulado na exordial (fls. 23-24), defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). DANIEL FREITAS PEREIRA DE FIGUEIREDO, contador(a), inscrito(a) no CRC/MS sob o n. 10.338, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspensão do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 4605, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela embargante (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JBS S/A após embargos à execução em face da União Federal, aduzindo que os créditos estão prescritos, que houve nulidade no redirecionamento da execução, e que o redirecionamento da execução é indevido (fls. 2-961 e 965-973). Os embargos foram recebidos (folha 964). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 977-1.219). Foi determinada a intimação das partes, para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento celebrado pela coexecutada River Alimentos Ltda. (folha 1.222). A embargante apontou que nos embargos à execução fiscal há discussão sobre impossibilidade de sucessão tributária, e que o parcelamento pela coexecutada não obsta o prosseguimento do feito (fls. 1.225-1.226). A Fazenda Nacional reiterou os termos da impugnação, requerendo a improcedência dos embargos à execução (fls. 1.232-1.232v.). O pedido de apresentação de livros fiscais foi indeferido, e restou consignado que a obtenção dos processos administrativos fiscais independe da intervenção do Judiciário (fls. 1.234-1.234v.). A embargante apresentou alegações finais (fls. 1.240-1.258). A embargante noticiou a interposição de recurso de instrumento (fls. 1.259-1.276). A decisão agravada foi mantida nesta instância (folha 1.277). Houve deferimento do pedido de tutela recursal, para o fim de que seja intimada River Alimentos Ltda., para apresentar os livros e contabilidade, onde escriturados os débitos objeto do parcelamento (fls. 1.280-1.283). Em razão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como sopesando que a River Alimentos Ltda. está com suas atividades encerradas e que o representante legal dessa pessoa jurídica não foi localizado, foi determinada a intimação do representante judicial da empresa (folha 1.284). A River Alimentos Ltda. indicou não possuir os referidos documentos (fls. 1.290-1.291). Foi determinada a intimação da embargante para se manifestar (folha 1.292). A embargante apresentou documentos, atinentes a uma ação de despejo movida em seu desfavor (fls. 1.293-1.317). Em relação ao fato da River Alimentos Ltda. não dispor de documentos fiscais e livros contábeis, a embargante requereu a intimação da Fazenda Nacional, para apresentar cópia dos processos administrativos fiscais (fls. 1.319-1.321), o que foi deferido (folha 1.322). A Fazenda Nacional apresentou cópia digitalizada dos processos administrativos fiscais (fls. 1.328-1.335). A embargante apresentou alegações finais (fls. 1.340-1.387). A Fazenda Nacional, nas folhas 1.391-1.391v., ofertou suas derradeiras alegações. A embargante apresentou manifestação (fls. 1.394-1.412). O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da Fazenda Nacional sobre o alegado pela embargante nas folhas 1.394-1.412. A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 1.419-1.419v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A embargante alega que as inscrições n. 13.2.06.002476-85, n. 13.6.06.009637-03, n. 13.6.06.009638-94 e n. 13.7.06.001467-45 estão filinadas pela prescrição quinquenal, haja vista que possuem origem em DCTF entregue aos 20.01.2004, sopesando que a execução fiscal foi distribuída em 2010. Ocorre que a devedora aderiu a parcelamento na data de 15.09.2006, que foi posteriormente rescindido em 28.11.2009, por inadimplência (folha 985). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e causa de interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN). Desse modo, considerando que o parcelamento foi rescindido em 28.11.2009 (folha 985), não há que se cogitar de ocorrência de prescrição quinquenal dos créditos tributários. A embargante alega que teria havido nulidade do redirecionamento, em razão da necessidade de prévio contraditório, com violação da possibilidade de ampla defesa. O argumento não pode ser acolhido, haja vista que a embargante está exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa, de forma diferida. A invocação de aplicação do novo Código de Processo Civil para a prática de ato processual pretérito fere o princípio *tempus regit actum*, e merece ser desconsiderada. A embargante asseve que não é sucessora da River Alimentos Ltda.. O artigo 133 do Código Tributário Nacional explicita que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Em que pesem as alegações da embargante, a Fazenda Nacional, por meio de fiscalização in loco, conseguiu demonstrar o contrário, ou seja: que houve efetivamente sucessão tributária, notadamente em razão do conteúdo nas folhas 211-245 dos autos principais (n. 0002166-76.2010.4.03.6000), reproduzidas nas folhas 279-314 dos presentes autos. Com efeito, a embargante funciona exatamente no mesmo endereço da River Alimentos Ltda., exercendo a mesma atividade empresarial, a embargante, segundo relatório elaborado pela Fazenda Nacional nos autos principais, adquiriu o fundo de comércio da River Alimentos Ltda., e, ainda, a embargante manteve os contratos de trabalho da maioria dos empregados da River Alimentos Ltda., sem rescisão do vínculo anterior. Saliento que a Receita Federal realizou fiscalização in loco (fls. 296-299), tendo constatado que: Dando início à fiscalização na empresa River Alimentos Ltda. comparecemos ao seu domicílio fiscal na Rod. BR 163, km 747, no município de Coxim, MS, para identificar o sujeito passivo do Termo de Início do Procedimento Fiscal e fomos recebidas pessoalmente pelo Sr. Marcelo Zanatta Estevam, administrador e inventariante do Espólio do Sr. Milton - sócio da River, que recebeu a intimação em 15.06.2012. No local constatamos que ali também funcionava o frigorífico JBS S/A, fato confirmado após pesquisas nos sistemas da RFB onde consta a filial da JBS com CNPJ 02.916.265/0182-98, com mesmo endereço acima citado desde 19.03.2012. A empresa JBS foi intimada a esclarecer o fato e responde que sublocou a unidade industrial frigorífica da empresa River: 1º) Provas de que a JBS adquiriu o fundo de comércio: Em 19.03.2012, início das atividades da filial JBS em Coxim, MS - CNPJ 02.916.265/0182-98, que adquiriu, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial da River e continuou a exploração, com responsabilização tributária tendo ficado constatado: Anexo 04 A estão reproduzidas matérias jornalísticas obtidas na internet, relatando a transação realizada entre as empresas JBS e RIVER. Foram reportados termos como encampou, acertou o arrendamento e incorporar por aquisição ou arrendamento. Qualquer que seja o nome dado à transação efetuada entre as duas empresas, certo é que a JBS conseguiu o intento de ampliar o seu mercado de produção de carne com a aquisição do direito de explorar a pujante estrutura frigorífica montada pela RIVER, mesmo que para isso fosse necessário alugar a planta industrial de um terceiro, de forma até a permitir chamar a transação inteira de arrendamento. As instalações frigoríficas matrículas 16.995 estão em nome de MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ 02.135.319/0001-50 (Reg. 07/161995, de 23.02.1999) conforme Anexo 1 A. A River Alimentos continuou abatendo até 2012 quando começou a funcionar no local a empresa JBS S/A. A River pagava de aluguel R\$ 200.000,00 mensal (contabilidade A/C 2011 conforme Anexo 7 A) portanto o valor não foi repassado pelo mesmo valor como afirma a JBS, conforme Anexo 9 A.A JBS em resposta a intimações afirma que o contrato de sublocação de 09.03.2012 da River para a JBS diz sobre os valores: - 1.1. Preço: será aquele mesmo e nas mesmas condições e prazos que foram estabelecidos entre locador e locatário, na forma disposta na cláusula 4 do V Termo Aditivo, sendo que a própria JBS passa em respostas de intimações valores diversos, onde na data de 30.03.2012 foi pago o valor de R\$ 5.500.000,00 de locação comprovado com documento bancário. Ressaltamos que nos contratos de sublocação e aditivos não contém cláusulas de pagamento neste valor de R\$ 5.500.000,00, comprovando que foram feitos pagamentos a maior para a River pela JBS. Não tem comprovação de entrega da contabilidade AC 2012 e 2013 pela River. Anexo 7 B - comprova que as operações de produção frigorífica que eram realizadas pela empresa River foram absorvidas pela filial da empresa JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98). A RIVER ALIMENTO LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) interrompeu as vendas de produção frigorífica e parou de emitir notas fiscais eletrônicas. Este anexo contém a relação das notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas, em março de 2012, pela empresa RIVER ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) e JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98), relativas à compra de bovinos para abate no frigorífico localizado em Coxim, MS, e contém também a reprodução da última nota fiscal eletrônica de entrada emitida pela RIVER (NF-e 25098) e a primeira emitida pela filial da JBS (NF-e n. 1). Anexo 7 C contém a relação das notas fiscais eletrônicas de venda emitidas, em março de 2012, pelas empresas RIVER ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) e JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98). Contém também a reprodução da última nota fiscal eletrônica de venda emitida pela RIVER (NF-e n. 25116) e a primeira emitida pela filial da JBS (NF-e n. 1). Anexo 7 D estão relacionadas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela RIVER, em março e abril de 2012, relativas às vendas efetuadas para a JBS S/A. Analisando a coluna Mercadoria Vendida verifica-se que a RIVER vendeu à JBS vários itens de seu estoque de materiais de consumo e ferramentas de produção, como argila, bobinas, caixas, capas de chuva, etiquetas, fitas de arquer, lenha, luvras, tinta plástica, sacarias, tesouras etc. Venda também a JBS o restante do estoque de produção frigorífica e de gado bovino para abate. As vendas totalizaram R\$ 1.879.965,01. Na relação está informada a chave de cada NF-e, no caso de ser necessária a consulta de inteiro teor das notas fiscais. Contém também a reprodução da nota fiscal eletrônica de venda n. 25099, como exemplo. A JBS justifica sobre as transferências dos empregados em 04/2012 da River para a JBS que não houve rescisões de contrato alegando que em função da locação por tempo determinado, a JBS S/A contratou/assumiu os funcionários da River Alimentos Ltda. A JBS alega também não ter qualquer vínculo econômico, ainda que informal ou disfarçado, não tendo solidariedade de qualquer sorte, tendo assumido todo passivo trabalhista, Anexo 9 A. - Foram encontrados na contabilidade da River, pagamentos diretamente com o fornecedor de NF-e que consta na relação das notas fiscais eletrônicas de venda emitidas pela River para JBS no período de 03/12 e 04/12 (Anexo 7 D) com documentos constantes na resposta da intimação anterior (dando como exemplo a NF-e 25089 e 25104 em nome do produtor rural Rolf Ferdinand Matzkeitz), conforme Anexo 9 B, o que reforça a comprovação da compra e venda do fundo de comércio. Resumindo, a documentação comprova que a JBS recebeu em transferência, sem rescisão do vínculo anterior, a maioria dos empregados da empresa adquirida. Certamente os melhores e mais bem treinados, em número suficiente para continuar operando, sem qualquer tipo de interrupção, a grande estrutura de negócios criada pela River. Também adquiriu o estoque de produtos de consumo e ferramentas, muito úteis para a continuidade ininterrupta das operações de abate. A JBS arrebou toda uma estrutura de fornecimento de animais, numa região sabidamente produtora de grande quantidade de bovinos, e adquiriu a oportunidade e os meios, que eram de direito da RIVER, de abater esses animais, vender a produção e, obviamente, ter lucro. E também pagou valores acima do repasse de aluguel (sublocação) no ano de 2012 (ano do início de abate pela JBS). Reforçando: Fundo de Comércio constitui-se de tudo aquilo que corporifica uma empresa, propiciando-lhe o exercício da atividade com o objetivo de lucro, como ponto, clientes, nome, marcas, patentes, máquinas, mercadorias etc. O estabelecimento, por sua vez, representa e unidade de uma empresa, seja matriz ou filial, com os seus ativos. Fica evidente que a sublocação é para dissimular a compra, se eximindo de assumir as responsabilidades geradas, mero planejamento tributário com abuso de forma com a clara finalidade de elisão fiscal. 2º) Provas de que a alienante continuou com atividades no mesmo local: Dados cadastrais das duas empresas no CNPJ, onde pode ser confirmado que no mesmo endereço da RIVER atua também a filial da empresa JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98), desde 19.03.2012; - Pelos dados cadastrais constata-se que ambas estão ativas, reforçando ainda este fato intimamos a River neste mesmo local, conforme Anexos 2 A e 2 B; - A River continua com alguns funcionários, conforme Anexos 5 A e B, mas não tem abate apesar de estar no cadastro. E nesta planilha está informada a situação do vínculo de cada segurado empregado que consta da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) da empresa RIVER, relativa à competência março/2012, e da GFIP da filial da JBS, relativa a abril/2012. É fácil verificar que a maioria dos empregados utilizados para compor a filial da JBS foi transferida da empresa RIVER, sem descontinuidade do vínculo, ou seja sem rescisão do contrato anterior. Dos 200 empregados informados na primeira GFIP da filial da JBS, em abril/2012, 180 constavam da GFIP da RIVER na competência anterior (março/2012). A filial da JBS contratou apenas 20 novos empregados, número próximo aos que permaneceram ativos na GFIP da RIVER. Desse modo, sopesando que: a) a embargante explora a mesma atividade empresarial que a River Alimentos Ltda., no mesmo endereço; b) a embargante adquiriu materiais de consumo, ferramentas, estoque de produção frigorífica e de gado bovino para abate da River Alimentos Ltda.; c) a embargante manteve 180 (cento e oitenta) dos 200 (duzentos) empregados que prestavam serviços para a River Alimentos Ltda.; d) a embargante pagou R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), a título de locação, para a River Alimentos Ltda., sem previsão contratual, e que o valor da locação pago pela River Alimentos Ltda. era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) forçoso concluir que realmente ocorreu sucessão tributária, devendo a embargante responder pela dívida cobrada nos autos principais, de modo subsidiário (art. 133, II, CTN). A alegação da embargante de que é mera locatária do imóvel, e que sofreu ação de despejo, não altera em nada a situação fática, no sentido de que a embargante efetivamente é sucessora tributária da River Alimentos Ltda., dados os elementos de prova coligidos, acima indicados. A embargante aduz que a responsabilidade dos administradores na época dos fatos seria exclusiva, afastando a responsabilidade por sucessão tributária. A tese da embargante não se sustenta. Não há nenhuma incompatibilidade entre a responsabilidade dos administradores e a responsabilidade por sucessão tributária, exceto quando esta última dá-se de forma integral, o que não se cogita no presente caso, que é calculado em responsabilidade subsidiária. Também não há nenhuma previsão legal para afastar a incidência de juros ou multa, eis que compete à embargante atualizar-se quando da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da River Alimentos Ltda.. Por fim, destaco que as teses veiculadas apenas e tão somente em memoriais, no sentido de que os valores apurados a título de PIS/COFINS e das contribuições previdenciárias estariam incorretos estão prejudicadas em decorrência do fenômeno da preclusão, na medida em que não foram veiculadas na petição inicial. Ademais, deve ser dito que houve parcelamento efetuado pela River Alimentos Ltda., o que implica confissão da dívida e impossibilidade de rediscussão. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando o quanto previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o despensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 00002166-76.2010.4.03.6000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a prolação desta sentença, preferencialmente por meio eletrônico, para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0015391-48.2015.4.03.0000.

0000634-07.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-35.2013.403.6007) TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tereza dos Santos Carvalho opôs embargos à execução fiscal que é movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Construtora Madecal Ltda.-ME, aduzindo que foi incluída como corresponsável na execução, mas que houve cerceamento de defesa e há prescrição dos créditos tributários (fs. 2-11). Os embargos à execução fiscal foram recebidos (folha 13). A embargada aduziu que não há que se cogitar de cerceamento de defesa, tampouco de prescrição, haja vista que os créditos tributários foram constituídos por DCTFs, em 26.06.2008 e 24.04.2009, ao passo que a constatação de que houve dissolução irregular da executada ocorreu em 09.12.2013 e 24.02.2014, sendo a embargante incluída no polo passivo da execução em 02.04.2014 (fs. 17-38). Foi determinada a intimação da embargante, para que se manifestasse sobre a impugnação (folha 40), quedando-se a embargante inerte (folha 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a execução fiscal não está garantida, mas destaco que os temas arguidos nos presentes embargos à execução fiscal - cerceamento de defesa e prescrição - são oponíveis por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual não existe óbice para o reconhecimento dos embargos à execução fiscal. Não há que se cogitar de cerceamento de defesa. Deveras, as DCTFs, foram entregues pela contribuinte em 26.06.2008 (folha 22) e 24.04.2009 (folha 32-verso), sendo certo que nas hipóteses de lançamento por homologação o tributo constitui-se na data de entrega das aludidas declarações, sendo desnecessária qualquer outra manifestação da contribuinte ou de seus corresponsáveis. Dessa maneira, inviável o reconhecimento de cerceamento de defesa. O prazo prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação passa a fluir no dia seguinte à data de entrega da DCTF. Nesse sentido: Segunda Turma (...) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) refere-se sempre a débitos vencidos, razão pela qual o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração. AgRg no REsp 1.076.611-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 381, de 15 a 19 de dezembro de 2008) Dessa maneira, no caso concreto, os prazos prescricionais tiveram início em 27.06.2008 e 25.04.2009. Nesse passo, deve ser dito que o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica executada é datado de 05.06.2013 (folha 31 dos autos principais), sendo certo que a citação deu-se na data de 14.06.2013 (folha 33 dos autos principais). Portanto, não se deve cogitar de prescrição. Outrossim, a inclusão da embargante no polo passivo da execução, como corresponsável, foi determinada em 02.04.2014, sendo certo que o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal também é de 5 (cinco) anos, a contar da data da citação da devedora principal. Nesse sentido: Segunda Turma PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO. SÓCIO. É cabível a arguição da prescrição em exceção de pré-executividade se não houver necessidade de dilação probatória. Outrossim, o prazo para o redirecionamento da ação de execução fiscal, quanto ao sócio responsável pelo pagamento, é de cinco anos a contar da citação da empresa devedora. Precedentes citados: REsp 388.000-RS, DJ 28/11/2005; REsp 740.025-RJ, DJ 20/6/2005; REsp 722.515-SP, DJ 6/3/2006, e REsp 851.410-RS, DJ 28/9/2006. REsp 769.152-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/10/2006. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 302, de 23 de outubro a 3 de novembro de 2006) Dessa maneira, não há que se cogitar de prescrição para redirecionamento da execução em desfavor da embargante. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando o quanto previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Fixo os honorários da curadora especial, no valor máximo da Tabela, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Transiada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-63.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-89.2015.403.6007) RECUPERADORA SONORA LTDA - EPP(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por Recuperadora Sonora Ltda. - EPP, por dependência aos autos da execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), por meio do qual notícia sua adesão ao parcelamento do débito objeto de cobrança nos autos principais. Foram requisitadas à Procuradoria da Fazenda Nacional informações, inclusive com prova documental, acerca da existência do avertido parcelamento do débito (folha 21). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou (fs. 25-29) que o crédito tributário, objeto da execução fiscal e destes embargos, encontra-se incluído no parcelamento da Lei n. 10.522/2002 e que o contribuinte (embargante) encontra-se em dia com suas parcelas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a embargante efetuou pedido de parcelamento administrativo do débito exequendo em 28.01.2016 (fs. 26-29), portanto posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Assim, considerando que os presentes embargos versam exclusivamente sobre dívida parcelada, forçoso reconhecer a sua inadequação, diante da desnecessidade desta ação, uma vez que a informação pela opção do parcelamento poderia se dar por meio de petição nos autos principais, nos quais se possibilitaria, inclusive, verificar se a exigibilidade do débito encontra-se atualmente suspensa. De fato, a embargante não apresentou qualquer oposição relacionada à validade, higidez ou exigibilidade do título executivo, matérias plausíveis de apreciação em sede de embargos à execução, sendo certo, outrossim, que o parcelamento pressupõe o reconhecimento da dívida. A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular/informar a inclusão/manutenção da dívida em parcelamento. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, dos embargos à execução, com fundamento no inciso I do artigo 485 combinado com o inciso III do artigo 330, todos do Código de Processo Civil, tendo em conta a inadequação da via eleita, bem como, notadamente, a desnecessidade de ajuizamento de embargos à execução para noticiar a adesão a parcelamento. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza da ação. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de folhas 25-29, para os autos principais (n. 0000872-89.2015.4.03.6007), certificando-se e procedendo-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que entender pertinente no executivo fiscal. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-03.2016.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO SANCHELOS DE CASTRO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, o recebimento dos embargos, como regra, pressupõe que esteja garantida a execução fiscal. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais (execução fiscal nº 0000465-93.2009.4.03.6007). Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Após, conclusos.

0000385-85.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-50.2013.403.6003) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO SANCHELOS DE CASTRO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP221626 - FELIPPE MENDONÇA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, o recebimento dos embargos, como regra, pressupõe que esteja garantida a execução fiscal. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais (execução fiscal nº 0000576-50.2013.403.6003). Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

Tendo em vista a certidão de folha 375, que informa o recebimento dos autos de agravo de instrumento nesta Subseção, traslade-se cópias das principais decisões proferidas naqueles autos para estes, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, certificando-se em ambos. Encarte-se cópia desta decisão nos autos do agravo e, após remetam-se o agravo ao arquivo. Folha 358: Certifique-se eventual decurso de prazo, e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000506-02.2005.403.6007 (2005.60.07.000506-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou, em 20.12.2001, ainda perante a Justiça Estadual, execução fiscal em desfavor de Airton da Silva, visando o pagamento da quantia de R\$ 1.295,28 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos). O executado foi citado em 05.04.2002, conforme certidão juntada em (fls. 11-11v.), tendo ofertado bens à penhora na folha 8, que foi impugnada nas folhas 16-17. A decisão de folha 19 rejeitou a impugnação e determinou a penhora dos bens, cujo termo foi lavrado e se encontra na folha 21. Nas folhas 28-30 foi encartada cópia da sentença de improcedência proferida em embargos à execução (autos n. 011.02.005126-4). Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos em 13.04.2005 (folha 36), com intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito (folha 38). Realizada avaliação dos bens penhorados (fls. 48-49 e 54), o laudo de avaliação foi homologado pela decisão de folha 60, ocasião em que se determinou a intimação do executado para indicar outros bens passíveis de penhora, bem como fosse designada data para hasta pública dos bens penhorados, o que foi cumprido nas folhas 65-68. Realizados os leilões, não houve licitantes (fls. 70, 74 e 80-86). Deferido pedido do exequente, determinou-se o arquivamento dos autos, com base no artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80 (folha 89), cuja remessa se deu 24.05.2007 (folha 89-v). Em 28.06.2010 foi deferido pedido de realização de penhora online, sem resultado positivo (fls. 92 e 94-95). Em 13.05.2010, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, o que foi deferido (fls. 99-100). E, em 30.11.2010, pelo despacho de folha 106, que deferiu pedido da exequente, foram os autos novamente remetidos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. Em 18.04.2011 (fls. 109-110) o exequente requereu o desarquivamento dos autos apenas para efetuar a juntada de certidão negativa, em nome do executado, de bens imóveis, sendo certo que os autos retornaram ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF, em 02.05.2011 (folha 108). Em 07.01.2014, o exequente requereu expedição de ofício à Receita Federal, bem como pesquisas via sistema RENAUD a fim de se verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome da devedora (fls. 114-115). Intimado, para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente (folha 117), o exequente, pela manifestação de folhas 120-123, aduziu a sua não ocorrência porque movimentou o feito ao requerer o bloqueio de bens via BACENJUD, e para juntada de diligência no cartório de registro de imóveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que malgrado a existência de bens penhorados em 25.09.2002 (uma televisão, um sofá e um bação de vidro - fls. 21 e 54), faz-se necessário apontar que a hasta pública foi negativa (fls. 70 e 74), e que o próprio exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, na data de 23.03.2007 (folha 88). Outrossim, considerando o decurso de mais de 13 após a realização da penhora, é forçoso concluir que os bens, em razão da antiguidade, não mais se prestam à alienação, restando prejudicado o ato de constrição. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de um (1) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio Bacenjud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente tenha requerido algumas diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da LEF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). No caso dos autos, observo que não houve prévia suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano (art. 40, caput, Lei 6.830/80), sendo os autos remetidos diretamente ao arquivo provisório (2º, do art. 40, Lei 6.830/80), em atendimento formulado pelo exequente. Não obstante, verifico que a ausência de atos formais de suspensão ou de arquivamento do feito, por si só, não é capaz de afastar a prescrição, o qual foi realizado nenhum ato processual útil para o prosseguimento da execução por período superior a 5 (cinco) anos (art. 174 do CTN). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Com efeito, da data da decisão que determinou o arquivamento dos autos (30.03.2007 - folha 89), com intimação do exequente em 24.04.2007 (folha 89-v), com cuja remessa efetiva ao arquivo em 24.05.2007 (folha 89-v) até a presente data, constata-se o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos, sem que se verificasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, parágrafo único, do CTN). Anoto, ainda, que as decisões e despachos posteriores que novamente determinaram que os autos fossem ao arquivo, não possuem o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional, o qual foi delimitado ao se proferir a primeira decisão de remessa ao arquivo provisório, atendendo, inclusive, pedido do exequente. Portanto, a petição de folha 114 foi protocolada em 07.11.2014, quando há muito atingido pela prescrição intercorrente o débito cobrado nesta execução. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Não são devidos honorários de advogado, eis que após a remessa dos autos ao arquivo nenhum ato foi praticado pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-46.2005.403.6007 (2005.60.07.000516-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLORIA MERCEDES SANCHES CUNHA

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou, em 20.12.2001, ainda perante a Justiça Estadual, execução fiscal em desfavor de Glória Mercedes Sanches Cunha, visando o pagamento da quantia de R\$ 1.295,28 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos). Após diversas tentativas frustradas de citação, foi realizada a citação editalícia da executada (fls. 59 e 62). Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens (folha 64 e 71-71v.). Em 11.02.2005, o exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 82). Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos em 13.04.2005 (folha 84). Pela decisão de fls. 86, proferida em 09.06.2005, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do caput e 1º da LEF. Na ocasião ficou consignado que a inércia do exequente importaria na incidência do 2º do citado dispositivo legal. Decorrido o prazo da suspensão (folha 89), foram os autos remetidos ao arquivo em 10.10.2006 (folha 89). Em 28.06.2010 foi deferido pedido de penhora online (folha 91), a qual resultou infrutífera (folhas 93-94). Deferido pedido do exequente de suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, em 20.08.2010 (folha 99). Determinou-se em 30.11.2010, o arquivamento dos autos, com base no artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80 (folha 105), cuja remessa se deu 16.12.2010 (folha 106). Em 18.04.2011 (fls. 108-109) o exequente requereu o desarquivamento dos autos apenas para efetuar a juntada de certidão negativa, em nome da executada, de bens imóveis, sendo certo que os autos retornaram ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF, em 24.05.2011 (folha 110). Em 07.11.2014, o exequente requereu expedição de ofício à Receita Federal, bem como pesquisas via sistema RENAUD a fim de se verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome do devedor (fls. 111-112). Intimado, para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 114-116), o exequente, pela manifestação de folhas 117-120, aduziu a sua não ocorrência porque movimentou o feito ao requerer o bloqueio de bens via Bacenjud, bem como outras diligências realizadas no período. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de um (1) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio Bacenjud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente tenha requerido algumas diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). Não obstante, verifico que no caso dos autos, a remessa ao arquivo se deu em 10.10.2006 (folha 89), conforme determinado na decisão de folha 86, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 21.06.2010 (folha 90) - ocasião em que o exequente requereu diligências, que resultaram sem negativas, tendo retornado ao arquivo em 16.12.2010 (folha 106). Novamente a requerimento do exequente e, tão somente, para efetuar juntada de diligência negativa, foram os autos desarquivados em 04.05.2011 (folha 106v.) e novamente remetidos ao arquivo em (folha 110). Como já afirmado, a realização de diligências, sem que se obtenha efetivamente a concretização de ato executivo, por si só, não é capaz de afastar a prescrição, se não for realizado nenhum ato processual útil para o prosseguimento da execução por período superior a 5 (cinco) anos. É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Com efeito, da data da decisão que determinou o arquivamento dos autos (09.06.2005 - folha 86), com remessa efetiva ao arquivo em 10.10.2006 (folha 89) até a presente data, constata-se o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos, sem que se verificasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Anoto, ainda, que as decisões e despachos posteriores que novamente determinaram que os autos fossem ao arquivo, não possuem o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional, o qual foi delimitado ao se proferir a primeira decisão de remessa ao arquivo provisório, atendendo, inclusive, pedido do exequente. Portanto, a petição de folha 111 foi protocolada em 07.11.2014, quando já atingido pela prescrição intercorrente o débito cobrado nesta execução. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Não são devidos honorários de advogado, eis que após a remessa dos autos ao arquivo nenhum ato foi praticado pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-83.2005.403.6007 (2005.60.07.000520-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ADEMAR TRELHA

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em desfavor de Ademar Trelha, visando o pagamento da quantia de R\$ 1.736,09 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e nove centavos). O executado foi citado, nos termos do aviso de recebimento de folha 17, porém, não se efetivou a penhora, por não terem sido localizados bens passíveis de constrição (folha 24). A pedido do exequente (folha 27), o processo foi suspenso em 10.06.2005, por meio do despacho de folha 38. Após a juntada da carta de intimação do executado em 24.06.2005 (folha 40-v), com base no artigo 40 da LEF, a ação executiva foi remetida ao arquivo em 29.06.2006 (folha 42). O andamento processual foi retomado em 16.04.2009 (folhas 47-58), e os autos foram novamente arquivados, com fundamento no artigo 40, 2º, da LEF, em 12.01.2010 (folha 61), por meio da decisão proferida em 06.10.2009 (folha 61). Em 29.10.2014, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal, bem como pesquisas via sistema RENAJUD, a fim de se verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome do devedor (fls. 62-63). Por meio do despacho de folha 65, o exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o que fez nas folhas 68-71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a última decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 06.10.2009 (folha 61), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 29.10.2014 (folha 62), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Saliente que não assiste razão à exequente quanto à necessidade de observar o prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto pela Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça na contagem do prazo prescricional mencionado acima. Isso porque, como o processo já havia permanecido suspenso pelo prazo de um ano, no período de 10.06.2005 a 29.06.2006 (fls. 38 e 42), não seria possível nova suspensão, mas sim arquivamento direto do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. 1. Considerando que o processo já havia permanecido suspenso pelo prazo de um ano, não assiste razão à exequente em postular, novamente, a suspensão do processo. A rigor, segundo a Lei 6.830/80, impõe-se o arquivamento do processo, na forma do 2º do artigo 40 da LEF. 2. Com efeito, mesmo com o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, continua a gravante com a titularidade e a responsabilidade pela impulsão do feito, pois este só será desarquivado a seu pedido. Contudo, isso não autoriza a postular o desarquivamento - ou mesmo opor-se ao próprio arquivamento - apenas para postular novamente a suspensão do feito, que já permaneceu nessa situação pelo prazo máximo legalmente previsto. Tendo permanecido o processo suspenso pelo prazo máximo, impõe-se o seu arquivamento, e apenas em sendo localizados bens do devedor é que será retomado o curso do processo, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2007.04.00.039719-8, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos, D.E. 12/02/2008) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-59.2005.403.6007 (2005.60.07.000541-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em desfavor de Maria de Fátima Silva Santana, visando o pagamento da quantia de R\$ 1.295,28 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). O executado foi citado, porém, não se efetivou a penhora, por não terem sido recolhidas as custas inerentes a tais atos, nos termos da certidão de folha 12-v. Em 22.12.2003, por meio da petição de folha 59, o exequente requereu o arquivamento do processo, com base no artigo 40 da LEF, o que foi deferido em 30.04.2004 (folha 61). O exequente requereu a juntada de procuração (folha 64). Em 21.06.2010, o exequente requereu a penhora online em desfavor da executada (folha 74), o que foi deferido na folha 75, sendo negativa a medida (fls. 77-78). O exequente pleiteou a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias (folha 82), sendo deferida na folha 83. Mediante novo requerimento de arquivamento do processo, feito dia 19.11.2010, os autos foram arquivados em 16.12.2010 (folha 90). Em 18.04.2011, novamente foi requerido o arquivamento do processo (folha 92), o que foi efetivado em 24.05.2011 (folha 96). Na folha 97, o exequente requereu a consulta ao sistema INFOJUD para a obtenção das 3 (três) últimas declarações de renda da executada. Por meio do despacho de folha 100, o exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o que fez nas folhas 103-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30.04.2004 (folha 61), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 21.06.2010 (folha 74), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Saliente que a petição de folha 64 não teve o objetivo de impulsionar o processo, eis que se tratou de novo requerimento de juntada de instrumento de mandato, razão pela qual não interrompeu o curso do prazo prescricional. Outrossim, não assiste razão ao exequente, pois, mesmo se observado o prazo de suspensão de 1 (um) ano, previsto pela Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, ainda assim o processo permaneceu sem movimentação por mais de 6 (seis) anos (de 30.04.2004 a 21.06.2010). Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA

Observo que o único veículo em nome da coexecutada já foi objeto de restrição nos autos n. 2005.60.07.000557-3 (folha 316), em trâmite neste Juízo, razão pela qual o ato não é repetido. Intime-se a representante judicial da exequente, a fim de que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF.

0000567-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000567-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou, em 30.05.2003, ainda perante a Justiça Estadual, execução fiscal em desfavor de Airton da Silva, visando o pagamento da quantia de R\$ 327,01 (trezentos e vinte e sete reais e um centavo). O executado foi citado em 23.09.2003, conforme mandato/certidão juntada em 10.10.2003 (fls. 12-13.), tendo ofertado bens à penhora na folha 15. O exequente concordou com a nomeação (folha 20), sendo lavrado o respectivo Termo em 17.03.2004 (folha 23). Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos em 16.04.2005 (folha 25). Na folha 26-verso, foi certificada a oposição de embargos à execução. Nas folhas 29-38 foi encartada cópia da sentença de improcedência proferida em embargos à execução (autos n. 2005.60.07.000566-4). Houve avaliação do bem penhorado (fls. 49-51). Foi determinada a intimação do executado para indicar outros bens passíveis de penhora, diante da insuficiência do bem penhorado para a garantia da execução (folha 60), porém quedou-se inerte (folha 60v.). Por meio da decisão de folha 62, o Juízo atribuiu ao bem penhorado o valor de R\$ 80,00, e determinou a realização de hasta pública. Realizados os leilões, não houve licitantes (fls. 70-71 e 84). Em 13.08.2008 foi deferido pedido de penhora online (folha 80), a qual resultou infrutífera (folha 87-87v.). Deferindo pedido do exequente, determinou-se em 12.12.2008, o arquivamento dos autos, com base no artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80 (folha 94), cuja remessa se deu 30.01.2009 (folha 94). Em 28.06.2010 foi deferido pedido de realização de penhora online, sem resultado positivo (fls. 96 e 98-99). Em 13.08.2010, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, o que foi deferido (fls. 104). E, em 30.11.2010, pelo despacho de folha 110, que deferiu pedido da exequente, foram os autos novamente remetidos ao arquivo. Em 18.04.2011 (fls. 113-114) o exequente requereu o desarquivamento dos autos apenas para efetuar a juntada de certidão negativa, em nome do executado, de bens imóveis, sendo certo que os autos retornaram ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF, em 24.05.2011 (folha 117). Em 07.11.2014, o exequente requereu expedição de ofício à Receita Federal, bem como pesquisas via sistema RENAJUD a fim de se verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome do devedor (fls. 118-119). Intimado, para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 121-123), o exequente, pela manifestação de folhas 124-127, aduziu a sua não ocorrência porque movimento do feito ao requerer o bloqueio de bens via BacenJud, bem como outras diligências realizadas no período. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que malgrado a existência de bens penhorados em 17.03.2004 (na data de televisão - fls. 15 e 23), faz-se necessário apontar que a hasta pública foi negativa (fls. 70-71 e 84), e que o próprio exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, na data de 28.11.2008 (folha 93) Outrossim, considerando o decurso de mais de 12 após a realização da penhora, é forçoso concluir que o bem, em razão da antiguidade, não mais se presta à alienação, restando prejudicado o ato de constrição. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de um (1) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal intercorrência do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mereo requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente tenha requerido algumas diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mereo requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). No caso dos autos, observo que não houve prévia suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano (art. 40, caput, Lei 6.830/80), sendo os autos remetidos diretamente ao arquivo provisório (2º, do art. 40, Lei 6.830/80), em atendimento formulado pelo exequente. Não obstante, verifico que a ausência de ato formal de suspensão ou de arquivamento do feito, por si só, não é capaz de afastar a prescrição, se não for realizado nenhum ato processual útil para o prosseguimento da execução por período superior a 5 (cinco) anos. É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Com efeito, da data da decisão que determinou o arquivamento dos autos (12.12.2008 - folha 94), com remessa efetiva ao arquivo em 30.01.2009 (folha 94) até a presente data, constata-se o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos, sem que se verificasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Anoto, ainda, que as decisões e despachos posteriores que novamente determinaram que os autos fossem ao arquivo, não possuem o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional, o qual foi delimitado ao se preferir a primeira decisão de remessa ao arquivo provisório, atendendo, inclusive, pedido do exequente. Portanto, a petição de folha 118 foi protocolada em 07.11.2014, quando já atingido pela prescrição intercorrente o débito cobrado nesta execução. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Não são devidos honorários de advogado, eis que após a remessa dos autos ao arquivo nenhum ato foi praticado pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000582-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMOTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM

F. 440: Indeferido. A exequente pode obter o que pretende sem intervenção judicial, não cabendo ao juiz substituir as partes na realização de suas diligências. Assim, intime-se a exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0000600-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000600-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LENIR SALETE SCHOLZ - espólio(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Fls. 330-332: Diante do pedido de arquivamento sem baixa, defiro o requerimento da União-PFN. Arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, devendo estes permanecerem sobrestados, em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Anote-se no sistema processual. Folha 321: Dê-se ciência à Justiça do Trabalho, do contido nas folhas 323-326, preferencialmente por meio eletrônico. Intime-se.

0000618-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000618-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se o representante judicial do executado (fls. 33-36), a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o contido nas folhas 498-524

0000825-67.2005.403.6007 (2005.60.07.000825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Folha 743: Defiro o requerimento da exequente. Intime-se o arrematante Alberto Pereira Júnior (fls. 580-581) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das parcelas da arrematação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000826-52.2005.403.6007 (2005.60.07.000826-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUZELIA FERNANDES ME(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEUZELIA FERNANDES

Folhas 320-326: Considerando que a execução estava garantida por penhora no rosto dos autos de inventário (processo n. 0001793-87.2007.8.12.0011), o qual, segundo informação constante do extrato processual trazido pela exequente nas folhas 321-325, foi extinto nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC/73, e, tendo em vista que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), tenho que o pleito formulado pela exequente comporta deferimento (STJ - REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010). Assim, defiro o pedido de penhora online em desfavor das executadas, até o limite do crédito exequendo de R\$ 107.049,51 (cento e sete mil, quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Caso a consulta ao Sistema BacenJud seja negativa ou o valor bloqueado seja insuficiente para a garantia da execução, autorizo a restrição da transferência de veículos pertencentes às executadas, via Sistema Renajud. Na hipótese de se encontrar veículos, excepe-se auto de penhora e avaliação. Após, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000856-87.2005.403.6007 (2005.60.07.000856-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

F. 200: A PFN requer seja certificado eventual trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, o que ainda não ocorreu, conforme se verifica em consulta processual dos autos no TRF da 3ª Região (fls. 203-208). Assim, remeta-se estes autos ao arquivo provisório da secretaria, onde deverão permanecer sobrestados até julgamento definitivo dos Embargos nº 0034823-88.1999.403.9999, conforme decisão de f. 199. Intimem-se.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

Folha 732 - Observe a exequente que o presente feito foi reunido a outras execuções fiscais, sendo certo que o valor total da dívida não é o indicado na petição. Outrossim, anoto que as execuções tramitam há mais de 10 (dez) anos, sendo certo que o requerimento de penhora online é de efetividade duvidosa, momento considerando que a exequente indica para o cumprimento da medida o CNPJ da pessoa jurídica executada, que, s.m.j., não está em atividade. Assim, requiera a CEF o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, instruindo o requerimento com os documentos necessários.

0001166-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X GISELE SOUSA & RINALDO LIMA LTDA ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 16.12.2005 execução fiscal em desfavor de Gisele Souza & Rinaldo Lima Ltda.-ME, visando o pagamento da quantia de R\$ 31.675,02 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos). A executada foi citada em 16.06.2006, na pessoa de sua representante legal, por carta com aviso de recebimento (folha 143). Foi determinado o arquivamento do feito, na forma do artigo 40 da LEF (folha 153), aos 22.08.2007. A exequente apresentou, em 08.06.2012, exceção de pré-executividade, arguindo prescrição intercorrente (fls. 158-168). A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 171-176). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, sob o fundamento de que o arquivamento teria ocorrido em 08.11.2008, tendo sido deferido penhora online, por meio do sistema BacenJud (folha 178), que não foi efetiva (fls. 180-181). Foi determinada a intimação da executada, a fim de que indicasse bens para penhora (folha 189). A executada indicou que está inativa desde 2004 (folha 190). Aos 07.02.2013, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi indeferido (fls. 192-202 e 203-203v.), tendo os autos retornado ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF aos 15.03.2013. Foi apresentada nova exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 206-210). A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 213-216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de um (1) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente tenha requerido algumas diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, e a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, seu mister, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 - p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Com efeito, da data da decisão que determinou o arquivamento dos autos (22.08.2007 - folha 153) até a presente data, constata-se o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos, sem que se verificasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Anoto, ainda, que as decisões e despachos posteriores que novamente determinaram que os autos fossem ao arquivo, não possuem o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional, o qual foi delimitado ao se proferir a primeira decisão de remessa ao arquivo provisório, atendendo, inclusive, pedido do exequente. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000305-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X INDUSTRIA COM. LAT. VALE RIO NEGRO LTDA - EPP X OZEIAS LUIZ PEREIRA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em desfavor de Indústria Com. Lat. Vale Rio Negro Ltda. - EPP, visando o pagamento da quantia de R\$ 2.242,32 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). Determinada a citação da executada em 01.11.2006 (folha 11), esta não se efetivou (fls. 12). Intimado a apresentar endereço da executada, o exequente quedou-se silente (fls. 14-16). Por meio da petição de folhas 18-19, o exequente forneceu novos endereços da executada e requereu a citação. A decisão de folha 22 incluiu o sócio Ozeias Luiz Pereira no polo passivo da ação e determinou a citação dos executados, diligência que novamente restou negativa (fls. 29 e 32), sem manifestação posterior do exequente (fls. 33-34). Em 27.06.2007, foi determinada a suspensão do curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, e o arquivamento provisório se, decorrido o prazo, não houvesse manifestação do exequente (folha 35), com intimação do exequente em 06.07.2007 (folha 35-verso). A certidão de folha 40 aponta o decurso do prazo da suspensão do processo, do qual foi intimado o exequente (fls. 41-43). Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 16.09.2008 (folha 44). Pela petição de folha 45, protocolada em 06.05.2015, o exequente apresentou endereço do coexecutado e requereu a citação. Intimado a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, o exequente quedou-se silente (fls. 52-56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou a suspensão do curso processual, com posterior arquivamento provisório, em caso de inércia da exequente, é datada de 27.06.2007 (folha 35). Decorrido o prazo da suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo em 16.09.2008 (folha 44), sendo certo que ficou sem movimentação processual até 06.05.2015 (folha 45), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 496, 3º, I, CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-41.2006.403.6007 (2006.60.07.000430-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X ADERLI LAPPE DO PRADO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execuções fiscais em face de Aderli Lappe do Prado, visando a cobrança dos valores de R\$ 331,64 e de R\$ 1.123,98. O executado foi citado pessoalmente (fls. 59-60). Foi determinada a reunião do feito com os autos da execução fiscal n. 0000548-12.2009.4.03.6007 (folha 77). Foi deferido o pedido de penhora online (folha 102), com resultado parcialmente positivo para o credor (fls. 104-105), com transferência do o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo (fls. 114-115). O executado, intimado da penhora online, quedou-se silente (fls. 117-118). O exequente requereu nova tentativa de penhora online, apresentado planilha atualizada do débito (folha 119-119v.), no valor de R\$ 3.492,32. Verifico, entretanto, que do discriminativo trazido na folha 119-verso não consta dedução do valor de R\$ 1.369,63, objeto da penhora online deferida anteriormente, que se destina à satisfação parcial do débito exequendo. Desse modo, a manifestação de 119 deve ser tida como prejudicada, razão pela qual determino a intimação do representante judicial do exequente, a fim de que apresente os dados para conversão em renda do valor que foi objeto da penhora online, bem como apresente discriminativo atualizado de débito, com o abatimento do valor que foi objeto da constrição.

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

Fls. 238-241. Tendo em vista que o executado informa a quitação dos débitos e que a Caixa Econômica Federal contesta tal quitação fls. (245-258), intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos.

0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD. (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 647-666, 671-675 - Anote-se na capa dos autos que o seguro-garantia ofertado possui prazo de vigência até 05.06.2018. Após, nada mais havendo, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (0000384-03.2016.4.03.6007), cujo apensamento a este feito determinei naqueles autos, devendo esta execução permanecer suspensa. Intimem-se.

0000554-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000554-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUI RICARDO NOGUEIRA DE SANTANA(PE006394 - JULINDA DE CORDEIRO DE SOUZA)

F. 135: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados (fls. 92, 94 e 100-101) para a conta do exequente (Conselho Regional de Medicina Veterinária-MS), indicada à f. 135, devendo a CEF efetuar a comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o CRMV para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo o exequente informar a quitação do débito ou existência de eventual saldo devedor, requerendo o que entender pertinente. Posteriormente, tornem conclusos os autos.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

À vista da certidão supra, trasladem-se para estes autos de execução fiscal cópias de decisões/acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento supramencionados, bem como cópias das certidões de trânsito em julgado respectivas, certificando-se e remetendo-se os referidos agravos ao arquivo.Fls. 776-793, 799-802 e 803 - Anote-se na capa dos autos que o seguro-garantia ofertado possui prazo de vigência até 05.06.2018. Após, nada mais havendo, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (0000390-78.2014.403.6007). Intimem-se.

0000285-43.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X SILCER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA EPP(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Folha 138: Considerando que a penhora de folha 39 foi realizada há mais de 04 (quatro) anos, antes de apreciar o requerimento do exequente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à folha 39. Após, caso os bens sejam encontrados e avaliados, voltem os autos conclusos. Caso contrário, abra-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Inicialmente, tendo em vista o descredenciamento do advogado dativo, Dr. Eduardo Ferro Rodrigo Crepaldi (curador) do rol de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio, em substituição, o Dr. JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO, OAB-MS 13236, para atuar como curador do executado nestes autos.Fls. 197-198: Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente às fls. 199-210. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, Avaliação e Averbação. Posteriormente, expeça-se edital para intimação do executado e mandado de intimação ao curador nomeado, identificando-lhe do prazo de 30 dias para eventual interposição de embargos.Arbitro honorários ao advogado descredenciado, no valor mínimo da tabela, devendo a secretária providenciar a solicitação de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000455-15.2010.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X ANTONIA MARLI BALDO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X SILCER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA EPP

Tendo em vista a certidão de folha 260, que informa o recebimento dos autos de agravo de instrumento nesta Subseção, traslade-se cópias das principais decisões proferidas naqueles autos para estes, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, certificando-se em ambos. Encarte-se cópia desta decisão nos autos do agravo e, após remetam-se o agravo ao arquivo.Fls. 257-259. Expeça-se o necessário para a citação da coexecutada.

0000739-86.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espolio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Tendo em vista a certidão de folha 175, que informa o recebimento dos autos de agravo de instrumento nesta Subseção, traslade-se cópias das principais decisões proferidas naqueles autos para estes, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, certificando-se em ambos. Encarte-se cópia desta decisão nos autos do agravo e, após remetam-se o agravo ao arquivo. Certifique-se eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000171-36.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

F. 135-verso: Não cabe ao juiz substituir as partes na realização de suas diligências. Ademais, verifica-se que a União é parte nos autos sobre o qual ela requer informações (fls. 122-124), podendo obtê-las sem intervenção deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de f. 135-verso. Intime-se a exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0000381-87.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

F. 170-verso: Indefiro. A exequente pode obter o que pretende sem intervenção judicial. Não cabe ao juiz substituir as partes na realização de suas diligências. Ademais, verifica-se que a União é parte nos autos sobre o qual ela requer informações (0021500-83.2006.5.24.0046), conforme se verifica às fls. 122-124 da Execução Fiscal nº 0000171-36.2012.403.6007 (cujas cópias determino juntada ao presente feito), onde consta notícia de adjudicação do bem imóvel matriculado sob nº 21.910, penhorado às fls. 136-139 destes autos. Assim, intime-se a exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-37.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X KENIA RIBEIRO ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X KENIA RIBEIRO X SILCER MINERADORA LTDA - EPP

Folha 100: Defiro o requerimento da exequente. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sinop-MT, cuja jurisdição abrange a cidade de Itauba-MT, para a citação da executada Indujema - Ind. E Com. de Produtos Cerâmicos Jema Ltda-ME, na pessoa do seu representante legal, observando-se o endereço constante à folha 93. Sem prejuízo, diante do contido na certidão de folha 103, expeça-se também carta precatória para a Subseção Judiciária de Criciúma-SC, visando a citação da executada Silcer Mineradora Ltda-EPP, na pessoa do seu representante legal (folha 95). Cumpra-se. Intimem-se.

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA X VANDEI ALVES DE OLIVEIRA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução fiscal em face de Viação Cidade Pé de Cedro Ltda., visando o recebimento de valores alusivos a FGTS não recolhidos, no valor de R\$ 25.897,18 (fls. 2-3). Juntou documentos (fls. 4-19). Citada na pessoa de seu representante legal (fls. 24-25), a executada não pagou o débito exequendo no prazo legal e não foram encontrados bens passíveis de penhora pelo oficial de justiça (folha 25). As tentativas de penhora online e penhora de veículos de propriedade da executada restaram infrutíferas (fls. 31 e 39). Foi deferida a penhora sobre dois imóveis pertencentes à executada, de matrículas de números 17.250 e 21.815, ambos do CRI de Coxim (fls. 45 e 50). No entanto, a medida não surtiu efeito, eis que, segundo consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 75, o primeiro imóvel teria sido vendido à Comunidade Batista Peniel Igreja em Células, sendo construído sobre o mesmo e sobre os outros quatro lotes que com ele fazem confrontação, uma igreja, o que tornou impossível a individualização do terreno a ser construído; já com relação ao segundo imóvel, este também teria sido vendido a terceiros (fls. 75-83). Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, a CEF alegou que a venda do primeiro imóvel teria sido feita em fraude à execução, uma vez que, diante da ausência de reconhecimento de firma das assinaturas que constam no contrato, dever-se-ia considerar que o instrumento foi formalizado na data em que foi apresentado em juízo (fls. 86-89). A executada, por sua vez, alegou que a alienação do imóvel é eficaz, pois ocorreu em 06.09.2012, isto é, antes do ajuizamento da execução (92-99). Intimada a se manifestar, a CEF manteve-se inerte (folha 103). Posteriormente, por considerar que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, a CEF requereu a inclusão dos sócios Vandei Alves da Silva e Izabela Guimarães Falcão Alves no polo passivo desta demanda (fls. 105-7) e juntou cópia dos contratos sociais da empresa executada (fls. 114-146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere ao pedido de decretação de fraude à execução constato a assistência da CEF, pois, intimada, por duas vezes (fls. 100 e 103), a se manifestar acerca das declarações da executada acerca da alienação objeto do contrato de folhas 76-80, permaneceu inerte. Além disso, formulou pedido em sentido diverso. Ultrapassado esse ponto, passo à análise do requerimento da CEF, de inclusão dos sócios Vandei Alves da Silva e Izabela Guimarães Falcão Alves no polo passivo desta demanda. Alega a CEF que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem liquidar débitos pendentes. Fato que restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça na folha 39, atestando que a empresa executada não está mais em atividade no seu domicílio, constitui presunção de dissolução irregular, o que permitiria o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes. Entretanto, o caso presente trata de débito de FGTS, de natureza não tributária. Não obstante, é possível responsabilizar o(s) sócio(s) gerente da empresa à época do fato gerador, ante a previsão do artigo 50 do Código Civil. Em análise aos autos, mais precisamente à certidão de dívida ativa de folha 8 e discriminativos de débitos inscritos de folhas 9-17, verifica-se que o inadimplemento da obrigação ocorreu no período de janeiro de 2002 a junho de 2005. Os sócios Vandei Alves da Silva e Izabela Guimarães Falcão Alves ingressaram na sociedade em 14.01.2004, por meio da quinta alteração do contrato social (fls. 128-132), e nela permaneceram até 02.01.2005 (fls. 133-136) e 11.12.2012 (fls. 137-141), respectivamente, conforme se vê na sexta e sétima alterações contratuais. Ao ingressar na sociedade, em 14.01.2004, data contemporânea ao fato gerador da dívida de FGTS, o sócio Vandei Alves de Oliveira foi investido no cargo de diretor administrativo, com todos os poderes de gerência e administração (folha 129). Assim, é possível que o sócio administrador à época do fato gerador responda pelo não recolhimento do FGTS e, portanto, legitimado a figurar no polo passivo da execução fiscal. Entretanto, visto que não exercia gerência ou administrava a empresa executada à época do fato gerador nem ao tempo da dissolução irregular, constatada em 02.08.2013 (folha 39). Em face do exposto, DEFIRO a inclusão do Vandei Alves de Oliveira no polo passivo da execução. Após, expeça-se o necessário para a citação de Vandei Alves de Oliveira, no endereço constante na folha 107. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0000128-65.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO

Folha 121: Após tentar localizar bens dos executados por meio de bloqueio de dinheiro (fls. 112-113), restrição de veículos (fls. 114-116) e penhora de imóveis (fls. 122-123), a CEF pleiteia a realização de pesquisa ao Sistema INFOJUD para a obtenção de declarações de renda dos mesmos. Assim, considerando que a exequente esgotou os meios para localização de bens dos executados, defiro o pleito de requisição de informações para a Receita Federal, via sistema INFOJUD. Intime-se a CEF.

0000180-61.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Fls. 105-108. Tendo em vista que o executado informa a quitação dos débitos e que a Caixa Econômica Federal contesta tal quitação fls. (112-125), intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos.

0000331-27.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

O executado alega excesso de penhora. Observo que o valor da dívida é de R\$ 908.212,75 (novecentos e oito mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), consoante extrato de folha 289. O imóvel dado em garantia foi avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), como pode ser aferido nas folhas 259-260. Desse modo, não há que se cogitar de excesso de execução, eis que é notório que os bens levados a hasta pública são, em regra, arrematados por valores muito inferiores ao que foi dado na avaliação. Ademais, o bem é onerado por diversas hipotecas, bem como o executado é casado, o que também reduzirá eventual valor a ser destinado ao pagamento da presente execução. Desse modo, indefiro o pedido de redução da penhora. Intimem-se.

0000417-95.2013.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBENS COUTINHO CAPILE - ME X RUBENS COUTINHO CAPILE(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS019031 - HARLEI HORN)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Rubens Coutinho Capilé - ME, visando a cobrança do valor de R\$1.560,12 (um mil, quinhentos e sessenta e dois e doze centavos). A executada foi citada (fls. 08-9), porém não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. Entretanto, a executada manifestou pretensão de requerer parcelamento (folha 10), sendo concedido pelo juiz o prazo de 20 (vinte) dias para que comprovasse nos autos a efetivação do parcelamento (folha 14). O prazo decorreu in albis (folha 15). O exequente requereu a realização de penhora online, cujo pedido foi deferido (fl. 16-19), com resultado positivo no bloqueio do importe de R\$ 1.593,38 (folha 21), tendo a exequente requerida a conversão do valor em renda (folhas 24-25). Foi determinada a apresentação de planilha atualizada do débito (folha 26), o que foi cumprido nas folhas 28-29, no valor de R\$ 1.880,93. O pedido de conversão do valor bloqueado em renda foi indeferido à folha 30, ocasião em que se determinou a transferência dos valores para conta judicial, formalizando a penhora (fls. 32-37). Intimada da penhora (folha 38), a executada manifestou-se nas folhas 42-44 aduzindo ter realizado o parcelamento do débito perante o exequente, com cumprimento integral da obrigação, juntando os comprovantes de folhas 45-50. Requereu a desconstituição da penhora. Por meio da petição de folhas 54-55, o exequente informou a não existência de parcelamento entre as partes em relação ao débito objeto da execução, que é decorrente da CDA n. 8, livro 80, folha 80, sendo que os comprovantes trazidos nas folhas 45-50 referem-se ao parcelamento da dívida decorrente da CDA n. 83. Requereu a conversão do valor bloqueado em renda. Foi determinada a intimação da executada para que se manifestasse acerca da informação do INMETRO sobre a não existência de parcelamento quanto à CDA objeto desta execução. Em caso de inércia da executada, determinou-se fosse requisitada à CEF a efetivação do pagamento ao INMETRO (folha 57). O prazo decorreu sem manifestação da executada (folha 60-verso), sendo oficiado à CEF para a conversão em renda dos valores bloqueados, como indicado pelo INMETRO (fls. 61-62). Através do ofício de folha 63, com os comprovantes de folhas 64-69, a CEF noticiou o cumprimento da determinação judicial. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a obrigação foi satisfeita (fls. 71-72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente, na folha 70, informou a extinção do crédito, em razão de ter sido a obrigação satisfeita, juntando o comprovante de folha 171. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indefiro o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000803-91.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LOURIVAL ROSA GUIMARAES(MS006731 - FERNANDO NAPP ROCHA)

Intime-se a União-PFN acerca de fls. 22 e seguintes. Tendo em vista manifestação do executado (fls. 29 e 35), concordando com o bloqueio e pagamento da dívida com o valor bloqueado à f. 24, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requiera o que entender pertinente, bem como indique os dados necessários à conversão em renda da União da quantia depositada. Após, conclusos.

0000184-30.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que o sistema da Justiça Federal aproveita os dados do sistema da Receita Federal e que a razão social do executado está divergente do que consta na petição inicial, intime-se o exequente a esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos.

0000291-74.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASTRO E FRANCESCHINI LTDA ME

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução fiscal em face de Castro e Franceschini Ltda. - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 21.051,10 (vinte e um mil, cinquenta e um reais e dez centavos) decorrente de débito relativo ao FGTS, inscrito em dívida ativa (CDA n. FGMS201400182 e CDA n. FGMS201500072). A executada foi citada nos termos da certidão de folha 27. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. A exequente, às fls. 31-32, requereu a realização de penhora online, bem como pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, expedição de mandado de constatação a ser cumprido na sede da empresa, e, por fim, a penhora de imóveis a ser cumprida no cartório de registro imóveis local. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a exequente trouxe apenas planilha atualizada do débito no valor de R\$ 12.675,00, relativa à CDA n. FGMS201400182. Ocorre que a presente execução também objetiva o recebimento da dívida objeto da CDA n. FGMS201500072, como se constata da exordial. Desse modo, intime-se a executada, a fim de que apresente planilha atualizada do valor do débito ajuizado (CDA n. FGMS201400182 e CDA n. FGMS201500072), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF. Após, voltem conclusos.

0000292-59.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CASTELARI & MIYAHIRA LTDA - EPP(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Castelari & Miyahira Ltda. - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 28.058,69 (vinte e oito mil, cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a título de FGTS (fls. 2-16). A executada foi citada em 16.09.2015, conforme certidão de folha 36. Não houve pagamento nem penhora de bens. Pelas petições de folhas 21-23 e 38-39, a executada noticiou adesão a parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento. Intimada, a União confirmou o parcelamento do débito e pediu a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano (folha 48). Foi determinada a suspensão do feito, até nova manifestação das partes (folha 52). Pela petição de folhas 57-58, informou que o débito não mais se encontra parcelada e requereu o prosseguimento do feito, com a realização de penhora online, através do sistema BacenJud, em desfavor da executada. Apresentou demonstrativo atualizado do débito, no importe de R\$ 29.461,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor da executada, até o montante de R\$ 29.461,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Caso seja negativa a diligência, dê-se vista à parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender pertinente. Após, voltem conclusos.

0000317-72.2015.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEANDRO PARREIRAS DE SOUZA

Trata-se a ação de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Leandro Parreiras de Souza, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 797,76, representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (fls. 2-3). Determinada a citação (folha 7), a diligência restou negativa, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que mediante informação recebida pela esposa do executado, este faleceu em 20.01.2015 (certidão de folha 10). Instado, o exequente requer a substituição processual do polo passivo pelo espólio de Leandro parreiras de Souza, aduzindo, em síntese, que a execução fiscal deve prosseguir contra os sucessores do executado (fls. 15-17). Juntou os documentos de folhas 18-30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao exequente. O exequente ajudou a presente ação em 14.04.2015 (folha 2). E a certidão de óbito, cuja cópia está encartada na folha 25, demonstra que o executado faleceu em 20.01.2015, antes, portanto, da propositura desta ação executiva. Considerando que o executivo foi ajudado em face do devedor originário, já falecido, e não do espólio ou dos herdeiros, constata-se a ilegitimidade passiva, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, é de se ver que, a teor da Súmula 392 do colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que possível a substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, não se admite a substituição para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajudada contra o devedor, quando deveria ter sido ajudada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Ademais, não obstante a previsão do art. 1.784 do Código Civil de que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, a ação foi proposta contra o devedor originário da obrigação tributária, já falecido, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, pois caberia ao exequente, desde o início, direcionar a execução contra os sucessores do executado. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em conta a isenção da exequente. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-13.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANESIA DE LIMA SANTOS - ME

A Caixa Econômica Federal - CEF ajudou execução fiscal em face de Anésia de Lima Santos - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 30.993,72 (trinta mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), decorrente de débito relativo ao FGTS, inscrito em dívida ativa (CDA n. FGM201500115). A executada foi citada nos termos da certidão de folha 33. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. O exequente requereu a realização de penhora online. Subsidiariamente pediu consulta ao sistema RENAJUD para restrição e penhora de veículo existente em nome da executada (folha 37). Instada (folha 39), o exequente juntou aos autos planilha atualizada do débito no importe de R\$ 32.220,92 (trinta e dois mil, duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos) nas folhas 41-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública do União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial/REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor da executada, até o montante de R\$ 32.220,92 (trinta e dois mil, duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos). Não sendo encontrados bens da devedora suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada. Havendo veículo(s), expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso sejam negativas as diligências, dê-se vista à parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000884-06.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ROSIMEIRE CRISTINA VIDOVIX

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Rosemeire Cristina Vidovix, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 128.803,21, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 37.322.094-4, n. 37.322.095-2 e n. 37.322.096-0, acostadas à inicial (fls. 2-30). Determinada a citação (folha 33), esta restou frustrada, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que obteve informação do falecimento da executada há aproximadamente 2 (dois) anos (certidão de folha 36). Instada, a exequente requereu a extinção da execução, porquanto a executada faleceu no ano de 2014, data anterior ao ajuizamento (fls. 38-40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Razão assiste à exequente, eis que a presente ação foi ajudada em 27.11.2015 (folha 2). E a consulta ao CPF da executada demonstra que ela faleceu no ano de 2014 (folha 39), antes, portanto, da propositura desta ação executiva. Considerando que o executivo foi ajudado em face da devedora originária, já falecida, e não do espólio ou dos herdeiros, constata-se a ilegitimidade passiva, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, é de se ver que, a teor da Súmula 392 do colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que possível a substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, não se admite a substituição para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajudada contra o devedor, quando deveria ter sido ajudada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Ademais, não obstante a previsão do art. 1.784 do Código Civil de que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, a ação foi proposta contra a devedora originária da obrigação tributária, já falecida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, pois caberia à exequente, desde o início, direcionar a execução contra os sucessores da executada. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em conta a isenção da exequente. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos (cópias às fls. 216-218), expeça-se minuta de requisição de pequeno valor - RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000607-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000607-3) - JANE GRACE MASCARENHAS DIAS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X ALBERTO CUSTODIO DIAS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

A União requer a realização de nova tentativa de penhora online, no valor de R\$ 6.003,03 (seis mil, três reais e três centavos). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não obstante o presente cumprimento de sentença estar garantido por penhora de imóvel pertencente à executada (fls. 251-252), o artigo 835, I, 1º, do CPC (Lei 13.105/2015) estabelece que a construção deve incidir preferencialmente e prioritariamente sobre dinheiro: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública do União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, com base no dispositivo legal supracitado, sem esquecer do entendimento esposado pela Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do CPC anterior (Lei n. 5.869/73), abaixo transcrito, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor da executada, até o montante de R\$ 6.003,03 (seis mil e três reais e três centavos) Corte Especial/REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Após, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.